



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 82/2017 – São Paulo, sexta-feira, 05 de maio de 2017

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 2017/9301000586

#### ACÓRDÃO - 6

0001205-88.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301069583

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE TOMAZ BORGES DE CARLO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 20 de abril de 2017. (data do julgamento)

0050121-78.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070210

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO FERNANDES GARCIA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos do autor e do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de abril de 2017 (data do julgamento).

0083787-70.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070219

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAQUIM CARLOS RIOLO (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de abril de 2017 (data do julgamento).

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 2017/9301000588

### ACÓRDÃO - 6

0001004-19.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076342

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO CESAR TIBURCIO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)

### III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS EM FACE DE SENTENÇA DOS JUIZADOS. ENCAMINHAMENTO A TURMA.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO razão pela qual indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários. Dê-se ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento a ação rescisória, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Roberto Santoro Facchini São Paulo, 24 de abril de 2017.

0002849-94.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070887

REQUERENTE: MARIA ANGELICA DE MORAES ALVES (SP279359 - MARILDA TREGUES SABBATINE)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002742-50.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070888

REQUERENTE: MARIA LUIZA ADACHI (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000949-76.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070891

REQUERENTE: CONSUELITA PIMENTA MESQUITA (SP264327 - THAÍS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001185-62.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070889  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
REQUERIDO: ISBAER CAMILO DA SILVA (SP183610 - SILVANE CIOCARI)

0001044-43.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070890  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
REQUERIDO: CARMEM DA GLORIA LOPES OLIVEIRA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL – SAPATEIRO – SEM LAUDO E FORMULÁRIOS – RECURSO PROVIDO IV – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: **Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.**

0002898-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076840  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0002440-51.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076725  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

FIM.

0021289-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077040  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA PILLAT CASEIRO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RECORRIDO: LUZIA RODRIGUES DE LARA (SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Desse modo, considerado o contexto fático global abordado pelas provas apresentadas – isto é, a autora não exercer atividade remunerada, nem, aparentemente, possuir receita própria; figurar por mais de uma década como dependente do marido na declaração de rendas e ter despesas comprovadamente pagas por ele ao longo do tempo, em especial às vésperas do óbito, parece-me que as circunstâncias são aptas a afastar as conclusões do juízo de primeiro grau e concluir ser a parte autora dependente do falecido.

O benefício deverá ser concedido a partir da data da DER, 3/6/2014, porquanto situada mais de trinta dias após o óbito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para, sem prejuízo da quota que compete à corré, nos termos da lei, conceder-lhe a pensão por morte relativa ao segurado Oswaldo da Silva Caseiro Júnior, a partir da data do requerimento administrativo (DER).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas. O cálculo dos juros e da correção monetária deverá observar as disposições contidas no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, nos termos de decisão proferida em questão de ordem julgada pelo STF em 25/03/2015, nos autos das ADIs 4425 e 4357.

Cabe à autarquia, ademais, o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

É o voto.

**III – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

**IV – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0001295-65.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078305  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA SANCHES MARCHETTI (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

**III – EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O INÍCIO DA INCAPACIDADE SE DEU EM MOMENTO EM QUE A PARTE OSTENTAVA QUALIDADE DE SEGURADA. POSSIBILIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PELA PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DA PROVA DE SEU DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUANDO A INCAPACIDADE PREEXISTE AO REINGRESSO NO SISTEMA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA ALTERADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0000652-41.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078290  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FLAVIO RODRIGUES FIRMINO (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO SISTEMA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA ALTERADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0001326-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076402  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIANA APARECIDA DE SOUSA COSTA (SP344263 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0000223-44.2012.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080886  
RECORRENTE: JOSIMEIRI MARIA DE LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

III - EMENTA

DANO MORAL – SAQUE INDEVIDO – INDISPONIBILIDADE DE VALORES EM CONTA DE POUPANÇA – RESSARCIMENTO – AFASTADA A CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O INÍCIO DA INCAPACIDADE SE DEU EM MOMENTO EM QUE A PARTE OSTENTAVA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PELA PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DA PROVA DE SEU DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUANDO A INCAPACIDADE PREEEXISTE AO REINGRESSO NO SISTEMA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA ALTERADA. IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.

0004005-86.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078301  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDMUNDO MACEDO DA SILVA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

0001490-05.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080585  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AFONSO BENEDITO (SP190633 - DOUGLAS RABELO)

FIM.

0010067-30.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077067  
RECORRENTE: VITORIA APARECIDA SOUZA (SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para considerar procedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial anterior, de 31/1/2008 a 17/10/2010, prevalecendo a partir do dia 18/10/2010 o benefício atual.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas. O cálculo dos juros e da correção monetária deverá observar as disposições contidas no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, nos termos de decisão proferida em questão de ordem julgada pelo STF em 25/03/2015, nos autos das ADIs 4425 e 4357.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

**III – EMENTA**

**PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PARCIAL PERDA DE OBJETO. PREJUDICADO O RECURSO EM PARTE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.**

**IV – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Roberto Santoro Facchini.  
São Paulo, 24 de abril de 2017.

0005200-26.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077016  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ERMELINDA ADORNO ROSOLEM (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

**III – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. REFILIAÇÃO OPORTUNISTA. PARTE AUTORA SE FILIOU AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO JÁ PORTADORA DA DOENÇA INVOCADA COMO CAUSA DA INCAPACIDADE. DOENÇA PREEEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2017 5/1114

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0000071-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077061

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: BRUNA APARECIDA AFONSO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) PEDRO HENRIQUE AFONSO DE OLIVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) ALLANA AFONSO DE OLIVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) PEDRO HENRIQUE AFONSO DE OLIVEIRA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) ALLANA AFONSO DE OLIVEIRA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) BRUNA APARECIDA AFONSO (SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

III – EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. VIOLAÇÃO AO LIMITE FIXADO PELA EC 20/98 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO. DESEMPREGO NÃO É CONSIDERADO RENDA ZERO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 24 de abril de 2017.

0002844-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076834

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JONAS VIEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 8.213/91. CTPS PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. VIOLAÇÃO AO LIMITE FIXADO PELA EC 20/98 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO. DESEMPREGO NÃO É CONSIDERADO RENDA ZERO. SENTENÇA REFORMADA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 24 de abril de 2017.**

0000560-83.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077060

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMOS (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP312931 - ADEMIR SANTOS ROSA)

0001397-35.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077058

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANDREA RENATA SOARES DINIZ (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) KESSIA SOARES DINIZ (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) TOBIAS DINIZ PIPINO JUNIOR (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) ANA FLAVIA MARTINS DINIZ PIPINO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

0001257-41.2015.4.03.6329 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077059

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JULIA ALMEIDA MANOEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001874-25.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077054  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PABLO DA SILVA AMARO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0001663-38.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077056  
RECORRENTE: JULIANA BONFIM DA SILVA (SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003745-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077052  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANGELO GABRIEL SCHAFFELN PECANHA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

0013488-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077046  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: YASMIN LOURENCO TOBIAS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) SAMUEL DE ALMEIDA LOURENCO TOBIAS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) NAYALI LOURENCO TOBIAS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

0008069-57.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077048  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA EDUARDA PAIVA ROCHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) LUCAS EDUARDO PAIVA ROCHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) LEIA APARECIDA PAIVA ROCHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0006910-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077049  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELAINE CRISTINA RUFINO DE MOURA (SP317823 - FABIO IZAC SILVA)

0002253-17.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077075  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS YURI DOS REIS ALVES (SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA)

0002305-29.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077074  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GABRIELA BEATRIZ MARTINS (SP184883 - WILLY BECARI) ADRIANO ROBERTO MARTINS (SP184883 - WILLY BECARI)

FIM.

0005652-62.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080813  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: FERNANDA SERRANO ZANETTI (SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO)

III – EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO DE DEFENSOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 24 de abril de 2017.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE – INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. IV – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rafael Andrade de Margalho, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Roberto Santoro Facchini. São Paulo, 24 de abril de 2017.

0005747-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077211  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SANTINA CRUZ SILVA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA)

0001948-88.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077212  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA SIRLENE MORATO VERISSIMO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

FIM.

0001422-31.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078169  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO RUBENS DE OLIVEIRA (SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA, SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE COMPROVADA EM MOMENTO EM QUE NÃO PRESENTE A QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA ALTERADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 24 de abril de 2017.

0004244-10.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076933  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALZIRA DEODATO DOS SANTOS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATIVIDADE RURAL – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - TEMPO DE SERVIÇO E CARÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 24 de abril de 2017.

0045266-51.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076677  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DALVA DE MATTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – ATIVIDADE ESPECIAL – COMPROVAÇÃO – LAUDO PERICIAL INDIVIDUAL – INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS – PROVA INSUFICIENTE – ATIVIDADE ESPECIAL AFASTADA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO – BENEFÍCIO INDEVIDO – TUTELA REVOGADA – SENTENÇA REFORMADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 24 de abril de 2017

0054626-05.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077043  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO RAMALHO CAMPOS NIZA (SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 DE ABRIL DE 2017.

0000078-12.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078269  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA SILVANIA PELICCIA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA )

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE COMPROVADA EM MOMENTO EM QUE NÃO PRESENTE A QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE AO REINGRESSO NO SISTEMA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA ALTERADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0002378-24.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076716  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIRCE DE OLIVEIRA MENDES (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. MENOR SOB GUARDA. RECURSO PROVIDO. IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.

0003888-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076929  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA MARIA DE CASTILHO SANTOS PACIFICO (SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

0014957-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077037  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSALIA VIEIRA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

FIM.

0000875-71.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076351  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURICIO RODRIGUES DE ANDRADE (SP283347 - EDMARA MARQUES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Roberto Santoro Facchini

e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 DE ABRIL DE 2017.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III –EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO. IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 DE ABRIL DE 2017.

0007549-54.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077029  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DEUSDEDIT BARAUNA (SP297254 - JOÃO CARLOS BALDIN, SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR)

0001755-28.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076589  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRENE CASTELHANO LOPES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

FIM.

0003308-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076860  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA DE FATIMA DIAS SALES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

Posto isso, dou provimento ao recurso do INSS para:

- a) extinguir o feito sem resolução do mérito, no tocante à alegação de enfermidade neurológica (sequelas de Hérnia discal e Hérnia discal; Espondilolistese lombar com estenose foraminal), tendo em vista a ocorrência de coisa julgada frente ao processo nº 0007884-55.2014.4.03.6310, e, por conseguinte, revogar o benefício concedido;
- b) julgar improcedente o pedido de benefício por incapacidade, por não ter sido constatada moléstia psiquiátrica incapacitante. Expeça-se ofício ao INSS, independente do trânsito em julgado, para que adote as providências necessárias para revogar o benefício. À luz do disposto no artigo 115, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado ao INSS o direito de descontar em folha, num percentual de até 10% (dez por cento), os valores pagos indevidamente por força de tutela antecipada, ainda que recebidos de boa fé (Cfr.: STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.294 - RS 2013/0367842-4, Rel. Min. Humberto Martins, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA). Deixo de condenar em honorários, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

É o voto.

**III – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVAMENTO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA. RECURSO PROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior (relator), Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0004039-10.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076504  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO MORENO FILHO (SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO)

**III – EMENTA**

**PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DO REGIME PRÓPRIO COMO SE FORA TEMPO ESPECIAL DO REGIME GERAL – ART. 96 DA LEI 8.213/91**

**IV – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu para julgar improcedente o

pedido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 24 de abril de 2017.

0000394-22.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078281  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOHANNES CORNELIS VAN MELIS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 -  
FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA ALTERADA.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 24 de abril de 2017.

0001867-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301073428  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOÃO CARLOS SIMOES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661256 AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO do INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 24 de abril de 2017.

0002642-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076724  
RECORRENTE: ANTONIO LEONOR DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – ATIVIDADE ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL – USO DE EPI - PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC – LAUDO EXTEMPORÂNEO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 68 DA TNU – PPP – IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO DO SIGNATÁRIO – MANTIDO TEMPO COMUM ENTRE 1994 E 1995 - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO – BENEFÍCIO CONCEDIDO – TUTELA CONCEDIDA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 24 de abril de 2017

0003228-15.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070991

RECORRENTE: CLEONICE FELIX DE FARIA (SP089107 - SUELI BRAMANTE, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI, SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar que o INSS proceda à averbação dos seguintes períodos, que foram judicialmente reconhecidos como tempo especial:

- de 08/11/78 a 31/05/79, laborado na BELCAIXA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA;

- de 26/08/91 a 17/12/91, laborado na COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0000617-93.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301075865

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ESTER DE ALBUQUERQUE (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autarquia previdenciária para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria, mantendo, no entanto, o reconhecimento dos períodos de 01/08/2006 a 31/01/2007, e de 01/05/2012 a 13/05/2013, como tempo de serviço e contribuição.

Outrossim, determino à autarquia previdenciária a não averbação do período compreendido de 10/01/2012 a 30/05/2012.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.

Expeça-se ofício ao INSS independente do trânsito em julgado, para que adote as providências necessárias para revogar o benefício.

Deixo de condenar em honorários nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

### III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO. RECONHECIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO SEM PROVA MATERIAL DOS FATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM FAVOR DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Para a sentença trabalhista ser hábil a produzir prova no âmbito previdenciário é imprescindível que haja analisado a prova material derivada de documentos nele juntados. São inservíveis, pois, para esse fim, sentenças meramente homologatórias de acordos ou que não hajam apreciado as provas do processo, porquanto elas não permitem aferir a efetiva prestação dos serviços mencionados. 2. A prova testemunhal é sempre válida, desde que a lei não disponha de forma diversa (art. 442, CPC). O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, no entanto, assinala que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito se baseada em início razoável de prova material, não admitida a exclusivamente testemunhal. Precedentes do E. STJ. (RESP 419825/SP, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24/03/2003 PG:00265)3. Não produção de prova material sobre o período homologado, nos termos do art. 333, I, do CPC. 4. Recurso parcialmente provido.

### IV ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini (Presidente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.

0006374-82.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301075078

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para determinar que, no cálculo do benefício, sejam descontados os meses em que, em nome da parte autora, houve recolhimento de contribuição previdenciária decorrente de atividade laborativa, situação incompatível com o recebimento do benefício.

Considerando a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 700,00 (setecentos) reais.

Ressalto que, conforme estabelecido na sentença, a autarquia ré não poderá cessar o benefício até que a parte autora se submeta ao tratamento indicado. Por outro lado, a parte autora está obrigada a submeter-se a processo de reabilitação profissional e exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da lei 8.213/90.

Oficie-se ao INSS.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 24 de abril de 2017.

0000235-83.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301075594  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EURIPEDES ALVES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

No que concerne ao período rural, entendo haver indício de prova material a indicar ter o autor pertencido a núcleo rurícola de economia familiar. Entretanto, conforme acima exposto, nos casos de aposentadoria híbrida, o período de atividade rural não deve ser computado como carência, mas somente como tempo de serviço. Nesse ponto, merece reparo a sentença.

No tocante às atividades insalubres, por sua vez, a documentação apresentada é suficiente para corroborar a decisão do juízo a quo. Por este motivo, mantenho os períodos já reconhecidos como especiais.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, para determinar que o período de 09.02.1963 a 28.02.1973 - reconhecido como de atividade rurícola - seja computado unicamente como tempo de serviço, não sendo válido para fins de carência. Por conseguinte, revogo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o autor não obteve a carência necessária.

Oficie-se.

Os demais períodos reconhecidos na sentença deverão ser mantidos.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Esclareço que nada impede à parte autora pleitear administrativamente novo benefício, quando preencher os requisitos necessários.

É como voto.

### III – EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMUM E ESPECIAL. CARÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE RURAL. FORMULÁRIOS E PPP. MOTORISTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0013668-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077082  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DERIK RYAN LUIZ DOS SANTOS (SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS, SP331031 - JAIR RODRIGO VIABONI, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)

### III – EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. ENQUADRAMENTO AO LIMITE FIXADO PELA EC 20/98 PARA A CONCESSÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO NOS TERMOS DA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 AO ART. 1º F DA LEI 9.494/97.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0000951-27.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076371

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, e nego provimento ao recurso do INSS, e determino que:

- a) Seja acrescido o período de 01/01/1980 a 31/12/1981, reconhecido como de atividade rurícola de economia familiar, devendo ser computado unicamente como tempo de serviço;
- b) Seja acrescido o período de 01/06/1982 a 30/06/1989, reconhecido como de atividade insalubre (cortador de cana na agroindústria);
- c) Seja concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo da renda mensal inicial com base na legislação vigente, vez que alcançou 35 anos de contribuição até a DER (13/10/2013)

Os demais períodos reconhecidos na sentença deverão ser mantidos.

São devidos os valores em atraso desde o requerimento administrativo, ocorrido em 13/10/2013, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação.

O cálculo dos valores em atraso deve observar o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF).

Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com os termos do art. 1º F da lei n. 9494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009

Nos termos dos precedentes desta Turma, impõe-se ao INSS a obrigação de elaborar os cálculos de liquidação, pois que as disposições específicas da lei 9.099/95 não preveem liquidação por conta apresentada pelo autor, e a realização de cálculos de espécie é feita normalmente pelo INSS, tanto na concessão e revisão de benefícios na esfera administrativa, quanto no cumprimento de decisões judiciais, com ou sem a implantação do benefício.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

É como voto.

#### III – EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE RURAL. FORMULÁRIOS E PPP. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. AGROINDÚSTRIA. CORTADOR DE CANA. MOTORISTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0006075-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077025

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: REGINA SIMOES DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 DE ABRIL DE 2017.

0001438-65.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076528  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDILEUSA CONCEICAO DE BRITO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

Por outro lado, a autarquia previdenciária pleiteia que o prazo para a reavaliação médica seja contado a partir do laudo médico e não do trânsito em julgado da sentença. Requer, ainda, a alteração da data de início do benefício.

A esse respeito, entendo que o prazo sugerido pelo perito foi fixado em conformidade com a ciência médica e não a jurídica. Portanto, o lapso temporal deve ser contado a partir da data da perícia (16/05/2016).

Finalmente, em relação à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada na data do Requerimento Administrativo (DER), qual seja, 29/10/2015.

Assim sendo, dou parcial provimento ao recurso do INSS para fixar a data de início do benefício em 29/10/2015, bem como para consignar que o prazo para a reavaliação médica deverá ser contado a partir da data do laudo pericial.

Ressalto que a parte autora está obrigada a submeter-se a processo de reabilitação profissional e exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da lei 8.213/90.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95, c/c art. 85, § 8º, do NCPC.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 DE ABRIL DE 2017.

0002888-03.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076366  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNEI ROBERTO RODRIGUES (SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI BRAHEMCHA)

### III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSAO DE TEMPO DO REGIME PRÓPRIO – ART. 96 DA LEI 8.213/91

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu para julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0074892-57.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077065  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCINEIA APARECIDA CARDOSO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

### III – EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. LOAS. TUTELA ANTECIPADA.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinar a suspensão da tutela, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Roberto Santoro Facchini.  
São Paulo, 24 de abril de 2017.

0039085-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301075013  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDELICE OLIVEIRA DIAS DO AMOR DIVINO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

#### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0004785-43.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076943  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO)  
RECORRIDO: MARCIA TREGILIO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Realizada a instrução probatória, nota-se que a negativação do nome da parte autora perante o Serasa decorreu de solicitação da Caixa Econômica Federal – CEF, ao passo que esta, por sua vez, somente assim procedeu porque teria havido atraso no repasse dos consignados por parte da Prefeitura de Americana - SP.

Em momento algum a parte autora deu azo à negativação, motivada, exclusivamente, por erro da Prefeitura e da CEF, que não aferiu, adequadamente, a razão da suposta inadimplência.

Assim, cumprida a obrigação que cabia à parte autora, não deve esta arcar com o prejuízo resultante da culpa de outrem.

Não obstante, é absolutamente necessário corrigir o valor da condenação em danos morais, exorbitante e desproporcional em relação à falta. Cabível condenação por dano moral, esta, sempre, há de guardar correspondência com o gravame sofrido: deve ser proporcional à extensão e à gravidade do dano, e, ainda, derivar de adequada ponderação sobre o sofrimento causado e a dignidade, a honra e a imagem do ofendido, bem como à situação econômica e financeira das partes, não devendo servir de meio de enriquecimento sem causa (crf. STJ AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.304 – PR, 2010/0153668-3).

Dessas diretrizes é incabível desviar, em face dos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia.

No caso presente, o dissabor vivido resultou, unicamente, da inclusão do nome da parte em cadastro de devedores. Não houve qualquer outro prejuízo de monta. Portanto, não se afigura razoável e proporcional estipular condenação em valor superior a R\$ 52.000,00. O próprio valor consignado, em torno de R\$ 6.000,00, com prestações em torno de R\$ 300,00, lhe é consideravelmente inferior.

Ante esse quadro, pois, é imprescindível reduzir o valor da condenação por dano moral.

Isso exposto, dou parcial provimento aos recursos para reduzir o quantum referente à condenação em danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma. No mais, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

#### III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO PATAMAR RAZOÁVEL.

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 DE ABRIL DE 2017.

0000540-52.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301075660  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE VIEIRA FILHO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. POSSÍVEL REABILITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior (relator), Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 24 de abril de 2017.

0001501-67.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076533  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL – SAPATEIRO – PERÍCIA POR SIMILARIDADE – RUÍDO – PERÍODO POSTERIOR A 2003- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento a ambos os recursos nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 24 de abril de 2017.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE COMPROVADA EM MOMENTO POSTERIOR AO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTES DE TAL CONSTATAÇÃO. SENTENÇA ALTERADA. IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.

0003857-76.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078204  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVAN ROBERTO MANACESI (SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIÑ)

0001847-04.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078292  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: VALDECIR FERRAZ (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO, SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO, SP301265 - DANIEL ANTONIO MUNHATO)

FIM.

0006111-43.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077027  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON MARINO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 8.213/91. RUÍDO SEM LAUDO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRODUTOR RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 24 de abril de 2017.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.

0002952-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071168  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ANDRE LUIS TEIXEIRA (SP131482 - TANIA MARIA GUIMARÃES CUIMAR )

0004925-87.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071183  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAFAELA STEFANY GRACE (MENOR PÚBERE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0017332-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071249  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSI OLIVEIRA DA SILVA BERTOLINI (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

0011302-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071219  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEVERINO SILVA FERREIRA (SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO)

0043768-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071337  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DEJANIRO FRANCISCO DE SOUZA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

0036788-44.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071280  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDVALDO JOSE SIQUEIRA DA SILVA (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – RECURSO DO INSS – CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ART. 1º F DA LEI 9.494/97 - REDAÇÃO LEI 11.960/2009 - SENTENÇA ALTERADA IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.

0000318-09.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078159  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAIMUNDO PEREIRA RAMOS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)

0001938-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078158  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EXPEDITO POVOAS BASTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

0000622-44.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301075868  
RECORRENTE: JANDIR TEIXEIRA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017

0001046-68.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077988  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE LEME (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO INCORRETAMENTE FIXADA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE 30/06/2009. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho  
São Paulo, 24 de abril de 2017.

0000937-61.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076355  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OURIDES ROZANTE CANHETE (PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATIVIDADE RURAL – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - TEMPO DE SERVIÇO E CARÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 24 de abril de 2017.

0010383-72.2010.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077033  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DORIVAL RAMOS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

No que concerne ao período rural, somente é possível reconhecer que o autor foi lavrador no período de 01/08/1979 a 31/12/1982. Isso porque, na documentação apresentada, os que atestam a condição de rurícola do autor são documentos escolares de 1976 a 1978; documento de dispensa de incorporação, referente ao alistamento militar (1981); e, de 1982, atestado do Instituto de Identificação do Paraná, ficha de Inscrição do Sindicato Rural, bem como Título Eleitoral. Assim, pra além de 1982 não há início de prova material apto a embasar as alegações das testemunhas.

Quanto à declaração do sindicato, conforme acima explicitado, essa equivale a uma prova testemunhal por não ser contemporânea aos fatos.

Assim, o período rurícola de 01/08/1979 a 08/03/1983 e 13/04/1983 a 31/12/1984 deve ser reduzido para 01/08/1979 a 31/12/1982.

No tocante à atividade insalubre, o período de 11/03/1985 a 01/12/1986 não pode ser considerado especial, uma vez que, no formulário de fls. 61/62 (doc. 002), não há indicação de que a exposição ao ruído se dava em caráter habitual e permanente. Consta inclusive, no item 14.2 que o autor possuía atribuições como varrer o piso, organizar o espaço de trabalho, e, somente ‘em curtos espaços de tempo’, substituir o operador de produção.

Por outro lado, a documentação referente aos períodos de 06/06/1989 a 05/03/1997, e de 01/01/2004 a 13/01/2009, é apta para comprovar que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruídos acima do limite legal.

Quanto à alegação da autarquia de que houve fornecimento de EPI eficaz no período de atividade insalubre, o entendimento desta Turma é no mesmo sentido daquele esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 664.335/SC, que fixou a tese de que, para casos de agente agressivo ruído, o simples uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para determinar que:

- a) o período rurícola de 01/08/1979 a 08/03/1983 seja reduzido para 01/08/1979 a 31/12/1982;
- b) que o período de 13/04/1983 a 31/12/1984 não seja averbado como rurícola;
- c) e que o período de 11/03/1985 a 01/12/1986 seja desconsiderado da contagem de tempo especial.

Por conseguinte, revogo o benefício concedido em tutela antecipada, uma vez que a parte autora não alcançou os 35 anos de contribuição até a DER.

Os demais períodos reconhecidos na sentença deverão ser mantidos.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

## III – EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE RURAL. FORMULÁRIOS E PPP. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DEVE ABRANGER TODO O PERÍODO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

## IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0002512-80.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076713

RECORRENTE: JAIR DIDONET (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – FRIO – DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES NO PPP – AFASTADA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO – ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA – JULGAMENTO EXTRA PETITA – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DAQUELE QUE CONSTOU NA INICIAL -SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

## IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora e, de ofício, anular parcialmente a sentença, uma vez reconhecido o julgamento extra petita quanto à concessão de aposentadoria proporcional, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0001384-97.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070886

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO VILMARIO FERNANDES (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos e dou provimento ao recurso da autarquia previdenciária para determinar que a correção monetária seja efetuada nos termos do art. 1º F da lei n. 9494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal

pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 DE ABRIL DE 2017.

0004653-21.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076938

RECORRENTE: ROSANGELA ELIAS (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000831-03.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076263

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEBASTIAO LAUDENIR CALANCA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – RECURSO DO INSS – CONECTÁRIOS LEGAIS - ART. 1º F DA LEI 9.494/97 - REDAÇÃO LEI 11.960/2009 - SENTENÇA ALTERADA IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.

0002988-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301079166

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDEMIR SILVEIRA JUNIOR (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

0003863-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080876

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO RUIZ SALVADOR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0000922-04.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301079170

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISAQUE FABIANO CORREA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0001666-14.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301079167

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NILO BENEDITO CARDOSO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

0001552-41.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301079168

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO SERGIO RIBEIRO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

0001347-03.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301079169

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLEUSA DE FATIMA RIBEIRO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

FIM.

0000472-61.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301075637

RECORRENTE: ADALBERTO DUNGA DUARTE (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL – QUÍMICOS – PERÍCIA POR SIMILARIDADE – RUÍDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.

0003680-28.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301075377

RECORRENTE: JOSE LUIS KUHN (SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES, SP334432 - ALEXANDRE VIEIRA KUHN)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006179-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071014

RECORRENTE: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005781-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071011

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA SANTOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA)

0005634-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071010

RECORRENTE: MANOEL JOSE DIAS SANTOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000615-40.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301075223

RECORRENTE: ANA BEATRIZ APARECIDA PINTO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 -

NATALIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001293-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301075376

RECORRENTE: ALEX TADEU ALVES ARAUJO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0041342-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071035

RECORRENTE: CARLEONES SANTANA DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na

supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661256 AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.

0007189-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301073423

RECORRENTE: JOAO ANANIAS DAMASIO (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002037-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301073424

RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001459-90.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301073425

RECORRENTE: LUIS ROBERTO MARTINS (SP332991 - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006820-37.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077213

RECORRENTE: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS  
IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 24 de abril de 2017. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661256 AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.

0007141-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080762  
RECORRENTE: CARMOSINA BEZERRA MONTEIRO FRANCISCO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001468-52.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080773  
RECORRENTE: PAULO FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP269461 - ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA CAMILO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054097-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080759  
RECORRENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052057-02.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080760  
RECORRENTE: JOÃO BATISTA BARRETO (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000649-18.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080774  
RECORRENTE: OSMAR FRANCISCO BENATTI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005913-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080764  
RECORRENTE: INESIA GOMES DA SILVA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004551-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080766  
RECORRENTE: WALTER ROBERT WENDLAND (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004965-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080765  
RECORRENTE: ANTONIO WILLON DE MESQUITA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003149-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080769  
RECORRENTE: NELIO COLMANETTI (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007163-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080761  
RECORRENTE: EDSON HENRIQUE DE FARIA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006796-23.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080763  
RECORRENTE: EDVALDO VIEIRA SANTOS (SP350220 - SIMONE BRAMANTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002246-70.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080772  
RECORRENTE: MARCOS LATANZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002430-26.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080771  
RECORRENTE: SERGIO ALMEIDA DOS SANTOS (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004001-87.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080768  
RECORRENTE: HILVA DORA NETTO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004050-59.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080767  
RECORRENTE: VALDEMIR FERRAZ (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002972-37.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080770  
RECORRENTE: JORGE FLAVIO FERREIRA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000970-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076393  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REGINA SUELI DE SOUZA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e

mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 DE ABRIL DE 2017.

0005253-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077215

RECORRENTE: MARCIA DOS REIS ALMEIDA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001071-26.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301075194

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO LOPES LOUREIRO (SP337208 - ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. DESCARTE DE PETIÇÃO SEM INTIMAÇÃO DA PARTE. TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO PROCESSUAL.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e anular o trânsito em julgado da ação nº 0006953-25.2013.4.03.6104, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.**

0000885-58.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078329

RECORRENTE: APARECIDO DONIZETE CHAGAS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001894-58.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078328  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CATHARINA MACHADO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

0001516-15.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080594  
RECORRENTE: MARIA LUCIA VITORINO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001982-30.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078327  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDMIR CALIXTO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0002066-97.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080600  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: COSMA MARIA NASCIMENTO MUNIZ (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0002205-49.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080604  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RENATO GOMES DE ARAUJO (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

0001053-12.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080584  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO FELIX DE JESUS (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)

0003196-28.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080657  
RECORRENTE: JOSE JESUS DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005667-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080880  
RECORRENTE: ATAIR BARRETO DE REZENDE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006263-06.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078262  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IDEIRDE CORREIA FELIX (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)

0006597-88.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078325  
RECORRENTE: ELIANE DE SOUZA VENANCIO (SP268724 - PAULO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002557-59.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301080608  
RECORRENTE: ELIZABETE URBINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002823-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078326  
RECORRENTE: SONIA MARGARETE DA SILVA MALVEZZI (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002732-53.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078324  
RECORRENTE: VALQUIRIA MARIA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000550-14.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301075713  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARNALDO SERAFIM OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

III –EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 8.213/91. RUÍDO. LIMITES LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2017 26/1114

Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 24 de abril de 2017.

0000845-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070961  
RECORRENTE: MARIA MARTA DA SILVA (SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.

0044688-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070942  
RECORRENTE: DANIEL ANTONIO DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001103-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070965  
RECORRENTE: CLEIDE MARINS CARINHENA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001096-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070964  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

0001080-52.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070963  
RECORRENTE: CLAUDIO SIPRIANO (SP226607 - ADILSON DA SILVA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001025-59.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070962  
RECORRENTE: SERGIO LUIS GIORDANI ALVARENGA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047769-35.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070943  
RECORRENTE: JOAO GONCALVES DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001149-35.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070966  
RECORRENTE: IVONE CARLOS DA SILVA (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000313-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070949  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA, SP219150 - EDUARDO PEREIRA DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000301-82.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070948  
RECORRENTE: CELSO DE JESUS ALVES (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000396-21.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070950  
RECORRENTE: MARIA ANUNCIADA COELHO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000203-89.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070892  
RECORRENTE: ADELINO COLUSSI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000200-72.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070947  
RECORRENTE: VERA LUCIA OLINI (SP118617 - CLAUDIR FONTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065375-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070945  
RECORRENTE: IZABEL DAS GRACAS BERNARDO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047837-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071037  
RECORRENTE: ROSILENE DA MOTA SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005359-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071007  
RECORRENTE: FLAVIO MARQUES FERREIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005229-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071006  
RECORRENTE: NEUZA MOREIRA DA PAZ BARBOZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005038-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071005  
RECORRENTE: DONIZETE ANTONIO JACOMINI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008736-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071022  
RECORRENTE: IRACI ALVES DOS SANTOS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA, SP343037 - MARIANA GIMENEZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001160-59.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070967  
RECORRENTE: ANTONIO PAULO ZABOTTO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049430-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071038  
RECORRENTE: ALBERTO DA ROCHA NOVAIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0000827-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070960  
RECORRENTE: DAIANE CRISTINA DA SILVA (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000797-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070958  
RECORRENTE: MARCIO ROBERTO SIQUIERI FERREIRA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000714-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070957  
RECORRENTE: NELIDA APARECIDA SAMPAIO PARRA PAIM (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 -  
GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001214-39.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070968  
RECORRENTE: MARIA CELESTE DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005459-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071008  
RECORRENTE: MARIA JOSE CORREA DA COSTA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001432-85.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070969  
RECORRENTE: PEDRO DE SOUZA LIMA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044353-59.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070940  
RECORRENTE: GILVAN JOSE DOS SANTOS (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO  
SANTIAGO, SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001730-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070904  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001950-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070975  
RECORRENTE: EZILDA DE FATIMA E SILVA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001955-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070976  
RECORRENTE: BENEDITA RUTH DE ABREU PELOGGIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001962-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070977  
RECORRENTE: JADIEL FELIS DE MOURA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES,  
SP196878E - CAMILA VIEIRA IKEHARA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001602-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070971  
RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS, SP188358 - JOSÉ  
EDUARDO MOREIRA DE MORAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001316-44.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071048  
RECORRENTE: RIMEP MOTORES LTDA - EPP (SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002116-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070978  
RECORRENTE: SHEILA MIRANDA CABRAL OLIVEIRA (SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038369-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070938  
RECORRENTE: MARIVALDA MARIA GASPARINO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001444-42.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070970  
RECORRENTE: SANDRA BARBOSA VIEIRA SERTORI (SP228193 - ROSELI RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001938-68.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070974  
RECORRENTE: JULIANA BONINI DIAS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES,  
MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000593-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070955  
RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE GOMES MARTINS (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055264-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071041  
RECORRENTE: FRANCISCO EDMILSON DA ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000574-46.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070954  
RECORRENTE: CLAUDEMIR MOREIRA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052726-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071040  
RECORRENTE: VALDIR CARLOS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060536-42.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071042  
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS BARROS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES  
CONSALTER, SP384418 - GISELE ALINE MONTEIRO DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000522-65.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070953  
RECORRENTE: FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001602-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070972  
RECORRENTE: IRANI FERNANDES SILVA (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059889-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070944  
RECORRENTE: JOSE DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000445-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070952  
RECORRENTE: ALEXANDRE LEMOS MULLER (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043182-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070939  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038488-55.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071034  
RECORRENTE: DUCILENE DE BRITO (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001695-88.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070973  
RECORRENTE: SONIA REGINA DA CRUZ SILVA (SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003513-89.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070992  
RECORRENTE: IZAIAS SILVA DA SILVA (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002734-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070985  
RECORRENTE: MARCIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031742-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071032  
RECORRENTE: CARINE NELSON MASCARI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034724-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070936  
RECORRENTE: ADILSON MIGUEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: DANIELLY SILVA MIGUEL PEDRO HENRIQUE SILVA MIGUEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002837-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070987  
RECORRENTE: JOAO PAIS DE OLIVEIRA (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO  
BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002825-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070986  
RECORRENTE: GILSON MOTA SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026447-56.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071029  
RECORRENTE: AMELIA PAIVA LIMA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002422-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070981  
RECORRENTE: ELIANA BARBOSA GABRIEL LUIZ (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002698-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070984  
RECORRENTE: VITOR EUGENIO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002696-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070912  
RECORRENTE: MARIA DOS ANJOS DO SARDO (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002624-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070983  
RECORRENTE: JOSE FRANCA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002536-56.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070982  
RECORRENTE: ADEMIR VIEIRA SANTANA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002236-83.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070980  
RECORRENTE: SIMONE PEREIRA BORBA (SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE, SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO, SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA, SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

0006562-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071017  
RECORRENTE: CARLOS HELI LEMES DA SILVA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003752-28.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070994  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000004-27.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070946  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PIRES BARBOSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022594-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070931  
RECORRENTE: EDITH PARREIRA RIBEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004014-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070997  
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTI (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003912-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070996  
RECORRENTE: NICODEMOS FIRMINO DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002427-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070910  
RECORRENTE: SEBASTIANA DA CRUZ (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003735-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070993  
RECORRENTE: KELLY CRISTINA DE FREITAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003694-07.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070918  
RECORRENTE: RICARDO APARECIDA RODRIGUES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032072-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070935  
RECORRENTE: DIVINO JANUARIO DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029375-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071030  
RECORRENTE: CASSIO PACHECO SEVERINO (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030529-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071031  
RECORRENTE: EDUARDO GERMANO MANKEVETZ MERCADANTE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013371-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070930  
RECORRENTE: ANA EVORI SBERSE (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004587-32.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071002  
RECORRENTE: MARIA ELIZABETE ANES DE OLIVEIRA ZILLI (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009784-32.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071024  
RECORRENTE: ANDRESSA SQUEDA ESCOAIELLA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014147-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071027  
RECORRENTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004955-88.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070920  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO MENDONCA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004816-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071004  
RECORRENTE: VALDECI VENANCIO DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004652-76.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071003  
RECORRENTE: DAIANE GONCALVES DOS SANTOS (SP262373 - FABIO JOSE FALCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

0007533-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071019  
RECORRENTE: DERNIVAL RIBEIRO DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004386-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070919  
RECORRENTE: REGIO APARECIDO PIMENTA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004357-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071000  
RECORRENTE: JOSE NUNES DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010611-62.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071026  
RECORRENTE: GISLENE RAMIREZ GONCALVES DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006007-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071013  
RECORRENTE: OSVALDO ELIODORIO DOS SANTOS (SP306815 - JANAINA BOTACINI, SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005861-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071012  
RECORRENTE: EDSON BOVI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006524-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070924  
RECORRENTE: MARIA DA GRACA LOFEU DE CARVALHO (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008556-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301074827  
RECORRENTE: CLEUSA DE SOUZA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006309-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071016  
RECORRENTE: NOVAL LINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010281-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070928  
RECORRENTE: JASIEL DA CRUZ SA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006112-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070922  
RECORRENTE: JOSE ADRIAO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010476-31.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071025  
RECORRENTE: WANDERLEY BARBOSA RAMOS (SP222922 - LILIAN ZANETI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009769-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301074830  
RECORRENTE: IVAN BORGES FRANCO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008437-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070926  
RECORRENTE: FERNANDO FERNANDES JACINTHO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008085-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071021  
RECORRENTE: MARIA LUCIA CAETANO DE ALENCAR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009041-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071023  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SUMBALI DA MATA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007665-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071020  
RECORRENTE: DULCEMIRA MARTINS JANUARIO (SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006911-94.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071018  
RECORRENTE: EDSON VANDER PINNA (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO, SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001188-32.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076397  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA VIEIRA ALVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

No caso, a autarquia previdenciária insurge-se tão somente em relação à iliquidez da sentença, sem atacar, expressamente, o objeto da ação. Portanto, reputo superada a questão do direito ao benefício pleiteado.

Quanto à insurgência levantada, apesar de a sentença não fixar valores, ela estabeleceu todos os parâmetros necessários para seu exato cumprimento pelo réu sucumbente. Ademais, é assente na Turma Nacional de Uniformização – TNU, a possibilidade de a sentença fixar parâmetros, sem, contudo, estipular valores (PEDIDO HYPERLINK "tel:200651680044516" 200651680044516, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 17/12/2009), descabe o argumento apresentado.

Ressalto, a propósito, o Enunciado nº 32 do FONAJEF pelo qual “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Condene INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 DE ABRIL DE 2017.

0001550-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076576

RECORRENTE: ANTONIO CAMPOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP225107 - SAMIR CARAM)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Isso posto, acolho os embargos de declaração da União nos termos acima especificados, e, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Em tendo sido concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos da União e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior. São Paulo, 24 de abril de 2017.**

0002963-74.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077105

RECORRENTE: MARIA NEUSA MEIRA REIS (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005763-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077214

RECORRENTE: ANA APARECIDA COLOMBARI COUTINHO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001353-80.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077192

RECORRENTE: IZABELLY FERREIRA RIBEIRO (SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO – ATIVIDADE ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL – USO DE EPI - PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC – RECURSO DO INSS IMPROVIDO IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.**

0002000-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301073446

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ADELMO CARDOSO SANTOS (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA)

0001760-93.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301073437

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO BOSCO ALVES (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

FIM.

0010206-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077031

RECORRENTE: APARECIDA GOUVEIA INACIO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 DE ABRIL DE 2017.

0003645-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076721

RECORRENTE: ANGELO FELIX SOBRINHO (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA, SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – ATIVIDADE ESPECIAL – NÍVEIS DE CALOR ABAIXO DOS NÍVEIS LEGAIS – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO FORAM APONTADOS ELEMENTOS QUE INFIRMASSEM OS DADOS CONSTANTES DO LAUDO AMBIENTAL CONCEDIDO PELA EMPRESA – MODALIDADE DE PROVA INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO DO JEF – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017

0004752-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076940

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PRESENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. VIOLAÇÃO AO LIMITE FIXADO PELA EC 20/98 PARA A CONCESSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Roberto Santoro Facchini. São Paulo, 24 de abril de 2017.

0002343-32.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077080

RECORRENTE: KAUAN PIERRY ALVES BALBINO MOTA (SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008518-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077079

RECORRENTE: GEOVANNA NYANDRA TELES BORGES (SP216866 - DURVAL PADUA FERREIRA NETO) NEANDER SILVA BORGES JUNIOR (SP216866 - DURVAL PADUA FERREIRA NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009005-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077078

RECORRENTE: LORENA CALDAS DOS SANTOS (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006144-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070923

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CLAUDIO GOMES DE SOUZA (SP374789 - LUCILDA FRANCISCA DA SILVA, SP041183 - FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE, SP360825 - ANA CLARA FRANZON ALVARENGA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0001790-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301072454

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) RENOVA COMPANHIA

SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

RECORRIDO: ALEX LOPES BARBOSA (SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento aos recursos apresentados pelas partes Caixa Econômica Federal e Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno Caixa Econômica Federal e Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0000366-32.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301075619  
RECORRENTE: MARIA MILENA BAEZA CATALAN (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.**

0068840-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301074848  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CIDIA SOARES DOS SANTOS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)

0006945-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070925  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAYTON JOSE DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

0004289-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301074598  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDMUNDO CARRATURI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)

0011225-47.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070929  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ MARCOS ALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005401-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070921  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ADEMAR DOS REIS (SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU, SP086022 - CELIA ERRA)

0000895-57.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301072448  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA OLIMPIA DA SILVA GARCIA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

0000749-92.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301072445  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NATALINA DE SOUZA PINTO (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)

0001203-44.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301072451  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AMALIA NATALIA RODRIGUES VALENTIN (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0000975-66.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301072449  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LINDAURA APARECIDA DE SOUZA MARIANO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

0000378-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301072441  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REINALDO XAVIER (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0007372-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301074784  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON FABIO TESSARO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

0000648-02.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301072443  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA ROZA DE JESUS ALVES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0001682-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070903  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARISA BRAZ DO PRADO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

0001801-96.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301072455  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCA DA SILVA SOUZA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

0001948-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301072456  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSEMEIRE PERES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0001355-87.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301072453  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARILI VELOZO DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0036243-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301074846  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA APARECIDA VIEIRA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)

0001933-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070907  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS RODOVEZ CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001273-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301072452  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: DAVID WALLACE OLIVEIRA SILVA (SP335883 - ANA CAROLINA SOARES DE VIVEIROS)

0044556-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070941  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: MARCO ZETTERMANN ZIOMKOWSKI (RJ176554 - ELIANE SCHEFFER LEMOS)

0001481-23.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070902  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP331687 - SAMUEL MARQUES DE LIMA)

0003617-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070917  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VERA LUCIA DE JESUS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0002507-78.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301074511  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE BARBOSA DE BARROS (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA)

0003478-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301074566  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA REZENDE (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)

0003367-98.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301074539  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERALDA DE FATIMA BARBOSA (SP337250 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

0002977-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070914  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DAMIAO ALVES BEZERRA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

0025032-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301074840  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GLADIMARES SOARES DE LACERDA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

0002938-87.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070913  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SIRLEY MOURA GALVAO (CE030408 - PEDRO PINHEIRO DE SOUZA)

0018698-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301074835  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0020225-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301074838  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARGARIDA RIBEIRO (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO)

0018418-17.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301074832  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO (SP136707 - NEY VITAL BATISTA D'ARAUJO FILHO)

0002465-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301072458  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELIO BATISTA PEDRAO (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

0008287-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301074805  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LENITA FURTADO QUINEZI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0035670-33.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070937  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RITA DE CASSIA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0025450-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301074843  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL MEDINA DA COSTA (SP328350 - MARIA ERINALDA PEREIRA TEOTÔNIO)

0002663-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070911  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: JOAO EVANGELISTA GUEDES (SP201484 - RENATA LIONELLO, SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI)

0028315-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301074845  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANUEL CARLOS DE OLIVEIRA (SP336446 - ELISABETE MENDONÇA)

0006909-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301074760  
RECORRENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO  
RECORRIDO: HEDER RICARDO MOSCA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)

0010220-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301074831  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SERGIO GATO DIAS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

0006362-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301074733  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS ROBERTO LINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0006174-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301074704  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO FERREIRA BARBOZA (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)

0009116-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301074828  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA COLELLA BELANDRINO (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO)

FIM.

0000919-46.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301073447  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS DE MORAES (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – ATIVIDADE ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL – USO DE EPI

- PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC – TEMPO DE SERVIÇO – ANOTAÇÃO EM CTPS – AUSÊNCIA DE RASURAS – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - RECURSO DO INSS IMPROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento a ambos os recursos e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.

0003458-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070916  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO SIGNORINI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

0002239-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070909  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALEXANDRINO SOARES (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO, SP229943 - EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

0028384-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070933  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE MELO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

0000886-84.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301072446  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALTER SILVA DE ARAUJO (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)

0000961-15.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070899  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AURINO ALVES DE SOUZA FILHO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

0001827-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070906  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ DANIEL CALÇA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0001803-75.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070905  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA, SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA)

FIM.

0003206-61.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077069  
RECORRENTE: VERA LUCIA MOSCHIONI DO AMARAL (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição

específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 DE ABRIL DE 2017

0000646-09.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070956

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITA CARA MARCELINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento a ambos os recursos e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0074008-91.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077062

RECORRENTE: BRUNO LUIZ RODRIGUES SAMPAIO DE MELO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0004185-22.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076931  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SALVINA NADALETO PERTICARRARI (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

### III –EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 DE ABRIL DE 2017.

0002483-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301074510  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP109397 - SILVIO FERRACINI JUNIOR) PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SP (SP107156 - ELISETE CRISTINA SARTORI)  
RECORRIDO: GEOVANA CAROLYNE TEODORO FREIRE

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno o MUNICÍPIO DE BAURU ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0014765-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301077036  
RECORRENTE: SARAH MOREIRA DA SILVA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III –EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Roberto Santoro Facchini e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0000386-20.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301072442  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO BMG S/A (SP241292 - ILAN GOLDBERG, SP161061 - CLÁUDIA DE BARROS POMPÉIA, SP241287 - EDUARDO CHALFIN, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: SONIA LISBOA XAVIER (SP186478 - DÁRISSON DIÓLENE DA SILVA CAMPOS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0002341-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076346

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

### III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – RECURSO CONTRA TUTELA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU – DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL – INCOMPETÊNCIA DA TURMA - NÃO CONHECIMENTO.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Rafael de Andrade Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0000112-76.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076357

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADELINA MARIA DO PRADO FERREIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência.

Após o prazo para apresentação de documentos, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para apreciação.

É o voto.

### III. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0019856-54.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301076719

RECORRENTE: NELSON MENOLLI JUNIOR (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

### III – EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO DE TITULAÇÃO, INDEPENDENTE DE INTERSTÍCIO.. ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO RECONHECIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI 10.259/2001. PROCESSO EXTINTO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência do Juízo, de ofício, para julgar extinto o feito, prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o acima exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para declarar a incompetência absoluta do juízo, anular a sentença e determinar a extinção deste feito nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. No mais, determino a revogação da tutela concedida. Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Comunique-se à Econorte acerca do teor desta decisão. As providências para intimação da parte autora, bem como, quanto a revogação ficarão a cargo do juízo de primeiro grau. Dê-se ciência ao juízo monocrático. Oportunamente, arquivem-se os autos. É como voto. III – **EMENTA ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. IV – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.

0004031-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071047

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIO COSTA MACHADO

0004464-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071045

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RAFAEL MURILO HERKRATH

0004296-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301071046

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ

FIM.

**ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

III – **ACÓRDÃO Visto**, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.

0008371-95.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301075673

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIA MARIA MELO TEIXEIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)

0002791-48.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301075674

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DELFINO DIAS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

III – **ACÓRDÃO Visto**, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.

0000551-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073604

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JURACY LOPES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0003269-15.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073585  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)

0004285-11.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301076778  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDECIR RIBEIRO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO, SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.**

0000062-64.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073533  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CELSO DE MIRANDA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

0002679-60.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073504  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARLINDO CLEMENTE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0003341-36.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073500  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAÉRCIO PAULA DE TOLEDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0002800-88.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073503  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GENESIO VITTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0006244-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073481  
RECORRENTE: MARINA FLORA ARAKELIAN (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006250-36.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073480  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSELI MOIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0005029-95.2013.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073491  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE EUSTAQUIO DA FONSECA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA, SP250195 - SIMONE REVA OLIVA, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA, SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA)

0005090-88.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073490  
RECORRENTE: VALMIR PRANDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000534-79.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073525  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA BRONZIN ROSSANENE (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)

0000481-81.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073528  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALTAIR CARLOS FERREIRA (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR)

0030928-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073460  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE MOREIRA LIMA NETO (SP184125 - JULIANO LAZZARINI MORETTI)

0000406-74.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073531  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE BENEDITO JORDAO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0001904-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073511  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0002383-86.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073633  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA GOMES HELLENO BORTOLUCCI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

0001008-36.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073520  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARILIA DE LOURDES CASARINI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0001094-03.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073519  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO NOIA PEREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0001841-20.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073514  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO FRANCISCO TOGNI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0011871-78.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073470  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARISTON UMBELINO DE ABREU (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0010420-18.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073472  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO NICOLAU (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0015268-48.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073467  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE MARIA CERQUEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

FIM.

0000565-36.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073654  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HEDILAMAR DA SILVA MACIEL (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

0000582-53.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301075858  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EMILIA MUNIZ FRAGA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Diante disso, nos termos do artigo 1.022, inciso III, e do artigo 494, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a existência de erro material. Declaro que, na decisão prolatada, o trecho onde se lê

“”Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autarquia previdenciária para:

(i) reformar, em parte, a sentença de primeiro grau e excluir os períodos indicados na tabela acima, que deverão ser considerados tão-somente comuns;

(ii) determinar a revisão e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora caso as medidas preconizadas impliquem a existência de tempo mínimo para tanto, com DIB na data da DER e DIP na data da prolação desta sentença, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo-se utilizar, no cálculo da RMI, os salários de contribuição efetivos constantes do sistema ou aqueles demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

(iii), concedido o benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores em atraso, na forma e segundo os parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos administrativamente no período, quer a esse título, quer referentes a benefícios não acumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Aos valores em atraso aplica-se, ainda, a prescrição quinquenal.

Caso não deferida pelo juízo de primeiro grau, ANTECIPO a tutela recursal e determino a imediata revisão/concessão do benefício previdenciário a parte autora, nos termos da fundamentação acima.

Expeça-se ofício, com urgência, ao INSS independente do trânsito em julgado, para que adote as providências necessárias para implantação/revisão ou cessação do benefício.

Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias em razão da peculiaridade do caso trazido a julgamento.

Sem condenação em honorários à vista da sucumbência recíproca. É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 16 de março de 2016.””

Leia-se como:

“”Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da autarquia previdenciária para reformar a sentença de primeiro grau e excluir os períodos indicados na tabela acima, que deverão ser considerados tão somente comuns.

Revogo a antecipação de tutela, anteriormente concedida.

Expeça-se ofício ao INSS independente do trânsito em julgado, para que adote as providências necessárias.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 16 de março de 2016.””

Diante do exposto, recebo os embargos declaratórios eis que são tempestivos e no mérito, acolho-os nos termos acima explicitados.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0004637-34.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301076750

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: WAGNER RODRIGUES (SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0054381-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301076770

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA ANTONIA SILVA DE ARAUJO (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Juiz

Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 24 de abril de 2017.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos do INSS e rejeitar os embargos da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.**

0001734-92.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301076742  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)

0002384-64.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073621  
RECORRENTE: ADELIA DA SILVA CUNHA (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0013909-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073619  
RECORRENTE: GETULIO SABINO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 24 de abril de 2017.

0000719-09.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073618  
RECORRENTE: ANTONIO PAZ MARTINS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 24 de abril de 2017.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.**

0026837-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073628  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEVERINO SOARES DE LIMA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0002278-80.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073509  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUZIA DE FATIMA FERREIRA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)

0000052-97.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073647  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OGNEY DA SILVA MENEZES (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)

0004012-08.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073497  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ORLEY PEREIRA FRANCA (SP202481 - RONEY JOSE VIEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.

0010454-77.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301076757  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURA BATISTA VAZ (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

0011852-93.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301075672  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EMANUEL CARLOS DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA)

FIM.

0000519-98.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301076596  
RECORRENTE: JAIR SILVA AMARAL (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 24 de abril de 2017.

0004178-83.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301076766  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES SALCEDO DA LUZ (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 24 de abril de 2017.

0000498-10.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301075657  
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Assim, está correta a decisão que extinguiu o feito sem análise do mérito, uma vez que ainda não houve formal indeferimento administrativo de sua pretensão (causa de pedir).

Destarte, não há no acórdão quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, impondo que sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, recebo os embargos declaratórios eis que são tempestivos e no mérito, rejeito-os nos termos acima explicitados.

Publique-se, registre-se, intimem-se.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**IV – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior

São Paulo, 24 de abril de 2017.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.**

0000052-78.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073610  
RECORRENTE: ANTONIO CEIREC BASSAN (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

0006747-57.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073572  
RECORRENTE: DANIEL PAES (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004668-41.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073578  
RECORRENTE: ELIANA APARECIDA DE JESUS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004949-98.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073577  
RECORRENTE: ORIVALDO DA SILVA (SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005453-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073576  
RECORRENTE: VANILDE FRANCISCA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005547-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073575  
RECORRENTE: CARMEM SANDRA DE PAULA VIEIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000546-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073605  
RECORRENTE: MIGUEL MARIANO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000646-42.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073603  
RECORRENTE: VERA MARIA ALDIGHERI (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007847-55.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073567  
RECORRENTE: BENEDITO ELIAS DA SILVA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000146-04.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073609  
RECORRENTE: CELENE REBOUCAS LUIZ (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000150-46.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073608  
RECORRENTE: ANA MARIA FELISBERTO (SP097986 - RICARDO WIECHMANN, SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000247-69.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073607  
RECORRENTE: BENEDITO FERNANDES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000345-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073606  
RECORRENTE: EDVALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001947-64.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073597  
RECORRENTE: DORVILHO GALBIATI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002047-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073596  
RECORRENTE: IRENE RIBEIRO SILVA (SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002099-37.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073595  
RECORRENTE: JAIME GERONIMO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002151-77.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073593  
RECORRENTE: VERA LUCIA SORIGOTTI (SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002753-74.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073589  
RECORRENTE: OSVALDO APARECIDO PIMENTEL (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003948-77.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073583  
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004252-39.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073582  
RECORRENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004550-31.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073581  
RECORRENTE: JORGE TAIQUI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004550-69.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073580  
RECORRENTE: MARLI DE FATIMA SANTANA SOARES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004553-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073579  
RECORRENTE: LAUDELINO FERREIRA DA SILVA (SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES, SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002499-39.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301076896  
RECORRENTE: MATILDE AGUIAR DE FREITAS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007649-45.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073569  
RECORRENTE: SEVERINO DOS RAMOS LIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002946-17.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073588  
RECORRENTE: MARIA LUCIA DEMARCHI ABRAO (SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002966-60.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073587  
RECORRENTE: LEONILDO APARECIDO (SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003148-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073586  
RECORRENTE: BENEDITO LUCIO COELHO (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA, SP084545 - VALTER SOARES DE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006251-02.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073574  
RECORRENTE: DOUGLAS SIMONATO (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006446-84.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073573  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA JOAQUIM DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007546-17.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073571  
RECORRENTE: BENEDITO OSMANDO PAULINO (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007551-96.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073570  
RECORRENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059647-25.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073547  
RECORRENTE: OSMANDE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051470-09.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073549  
RECORRENTE: GENEZIO JOAQUIM DA SILVA (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017249-29.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073564  
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049651-03.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073551  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO BIAZI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021764-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073560  
RECORRENTE: CELIA APARECIDA BANDA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022051-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073559  
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024547-09.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073558  
RECORRENTE: FLAVIO FRANCISCO VORMITTAG (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048053-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073553  
RECORRENTE: WANDERLEI DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012347-67.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073565  
RECORRENTE: JOSE CARLOS FIOREZI (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018453-45.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073563  
RECORRENTE: BENEDITO CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060945-86.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073544  
RECORRENTE: JOAO BOSCO DUARTE REGO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063648-53.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073543  
RECORRENTE: NEUSA APARECIDA RUNGE (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032647-79.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073557  
RECORRENTE: JOSE VIDAL NOGUEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063648-87.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073542  
RECORRENTE: ANIBAL AUGUSTO LOPES ANTUNES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0070152-75.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073541  
RECORRENTE: SERGIO LEONEL (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0073446-38.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073540  
RECORRENTE: JOAO PEREIRA DE PADUA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059953-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073545  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002152-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073592  
RECORRENTE: OSVALDO FILETTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003665-02.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073584  
RECORRENTE: PAULO RODRIGUES MACHADO (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002453-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073591  
RECORRENTE: LUPERCIO FERREIRA DOS SANTOS (SP148770 - LÍGIA FREIRE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000845-28.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073602  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MENDES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000852-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073601  
RECORRENTE: NELSON DE FREITAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000853-05.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073600  
RECORRENTE: SANDRA REGINA PERES MONEDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001550-71.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073599  
RECORRENTE: MARCIA OLIVER (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001649-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073598  
RECORRENTE: JOSE LUIZ GABRIEL (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046045-98.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073554  
RECORRENTE: JOEL MENDES NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041945-95.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073555  
RECORRENTE: FERNANDO PEREIRA BUENO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050163-49.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073550  
RECORRENTE: PEDRO LUIZ RIZZETTO (SP249374 - FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053850-68.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073548  
RECORRENTE: IZILDA DE JESUS BENEDITO (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010369-83.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073566  
RECORRENTE: PEDRO ANTONIO HELENA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0039745-86.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073556  
RECORRENTE: FERNANDO FELINTO GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019146-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073561  
RECORRENTE: INES APARECIDA FERREIRA (SP088938 - MOACYR PEREIRA MENDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018949-68.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073562  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DIAS CORREA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 24 de abril de 2017.**

0008562-49.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073644  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GLEITOMACSON PAULINO DE SOUZA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

0005205-95.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073489  
RECORRENTE: LUIS MENDES ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006078-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073483  
RECORRENTE: WILSON APARECIDO DA SILVA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005432-65.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073487  
RECORRENTE: NILZA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005747-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073485  
RECORRENTE: EDMARIO TOMAZ DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005787-74.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073484  
RECORRENTE: ANA DIRCE DE CARVALHO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006017-64.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073650  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO PAULO AVELINO DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

0005356-94.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073488  
RECORRENTE: ORLANDO BALSANELLI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004919-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073492  
RECORRENTE: LUIS CARLOS DE ARAUJO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000521-78.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073526  
RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000621-93.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073523  
RECORRENTE: ANA LUIZA BERTAZZOLI DE SOUZA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000632-70.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073522  
RECORRENTE: JOAQUIM DE LIMA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000557-19.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073524  
RECORRENTE: MARIO ANTONIO DA SILVA (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000725-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073521  
RECORRENTE: ANTONIA CRISTINA AGOSTINHO CASTANHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000014-92.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073536  
RECORRENTE: APARECIDO MACHADO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000022-87.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073535  
RECORRENTE: JOSE LEOCADIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000031-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073534  
RECORRENTE: JOSE AYRES FERREIRA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002574-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073505  
RECORRENTE: PAULO LUIZ FREIRE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003960-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073498  
RECORRENTE: EDUARDO MILAN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004107-74.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073496  
RECORRENTE: JOSE GERALDO BATISTA COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003856-03.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073499  
RECORRENTE: MANOEL JOSE DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004346-12.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073495  
RECORRENTE: ANTONIO LOPES FILHO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004401-29.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073494  
RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002557-84.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073631  
RECORRENTE: MILTON ZANATA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004642-89.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073493  
RECORRENTE: HELEN MARCIA FRANCA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002982-37.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073502  
RECORRENTE: JOAO BERNARDINO NICOLAU (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003126-33.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073501  
RECORRENTE: TEREZA MARIA DE QUEIROZES ALVES TEIXEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002498-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073506  
RECORRENTE: GILBERTO CAITANO ALMEIDA DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006304-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073479  
RECORRENTE: ADILSON OLIVEIRA CAMPOS (SP120066 - PEDRO MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006456-90.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073478  
RECORRENTE: JOSE TAVARES CORTE (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006182-23.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073482  
RECORRENTE: JOAO PEREIRA ALVES (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007390-87.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073477  
RECORRENTE: MALVINA FRANCISCA DE PAULA FERNANDES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057597-89.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073453  
RECORRENTE: SEBASTIAO OSCAR DE MELO (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009329-38.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073475  
RECORRENTE: MANOEL AMARAL DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041477-78.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073456  
RECORRENTE: ANGELA MARIA ALMEIDA FONSECA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040607-23.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073457  
RECORRENTE: VANDERLEI TADEU AIALA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027413-53.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073461  
RECORRENTE: ARTHUR DOS SANTOS NETO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019161-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073464  
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE WIELER (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020756-32.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073463  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES MACHADO (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017925-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073465  
RECORRENTE: ADALBERTO ROMAO DE LIMA (SP344942 - DANIEL MARTINS NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051953-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073454  
RECORRENTE: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA (SP127108 - ILZA OGI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034133-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073459  
RECORRENTE: ALUISIO TERCENIO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0084553-79.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073625  
RECORRENTE: APPARECIDO DIAS GUILHERME (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087285-33.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073452  
RECORRENTE: JOSE MARIA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008833-57.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073476  
RECORRENTE: NADIR DOMINGUES DE FARIA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO, SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037434-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073458  
RECORRENTE: VILMA HISSAE SATO PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP340632 - SOLANGE SANTOS DE JESUS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055450-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073626  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JONISON BENTES PEREIRA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)

0030895-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073627  
RECORRENTE: NELSON DE OLIVEIRA MAIA (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000459-83.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073529  
RECORRENTE: MATILDE DE LOURDES MACHADO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001072-61.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073623  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ITAMAR ALVES MOREIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0000422-86.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073530  
RECORRENTE: JENYFFER RAYANE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) RAISSA SFEFANI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000116-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073532  
RECORRENTE: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002072-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073510  
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002327-86.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073508  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ROBERTO ANTONIO LUIS (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)

0002407-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073507  
RECORRENTE: MAGALI TOGNATO TEVES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002271-12.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301076747  
RECORRENTE: BENEDITA GONCALVES DE BEM (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051797-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073455  
RECORRENTE: EMILIO ALMERINDO PIRES (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001253-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073518  
RECORRENTE: DANDARA OLIVEIRA SAMPAIO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
DANILO OLIVEIRA SAMPAIO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001898-80.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073512  
RECORRENTE: ELISABETH FABIANO DIAS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001533-98.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073516  
RECORRENTE: JORGE FRANCISCO DE SOUZA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001892-73.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073513  
RECORRENTE: JAIR CELESTINO DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001503-09.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073517  
RECORRENTE: NIVALDO BASILIO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA  
GUIMARÃES AMORIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011792-35.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073471  
RECORRENTE: ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011565-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073630  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: EURIBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO)

FIM.

0002491-87.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301076267  
RECORRENTE: EVANILDE RIBEIRO COSTA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 -  
LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

0012811-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301073468  
RECORRENTE: RONALDO FERNANDO MORENO DAMAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA  
GALLO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.  
São Paulo, 24 de abril de 2017.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2017/9301000591**

### **ACÓRDÃO - 6**

0023456-25.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078470

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA DE JESUS PRADO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)

#### **III – ACÓRDÃO**

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003070-19.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078472

RECORRENTE: JOSE MARIA RAMOS DE MOURA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### **III – ACÓRDÃO**

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003805-12.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078306

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)

#### **II – ACÓRDÃO**

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0034368-66.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078258

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

RECORRIDO: GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO (SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000998-29.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078309

RECORRENTE: ANA BERENICE SILVA BATISTUSSI (SP307500 - FERNANDO DE PAULA FARIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).**

0004920-60.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078131

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CARLOS BALDICERA (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)

0003651-62.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078129

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FELISBERTO PORTO SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0005280-19.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078128

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).**

0006012-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078146

RECORRENTE: KAIC GIOVANI MACHADO DA SILVA (SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) KAIO

GIOVANI MACHADO DA SILVA (SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038992-61.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078143

RECORRENTE: YASMIM SANTOS RIBEIRO (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA) ROBSON DE ASSIS RIBEIRO

JUNIOR (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).**

0013595-97.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078142  
RECORRENTE: GERALDO DAS DORES DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000754-29.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078137  
RECORRENTE: MARIA ISABEL DE LIMA CAMPEAO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000368-06.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078291  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADIR AZARIAS ALAYON (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK)

FIM.

0000469-10.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078315  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DONIZETTI MONTEOLIVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
CECCATO)

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e negar provimento ao recurso da Parte Autora nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).**

0002234-07.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078320  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANALIA DA SILVA SANTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

0004431-07.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078476  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELISEU RODRIGUES DA COSTA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA  
POZZANI)

FIM.

0000954-46.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078468  
RECORRENTE: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES, SP257700 - MARCELO  
DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002131-09.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078307  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP297440 -  
RODRIGO TAMBARA MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000407-25.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078300  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIO LUIS LISBOA MOTA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002730-54.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078477  
RECORRENTE: JOSE BALBINO DOS SANTOS (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001144-82.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078336  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MOACIR MARTINS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

### II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002180-75.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078304  
RECORRENTE: GILMAR APARECIDO PIASTRELLI (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Silva e Leonardo Safi de Melo.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0006027-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078295  
RECORRENTE: MARIA ROBERTA DA SILVA SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. LIMITE-TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. percentual de reajuste de 2,28% e 1,75% a partir de junho de 1999 e maio de 2004, respectivamente. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.  
RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

### IV – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0008453-56.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078473  
RECORRENTE: VANILDO LUIZ DE ARAUJO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).**

0004148-39.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078459  
RECORRENTE: PAULO FERNANDO MATIAS (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0049833-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078282  
RECORRENTE: VICENZO DE PASQUALE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000286-73.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078469  
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
RECORRIDO: TIAGO DE MELLO ARAUJO

0038769-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078288  
RECORRENTE: JOSE PAULA SOARES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0005634-97.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078224  
RECORRENTE: ANDERSON DONIZETE NOVENBRINI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) TACIANA SANTOS MARTINS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004095-71.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078313  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: GERALDO ANTONIO CARLOS JANUARIO (SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)

0001944-44.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078458  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CLEVERSON RAVANEDA DE ANTONIO (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

0004692-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078303  
RECORRENTE: LIGIA APARECIDA NERY PALHARES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027011-11.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078463  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP174826 - ADRIANA DE FÁTIMA FELTRIM)  
RECORRIDO: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA

0017897-35.2012.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078335  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ALEXANDRINA DIAS DA SILVA (SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS)

0006476-37.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078287  
RECORRENTE: LUCIANO JESUS PELEGRINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006937-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078283  
RECORRENTE: JIVANY RODRIGUES DO VALE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003743-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078164  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECORRIDO: CAROLINE SCHNEIDER (SP386293 - GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES, SP110524 - MARILICE SANCHEZ VILLALVA)

III - ACÓRDÃO.

Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, superar a questão preliminar, por maioria, e negar provimento ao recurso do INSS por unanimidade, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Federal Relatora, que na questão preliminar, julgava o feito extinto, sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta do JEF. Participaram do julgamento. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0004345-94.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078154  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANNA BEATRIZ ALVES DE ARAUJO (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) MARCOS VINICIUS ALVES DE ARAUJO (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) PEDRO HENRIQUE ALVES DE ARAUJO (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001036-52.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078466  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ISMAEL DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo no tocante à multa diária. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO** Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000245-72.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078462  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAURINDA SIMONCELO DEL BIANCO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)

0000424-41.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078284  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS HENRIQUE ALVES (SP325283 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS, SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**IV – ACÓRDÃO** Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0007457-02.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078274  
RECORRENTE: NELSON CARLOS RUSSI BERTI (SP350220 - SIMONE BRAMANTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007692-47.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078268  
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DE AQUINO SOUSA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007619-75.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078270  
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETTI ROCHA (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL, SP292666 - THAIS SALUM BONINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001348-97.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078275  
RECORRENTE: VERA LUCIA BERTONCIN RAYMUNDO NASCIMENTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006043-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078267  
RECORRENTE: ANTONIO GALHARDO SEGURA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005433-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078266  
RECORRENTE: JOANA DE ARAUJO COSTA CARVALHO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005758-67.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078271  
RECORRENTE: WANDERLEY NUNES DE JESUS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044113-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078273  
RECORRENTE: DOMINGOS VIRAVA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054168-80.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078272  
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA CAMPOS (SP350220 - SIMONE BRAMANTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).**

0003103-07.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078279  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO VICTOR DA SILVA SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

0005234-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078296  
RECORRENTE: FLAVIO ALARSA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000827-58.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078297  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIA DA SILVA TOMAZ (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

FIM.

0000629-90.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078260  
RECORRENTE: MARILI LOPES DE OLIVEIRA (SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

**II – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhora(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).**

0002706-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078135  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WILIAM ROQUE DE FREITAS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

0001381-10.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078174  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)  
RECORRIDO: CLEUZA APARECIDA RODRIGUES (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO)

0004270-47.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078133  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDIR FRANCISCO DE FREITAS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0003879-76.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078471  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ALVES FERREIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)

0002876-44.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078475  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

0000929-55.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078136  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON FERNANDO SCHINETZLER (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

FIM.

0062345-14.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078318  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAURA CARVALHO CASTELLO (SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES)

## II - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**II - ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).**

0002568-16.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078155  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANDREZZA YARA BARCARO DIAS (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

0000103-33.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078157  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: KAROLLYNE VITORIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) HAYSLLIN  
HYZABELLY DE OLIVEIRA SANTOS (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)

FIM.

0000775-25.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078134  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVANETE MARIA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Dr. Alexandre Cassettari. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhora(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0004324-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078263  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CICERO BENOSSI CONSTANTINO

## II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001783-46.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078331  
RECORRENTE: FLORINDA APARECIDA DO NASCIMENTO CHAVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do agravo interno interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).**

0016581-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078126  
RECORRENTE: RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015502-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078127  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000469-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078161  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: LAIZA FERNANDES RIBEIRO (SP342658 - ANDERSON RODRIGO CUNHA)

## III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0015681-33.2014.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301078175  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352847 - MARCOS VINÍCIUS SALES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: MARIA CELIA NASCIMENTO SANTOS

## II - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s

### ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).**

0030378-77.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077695  
RECORRENTE: RAUL GIL BARBOSA SANCHES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003412-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077752  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO JOSE LEITE (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)

0007615-06.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077703  
RECORRENTE: PAULINA KYTT KORCHAK (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0007216-74.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077705  
RECORRENTE: VILMA APARECIDA MARTIENO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0045633-75.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077691  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: JOSE GUERREIRO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

0007044-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077706  
RECORRENTE: MARIA LIMA FRANCISCO (SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA, SP018351 - DONATO LOVECCHIO, SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005137-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077710  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERALDO CAMILO DE GODOY (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0056303-12.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077686  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO AUGUSTO MANDRO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

0004318-95.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077719  
RECORRENTE: JOSE PEDRO LAMAS JOSE PAULO DE GODOY JOSE FRANCISCO SANTOS PROENCA FATIMA ABDALA PROENCA (SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) MARIA BERNARDETE ABDALA LAMAS PEDRO SILVEIRA ROCHA JUNIOR ELIANA ABDALA FUSTAINO LEONARDO FUSTAINO SILVANA ABDALA DE GODOY GEORGIA JOSE ABDDALA (SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004296-74.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077722  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DELMINA FARIA DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK)

0004229-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077726  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOÃO ROMANSINA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0085523-60.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077685  
RECORRENTE: ADMIR TOZO (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Alexandre Cassetari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0084581-28.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077979  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZINHA GOMES DE SOUZA SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)

0007616-71.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077980  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CLEMENTE FERREIRA FILHO (SP248284 - PAULO LASCANI YERED)

0002475-74.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077981  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ERMELINDA LUCIANI PEROTO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassetari e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0054419-45.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077571  
RECORRENTE: FRANCISCO CORRIERI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005576-98.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077570  
RECORRENTE: ESTEVAO SENA DA SILVA (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003768-95.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078114  
RECORRENTE: MAURO ANTONIO CARDOSO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004666-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077572  
RECORRENTE: VITOR RODRIGUES DO PRADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008345-97.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077568  
RECORRENTE: NILO NAKAMORI (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047006-78.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077569  
RECORRENTE: NADYR IGNACIO MACHADO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043748-60.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077567  
RECORRENTE: VALDEVINO SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001682-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078124  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA APARECIDA COSTA DE ARAUJO (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

0003611-59.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077603  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO SIMAO VIEIRA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)

0003094-65.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077576  
RECORRENTE: LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003483-15.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077560  
RECORRENTE: ALICE ALVARENGA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0004516-91.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077978  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VAGNER REINALDO RAMOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 19 de abril de 2017 (data do julgamento).

0080148-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077991  
RECORRENTE: NATALINO DE CAMARGO MORAES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010163-09.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078003  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE MELO (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010452-54.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078002  
RECORRENTE: MANOEL LUIS DE FRANCA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020047-07.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077999  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLA DIAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0002975-86.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078009  
RECORRENTE: LIDIA DA SILVA LACERDA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003312-90.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077562  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: UMBERTO FORTI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Alexandre Cassettari  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002835-52.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078015  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON DE ALBUQUERQUE (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 26 de abril de 2017 (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0005492-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077606

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TILSO ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0025712-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078116

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARACI PEREIRA DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

0007716-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077605

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE LUIS DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0000595-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078013

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDMILSON RODRIGUES DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002885-14.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077607

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AGUINALDO SANTOS ROSA (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

FIM.

0000652-26.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077600

RECORRENTE: PEDRO RAMOS DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0005038-20.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077594

RECORRENTE: MARIA JUPIRA RODRIGUES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Parte Autora e não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina

**Petris de Paiva. São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).**

0003169-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077766  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: APARECIDO XAVIER DO NASCIMENTO

0007624-19.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077702  
RECORRENTE: VALFREDO DE SANTANA SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001409-03.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077777  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZINHA PACHECO DE OLIVEIRA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

0001103-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077986  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE GUSTAVO GARCIA (SP302025 - ANDRE GUSTAVO GARCIA)

0000240-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077987  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARA ISABEL ARMENTANO MRAD (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

0000404-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077779  
RECORRENTE: MAYRA CINCATO DE CAIRES CLARO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000172-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077783  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: VILMA APARECIDA PALMA GUAITA (SP153950 - VILMA APARECIDA PALMA GUAITA)

0003262-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077759  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIO DONISETI DE OLIVEIRA

0003258-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077761  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SILVIO FERREIRA

0003236-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077764  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDO RODRIGO DE ANDRADE SILVA

0007524-64.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077704  
RECORRENTE: CELIA RONEIDE FERREIRA MIERZWA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003514-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077747  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAIR SILVA DOS SANTOS

0003619-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077740  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BRUNO RODRIGUES MAGALHAES

0003616-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077743  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE SAKAIDA

0003589-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077745  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AFENELON ELITON SILVA PEREIRA

0003409-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077757  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JARBAS ALVES GOMES

0003447-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077750  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADEMIL RODRIGUES DE ALMEIDA

0003410-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077754  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ERIC AKIRA ASAKURA (SP381705 - PATRICIA NAOMI ASAKURA)

0002365-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077774  
RECORRENTE: GABRIEL DONIZETI LEITE (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002642-25.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077768  
RECORRENTE: AMIR PAES LANDIM NERY (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005035-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077713  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LADY AGOSTINHO DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004181-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077728  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDEVALDO ADRIANO GIACHELLO

0053726-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077688  
RECORRENTE: MARGARIDA PAIVA MOREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053235-10.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077689  
RECORRENTE: OSVALDO ROSSIGNOLLI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP191839 - ANDRÉ LUIS GUERRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052212-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077690  
RECORRENTE: LAERCIO FRANCISCO PARMAGNANI (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004327-47.2016.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077717  
RECORRENTE: ELIAS DE SOUZA BERTUNES (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS, SP252633 - HEITOR MIGUEL, SP320323 - MAYRA KATITA ALVAREZ ROSENDE BUENO, SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI, SP251052 - JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA, SP292666 - THAIS SALUM BONINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003838-74.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077673  
RECORRENTE: REGINA MARIA VIEIRA DE MORAES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003982-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077738  
RECORRENTE: ADELSON FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004017-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077736  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUANA CRISTINA FUZZO

0004066-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077733  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PEDRO RIBEIRO GASPAR

0004146-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077731  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FLAVIA REGINA MAIA

0042694-15.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077692  
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES GOMES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054909-62.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077687  
RECORRENTE: IDEVAL FERREIRA NARCISO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004394-47.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077715  
RECORRENTE: MOAB SOARES DE OLIVEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010277-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077700  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO SERGIO SANTANA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)

0036229-87.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077694  
RECORRENTE: MARCIA LORANDO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017373-90.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077699  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: EDUARDO STALIN SILVA (PR027675 - ADRIANA CHAMPION)

0024814-10.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077698  
RECORRENTE: ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025110-42.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077697  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

0006480-39.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077985  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: MANOEL DAGOBERTO DE ALMEIDA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES)

0006495-58.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077707  
RECORRENTE: JOAQUIM JOSE DE SOUZA (SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO)  
RECORRIDO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0004023-27.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077589  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DEVANIR DUARTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000580-11.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077669  
RECORRENTE: ROSENDA FRANCISCA DA SILVA GIROLDI (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).**

0003366-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078023  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO URBANO

0003458-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078021  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLEDINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

0003460-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078020  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: TANIA CRISTINA DE PAULA MANTOVANI

0003666-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078019  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: REGINALDO MORA

0003153-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078112  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ROBSON MARCHETTO (SP359455 - JAYME DA SILVA RIBEIRO FILHO)

0003158-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078028  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS SANT ANA DE CAMPOS

0003174-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078027  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO PASCHOAL

0003249-21.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078026  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO MOSCHETTI UGOLINI

0003388-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078022  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: IRINEU EDISON RAMOS

0003289-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078024  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALCENY BOSQUÊ

0002117-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078047  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DANIELE QUEIROZ DE SOUZA SILVERIO

0003256-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078025  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDO HENRIQUE PASQUETTA

0003689-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078018  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MAURICIO PECK MATTOSINHO

0000536-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078080  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSALINA VIOL DE OLIVEIRA

0000575-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078079  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ADAO JOSE MENDES

0000579-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078078  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DANIELLE ABRANTES DE OLIVEIRA

0000607-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078077  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS

0000518-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078081  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MANOEL EMIDIO DE SOUZA

0000669-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078076  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO ADRIANE MARTUCHI

0000738-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078075  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MATHEUS GARROTE QUINTILIANO (SP351398 - MATHEUS GARROTE QUINTILIANO)

0000773-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078074  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SANDRA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA

0000834-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078073  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROBERTO HESPANHOL

0003034-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078029  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROGERIO DE CASTRO

0002835-79.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078117  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002840-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078036  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AMANDA COSTA MELLO

0002868-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078035  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO SANTOS DA SILVA

0002873-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078034  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VITOR MAEBARA BUENO

0002882-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078033  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE HERCILIO DEBUSTO

0002797-39.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078104  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CRISTIANE DA SILVA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

0002951-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078032  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA DIRCE GOULART

0002994-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078031  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELIANE CRISTINA FURLAN

0003028-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078030  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE DE OLIVEIRA FILHO

0002524-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078038  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELIAS DOS SANTOS

0002138-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078046  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDECIR DE OLIVEIRA RODRIGUES

0002141-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078045  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: HIURY JULIANI MIMURA

0002171-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078044  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS RIBEIRO NEVES

0002177-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078043  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: REGINALDO CARLOS DA MOTA TORRES

0002229-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078042  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANGELA MARIA SEGANTINI

0002311-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078041  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JULIANA FERNANDES BARBOSA

0002686-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078037  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO SERGIO PEREZ

0002375-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078040  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIO CESAR MARCON

0002518-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078039  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WAGNER LOPES ALVES

0005372-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078118  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO HONORATO ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0001191-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078063  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SILVIO EZEQUIEL DA SILVA

0001798-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078053  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: THIAGO HENRIQUE FERNANDES DE MIRANDA

0000838-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078071  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS ALVES

0000870-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078070  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: HELENA MARTINS RIBEIRO

0000875-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078069  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIO LUIZ RODRIGUES CORREIA

0001041-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078068  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE EDVALDO DE SOUZA

0001082-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078067  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DONISETE JOSÉ GOMES

0001124-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078066  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DAIANE AGOSTINHO PINTO

0001490-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078059  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DOUGLAS ALEXSANDRO DOMINGOS DA SILVA

0001151-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078064  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ CANIZELLA

0002062-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078048  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VANDERLEI DE ARRUDA

0001276-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078062  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ISRAEL DA CUNHA

0001327-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078061  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RAFAEL DAS NEVES

0001355-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078060  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIO AUGUSTO DA SILVA CARVALHO (SP382284 - NATÁLIA RIBEIRO DE MORAES)

0001149-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078065  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BENEDITO BRAZ DA SILVEIRA FILHO

0000034-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078091  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL  
CARDOSO BARROS)  
RECORRIDO: VALERIA APARECIDA BACINELLO LORBIESKI

0022829-06.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078105  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: DAYANNE FERNANDA PINO NICOLETTI (SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA)

0029129-81.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078107  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ADRIANA FERREIRA LIMA (SP338437 - LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS)

0016348-53.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078122  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OLAIR PACHECO DE OLIVEIRA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)

0027088-44.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078103  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CLEMENCIA MARIA DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0003729-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078017  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RENATO CARVALHO BRUZAROSCO

0000836-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078072  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS

0002073-66.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078121  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLOVIS TADEU JURADO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0000084-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078089  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS  
CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE  
GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: NADIR BERTHONI DE OLIVEIRA

0000133-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078088  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS  
CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE  
GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: JOSE OTAVIO DA SILVA

0000164-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078087  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BENEDITO BRUNO DOMINGUES

0000180-38.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078120  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO MAXIMIANO DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA  
MACEU SANGUIN)

0000186-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078086  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDSON DA CUNHA

0000511-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078082  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELLEN CRISTINA PEREIRA

0000246-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078085  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS  
CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE  
GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: LUCIANO ANTONIO CORREA

0000275-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078084  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WEVERSON MARQUEZANI

0000317-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078083  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA (SP149892 - LAURO APARECIDO CATELAN DE  
MENDONCA)

0001963-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078049  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: TANIA CRISTINA DA COSTA

0001589-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078057  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROBERTO PIO DOS REIS

0001695-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078056  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LAUDEMIR GUEDES DA SILVA

0001697-21.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078055  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ERIC LUIZ DE LIMA

0001706-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078054  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE CANTARELLO

0001783-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078119  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE PEDRO DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0001575-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078058  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO DE SOUZA

0001805-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078052  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDREA CALEGARI DE PAULA ASCENCIO

0001866-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078051  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VINICIUS BIONDO REBELATO

0001888-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078050  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: GUILHERME GARCIA LOPES

FIM.

0004845-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078014  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO ORLANDO DE SA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0007698-42.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077679  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO PAVANI NETO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.  
São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0037225-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077693  
RECORRENTE: APARECIDA REGINA SIQUEIRA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003132-44.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078008  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NAIR GERALDO DIAS GUILLEN (SP108154 - DIJALMA COSTA)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 19 de abril de 2017 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 19 de abril de 2017 (data do julgamento).

0046780-39.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077993  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARIA NILCE LIMA E ROCHA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURI)

0000767-42.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078011  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
RECORRIDO: LINDINALDO ALVES RAMOS (SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

0000448-75.2010.4.03.6313 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078012  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ANA MARIA DOMINGUES DE VASCONCELOS FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0038315-41.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077994  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DELFINA BATISTA CHAVES

0007176-39.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078005  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE ALVES (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

0006791-49.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078006  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: EMERSON LEMES FRANCO (SP223048 - ANDRE LUIS LUCAS BENASSE)

0057412-95.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077992  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADEMAR DE OLIVEIRA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA, SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO)

0017388-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078000  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RICARDO PENEDO DA SILVA (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)

0030399-77.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077997  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCELO BRAGA CARDOSO DE ARRUDA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)

0032231-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077996  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECORRIDO: JUMARA APARECIDA DEL PEZZO (SP176577 - ALEXANDRE CURIATI FERNANDES DE ARAUJO)

0011686-32.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078001  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO RODRIGO MARTINS FILHO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA, SP058551 - MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN)

0008068-30.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301078004  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADONIRAN DA SILVA MORAES (SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANÇA FILHO)

FIM.

0029588-93.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077696  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARINA MASSAKO UEMA SHIROMA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

### ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Alexandre Cassettari e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

0006852-07.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301077597  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO ARAUJO (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassettari e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### EXPEDIENTE Nº 2017/9301000592

### ATO ORDINATÓRIO - 29

0002018-46.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009804  
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FUNDACAO SAO PAULO (SP198250 - MARCELO GOMES DE FREITAS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

0000186-41.2017.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009611

REQUERENTE: PALMIRA DE ALMEIDA CARNEIRO (SP015751 - NELSON CAMARA)

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimação da União, representada pela AGU, dos termos abaixo: 1º TERMO Nr: 9301077439/2017PROCESSO Nr: 0000186-41.2017.4.03.9301 AUTUADO EM 23/02/2017ASSUNTO: 080302 - EXTINCAO DO PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MERITO - FORMACAO, SUSPENSAO EEXTINCAO DO PROCESSOCLASSE: 23 - PETIÇÃOREQTE: PALMIRA DE ALMEIDA CARNEIROADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP015751 - NELSON CAMARAREQDO: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 06/03/2017 14:35:02DATA: 26/04/2017JUIZ(A) FEDERAL: MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI<#Vistos, em inspeção.Considerando o teor da petição apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 03/04/2017, alegando que a representação judicial da União Federal, no caso em apreço, compete à Advocacia-Geral da União, no termos do art. 12 da LC nº 73/1993, haja vista que a presente lide versa sobre matéria não-tributária, determino à Secretaria das Turmas Recursais que providencie nova intimação da União, através do competente órgão da Advocacia-Geral da União (Procuradoria Regional da União – 3ª Região), do teor da decisão proferida em 24/03/2017 (TERMO Nr:9301057562/2017).Prazo para eventual manifestação da União a contar da nova intimação.Após, nada sendo requerido, dê-se integral cumprimento à decisão proferida em 24/03/2017.Cumpra-se. Intime-se.>#>JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A):2ºTERMO Nr: 9301057562/2017PROCESSO Nr: 0000186-41.2017.4.03.9301 AUTUADO EM 23/02/2017ASSUNTO: 080302 - EXTINCAO DO PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MERITO - FORMACAO, SUSPENSAO EEXTINCAO DO PROCESSOCLASSE: 23 - PETIÇÃOREQTE: PALMIRA DE ALMEIDA CARNEIROADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP015751 - NELSON CAMARAREQDO: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 06/03/2017 14:35:02DATA: 24/03/2017JUIZ(A) FEDERAL: MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARIVistos, em decisão.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão nº 6306002818/2017, datada de 06/02/2017, proferida nos autos do processo 0011541-53.2015.4.03.6315 pelo juízo do Juizado Especial de Osasco, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação à União Federal, excluindo-a da lide, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Fazenda Pública, em face da incompetência do Juízo para conhecer e julgar o feito em face exclusivamente da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Desta forma, recorre a parte autora, pugnando pela reforma da decisão recorrida, ao argumento de que a União é sucessora legal das antigas ferrovias estaduais pelas quais passou o aposentado no decorrer do pacto laboral, sendo medida de rigor a manutenção da sua legitimidade a figurar no polo passivo da demanda. Requer seja admitido e provido o presente Agravo de Instrumento, declarando-se seu efeito suspensivo e, ao final, reformando-se a decisão recorrida, para manter a União Federal no polo passivo da presente demanda, bem como a competência da Justiça Federal para o prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, quando não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, ou quando for contrário a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, conforme estabelecido no artigo 1.011, c/c o art. 932, incisos III e V, do novo Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais. No mesmo sentido o Enunciado nº 37 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo.No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001.Nesse contexto, a Lei nº 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15). Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei nº 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.Assim, a princípio, o presente recurso não comportaria admissibilidade, por ausência de previsão legal, restando a hipótese de impetração de mandado de segurança contra o ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal.Contudo, as Turmas Recursais desta Terceira Região pacificaram o entendimento de que não cabe mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais, e que das decisões terminativas, não acobertadas pela coisa julgada, cabe recurso inominado (Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região).No presente caso, o recurso de agravo visa a reforma de decisão que se enquadra perfeitamente na hipótese.Assim, diante dos princípios da celeridade processual, da simplicidade e da economia processual, orientadores do procedimento especial dos Juizados Especiais, bem como visando prestigiar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, entendo que a presente impugnação deve ser recebida como recurso inominado, devendo as questões atinentes à gratuidade de justiça e recolhimento de preparo ser analisadas como preliminar de mérito.<#>Ante o exposto, recebo o presente agravo como recurso inominado, determinando o desentranhamento da petição inicial do presente agravo e sua anexação nos autos do processo principal, cadastrando-se a referida petição como “RECURSO DE SENTENÇA – DO AUTOR / ADVOGADO”, cancelando-se o protocolo

eletrônico inicialmente gerado e emitindo-se novo protocolo, com a data da efetiva interposição. Após, providencie-se a baixa definitiva do presente feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. #>JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A):

0014188-55.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009806  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIANO RAMON DA SILVA (SP369937 - LISIENE APARECIDA DA SILVA)

Intimação da advogada da autora do termo abaixo: TERMO Nr: 9301077303/2017 PROCESSO Nr: 0014188-55.2014.4.03.6315 AUTUADO EM 29/08/2014 ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECTO: LUCIANO RAMON DA SILVA ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/01/2015 15:44:23 DATA: 25/04/2017 JUIZ(A) FEDERAL: DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS <#Vistos em inspeção, etc. Considerando o instrumento de procuração/substabelecimento apresentado pela parte autora, proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal. Saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades. Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos aproximadamente 3.700 processos. Intimem-se. #>DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal – Relator

0024608-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009628  
RECORRENTE: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0054681-63.2007.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009779  
RECORRENTE: IVETE PORTO FORLENZA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000476-81.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009627  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NOEL GROBMAM (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).**

0002267-94.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009677  
IMPETRANTE: ALVARO CAETANO LOPES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)  
IMPETRADO: 11º JUIZ DA 4ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

0005570-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009717  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO VICTAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000969-75.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009651  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EUNICE BERGAMO PERES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

0001008-64.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009654  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SUSANA CELESTINO MARQUES (SP075614 - LUIZ INFANTE, SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE)

0000916-76.2009.4.03.6312 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009594  
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)  
RECORRIDO: PAULO EDUARDO GOMES BENTO (SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO)

0000890-89.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009648  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LURDES MARCIANO (SP183886 - LENITA DAVANZO)

0001183-32.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009657  
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO GALVÃO SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP309494 - MARIA GUIMARAES PEREIRA, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000342-33.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009781  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS ONORIO PUÇA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002376-34.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009784  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDEMAR FLORIDO (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA)

0000433-39.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009638  
RECORRENTE: ELIAS DOUMMAR (SP322553 - RENATO ATALA DIB FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006450-72.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009725  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE RAMOS DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

0005038-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009707  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: APARECIDA DAS DORES FERRAREZI MARINELLI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

0005049-49.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009708  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ILZA CORREA MAFRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0004206-42.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009699  
RECORRENTE: ACIR ANTONIO CASSAROTTI (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003932-51.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009610  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE EDVAL DE ALMEIDA SILVA (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS)

0004654-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009703  
RECORRENTE: AUGUSTO RIZZI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001994-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009796  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: AIDE MARIA CORREA

0000706-77.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009645  
RECORRENTE: ISAIAS FRANCISCO DE PAULO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018193-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009791  
RECORRENTE: CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA (SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002246-21.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009676  
IMPETRANTE: ALVARO CAETANO LOPES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)  
IMPETRADO: 11º JUIZ DA 4A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

0000719-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009600  
RECORRENTE: JOSE KENDI YUKI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004283-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009701  
RECORRENTE: NEYDE OLIVEIRA FERNANDEZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002493-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009797  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SIDENIL APARECIDO MOLITOR

0004240-60.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009700  
RECORRENTE: EDVALDO JOAQUIM FIGUEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002438-93.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009785  
RECORRENTE: ODIZIO ALVES DOS SANTOS (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002049-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009673  
RECORRENTE: NELSON POLO (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005883-39.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009615  
RECORRENTE: EDMUR CAZELATO (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL, SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005620-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009718  
RECORRENTE: GERALDO ISAIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001387-40.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009661  
RECORRENTE: HELIO FERREIRA PALOMAR (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000209-28.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009799  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WALTER DRESSLER (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

0004775-93.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009789  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ADELTON RAMOS BARROS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0003238-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009787  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS DONIZETI LEME (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

0005136-50.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009710  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO SOARES DE ASSIS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0044836-65.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009766  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSILDA MARIA DE JESUS LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

0002939-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009686  
RECORRENTE: MARCELO GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000612-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009643  
RECORRENTE: LUCIMARA DIAS DA LUZ (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005928-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009722  
RECORRENTE: ANDRACI FRIGERI (SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES, SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002382-93.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009679  
RECORRENTE: FABIO SILVA DE SOUZA (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000770-56.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009646  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0005258-04.2012.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009614  
RECORRENTE: GUILHERMINA SARAIVA DE PAIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003593-75.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009691  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDETE RODRIGUES (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)

0002658-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009684  
RECORRENTE: KATIA MARIA RODRIGUES GONCALVES ONOFRE (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054812-23.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009803  
RECORRENTE: ANA MARIA FLORENTINO DE MACEDO (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001849-59.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009669  
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) VERGILIO PEDROSO ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

0003130-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009689  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MOACIR PEREIRA DOS SANTOS (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)

0002481-11.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009606  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIAS AZEVEDO GOMES (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

0004675-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009704  
RECORRENTE: ELIZABETH APARECIDA PERONE (SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069310-61.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009778  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSEMEIRE FARIA ROLDAO RAMOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

0058509-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009776  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS SILVA GONCALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005324-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009711  
RECORRENTE: CLAUDIO FERREIRA DE FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004834-31.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009705  
RECORRENTE: MARCOS SIQUEIRA DA COSTA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002765-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009608  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO FRANCA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001931-90.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009670  
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ZULMIRA MADALENA MOREIRA DOS SANTOS (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

0005114-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009709  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FIACADORI BELLISONI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002647-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009683  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DOS REIS PRUDENTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002875-59.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009609  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO FABIO DE SOUSA BRASIL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000556-09.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009641  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS BENEVIDES (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS)  
ANGELINA OLIVIA DOS SANTOS BENEVIDES (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) MIGUEL  
ANTONIO DOS SANTOS BENEVIDES (SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) ANGELINA OLIVIA DOS SANTOS  
BENEVIDES (SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS)

0003670-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009693  
RECORRENTE: JOSE DONIZETI DA CUNHA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004069-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009788  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CONCEICAO IMACULADA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 -  
MILENE CRUVINEL NOKATA)

0000279-45.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009800  
RECORRENTE: BENTO PATRIZZI (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001623-13.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009664  
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004056-72.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009697  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALEX SANDER DOS SANTOS SOUZA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)

0011500-70.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009745  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ROGERIO PAULO LUNARDI (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO)

0008969-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009736  
RECORRENTE: JOÃO MARTIL LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002175-34.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009605  
RECORRENTE: ARMANDO MENDES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA,  
SP147791 - EGUINALDO VANSELA SARTORI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000416-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009637  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNALDO DO NASCIMENTO CORREIA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO)

0004627-75.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009702  
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO DA ROCHA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056145-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009625  
RECORRENTE: ELISABETH MENDES FRANZON (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000887-76.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009601  
RECORRENTE: HENRIQUETA MARTINS DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 -  
CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007775-83.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009731  
RECORRENTE: JOSE RUBERTONE (SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010384-72.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009744  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE WELLINGTON FERREIRA FELICIO (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)

0003287-09.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009802  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AGNALDO MOREIRA DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0002589-98.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009682  
RECORRENTE: ANA MARIA GONZAGA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008439-91.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009734  
RECORRENTE: ANTONINO DE SOUZA BARROS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001200-97.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009658  
RECORRENTE: LUCIMAR VALDETE REGINALDO CAMPOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001669-31.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009666  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007341-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009596  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NAIR DE BRITO MALHEIRO SESTARI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP242500 - EDUARDO ANTÔNIO CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP022510 - ANTONIO ZERATI, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

0032870-37.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009758  
RECORRENTE: KATIA SOARES DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0008834-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009735  
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001255-58.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009603  
RECORRENTE: FRANCISCO GASTARDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001332-11.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009660  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ROMUALDO DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

0005041-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009613  
RECORRENTE: MARIA LUZINETE DE MOURA (SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002119-69.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009674  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIO ANTONIO GAZOLA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0003518-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009690  
RECORRENTE: MARIZA MARQUES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001742-80.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009668  
RECORRENTE: ISABEL DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001740-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009667  
RECORRENTE: MARIA ALVES CHAVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005547-19.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009716  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JANDIRA VIEIRA DA SILVA (SP232947 - ALEX ABBATE)

0005479-59.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009714  
RECORRENTE: ANTONIO DE JESUS CAVALLINI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000140-77.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009632  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0000496-31.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009639  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: KAROLLINY DE SOUZA MOREIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

0043573-22.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009765  
RECORRENTE: FLORIANO MENDES RODRIGUES FILHO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003874-49.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009695  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WELLINGTON DOS ANJOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0045652-18.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009623  
RECORRENTE: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN, SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000086-74.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009631  
RECORRENTE: SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004083-20.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009698  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BOMBASARO ROWCATO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009713-66.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009742  
RECORRENTE: MARCIA MARIA DA SILVEIRA ANAGA CASSUCCE (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0086227-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009626  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ZAQUEU SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)

0002909-37.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009786  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: FABIO ALMANSA LOPES FILHO (SP030227 - JOAO PINTO, SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO)

0003061-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009688  
RECORRENTE: ROSILENE FRANCISCA DA SILVA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005824-04.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009720  
RECORRENTE: ILDA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024205-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009754  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOCELINO ALMEIDA DA PAZ (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0001473-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009782  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON, SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001095-92.2009.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009602  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO LEANDRO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0001558-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009783  
RECORRENTE: JONAS DE GODOI (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS, SP186517 - ANA PAULA BOCHICCHIO URBINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001054-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009795  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCAS GARCIA ROMERO

0008269-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009620  
RECORRENTE: ROBSON ROCHA DE OLIVEIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009009-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009737  
RECORRENTE: RICARDO RANGEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP217700 - ALINE AMOROSO, SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046277-18.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009769  
RECORRENTE: DARCI VICENTE PROCOPIO (SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001462-03.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009662  
RECORRENTE: HILDA MARIA GONCALVES (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004032-84.2009.4.03.6314 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009696  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
RECORRIDO: OSWALDO PALHARES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0000287-49.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009598  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO VERONEZE NETO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

0083245-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009794  
RECORRENTE: JOSE BRAZ DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002584-81.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009681  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA BARBOSA DE AMORIM SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0021355-34.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009751  
RECORRENTE: JOSÉ BENEDITO CABRAL (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) MARY PEREIRA CABRAL (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052005-64.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009793  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ARIS SANTOS DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO)

0007103-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009730  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BARBERA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000211-53.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009634  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: WILMA MARIA DA SILVA ANDRADE ARTESANATO ME (SP236471 - RALPH MELLES STICCA, SP313128 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA, SP345075 - MARCOS HIME FUNARI, SP176125 - MAURO CESAR BARTONELI JUNIOR, SP207573 - PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES)

0007730-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009618  
RECORRENTE: LUIS ANTONIO DEFABIO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014768-59.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009622  
RECORRENTE: ELZA RIBEIRO BOTAO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052372-25.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009773  
RECORRENTE: ARNOBIO LADISLAU DE LIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046402-49.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009624  
RECORRENTE: IRENE DA CONCEIÇÃO VALENTE RODRIGUES SERODIO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006149-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009723  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDOMIRO ROMUALDO DA SILVA NETO (SP333575 - VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO)

0001119-93.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009655  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BRUNO DUTRA PEREIRA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO) KAMILLY VICTORIA FERREIRA DO ROZARIO (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

0028904-66.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009755  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS GUERRA MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) PAULO FERNANDO GUERRA MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARCELO HENRIQUE GUERRA MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0012729-89.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009747  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FLORINDA MARIA DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0022503-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009752  
RECORRENTE: MILULE PEREIRA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000974-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009595  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: THIAGO FERNANDO ALVES (PR075969 - RENAN OLIVEIRA RIBEIRO)

0007039-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009729  
RECORRENTE: CELIO AMANCIO DE PAULA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005460-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009713  
RECORRENTE: ROSE MARY PAULINI AROCETE (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002449-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009680  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIANA BEZERRA ALVES (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

0052391-02.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009774  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILZA ROSA MORAES (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA, SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI)

0004070-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009612  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO CALIL PETEAN (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002726-22.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009685  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA MARIA DOS SANTOS (SP073075 - ARLETE BRAGA)

0003729-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009694  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FABIANA CASTRO PEREIRA DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA)

0031777-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009757  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE JESUS FRANCA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

0000247-34.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009780  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAZARO MARTINS JUNIOR (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)

0002140-89.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009675  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIME DONIZETE FERREIRA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP259930 - JOSE BENTO VAZ, SP286087 - DANILO SANTA TERRA, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES)

0006251-27.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009724  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OSNIVALDO CRUZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003641-68.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009692  
RECORRENTE: JOAO AUGUSTO SALCIOTTO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000048-11.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009630  
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HELIO SABIAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

0006933-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009727  
RECORRENTE: OSNI CORDEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002320-87.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009678  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
RECORRIDO: WISCLEF ALBISIO SACCHETIN (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

0006935-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009728  
RECORRENTE: JOSE CAMBUHY LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009083-76.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009738  
RECORRENTE: HILDA TROVATI PEREGO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000238-63.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009635  
RECORRENTE: SEBASTIAO DOMINGOS DA COSTA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034569-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009759  
RECORRENTE: KLEBER FERREIRA (SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009479-81.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009741  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIR ANESIO NICO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000516-94.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009640  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MARIANO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000321-07.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009599  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)

0000271-67.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009636  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE VLADEMIR TEIXEIRA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

0001309-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009659  
RECORRENTE: GIULIA IZABELLA LEOTTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004875-95.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009706  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000841-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009647  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CEZAR LUIS DE NICOLA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

0050493-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009771  
RECORRENTE: LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001647-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009665  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA)

0019276-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009750  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CARMELITA DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0009223-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009739  
RECORRENTE: ROGERIO FERNANDO CHINI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005956-18.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009616  
RECORRENTE: FRANCISCO MIGUEL DE MORAES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014897-02.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009748  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAIMUNDO DOS SANTOS BASTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

0050587-62.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009792  
RECORRENTE: AGOSTINHO RODRIGUES DOS SANTOS (SP234748 - MARILIA GARCIA MENEZES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005419-31.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009712  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: RONALDO RODRIGUES ALVES (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS)

0008050-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009733  
RECORRENTE: MARIA PIRES DOURADO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009785-53.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009743  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAIS RODRIGUES PROCOPIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0000163-32.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009633  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARTA PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0008663-96.2008.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009621  
RECORRENTE: OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002947-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009687  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA)

0002080-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009801  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: META REFRIGERACAO ONIBUS E BAU LTDA - ME (SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACÃO, MG125520 - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO)

0012555-51.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009597  
RECORRENTE: GERALDA CAMILA DE SOUZA (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005905-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009721  
RECORRENTE: ERISVALDO CARNEIRO DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006031-30.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009617  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLOVIS BATISTA DOMINGUES (SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)

0000923-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009649  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000605-61.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009642  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIANA APARECIDA ALVES HONORIO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0001486-89.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009663  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLENE DE SOUZA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0046261-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009768  
RECORRENTE: LUCIA HELENA DA CRUZ SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038892-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009763  
RECORRENTE: AMERICO DA SILVA RIBEIRO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038541-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009762  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARNOLDO GREGORIO DE SOUZA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

0000990-21.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009653  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAQUIM ENEIAS GOMES (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

0030377-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009756  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ANTONIO CELSO GRECCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0022886-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009753  
RECORRENTE: ANGELO RINALDO ROSSI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0016403-22.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009749  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JULIO CESAR CAVASIN (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

0035457-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009761  
RECORRENTE: FIDELINA ROSA DE SANTANA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001132-10.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009656  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CLAUDIA NOVAES BUCHALA DE MORAES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0000984-91.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009652  
RECORRENTE: JESSICA DA SILVA YAMANAKA (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005506-84.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009715  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DIRCE HERRERA FACA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

0000961-90.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009650  
REQUERENTE: LUCIA HELENA BROCHETTO GAVALDAO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001960-52.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009671  
RECORRENTE: MARCELO AGULHARI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)  
RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 -  
ANTONIO BENTO JUNIOR)

0016303-04.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009790  
RECORRENTE: CLAUDIO HENRIQUE NARDY MOTA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 -  
DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005756-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009719  
RECORRENTE: PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035385-79.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009760  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ELSA TANAHARA CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0040939-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009764  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS GOMES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006777-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009726  
RECORRENTE: MARIA VIEIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008005-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009732  
RECORRENTE: DIMAS HENRIQUE DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052325-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009772  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE PAULO DA SILVA FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA  
GUIMARÃES AMORIM)

0012308-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009746  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEONILDA ELIAS DOS SANTOS (SP342609 - RICARDO FRANCISCO ROQUE)

0000024-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009629  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALDO APARECIDO FURQUIM FERREIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0008245-36.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009619  
RECORRENTE: REYNALDO JOSE IZIQUE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL,  
SP284315 - SAAD JAAFAR BARAKAT, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001844-98.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009604  
RECORRENTE: ISMAR DE CASTRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0055221-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009775  
RECORRENTE: LUZIA CLAUDINA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047191-72.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009770  
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045128-79.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009767  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZA ARAUJO DE ARRUDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

0000648-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301009644  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MATHILDE DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/9301000593**

**DECISÃO TR/TRU - 16**

0004191-30.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301070145  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ADEILDO DA PAIXAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

Diante do exposto, não admito os pedidos regional e nacional de uniformização suscitados pela parte autora.  
Intime-se.

0000384-78.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301084238  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ROSIMEIRE PEREIRA BIANCO (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da tutela provisória deferida pelo Juízo de origem, mantendo a decisão recorrida até eventual decisão em contrário.

Intime-se o recorrente da presente decisão, bem como o recorrido para manifestação no prazo de 10 dias.

Oficie-se o juízo de origem, para ciência desta decisão.

Intimem-se.

0001007-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083082  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS SIMIELLI (SP318566 - DAVI POLISEL)

Chamo o feito à ordem.

Corrijo, de ofício, o erro material constante no acórdão prolatado (Evento 60), de modo que passe a constar: “Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Adriana Delboni Taricco e Fernando Toledo Carneiro”.

Int.

0009146-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083588  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO REIS VIEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.**

0003134-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083697  
RECORRENTE: ELIZEU PINHA SANCHES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062801-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083766  
RECORRENTE: ARQUIMEDES DE DEUS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004027-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083705  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Esse recurso refere-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece prosperar. Consoante se dessume dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria. A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso. A princípio, o tema em comento mostrava-se controverso, havendo decisões de Tribunais no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar seus limites para regulamentação. Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), assentou o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Inclusive, para melhor ilustrar a controvérsia discutida pelo STF, foi expedido o informativo n. 845 (HYPERLINK

"<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \t "\_blank"  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF. No referido periódico, é pontificado o seguinte no que se refere à questão trazida a lume: Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e “desaposentação” - No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da “desaposentação”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a “desaposentação”. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à “desaposentação”, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevivência” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são

apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo

ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. JUIZ(ÍZA) FEDERAL

0011235-92.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301076883

RECORRENTE: SIDNEI ANTONIO DA SILVA (SP286275 - MIRELLA VECCHIATI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000099-14.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301077555

RECORRENTE: LUIZ CAETANO FERREIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012551-83.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301076882

RECORRENTE: EDUARDO PASTORELLI DE SIQUEIRA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002137-80.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083660  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VIRGINIA ALBERTINA DE SOUZA LEITE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0001761-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083769  
RECORRENTE: DIMAS ALVES DE ALMEIDA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.  
Publique-se. Intime-se.

0000448-88.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301075591  
RECORRENTE: ANA LUCIA DA SILVA TOLEDO (SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Estando o apelo em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, nos termos do art. 1.039, “caput”, do Código de Processo Civil, DOU POR PREJUDICADO o(s) recurso(s) apresentado(s). Intime-se.**

0000059-32.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301068336  
RECORRENTE: MARCIA LOPES DOS SANTOS GATTI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002967-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066385  
RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DA GRACA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005010-56.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301068351  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010274-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301070442  
RECORRENTE: JOSE AIRTON TEIXEIRA DE ARAUJO (SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 31, II, do Regimento Interno desta Turma Regional de Uniformização:

- a) não admito o pedido nacional e julgo prejudicado o incidente regional de uniformização;
- b) não admito o recurso especial;
- c) não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.**

0001620-88.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083068  
RECORRENTE: DARCI SANTIAGO DE MOURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008164-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083012  
RECORRENTE: BENEDITO EFIGENIO ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002648-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083024  
RECORRENTE: JOSE BENEDITO ROSAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004125-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083062  
RECORRENTE: EURICO GAMEIRO JUNIOR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001348-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083038  
RECORRENTE: MARIO DOS SANTOS NEVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000574-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083055  
RECORRENTE: VALDEMAR DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010674-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083008  
RECORRENTE: SERGIO LUIZ PERIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000074-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083046  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE MORAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002595-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083025  
RECORRENTE: MARIA DE OLIVEIRA MAIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001347-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083070  
RECORRENTE: JOAO CARLOS CHINALIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003361-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083021  
RECORRENTE: CLARA EMILIA RODRIGUES DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001525-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083069  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE MORAIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002424-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083028  
RECORRENTE: JOSE PAULO ALFINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002325-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083032  
RECORRENTE: MARGARIDA GOMES COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007688-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083014  
RECORRENTE: LUIZ LUI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007717-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083013  
RECORRENTE: JOSE FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001729-23.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083067  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JACINTHO DIOTTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

0000640-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083044  
RECORRENTE: VALMIR RIBEIRO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001218-19.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083039  
RECORRENTE: NILSON NEVES MARCOLINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005232-02.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083061  
RECORRENTE: ELITE FIERZ BANIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001381-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083037  
RECORRENTE: MARINEIDE ARAUJO DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001385-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083036  
RECORRENTE: DIONIZIO NASCIMENTO DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001105-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083041  
RECORRENTE: JOAO SOLA CASTANHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008400-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083011  
RECORRENTE: MARIA MARIO ALTINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009483-23.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083010  
RECORRENTE: OSVALDO DOVAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009862-25.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083009  
RECORRENTE: EDSON ROBERTO VIDAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001177-23.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083040  
RECORRENTE: ROBERTO SIDNEI MARTIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013751-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083007  
RECORRENTE: FLORISVALDO PEREIRA BENEVIDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002538-66.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083026  
RECORRENTE: JOSE DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002347-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083031  
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DE AZEVEDO NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002567-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083066  
RECORRENTE: ANTONIO ROLDAN GALACHE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002841-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083022  
RECORRENTE: VERA CRISTINA DE JESUS SANTOS COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005487-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083060  
RECORRENTE: LAZARO BUENO DA SILCA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000017-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083047  
RECORRENTE: CIBELE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001464-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083035  
RECORRENTE: WALDIR DE JESUS FIDALGO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003793-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083020  
RECORRENTE: EDSON EVANGELISTA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002352-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083030  
RECORRENTE: CLINEU BUGLIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003247-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083064  
RECORRENTE: JORGE GARCIA DO CARMO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008009-10.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083058  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIRSO ANTONIO GERMANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

0000931-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083072  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERSON DE FREITAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

0003855-51.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083019  
RECORRENTE: PAULO LUIZ DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002283-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083033  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE VIEIRA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0005951-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083017  
RECORRENTE: ACACIO DE SOUZA LIMA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002510-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083027  
RECORRENTE: CHRISTIAN MIOK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002394-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083029  
RECORRENTE: LEONARDO ROSA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000325-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083045  
RECORRENTE: MARIA IZABEL DOS SANTOS MATOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004152-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083018  
RECORRENTE: JOZEDIR DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002058-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083034  
RECORRENTE: VALDEMAR QUADROS FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000955-89.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083043  
RECORRENTE: DIRCE CHINAGLIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001345-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083071  
RECORRENTE: ALBERTO ALVES DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005976-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083015  
RECORRENTE: ANTONIA SANCHES PASCOLE GONÇALVES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005772-03.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083059  
RECORRENTE: ANGELO CARLOS RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001046-82.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083042  
RECORRENTE: ODETE GOMES XAVIER DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005966-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083016  
RECORRENTE: JULIO PORTERO DOMINGUES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003007-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083065

RECORRENTE: OSMAR LOURENCO BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2017/9301000594**

#### **DESPACHO TR/TRU - 17**

0053827-25.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301084077

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos.

Intime-se.

0003246-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301083101

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: GUILHERME BRAGA DE CARVALHO (SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO)

1. Eventos 45 e 46: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da determinação judicial.
2. Nada mais sendo requerido, retornem os autos a fim de que sejam oportunamente incluídos em pauta para julgamento.

Int.

0049482-21.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301084274

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AIRTON ANTONIO DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)

1. A parte autora afirma e requer o quanto segue: “Em 21 de fevereiro de 2017 foi julgado o recurso interposto pelo réu, sendo provido parcialmente. Em decisão proferida pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, ficou decidido que os períodos de 6/3/1997 a 13/4/1998 e de 1/11/1999 a 18/11/2003, com exposição inferior a 90 decibéis, fossem contados como tempo de serviço comum, sem a conversão reconhecida na sentença. Foi decidido também que, caberá ao Juizado Especial Federal proceder à apuração do tempo de serviço e dos demais requisitos para saber se com o afastamento dessa conversão ainda é possível a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. E em caso negativo, se cancelado o benefício a parte autora deverá restituir ao INSS os valores eventualmente recebidos, mediante ação própria ou desconto administrativo de eventual benefício percebido pela parte autora. Conforme decisão proferida pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora deverá restituir somente os valores recebidos se o benefício for cancelado, ou seja, se não forem preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, antes mesmo de o Juizado Especial Federal realizar os cálculos, o INSS se antecipou em efetuar os descontos do benefício do autor, conforme documentos anexos. Requer, portanto, que os valores sejam descontados tão somente após a realização dos cálculos que, conforme Acórdão, deverão ser realizados por este Juizado”.
2. O acórdão reduziu o tempo de contribuição ante o afastamento da conversão de períodos do tempo especial em comum e determinou que os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos pela parte autora ao INSS.
3. Nada impede o INSS, como devedor, de antecipar-se ao cálculo do tempo de contribuição a ser realizado pelo Juizado Especial Federal e iniciar o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurado de benefício em manutenção. A eficácia do acórdão não está suspensa por recurso dotado de efeito suspensivo.

Cancelado ou reduzido o benefício a parte autora deve proceder à restituição, ao INSS, dos valores recebidos indevidamente por força da decisão em que antecipados os efeitos da tutela.

Se o acórdão autoriza o mais - cancelamento do benefício e restituição dos valores, em caso de tempo de serviço insuficiente - é evidente que também autoriza o menos - redução do valor do benefício e restituição proporcional ao INSS dos valores recebidos indevidamente pela parte autora por força da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, a qual deixou de subsistir, substituída que foi pelo julgamento definitivo do mérito.

De resto, qualquer discussão sobre o acerto ou não da contagem do tempo de contribuição e dos cálculos elaborados pelo INSS, presente a exclusão de períodos especiais, deve ser resolvido pelo Juizado Especial Federal de origem.

4. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora de desconto dos valores somente depois de elaborados os cálculos pelo Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0002419-29.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301083894

RECORRENTE: JOAO GABRIEL CONTRERAS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nada a decidir no momento.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0013001-17.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301083102

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: HAMILTON GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Evento 57: Maria Helena Lima Nardi Gomes (viúva), Milton Lima Nardi Gomes (filho), Daniela Lima Nardi Gomes (filha) e André Lima Nardi Gomes (filho) formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, Hamilton Gomes, ocorrido em 14/06/2016 (fls. 02 do Evento 58).

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/1991, em seu artigo 112, “in verbis”: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o INSS afirmou que somente os dependentes aptos a receber o benefício de pensão por morte deverão ser habilitados neste feito (Evento 73).

Assim, sendo MARIA HELENA LIMA NARDI GOMES a única dependente previdenciária do de cujus (fls. 02 do Evento 70), somente esta deve ser habilitada na qualidade de sucessora do autor Hamilton Gomes.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda os sucessores habilitados.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005741-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301083887

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PREFEITURA

MUNICIPAL DE BAURU SP (SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON, SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO)

RECORRIDO: ADOLPHO FERREIRA MUNIS

Nada a decidir.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0001152-61.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301083941

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLOVIS RAYMUNDO DE SOUSA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos

termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos.

Intime-se.

0005471-29.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301083878

RECORRENTE: VALDENIR LINO DE SOUZA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as alegações da parte autora, no sentido de que houve omissão nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juizado de origem acerca do período de atividade rural reconhecido em sentença (18/12/1973 a 28/2/1977), converto o julgamento em diligência para determinar a remessa destes autos eletrônicos à Contadoria que auxilia esta Turma Recursal, a fim de que complemente o parecer e com o fito de esclarecer a divergência apontada.

Após a emissão do novo parecer pela Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6301000154**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0011390-61.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079951

AUTOR: SALETE MARIA MARTINS LUCIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) (auxílio-doença NB 31/530.221.471-3, percebido no período de 07/05/2008 a 15/08/2008), com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado – como pretendido, com as feições aqui dadas – extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchidos todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicados equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo – PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos

atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 240, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição à consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o benefício auxílio-doença NB 31/530.221.471-3, no período de 07/05/2008 a 15/08/2008, sendo que a presente ação foi ajuizada em 16/03/2017, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 16/03/2012, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício, NB 31/530.221.471-3; e, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, II e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061389-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078113  
AUTOR: MARIA DA PENHA SPEDANIERE DI SESSA (SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito de impugnar o ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/064.914.080-0).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0009919-44.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080325  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO SOUZA (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0013050-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080324  
AUTOR: JURACI PEREIRA DA SILVA (SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039958-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080317  
AUTOR: JULIANA CARNEIRO DOS SANTOS - FLORICULTURA - ME (SP320315 - MARCIA ADRIANA FLORENCIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

0038432-22.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080318  
AUTOR: MARIA IRISNEIDE DE SOUZA LIMA (SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039684-60.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080423  
AUTOR: ADEILTON DIVINO SANTOS (SP271462 - SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA)  
RÉU: JUAN CARLOS OLIVEIRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029128-96.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080424  
AUTOR: PATRICIA CREY ALVES FRANCISCO (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040462-30.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080316  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019172-66.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080426  
AUTOR: MARIA MARQUES MARTINS (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032394-91.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080320  
AUTOR: JOSE GARCIA DE SOUSA (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

0024624-52.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080425  
AUTOR: ERNANDO INACIO DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056101-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079762  
AUTOR: MARIA ARACI SILVA (SC046477 - CELSO ARANTES LUCAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024285-25.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080322  
AUTOR: WELLINGTON SILVA DE CASTRO (SP283580 - NATALIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049677-64.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080315  
AUTOR: ALBERT BARROS DE SOUZA (SP242521 - ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

0018856-48.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080526  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033821-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080319  
AUTOR: DALVANIR SOUSA SILVA (SP360197 - ERIKA VANESSA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

0013535-48.2016.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080323  
AUTOR: ADEMIR VIEIRA DA SILVA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA, SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0047690-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080491  
AUTOR: AGOSTINHO FRANCISCO DE SOUSA - FALECIDO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)  
CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 45, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001246-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301081309  
AUTOR: MANOEL SILVA SANTOS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/02/2017: a parte autora impugna o valor apurado e pago, por complemento positivo, pelo INSS. Requer aplicação de juros legais, na forma da resolução 267/2013.

O período questionado pela parte autora se trata de complemento positivo, pago pela via administrativa. Dessa forma, a discussão quanto a apuração de juros somente diz respeito às prestações em atraso pagas judicialmente, sob o regime previsto no art. 100 da Constituição Federal, o que não inclui o complemento positivo gerado administrativamente em virtude do cumprimento da obrigação de fazer.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação da parte autora e dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Passo a proferir sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 45, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060421-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080628  
AUTOR: FRANCISCA GONCALVES DOS SANTOS GOMES (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 19/04/2017: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que o levantamento dos valores depositados independe de autorização ou alvará judicial, devendo a parte comparecer diretamente na instituição bancária, nos termos do despacho de 30/03/2017.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexequível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0014416-43.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080520  
AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032277-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080519  
AUTOR: JOSE CARLOS ZANANELLI (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002741-83.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301081137  
AUTOR: NOEL CEZAR DA SILVA (SP368383 - SILVANA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/02/2017: nada a deferir, uma vez que a condenação nestes autos limitou-se a reconhecer tempo de atividade especial, com determinação de averbação administrativa. Sendo assim, questões pertinentes à concessão do benefício (considerando o preenchimento superveniente dos requisitos) devem ser veiculadas no âmbito administrativo (com aproveitamento dos períodos reconhecidos na condenação) e, apenas na hipótese de indeferimento, deve ser proposta nova ação judicial.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005620-92.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080428  
AUTOR: CARLOS KENZO NAWA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.**

0061642-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069747  
AUTOR: ROZANE ARAUJO DE BARROS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046218-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078213  
AUTOR: TEREZA REIKO SUGAHARA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064707-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079172  
AUTOR: GILBERTO ANTONIO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044678-34.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077779  
AUTOR: CONCEICAO LIMA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042656-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069753  
AUTOR: ELAINE FERNANDES SANTANA DE CARVALHO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022985-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077854  
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052342-19.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080616  
AUTOR: FRANCISCO GILBERTO GALDINO (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022824-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079874  
AUTOR: NEUSA MARCOS DA SILVA URENHA (SP158295 - FRANCISCO URENHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEUSA MARCOS DA SILVA URENHA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0040765-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079027  
AUTOR: WELLINGTON BORGES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir no que diz respeito ao pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao pleito de condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por invalidez, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0064052-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301081039  
AUTOR: MOISES DIAS DO NASCIMENTO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064506-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301081037  
AUTOR: LUCILEIA VENTURA DUTRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025730-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301081032  
AUTOR: NELSON DOMINGOS CANETTIERI DE PAULA (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.**

0003212-26.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301077887  
AUTOR: IZABEL CRISTINA JARDIM (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006453-08.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078216  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062809-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078215  
AUTOR: WILSON BARBOSA SOARES (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065077-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080645  
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA NIZA DA CRUZ (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059412-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079554  
AUTOR: MANOEL PEDRO SANTOS (SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA, SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA, SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MANOEL PEDRO SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento do período comum de 27/06/1976 a 26/11/1976, no Ministério do Exército e do período especial de 24/08/1996 a 13/07/2015, na Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda., para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.530.713-6, em 03/06/2016, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período comum de 27/06/1976 a 26/11/1976, no Ministério do Exército e o período especial de 24/08/1996 a 13/07/2015, na Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda..

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Não há preliminares a apreciar.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 35 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 24/04/1957 contando, portanto, com 59 anos

de idade na data do requerimento administrativo (03/06/2016).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos comum de 27/06/1976 a 26/11/1976, no Ministério do Exército e especial de 24/08/1996 a 13/07/2015, na Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda..

#### Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem

reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais,

uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

Inicialmente verifico que o período de 27/06/1976 a 26/11/1976, no Ministério do Exército, já foi reconhecido pelo INSS como comum, conforme contagem apurada (fl. 48, arquivo 2) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 18), de maneira que se configura ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento de tal período.

A parte autora requer, ainda, o reconhecimento do período especial de 24/08/1996 a 13/07/2015, na Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda., já reconhecido como comum pelo INSS, conforme contagem apurada (fls. 47/48, arquivo 2). Para comprovação da especialidade, a

parte autora apresentou formulário PPP (fls. 39/40, arquivo 2) com informação do cargo de vigilante, sem dados de exposição a agentes agressivos.

O enquadramento pela categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição, não comprovada no presente caso. Como foi apresentado formulário PPP para comprovação da atividade especial, o documento deve ser preenchido atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015, o que não ocorreu. E ainda, diferentemente do quanto pretendido pela parte autora, o porte de arma, por si só, não é considerado agente agressivo nos termos da legislação previdenciária, e mesmo que tivesse sido comprovada a efetiva exposição - o que nem sequer ocorreu no presente caso - restaria de qualquer maneira inviável o reconhecimento da especialidade neste aspecto, nos termos do Decreto n.º 3.048/99 e da Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015, por ausência de previsão legal.

Ressalto que a lide cinge-se aos períodos de recolhimento anteriores à DER, que configura o marco temporal do INSS para contagem de tempo e análise dos requisitos para fins de concessão de benefícios. Assim, não tendo havido requerimento administrativo do benefício em questão junto à autarquia no que se refere a eventuais períodos após a DER (03/06/2016), não há interesse de agir para eventual pedido de reconhecimento em juízo.

Desta sorte, resta inviável o reconhecimento dos períodos pleiteados, mantendo a parte autora a mesma contagem já apurada pelo INSS, conseqüentemente não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.530.713-6, restando prejudicados os demais pedidos de reafirmação da DER e antecipação de tutela.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento do período especial de 27/06/1976 a 26/11/1976, no Ministério do Exército e de períodos após a DER (03/06/2016), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064920-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079978  
AUTOR: EDIVALDO BISPO DE ROMA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060449-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080087  
AUTOR: ESTER MARIA DE SENA DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de conversão do auxílio doença NB 31/611414088-9 em aposentadoria por invalidez;

- nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio doença NB 31/611414088-9.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.**

0004288-85.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079016  
AUTOR: EUNICE DE URSA SILVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008444-19.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079043  
AUTOR: JORGE VARGA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047302-56.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080387  
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO FILHO (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051627-74.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080467  
AUTOR: ELZA ROSA DE OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016606-37.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301071258  
AUTOR: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIRO ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial por ANTONIO MARIANO DOS SANTOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0037153-98.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301252152  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE BARCELLOS (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido o reconhecimento de atividade especial para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição para utilização no regime próprio de previdência social do servidor público.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001119-90.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079904  
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA (SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA, SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA, SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048954-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301071301  
AUTOR: FRASSINETE DOS SANTOS (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 03/04/2017, de realização de audiência de instrução, haja vista que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de

Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

O perito nomeado por este Juízo na especialidade de neurologia concluiu que a parte autora é portadora de doença que não a incapacita para a atividade laboral atualmente, havendo apenas incapacidade pretérita no período de 07/05/2012 a 07/11/2012, conforme laudo anexado em 02/03/2017:

“IV. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica não evidenciam alterações que justificam a queixa apresentada não sendo compatível com a mesma. Trata-se de pericianda que apresentou acidente vascular cerebral, ocorrido em maio de 2012, comprovado pela história clínica, exames radiológicos e documentos médico-hospitalares, submetida a tratamento clínico, fisioterápico e medicamentoso, evoluindo com melhora neurológica gradual e progressiva que atualmente não causa déficit motor, cognitivo ou sensitivo que impeça a realização de atividade laborativa, do ponto de vista estrito da especialidade neurologia. Os documentos médicos apresentados, assim como o exame físico neurológico realizado, comprovam a atual ausência de lesão incapacitante da parte da neurologia para sua atividade habitual. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado não é portador de incapacidade, da parte da neurologia, visto que não há déficit neurológico instalado. V. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, DA PARTE DE NEUROLOGIA. (...) Quesito 17 do Juízo: “ R. Verifico período de incapacidade, do ponto de vista da especialidade neurologia, de 07/05/2012, data da internação hospitalar e comprovação de doença incapacitante a aproximadamente 07/11/2012, tempo necessário para sua recuperação.”

Entretanto, constata-se que a parte autora não comprovou o cumprimento da carência necessária para fazer jus aos benefícios pleiteados. Consta do extrato do CNIS que a parte autora laborou na empresa Marye Artefatos de Couro Ltda. no período de 01/02/1990 a 12/04/1990, e voltou a recolher facultativamente em 01/02/2012, tendo perdido a qualidade de segurado nesse interregno. E ainda, quando da reafiliação ao regime de contribuições do INSS, a parte autora não atendeu à exigência do art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, vigente à época, pois na data da incapacidade, 07/05/2012, não apresentava o mínimo de 1/3 de contribuições exigidas para o benefício.

Não obstante, ainda que estivesse cumprido o requisito da carência, não haveria interesse processual para o pedido de concessão do benefício relativamente ao período de 07/05/2012 a 07/11/2012, já que o primeiro requerimento administrativo feito pela parte autora após a incapacidade foi em 10/01/2013, ou seja, muito tempo após o final do período da incapacidade.

Assim, não havendo incapacidade atual, e tratando-se de incapacidade fixada para o período de 07/05/2012 a 07/11/2012, para a qual a parte autora não comprovou a respectiva carência necessária, não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034973-12.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080347  
AUTOR: CLEIA APARECIDA DA SILVA (SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032705-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080313  
AUTOR: CRISTINIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048598-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080534  
AUTOR: ANA VALERIA PIRES (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003746-67.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079115  
AUTOR: ROBERTA ANTONANGELI (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039052-34.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301073040  
AUTOR: JOSE TEODORO SANTANA NETO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito.  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.  
P.R.I.

0058652-41.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080154  
AUTOR: ISLEIDE DE SOUZA LEITE (SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

0055793-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079906  
AUTOR: LUCINEIDE EURIDES VIEIRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005674-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079947  
AUTOR: EDUARDO DE MELO ALMEIDA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043116-87.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079873  
AUTOR: GILSON BARBOSA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007907-23.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079707  
AUTOR: JUDITH MARIA ZARDO SANCHES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Inicialmente, é preciso tecer alguns comentários acerca da decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/091, que dispõe: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem. O suporte fático que induz a incidência da regra extintiva do direito potestativo ora descrito relaciona-se à revisão do ato de concessão do benefício, vale dizer, à retificação ou reavaliação de determinado benefício previdenciário com base em pressupostos fáticos ou jurídicos distintos daqueles existentes no momento da concessão, seja em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, de condições fáticas vantajosas ao segurado posteriormente apresentadas ou em consideração à alteração de paradigmas interpretativos então prevalentes.

Assim, o segurado dispõe do prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício, isto é, para que o mesmo benefício seja reavaliado pela autarquia previdenciária. Ultrapassado o prazo, ainda que se constate erro de fato ou de direito na concessão do benefício, a norma em referência determina a extinção do direito de revisão do benefício previdenciário.

O que se pleiteia nesta ação, contudo, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão indeferitória

proferida em âmbito administrativo. O que se pretende, em verdade, relaciona-se à renúncia de um direito patrimonial – embora de conteúdo social – e que, por conseguinte, não está sujeito ao prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Entendimento diverso equivaleria à extensão de norma prejudicial ao segurado para hipótese não existente em seu suporte fático. Repise-se que o que ora se pretende é o retorno do segurado ao status anterior ao ato de concessão do benefício, mediante a renúncia ao direito patrimonial de que é titular e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

É importante frisar, demais disso, que o segurado, ao pleitear a desaposentação, pretende a melhoria em sua situação mediante o transplante, para o benefício posterior, do tempo de serviço prestado após a concessão do ato de aposentação. Desta forma, quanto maior o tempo de serviço prestado – e, principalmente, do tempo em que contribuiu aposentado – maior a possibilidade de obter vantagens em seu benefício posteriormente concedido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, não tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida. 2. A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo "revisão do ato de concessão de benefício" entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial. 3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC não afeta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando aproveitar o tempo de contribuição posterior para a obtenção de benefício mais vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A sentença concessiva da segurança submete-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 12.016/2009). 2. Consigne-se, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada quando, insurgindo-se o impetrante contra ato de autoridade coatora, que lhe negou a desaposentação, encontram-se os fatos alegados comprovados nos autos, como é o caso. 3. Afasto, também, eventual arguição de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo impetrante-beneficiário, porque o que se pretende é a renúncia ao referido benefício, com a utilização das contribuições recolhidas posteriormente a sua concessão para a concessão de nova aposentadoria. (...)” (AC 0045708-71.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, 29/01/2014 e-DJF1 29.1.2014, p. 369).

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora pleiteia a desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício previdenciário levando em consideração o tempo de serviço e de contribuição para, destarte, obter condições vantajosas em sua situação.

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, fixou a seguinte tese que se aplica ao caso em questão: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Portanto, aplica-se a vedação ao gozo de qualquer benefício do Regime Geral – à exceção do salário-família e da reabilitação profissional – para o segurado que se aposentar, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0054379-19.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301044827  
AUTOR: JIJI COMIDA CASEIRA LTDA - ME (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029309-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301073297  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS NUNES DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.  
Sem custas e honorários, na forma da lei.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.**

0029696-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078219  
AUTOR: MARCUS MORENO PEREIRA SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065019-18.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078218  
AUTOR: EDNEIA DE LIMA LAUREANO (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009054-84.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301046054  
AUTOR: ALTAMIRANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ALTAMIRANDO PEREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário com a declaração da inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei 8.213/91, bem como reajustar o benefício pelo índice de reajuste IPC-3i, visando atender os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º, "a" e "i", 9º e 11, "I" do PIDESE e artigos 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003.

Citado o INSS, apresentou contestação, arguindo preliminares e requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

Refuto ainda, a prejudicial de mérito de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessor, mais sim dos índices de reajustamento, o qual se renova anualmente.

Por seu turno, acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Da equivalência pelo número de salários mínimos:

Inicialmente, a apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência àquele número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão.

Todavia, não assiste razão à parte autora, pois que o artigo 7º da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários.

Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores, eis que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213, de 24.07.91.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, em especial o IPC/3i, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

A Lei nº. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011).

Nesse sentido, inclusive, trago à colação jurisprudência sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "1. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

3. Recurso improvido.

(Processo RESP 490746 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.2003 p. 418

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064317-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301067794  
AUTOR: NEUSA MAYOR SOARES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por NEUSA MAYOR SOARES em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de sua aposentadoria por idade, a fim de que seja convertido alguns períodos laborados em condições especiais e por conseguinte a retroação e conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.506.939-0, administrativamente em 12/06/2015, a qual foi indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição, já que o INSS somente considerou o tempo de 26 anos, 10 meses e 17 dias.

Aduz que labora como técnico de radiologia desde 22/08/1977.

Notícia que em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição teve concedido o pedido de aposentadoria por idade NB 41/176.542.022-6, formulado em 08/03/2016, quando completou 60 anos de idade, sendo esse benefício menos vantajoso.

Informa que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos laborados perante as empresas COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, de 25/10/1975 a 18/08/1977; na ORMED ORG. MÉDICO ASSISTENCIAL S/C LTDA, de 22/08/1977 a 05/01/1982; na ULTRALAB ULTRASONOGRAFIA E LABORATÓRIOS INTEGRADOS S/C LTDA., de 06/01/1982 a 11/08/1985; na ORMED ORG. MÉDICO ASSISTENCIAL S/C LTDA., de 12/08/1985 a 30/12/1989; na SOCIALSAÚDE COOPERATIVA DE

TRABALHO DA ÁRES DA SAÚDE, de 07/04/2009 a 03/12/2012; na ULTRALAB DAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA, de 02/01/2013 a 03/11/2014.

Citado o INSS contestou o presente feito, arguindo como preliminar a incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 12/06/2015 e ajuizou a presente ação em 13/12/2016.

Reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, no que atine o reconhecimento do período laborado perante a Companhia Nitro Química Brasileira, de 25/10/1975 a 18/08/1977, já que conforme se verifica da contagem de tempo de serviço apurada e considerada pelo INSS, a fl. 55/56 (arq.mov.- 2-PROCURAÇÃO E DOCS.pdf-13/12/2016) o INSS já reconheceu o mencionado período.

Passo a análise do mérito.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento de atividade especiais nos períodos laborados perante as empresas ORMED ORG. MÉDICO ASSISTENCIAL S/C LTDA, de 22/08/1977 a 05/01/1982; na ULTRALAB ULTRASONOGRAFIA E LABORATÓRIOS INTEGRADOS S/C LTDA., de 06/01/1982 A 11/08/1985; na ORMED ORG. MÉDICO ASSISTENCIAL S/C LTDA., de 12/08/1985 a 30/12/1989; na SOCIALSAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO DA ÁRES DA SAÚDE, de 07/04/2009 a 03/12/2012; na ULTRALAB DAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA, de 02/01/2013 a 03/11/2014., e, por conseguinte a conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo (DER 12/06/2015).

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não

lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

#### Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.ºs 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária à juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

#### Do agente nocivo ruído

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado aquela Corte Superior decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de prestigiar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seja em razão da organicidade do sistema judicial, seja, ainda, em homenagem à segurança jurídica. Pensar diferentemente, aliás, seria criar no jurisdicionado indevida e infundada expectativa. Assim, firmada a posição do Poder Judiciário pela Corte uniformizadora da interpretação da lei federal, revejo meu posicionamento anterior, passando a adotar os seguintes parâmetros para caracterizar a especialidade da atividade quando presente o agente nocivo ruído:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172; e
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

#### Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):

“A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: ‘O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.’” (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

#### No caso concreto

A parte autora requer o reconhecimento como atividade comum os períodos laborados perante as empresas:

a) na ORMED ORG. MÉDICO ASSISTENCIAL S/C LTDA, de 22/08/1977 a 05/01/1982;

- Fl. 37- CTPS, onde se verifica a anotação do cargo de auxiliar de Raio x;

- Fl. 138- Declaração emitida pelo Dr. Orivaldo, onde informa que a parte autora exerceu a função de técnica em radiologia, no período de 22/08/1977 a 30/12/1989, perante as empresas ORMED e Ultralab.

Enquadrando-se no código 1.1.4, Decreto 53.831/64 e item 2.1.3, Decreto 83.080/79, pelo exercício da atividade operando o equipamento de Raio-X.

b) na ULTRALAB ULTRASONOGRAFIA E LABORATÓRIOS INTEGRADOS S/C LTDA., de 06/01/1982 a 11/08/1985;

- Fls. 75- CTPS, onde se verifica a anotação do cargo de Enc Laboratório de Análises Clínicas;

- Fl. 138- Declaração emitida pelo Dr. Orivaldo, onde informa que a parte autora exerceu a função de técnica em radiologia, no período de 22/08/1977 a 30/12/1989, perante as empresas ORMED e Ultralab.

O período em análise não restou demonstrado como exercido sob condições especiais, tanto pela atividade quanto pela exposição há algum agente agressivo, já que a anotação constante na CTPS é divergente da declaração fincada à fl. 38, vale dizer, na CTPS consta Enc.de Laboratório de Análises Clínicas, a qual atividade não se enquadra em nenhuma atividade especial, e na Declaração informa outra atividade, a de técnica de radiologia, não havendo qualquer outro documento que demonstrasse qual a verdadeira atividade exercida pela parte autora no período em análise, tais como, formulário DSS 8030, PPP, laudo técnico e etc. Portanto, ante a divergência de informações acerca da atividade exercida pela parte autora e a total ausência de outros elementos, não reconheço o período de 06/01/1982 a 11/08/1985, como exercício em atividade especial.

c) na ORMED ORG. MÉDICO ASSISTENCIAL S/C LTDA., de 12/08/1985 a 30/12/1989;

- Fl. 43- CTPS, onde se verifica a anotação do cargo de Aux. de Raio x;

- Fl. 75- CTPS, onde se verifica a anotação do cargo de Aux. de Raio x;

- Fls. 131/132- PPP, nada se extrai, posto que não há nada escrito nele;

- Fl. 138- Declaração emitida pelo Dr. Orivaldo, onde informa que a parte autora exerceu a função de técnica em radiologia, no período de 22/08/1977 a 30/12/1989, perante as empresas ORMED e Ultralab.

Enquadrando-se no código 1.1.4, Decreto 53.831/64 e item 2.1.3, Decreto 83.080/79, pelo exercício da atividade operando o equipamento de Raio-X.

d) na SOCIALSAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO DA ÁRES DA SAÚDE, de 07/04/2009 a 03/12/2012;

- Fls. 27/28- PPP, onde se denota que a parte autora exerceu a função de técnico em radiologia, onde ficava exposto a radiações ionizantes.

Enquadrando-se no código 1.1.4, Decreto 53.831/64 e item 2.1.3, Decreto 83.080/79, pela exposição a radiação

e) na ULTRALAB DIGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA, de 02/01/2013 a 03/11/2014.

- Fls. 33/34- PPP, onde se extrai a informação de que a parte autora exercia a função de técnico em radiologia, ficando exposto ao agente radiações ionizantes, fixador e revelador

Enquadrando-se no código 1.1.4, Decreto 53.831/64 e item 2.1.3, Decreto 83.080/79, pela exposição a radiação.

Sopesando os períodos e os documentos acima descritos, entendo que restaram demonstrados como desempenhados em atividade especiais os períodos elencados nos itens “a, c, d e e”, já que a parte autora exercia a função de auxiliar de raio, nos períodos dos itens “a e c”, bem como os períodos elencados “d e e”, posto que desempenhava suas funções exposto a radiações ionizantes, enquadrando-se assim, nos termos dos itens 1.1.4, Decreto 53.831/64 e item 2.1.3, Decreto 83.080/79, pelo exercício da atividade operando o equipamento de Raio-X e exposição ao agente radiações ionizantes.

Além disso, com os períodos constam anotados na CTPS a qual se apresenta apta a demonstrar o alegado, pois estão legíveis, com nível de conservação condizente com o período em que foram expedidas. Não se pode olvidar, ainda, que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, de acordo com a Súmula 12 do TST, não havendo prova em contrário nos autos para elidi-la.

Por fim, com relação ao período elencado no item “b”, verifico que não há como reconhecer como desempenhado como atividade especial, posto que, já que a anotação constante na CTPS é divergente da declaração fincada à fl. 38, vale dizer, na CTPS consta Enc.de Laboratório de Análises Clínicas, a qual atividade não se enquadra em nenhuma atividade especial, e na Declaração apresentada informa outra atividade, a de técnica de radiologia, não havendo qualquer outro documento que demonstrasse qual a verdadeira atividade exercida pela parte autora no

período em análise, tais como, formulário DSS 8030, PPP, laudo técnico e etc. Portanto, ante a divergência de informações acerca da atividade exercida pela parte autora e a total ausência de outros elementos, não reconheço o período de 06/01/1982 a 11/08/1985, como exercício em atividade especial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento. Este o caso.

Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como os apresentados na esfera administrativa, merece guarida o direito da parte autora em ver reconhecido como atividade especial os períodos laborados perante as empresas ORMED ORG. MÉDICO ASSISTENCIAL S/C LTDA, de 22/08/1977 a 05/01/1982; na ORMED ORG. MÉDICO ASSISTENCIAL S/C LTDA., de 12/08/1985 a 30/12/1989; na SOCIALSAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO DA ÁRES DA SAÚDE, de 07/04/2009 a 03/12/2012; na ULTRALAB DAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA, de 02/01/2013 a 03/11/2014, bem como a respectiva concessão do benefício NB 42/172.506.939-0, da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 12/06/2015.

Conforme cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, cálculos estes que levaram em consideração os documentos comprobatórios da atividade especial exercida pelo segurado, na forma aqui determinada e neste momento explicitada detidamente, bem como os períodos já considerados na esfera administrativa, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 28 anos, 11 meses e 13 dias, fazendo jus, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/172.506.939-0.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

I) encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, no que atine o reconhecimento do período laborado perante a empresa Companhia Nitro Química Brasileira, de 25/10/1975 a 18/08/1977, ante o falta de interesse de agir;

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

a) RECONHECER como tempo de atividade especial e converter em comum os períodos de laborados perante as empresas ORMED ORG. MÉDICO ASSISTENCIAL S/C LTDA, de 22/08/1977 a 05/01/1982; na ORMED ORG. MÉDICO ASSISTENCIAL S/C LTDA., de 12/08/1985 a 30/12/1989; na SOCIALSAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO DA ÁRES DA SAÚDE, de 07/04/2009 a 03/12/2012; na ULTRALAB DAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA, de 02/01/2013 a 03/11/2014;

b) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do itens II “a”, com todas as consequências cabíveis, para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.506.939-0, com DIB em 12/06/2015, renda mensal inicial RMI de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e a renda mensal atual RMA de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), atualizada até março de 2017;

c) CONDENAR o INSS a pagar as diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (12/06/2015), no total de R\$ 8.538,66 (OITO MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado para abril de 2017, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores percebidos a título de aposentadoria por idade 41/176.542.022-6;

d) Após, o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, para que prova a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/172.506.939-0, cessando-se o benefício de aposentadoria por idade 41/176.542.022-6.

e) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e

alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0061295-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301071717  
AUTOR: TOBIAS ZAMIGNAN MANICA (PR071473 - FRANCISLEIDI DE FÁTIMA MOURA NIGRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a UNIÃO ao pagamento das parcelas de seguro desemprego, relativas à dispensa sem justa causa da empresa DOCA8 Comunicação Promoção e Eventos Ltda ocorrida em 09/12/2015. Os valores devidos deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, na forma do disposto na Resolução 267/2013 do CJF e pagos por meio da expedição de ofício requisitório.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005997-77.2016.4.03.6306 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069364  
AUTOR: CARLOS EDUARDO TACOLA (SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CARLOS EDUARDO TACOLA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 20/09/2006, na SBIBHAE – Albert Einstein; de 02/07/2008 a 05/09/2011, na Sociedade Beneficente São Camilo e de 02/07/2012 a 30/06/2014 na Sociedade Assistencial Bandeirantes, para concessão de aposentadoria especial.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.247.721-8 em 21/07/2014, indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 06/03/1997 a 20/09/2006, na SBIBHAE – Albert Einstein; de 02/07/2008 a 05/09/2011, na Sociedade Beneficente São Camilo e de 02/07/2012 a 30/06/2014 na Sociedade Assistencial Bandeirantes.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a apreciar.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 35 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 05/10/1967, contando, portanto, com 47 anos de idade na data do requerimento administrativo (21/07/2014).

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 20/09/2006, na SBIBHAE – Albert Einstein; de 02/07/2008 a 05/09/2011, na Sociedade Beneficente São Camilo e de 02/07/2012 a 30/06/2014 na Sociedade Assistencial Bandeirantes.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu

artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Conseqüentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) de 06/03/1997 a 20/09/2006, na SBIBHAE – Albert Einstein: consta anotação em CTPS (fl. 10, arquivo 7) do cargo de auxiliar de enfermagem, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 11), alterações de salário (fls. 12/13), férias (fls. 14/15), FGTS (fl. 15) e anotações gerais (fl. 16). Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 3/5, arquivo 5) com informação dos cargos de auxiliar de enfermagem, enfermeiro e coordenador central de transportes, com exposição a agentes agressivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.
- b) de 02/07/2008 a 05/09/2011, na Sociedade Beneficente São Camilo: consta anotação em CTPS (fl. 11, arquivo 7) do cargo de enfermeiro supervisor, corroborada por demais anotações de alterações de salário (fl. 14), FGTS (fl. 15) e anotações gerais (fl. 16). Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 7/9, arquivo 5) com informação do cargo de chefe de departamento, exposto a agentes agressivos biológicos (vírus), sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.
- c) de 02/07/2012 a 30/06/2014, na Sociedade Assistencial Bandeirantes: consta anotação em CTPS (fl. 11, arquivo 7) do cargo de coordenador pronto socorro, corroborada por demais anotações gerais (fl. 17). Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 13/16, arquivo 5) dos cargos de coordenador pronto socorro, gerente de enfermagem, gerente assistencial, exposto a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários), sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

Consoante jurisprudência, uma vez comprovada a exposição a agentes biológicos daqueles que trabalharam em estabelecimentos de saúde, impõe-se o reconhecimento da atividade como tempo especial, nos termos do item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, item 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, e item 3.0.1, do Decreto 2.172/97:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%.

I - Considera-se especial o período trabalhado no cargo de motorista de hospital, enquadrado nos itens 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79.

(...)

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 1056711, Processo: 200503990403538, DÉCIMA TURMA, j. em 25/07/2006, DJU de 23/08/2006, p. 828, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) (Grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES HOSPITALARES. AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período.

2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.

3. Para o labor até 13-10-96, aplica-se a Lei nº 9.032/95, admitindo-se a especialidade pela comprovação específica do trabalho sujeito a agentes nocivos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Para o período posterior (até 28-05-98, quando vedada a conversão), necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico.

4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010329763, SEXTA TURMA, j. em 07/08/2003, DJU de 03/09/2003, p. 634, Relator(a) NÉFI CORDEIRO)

Considerando que a parte autora exerceu, durante todos os períodos, atividades de enfermagem e correlatas, em contato direto com os agentes agressivos biológicos típicos de ambiente hospitalar, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme descrito nos formulários apresentados, merecem reconhecimento como especiais os períodos de 06/03/1997 a 20/09/2006, na SBIBHAE – Albert Einstein; de 02/07/2008 a 05/09/2011, na Sociedade Beneficente São Camilo e de 02/07/2012 a 30/06/2014 na Sociedade Assistencial Bandeirantes.

Entretanto, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, que levaram em consideração os documentos comprobatórios da atividade especial exercida pelo segurado, na forma aqui determinada, apurou-se o tempo total de atividade especial de 23 anos 5 meses e 24 dias, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial conforme pleiteado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR O INSS a reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 20/09/2006, na SBIBHAE – Albert Einstein; de 02/07/2008 a 05/09/2011, na Sociedade Beneficente São Camilo e de 02/07/2012 a 30/06/2014 na Sociedade Assistencial Bandeirantes;

II) NÃO RECONHECER o pedido de concessão de aposentadoria especial, pelos fundamentos acima;

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0032231-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301073406  
AUTOR: PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de

auxílio-doença - 31/600.245.745-7, retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 12/01/2016, mantendo-o ativo, até que o autor seja reabilitado, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0042260-26.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080216  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação ao benefício por incapacidade para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde 25/04/2016 com data de cessação em 13/06/2017; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Caso a autora entenda ainda estar incapaz à época da data de cessação do benefício, deverá comparecer ao INSS no prazo de até 15 dias antes de referida cessação e solicitar administrativamente a sua prorrogação, sendo que, nesta hipótese, o INSS somente poderá cessar o benefício após a realização de perícia que constate a recuperação da parte autora, se assim ocorrer. Tendo em vista que o laudo pericial estabeleceu o prazo de 6 meses para recuperação e que, diante da data de prolação da presente sentença, há probabilidade de implantação do benefício com data de cessação já transcorrida, concedo a parte autora, se for o caso, o prazo suplementar de mais 30 dias contados da implantação de modo a possibilitar o pedido de prorrogação da parte autora.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela independentemente do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014870-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301072225  
AUTOR: MARIA ALICIANA MENDES DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA ALICIANA MENDES DA SILVA, e condeno o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de 26.08.2015 a 10.01.2017, atualizadas as parcelas atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.

0029569-77.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301071351  
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DE ANDRADE (SP095952 - ALCIDIO BOANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença – NB 607.838.590-2 -, retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 31/03/2015.

Tendo em vista a MP 767/2017, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 6 (seis) meses -, contados a partir de 06/12/2016 (data da perícia judicial).

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0051983-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301071494  
AUTOR: IVANETE GOMES SOARES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, a partir de 14/01/2016 (data de entrada do requerimento administrativo).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0051856-34.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301070156  
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, a partir de 24/08/2016 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença – NB 31/123.139.133-0 – termos do artigo 86, §2º, Lei 8.213/91).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0017344-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069020  
AUTOR: PAULO DE SOUZA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO DE SOUZA, para reconhecer os períodos especiais de 07.04.1981 a 23.11.1982 (RAIZEN TARUMÃ), de 10.04.1984 a 15.08.1986 (RAIZEN TARUMÃ) e de 09.02.1987 a 08.02.1991 (CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e averbação no tempo de contribuição do autor no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052290-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080746  
AUTOR: JOSE AURELIANO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário desde 16/10/2016 (data posterior ao término do último auxílio-doença recebido - NB 31/613.936.665-1);

2- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 16/10/2016 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de implantar o benefício de auxílio acidente previdenciário à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0064876-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078944  
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DE SOUZA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO por falta de interesse em agir, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, o pedido de averbação do período comum de 09/11/1999 a 17/11/2000 trabalhado na empresa CEDDCA DO IPIRANGA CASA DEZ, assim como para o período de 01/01/1995 a 10/01/1995, trabalhado para MASTERBUS;

2) Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil e:

A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar somente o período comum trabalhado de 23/03/1998 A 08/11/1999 na empresa CEDDCA DO IPIRANGA CASA DEZ.

B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para verbar o período de 01/08/1994 a 31/12//1994 trabalhado para MASTERBUS TRANSPORTES.

C) JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 03/05/2016 com RMI de R\$ 1.828,55 e RMA 1.881,39 para abril/2017;

Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a revisão do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, parágrafo 1º ambos do Novo Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 23.797,25, atualizado até o mês de abril de 2017.

Sem custas e honorários.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039248-04.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080370

AUTOR: VANDERLUCIO RODRIGUES SALUSTIANO

RÉU: BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ante todo o exposto:

1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado em face do BANCO PAN, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo aos danos morais, e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios a partir da data desta sentença com base nos critérios contidos na Resolução no 267/13, do E. CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista o valor dos rendimentos do autor, que estão dentro da faixa de tributação pelo IRPF, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0061281-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080046

AUTOR: JAIR AUGUSTO DE SOUZA (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 600.890.970-8, recebido de 05.03.2013 a 25.11.2016, devendo ser pagos os atrasados desde 26.11.2016 até a data da implantação efetiva do benefício.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 8 (oito) meses, contado da realização da perícia, para reavaliação da incapacidade da parte

autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 06.10.2017, ressalvado prévio pedido de prorrogação.

A parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 10 (dez) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista. Se já alcançada a data de cessação, o segurado poderá formular novo requerimento de benefício.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 15 (quinze) dias. Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0065805-28.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080227  
AUTOR: RAMON GUILHERME DE PAULA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e a condenação da ré em danos morais.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos,

sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (05/05/2012), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que verteu mais de 12 contribuições previdenciárias em outros vínculos e, depois disso, esteve com o vínculo empregatício com a empresa Gold Alfa Segurança e Vigilância Eireli – EPP no período de 01/04/2011 a 30/08/2011 e, após, esteve em gozo de auxílio doença NB 551.592.515-3 no período de 05/05/2012 a 03/10/2016.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de lesão de plexo braquial, ocorrida em maio de 2012, mas há déficit neurológico instalado, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 05/05/2012, data do acidente.

Não há que se falar, ainda, em condenação por danos morais.

Neste diapasão, cumpre registrar que, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

O mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não tem o condão de gerar qualquer ofensa a um direito da personalidade, de forma a autorizar a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à indenização por danos morais. Se assim fosse, todo e qualquer benefício concedido judicialmente, precedido de uma decisão administrativa indeferitória, seria necessariamente acompanhado de condenação da autarquia previdenciária por danos morais, vale dizer, a condenação em danos morais seria um consectário automático das sentenças de procedência em matéria previdenciária.

Vale trazer à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 2ª Regiões:

caso, de responsabilidade objetiva da parte autora, haja vista o caráter eminentemente alimentar da prestação, que é relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial. 2. É a Justiça Federal competente para julgar o pedido de dano moral, cumulado com o pedido de suspensão de desconto indevido em benefício previdenciário. 3. Hipótese na qual não se cogita de danos morais, visto que não há nenhuma comprovação nos autos de prejuízo de ordem moral à parte autora.” (APELREEX 50018197720114047201, Re. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Quinta Turma, D.E 5.4.2013).

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - RECONHECIMENTO DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DANOS MORAIS - REMESSA E RECURSOS DESPROVIDOS. I - Não houve perda da qualidade de segurado, pois o instituidor, quando faleceu, já completara 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ocasião em que ainda detinha a qualidade de segurado e fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade; II - Inexistência de cerceamento de defesa, considerando que a informação da Autarquia não concorreria para deslinde diverso da causa, e, muito menos, comprovada a existência de incapacidade laborativa do instituidor do benefício no período postulado na inicial; III - O ato de indeferimento ou de cancelamento de um benefício previdenciário na via administrativa, a princípio, não é motivo apto a ensejar indenização alguma por danos morais; IV - Remessa necessária e recursos a que se nega provimento. (APELRE 200951018121719, Rel. Desembargador Federal Antonio Ivan Athié, Primeira Turma, E-DJF2R 17.1.2014).

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo INSS não merece prosperar, uma vez que, no momento, o autor ainda encontra-se incapacitado, visto que há déficit neurológico instalado e, não pode exercer seu labor, conforme constatado pelo perito médico no laudo pericial. Ademais, a alegação de coisa julgada já foi objeto de apreciação na sentença parcial, anteriormente proferida.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 551.592.515-3 desde 04/10/2016, dia posterior a data da cessação do benefício.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 18 (dezoito) meses para a cessação do benefício, nos termos propostos pelo perito judicial, ou seja, em 21.08.2018. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 551.592.515-3 desde 04/10/2016, dia posterior a data da cessação do benefício e, data da cessação do benefício (DCB) em 18 (dezoito) meses a contar da data da realização da perícia, ou seja, em 21/08/2018.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0042608-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301074664  
AUTOR: MARCIO INACIO DIAS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a data de citação do INSS nestes autos, suprida pela apresentação da contestação em 01/09/2016, mantendo-o ativo, até que o autor seja reabilitado, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0036075-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080234  
AUTOR: LUIZ ROBERTO BATISTA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/613.749.221-8, cessado em 30/06/17, em benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 01/07/16.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos desde 01/07/16. Os valores serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias. Oficie-se.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045220-52.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080740  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP127108 - ILZA OGI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por falta de interesse de agir, em relação aos salários de contribuição relativos às competências 10/2007, 12/2007, 03/2011, 10/2011, 06/2014 a 05/2016 e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como atividade especial os períodos de 17.10.88 a 05.03.1997 e de 19.11.03 a 13.04.2016 e que somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos e 10 meses e 17 dias até a DER; e (b) a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo 09.05.2016 (DER) e com renda mensal atual de R\$ 1.596,78 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para abril de 2017.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01.05.2017.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 20.065,84 (VINTE MIL SESENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2017.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0022336-29.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079897  
AUTOR: PEDRO MASSAU DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PEDRO MASSAU DA SILVA para declarar a especialidade dos períodos de 01.04.1999 a 31.01.2001, de 19.11.2003 a 15.12.2003 e de 09.04.2007 a 08.05.2015 (DURATEX S/A), determinando sua conversão por 1,40, bem como para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.401.562-1, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 2.091,41 (DOIS MIL NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.363,43 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) para março de 2017.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício, no montante de R\$ 6.180,33 (SEIS MIL CENTO E OITENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) atualizado até abril de 2017, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065058-78.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079955  
AUTOR: ROSECLER ALENCAR DE ARAUJO (SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (03/01/2015), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que esteve em vínculo empregatício com a empresa Tropical Centro de Recreação Infantil LTDA – ME desde 01/08/2002, constando como última remuneração em 11/2006 e, ainda, esteve em gozo de auxílios doenças nos períodos de: 15/11/2006 a 01/09/2009; 02/10/2008 a 28/03/2009; 27/03/2010 a 22/07/2011; 23/07/2011 a 06/08/2014.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora encontra-se em status pós cirúrgico tardio de descompressão cirúrgica e artrodese lombossacra para tratamento de hérnia de disco, apresenta redução da amplitude de movimentos da coluna lombar e dificuldade para marcha, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 03/01/2015, data do exame médico apresentado.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se à requerente o direito à percepção da concessão benefício de auxílio-doença NB 614.239.140-8 desde 04/08/2016, data da entrada do requerimento administrativo apontado como objeto da lide.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a cessação do benefício, a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, 31.8.2017. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 614.239.140-8 desde 04/08/2016, data do requerimento administrativo e, data da cessação do benefício (DCB) até, 120 (cento e vinte) dias a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, em 31.8.2017.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0039323-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301070671  
AUTOR: CICERA FREIRE DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, a partir de 20/01/2016 (data de entrada do requerimento administrativo).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0035893-83.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080647  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento do tempo de serviço comum, de 1.8.1975 a 31.1.1979, bem como o tempo de serviço especial de 2.1.2000 a 5.4.2003 e de 12.5.2003 a 17.7.2015 (DER). Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 7 de julho de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude de não ter sido completado o tempo necessário de contribuição (NB 176.005.726-3).

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

#### TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa nº 118, de 14 de abril de 2005, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

“Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35

De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33

De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75

De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40

Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.”

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

#### PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO

Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.  
Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999  
Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial

aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

A Autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos, em que esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde, por ter trabalhado na condição de cobradora de ônibus, devidamente comprovados pela apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social: 2.1.2000 a 5.4.2003 e de 12.5.2003 a 17.7.2015 (DER).

atividades listadas no item 2.2.4 do Anexo III, do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Contudo, o reconhecimento somente é possível até 28.4.1995, quando do advento da Lei 9.032/95, que extinguiu a consideração do período especial mediante o enquadramento da atividade profissional.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. MOTORISTA E COBRADOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Aposentadoria especial. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que, contando no mínimo cinco anos de contribuições, tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. Condições especiais. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 4. A exposição ao agente nocivo. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos (TRF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07/10/08). 5. Uso de EPI. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide, por si só, a insalubridade e a penosidade da atividade exercida sob ruído, ainda que levemente acima dos níveis regulamentares de tolerância. (ARE n. 664335, relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral) 6. Cobrador de ônibus/motorista de carro pesado (caminhão ou ônibus). A profissão de cobrador de ônibus e motorista de carro pesado (caminhão ou ônibus) deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n. 53.831/1964, código 2.4.4), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei n. 9.032/95. 7. Prova dos autos. A parte autora trabalhou como cobrador de ônibus e motorista de carro pesado (caminhão ou ônibus) nos períodos de 01/11/1971 a 26/05/1972, 01/04/1975 a 30/06/1977, 01/07/1977 a 05/10/1981, 25/11/1981 a 09/03/1987 e 20/11/1987 a 09/03/1994, que poderão ser convertidos em tempo de serviço comum, e somados aos demais períodos de tempo comum (01/06/1964 a 23/05/1968, 01/06/1968 a 22/02/1971 e 01/03/1974 a 15/08/1974), totalizando 33 anos, 3 meses e 21 dias, de tempo de serviço. Contudo, apenas esse tempo não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo necessária a idade mínima 53 anos. 8. Conclusão. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para julgar improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. (AC 2009.35.02.004117-4, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 13.07.2016, grifos do subscritor).

No entanto, os PPP's apresentados não comprovam a exposição aos agentes nocivos e o laudo técnico apresentado não tem o condão de permitir o reconhecimento, porquanto elabora em processo em que foi parte o sindicato profissional a que pertence a Autora e inexistem dados concretos da exposição individual aos agentes nocivos lá referidos.

No que tange ao período de atividade como empregada doméstica – 1.8.1975 a 31.1.1979 -, é de rigor seu reconhecimento.

Com efeito, a Autora apresentou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social onde consta a anotação da data de admissão, mas se encontra em branco a data de saída.

No entanto, com base no depoimento do empregador da Autora à época, é possível o reconhecimento. A testemunha PAULO ERALDO GALLO afirmou que se recorda da Maria Aparecida que começou a trabalhar com o depoente. Ela começou a trabalhar com 12 ou 13 anos para trabalhar. Era uma casa que tinha o salão por baixo. Ela trabalhava com o Autor e com a mulher. Ela ficou trabalhando por cerca de 3 a 4 anos. Depois que ela saiu da casa foi trabalhar na Doces Gallo, uma empresa do depoente. Isso foi mais ou menos em 1975 a 1976.

Tendo em vista que, na elaboração do parecer pela Contadoria (evento nº 44), foi constatado, após a realização de nova contagem, que a parte autora não cumpriu o pedágio necessário para a concessão do benefício, o provimento limitar-se-á à averbação do período reconhecido na presente decisão.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de serviço comum, na qualidade de empregada doméstica, de 1.8.1975 a 31.1.1979.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0043119-42.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301071042  
AUTOR: MARIA GRACA DA SILVA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA GRACA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer o reconhecimento de períodos urbanos para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/174.948.150-0, em 16/11/2015, sendo lhe indeferido por não atingir o mínimo de contribuições para o período. Com a inicial vieram documentos.

Aduz que completou a carência de 180 meses de contribuições no ano de 2014.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

No mérito

Primeiramente, para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incumbe a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.  
§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições necessárias à concessão do benefício.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91. A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

Tecidas essas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo que para o ano de 2014, esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 180 meses de contribuição.

Registre-se que a carência necessária deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, não da data do requerimento administrativo. Isso porque o número de contribuições exigidas é proporcional à idade que o segurado possui, não podendo ser exigido um número maior de contribuições de quem possui maior idade ou se encontra em situação de maior risco social.

Também não há de se falar em aplicação da legislação anterior à Lei 8.213/91, porquanto, ao tempo em que ela estava em vigor a parte autora ainda não havia implementado o requisito da idade, que é o fato gerador do benefício de mesmo nome. Por conseguinte, não há de se falar em direito adquirido. Havia, apenas, à época, uma expectativa de direito, de modo que, tendo sido alterados os requisitos legais por lei superveniente, a esta deve se submeter a parte autora.

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos comuns:

a) de 20/08/1982 a 20/08/1984, na escola na EEPG Prof. Irene Ribeiro: consta integralmente do CNIS (arquivo 37), sem qualquer impedimento para sua averbação, sendo de rigor seu reconhecimento, nos termos do art. 19, do Decreto n.º 3.048/99.

b) de 01/02/1991 a 28/02/1991 e de 01/04/1991 a 30/04/1991: constam dos autos os comprovantes de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (fl. 30, arquivo 2), sendo de rigor o reconhecimento dos períodos.

c) de 01/01/1993 a 31/01/1993 e de 01/12/1993 a 31/12/1993: a parte autora apresentou os comprovantes de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (fls. 37 e 39, arquivo 2), porém as guias se encontram rasuradas e a data de recolhimento indica que foi feito em atraso, restando inviável o reconhecimento dos períodos para fins de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91.

d) de 01/11/2004 a 31/10/2005; de 01/08/2008 a 31/07/2009; de 01/12/2012 a 30/06/2013; de 01/08/2013 a 31/12/2014 e de 01/02/2015 a 28/02/2015, como contribuinte facultativo: constam dos autos os respectivos comprovantes dos recolhimentos previdenciários, feitos tempestivamente (fls. 42/62, arquivo 2), bem como o extrato do CNIS, o qual indica concomitância com outros períodos de labor, o que não foi verificado pelas anotações e demais documentos apresentados nos autos, sendo de rigor o reconhecimento dos períodos.

Destaco que a mera ausência no CNIS de vínculos antigos não é suficiente para a exclusão da contagem, visto que a base CNIS existe desde 1994 e é natural a ausência e desorganização das empresas e órgãos quanto ao lançamento de vínculos mais antigos, isso sem contar a notória inadimplência e desorganização das empresas. Quanto às demais anotações constantes do CNIS, ressalto que, nos termos do artigo 19, do Decreto 3.048/99, valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição, merecendo averbação.

Portanto, é de rigor o reconhecimento dos períodos comuns de 20/08/1982 a 20/08/1984, na EEPG Prof. Irene Ribeiro, e de 01/02/1991 a 28/02/1991 e de 01/04/1991 a 30/04/1991; de 01/11/2004 a 31/10/2005; de 01/08/2008 a 31/07/2009; de 01/12/2012 a 30/06/2013; de 01/08/2013 a 31/12/2014 e de 01/02/2015 a 28/02/2015, como contribuinte facultativo. Quanto aos períodos de 01/01/1993 a 31/01/1993 e de 01/12/1993 a 31/12/1993, resta inviável seu reconhecimento pelos motivos acima descritos.

Desta sorte, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que levam em consideração inclusive o período ora reconhecido, a parte autora possuía na data de entrada do requerimento (16/11/2015), 197 contribuições (17 anos, 5 meses e 29 dias), suficientes para a concessão do benefício, com coeficiente de 100%.

Considerando que os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, e a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/174.948.150-0.

Por derradeiro, constato que os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela ausência de renda para a subsistência, e pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

- I) RECONHECER os períodos comuns de 20/08/1982 a 20/08/1984, na EEPG Prof. Irene Ribeiro, e de 01/02/1991 a 28/02/1991 e de 01/04/1991 a 30/04/1991 ; de 01/11/2004 a 31/10/2005; de 01/08/2008 a 31/07/2009; de 01/12/2012 a 30/06/2013; de 01/08/2013 a 31/12/2014 e de 01/02/2015 a 28/02/2015, como contribuinte facultativo;
- II) NÃO RECONHECER os períodos de 01/01/1993 a 31/01/1993 e de 01/12/1993 a 31/12/1993, pelos fundamentos acima;
- III) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/174.948.150-0, com DIB em 16/11/2015, renda mensal inicial - RMI de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) , em março/2017 e pagar as prestações em atraso, desde 16/11/2015, que totalizam R\$ 16.374,28 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , atualizado até março/2017;
- IV) CONCEDER neste momento, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando a implantação da aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade nos termos legais.
- V) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0060785-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301055485  
AUTOR: HELIO SOARES DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extintos os pedidos alternativos de reafirmação da DER (data do requerimento administrativo) para as inúmeras situações declinadas na inicial (data da propositura da ação, data da distribuição, data da aquisição do direito, data da citação, data da prolação da sentença), por ausência de comprovação, interesse de agir e de lide concreta em todas elas e, ainda, de averbação do período especial de 03.03.1980 a 08.05.1981 (APIS DELTA LTDA) por já ter sido computado pelo INSS (art. 485, VI, NCPC).

No mais, analiso o mérito nos termos do art. 487, I, NCPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a averbar o período de labor rural em regime de economia familiar de 25.01.1972 a 18.08.1975, bem como os períodos de labor comum de 24.10.1986 a 17.07.1987 (HEVEA S/A), de 05.04.1990 a 29.05.1993 (MAGNEFER INDUSTRIAL LTDA), de 02.02.2000 a 10.03.2002 (LOGOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA), de 20.03.2002 a 15.05.2002 –(PLAN JOB RH LTDA), a contribuição individual da competência de novembro/2007 (01.11.2007 a 30.11.2007), e os períodos especiais de 03.11.1978 a 01.11.1979 (PRÓ METALÚRGICA S/A), de 01.10.1987 a 16.01.1989 (CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA) e de 14.07.1993 a 05.03.1997, edição do Decreto 2.172/97 (BICICLETAS MONARK S/A) que, somados aos demais administrativamente computados até 11.02.2016 (DER/NB 177.882.138-0), geram ao autor o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição integral com os seguintes parâmetros:

- 1) Contagem de 35 anos, 03 meses e 29 dias;
- 2) Renda mensal inicial de R\$ 1.353,57;
- 3) Renda mensal atual de R\$ 1.421,11 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E ONZE CENTAVOS) para a competência de fev/2017;
- 4) Atrasados no montante de R\$ 18.993,37 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualização de março/2017.

Os cálculos anexados pela contadoria sob andamentos 47 e 53/56 dos presentes autos virtuais passam a integrar esta sentença, ratificados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presentes a evidência (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021018-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301072218  
AUTOR: CRYSTIANE GUIO ZANNI (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde 04/08/2016 (data em que foi constatada a incapacidade na perícia médica judicial) e pagá-lo até 04/02/2017 (data do término da incapacidade laborativa fixada pela perícia judicial).

Tendo em vista o relatório médico de esclarecimentos, onde consta que não foi comprovada a incapacidade laborativa após o período de incapacidade fixado pela perícia judicial, revogo os efeitos da tutela.

Cessada já a incapacidade, condeno o réu a pagar à parte autora os valores atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e aqueles pagos em razão da tutela antecipada.

O valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0055589-08.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301076019  
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a MARIA ALVES DA SILVA a partir da data do requerimento administrativo (26.02.2016) e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do

benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se com urgência para a cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

P.R.I.

0054862-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079710  
AUTOR: CRISTOVAM ROBERTO DA SILVA (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil:

1)JULGO PROCEDENTE o pedido para averbar os períodos comuns trabalhados para as empresas PEDREIRA ITAPISERRA LTDA de 06/03/89 a 25/10/9 e RETEL ELETRICIDADE LTDA de 18/11/92 a 31/12/93;

2)JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial de R\$ 788,00 e renda mensal atual de R\$ 937,00, para abril de 2017, com data de início correspondente ao requerimento administrativo, qual seja, 06/05/2016, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e com incidência de juros, nos termos do Provimento CJF 267/13, totalizando R\$ 25.503,84, atualizado até abril de 2017, em consonância com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, parágrafo 1º ambos do Novo Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026275-72.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301067492  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO (SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado, para condenar a Caixa Econômica Federal, ao pagamento das taxas condominiais devidas em favor do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDÃO, vencidas no período de 04/2014 a 06/2014, 09/2014 a 12/2014 e 01/2015 a 10/2015, no montante de R\$ 3.226,87, bem como as que se vencerem no curso do processo até o trânsito em julgado, com multa de 2% sobre o valor total, juros de mora de 1% a partir do vencimento de cada prestação, e correção monetária pela aplicação do INPC no tocante às parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação e, quanto ao período subsequente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/13 do CJF). Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0066288-58.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079463  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB/ 21 /172.083.833-7, com DIB em 30/10/2014 (data do óbito) e atrasados também desde o óbito, tendo como RMA o valor de R\$ 1.653,04 em março de 2017.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o óbito em 30/10/2014, no total de R\$ 49.583,44, devidamente

atualizado até março de 2017, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0059995-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080396  
AUTOR: ANDERSON CRUZ DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 31/6156231220, a partir de 23/11/2016, em favor da parte autora.

O benefício somente poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa a partir do prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial (12 meses a partir de 18/01/2017), caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 23/11/2016, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, indicando-os, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0059886-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080660  
AUTOR: LUCIANA RIBEIRO PICOLO DE LUNA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- 1) conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 04/08/2016 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- 2) proceder à reavaliação médica no prazo de cinco meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 30/01/2017);
- 3) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 04/08/2016 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser cessado o pagamento

de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0056080-15.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080621  
AUTOR: SANDOVAL GRALHA DA SILVA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, em prol de SANDOVAL GRALHA DA SILVA a partir de 02.09.2016.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela antecipada.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 02/09/2016 a 01/05/2017, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0008044-24.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078975  
AUTOR: GIULLIA ALMEIDA NUNES FARIAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder em favor da parte autora, o benefício previdenciário de salário maternidade, NB n.176.765.987-01, desde a data do nascimento de seu filho Eduardo Almeida de Carvalho (23/10/2015) por 120 dias (23/10/2015 a 19/02/2016).

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 3.837,26, atualizados até março de 2017, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal

Tendo em vista o caráter social do benefício pretendido e o princípio da efetividade do processo, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 dias.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065274-39.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080673  
AUTOR: MARINALVA DA SILVA COELHO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 16/12/2016, em favor da parte autora.

O benefício somente poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa a partir do prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial (06 meses a partir de 16/02/2017), caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16/12/2016, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, indicando-os, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0049589-89.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301070709  
AUTOR: DIONIZIO MACEDO ALVES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11/03/2016;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 11/03/2016, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB 31/613.552.233-0), observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos, a serem apresentados pela Contadoria deste Juízo, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar ao excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0063835-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080286  
AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/6085573131, a partir de 30/09/2016, em favor da parte autora.

O benefício somente poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa a partir do prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial (6 meses a partir de 06/02/2017), caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do restabelecimento do benefício, em 30/09/2016, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0000345-60.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080369  
AUTOR: MERCEDES MIOLA BENEVIDES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência

correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (ano de 2014), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo no período de 01/09/2012 a 31/01/2015, estas foram contabilizadas para fins de carência, pois foram recolhidas em dia.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora apresenta status pós-cirúrgico de fratura de terço distal do antebraço direito, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente desde o ano de 2014, data do acidente doméstico em 2014.

Assim, em que pese a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, bem como ter informado o perito que ela somente apresenta redução de sua capacidade laborativa, podendo exercer a mesma atividade habitual como costureira, cabe ponderar que é cabível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por ser adequado às circunstâncias em que se encontra a Autora, uma vez que já possui mais de 71 anos, tem baixa escolaridade e que sempre exerceu atividades braçais, para as quais está atualmente incapacitada. Desta forma, entremostra-se evidente que inexistente possibilidade de ser reinserida no mercado de trabalho, até mesmo, para o exercício de atividades daquelas que costumava exercer.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo INSS não merece prosperar, uma vez que, no presente caso, não se trata de concessão de auxílio acidente conforme mencionado, bem como nos termos acima esclarecidos.

Constatada a qualidade de segurada, bem como a incapacidade parcial e permanente – tendo em vista as circunstâncias da autora no presente caso, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado desde a data do requerimento administrativo NB 615.657.427-5 em 31/08/2016, conforme requerido na exordial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 31/08/2016 e início do pagamento na data da prolação da sentença.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010082-87.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079081  
AUTOR: JETHRO PIRES (SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES, SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS titularizadas pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, em caráter cumulativo, na correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064277-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080501  
AUTOR: ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA, servidor público ativo do IPEN - Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos a título de GEPR - Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores recolhidos.

Afasto a preliminar aduzida pela ré, vez que o autor juntou documentos suficientes à comprovação da incidência tributária ora questionada.

Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações a respeito da prescrição.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, Rel. Ministra Helen Gracie, adotou o entendimento no sentido de que o prazo estabelecido na Lei Complementar 118/05 somente poderia ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da edição do ato legislativo, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

A partir do referido julgamento, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça passaram a decidir, por conseguinte, que para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para a restituição do indébito tributário será de cinco anos, contados a partir do efetivo pagamento (STJ, AgRg no REsp 1466781 / SP, Rel. Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, DJE 14.10.2014).

No caso em testilha, o autor pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social, incidente sobre a gratificação percebida nos meses de maio/2014, julho/2014, outubro/2014 e janeiro/2015 (arquivo 05, fls. 97/100). Verifica-se, por conseguinte, que os recolhimentos indevidos ocorreram posteriormente à edição da Lei Complementar 118/05, não havendo que se cogitar a extinção da pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento.

Dessa forma, passo à análise do mérito.

Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I e o artigo 201, § 11º da Constituição Federal passaram a ter a seguinte redação: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Instituída pelo artigo 285 da Lei nº 11.907/2009, a GEPR é devida, em síntese, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, junto às instituições mencionadas no dispositivo (dentre elas, o IPEN), que executem atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição e desde que cumpram, efetivamente, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Por sua vez, enquanto servidor público federal ativo do IPEN, o autor submete-se ao regime de recolhimento previsto no artigo 4º da Lei nº 10.887/04, que assim dispõe:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...)

XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016).”

Em primeiro lugar, note-se que o citado § 1º determina expressamente a inclusão das vantagens pecuniárias permanentes na base cálculo, não abrangendo, por conseguinte, a gratificação em debate, visto seu caráter meramente transitório. De fato, conforme já aludido acima, fazem jus à GEPR os servidores cujas atividades estejam relacionadas à produção de radioisótopos/radiofármacos e apenas "enquanto se encontrarem nessa condição", segundo previsão expressa do artigo 285 da lei nº 11.907/2009.

A reforçar o argumento, merece destaque o artigo 286 do referido diploma legal, segundo o qual “A GEPR não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.”.

Ademais, com a edição da Lei nº 13.328/2016, o próprio legislador cuidou de dissipar quaisquer dúvidas acerca da não incidência da contribuição social, acrescentando a GEPR no rol das verbas passíveis de exclusão.

Inexistindo fundamento jurídico para a incidência da contribuição previdenciária, faz jus o autor à declaração de inexigibilidade do tributo e à restituição do montante indevidamente recolhido. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUÇÃO DE RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS - GEPR. SUSPENSÃO DA RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES RECEBIDOS PELOS AUTORES A TÍTULO DA MENCIONADA GRATIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.- Não vejo plausibilidade na alegação da parte agravante quanto à exigibilidade de contribuição previdenciária sobre vantagem percebida pelos demandantes.- Está expresso na Lei 11.907/2010, que instituiu a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, o caráter transitório da gratificação, a qual não integra os proventos de aposentadoria e pensão.- Os servidores públicos federais ativos do Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN/ Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, estando submetidos ao recolhimento da contribuição social do servidor público prevista no artigo 4º da Lei nº 10.887/04, na redação dada pela Lei 12.518/2012, o qual no seu parágrafo 1º prevê a exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária.- Agravo de instrumento desprovido.” (AI 00127176320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GEPR. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VANTAGEM PERCEBIDA. 1 - Apesar da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR se tratar de vantagem individual, não se inserindo nas hipóteses de exclusão de incidência de contribuição conforme o art. 4º da Lei 10.887/04, na redação dada pela Lei 12.518/2012, deve se observar seu caráter transitório, não integrando os proventos de aposentadoria e pensão, conforme os arts. 285 e 286 da Lei 11.907/2010, e, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica das normas, fica claro que não há que se manter a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de GEPR. 2 - Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.” (AI 00071817120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR, condenando a União a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a esse título, com aplicação da SELIC desde a data de cada recolhimento indevido, observada a prescrição quinquenal.

Ainda, por possuir os dados necessários à elaboração do cálculo, deverá a ré providenciar a juntada de planilha detalhada dos valores a serem restituídos em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032909-29.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080233  
AUTOR: SERGIO LUIZ DOS SANTOS DOENZ (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por SERGIO LUIZ DOS SANTOS DOENZ em face do INSS, visando obter benefício previdenciário, sob a alegação de incapacidade.

Primeiramente, afastamento preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que a parte autora é domiciliada em município abrangido por esta jurisdição.

Afastamento preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Com efeito, no caso concreto, tanto a perícia judicial realizada nestes autos quanto aquela confeccionada em reclamatória trabalhista - cuja cópia consta do ev. 29 - foram categóricas ao afastar nexos técnicos entre a moléstia sofrida e o trabalho do autor.

Afastamento, também, do preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS.

Por sua vez, afastamento preliminar de incompetência em razão do valor de causa tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de causa deste juízo.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, basta para sua rejeição verificar que os pedidos que apresenta na petição inicial são em ordem sucessiva, e não cumulativos.

Acolho o preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que a Contadoria já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo ao exame do mérito.

#### DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

Nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; (ii) cumprimento da carência legal (salvo nos casos de dispensa a que se refere o art. 26, inciso II, da mesma lei); (iii) incapacidade para o trabalho; e (iv) filiação ao RGPS anterior à doença ou lesão que tiver causado a incapacidade.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Nessa toada, "Na redação original da Lei de Custeio, as empresas deveriam recolher a contribuição do segurado empregado, relativa ao mês em que foi exercida a atividade, até o dia 2 do mês

seguinte. Por isso, o preceito do regulamento que unificava o momento em que ocorria a perda da qualidade, levando em consideração o prazo maior do contribuinte individual, era correto. Tendo em vista a mudança operada pela lei 11.933/09, como bem sinalado por Fábio Ibrahim, o prazo de vencimento para todos os segurados, por uma questão de isonomia, deveria ser o mesmo das empresas, qual seja, dia 20" (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR, José Paulo Junior. Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social . 13ª Ed., 2015, p. 92).

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

O início do pagamento do direito ao auxílio-doença em relação ao empregado será contado a partir do 16º dia do afastamento da atividade. Se o segurado que estiver afastado por mais de 30 dias requerer o auxílio-doença, este será devido a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER). O auxílio-doença do doméstico inicia-se no primeiro dia de incapacidade, não tendo o empregador doméstico de pagar os 15 primeiros dias. Quanto aos demais segurados, o início do benefício dar-se-á a contar da data do início da incapacidade e enquanto o segurado permanecer incapaz (art. 60, Lei 8.213/91).

Em outras palavras, o auxílio-doença será devido, para o segurado, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, salvo nos casos em que o requerimento administrativo for apresentado mais de 30 (trinta) dias após o afastamento da atividade, hipótese em que o benefício será pago a partir da data da entrada do requerimento. Para o contribuinte individual, a expressão "afastamento da atividade" deve ser entendida como data de início da incapacidade.

Por fim, o benefício de auxílio-acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que "será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria". Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o "recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente".

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

#### DO CASO CONCRETO

A parte autora pretende a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade e tem como causa de pedir o indeferimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo.

#### DA ANÁLISE CLÍNICA

O perito judicial em ortopedia, na data de 25/10/2016, analisou o quadro clínico da parte autora e afirmou haver incapacidade laboral total e permanente desde 11/04/2012, sem relação com o trabalho, conforme excerto que colaciono aos autos:

"Ao exame físico é destro, apresenta amputação do segundo dedo da mão direita, ao nível da articulação metacarpo-falangiana e do polegar direito, ao nível da falange proximal com sinal de Tinel positivo, nos cotos, limitação acentuada da flexão do terceiro e quarto dedos da mão direita, com déficit acentuado de força de pinça e preensão em mão direita.

Os exames complementares estão anexados nos autos.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se :

O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de manobrista ou motorista. O periciando ficou com seqüela acentuada, em sua mão dominante, não podendo mais exercer atividades laborativas."

O laudo pericial não merece reparo, pois é suficientemente claro e conclusivo e está fundado em elementos objetivos extraídos da documentação médica e do exame clínico da parte autora.

Não houve impugnação ao laudo pelas partes.

A incapacidade foi considerada irreversível e insuscetível de reabilitação.

Não foi constatada incapacidade para os atos da vida civil ou a necessidade de auxílio permanente de terceiros para os atos do cotidiano que justificasse o acréscimo de 25%, previsto no art. 45, da Lei 8.213/91.

Assim, entendendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter omniprofissional e permanente, o que viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso preenchidos os demais requisitos.

#### DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na

data de 11/04/2012.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

#### DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Estacionamentos Trevo Ltda. desde 21/02/2011 até 03/10/2016, bem como inúmeros outros vínculos contributivos anteriores sem perda da qualidade de segurado (vide CNIS no ev. 52).

Portanto, na DII fixada no tópico anterior, a parte autora havia cumprido ambos os requisitos genéricos (qualidade de segurado e carência).

#### DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

A DIB do benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à DII fixada em perícia (11/04/2012), tendo em vista que o perito foi categórico ao firmar, inclusive em laudo complementar (ev. 34), que a situação do autor ora constatada (de incapacidade total e permanente) é a mesma desde aquele marco temporal, não havendo melhora nem piora; ressalte-se, por oportuno, que laudos periciais confeccionados em processos anteriores, conquanto sejam levados em consideração pelo perito (e pelo Juízo), não estão acobertados pela eficácia da res judicata, pelo que não constitui ofensa à coisa julgada que lá se formou adotar conclusão médica diversa quanto à efetiva instalação da DII nestes autos.

Destarte, a parte autora faz jus à conversão do auxílio-doença NB 5500487317 em aposentadoria por invalidez desde 11/04/2012.

Do recolhimento de contribuições e exercício de atividade remunerada.

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que contribuiu e/ou trabalhou não impede o recebimento de benefício por incapacidade nesse período, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

#### DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada procedente em cognição exauriente.

Assim, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à implantação do benefício ora deferido observando a DIB e prazo fixados no dispositivo.

#### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução no 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs no 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1o-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5o da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) converter o auxílio-doença NB 5500487317 em aposentadoria por invalidez a partir de 11/04/2012; e (ii) pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052136-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301075267

AUTOR: ELIANE REGINA NESTLER (SP103834 - DOMINGAS LISBOA PESSOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR O INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/03/2016, bem como a pagar as diferenças em atraso, desde a DIB, atualizadas na forma da Resolução 267/13 do CJF.

Dado o caráter alimentar do benefício em questão, concedo a tutela de urgência, devendo o INSS implantar o benefício no prazo de 45 dias a contar da ciência desta.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0049821-04.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080507  
AUTOR: GERALDO BARBOSA SACRAMENTO (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS, SP272432 - ELISANGELA DOS SANTOS DE JESUS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.231/91, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

Outrossim, destaco os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio acidente, nos termos dos artigos art. 86 da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Assim, o benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que “será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”.

Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender “(...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que, manteve vínculo empregatício com a empresa Work on People Serviços Eireli no período de 14/01/2015 a 27/05/2016 e, depois disso, esteve em gozo de benefício NB 611.727.759-1 no período de 31/08/2015 a 19/04/2016.

Assim, passa-se a analisar o requisito da comprovação da redução de capacidade para o labor que habitualmente exercia, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Verifica-se que a perícia médica realizada em juízo, constatou que o autor é portador de seqüela de vasculopatia diabética, com amputação do hálux direito a nível trans-metatarsico, causando claudicação à marcha e necessidades de adaptação ao calçado, além do cuidado especial para prevenção do surgimento de novas ulcerações, é capaz de realizar sua atividade laborativa, porém com maior esforço/dificuldade do que antes do acidente, moléstia que lhe acarretam a incapacidade laborativa parcial e permanente a partir de 31/08/2015, data do agravamento.

Comprova, por conseguinte, a qualidade de segurado e, com base na perícia médica realizada em Juízo, conclui-se que encontra-se presente os requisitos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, quais sejam, sequelas que impliquem redução da capacidade para o

trabalho que habitualmente exercia é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de auxílio acidente.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado desde o dia posterior a data da cessação do benefício auxílio doença NB 611.727.759-1 em 20/04/2016, nos termos do §2º do artigo 86 da lei 8.213/91.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com data de início (DIB) em 20/04/2016, dia posterior a data da cessação do benefício e, início de pagamento (DIP) na data da prolação da sentença.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0041305-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080439  
AUTOR: ALZIRA DE PAULA MARCULINO (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 25/08/2016, em favor da parte autora.

O benefício somente poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa a partir do prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial (12 meses a partir de 06/10/2016), caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 25/08/2016, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0004615-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080386  
AUTOR: WALKIRIA MARIA TEIXEIRA CARLI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Walkiria Maria Teixeira Carli, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Otacílio Carli, com início dos pagamentos na data do óbito (23/08/2015), respeitada a prescrição quinquenal.

Determino a cessação do benefício NB 88/604.710.424-3 pago à parte autora, tendo em vista a incompatibilidade com o objeto da condenação.

A pensão possui caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/1991.

Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$1.186,81, referente às parcelas vencidas, descontados os montantes recebidos a título de benefício assistencial, valor esse atualizado até 04/2017 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$937,00 (04/2017).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, cessando o benefício assistencial. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até trinta dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0058381-32.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301074797  
AUTOR: CAROLINA PIZZINO (SP154279 - MARCOS FERNANDES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 08/09/2016 (DER); e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade da justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Cadastre-se a curadora da parte autora (fl. 4 do ev. 19).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045246-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079001  
AUTOR: EVALDO CARDOSO COSTA - FALECIDO (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) DENISE DIAS DE LIMA COSTA (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, em favor do autor EVALDO CARDOSO COSTA (sucessora DENISE DIAS DE LIMA COSTA), desde 26.08.2007 (DER do NB 560.768.737-2) e DCB em 02.08.2016, data do óbito do autor, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário, especialmente dos benefícios de auxílio-doença NB 560.768.737-2 e NB 602.492.575-5.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0043830-47.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080360  
AUTOR: SUELI GARCIA DE LIMA (SP315962 - MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (DER 10.02.2015), com renda mensal atual de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), para abril de 2017.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01.05.2017.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 26.511,62 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2017.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0064126-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080341  
AUTOR: NEURACI DIAS DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/6085573131, a partir de 29/02/2016, em favor da parte autora. O benefício somente poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa a partir do prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial (6 meses a partir de 13/02/2017), caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do restabelecimento do benefício, em 29/02/2016, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0059026-57.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301080339  
AUTOR: MARTINA DE SOUSA COELHO (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0050750-37.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301080781  
AUTOR: PETER SILVEIRA CIARDULLO (SP366991 - PETER SILVEIRA CIARDULLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0051432-89.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301080348  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GERMANO LOPES (SP349260 - GLENDA SIMÕES RAMALHO, SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 24/04/2017 contra sentença proferida em 17/04/2017.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, uma vez que a sentença se encontra devidamente fundamentada quanto à improcedência do pedido, especialmente por não ter sido comprovada a qualidade de segurada na data da incapacidade fixada em perícia médica (15/01/0014).

Assim, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0060895-55.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301080312  
AUTOR: JOSE JORGE DE SOUZA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I

0005856-39.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301080336  
AUTOR: AUREA TAMIE OKURA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 27/04/2017 contra sentença proferida em 17/04/2017.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, uma vez que a sentença se encontra devidamente fundamentada quanto à improcedência do pedido de desaposentação, em especial quanto à irrenunciabilidade do benefício de aposentadoria e respectivas parcelas já recebidas.

Assim, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0045650-04.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301079137  
AUTOR: MARCIO SOUTO MOTTA (SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCIO SOUTO MOTTA, em que se alega a existência de omissão na sentença prolatada por este juízo.

Alega que a sentença embargada não enfrentou todos os argumentos deduzidos na inicial. Ademais, a negatização do nome do embargante restou incontroversa.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdcIAGrgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

No caso em tela a sentença analisou o pedido da embargante, entendendo que o documento apresentado (comunicado de cobrança da SERASA) não possui o condão de comprovar a efetiva inscrição nos cadastros restritivos ao crédito. Outrossim, a embargante deixou de apresentar outros documentos que comprovam a efetiva negatização do seu nome, não obstante instada.

Quanto ao ônus da prova, a decisão entendeu que compete à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Constata-se, portanto, pela fundamentação esposada nos presentes embargos, que o embargante pretende modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente

em seu bojo.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P.R.I.

0014375-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301080542  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DO BUTANTA (SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA, SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração nos quais a Embargante afirma que a multa deve ser aplicada no índice de 2%, a partir da vigência do novo Código Civil. Desse modo, não seria factível aplicar a sanção estipulada na Convenção de Condomínio (20%).

O embargado apresentou manifestação (evento 35).

É o breve relato. Decido.

A questão deduzida pela Embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo (error in iudicando). Sendo assim, seu inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível, a ser endereçado ao Juízo competente para julgá-lo e não pela via dos embargos de declaração.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique, registre-se e intímese

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração. Int.**

0037803-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301080344  
AUTOR: JOSE CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003718-70.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301080385  
AUTOR: WILSON ROBERTO MONTOVANI - FALECIDO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) ALZIRA MALVINO MONTOVANI (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044943-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301079411  
AUTOR: SANTA MARIA NOGUEIRA SILVEIRA (SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o montante de R\$ 1.814,80 (UM MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA CENTAVOS) a título de danos materiais, acrescido de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0033641-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301060045  
AUTOR: EDEN BENTO SOARES PINTO (SP284045 - ABRAAO RODRIGUES LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer como especial os períodos trabalhados na empresa Nog's Instalações Comerciais Ltda. – EPP, de 10.06.2010 a 09.06.2011, 25.08.2011 a 24.08.2012, 28.09.2012 a 27.09.2013, 28.09.2013 a 15.08.2014 e 22.12.2014 a 24.08.2015.

[...].

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

0035703-23.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301080397  
AUTOR: JORCELI FERREIRA GOMES (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.  
Int.

0064643-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301079925  
AUTOR: GENIVALDO DO ESPIRITO SANTO (SP379724 - RONALDO DA SILVA DE JESUS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os acolho parcialmente, na forma exposta. Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0008577-61.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301076386  
AUTOR: RICARDO DE MOURA MARINHO (SP229695 - TATIANA COGGIANI LEITE, SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito (apresentação de substabelecimento ou procuração), a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0049374-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080390  
AUTOR: IARA CARDOSO DOS REIS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-04.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080868  
AUTOR: DURVALINO GONCALVES DE SENA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018494-07.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080783  
AUTOR: ERICA CRISTINA TOMAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00184958920174036301). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003080-66.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079911  
AUTOR: GERALDA AFONSINA ALVES DOS SANTOS DA SILVA (MG136708 - MARIA BERENICE ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009187-84.2016.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080642  
AUTOR: Z 3000 IMPORT EIRELI - ME (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada por Z 3000 IMPORT EIRELI - ME em face da Caixa Econômica federal – CEF, objetivando a condenação da ré à apresentação de contratos de cessão fiduciária, empréstimo de giro, cheque especial e extratos bancários (contas correntes e vinculadas), relativos aos últimos 60 meses.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Enquanto consumidora, faz jus a requerente à obtenção de todos os documentos relativos às operações efetuadas e aos contratos firmados com a ré.

Todavia, em que pese instada a fazê-lo, a parte autora não se desvencilhou do ônus que lhe cabia (artigo 373, inciso I, do CPC) e deixou de comprovar a existência de relação jurídica com a ré em data anterior a setembro/2015, conforme alegado pela CEF, visto que, segundo a documentação anexada aos autos, o primeiro contrato foi firmado entre as partes em 30/09/2015 (arquivo 01, fls. 23/31). Assim, não há que se cogitar o direito à exibição de documentos relativos aos 60 meses anteriores à propositura da ação.

Ademais, note-se que a parte autora sequer especificou os contratos e documentos que supostamente ainda não foram apresentados pela CEF, razão pela qual entendo que a presente demanda perdeu seu objeto, dada a ausência de interesse processual superveniente.

Ressalte-se que o interesse de agir é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002029-20.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079352  
AUTOR: JOSE CIRIACO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00078402920154036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065579-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068382  
AUTOR: MARLUCE MARIA DO NASCIMENTO (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não deu completo cumprimento à determinação judicial, eis que ausente documento com o CPF da parte autora e cópia do processo administrativo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033816-04.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078253  
AUTOR: CARLOS CHAVES VIEIRA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu às perícias médicas de 13/12/2016 e 21/03/2017.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003932-90.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080430  
AUTOR: CARINA EUGENIO CESAR (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à audiência de instrução designada para o dia 03.05.2017, às 15h00, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo aos autores o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e dos arts. 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0001623-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080543  
AUTOR: NATALIA RODRIGUES REIS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à audiência de instrução designada para o dia 03.05.2017, às 16h00, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo aos autores o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e dos arts. 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0061366-71.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079836  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Em 13/01/2017 apresentado comunicado social esclarecendo que não foi possível realizar a perícia socioeconômica pois a parte autora não foi localizada. Informa que, embora tenha comparecido ao endereço constante na inicial – Rua Norma Pieruccini Giannotti, nº 77 – às 11:30 horas, por se tratar de um Centro de Acolhida que faz atendimento à população em situação de rua, a perícia estava agendada para as 14:00 horas, mas como o local é muito grande e normalmente tem que se ficar muito tempo procurando pelo periciando. Salienta que, chegando à portaria da instituição, mesmo se identificando, houve impedimento para entrar por seguranças com a alegação de que teriam que verificar com seus superiores se o autor se encontrava lá acolhido. Posteriormente, foi informado que pelo “Relatório de Histórico do Cidadão” fornecido sistema que contém o cadastro de todas as pessoas que se encontram abrigadas nos diversos locais da cidade destinados a tal fim, ele não estava acolhido naquela unidade, mesmo com insistência não foi permitida a entrada. Em seguida, Alex Sandro de Barros, assistente técnico, RG 32.489.935-X, CPF 274.557.908-80, foi até o portão e entregou cópia do citado Relatório, por meio do qual se constata que o autor não está cadastrado no sistema como estando abrigado em nenhum local, constando apenas pernoites eventuais em diversos abrigos. Ainda, informou que apenas os abrigados naquele Centro podem nele entrar durante o dia, ou seja, tal como nós, o requerente não poderia

adentrar as dependências do mesmo nesta data. Aduz que permaneceu no local até quase 13 horas, mas devido à grande quantidade de moradores de rua que se acumulavam nas proximidades do portão e também por não conhecer o autor, seria impossível identificá-lo mesmo se ele comparecesse no local.

Instada a se manifestar sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 13/01/2017, a parte autora informou que se encontrava dentro das dependências do Centro de Acolhida Barra Funda II aguardando a visita da Perita, sendo que, pelos motivos narrados no comunicado social, esta não compareceu, assim requer a designação de nova data para realização do exame pericial socioeconômico com autorização para Perita solicitar apoio policial para garantir sua entrada no estabelecimento de acolhida sob pena do cometimento de crime de desobediência a ordem judicial.

Consta decisão em 03/02/2017 determinando que a parte autora comprove o local onde reside por meio de documentos como Sisrua e declaração da instituição do centro de acolhimento, sendo requerido prazo suplementar para cumprimento da decisão pois a parte está doente sendo diagnosticada com dengue (anexos 20/21).

A parte autora apresentou os documentos solicitados, sendo designada nova perícia social consoante decisão proferida em 22/03/2017.

Apresentado comunicado social em 17/04/2017 informando a impossibilidade de realizar a perícia socioeconômica agendada para hoje 11/04/2017 às 15h00min por questões de saúde que nos impossibilitaram de efetivar a visita. Ressaltando que por se tratar de um Centro de Acolhida para pessoas em situação de rua, entrou em contato através do telefone constante nos autos processuais (011) 3392-4527 para remarcar a perícia para amanhã dia 12/04/2017, conversando com a Assistente Social Sra Fabíola Dias Morete que nos informou que o autor nunca residiu neste local, Centro de Acolhida Barra Funda I e, de acordo com seu relato, existe um Sistema de informações com o cadastro de todas as pessoas em situação de rua que fazem ou já fizeram uso de algum Centro de Acolhida no município de São Paulo, constando que a parte autora possuía vaga fixa no Centro de Acolhida Barra Funda II no período de dezembro de 2016 a março de 2017 e o último local por onde passou foi o Centro de Acolhida Portal do Futuro, em que permaneceu em março de 2017, não havendo mais nenhuma informação de que esteja abrigado em algum local atualmente. Assim, sem informações de seu paradeiro atual não será possível realizar a perícia socioeconômica neste momento.

Proferido despacho em 24/04/2017 determinando que a parte autora se manifeste sobre a informação da perita assistente social, comprovando o endereço atualizado com o CEP e em seu nome, bem como os pontos de referência e telefones ativos para contato.

O patrono da parte autora informou que diante da determinação judicial, entrou em contato com o Centro de Acolhida Barra Funda 2 local onde o autor residia e fui informado que o mesmo não era mais acolhido naquele estabelecimento e que estava vivendo em situação de rua. Diante deste fato e não tendo mais nenhum outro meio de localização do autor, este peticionário, infelizmente, não poderá dar cumprimento ao r. despacho em tela.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da

imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.” E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Designada a perícia socioeconômica a ser realizada no local onde a parte autora reside, por duas vezes restaram infrutíferas pois a parte autora não foi localizada. Assim, proferido despacho em 24/04/2017 determinando que a parte autora se manifeste sobre a informação da perita assistente social, comprovando o endereço atualizado com o CEP e em seu nome, bem como os pontos de referência e telefones ativos para contato.

O patrono da parte autora informou que diante da determinação judicial, entrou em contato com o Centro de Acolhida Barra Funda 2 local onde o autor residia e foi informado que o mesmo não era mais acolhido naquele estabelecimento e que estava vivendo em situação de rua. Diante deste fato e não tendo mais nenhum outro meio de localização do autor, este peticionário, infelizmente, não poderá dar cumprimento ao r. despacho em tela.

Constata-se pela análise dos autos que restou configurada a ausência de interesse processual diante da impossibilidade de localizar a parte autora, inclusive diante da manifestação expressa de seu patrono em 02/05/2017, salienta-se que é essencial a realização de perícia social para análise do pedido de concessão do benefício assistencial.

Ressalta-se que o artigo 19º, §2º da Lei nº9.099/95 dispõe que as partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0015410-95.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080459  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0000303-83.2015.4.03.6332). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010461-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080842  
AUTOR: DARIA DE OLIVEIRA BELO (SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa.

Apesar das intimações, a parte apresentou uma pequena parte dos documentos essenciais.

Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0058460-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079324  
AUTOR: VINICIUS CORREIA FERREIRA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não deu completo cumprimento à determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014391-54.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079896  
AUTOR: EDUARDO JOSE PEREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060562-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079575  
AUTOR: MARLENE MARINHO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa.

Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Decido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0017470-41.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080864  
AUTOR: HELIO FURIATTI (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00174747820174036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018715-87.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079683  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0015472-38.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301076813  
AUTOR: SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante à competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCPC com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$56.220,00), conforme cálculo da Contadoria Judicial (arquivo 11). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$86.274,50 (oitenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado n.º 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016726-46.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080517  
AUTOR: MARIA CLAUDIA DOS SANTOS PIMENTEL (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Publicada e registrada neste ato.  
Intime-se.

0004588-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079848  
AUTOR: GEORGES MIKHAIL MALOUF (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada. Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”, após deferimento de dilação (17.04.2017). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0010875-26.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079868  
AUTOR: EDILEA DE FREITAS MARTINS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.  
A parte autora não compareceu à perícia médica.  
Relatório dispensado na forma da lei.  
Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada.

Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo

Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0063578-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080872  
AUTOR: LUZINETE OLIMPIA DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade.

Não houve comprovação documental de causa justificada para o não comparecimento ao ato, conforme decisão proferida em 16/03/2017.

Desse modo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0056596-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080765  
AUTOR: JULIANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0052975-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078250  
AUTOR: DAMIANA LIMA DE SANTANA PEREIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 30/03/2017.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004988-61.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080701  
AUTOR: LIZETE ALVES DE OLIVEIRA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se

no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.**

0015673-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080581  
AUTOR: HELIO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015829-18.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080683  
AUTOR: EXPEDITO DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015518-27.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080481  
AUTOR: CHRISTIANE BELO DE OLIVEIRA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015622-19.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080409  
AUTOR: MARIA APARECIDA MORAES (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP334959 - RAPHAELLA GOMES DE SOUZA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP368206 - JOÃO DALMÁCIO NUNES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015764-23.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080528  
AUTOR: ELEDILCA MARCELINO BELARMINO (SP117982 - ROZANGELA MARIA ROSSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016332-39.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301081371  
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS SOARES (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037512-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301076675  
AUTOR: PAULO CESAR NUNES DO NASCIMENTO (SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, a parte apresentou nova dilação de prazo. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0012114-65.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301078118  
AUTOR: RAFAEL ARAGAO JUNIOR (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0011961-32.2017.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035653-94.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080518  
AUTOR: FRANCISCA ALEXANDRE DE ALMEIDA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, considerando a ausência da parte autora à audiência de instrução e julgamento agendada para esta data, bem como o não cumprimento da determinação anterior (parte final da decisão proferida em 30/11/2016), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012443-77.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301079898  
AUTOR: JOSE PAULO DO NASCIMENTO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, esclarecendo a divergência de endereço constante na inicial e do comprovante anexado e fornecendo telefone para contato e/ou referências quanto à localização de sua residência. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013862-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301080505  
AUTOR: AMALIO NASCIMENTO (SP331574 - RAFAEL VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, em duas oportunidades, a regularizar a petição inicial, apresentando instrumento de procuração com cláusula “ad judicium” em nome da outorgada Solange de Fátima Nascimento Sampel. No entanto, a procuração anexada não possui cláusula “adjudicium.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0040784-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079177  
AUTOR: RODRIGO SILVA BARROS (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/02/2017: Não assiste razão à parte autora, tendo em vista que os meses de março e abril de 2016 foram pagos administrativamente, conforme dados extraídos do sistema DATAPREV, anexados aos autos nesta data.

Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada e acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0085505-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081090  
AUTOR: WALDOMIRO TEOFILIO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela ré com a informação do cumprimento da determinação do despacho retro. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

0016201-64.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080943  
AUTOR: CLODOALDO RODRIGUES ROCHA (SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016828-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080923  
AUTOR: ADNA REJANE DOS SANTOS RAMIREZ MORA (SP211458 - ANA PAULA LORENZINI, SP338393 - ERIETE APARECIDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015710-57.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080958  
AUTOR: VERA LUCIA RESSTEL NARDELLI (SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR, SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018227-35.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080892  
AUTOR: EDMILSON SANTOS BITENCOURT (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015044-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080976  
AUTOR: JOSE RIBAMAR BARBOSA NOBRE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016785-34.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080927  
AUTOR: TANIA CARLA SILVA (SP316685 - CINTHIA BUENO DA SILVA ANTUNES VASCONCELOS, SP339832 - AILSON DOS SANTOS TENORIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014917-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080980  
AUTOR: ANTONIO MARCOS SILVA DE MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017906-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080904  
AUTOR: JOSE RUBENS ANTUNES (SP337477 - RENATA DE PAULA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014627-06.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080992  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008590-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081006  
AUTOR: BRUNO RICARDO DOS SANTOS (SP229695 - TATIANA COGGIANI LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017517-15.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080911  
AUTOR: LISLIE BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO, SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015081-83.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080974  
AUTOR: AILTON ALIPIO (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017853-19.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080906  
AUTOR: SIMONE AGUIRRE COSTA (SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016744-67.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080929  
AUTOR: MARIANA PEDRIALI NOBREGA DUARTE (SP173448 - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO, SP251822 - LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016797-48.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080925  
AUTOR: EVILASIO DA SILVA PAZ (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015976-44.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080945  
AUTOR: PAULO AMARAL DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015350-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080966  
AUTOR: ELIETE NERES DA SILVA (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANÇA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015892-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080949  
AUTOR: TICIANNE DINI MUNIZ ALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014624-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080994  
AUTOR: DORIVAL FRANCISCO DA SILVA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007226-53.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081014  
AUTOR: ADEILDO BARROS (SP229695 - TATIANA COGGIANI LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015957-38.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080947  
AUTOR: JOSE AJAILDO MOREIRA DE MATOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001540-16.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080876  
AUTOR: ROMES DOS REIS ZAULI (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016433-76.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080939  
AUTOR: MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016778-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080928  
AUTOR: CLOVIS PERES VEIGA (SP386617 - CÍCERO MOREIRA MESQUITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018501-96.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080881  
AUTOR: RENATA CRISTIANE GERMANO (SP322918 - UBIRAJARA RIOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008204-30.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081009  
AUTOR: MARIA MADALENA DE JESUS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0027763-07.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080852  
AUTOR: ROBERTO DOMINGOS (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do exame de ressonância, mencionado em petição de 27/04/2017 (evento n.º 39). Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

0011224-97.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079102  
AUTOR: CAMILA DANTAS (SP300187 - WILSON MACEDO LEMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Compulsando o autos, verifica-se que houve composição entre as partes homologada judicialmente, bem como já constam os comprovantes de depósito dos valores pactuados.

Para levantamento dos valores depositados judicialmente, o beneficiário deve dirigir-se preferencialmente ao posto de atendimento bancário da CEF, localizado neste juizado, sem necessidade de ordem ou alvará judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002018-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079569

AUTOR: JUVENAL FERREIRA DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora inerte, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para atender a decisão anterior, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

0016543-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080306

AUTOR: MARIA CICERA DA CONCEICAO COSTA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visando evitar eventuais arguições de nulidade, por violação ao contraditório ou à ampla defesa, intime-se o perito para que responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora no evento nº. 56.

O perito deverá esclarecer se ratifica ou se retifica as conclusões do laudo anexado no evento nº. 53.

Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0073351-52.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079877

AUTOR: JOSE CARLOS SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a inércia da ré, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO, na pessoa de seu Procurador, por meio de oficial de justiça, para demonstrar o cumprimento da decisão de 03/02/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se.

0017988-31.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079893

AUTOR: ROSANGELA DUARTE DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 618.165.919-0, constante do documento apresentado. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0014513-67.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080097

AUTOR: SADAMO MINEMOTO (SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para saneamento:

Concedo a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

O autor pretende revisar o benefício de aposentadoria por idade com os seguintes argumentos: "O Autor constituiu 12/06/1972 a firma individual S.Minemoto e extinguiu-a regularmente por liquidação voluntária na data de 24/08/1989. Conforme documentos expedidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, em anexo. Outrossim, conforme se depreende da minuta de devolução de documentos firmada pelo "Escritório Contábil Nippon", o Autor recolhia regularmente todos os impostos devidos pela empresa "S. Minemoto", durante o período em que esteve ativa, inclusive as contribuições previdenciárias. Desta feita, verifica-se no referido documento que foram devolvidos os: "001 - carnê de INPS - 11-77 à 10-79 / 11/79 à 10-81 / 11-81 à 10-83 / 11-83 à 07-84 / 08-84 à 07-85 / 08/85 à 06-86 / 07-86 à 06-87 / 07-87 à 06-88 / 07-88 à 06-89". Assim extrai-se que não estão inclusos no CNIS do autor as contribuições vertidas entre os períodos de 11/1977 à 12/1984, que totalizam 97 contribuições pagas e um tempo de serviço de 8 (oito) anos e 1 (um) mês. Em pesquisa procedida no "Cadastro de Contribuinte Individual, Extrato de Recolhimento", em nome do Autor e elaborada pela Secretária de Benefícios do INSS, identificou-se contribuições referentes aos anos de 75, 76, 77, 78,79, 80, 81, 82, 83 e 84. Documento incluso."

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente cópias integrais e legíveis das guias de recolhimentos das contribuições, sob pena de extinção.

Caso as contribuições tenham sido efetuadas por GPSs em nome da empresa, o autor deve apresentar as GEFIPs de individualização de cada uma delas, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0049175-28.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080407

AUTOR: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 05/07/2016:

Observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado.

Contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador, assim como os documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido a menos de 180 dias em nome próprio).

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0045115-75.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080733

AUTOR: JOSE REGINALDO DINIZ ESPERIDIAO (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado em 02/05/2017.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0066135-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080853

AUTOR: MARIA ALICE SILVA PEREIRA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) YASMÍN SILVA RIBEIRO PEREIRA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Tendo em vista os argumentos aduzidos pela parte embargante nos embargos de declaração (vide arquivo 33), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação e inclusão na contagem de tempo de contribuição o período de 03/07/1995 a 29/09/2000, como consta na CTPS acostada à fl. 24 do arquivo 2.

2- A Contadoria deverá se manifestar expressamente se, com a inclusão acima determinada, o segurado falecido possuía mais de 120 contribuições ininterruptas, nos termos do artigo 15, inciso II, § 1 da Lei nº 8.213/91.

3- Com a juntada do parecer, voltem os autos conclusos.

4- Cumpra-se.

0051000-70.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080702

AUTOR: PATRICIA DE JESUS SANTOS PEREIRA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado pela ré no ofício anexado em 03/05/2017 (arquivo 25).

0011165-41.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080107  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para juntada de cópia do processo administrativo.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0004984-24.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081064  
AUTOR: JOSE ANSELMO FELIX (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, intime-se o autor para que esclareça os vínculos empregatícios mantidos com empresas Uniseg e Proevi, tendo em vista que os documentos anexados aos autos indicam que laborou de forma concomitante no interstício de 01/10/2007 a 10/07/2015, muito embora apresentem endereços em cidades distintas (São Paulo e Sorocaba). Deverá, ainda, comprovar que o Sr. Douglas Setubal possui poderes para assinar PPP pelas duas empresas, bem como apresentar os respectivos contratos sociais.

Prazo: 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

Int.

0056620-63.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080479  
AUTOR: EMILIA FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), para o cumprimento do despacho de 02/03/2017, no prazo de 02 (dois) dias.  
Cumpra-se.

0065642-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080335  
AUTOR: BRUNA MARIA DE SOUZA (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ, SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a designação de audiência para data extremamente remota, o que levaria o sistema deste Juizado Especial Federal a agendar as audiências posteriores a partir daquela data, reconsidero a decisão anterior e cancelo, por ora, a audiência designada para 09/10/2017, às 13h45m.  
Após a dilação do prazo concedido à parte autora e cumprida a determinação, voltem os autos para designação de nova data e para a citação.  
Intimem-se.

0014617-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080535  
AUTOR: VILMAR FERREIRA DE SANTANA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a inclusão, neste momento, da advogada que representa a empresa petionária STA Negócios e Participações Ltda. (eventos 77/78), objetivando sua intimação, publique-se novamente os termos da decisão proferida em 02/05/17 (evento 79), abaixo transcrita:  
“Trata-se de ação proposta perante este Juizado Especial Federal de São Paulo em que se objetiva a implantação de benefício previdenciário. O pedido foi julgado procedente, tendo sido expedida a requisição do valor devido por intermédio de ofício precatório em 01/07/16 (R\$ 72.218,62 - data da conta de liquidação: 01/06/16) em nome do autor, Vilmar Ferreira de Santana.  
Em 23/03/17 veio aos autos petição de ‘STA Negócios e Participações Ltda’, informando que o autor celebrou cessão do percentual de 70% (setenta por cento) dos créditos decorrentes do presente feito, requerendo que sejam os valores colocados à sua disposição. Segundo a petionária, a totalidade dos valores lhe seria devida, uma vez que ela mesma ficaria responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Decido.

Nos termos do artigo 286 do Código Civil, ‘o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação’ (destaque nosso).

Por sua vez, dispõe a Constituição da República nos parágrafos 1º e 2º do artigo 100, com a redação dada pela EC 62/2009:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

A esse respeito, o art. 1707 do Código Civil expressa que 'pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora' (destaque nosso).

E, finalmente, o artigo 78 do ADCT, com a redação dada pela EC 30/2000, tratou do assunto da seguinte forma: 'Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão de créditos' (destaque nosso).

No presente caso, em que o valor decorre da revisão de benefício previdenciário, entendo que se trata de crédito de natureza alimentícia nos termos da Constituição, que, com a ressalva do artigo 78 do ADCT e com as expressas disposições do Código Civil, é insuscetível de cessão. Nesse sentido já decidiu, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Precatórios de natureza alimentícia. Decomposição e cessão de créditos. Vedação expressa no art. 78 do ADCT/CF. Concessão de efeito suspensivo ao RE do Estado para suspender a execução do acórdão que afasta a ressalva das Disposições Transitórias Constitucionais. Questão de ordem no sentido de se confirmar a decisão concessiva de liminar. Regimental não conhecido (AC 75 MC -AgR-QO, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 02/03/2004, DJ 26-03-2004 PP -00011 EMENT VOL-02145-01 PP-00011 RTJ VOL-00194- 01 PP-00003)

Do mesmo modo, o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.064913-9/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, d.j. São Paulo, 16 de abril de 2009, ao negar essa possibilidade assim se pronunciou:

Vejam os que dispõe o referido artigo:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

Da leitura, depreende-se que foi permitida a cessão de créditos referente a precatórios, ressalvados, porém, os créditos definidos em lei como de natureza alimentícia, pois esses têm preferência no pagamento. Dessa forma, entendo que não merece reparo a decisão agravada, pois o artigo 1.707 do Código Civil assim dispõe:

Art. 1707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Ademais, não há nos autos documentação suficiente acerca do processo trabalhista que teria originado o precatório cedido que a agravante pretende oferecer à penhora, tendo trazido apenas cópia da petição na qual informa ao juízo trabalhista a cessão de créditos, requerendo a sua habilitação nos autos e a juntada do instrumento particular de cessão de crédito (fls. 57/59), o qual não tem eficácia perante terceiros.

Acresça-se que, no presente caso, a requisição de pagamento foi corretamente expedida em nome do autor. Após a requisição, veio aos autos petição de terceiro estranho ao feito, que nele sequer foi admitido, o que não deve prosperar nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, ratifico a requisição de pagamento expedida em 01/07/16 no que diz respeito ao seu favorecido e indefiro o quanto formulado na manifestação juntada ao arquivo 77/78.

Indefiro o cadastro dos advogados por não representarem nenhuma das partes deste feito.

Intimem-se as partes, devendo a publicação ser realizada em nome da primeira advogada subscritora da petição juntada ao arquivo 77 apenas para ciência desta decisão, procedendo-se à exclusão em seguida.

Após, ao arquivo sobrestado, aguardando-se comunicação do Eg. TRF3 acerca da disponibilização dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Cumpra-se o determinado, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se comunicação do Eg. TRF3 acerca da disponibilização dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017647-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079943

AUTOR: JOAQUIM GONCALVES NEPOMUCENO (SP386398 - RAFAEL GONÇALVES NEPOMUCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (- FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, a parte autora deverá indicar em face de quem está litigando - o réu - na presente demanda.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0009937-31.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078703

AUTOR: MARIA DA GLORIA LISTA DO AMARAL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se

0056461-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301075024

AUTOR: HELIO CARLOS DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não cabe nova dilação, tal como pretendido. O processo se desenvolve para chegar a um fim e não para que a parte, após a determinação judicial, passe a tentar recolher supostos documentos. Outrossim o documento acostado nada prova. INDEFIRO. De-se o prosseguimento regular para o feito.

0011846-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079474

AUTOR: ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a divergência entre o endereço declarado na inicial (Alameda dos Bandeirantes, 80) e o comprovante anexo 2, fls. 5 e anexo 15 (Alameda dos Bandeirantes, 801, cs 1).

Sem cumprimento, venham conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

Atendido, regularize o cadastro do autor e voltem conclusos.

Int.

0003147-31.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079215

AUTOR: NEUSA MARIA TORRES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 25/04/2017: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a realização da perícia e a juntada do laudo socioeconômico.

Determino a intimação da perita assistente social Simone Narumia.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0035869-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079013

AUTOR: EDSON DA SILVA COELHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0013714-24.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078784

AUTOR: NEUZA ROSA DE BRITO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior (anexo nº 12), apresentando o documento nele mencionado, sob pena de extinção do feito. Prazo: 05 dias

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0015418-09.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079903

AUTOR: SERGIO LUIZ BRANCO FONSECA (SP240476 - DIEGO NUNES AGOSTINHO)

RÉU: 8. TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL (SP162333 - RENY BIANCHEZI DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) 8. TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL (SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA)

Ciência às partes dos documentos juntados pela União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária para 2018 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto ao Banco do Brasil. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório. Cumpra-se.**

0001266-24.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080084

AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA (SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES, SP187831 - LYLIAN DE LOURDES BALLARIS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017300-74.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080073

AUTOR: APOLINARIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001142-80.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080085

AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014116-57.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080076

AUTOR: JOSE MAURICIO FERREIRA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016435-22.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080074

AUTOR: ANTONIO GREGORIO CUNHA (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005610-87.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080082  
AUTOR: JOSE NIVALDO DE MEDEIROS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000723-26.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080086  
AUTOR: VICENTE PARANHO MARTINS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007751-84.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080080  
AUTOR: OSVALDO MARTINS (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009501-43.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080079  
AUTOR: SEBASTIAO FANI DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014372-24.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080075  
AUTOR: JEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001392-74.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080083  
AUTOR: MARIA GENI PEREIRA DOS SANTOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052344-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080777  
AUTOR: ZELIA MARIA DA CONCEICAO (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 18/04/2017:

Dê-se ciência ao réu para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Int.

0009188-82.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079963  
AUTOR: JOCELI AILTON CAMPANATTI FILHO (SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Compulsando o autos, verifica-se que houve composição entre as partes homologada judicialmente, bem como a CEF efetuou depósito na conta bancária informada.

Assiste razão à parte autora quanto ao não cumprimento integral do acordo, visto que resta à ré demonstrar a amortização no valor de R\$ 13.000,00 no contrato nº 21.1017.110.0009013-74. Portanto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento.

Intimem-se.

0062782-74.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081043  
AUTOR: CICERO JOSE TORRES (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico acostado aos autos em 27/04/2017, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do prontuário médico, nos termos solicitados pela perita.

Com o cumprimento, agende-se nova data para realização da perícia com a Dra. Juliana Surjan Schroeder.

Intime-se. Cumpra-se.

0000052-14.2017.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080749  
AUTOR: RAFAELA KELLY DUARTE (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Int.

0051404-24.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080672  
AUTOR: ISIS TAVARES GONCALVES (SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE, SP312180 - ANGELA SILVA DO CARMO)  
RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU ( - Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ( - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)

Considerando o requerimento do Banco Santander, reconsidero o item 4 da decisão de 24/01/2017, mantendo a audiência designada no dia 12/06/2017 às 14h00, ocasião em que as partes deverão comparecer. Int.

0004565-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081404  
AUTOR: RAMIRO JORGE DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da presente lide (614.392.994-0), certificando-se.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Por fim, tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Compulsando o autos, verifica-se que houve composição entre as partes homologada judicialmente, bem como já constam os comprovantes de depósito dos valores pactuados, portanto, está entregue a prestação jurisdicional. Remetam-se os autos ao arquivo.**

0048161-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078795  
AUTOR: ALESSANDRA ALVES DA SILVA (SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0027617-97.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078798  
AUTOR: S'SIGNS - COLOCACAO DE ADESIVOS LTDA - ME (SP288584 - WILLIAM CINACCHI GRACETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0021986-41.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080669  
AUTOR: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da petição de 18/04/2017, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, informe o seu número do PIS, bem como o local de prestação dos serviços e o período trabalhado na empresa MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A.

Com o cumprimento, reitere-se o ofício encaminhado à empresa supramencionada.

Sem prejuízo, diante da ausência de resposta aos ofícios encaminhados à empresa ELETRO LIGA H-5 LTDA., expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao seu representante legal, para que apresente procuração autorizando o responsável pela assinatura do PPP e sua elaboração e contrato social da empresa.

Deverá o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, justificando, se o caso, a impossibilidade de entrega do documento.

Ressalte-se que o descumprimento de decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Assim, em caso de novo descumprimento injustificado da ordem pelo representante legal da empresa, tornem os autos imediatamente conclusos para apuração de sua responsabilidade criminal e para a aplicação da multa estabelecida no § 2º, do art. 77, do novo CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

0009400-35.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080658  
AUTOR: EDSON NERES DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora juntar:

- documento legível do qual conste seu nome, o número do benefício (NB) e sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);

- relatórios médicos, datados e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s);

- comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0011652-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078982  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que referidos processos não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a objetos e/ou causas de pedir diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Designada a data da perícia médica, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial.

0033138-86.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080391  
AUTOR: ELIZA ORUGIAN MOLLINA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando a petição da ré de 22/02/2017, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se observar a separação do valor principal da parte relativa aos juros.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intimem-se.

0013605-44.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080693  
AUTOR: STEFANI OGNIBENE POLERA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento conforme estado do processo, a respeito da certidão negativa de 02/05/2017.

Intime-se.

0025498-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080314  
AUTOR: MARIA LUIZA OMURA MOROOKA (SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Apesar de constar das decisões de 07/10/2016 e 13/03/2017 autorização para acesso das declarações do imposto de renda da autora pelo sistema INFOJUD, tal procedimento, por ora, encontra-se inviável por questões de ordem técnica e operacional.

Assim, faculto à parte autora de apresentar cópia integral da declaração de ajuste anual dos anos-calendários 2007, 2008, 2009 e 2010, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, e permanecendo a autora no silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0017087-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079550  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o endereço informado na petição retro. Após, cite-se.

0047603-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078494  
AUTOR: IZAIAS GONCALVES DE AGUIAR (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, onde não foi localizada a empresa "THOTH MARCAS E PATENTES LTDA", concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.

Decorrido, voltem conclusos.

Int.

0012702-72.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080710  
AUTOR: MOISES ALVES FAUSTINO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0032882-22.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080613  
AUTOR: ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/02/17: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se comunicação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores, relativos ao precatório expedido (evento 77) e já incluído na proposta do ano de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0005776-75.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080434  
AUTOR: MARIA SUELI BESERRA DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztzerling Nelken, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/06/2017, às 09h30min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0011087-47.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080229  
AUTOR: INACIA CANESTRI SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora juntar cópia(s) legível(eis) do(s) documento(s) apresentado(s).

Dificuldades na digitalização e anexação de documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual do peticionamento eletrônico disponível no endereço [http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/2015/Manual\\_Peticionamento\\_.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/2015/Manual_Peticionamento_.pdf) ou em contato com a Coordenadoria dos Juizados.

Intime-se.

0006683-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301073497  
AUTOR: MARGARIDA HELMLINGER (SP150074 - PAULO ROGERIO BIASINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência

Por reputar relevante ao deslinde da demanda, expeçam-se ofícios ao Banco do Brasil, agências 013429 - Formosa/GO e 684751 - Planaltina /DF (fls. 4 e 9 do evento 2), para que enviem a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos de abertura de conta em nome de Margarida Helmlinger, acompanhados de todos os documentos que os instruíram.

Com a vinda dos documentos, vista às partes, facultando-lhes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se

0055760-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080851  
AUTOR: VAGNER FERNANDES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora (24/04/2017) relatam o não cumprimento a contento da tutela concedida na sentença.

Manifeste-se a parte ré acerca do alegado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária para 2018 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório. Cumpra-se.**

0025261-66.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080146  
AUTOR: JOSE ALMIR DA ROCHA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055920-34.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080116  
AUTOR: JOSE OSVALDO MAFFEI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063922-46.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080727  
AUTOR: ANA GOLINI ROMERO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 20/04/2017: considerando que este juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico a clínicas, hospitais ou residências dos periciandos, não é possível o deferimento do pedido de realização de perícia na residência da parte autora.

Assim, para fins de verificação da possibilidade realização de perícia indireta, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos médicos, exames, prontuários, que comprovem seu estado atual de incapacidade.

Intimem-se as partes.

0007681-18.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080641  
AUTOR: JOSE CLAUDIO LOPES DA SILVA (SP206733 - FLAVIO FAIBISCHEW PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0013724-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079713  
AUTOR: MARY HIRAYAMA (SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO)  
RÉU: MURILO TAKESHI DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o réu não apresentou recurso nos presentes autos.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, que só prevê a condenação do recorrente vencido, torno sem efeito a parte

da decisão datada em 14/12/2016 relativa à expedição da requisição para pagamento da verba sucumbencial. Outrossim, considerando que não há valores a pagar, proceda-se com a extinção da execução. Intimem-se.

0000038-09.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079870  
AUTOR: MANOEL DA NOBREGA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/06/2017, às 09h00min, aos cuidados do perito oftalmologista, Dr. Leo Herman Werdesheim, a ser realizada na Rua Sergipe, 475 – Conjunto 606– Consolação - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0055969-31.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079681  
AUTOR: EDNA RODRIGUES BARBOSA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, em comunicado social acostado em 02/05/2017.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo (s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJFRES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033463-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079018  
AUTOR: CARLOS ALBERTO JOSE DE CARVALHO (SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF em 10 (dez) dias, haja vista o lapso temporal já decorrido.

Ressalto que a ré deverá demonstrar a devolução dos valores à parte autora nos termos do julgado, devendo observar a aplicação de correção monetária e juros de mora consignados em sentença.

Intimem-se.

0015211-73.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081101  
AUTOR: ADAO XAVIER DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 0030683-34.2000.4.03.6100 e 0038490-47.1996.4.03.6100, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé dos referidos processos, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0044647-87.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080473  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0012122-42.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080223  
AUTOR: JOANA DE JESUS LUZ (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora:

- juntar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, tendo por instituidor o falecido. Havendo beneficiários, adite a inicial para incluí-los no polo passivo da demanda;
  - cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.
- Intime-se.

0063007-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079485  
AUTOR: FRANCISCA SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos processuais nºs. 29 e 30: Defiro. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia dos autos do processo

administrativo NB 21/178.294.607-9 – DER 09/05/2016.

Com a apresentação do documento, dê-se ciência à parte autora.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008856-47.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078961

AUTOR: KATIA REGINA BRACAIOLLI (SP370229 - ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da autora (anexo 27), na qual requereu a desistência dos embargos de declaração e a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cumpra-se.

0045881-31.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080652

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Ante o parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo objeto da presente demanda, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0051170-76.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079731

AUTOR: PAULO DOMINGOS DE SOUZA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Petição de 09/03/2017: nada a decidir.

O depósito do montante devido foi efetuado pela Caixa Econômica Federal em conta a disposição deste juízo e, conforme despacho de 21/10/2016, pode ser levantado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0083123-92.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080486

AUTOR: ANA LUZIA RIZZO BRAGA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o despacho de 16/01/2017 quanto à realização dos cálculos pela contadoria.

Ante a inércia da ré, reitere-se ofício de obrigação de fazer para cumprimento em 05 (cinco) dias.

O pedido de destacamento anexado pela parte autora será analisado oportunamente e deverá ser ratificado na ocasião da manifestação sobre os cálculos.

Intimem-se.

0050103-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301073484

AUTOR: EURIDES PEREIRA SANTIAGO (SP386140 - RAFAEL DA SILVA E SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que, conforme anexo nº 40, o benefício objeto desta ação foi restabelecido a contar da competência de fevereiro de 2017. Não há informação nos autos de que a autora teria recebido eventuais diferenças do mês de janeiro de 2017 pela via administrativa.

Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para inclusão do período faltante acima discriminado, caso efetivamente não pago.

Intimem-se.

0063215-78.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079685

AUTOR: JOSE AILTON RIBEIRO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, em comunicado social acostado em 02/05/2017.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053038-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080342  
AUTOR: VEVEDI MODAS E REPRESENTAÇÕES LTDA. (SP268391 - CLAUDIA BONFIM DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a inércia da parte ré, oficie-se à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, SP, CEP 01309-001, para que apresente os cálculos em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, instrua-se com cópia desta decisão, bem como, dos documentos juntados nos anexos nº 49 e 50.

Intimem-se.

0007960-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079739  
AUTOR: JUZELMA RODRIGUES BIAGIONI (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico Dr. Paulo Sergio Sachetti em seu laudo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0037070-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079944  
AUTOR: MARIA ALINE DA SILVA RODRIGUES (SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS, SP347286 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Compulsando o autos, verifica-se que a CEF efetuou depósito judicial para cumprimento do acordo homologado, em sequência, a parte autora já manifestou sua ciência e requer alvará de levantamento.

Indefiro o pedido, tendo em vista que para levantamento dos valores depositados judicialmente o beneficiário deve dirigir-se preferencialmente ao posto de atendimento bancário da CEF, localizado neste juizado, sem necessidade de ordem ou alvará judicial.

Ante o cumprimento do acordo já ratificado pela parte autora, reputo entregue a prestação jurisdicional. Remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

0037464-89.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080503  
AUTOR: APARECIDA DALVA VIEIRA TOLENTINO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos documentos anexados em 10/04/2017 e 28/04/2017, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido nos documentos supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0059659-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078001  
AUTOR: CAROLINA GUSMAO MOREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À míngua de documentos médicos nos autos e diante da informação no laudo pericial de que “A data de entrada no hospital não foi informada, impossibilitando definir um período de internação e, portanto, de incapacidade”, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, apresentar todo o prontuário médico do Hospital Municipal Vereador José Storópolli, o histórico clínico, exames e atestados, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a anexação, intime-se a perita subscritora do laudo médico, Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento dos novos documentos, bem como esclarecer se ratifica ou retifica suas conclusões e se houve período pretérito de incapacidade.

Com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Cumpra-se.

0028314-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080310  
AUTOR: LOANA APARECIDA DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o não conhecimento do recurso interposto pela ré em face de decisão, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para cumprimento do determinado em 20/09/2016.

Intimem-se.

0054916-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080332  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora, no prazo de 72 horas, matrícula atualizada do imóvel objeto da lide.

Tendo em vista que se trata de reiteração, bem como o documento é indispensável à propositura da ação, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0009248-84.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081024  
AUTOR: VERA CRISTINA GALVAO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Tendo em vista que a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por idade NB 161.837.360-6, benefício em que é possível ao segurado optar pela não aplicação do fator previdenciário, apresente cópia integral e legível do processo administrativo, a fim de se verificar sua efetiva incidência.

Prazo: 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária.

Int.

0045591-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078659  
AUTOR: CARLA FERREIRA SALGADO DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Advogado cadastrado, momentaneamente, com intuito único e exclusivo de receber esta intimação. Providencie a parte autora em 05 (cinco) dias a regularização da sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso e do descadastramento do advogado, vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato do(a) Sr.(a) Procurador(a). Ato contínuo, tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada de uma procuração válida, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.**

0013775-16.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080035  
AUTOR: ROGERIO FERNANDES AMARAL (SP125501 - SILVIA MARA DE CARVALHO VISCONTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043394-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080034  
AUTOR: GABRIEL FELICIANO DOS ANJOS (SP127108 - ILZA OGI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035681-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080498  
AUTOR: MARIA DA PIEDADE SILVA ARAUJO (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a expiração do laudo anteriormente elaborado, designo nova perícia médica, com médico ortopedista, a ser realizada em 13/06/2017, às 10h30m, com o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, no no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

Deverá o Sr. Perito Judicial informar, em caso de capacidade atual da parte autora, em que data houve o término da incapacidade verificada no laudo precedente.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063287-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079539  
AUTOR: VERA LUCIA ANGELO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, em comunicado social acostado em 02/05/2017.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo (s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJFRES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016978-49.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081033  
AUTOR: BRUNA RIBEIRO MARACAJA (SP328006 - MARIANA JUDITE NOGUEIRA MORAIS)  
RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA ( - MASTERCARD BRASIL S/C LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.**

0022290-50.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081112  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO PRADO (SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068916-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080376  
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE QUEIROS (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020651-84.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080379  
AUTOR: PAULO AKIHUMI YAZAKI (SP197227 - PAULO MARTON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065022-70.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080378  
AUTOR: ELIAS DE CAMARGO (SP222922 - LILIAN ZANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068592-64.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080377  
AUTOR: CARLOS EDUARDO ANTUNES DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017615-97.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079680  
AUTOR: CREUSA OLIVEIRA DE PAULA (SP206702 - FABIANE FRANCO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição e decadência, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007798-09.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079285  
AUTOR: ROBERTO FRANKLIN MARTINI (SP347746 - LILIAN GOMES DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado aos autos.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033313-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079185  
AUTOR: KAUAN ALVES DA SILVEIRA (SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que não consta dos autos documento que comprove a inscrição do(a) autor(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista que se trata de documento essencial à expedição das requisições de pagamento, análise de prevenção e distinção de homônimos, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópias atualizadas de seus documentos (RG e CPF), adequando seu cadastro junto à Receita, caso não o tenha feito até o momento.

Com a juntada dos documentos, se em termos, providencie o setor competente a alteração no cadastro da parte autora no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0055912-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080061  
AUTOR: JORGE VIEIRA DE JESUS JUNIOR (SP382167 - LEANDRO QUARESMA GODOY FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, em petição anexada aos autos em 27.04.2017, requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando a fase em que se encontra o feito, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde

com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Ressalto que, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “ Parte sem Advogado”), nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017134-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079657

AUTOR: VITORIA MANUELE ALVES DOS SANTOS (SP389371 - THAIS MARQUES SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compete à parte autora instruir a ação com os documentos indispensáveis à apreciação do pedido e na impossibilidade de apresentá-lo deve comprovar a recusa da ré em fornecer a documentação. No entanto, dada a proximidade da audiência e para que haja tempo hábil para a ré oferecer contestação, excepcionalmente defiro a expedição de ofício ao INSS para que forneça a cópia integral do processo administrativo objeto da lide.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

0062204-14.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078729

AUTOR: ROSELI BARBOSA NICOLETTI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente sua declaração de ajuste anual ano base 2016.

Após o cumprimento, Inclua-se o feito no controle interno desta Vara.

Int.

0054470-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078726

AUTOR: ROSIVALDO PRUDENCIANO SANTANA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o autor adite seu pedido esclarecendo se busca a concessão de “aposentadoria por idade” ou “aposentadoria por tempo de serviço”, informando todos os períodos controversos cujo reconhecimento busca (se comum, especial, rural, etc...), bem como indique a DER e o número do NB.

Além de comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, deverá acostar aos autos cópia completa e legível do PA do referido NB, contendo principalmente contagem de tempo quando do indeferimento.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Int.

0006037-50.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078979

AUTOR: JUAREZ FLORES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 16.02.2017: à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e, em sendo o caso, confeccionar novos cálculos.

Intimem-se.

0076387-05.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080329

AUTOR: ANA PAULA BIRRER (SP176193 - ANA PAULA BIRRER (MATR. SIAPE Nº 1.358.293 ))

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Conforme determinado em sentença, promova-se a exclusão do INSS do pólo passivo.

Defiro a dilação de 30 (trinta) dias para cumprimento, requerida pela União.

Intimem-se.

0061996-35.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080308  
AUTOR: HYGINO MESSIAS DE MORAES SALGADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o trânsito em julgado, manifeste-se a Contadoria sobre as alegações do autor.  
Após, conclusos.

0012688-88.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080662  
AUTOR: EDIVALDO DE SOUSA OLIVEIRA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora objetiva com a presente ação a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 178.839.227-0 - DER 17/10/2016.

Em consulta ao sistema processual, constata-se que o objeto do processo nº 0041581-26.2016.403.6301 é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 174.865.290-4 - DER 10/08/2015.

Desta forma, não se constata prevenção deste autos em relação ao processo nº 0041581-26.2016.403.6301.

Promova-se a redistribuição dos autos à 2ª Vara- Gabinete.

Int.

0004738-43.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078509  
AUTOR: RODRIGO DO VALE AMADO (SP132647 - DEISE SOARES) JOSE EUSTAQUIO DO VALE AMADO - FALECIDO (SP132647 - DEISE SOARES) RENATA DO VALE AMADO ALVES (SP132647 - DEISE SOARES) JOSE EUSTAQUIO DO VALE AMADO - FALECIDO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência aos autores do teor do ofício juntado em 21/02/17.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0043898-07.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079728  
AUTOR: CINTIA DE OLIVEIRA RAVAGLIA BIAGI (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) LIA DE OLIVEIRA RAVAGLIA STRINI (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) JOAO LUIZ DE OLIVEIRA RAVAGLIA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação (anexos 77 e 78).

Intimem-se.

0017867-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080411  
AUTOR: JOSE NEILDO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).  
Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira. Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.**

0013553-48.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080608

AUTOR: SANDRO RESENDE ESTEVES (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033285-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080604

AUTOR: SELMA APARECIDA HENRIQUE (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007406-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080609

AUTOR: ANA ALVES ROCHA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023893-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080606

AUTOR: WALLACE MULLER SALGADO (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065916-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079199

AUTOR: DAIANE ANDRADE DE MORAES (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo por que fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Publique-se.

0045869-17.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080699

AUTOR: LUCELIA ALVES LUZ (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo (Rua General Jardim, 36 – Vila Buarque) para que envie todo o histórico clínico, prontuário médico, exames e atestados referentes à autora, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 10 dias.

II) Cumprido o item anterior, intime-se a Sra. Perita para que se manifeste sobre as impugnações apresentadas pelas partes (anexos nºs 21 e 24), inclusive para que esclareça a data de início da incapacidade, fixada em data futura (11/05/2017). Prazo: 5 dias.

III) Com os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Int.

0013899-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080778

AUTOR: LUCIA MARIA DIAS DA SILVA CONCEICAO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0002122-80.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0011352-49.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080299

AUTOR: VILMA FRANCISCO DOS SANTOS (SP311958 - JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a

parte autora juntar:

– relatórios médicos, datados e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s).  
Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro.  
Intime-se.

0063084-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079279  
AUTOR: VANIA MARIA DOS SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado acostado aos autos, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 16/05/2017, às 09h45, aos cuidados da perita Dra. Nadia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0010547-96.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081022  
AUTOR: PEDRO VICENTE RODRIGUES (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 20/04/2017: parte autora apresenta comprovante de endereço de 2015.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Intimem-se.**

0017487-77.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079410  
AUTOR: IVAN DA GRAGNANO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018758-24.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079409  
AUTOR: SEBASTIAO OLIMPIO (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0037936-71.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080205  
AUTOR: BERNARDO HASEGAWA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA, SP180962 - KARINA CESSAROVICE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) BANCO SANTANDER (SP161914 - FERNANDO GALVÃO PARADA) BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado pelo beneficiário preferencialmente no posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, sem necessidade de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0050282-83.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080643  
AUTOR: ADAUTO MATIAS CARDOSO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a divergência quanto ao montante a ser pago, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da impugnação, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0042954-92.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079941  
AUTOR: MARCELO MENDES DOS SANTOS (SP138780 - REGINA KERRY PICANCO, SP215772 - FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte ré em 17/04/2017:

Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0010606-84.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080773  
AUTOR: ROBERVAL DOS SANTOS COSTA (SP331280 - CINTIA MOREIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que o comprovante de endereço apresentado não contém informação de data.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0048698-68.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301074906  
REQUERENTE: OLINA OLIVEIRA SAROBA (SP384315 - LUIZA PAGOTE COSTA)

Excepcionalmente, defiro prazo suplementar e derradeiro de 15 dias para cumprimento da decisão anterior.

No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0007554-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079721 PEDRO VIEIRA (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que apresente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, faculto ao requerente a juntada de outros documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela,**

**tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.**

0014832-35.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080689  
AUTOR: NILZA SOARES BONFIM DOS SANTOS (SP345927 - AMANDA PRETZEL CLARO)  
RÉU: ELIANE CORREIA LEAL - ME ( - ELIANE CORREIA LEAL - ME) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0011869-54.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080573  
AUTOR: ANTHONY URIARTE PATING (SP029722 - VALDIR TOPORCOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011801-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080575  
AUTOR: ODETE DA SILVA HENRIQUE (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007429-49.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079162  
AUTOR: APARECIDO ALVES DE CARVALHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) requerente junte aos autos (1) termo de curatela atualizado; (2) procuração em nome do(a) autor(a) representado pelo(a) curador(a); e (3) documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do(a) curador(a).

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do(a) curador(a) nomeado(a) e, após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste Juízo.

Noticiada a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), colocando-os à disposição do Juízo da interdição, devendo comunicar este Juízo quando da efetivação da transferência.

Aportando aos autos comunicação da instituição bancária, comunique-se eletronicamente àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0018769-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079070  
AUTOR: SILVANIA GORETE DA SILVA VIEIRA (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de 10/04/2017, bem como os novos documentos médicos apresentados (eventos 48 e 50), tornem os autos ao perito, Dr. Marcio da Silva Tinos, para que, no prazo de 05(cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, informando se mantém ou retifica a sua conclusão.

Com a juntada do relatório médico de esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Int.

0057711-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080388  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Paulo Sérgio Sachetti (clínico geral), para o cumprimento do despacho de 10/03/2017, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da requisição do ofício precatório, incluído na proposta orçamentária para 2018. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores. Cumpra-se.**

0078633-27.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080158  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040512-32.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080175  
AUTOR: JOAO ALENCAR DE BRITO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000673-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079720  
AUTOR: CRICESTA FRANCO (SP128736 - OVÍDIO SOATO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 03/03/2017: nada a decidir.

O depósito do montante devido foi efetuado em conta a disposição deste juízo e, conforme despacho de 13/12/2016, pode ser levantado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0010284-64.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080682  
AUTOR: VINICIUS BASTOS DIAS (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora:

- informar o número do benefício objeto da lide e a respectiva data de entrada do requerimento administrativo (DER);
- juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0044739-94.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080292  
AUTOR: JOÃO DIAS DE SOUZA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041707-52.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080474  
AUTOR: ROSILDA CHIAVELI RODRIGUES SCARANCE (SP203764 - NELSON LABONIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034467-36.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079126  
AUTOR: ANTONIO PIRES DOS SANTOS (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060074-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079423  
AUTOR: NILMA NERY CARVALHO BRITO (SP353471 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Para retificar o despacho anterior fazendo constar o nome correto do perito médico Dr. FABIANO DE ARAUJO FRADE.  
Int.

0056908-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080043  
AUTOR: MANOEL DE SOUZA LIMA FILHO (SP380382 - EMANUEL PEREIRA DE SOUZA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, o comprovante de pagamento referente a parcela com vencimento em abril/2016 do contrato nº 21.3216.110.0003879-88.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0060409-70.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081054  
AUTOR: CLAUDEVAL NERIS DA CRUZ (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que alguns documentos apresentados na petição de 18/04/2017 encontram-se ilegíveis, concedo à parte autora o prazo adicional de cinco dias para apresentar cópias legíveis do mesmo.

Após, dê-se vista à parte ré para manifestação em cinco dias.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se.**

0018916-79.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080531  
AUTOR: ADALBERTO GUIMARAES BASTOS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018848-32.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079979  
AUTOR: MARIA IRISMAR DE OLIVEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0009654-42.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079745  
AUTOR: MARTA SANTANIELLO DE ALMEIDA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 31/03/2017: reputo prejudicada ante o ofício do INSS anexado aos autos em 27/04/17.

Cumpra-se conforme determinado em decisão de 26/01/17.

Intimem-se.

0008162-78.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079839  
AUTOR: IRACI PEREIRA ANDRADE (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, no prazo de 15 dias, juntando cópia integral e legível dos autos do(s) processo(s) administrativo(s) de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0014991-46.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080623  
AUTOR: MORAES ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELE - ME (SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS, SP275354 - TATIANA MILAN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O documento juntado pela União não satisfaz o solicitado. Não discute-se o pagamento da condenação, e sim, sobre a inscrição da parte autora no CADIN referente aos débitos já discutidos neste feito.

Ante o exposto, reitere-se à ré o prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a baixa no CADIN do débito discutido nestes autos.

Intimem-se.

0040197-67.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079824  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA COSTA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para que este proceda à correção do Assunto deste processo nos registros informatizados deste Juizado, fazendo constar corretamente como Assunto: 011102 – SISTEMA REMUNERATÓRIO – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, Complemento “252 – Gratificações de Atividade” em consonância com o pedido e a r. sentença.

Após, providencie o setor de RPV a expedição das requisições devidas.

Cumpra-se.

0044735-52.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080509  
AUTOR: ANGELA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de especificar os períodos/recolhimentos que pretende ver reconhecidos/considerados, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Designo audiência em pauta extra para o dia 12.07.2017, às 14:00 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar as vias originais de todas as suas CTPS's, contendo os registros de todos os vínculos empregatícios mencionados nos autos, inclusive outros documentos que entender devidos, tais como: ficha de registro de empregado, declaração da empresa, extrato analítico do FGTS, etc., sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.
3. Intimem-se as partes da audiência. Deverá a parte autora comparecer ao 3º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas.

0029609-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080440  
AUTOR: ANITA APARECIDA JORGE (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dra. Carla Cristina Guariglia (neurologista), para o cumprimento do despacho de 23/02/2017, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0014486-84.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080716  
AUTOR: AGNELO PEREIRA BASTOS FILHO (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora objetiva com a presente ação a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 176.233.121-4 - DER 06/10/2015 e o reconhecimento de labor em condições especiais.

Em consulta ao sistema processual, constata-se que o objeto do processo nº 0051688-37.2013.403.6301 é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 164.256.952-3 - DER 23/07/2013.

Desta forma, não se constata prevenção deste autos em relação ao processo nº 0051688-37.2013.403.6301.

Promova-se a redistribuição dos autos à 8ª Vara- Gabinete.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora sobre a manifestação da CEF, facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.**

0042216-51.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080219

AUTOR: VERA LUCIA ROVAROTTO FERREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) MARIA APARECIDA ROVAROTTO TESSARINI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ALDANO ROVAROTTO - FALECIDO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) MARIA APARECIDA ROVAROTTO TESSARINI (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) VERA LUCIA ROVAROTTO FERREIRA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031052-84.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080220

AUTOR: ALEX SANDER MARTINS URBANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MAXIMO URBANO - FALECIDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) IVETE URBANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) GEORGE SANDER MARTINS URBANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) IVONE URBANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0087297-47.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080217

AUTOR: GONZALO DORAMAS MORALES DA SILVEIRA - FALECIDO (SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA) DOMINGAS SOUSA MOREIRA MORALES (SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057130-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079308

AUTOR: SABRINA RODRIGUES DE MIRANDA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social Marlete Morais Mello Buson, em comunicado social acostado em 20/04/2017.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo (s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJFRES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0087996-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079145

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE LIMA (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova ao adequado cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a RMI do auxílio-doença NB 31/606.032.896-6, observada a retroação da DIB de 01/05/2014 para 24/02/2014, sem gerar diferenças ou consignação no âmbito administrativo, conforme parecer contábil de 03/04/2017 (evento nº 49).

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para aferição dos atrasados.

Intimem-se.

0015681-17.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080408

AUTOR: ANALI LIRIO DA CRUZ GABRIEL (SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) LUCAS LIRIO DA CRUZ GABRIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com vistas à regularização da representação processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o coautor Lucas Lirio da Cruz Gabriel junte aos autos procuração firmada em seu nome – ainda que representado no ato pela sua genitora –, outorgando poderes ao patrono que atua nos autos.

Sem prejuízo da determinação acima, expeçam-se os ofícios requisitórios atinentes aos valores devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010335-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080152

AUTOR: JANEIDE INES MIRANDA CARVALHO SEDRIM (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para juntada de relatórios médicos atuais, datados e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009461-27.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301073503

AUTOR: DENISE DE MORAIS SILVA (SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da manifestação do Banco do Brasil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o Banco do Brasil cumprir as diligências necessárias para a regularização do contrato objeto da lide.

Oficie-se para ciência.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015866-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080382

AUTOR: MANOEL FRAGA DE OLIVEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a revisão foi efetuada em razão de tutela antecipada, anexo nº 50, remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos valores atrasados, devendo-se observar a aquiescência da parte autora com a aplicação da correção monetária e juros nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Em momento oportuno, após a homologação dos cálculos, o contrato de honorários será apreciado. Na ocasião, a parte deverá ratificar o pedido.

Intimem-se.

0005638-11.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079863

AUTOR: MEIRE ALEIXO MATHEUS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as alegações da parte autora (evento 25), bem como o conceito de “pessoa com deficiência”, para a LOAS, previsto nas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, que deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, intime-se o médico perito, Dr. Rubens Kenji Aisawa, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclareça se ratifica ou retifica suas conclusões no laudo.

Após, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos à conclusão.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0001417-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078962  
AUTOR: DAYANE SOARES DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o prazo deferido à parte autora no evento 016, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2017, às 15h15, para a qual dispense o comparecimento das partes, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0049349-13.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079841  
AUTOR: ORLANDO BERTI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora referente à expedição imediata de RPV referente aos honorários sucumbenciais, eis que ainda se está em fase de liquidação do julgado; ainda que se trate de verba autônoma, não pode a expedição da RPV dos honorários retardar a liquidação do quantum debeatur devido à própria parte autora.

No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de apurar se ainda existem diferenças em favor da parte autora.

Intimem-se.

0015252-40.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080533  
AUTOR: SERGIO AMARAL COSTA (SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento do despacho anterior.  
Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.  
Int.

0015394-44.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079483  
AUTOR: JOA MATOS DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.  
Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 612.878.273-0, conforme informado na petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0036995-77.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079937  
AUTOR: LEANDRO PEREIRA FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP285243 - CLEITON LOURENCO PEIXER, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a demonstração da interdição perante a Justiça Estadual, com a nomeação de curador, ainda que provisório, para defender seus interesses.

Observo que já havia sido ajuizada ação de interdição (vide arquivo 66), mas até a presente data não foi informado o resultado do processo (sequer foi informado o curador nomeado).

Saliento que o disposto no art. 110 da Lei n.º 8.213/91 é aplicado para fins previdenciários. Ademais, não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para o pagamento dos valores atrasados (pagamento por requisição judicial).

Assim, com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anatem-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este Juízo quando da efetivação da transferência.

Com a informação da instituição bancária, comunique-se eletronicamente àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0002772-30.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079673

AUTOR: ROSA DIAS ARAUJO (SP301476 - SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a realização de perícia socioeconômica vez que trata-se de pedido de Aposentadoria por invalidez, não havendo razão, portanto, para sua realização.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se

0016875-42.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079865

AUTOR: SILVANA MARTINS VIEIRA DA SILVA (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0008545-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079318

AUTOR: ELENICE ROSALINA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o aditamento à inicial, tendo em vista que não foi formulado requerimento administrativo em nome dos filhos menores do “de cujus” e uma vez que o benefício foi indeferido por falta de qualidade de dependente - companheiro.

Destarte, caso os filhos do falecido tenham interesse em postular pensão por morte, deverão primeiro deduzir prévio requerimento administrativo, já que o interesse de agir somente restará configurado a partir do indeferimento administrativo referente a cada um.

Cite-se o INSS.

Int.

0013074-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081105

AUTOR: PAULO ALMEIDA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando o documento de identidade apresentado, verifico que a qualificação correta do autor é Sr. PAULO ALMEIDA SILVA, assim, a parte autora deverá diligenciar junto a Receita Federal objetivando corrigir o seu nome, já que no cadastro de pessoas físicas, consta como PAULO ALMEIDA DA SILVA.

Prazo : 15 dias improrrogáveis, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0056802-83.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081075

REQUERENTE: LUIZ SPOSITO (SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEAO)

Ciência à parte autora do ofício da Caixa Econômica Federal anexado aos autos em 26/04/217 (anexo 41).

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, os autos serão remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

0010002-26.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078545JOSE PANNI (SP104901 - EUCARIS ANDRADE DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Esclareça a parte autora qual benefício pretende, pois a narrativa dos fatos e o pedido não deixam claro se o que se discute é aposentadoria por tempo de contribuição ou o benefício assistencial - LOAS.

Considerando que ambos os benefícios tem procedimentos específicos, deve a parte autora postular o benefício assistencial em autos próprios. Ainda, junte cópia legível e integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0004168-42.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079315  
AUTOR: ANDREIA SANTOS DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto e pedido e julgado no processo 00290336620164036301, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, intime-se a parte autora para que esclareça e/ou sane todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

0003591-56.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080704  
AUTOR: EDIVON TEIXEIRA JUNIOR (SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES, SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0055476-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078624  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que BENEDITO ANTONIO MARCOS DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão do benefício previdenciário NB 42/149.232.154-8 (DIB 01/02/2009).

Alega que o INSS, em sede do processo administrativo concessório, deixou de reconhecer a natureza especial do labor prestado à empresa Duratex S/A no período de 03/12/1998 até 13/09/2005, sob exposição habitual e permanente a ruído.

Almeja desta feita, nova contagem de tempo de serviço, com recálculo da renda mensal inicial e atualização da renda atual, o pagamento das diferenças encontradas e acrescidas de seus consectários legais.

Citado, o INSS apresentou contestação (anexo nº 12).

Instada a prestar esclarecimento sobre a confecção dos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário, a parte autora requereu a expedição de ofício ao empregador (anexo nº 30).

DECIDO.

Baixo o feito para a realização de diligências.

Compulsando os autos, verifico a juntada aos autos de dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) referente ao período laborado na empresa.

O primeiro, apresentado juntamente com a inicial (fls. 19/21 do anexo n. 02) com data de emissão em 13/09/2005, foi subscrito pela pessoa qualificada como Wilson Roberto Gaspari. O formulário vem desacompanhado de documento identificativo de poderes que tenham sido outorgados ao subscritor pelo empregador. É dito que o trabalhador estava lotado no setor de estampania e exercia os cargos de operador de

célula de estamaria, operador de produção B e operador de produção A.

Observando os dados deste primeiro formulário, nele se descreve que de 01/04/1993 a 31/03/1999 o fator de risco sob exposição era ruído de intensidade igual a 91,4 dB(A), elevado para 91,8 dB(A) no período de 01/04/1999 até a data da emissão. Os dados reportam-se a laudo de maio de 1997, o qual foi parcialmente anexado pela parte autora (fls. 15/18 do anexo n. 23) e são repetidos em laudo técnico individual, sem data e sem identificação do subscritor da rubrica (fl. 22 do anexo n. 03).

O segundo (fls. 01/02 do anexo nº 23, emitido em 09/01/2017, foi subscrito pela pessoa qualificada como Pietro D'Urbano Junior, a respeito de quem consta declaração da empresa datada de 06/01/2017, (fl. 03) com lastro em procuração válida até 21/07/2016 (fls. 04/06). No formulário se descreve que de 01/04/1993 a 31/03/1999 o fator de risco sob exposição era ruído de intensidade igual a 87 dB(A), elevado para 92,5 dB(A) no período de 01/04/1999 a 24/10/2012. É dito que o trabalhador estava lotado no setor de estamaria e exercia os cargos de operador de célula de estamaria, operador de produção B e operador de produção A, mas a profissiografia das atividades tem descrições distintas nos períodos a partir de 01/04/1993 (campo 14.1 de fl. 1 do anexo nº 23).

Não localizo, ainda, laudo ou relatório técnico de condições ambientais que dê subsídio a este PPP mais recente.

Assim sendo, tendo em vista que o autor comprovou haver diligenciado junto a empresa a fim de obter o documento requerido pelo juízo, sem obter êxito, defiro a expedição de ofício à empresa Duratex S/A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre as informações constantes nos documentos supramencionados, apresentando o laudo técnico que subsidiou a elaboração das informações do PPP mais recente e comprove que os subscritores de cada formulário tinha poderes para assinatura de documentos na época de sua respectiva confecção.

O expediente deverá ser encaminhado à Rua Francisco Luis de Sousa Junior, n. 102, Água Branca, São Paulo/SP, instruído de cópia de fls. 19/22 do anexo nº 03, fls. 01/18 do anexo nº 23 e fls. 01/07 do anexo nº 31.

Com a juntada do documento, dê-se ciência às partes, facultando-lhes manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0040887-67.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079586

AUTOR: DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GUIOMAR APARECIDA SILVA MUNIZ (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento.

Cuida-se de petição apresentada pelo INSS pugnando pela execução da condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, alegando modificação na situação financeira da parte autora.

Com efeito, o art. 100 do CPC/2015 prevê um prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação da concessão da gratuidade da justiça contados de sua concessão; contudo, a interpretação sistemática do Código revela que é possível que o vencedor requeira a revogação da benesse no prazo de até 5 (cinco) anos com início no trânsito em julgado da condenação do vencido, mas desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos de outrora, nos termos do art. 98, §3º:

Art. 98. (...) §3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ao mesmo tempo, porém, não só o artigo supracitado dispõe que cabe ao "credor demonstrar" que deixou de existir a situação de insuficiência, como também o art. 99, §§2º e 3º afirmam, respectivamente, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" e que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Assim, a mera indicação, na petição da ré-exequente, de que a autora é advogada cadastrada em processos na Justiça não leva à qualquer conclusão a respeito da alegada modificação da situação econômica, já que desse simples fato não se presume o recebimento, pela autora, de qualquer renda suficiente para pagar os honorários.

Ao mesmo tempo, nos termos do art. 107, inc. I do CPC/2015, a todos os advogados - públicos e privados - é garantido o acesso aos autos de processo judicial que não tramite em sigilo, podendo, inclusive, extrair cópias.

Assim, concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para carrear aos autos os documentos que entender pertinentes à comprovação, ainda que indiciária, da alteração da situação financeira da executada.

Após, se apresentados documentos, vista à parte contrária por igual prazo e voltem-me conclusos para decisão.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Int.**

0017134-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080866  
AUTOR: VITORIA MANUELE ALVES DOS SANTOS (SP389371 - THAIS MARQUES SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016564-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080862  
AUTOR: MANOEL GENIVAL DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016557-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079171  
AUTOR: ANGELICA LUIZA DOS REIS (SP372386 - RAULINO CÉSAR DA SILVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008297-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078661  
AUTOR: IRENE DE ALMEIDA MARQUES (SP343645 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a autora integralmente o despacho anterior, no prazo de 05 dias, juntando cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0003437-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078807  
AUTOR: ROBERTO FUKIMOTO (SP358290 - MÁRCIO DE PÁDUA MURADÁS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado pelo beneficiário preferencialmente no posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0009773-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080705  
AUTOR: JOAO FRANCISCO SOUZA SANTOS (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho anterior, que dispensou o comparecimento das partes à audiência designada, uma vez necessária a colheita de prova oral para verificação do exercício de labor rural no período de janeiro/1978 a março/1985, conforme alegado pelo autor.

Assim, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de instrução agendada para o dia 24/05/2017, às 14h00min, na sede deste Juizado Especial Federal.

O requerente deverá comparecer portando toda a documentação que entender pertinente à comprovação do tempo de serviço rural, bem como as vias originais de sua(s) carteira(s) de trabalho, porquanto faltam as páginas 8 e 9 e a anotação imediatamente posterior data abril de 1985.

No mais, as testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014980-46.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079827  
AUTOR: EDSON JOSE DE SOUZA (SP211458 - ANA PAULA LORENZINI, SP338393 - ERIETE APARECIDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de omissões na decisão proferida em 06/04/2017.

Não recebo os presentes embargos por falta de amparo legal.

Dispõe o artigo 48 da Lei n.º 9099/1995, que são cabíveis embargos de declaração quando na sentença ou no acordo, houver obscuridade,

contradição, omissão ou dúvida.

Assim, recebo os embargos interpostos pela parte autora como pedido de reconsideração e mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

De qualquer modo, convém assinalar que a Caixa Econômica Federal já apresentou contestação, suprindo a ausência de citação. Intimem-se.

0029017-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079084

AUTOR: JOSE LUIZ JUNIOR (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.068.825-6, RMA de R\$3.990,44 para março de 2017, sem gerar diferenças ou consignação no âmbito administrativo, conforme parecer contábil de 05/04/2017 (evento nº 80).

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para aferição dos atrasados.

Intimem-se.

0055197-78.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079960

AUTOR: NATALICIO JOSE DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por meio de petição, a parte autora insurge-se contra a informação de revisão do benefício, haja vista a renda mensal não estar de acordo com o determinado no julgado.

Compulsando os autos, verifico que de acordo com os dados extraídos do sistema DATAPREV, anexados aos autos nesta data, o INSS não efetuou a revisão do benefício, uma vez que a RMA prevista para janeiro de 2016 não condiz com a calculada pela contadoria judicial.

Ante o exposto, suspendo o efeitos da sentença de extinção da execução, e determino expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a adequação da renda do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/085033659-7 aos termos determinados no julgado, devendo ainda, demonstrar o pagamento administrativo das respectivas diferenças compreendidas entre a data do cálculo e a efetiva revisão.

Com a informação do cumprimento, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0007141-67.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079724

AUTOR: ELISA MARIA ARUJO FERNANDES (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2017/6301104726 protocolados em 27/03/2017.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055638-30.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080530

AUTOR: JOSE BENTO (SP231650 - MARILDA GARCIA DE MATOS) IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP231696 - WAGNER KONRAD AMSTALDEN, SP237240 - ROBERTA CONFETTI GATSIOS) JOSE BENTO (SP231696 - WAGNER KONRAD AMSTALDEN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos em 22/02/2017 (anexos 68 a 70) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0064950-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080527

AUTOR: MATIAS DE SOUZA BARROS FILHO (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI, SP280215 - LUCIANA PASCOA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista o conteúdo do parecer da contadoria judicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para coligir aos autos a contagem de tempo de contribuição que resultou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.283.508-2.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011838-34.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079702

AUTOR: RAQUEL JESUS ALVES NOGUEIRA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Defiro a dilação do prazo por 15 dias, para juntada de cópia do processo administrativo.

Regularizada a inicial, tornem os autos à Divisão de atendimento de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro, bem como para incluir no polo passivo a menor também ali apontada.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0041451-70.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079716

AUTOR: DIRCE MAZAIA DE LIMA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Petição da parte autora anexada em 29/03/2017 (sequência 99/100: manifeste-se expressamente o INSS sobre as alegações aqui formuladas. Dessa forma, determino a expedição de ofício para o INSS prestar os esclarecimentos devidos, comprovando com documento hábil o integral cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se for o caso, em igual prazo, deverá proceder aos ajustes necessários no benefício da parte autora, tendo em vista a declaração de inexigibilidade do débito objeto da presente ação, no importe de R\$ 1.679,00 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais) do benefício assistencial NB 700.786.807-0, atualizado até janeiro de 2014 (documento de fl. 12 do pet.provas.pdf).

Com o devido cumprimento, voltem conclusos.

Suspendo, por ora, os efeitos da sentença de extinção da execução (sequência 93).

Intimem-se.

0016582-72.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080451

AUTOR: FRANCISCA ADELAIDE DA SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o NB objeto da lide, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

0057099-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080094

AUTOR: MARIA CRISTIANE SOUZA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor competente para designação de perícia com clínico médico.

Esclareço que Reumatologia não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal. No mais, como a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do interessado, e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - é perfeitamente possível que a perícia seja feita por Clínico Médico.

Intime-se.

0043154-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080764  
AUTOR: MANOEL LEMOS E SILVA (SP256649 - FABIO MELMAM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos anexados em 17/04/2017, e a parte ré dos anexados em 19/04/2017, ambos para manifestação em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0055607-97.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078991  
AUTOR: EGBERTO ANTONIO DI SERIO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS no qual informa já ter sido considerada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição quando da concessão do benefício.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0038250-36.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080770  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CANETE (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

II) Vista às partes do processo administrativo anexado aos autos, em 20/03/2017.

III) Tendo em vista que o pedido abrange a concessão de aposentadoria por invalidez, determino o prosseguimento do feito.

IV) Ao Setor de Perícias, para agendamento.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0014423-93.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079627  
AUTOR: JOAO DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035446-42.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079611  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023465-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079619  
AUTOR: ROBERVALDO SACCHI (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039688-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081073  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico não se encontrar apto ao julgamento do mérito, fazendo-se necessárias diligências para o aprofundamento da instrução processual.

Nesse sentido, determino:

- 1) a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do processo administrativo NB 88/701.808.198-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência;
- 2) expedição de ofício à Receita Federal, requisitando-se cópia integral das Declarações de Imposto de Renda do filho Welinton Pereira Sobrinho (CPF 228.252.728-33) dos últimos cinco anos;
- 3) a intimação da perita social para que, em 20 (vinte) dias, complemente o laudo socioeconômico, apurando se, no endereço do autor, encontram-se outras casas nas quais as filhas ou o filho Wellinton estariam morando, perquirindo, inclusive, junto aos vizinhos, acerca da residência daqueles no referido endereço e há quanto tempo.
- 4) a juntada pelo autor, de outros documentos comprobatórios da residência do filho Wellinton Pereira Sobrinho em endereço diverso do seu, durante o recebimento do benefício assistencial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012918-33.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079850  
AUTOR: TAITIANA DIAS SOUZA VIEIRA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) ERICK DIAS SOUZA VIEIRA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) KEILA REBECA DIAS DE SOUZA VIEIRA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado na decisão de 06.04.2017, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0007947-05.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080698  
AUTOR: JOSE CARLOS SANCHES CARRASCO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora:

- juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0010244-82.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079394  
AUTOR: HANS HEINRICH KEDOR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0015447-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080633  
AUTOR: CLEUSA COSTA DE OLIVEIRA (SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0041341-37.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

0077877-62.2007.4.03.6301:

Causa de pedir e pedido diferentes dos constantes nestes autos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora dos documentos anexados com a contestação, para manifestação em cinco dias. Intime-se.**

0000006-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081345  
AUTOR: FELIPE GUSTAVO ZARATH MOREIRA (SP275468 - FERNANDA DE MIRANDA SANTOS CEZAR DE ABREU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012599-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081361  
AUTOR: ACQUALEASE COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA. E P P - EPP (SP309747 - BRUNNO BEHRENS LIMA, SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003084-06.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081347  
AUTOR: LACY OLIVEIRA DA CUNHA (RS101024 - MARIA LUIZA D'OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007264-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081353  
AUTOR: NATASHA RUFINO TOAZZA (SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

FIM.

0007634-78.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081110  
AUTOR: CARLOS SIMOES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aguarde-se no Arquivo a juntada de termo de curatela atualizado. Cumpra-se.**

0052197-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080638  
AUTOR: MARIO EMILIO PEIXOTO DA SILVA (SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039359-32.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080713  
AUTOR: ADILSON DIAS DOS SANTOS (SP250858 - SUZANA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016947-97.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080640  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056737-88.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080629  
AUTOR: JOSE ADELMO RAMOS DE OLIVEIRA (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040560-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079098  
AUTOR: MIRIAM APARECIDA DE SOUZA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 01.02.2017: alega a parte autora que a os cálculos consideram RMI's superiores àquelas efetivamente implantadas quando das concessões dos benefícios.

Sendo assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência do valor calculado.

Intimem-se.

0011347-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080450  
AUTOR: LUIZ GERALDO DA SILVA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o prazo é contado em dias úteis, aguarde-se o decurso total. Permanecendo inerte o réu, reitere-se ofício de obrigação de fazer para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária para 2018 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório. Cumpra-se.**

0041425-77.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080129  
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO ALVES DOS SANTOS (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059101-04.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080115  
AUTOR: CLAUDIONOR CARNEIRO SOUSA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031390-24.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080138  
AUTOR: ANTONIO SILVESTRE DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029362-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080141  
AUTOR: ILZA MARIA PEDROSO SANCHES (SP049869 - HEINE VASNI PORTELA SAVIETTO)  
RÉU: MARTA MARTINS MRACH (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARTA MARTINS MRACH (SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO)

0025373-98.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080145  
AUTOR: JOSE DE VASCONCELOS SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041124-67.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080130  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CERUCCI (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022567-87.2010.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080148  
AUTOR: PAULO HENRIQUE MARTINS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0035660-96.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080134  
AUTOR: MILTON DA ROCHA SANTOS (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050336-54.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080119  
AUTOR: ANTONIO MARCOS LIBONATI (SP143483 - JOSÉ ALBERTO FERNANDES LOURENÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053119-48.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080118  
AUTOR: MARIA ALVES BOMFIM (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO)  
RÉU: JUREMA KONNO (SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0234765-30.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080109  
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS SOARES (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039400-91.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080133  
AUTOR: ALAN HAGIWARA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0354561-15.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080108  
AUTOR: WALTER BIAZON (SP175057 - NILTON MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049608-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080123  
AUTOR: GISELDA MACHADO LOPES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033814-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080136  
AUTOR: MANOEL ALCINDO DO NASCIMENTO (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070235-91.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080111  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS PATRICIO TENORIO (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022528-69.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080149  
AUTOR: JOEL VALENCIO (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049630-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080122  
AUTOR: SALVADOR FUMO (SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023318-53.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080147  
AUTOR: DORIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028485-80.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080142  
AUTOR: JOSUE CEZARIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028096-32.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080144  
AUTOR: ADEMAR ANTONIO FRANZOTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059460-27.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080114  
AUTOR: JOSE ANTONIO MARIA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062803-21.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080113  
AUTOR: MAURO MARIANO DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045707-66.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080126  
AUTOR: FRANCISCO AMORIM DA SILVA FILHO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044936-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080127  
AUTOR: ORNESITA RIBEIRO DE SANTANA (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065499-64.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080112  
AUTOR: JOSE PEDRO ALMEIDA DE JESUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049242-27.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080124  
AUTOR: FERNANDO SIMAO CANCELA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053348-08.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080117  
AUTOR: OSVALDO VIEIRA DE SOUZA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030713-33.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080139  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA COSTA (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044562-04.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080128  
AUTOR: ISABEL ROSA BARRETO (SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA, SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL, SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045752-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080125  
AUTOR: MARIA LUIZA TAIANI BALASSA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079610-19.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080110  
AUTOR: PEDRO ALVES DE ALENCAR (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028245-23.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080143  
AUTOR: RUBENS MASSAO UECHI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038394-10.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080373  
AUTOR: MARIA DA PAZ DE SOUSA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora para se manifestar acerca do laudo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0028269-17.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080735  
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DOS PASSOS (SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da manifestação da parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada do termo de curatela e documentos, conforme determinado.

Com a juntada dos documentos, se em termos, expeça-e o necessário.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência às partes da requisição do ofício precatório, incluído na proposta orçamentária para 2018. Aguarde-se e em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores. Cumpra-se.**

0001417-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080213  
AUTOR: MILTON MENDES DE SOUZA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049593-05.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080167  
AUTOR: VITORIA GRACIELA DA SILVA PEREIRA (SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA, SP304740 - DIASSIS JOSE FIRME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010341-24.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080201  
AUTOR: CLAUDIO ANDRADE SILVA (SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016874-33.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080193  
AUTOR: JOSE ADRIANO GOMES FELICIANO (SP054888 - IVANICE CANO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013662-38.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080198  
AUTOR: EDUARDO GONCALVES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019710-81.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080191  
AUTOR: JOSE PONTES BARRETO (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048415-94.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080168  
AUTOR: RENATO ROMANELLI COELHO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031450-07.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080183  
AUTOR: FLORINDO APARECIDO GOBIS (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023899-05.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080186  
AUTOR: JOSE GREGORIO MENDES DANTAS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006957-63.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080209  
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA SANCHES BANDEIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007416-89.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080208  
AUTOR: CASSIA SOUZA DA SILVA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047126-24.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080170  
AUTOR: ANA MARIA CAVALCANTI LANG (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011834-70.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080200  
AUTOR: ELAINE PAIVA REZENDE (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015939-03.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080195  
AUTOR: CLOVIS FERREIRA DOS SANTOS (SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014055-26.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080197  
AUTOR: GUSTAVA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016150-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080194  
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000738-87.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080215  
AUTOR: WALDIR JOSE RODRIGUES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005213-47.2009.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080211  
AUTOR: CARLA BRASIL BREGUEDO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081890-60.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080157  
AUTOR: JOSE DE FARIAS (SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034223-20.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080180  
AUTOR: NAIR RAQUEL DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029781-79.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080185  
AUTOR: FRANCISCO ROSAL DE ALMEIDA (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023596-49.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080187  
AUTOR: OJACIO SOUSA GOMES (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068274-28.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080161  
AUTOR: APARECIDO SOARES DE SOUZA - FALECIDO (SP091019 - DIVA KONNO) ANA DA SILVA SOUZA (SP091019 - DIVA KONNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033714-89.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080182  
AUTOR: MARIA AMELIA GIL DE SOUZA (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0450504-93.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080155  
AUTOR: FLORENCIO PEREIRA DA SILVA (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065073-18.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080162  
AUTOR: VANILSON PIRES CAETITE (SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019993-65.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080190  
AUTOR: ABIGAIL ANTONIA REIS (SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058988-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080163  
AUTOR: CAIO CESARINO DOS SANTOS (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039662-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080176  
AUTOR: EDSON CARNEIRO (SP116159 - ROSELI BIGLIA, SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053207-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080165  
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047240-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080169  
AUTOR: JOAO DA SILVA OLIVEIRA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043069-26.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080174  
AUTOR: EDNA DOS SANTOS (SP036420 - ARCIDE ZANATTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034853-47.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080179  
AUTOR: SEBASTIAO HONORINDO GIL DE SOUZA (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006467-60.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080210  
AUTOR: JOANICE BARBOSA SILVA (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031427-22.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080184  
AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO SOBRINHO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021487-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080189  
AUTOR: TANECIRA LEAL SANDE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043585-75.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080173  
AUTOR: ROBERTO YUKIO AKIYAMA (SP150697 - FABIO FEDERICO, SP320819 - FABIO ROBERTO BAUER ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023293-64.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080188  
AUTOR: MAURI CHEU DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035226-68.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080178  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SANTOS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009253-29.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080203  
AUTOR: JUDSON GARCIA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) MARILENE GARCIA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007593-48.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080207  
AUTOR: ANTONIO STAHLHAUER (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077036-23.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080159  
AUTOR: RICARDO APARECIDO CHINALIA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044650-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080172  
AUTOR: WILSON ROBERTO GROSSI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013295-48.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080199  
AUTOR: CICERO FERREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Intime m-se.**

0006449-68.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080590  
AUTOR: ALIETE HENRIQUETA DA SILVA SOUZA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009897-80.2016.4.03.6302 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080684  
AUTOR: ANDERSON DA SILVA SIQUEIRA (SP381399 - FÁTIMA DA SILVA ALÂNTARA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, torne os autos à Seção de análise.**

0018511-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080598  
AUTOR: FABIO EDMIR RINALDI (SP316150 - FLAVIA UMEDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018408-36.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080599  
AUTOR: ADAUTO FAUSTINO DOS SANTOS (SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018774-75.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080595  
AUTOR: JOSE VIANEI DE LIMA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP377001 - RICARDO CARNEIRO DE ANDRADE CARVALHO, SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017084-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080601  
AUTOR: MARCELO TAVARES (SP268427 - JONATAS DE PAULA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018690-74.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080596  
AUTOR: NOE ARAUJO CESAR (SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003603-78.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079133  
AUTOR: ALDA MAMEDE DA SILVA RIBEIRO (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0059807-79.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080239  
AUTOR: RAFAELA VITORIA GOMES VIANA (SP372475 - SOLANGE MARIA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052020-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080000  
AUTOR: MARIA ALVES PEREIRA SANTIAGO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065502-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080236  
AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001673-55.2013.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080059  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053701-72.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080796  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021882-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080819  
AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA (SP370847 - AILTON ÁRLEY DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031448-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080812  
AUTOR: LUCAS MARQUES SENA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003957-50.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081100  
AUTOR: NIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040557-65.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080802  
AUTOR: RAIMUNDO COSTA RIBEIRO (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022151-88.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080258  
AUTOR: CLEONICE EUGENIA PENQUES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002963-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080028  
AUTOR: GILMAR BATISTA DE ARAUJO (SP359405 - ESTEFÂNIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019706-73.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080820  
AUTOR: JOSÉ RIBAMAR GOMES TEIXEIRA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO, SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO, SP302230 - STEFANO BIER GIORDANO, SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES, SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE, SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038646-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080806

AUTOR: AILTON AUGUSTO VIEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027624-55.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080018

AUTOR: EDILEUZA MARIA DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015417-58.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080025

AUTOR: JHONNIS ALVES VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP263250 - SILVIO SUSTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004861-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080836

AUTOR: ROSILENE DE SOUSA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017545-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080824

AUTOR: ALZIRA GRACIANO (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039419-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080054

AUTOR: NANJI DE LOURDES ANDRIOTTI SCATOLIN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017988-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080823

AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES DOS SANTOS (SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA, SP083441 - SALETE LICARIAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051680-89.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080001

AUTOR: COSMO WANDERLEY DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado. Intime-se.**

0059848-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081056

AUTOR: ALBINO FELIX DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059542-77.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081030

AUTOR: ZILTON LUIZ LIMA (SP281851 - LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051465-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079014

AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES E SILVA (SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se.

0028671-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079914

AUTOR: SARA NATALIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a decisão de 31/03/2017 (anexo 61) tendo em vista se tratar de autor interdito e INDEFIRO o destacamento de honorários contratuais.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos

honorários.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição. Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor. Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual. Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Após, venham conclusos para julgamento. Intime-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0057779-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080625

AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS ROSA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059899-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079845

AUTOR: LUIS ALFONSO KUBLICKAS (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que referidos processos não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a objetos e causas de pedir diversas. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011657-33.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081088

AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013927-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079756

AUTOR: ADELINO CARLOS DE ARAUJO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045000-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081074

REQUERENTE: BEATRIZ HELENA DE ASSUMPTO (SP046570 - REGINA MARIA PIZA DE ASSUMPTO RIBEIRO DO VALLE)

Ciência à parte autora do ofício da Caixa Econômica Federal anexado aos autos em 26/04/2017 (anexo 26).

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, os autos serão remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

0060487-64.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079938 FERNANDA VALERIA DE ANDRADE RIBEIRO (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Retifique-se o cadastro do endereço da parte autora, conforme comprovante apresentado em 26/04/2017.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de 11/01/2017.

Int. Cumpra-se.

0055658-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078929  
AUTOR: IVAN SILVA SANTANA (SP317092 - EDSON SILVA SANTANA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

A contestação e documentos anexados pela ré Universidade Nove de Julho não guardam qualquer relação com o presente feito. Assim, a fim de viabilizar a correta análise do direito postulado, junte, no prazo de 5 (cinco) dias, documentação pertinente ao autor.

Intime-se

0011361-11.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079202  
AUTOR: JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De fato o comprovante de endereço está nos autos. Todavia não há cópia integral e legível do processo administrativo.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0000562-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080863  
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 28/04/2017:

Intimem-se pessoalmente Pamela, Maria Aparecida e Emile, residentes Rua das Flores, n.º 5-B, CS 02, Terceira Divisão, São Paulo - SP - CEP: 08383-005, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias sobre o interesse em compor um dos polos da presente ação.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo sido constatada a inexistência de prevenção ou não reconhecida esta em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo, prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0011835-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079887  
AUTOR: ELIENE MADALENA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010498-55.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079889  
AUTOR: FABIANA MONTEIRO DE ALENCAR (SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018524-42.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079884  
AUTOR: JOAQUIM TELES DE SOUSA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011514-44.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079888  
AUTOR: FRORIZIO LIMA RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017969-25.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079886  
AUTOR: IVANICE DA SILVA SEVERINO (SP229695 - TATIANA COGGIANI LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018457-77.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079885  
AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018768-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079883  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA CUNHA SANTOS (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.**

0017680-92.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080690  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS MENA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0010984-40.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080656  
AUTOR: MARIA DA PENHA ROSA PARRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016075-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079508  
AUTOR: EMERSON MACENA DE OLIVEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000657-48.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079652  
AUTOR: ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS (SP182889 - CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004104-32.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079972  
AUTOR: RONALDO BASTOS SANTOS (SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007690-77.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081313  
AUTOR: DIVANI DA SILVA FAGA SANTOS (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015089-60.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080577  
AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO DA SILVA (SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO, SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018271-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079271  
AUTOR: MARIA TERESA FAVARO (SP198109 - ALLAN FERNANDO BARBOSA DA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015839-62.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079425  
AUTOR: VITTORIA MARIA NUNZIA MALLAMO (SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009886-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080105  
AUTOR: PAMELA SHATZMAND NEVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015936-62.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080657  
AUTOR: MARIA DIVINA HESSEL LINS SANTOS (SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014818-51.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079975  
AUTOR: DAVID GONZALES DE MACEDO (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP209233 - MAURÍCIO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013444-97.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080101  
AUTOR: ANTONIA MIRANDA DE CASTRO (SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017299-84.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079268  
AUTOR: MARIO MUCIO EUGENIO DAMHA (SP350955 - FELIPE ALVES DE CARVALHO, SP166564 - LUCIANA DOMENICONI NERY, SP270767 - DANIEL BUSHATSKY)  
RÉU: BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (- BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA)

0015812-79.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080691  
AUTOR: KATIA FARIA DA COSTA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0015757-31.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080688  
AUTOR: ELISA KEIKO IKESAKI RAFFAINI (SP347304 - FABRIZIO FERRENTINI SALEM, RS073409 - EDUARDO KOETZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5001539-31.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079432  
AUTOR: EDVALDO JOSE GUEDES (SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (- CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0017371-71.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078867  
AUTOR: JERONILDES QUEIROZ LOPES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017379-48.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078862  
AUTOR: DECIO CORRAINI (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017829-88.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079244  
AUTOR: DINEUZA DE OLIVEIRA MORAIS ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017755-34.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078823  
AUTOR: BRASIL TADEU GUSMAO (SP228092 - JOÃO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014205-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079259  
AUTOR: VANDERSON DO NASCIMENTO FELIX (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017963-18.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079225  
AUTOR: SALATIEL QUEIROZ DE MEDEIROS (MG130767 - VANESSA RODRIGUES TUMANI BAGLIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017975-32.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079899  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS COELHO (SP229695 - TATIANA COGGIANI LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001100-60.2017.4.03.6119 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080541  
AUTOR: JOSE SABINO MELO DE AMORIM (SP268673 - MARIO MIRANDOLA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.**

0016489-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080602

AUTOR: GENI SILVA BRANDAO (SP356597 - ZÉLIA PRATES AGUIAR, SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018633-56.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080597

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SALVADOR REJANE DIAS (SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES, SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007448-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080153

AUTOR: MARTA OLIVEIRA PONTES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 21/06/2017 às 15h30, aos cuidados do perita médica Dra. NADIA FERNANDA REZENDE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018051-27.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079045

AUTOR: JOSE RICARDO ANTUNES SALVATORE (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 23/02/2017, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, no dia 20/06/2017, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0008505-74.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081103

AUTOR: HELENA DE SOUZA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Juliana Maria Araújo Caldeira, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/06/2017, às 15h00min, aos cuidados do(a) Dr(a). Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º

subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0010206-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080104

AUTOR: GILVANETE DE SOUSA NERY (SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 08/06/2017, às 16hs, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0010331-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079699

AUTOR: CICERO RUFINO DA SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 01/06/2017 às 11h30, aos cuidados do perito médico Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010430-08.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080177

AUTOR: ALUIZIO GOMES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 23/05/2017, às 11hs e 30 min, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especializado em Neurologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0015769-45.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078352

AUTOR: RUTE DA SILVA PINTO GARCIA (SP375152 - RAFAEL TOLEDO DAS DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 19/05/2017 às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO MARQUES a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada da parte autora.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0007257-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079725

AUTOR: MARLI FERREIRA DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Mauro Zyman, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 1º/06/2017, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0012589-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080898

AUTOR: RONALDO CORTESI RONDON (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/05/2017, às 10h00, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 22/06/2017, às 12h30min., aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008752-55.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081310

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LOPES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se às avaliações nas especialidades em clínica geral e ortopedia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para os dias:

- 02/06/2017, às 11h30min, aos cuidados do(a) Dr. Paulo Sérgio Sachetti (clínico geral);

- 13/06/2017, às 10:00, aos cuidados do(a) Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), ambas a serem realizadas na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto 00087525520174036301 na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0003747-52.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081138

AUTOR: DIRCE DUTRA DE OLIVEIRA SANCHES (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/06/2017, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003380-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080817

AUTOR: LEILE ALVES DE SOUSA SENA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/06/2017, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013678-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080757

AUTOR: ALVARO DOS SANTOS (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 12/06/2017, às 13hs, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0015345-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080365  
AUTOR: IZILDA GOMES HAYASHI (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 02/05/2017: Mantenho a decisão prolatada em 27/04/2017, por seus próprios fundamentos. No mais, esclareço que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico a clínicas, hospitais ou à residência da parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado nesse sentido.

Todavia, ante o noticiado nos autos, redesigno a perícia médica, a qual será realizada de forma indireta, para o dia 05/05/2017, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, na sede deste Juizado, na Avenida Paulista, 1345 (1º subsolo), Bela Vista – São Paulo/SP, devendo um familiar da parte autora comparecer à perícia portando documentos originais de identificação com foto (seus e da autora), bem como documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade e o agravamento do quadro.

Excepcionalmente, determino que o sr. perito apresente o laudo pericial no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da realização da perícia médica, bem como a expedição de mandados de intimação tanto no endereço da parte autora, quanto no endereço profissional da causídica, a serem cumpridos impreterivelmente entre os dias 03/05/2017 e 04/05/2017.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0048269-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080687  
AUTOR: ANA MARTA MOREIRA DA COSTA XAVIER (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de Neurologia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 23/05/2017, às 15h30, aos cuidados do Dr. BECHARA MATTAR NETO, perito especialista em Neurologia para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0059505-50.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081119  
AUTOR: PAULO CESAR RAMOS (SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/06/2017, às 11h30, aos cuidados do(a) Dr(a). Leo Herman Werdesheim, a ser realizada na Rua Sergipe, 475, conj 606, Consolação - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0065983-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080435  
AUTOR: DAYANA SIMOES DA COSTA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP370010 - MATEUS DE CARVALHO BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/06/2017, às 16h30min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos

termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0060106-56.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079866

AUTOR: MARCOS AURELIO ROCHA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Juliana Surjan Schroeder, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 23/05/2017, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006350-98.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080513

AUTOR: ELIZABETH REGINA DOS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/06/2017, às 13h30min., aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0006441-91.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080151

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA PAIVA (SP351948 - MARCELO RIGONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 08/06/2017, às 16hs e 30 min, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0061325-07.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079568

AUTOR: MICHEL DOS SANTOS BARBOSA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/05/2017, às 14:00h, aos cuidados da perita assistente social, Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 21/06/2017, às 13h:30min., aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048830-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080651  
AUTOR: MICHEL JACKSON DE CARVALHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Oftalmologia para o dia 30/05/2017, às 12h00, aos cuidados do Dr. Leo Herman Werdesheim, a ser realizada na RUA SERGIPE,475 - CONJ.606 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0054276-12.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081120  
AUTOR: JANE FRAGA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/06/2017, às 15:00h, aos cuidados do(a) Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0008052-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080554  
AUTOR: LILIANE ZEGHEIB (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia

médica para o dia 01/06/2017, às 16h00, aos cuidados do Dr. Elcio Roldan Hirai, a ser realizada na RUA BORGES LAGOA,1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO(SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0061245-43.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080345

AUTOR: VERENICE GONCALVES DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/06/2017, às 15h30min., aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0008496-15.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080618

AUTOR: JOSE JOAO DO CARMO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/06/2017, às 10h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo– Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0065384-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081265

AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA, para o dia 13/06/2017 às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0012176-08.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080452  
AUTOR: JOEL DOS SANTOS (SP321608 - BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora juntar:

- documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- procuração com a cláusula ad judicium e datada de menos de ano e dia a contar da propositura da ação;
- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intime-se.

0004967-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080685  
AUTOR: ANGELA DE GUSMAO DAMIAO (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Sem prejuízo, tendo em vista que não se trata de documento imprescindível para o processamento do feito, determino a imediata remessa ao Setor de Perícia para designação da perícia pertinente.

Posteriormente, conclusos.

0064394-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080585  
AUTOR: FERNANDO FIORILO (SP128992 - ELIZABETH DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que os documentos pessoais de RG e CPF do autor e de sua representante legal juntados aos autos, quando do ingresso com esta ação, encontram-se ilegíveis. A parte autora deixou de juntar documentos médicos que contendo CRM conforme despacho anterior, faz se necessário que regularize o feito.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0003439-16.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081053  
AUTOR: ELAINE APARECIDA EUFRASIO PEREIRA (SP387911 - CHRISTIAN DA SILVA BOFIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0049138-64.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080611  
AUTOR: ANTONIA AGUILAR NUNES (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada de comprovante de endereço legível e atual. Observo que a parte autora apresentou, em atenção ao despacho anterior, dois comprovantes de endereço, sendo um deles com nome ilegível e, outro, com data anterior ao prazo de até 180 dias do ingresso com esta ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0005157-48.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080646  
AUTOR: LUIZ MAURO DE ALMEIDA (SP229695 - TATIANA COGGIANI LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o número do benefício previdenciário (NB) informado pela parte autora como objeto da lide não corresponde àquele que consta dos documentos que instruem a inicial, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, aditando-a para fazer constar o NB correto ou apresentando documentos que correspondam ao NB já citado. Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

0010548-81.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081069  
AUTOR: MARKEN LIMA E SILVA (SP321793 - AILTON DE TOLEDO RODRIGUES)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0010746-21.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080707  
AUTOR: LUZINETE APARECIDA GUERRA (SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora:

- fornecer telefone para contato e referências (croqui, ponto comercial, colégio etc) da localização de sua residência;
- juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0009397-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080635  
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo final de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora juntar o comprovante de prévio requerimento perante o INSS / indeferimento do benefício.

REITERO: a parte autora deverá comprovar que requereu o benefício previamente pelo INSS e que tal pedido foi negado. Deverá juntar, por exemplo, cópia da carta de indeferimento do INSS.

Intime-se.

0009940-83.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080298  
AUTOR: VEREUZA ISABEL DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora juntar:

- ↪ relatórios médicos, datados e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o nome da parte autora, conforme o documento apresentado na petição retro.

Intime-se.

0010564-35.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080437  
AUTOR: ERICK JULIANO DA SILVA COSTA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o documento reportado na petição anterior está ilegível, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a juntada do comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014948-41.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080462  
AUTOR: MARLENE DA SILVA QUINTANIA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0038189-78.2016.4.03.6301), a qual tramita perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

0014951-93.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079742  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0000708-47.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0015144-11.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080460  
AUTOR: MARIA CRISTINA TEIXEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0001818-81.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

0012786-73.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080744  
AUTOR: CARLSON OLIVEIRA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0005384-72.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0014807-22.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080465  
AUTOR: REINALDO OLIVEIRA SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0054124-61.2016.4.03.6301), a qual tramita perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

0014834-05.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080464  
AUTOR: NILZA BEZERRA DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0061870-77.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pela(s) seguinte(s) razão(ões):

0003557-70.2009.4.03.6301:

Causa de pedir e pedido diferentes dos constantes nestes autos.

0014927-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080463  
AUTOR: MARLENE HORSTMANN BAROTO (SP063723 - JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0008523-95.2017.4.03.6301), a qual tramita perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pela(s) seguinte(s) razão(ões):

0013654-68.2000.403.6100

Causa de pedir e pedido diferentes dos constantes nestes autos.

0015022-95.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080461  
AUTOR: MARIA INES MIRANDA PEREIRA (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0046511-87.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

0015543-40.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080458  
AUTOR: ROSEMEIRE PINO ROMERO DOS SANTOS (SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0005303-89.2017.4.03.6301), a qual tramita perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pela(s) seguinte(s) razão(ões):

00053055920174036301:

Apenas reiteração das demais ações, com distribuição posterior à ação preventiva, e extinta sem resolução do mérito.

0014804-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080363  
AUTOR: GILBERTO BERGSTEIN (SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

00020475120104036183, 0705778-36.1991.403.6100, 0002235-02.2010.403.6100 e 0010724-91.2011.403.6100:

Causa de pedir e pedido diferentes dos constantes nestes autos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de

Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015632-63.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080362

AUTOR: ANA MARIA DE ALVARENGA GOMES (SP319703 - AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

0002442-67.2015.4.03.6183 e 00131275720164036100:

Causa de pedir diferente da constante nestes autos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015005-59.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080352

AUTOR: JOSE WALTER SOARES (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

00819377820074036301, 00502812520154036301 e 0030384-91.1999.403.6100:

Causa de pedir e pedido diferentes dos constantes nestes autos.

Quanto ao(s) processo(s) nº(s) 0004171-41.2009.4.03.6183, em vista da possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das suas principais peças incluindo-se os cálculos constantes sobre a revisão lá procedida (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0016817-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080351

AUTOR: ANTONIETA LAVOLI RAMOS (SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

0375941-31.2004.4.03.6301, 0022950-17.2000.403.6100 e 0041282-32.2000.403.6100:

Causa de pedir e pedido diferentes dos constantes nestes autos.

Quanto ao(s) processo(s) nº(s) 0022942-40.2000.4.03.6100, em vista da possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das suas principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Int.

0014790-83.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080353

AUTOR: ROSENO JOSE DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

0017474-78.2017.4.03.6301, 0049700-44.2014.4.03.6301 e 0068058-57.2014.4.03.6301:

Causa de pedir e pedido diferentes dos constantes nestes autos.

Quanto ao(s) processo(s) nº(s) 00041503120104036183, em vista da possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das suas principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.**

0011917-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080103

AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007299-25.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080102

AUTOR: THIAGO RIBEIRO CLARES DE SOUZA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012891-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079974

AUTOR: DANIELA SUSAN CAMILO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013952-43.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080739

AUTOR: WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR, SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma**

reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0018521-87.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080586

AUTOR: CARLOS MASAO HARATA (SP173749 - ELINALDA GONÇALVES PERES) SUELI CRISTINA VALERIANO MARCELINO HARATA (SP173749 - ELINALDA GONÇALVES PERES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S.A.

0018326-05.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080588

AUTOR: MORIVALDO ALVES DE CARVALHO (SP244896 - LUCIANE DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007581-63.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080042

AUTOR: MARIA ALCILANIA SOARES DO NASCIMENTO GATTERMAYER (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que a causa de pedir do presente feito (requerimento NB 615.618.493-0, de 29/08/2016) é diversa das que embasaram os processos anteriores. Ademais, junta relatório médico contemporâneo à propositura da ação.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 615.618.493-0. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0056978-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081106

AUTOR: ARI EDUARDO DE LIMA JUNIOR (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0048163-42.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080007  
AUTOR: CLAUDIO MENCHINI (SP120292 - ELOISA BESTOLD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060315-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079984  
AUTOR: VERONICA DA SILVA GOMES (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055888-82.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079995  
AUTOR: MARIA VERONICA LEAL DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001419-86.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080269  
AUTOR: EMILIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052933-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079998  
AUTOR: MARIA DONIZETE NOGUEIRA FELICIO (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059924-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079985  
AUTOR: DERCILIO CARLOS DOS REIS MOTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005796-37.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080835  
AUTOR: INES CARNIELLI (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)  
RÉU: ALINE FERREIRA DA CONCEIÇÃO PAULA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LUCINEIDE SOARES DE SOUSA FERREIRA

0059163-39.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079986  
AUTOR: NATALIA ELLEN SOARES CAMPOS (SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032766-74.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080014  
AUTOR: BRUNA LACERDA FRANCA DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052877-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079999  
AUTOR: GIULIANO MUCCIOLI GIMENEZ BOTTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084916-66.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080785  
AUTOR: MARIA DO CARMO QUINTANA (SP304583 - THAÍS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA, SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER, SP051798 - MARCIA REGINA BULL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060668-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080789  
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA NOBRE LIMA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021385-69.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080259  
AUTOR: QUITERIA CARDOSO DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040854-04.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080253  
AUTOR: APARECIDA ROSANGELA BARBERI QUEIROZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051343-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080002  
AUTOR: SANDRA SUELI GONCALVES (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059164-24.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080241  
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042668-17.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080010  
AUTOR: JOICE ELEN PERUZZI ANGELIN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050724-39.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080003  
AUTOR: HELIO GRISOLIA JUNIOR (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049558-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080249  
AUTOR: DIRCE APARECIDA DE SOUZA PERES (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006233-44.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080026  
AUTOR: JOSE ZITO DOS SANTOS (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012424-47.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080260  
AUTOR: SERGIO PANDOLFI (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016744-04.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080057  
AUTOR: MARIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064193-26.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080788  
AUTOR: CLOVES ALVES DE SOUZA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055985-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079993  
AUTOR: JOSE JESUS CARDEAL (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045188-52.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081116  
AUTOR: MARIANA BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004418-80.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080267  
AUTOR: LUZINETE DE ABREU (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052182-28.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080245  
AUTOR: RENATO ARAUJO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029183-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080257  
AUTOR: ALBERTO FARIAS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066104-39.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080235  
AUTOR: TEODOLINO XAVIER DE SOUSA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005949-51.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081128  
AUTOR: PASTIFICIO E ROTISSERIE LA REGGIANA LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0036185-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080255  
AUTOR: DALVA MARIA CAVALCANTI (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048146-40.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080250  
AUTOR: MIRALDA SOUZA DA ROCHA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042535-77.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080252  
AUTOR: SILVANA FERREIRA DA SILVA (SP209233 - MAURÍCIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063266-26.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080238  
AUTOR: PAULO TADEU GOMES (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025294-27.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080055  
AUTOR: GLAUCIA ALBERICI SILVA NOGUEIRA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049267-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080004  
AUTOR: JOELMA DE PAULA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019663-68.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080022  
AUTOR: JORGE BONFIM OLIVEIRA NOVAES (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018600-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080822  
AUTOR: LUIZ SILVEIRA DE ASSIS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043113-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080799  
AUTOR: MARIA LUISA PARISE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010674-05.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081098  
AUTOR: YOKO IWAMA OSUMI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016162-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080024  
AUTOR: DEBORA MARQUES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015565-79.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080826  
AUTOR: LUCIA SENTENA DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001389-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080030  
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DE LIMA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027946-51.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080816  
AUTOR: IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020125-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080021  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018663-38.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080821  
AUTOR: BERNARDETE ALVES DA MOTA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048796-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080005  
AUTOR: MAGDIEL DE SOUZA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043880-10.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080251  
AUTOR: FRANCISCA MARTA ALENCAR (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023743-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080020  
AUTOR: GLAUCI CILENE ALVES (SP367248 - MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050465-44.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080050  
AUTOR: JOAO JOUBER DIAS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057726-60.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079989  
AUTOR: AURELINA LIMA RIBEIRO (SP354383 - SARA BRENTAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009507-21.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080262  
AUTOR: JANE VANESSA RIBEIRO COSTA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034502-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080011  
AUTOR: GLAUCE ALVES DE JESUS (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP209233 - MAURÍCIO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038955-68.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080804  
AUTOR: EDY PEREIRA SILVA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053870-35.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080795  
AUTOR: ROSANA RODRIGUEZ FERNANDES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) ANA ALICE SABIO RODRIGUES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) ALVARO FERNANDES RODRIGUES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) ALBERTO FERNANDES - FALECIDO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) ROGERIO SABIO RODRIGUES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) MAURICIO FERNANDES RODRIGUEZ (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) ROSEMEIRE RODRIGUEZ FERNANDES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) RENATO SABIO RODRIGUES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001530-70.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080029  
AUTOR: RAIMUNDO MARTINHO SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059360-96.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080791  
AUTOR: GERACINA RODRIGUES DE OLIVEIRA GONCALVES (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065959-80.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080787  
AUTOR: ISA MARIA DOS SANTOS MELO (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055942-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079994  
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE ANDRADE GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043889-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080052  
AUTOR: LUCIA REGINA ARAUJO PIMENTA (SP356827 - RENATA CORREA FERNANDES PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011230-75.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080830  
AUTOR: ANTONIO CARMONA FILHO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049717-12.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080248  
AUTOR: ODENICE MACHADO CARNEIRO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006533-40.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080264  
AUTOR: LETICIA APARECIDA RODRIGUES FREDIANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014922-53.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080827  
AUTOR: VALMIR LEITE SILVA (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059774-94.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080240  
AUTOR: EMERSON SANTANA MARIANO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007915-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080263  
AUTOR: ROBERTO LEONARDO DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055514-66.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080242  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE JESUS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001778-36.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080268  
AUTOR: AMAZILES CELIA RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016670-57.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080825  
AUTOR: JOSE DOMINGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019200-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081117  
AUTOR: SELMA ERCULANO DANTAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033054-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080012  
AUTOR: MARIA SIRLEY CAMPOS DOS SANTOS (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038741-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080254  
AUTOR: EDILSON RAMOS DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033087-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080256  
AUTOR: BARBARA MARIA MENINO DE ASSUMPCAO (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056739-24.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079991  
AUTOR: MARCELO TADEU ROSSI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046178-38.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080009  
AUTOR: SOLANGE PARENTE DE OLIVEIRA (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058592-68.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079987  
AUTOR: MARIA MADALENA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058212-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079988  
AUTOR: LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040118-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080053  
AUTOR: VALDI PEREIRA LUSTOSA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045810-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080051  
AUTOR: DAVID TEIXEIRA DOS SANTOS (SP352290 - PETERSON FERNANDES DA FONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se

**manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0003820-68.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080726

AUTOR: CELMA MARIA DE SOUZA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066152-95.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079529

AUTOR: PAULO DOMINGOS DA MOTA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018595-54.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080295

AUTOR: MARLENE MARIA DOS SANTOS (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009539-55.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080725

AUTOR: EROTIDES SEVERINA DE SENA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043604-76.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301078934

AUTOR: ELIANA MARTINS FERREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017573-82.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080296

AUTOR: MIRLENE EMANUELA DOS SANTOS SILVA (SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016943-31.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080476

AUTOR: CIRILO ALVES SALOME (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062229-61.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080470

AUTOR: TOMIE MISATO GANIKO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024487-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080294

AUTOR: MARILSA RAMOS FERREIRA (SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068383-95.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080288

AUTOR: SUELY JAEN ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061901-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080289

AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS DE SOUSA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisado/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos**

de mais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0011384-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079635  
AUTOR: JANDIRA APARECIDA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019820-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079623  
AUTOR: SANDRA MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041825-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079606  
AUTOR: MARIA SALTO DOS SANTOS SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039806-15.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080489  
AUTOR: CAROLINA ALARCON LOPES (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) MARCOS TADEU LOPES - FALECIDO (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) IGOR ALARCON LOPES (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) GABRIELA ALARCON LOPES (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, INDEFIRO o pedido do patrono da parte autora.

Expeça-se requisição de pagamento em benefício dos autores sem o aludido destacamento.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

0015226-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080968  
AUTOR: CELIA ITSUE NAKABAYASHI LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016458-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080938  
AUTOR: EDVALDO DE SOUZA ANGICO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014404-53.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080998  
AUTOR: HELIO RIBEIRO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016497-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080935  
AUTOR: EDSON MARCOLINO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011522-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081001  
AUTOR: GIULIANO ROGERIO PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015100-89.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080971  
AUTOR: GESSE SABINO DE MORAES (SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO, SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018534-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080879  
AUTOR: ALFREDO SILVA CSAPO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014633-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080989  
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017993-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080896  
AUTOR: TOSHIKO ISHIY NAKAHARA (SP291827 - THAYS SISSI LIMA, SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011557-78.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081000  
AUTOR: RIVELINO ESPINHOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009619-48.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081003  
AUTOR: MOISES ARAUJO SILVA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017837-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080908  
AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA GUIMARAES RODRIGUES (SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015819-71.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080953  
AUTOR: NYDIA SELLAN DE LUCCA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO, SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017131-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080917  
AUTOR: JULIO CESAR DE MELO (SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015752-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080957  
AUTOR: LAILTO AUGUSTO DE SOUZA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017186-33.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080915  
AUTOR: DANILO BORGES DOS SANTOS GOMES DE ARAUJO (SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR, SP208339 - CARINA GOMES DAL MOLIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018454-25.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080887  
AUTOR: EVERTON LEANDRO JARRETA SCHIAVON (SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001450-08.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080877  
AUTOR: JOSUE RIBEIRO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016372-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080940  
AUTOR: GABRIEL ELIAS POLITI (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017981-39.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080900  
AUTOR: GILBERTO SEVERIANO DO NASCIMENTO (SP229695 - TATIANA COGGIANI LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017899-08.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080905  
AUTOR: VANDERLEA PARUSSOLO (SP337477 - RENATA DE PAULA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015094-82.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080972  
AUTOR: JOSE CLEMENTINO BEZERRA (SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO, SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014645-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080985  
AUTOR: ADINOLIA SANTOS DA CONCEICAO LOREDO (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014636-65.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080987  
AUTOR: JOAO ANTONIO MESQUITA NETO (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014631-43.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080990  
AUTOR: JOSE DE MELO (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008721-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081004  
AUTOR: JOSE MILTON SIMOES DE FREITAS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017455-72.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080912  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MOURA GARCIA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014408-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080997  
AUTOR: PAULO HENRIQUE ALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014904-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080981  
AUTOR: FERNANDO XAVIER DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010472-57.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081002  
AUTOR: TACIANA JANISELLO AFONSO (SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008268-40.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081008  
AUTOR: ELISANE VALENTIM DOS SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006207-12.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081018  
AUTOR: MARIA EDNA DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015396-14.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080965  
AUTOR: JEAN PETERSON CAMPOS DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018241-19.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080890  
AUTOR: WANDA GONCALVES WILLMAN (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008407-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081007  
AUTOR: LUANA ALCAZAR SAMMOUR (SP246206 - LÍLIAM REGINA PASCINI, SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR, SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015674-15.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080959  
AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS FILHO (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003922-79.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080875  
AUTOR: GUSTAVO SIQUEIRA GIUBERTI (GO023872 - ADEMIR SANTOS MORAES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014975-24.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080978  
AUTOR: SERGIO SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016720-39.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080931  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BARBOSA FERREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016485-72.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080936  
AUTOR: LUIS EDUARDO COSTA SILVA (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018199-67.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080893  
AUTOR: NATANAEL FRANCISCO DE BARROS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017136-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080916  
AUTOR: LIDIA PILCO TININI (SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000910-57.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080878  
AUTOR: FABIO MULLER DE PAULA DIAS (SP328027 - RICARDO HENRIQUE GOMES DECARLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018236-94.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080891  
AUTOR: ARMINDA YOSHIKO MATSUZAKI (SP279255 - ENIVALDO ALARCON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017932-95.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080902  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PONTES (SP391359 - PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014889-53.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080982  
AUTOR: VANELIA DOS SANTOS SILVA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016472-73.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080937  
AUTOR: JOSE EDSON MONTEIRO DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017733-73.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080909  
AUTOR: THIAGO RODRIGUES FIALES (SP304054 - CRISTIANE RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018479-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080885  
AUTOR: JOAO LIMA DO NASCIMENTO (SP229695 - TATIANA COGGIANI LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014647-94.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080984  
AUTOR: MARIA SILVA ALMEIDA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015792-88.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080954  
AUTOR: ELEN MARCIA DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015015-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080977  
AUTOR: ROBSON SANTOS ALVES DE CARVALHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015844-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080952  
AUTOR: ALEX LIMA DA SILVA (SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016508-18.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080934  
AUTOR: SANDRA ELIAS LOSSURDO (SP119800 - EGGLE MAILLO FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018466-39.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080886  
AUTOR: ZILDA FERREIRA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0015841-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081050  
AUTOR: FLAVIO DE ALMEIDA (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0019011-12.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081224  
AUTOR: HELIA DUARTE LIMA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0018708-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079729  
AUTOR: VERA LUCIA SALU PILEGGI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Não verifico a ocorrência de prevenção, uma vez que o feito apontado em certidão trata de questão alheia à presente demanda.

No mais, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0018661-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079732  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0015989-43.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079932  
AUTOR: SILVIA REGINA CHRISTOFOLI (SP295601 - VIVIANE SANTOS ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção ou não reconhecida esta em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo, prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0018671-68.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079854  
AUTOR: LUIZ NARCIO PINTO BUSTAMANTE (SP318062 - MURILO CONTI MARTINS DE SIQUEIRA PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.**

0018670-83.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079890  
AUTOR: JONES SANTOS SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018877-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079894  
AUTOR: JOSE AMARO DOS SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0016377-43.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081067  
AUTOR: VALDETE CAVALCANTE BRITO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o aditamento à inicial. Após, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o PIS/PASEP n.º 124.67734.10-4, constante do documento apresentado.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0018843-10.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079942  
AUTOR: EMERSON APARECIDO DE JESUS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele**

datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0015647-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081082  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA RAMOS (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015536-48.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301081083  
AUTOR: PAULA REGINA MARTINS (SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0018147-71.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079387  
AUTOR: ALFEU DOMINGUES JUNIOR (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008475-39.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301080717  
AUTOR: GAUDENCIO GOMES DE OLIVEIRA (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018872-60.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079832  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CUNHA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0015374-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079922  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017236-59.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079921  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015289-67.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079923

AUTOR: CLEIDE BALTAZAR DOS SANTOS DA SILVA (SP379268 - RODRIGO MANCUSO, SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018694-14.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301079901

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0014905-07.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079257

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS FONTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidentados de trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes "das condições especiais em que o trabalho é executado" e que "com ele se relacionam diretamente" (§ 2º).

Vale dizer, ainda, com a reserva do meu entendimento pessoal, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao também considerar acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. (...) 4. Recurso Especial provido. (REsp 1648552/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a restabelecimento de benefício acidentário (vide ev. 2, fl. 13), resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o procedimento de remessa dos autos à Justiça Estadual (sobretudo sendo necessária a materialização destes autos virtuais) é, em regra, moroso, fica facultado à parte autora desistir da presente ação no prazo de 5 (cinco) dias e ajuizar nova demanda no Juízo competente; neste caso, anatem-se para sentença de extinção.

Transcorrido o prazo, não havendo desistência, providencie o setor de processamento do Juizado a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0061831-80.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079015

AUTOR: AVERALDO SOARES ANDRADE (SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA, SP277033 - DANIELA GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.  
Registre-se. Intime-se.

0064060-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079849  
AUTOR: ILSON APARECIDO FERNANDES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 02/05/2017 (anexo nº 34), o valor da causa (R\$ 57.120,14) ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais à época do ajuizamento (R\$ 52.800,00).

DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe nos §§ 1º e 2º do seu artigo 292 que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado (caso dos autos) ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial (anexo n. 34) que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Neste ponto, revejo entendimento anterior em que permitia à parte autora a renúncia ao valor excedente para fins de manutenção do feito no Juizado Especial Federal. Atualmente, melhor analisando a questão, entendo que somente é facultado à parte a renúncia em momento posterior, quando da execução da sentença, para possibilitar o pagamento dos valores reconhecidamente devidos por precatório ou requisitório - uma vez que facultada à parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Contudo, isto não pode ser confundido com a competência absoluta do Juizado em razão do valor da causa, limitada a sessenta salários mínimos, razão pela qual possibilitar à parte eventual renúncia a valor excedente para análise da competência é incorreto por confundir institutos processuais diversos, quais sejam competência e execução de sentença.

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 57.120,14, valendo-me do disposto no artigo 292, §3, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

0041161-21.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079210  
AUTOR: GERALDA DA CRUZ MACHADO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Intime-se. Cumpra-se.

0058314-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080870  
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alterando a parte final e dispositiva da decisão, no seguinte sentido: “Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, remetendo-o à Vara Previdenciária competente da Subseção Judiciária de São Paulo. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036785-89.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079736  
AUTOR: MARLENE AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão da matéria e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Acidentárias de São Paulo/SP.

Int.

0020409-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080402  
AUTOR: MAFRAN DOS SANTOS MOREIRA (SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o laudo pericial. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, devendo apresentar procuração e declarações em seu nome, representado pela curadora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0055288-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301077129  
AUTOR: IVETE LIMA DA SILVA (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora (arq.mov.-20-00552886120164036301-141-16484.pdf-28/04/2017) e determino a realização de perícia médica no dia 13/06/2017, às 10:00, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Leomar Severinao Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A requerente deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0018070-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080615  
AUTOR: JOSE DELCIO DOS SANTOS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que JOSÉ DELCIO DOS SANTOS pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.953.746-0 (DIB na DER em 15-07-2016), com o reconhecimento de períodos especiais e a respectiva conversão em comuns. Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres de 01/08/1976 a 30/03/1977 (INAME INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA), de 12/07/1978 a 24/02/1989 (MERCANTIL E INDUSTRIAL ENGELBRECHT LTDA), de 13/10/1989 a 05/03/1997 (SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA).

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

2 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

3 - Aguarde-se em pauta de controle de acompanhamento dos trabalhos da Contadoria e do Gabinete que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Publique-se.

0049693-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079755

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 08.06.2017, às 16h.

Ressalto que as partes poderão indicar até três testemunhas que deverão comparecer a este Juizado independentemente de intimação.

Int.

0052719-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079187

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA NAZARIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora (arquivos 29/34) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

0011219-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080571

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA VIEIRA (SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ, SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Pedido formulado à fl. 4 do arquivo 1: compete à parte autora a apresentação dos documentos para comprovação do direito invocado, sendo certo que a prova de períodos de atividade especial é feita mediante juntada dos formulários pertinentes. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntada dos documentos que entender pertinentes (PPPs, procurações, laudos etc.) para comprovação da especialidade do período invocado.

Cite-se. Intimem-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por NEEMIAS BRITTO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294 e 300 e seguintes, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

E, “Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Dentre as hipóteses supra mencionadas, vê-se a ora arguida para o caso, tutela de urgência. Esta nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente.

Agora, não se pode olvidar do restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela em comento, tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

A tutela de urgência apresenta a necessidade da configuração fática da probabilidade do direito, o que se denomina de fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, ou mais especificamente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, isto é, o direito material, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da discussão a decisão seja efetiva, vale dizer, com efetiva possibilidade de sua concretização. Sendo que desde a análise liminar já deverá encontrar estes mesmos requisitos presentes, uma vez que, se para a procedência da cautelar estes elementos devem fazer-se atual, logicamente para a concessão liminar devem expressar-se, sob pena de faltar requisitos imprescindíveis e qualificadores desta medida. E mais a sua reversibilidade em sendo o caso.

A fumaça do bom direito, ou *fumus boni iuris*, pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e lembre-se, sua liminar, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Já, o perigo na demora da decisão, denominado de *periculum in mora*, representa a constatação da irreparabilidade ou difícil reparação do direito alegado, em não se atendendo in limine o pleito.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, posto que tenho por indispensável para a verificação das alegações da parte autora e assim para a probabilidade da existência de seu direito, a presença da incapacitação, advinda da perícia judicial. E assim o é porque segundo o entendimento desta Magistrada, NÃO SE TEM A FUMAÇA DO BOM DIREITO com os documentos acostados.

Como os requisitos são cumuláveis, e aquele nem mesmo se faz presente, o perigo na demora já resta até mesmo prejudicado em sua análise. Agora, ainda que assim não o fosse, não se pode perder de vista que além de não verificar-se o perigo na demora, também não goza o pedido caso atendido de reversibilidade, conforme exigência do artigo 300, parágrafo terceiro do novo CPC.

Isso porque, concedido o benefício, os pagamentos pela Previdência Social tomam o caráter de natureza alimentar, sendo irrepetíveis ao final da demanda em caso de não concessão do direito material tal como pretendido. Aliás como já pacificamente estabelecida a jurisprudência.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, aduzida na inicial.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 07/06/2017, às 16h00min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0014447-87.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078664  
AUTOR: JOVINO MANUEL DA SILVA NETO (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOVINO MANUEL DA SILVA NETO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão de tutela de urgência.

Alega ser portador de enfermidades ortopédicas que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, insurgindo contra a decisão administrativas de indeferimento do benefício por incapacidade NB 31/614.817.809-9 (DER 22/06/2016). No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, se o caso, o de auxílio-doença.

DECIDO.

1 - Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/06/2017, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr.

Mauro Mengar (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão de prova e julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

Publique-se.

0005252-78.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079114

AUTOR: ELIUD DE SOUZA COELHO (SP324022 - HENRIQUE SILVA DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo a petição de 10/04/2017 como aditamento a inicial.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para retificação do cadastro e inclusão no pólo passivo da demanda de RAQUEL DE SOUZA COELHO SANTANA (filha menor).

Inclua-se a DPU para representação dos corréus com interesses colidentes.

Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada anteriormente, redesignando-a para o dia 03/08/2017 às 16:30hs.

Cite-se a corré RAQUEL DE SOUZA COELHO SANTANA. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado. O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina. DECIDO. A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral). Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Por fim, a aplicação, em certos períodos do cálculo, de juros equivalentes a 70% da taxa SELIC atende ao disposto no artigo 12, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012. Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOELHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se.**

0031878-52.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301081162

AUTOR: ISABEL CRISTINA MARQUES DA SILVA SANTANA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020033-52.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079799

AUTOR: GENILDO JOSE PEREIRA (SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010222-68.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079808

AUTOR: ANTONIEL FAUSTO DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021083-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079796

AUTOR: ELIZETE MORAIS DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015424-89.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079803

AUTOR: CICERO JOSE NUNES - FALECIDO (SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) ANA PEREIRA RANGEL NUNES (SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) CICERO JOSE NUNES - FALECIDO (SP250758 - IEDA SANTANA DREER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007418-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079812

AUTOR: IOLANDA FERNANDES DA SILVA (SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050971-54.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301081149  
AUTOR: MARISA PEREIRA SALES (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030883-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301081166  
AUTOR: CARLOS MOREIRA OZORIO (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018934-76.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079800  
AUTOR: JURANDI CARLOS CORREIA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033239-65.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301081160  
AUTOR: CARLOS ADAO SALVINO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037845-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079780  
AUTOR: LUCAS ALMEIDA DE RAMOS SOUTO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050528-79.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079772  
AUTOR: DELFINA SOUZA (SP187539 - GABRIELLA RANIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034890-93.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079781  
AUTOR: ROSELITA MARIA FLORENCIO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020137-10.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079797  
AUTOR: BENEDITO SANTOS BORGES (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063472-11.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079767  
AUTOR: MARIA DE JESUS (SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040825-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079778  
AUTOR: LOURIVAL ONORIO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031195-34.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079785  
AUTOR: EDILENE SILVA DE SOUZA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028528-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079789  
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO ZAMBROTI (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001641-64.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079817  
AUTOR: JOSE INOCENCIO DOS SANTOS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026106-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079792  
AUTOR: ANDREIA COELHO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010225-18.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079807  
AUTOR: ESTACIA SOBIESKI PERES (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042474-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079775  
AUTOR: FRANCISCO SOUSA MESQUITA (SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031130-20.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079786  
AUTOR: MARIA HELENA RAMOS CLAUDINO (SP167135 - OMAR SAHD SABEH, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN, SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004679-70.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079815  
AUTOR: MARIA EDILEIDE LOPES MENDONÇA (SP286563 - FLÁVIA ANZELOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009371-24.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079810  
AUTOR: JHONATAS DOS SANTOS (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017639-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079801  
AUTOR: JAIME RAVAGNANI CARNEIRO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009832-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079809  
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES PEDROSO (SP312748 - EDILSON DE SOUZA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023379-06.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079794  
AUTOR: ORLANDO ALTTIMAN - FALECIDO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) MARCELO ALTTIMAN  
(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023904-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079793  
AUTOR: CICERO FRANCISCO DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034580-87.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079782  
AUTOR: SIDAIR ANTONIO DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040066-58.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079779  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA CARRADORI CORREIA (SP316428 - DANILO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009343-85.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079811  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026444-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079791  
AUTOR: IVAN SANTANA DOS REIS (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001028-68.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079819  
AUTOR: BALBINO FRADICO DE CARVALHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028929-74.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079788  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS PEDROSO DE ALMEIDA (SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042219-06.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079776  
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045827-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079774  
AUTOR: SERGIO JOSE DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046035-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079773  
AUTOR: WERNER BLANKENBURG (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065597-78.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079766  
AUTOR: RAIMUNDA GOMES ARAUJO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055728-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079771  
AUTOR: NOEL LOPES RIBEIRO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005437-77.2012.4.03.6306 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079814  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA MOTA (SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060260-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079828

AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DE ALMEIDA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) HEVELYN DE ALMEIDA GODOY (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

RÉU: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA GODOY (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

PETIÇÃO DOS AUTORES ANEXO 00602601120154036301-141-16668.pdf:

1. Proceda a Secretaria as expedições necessárias para efetivar a citação de GUSTAVO HENRIQUE SOUZA GODOY, na pessoa de sua representante legal, MICHELA SILVA DE SOUZA, no endereço fornecido no anexo 99 (Rua José Pereira da Silva, 135- Praia Grande- Ilhabela-SP-CEP 11630-000).
2. Considerando não ter sido o INSS intimado da determinação de 03/03/2017 (item 8 “c”) até o presente momento, cumpra a Secretaria com urgência, expedindo ofício ao INSS com cópias da referida decisão judicial e de todos os documentos nela mencionados.
  - 2.1. O ofício deverá ser entregue por oficial de justiça, a fim de delinear eventual crime de descumprimento de ordem judicial.
  - 2.2. PRAZO: 20 (vinte) dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
3. Considerando as diligências retro, redesigno a reapreciação do feito para dia 09/06/2017, permanecendo DISPENSADO o comparecimento das partes.
4. Int.

0020715-94.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301081198

AUTOR: SONIA DE SOUZA MIRANDA (SP316616 - ADRIANA DE SOUZA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para sentença.

Chamo o feito à ordem.

Foram realizadas duas perícias médicas: em Neurologia (23/06/2016) e Ortopedia (05/10/2016). Ambas concluíram pela capacidade da parte autora.

O laudo em ortopedia está bem fundamentado, não merece reparo, razão pelo qual o acolho.

Porém, em relação ao laudo em Neurologia verifico certa contradição em relação aos documentos médicos anexados, sobretudo o relatório médico anexado as provas (doc. 26) onde está atestado que a autora sofre de mal de Alzheimer. Aliás, ao compulsar o laudo pericial judicial verifico que o perito afirma que a autora é portadora da doença, e que não está em tratamento. Nada mais foi dito a fim de afastar a repercussão da doença em relação a capacidade para o labor.

O perito em neurologia foi interpelado diante da impugnação da parte autora, porém ratificou o laudo igualmente sem justificar o porque de doença conhecida grave e que causa danos neurológicos não repercutiu incapacidade.

Ocorre que no curso da ação a autora veio a sofrer ação de interdição (proc. 1035475-38.2016.8.26.0002), tendo anexado aos autos o laudo do IMESC que concluiu pela incapacidade para os atos da vida civil em razão de doença neurológica (vide doc. 14, anexo 59).

Pois bem. Diante do quadro exposto recebo a petição e documentos da parte autora (anexos 58/59) e intimo o INSS para que se manifeste em 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, bem como anexe aos autos os extratos do CNIS, TERA e laudos do SABI da parte autora.

Intime-se a parte autora para que em 20 dias, anexe aos autos a certidão de nomeação de curador ainda que provisório bem como cópia legível do RG, CPF e comprovante de endereço do nomeado. Caso a não tenha sido proferida tal decisão no Juízo da interdição anexe aos autos Certidão de Objeto e Pé do referido processo, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.

Int.

0018296-67.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079491

AUTOR: MANOEL DA SILVA MARTINHO FILHO (SP071080 - HELENA MARIA DE GODOY MARTINHO)

RÉU: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A. ( - G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Portanto, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência postulada.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia legível e integral de sua Carteira de Trabalho (CTPS), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, citem-se as partes rés para apresentarem contestação, também no prazo de 15 dias.

Após, retornem novamente os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intemem-se.

0018493-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080482

AUTOR: ALTAMIRO VIEIRA DE SOUZA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ALTAMIRO VIEIRA DE SOUZA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.

Afirma que, em sede do NB 178.520.578-9 (DER 01/02/2016), o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres e/ou nocivos de 12/12/1979 a 13/06/1986.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - Até a edição da Lei 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar documentação legível que comprove o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima e, no caso de ruído, especifique as técnicas de medição de pressão sonora aplicadas no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

3 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

4 - CITE-SE.

Intimem-se.

0011916-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079743

AUTOR: MARCIA VIEIRA FOGAGNOLI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que percebe.

Postula a antecipação da tutela.

DECIDO.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Porém, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027509-34.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080614

AUTOR: NAELSON MATIAS DA SILVA (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição dos arquivos n. 59 e 60: constata-se que o curador provisório não se encontra cadastrado nos sistemas da ré (arquivo n. 62), providência que poderia ser pleiteada em âmbito administrativo.

A regularização de tal cadastro e o restabelecimento do benefício poderiam ser pleiteados em âmbito administrativo, posto não haver comprovação de que haveria resistência da ré à pretensão da parte autora.

Em função do não levantamento dos valores pela curadora da parte autora, o INSS cessou o benefício concedido nos termos do acordo homologado em juízo (arquivos 61 e 62).

Do exposto e para não causar mais prejuízos à parte autora, hipossuficiente, officie-se, em caráter excepcional, ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cadastre os dados da curadora da parte autora, restabeleça o benefício nos termos do acordo homologado em juízo e libere o pagamento das parcelas bloqueadas em âmbito administrativo. Instrua-se o ofício com cópia da certidão de interdição (fls. 14 do arquivo n. 2). Intimem-se. Cumpra-se.

0013915-16.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079744

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, aguarde-se a realização de perícia médica judicial, em data previamente agendada.

Intimem-se.

0032207-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079861

AUTOR: ESTHER MILANI ATICO (SP176879 - JOSÉ DA GRAÇA CARITA REISINHO) MARTA MILANI ATICO (SP176879 - JOSÉ DA GRAÇA CARITA REISINHO) APARECIDA VANDERLEI MILANI ATICO (SP176879 - JOSÉ DA GRAÇA CARITA REISINHO) MARTA MILANI ATICO (SP218301 - LUZIA APARECIDA ZANIBONI) APARECIDA VANDERLEI MILANI ATICO (SP218301 - LUZIA APARECIDA ZANIBONI) ESTHER MILANI ATICO (SP218301 - LUZIA APARECIDA ZANIBONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto, etc.

Trata-se de ação proposta por APARECIDA VANDERLEI MILANI ATICO, ESTHER MILANI ATICO e MARTA MILANI ATICO em face do INSS, na qual postula a inscrição post mortem do falecido Sr. Wagner Atico pois o mesmo exercia atividade laborativa a época do óbito e morreu dentro das instalações da empresa para a qual trabalhava fazendo entrega de alimentos e, assim o reconhecimento da qualidade de segurado. Posteriormente, a concessão do benefício pensão por morte desde o óbito ocorrido em 02/04/2007, subsidiariamente a concessão desde a DER 17/10/2012, sem ônus de pagamento de recolhimento das contribuições previdenciárias do falecido ou, o pagamento das contribuições previdenciárias do falecido com o desconto de até trinta por cento do valor da prestação do benefício pensão por morte concedido.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/161/479.970-6, na esfera administrativa em 17/10/2012, sendo indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado.

Alega que ajuizou a ação nº0004756-30.2008.403.6183, distribuída perante a 7ª Vara Previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte diante do indeferimento pelo INSS, tendo tramitado até a prolação da sentença em 27/02/2012 julgando improcedente o pedido pois o último período em que consta recolhimento de contribuições previdenciárias data de 01/2002 a 07/2002 e o óbito ocorreu em 02/04/2007. Posteriormente, houve o ajuizamento da reclamação trabalhista nº0000048-44-2013.54.02.0382 movida pelo espólio do falecido, julgando improcedente o vínculo empregatício com a empresa MSM Alimentação Com. Serv. Ltda e correclamado Moacyr Gonçalves.

Aduz que embora o pedido seja a concessão da pensão por morte não há litispendência pois a causa de pedir são distintas, já que nesta ação funda-se na qualidade de segurado do falecido por estar trabalhando para a empresa MNM Alimentação Comércio e Serviço Ltda, atuava como profissional autônomo e fazia o serviço de transporte remunerado em sociedade com Moacyr Gonçalves, logo o falecido mantinha a qualidade de segurado por estar exercendo atividade laborativa, de modo que a condição de segurado não está atrelada ao pagamento das contribuições.

Determinado que a parte autora emenda a inicial, fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a data de entrada do requerimento (DER), fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados; apresentando comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação e, cópias legíveis da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 00047563020084036183 (7ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO), por fim, juntando cópias legíveis e integrais da CTPS do falecido.

Apresentados documentos pela parte autora em 29/07/2013 e 30/07/2013

Proferida sentença em 16/08/2013, reconhecendo a coisa julgada referente ao processo nº0004756-30.2008.4.03.6183, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

A parte autora opôs embargos de declaração em 22/03/2013, os quais foram rejeitados em 26/08/2013.

Interposto recurso de apelação pela parte autora em 02/09/2013.

Em 15/04/2014 proferido acórdão da Turma Recursal dando provimento ao recurso da parte autora e anulando a sentença sob fundamento que na presente ação a parte autora traz novos fundamentos de fato e de direito de sorte que há diferença quanto a causa de pedir entre ambas as ações. Na ação anteriormente julgada, o pedido foi julgado improcedente por falta de qualidade de segurado. Por outro lado, na presente ação a autoria argumenta que o falecido trabalhava no momento do óbito, sob vínculo empregatício, porém sem registro formal do contrato laboral, juntando com a inicial rol de documentos com o qual buscou amparar a sua tese, portanto, de que o falecido era segurado da Previdência Social. Sem adentrar no mérito da questão, junta-se com a inicial cópia de sentença trabalhista. Desse modo, a diferença no tocante a causa de pedir em ambas as ações desconfigura a coisa julgada, no caso, como pressuposto processual negativo em relação especificamente ao processamento e ao julgamento da presente demanda.

Os autos retornaram a este Juízo, sendo oportunizado à parte autora que requeira o que de direito.

A parte autora requereu em 30/06/2014 que fosse determinada a audiência de instrução e julgamento para o depoimento da requerida e requerentes, oitiva das testemunhas arroladas que sabem e conheciam que o falecido trabalhava à época do seu falecimento, bem como protesta pelo prosseguimento do feito para comprovar todo o alegado de que o falecido era segurado obrigatório e trabalhava na ocasião do seu óbito, pela procedência da presente ação.

Consta decisão em 17/04/2015 determinando a citação do INSS que não foi citado até a presente data, a intimação da parte autora para que apresente cópia integral do processo trabalhista e cópia integral do processo administrativo do benefício e a completa qualificação (com o respectivo endereço atualizado) da empresa MNM Alimentação Comércio e Serviços Ltda. Ainda, deferido o pedido de audiência de instrução e julgamento com DESIGNAÇÃO para o dia 14.07.2015, às 15h00min. Por fim, determinado que a Secretaria promova a intimação do empregador para comparecimento à audiência, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas da parte autora e do Juízo.

A parte autora manifestou-se em 30/04/2015 requereu a juntada da cópia integral do processo trabalhista e do processo administrativo do benefício (161.479.970-6 de 17/10/2012), deixando de digitalizar os documentos pessoais e dados das contribuições do de cujus, vez que constam nos autos do processo em questão, bem como os endereços atualizados das reclamadas: - primeira reclamada MNM Alimentação Comércio e Serviços Ltda - Rua Manuel Hare Peralta, 58, Vila São José, CEP 06290-120 - Osasco - SP; - segunda reclamada Moacyr Gonçalves - Rua Guarulhos, 57, Parque Bandeirantes, CEP 06268-100 - Osasco - SP.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação em 01/07/2015, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Anexado cálculo da Contadoria judicial em 10/07/2015.

Proferida sentença em 14/07/2015 julgando extinto sem resolução do mérito diante da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito considerando o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial.

A parte autora opôs embargos de declaração em 16/07/2015, os quais foram rejeitados em 28/08/2015.

Interposto recurso de apelação pela parte autora em 08/09/2015.

A Turma Recursal proferiu decisão em 23/02/2017 anulando a sentença proferida pois aplicando a interpretação do Superior Tribunal de Justiça ao caso, a divisão do valor da causa (R\$ 47.947,22) pelos três autores resulta em R\$ 15982,40, inferior ao montante correspondente a sessenta salários mínimos quando do ajuizamento da demanda (R\$ 40.680,00).

Devolvido o processo a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o presente feito foi ajuizado em 19/06/2013 tendo sido proferida duas sentenças as quais foram anuladas, determino que

seja adotada as medidas necessário para priorizar o processamento do feito.

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, apresentando procurações das coautoras Marta Milani Atico e Esther Milani Atico, no prazo de 10(dez) dias.

No mesmo prazo, apresente o rol de testemunhas, observando-se o artigo 34 da Lei 9.099/95.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2017 às 16:30hs.

Int.-se.

0017773-55.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078668  
AUTOR: POLIANA ALIXANDRE DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que POLIANA ALIXANDRE DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 607.297.512-0.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0015996-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080675  
AUTOR: VALMIR FRANCA FIALHO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 16/05/2017, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr<sup>(a)</sup>. Daniel C. Yazbek, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0015997-20.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080674

AUTOR: CARLOS SOARES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que CARLOS SOARES DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB 615.243.268-9.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0012121-57.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079674

AUTOR: ANTONIA IZALENA RIBEIRO LIMA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ANTONIA IZALENA RIBEIRO LIMA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB 610.288.643-0.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da

perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 21/06/2017, às 14h00, aos cuidados da perita Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, clínico geral especialidade em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0015967-82.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080680

AUTOR: APARECIDO GOULART (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 16/05/2017, às 10h, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0015042-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078777

AUTOR: MANUEL PEDRO DA SILVA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MANUEL PEDRO DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB 616.166.514-3.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 07/06/2017, às 16h30, aos cuidados do perito Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, clínico geral especialidade em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.  
Intimem-se as partes.

0014995-15.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078687  
AUTOR: MARIA HELENA CASUSA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que MARIA HELENA CASUSA DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 616.556.694-8.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0011875-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080742  
AUTOR: MARIA CARMINA GONCALVES DE QUEIROZ (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão de benefício assistencial LOAS ao deficiente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade, bem como perícia social para averiguar a hipossuficiência econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Dessa forma, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigos 294 ou 300 do Novo CPC).

2. À Divisão médica para agendamento das perícias. Int.

0018912-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080552  
AUTOR: WADILSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0018960-98.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080545

AUTOR: THEREZINHA DAS GRACAS MARCELO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que THEREZINHA DAS GRACAS MARCELO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB 614.300.945-0.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0002862-38.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079976

AUTOR: SONIA MARTINS DOS REIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de designação de perícia na especialidade psiquiatria requerida pela parte autora, considerando a ausência de pedido na petição inicial assim como de documentos médicos que comprovem eventual doença ou tratamento médico na referida especialidade a época do pedido administrativo do benefício.

Intimem-se as partes para manifestação sobre laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051949-94.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079212

AUTOR: MARIA SUMIE SHIKATA PINHEIRO (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o pedido de tutela apresentado pela parte autora em 06/04/2017, mantenho a decisão de indeferimento proferida em 17/02/2017.

Int.-se.

0053581-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301081214

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS FERNANDES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para sentença.

A impugnação oferecida pela parte autora em relação a perícia em NEUROLOGIA não possui o condão de afastar o laudo, pois não apresenta informações ou fatos novos que justifiquem a desconsideração do laudo apresentado, a realização de novas perícias, ou ainda o retorno dos autos aos peritos para resposta aos quesitos apresentados. Da mesma forma, os quesitos apresentados não inovam em relação ao conteúdo do que já foi respondido pelo perito no laudo. A invalidez social é matéria alheia a competência do perito médico, e será apreciada pela Magistrada por ocasião da sentença.

Contudo, alega ter mencionado na inicial moléstias na especialidade de psiquiatria. Ao compulsar os autos não foram encontradas tais alegações e nem mesmo documentos médicos que demonstrassem minimamente doenças psiquiátricas.

No entanto, com o intuito de evitar cerceamento de provas intime-se a parte autora para que em 5 dias anexe aos autos documentos que demonstrem a necessidade de realização de perícia em psiquiatria.

O entendimento desse Juízo é de que documentos médicos obtidos após o ajuizamento da ação devem ser objeto de novo pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de substituição desarrazoada do Poder Judiciário na competência da Autarquia.

Veja. Não se trata de ignorar fato novo trazido aos autos antes da prolação da sentença, mas sim de preservar as relações trazidas ao judiciário para que a questão seja analisada dentro de um recorte temporal que justifique rever aqueles fatos que submetidos ao INSS foram equivocadamente interpretados, produzindo a ilegalidade.

Com o decurso, voltem conclusos.

Int.

0017097-10.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080510

AUTOR: FLORDELISE PEREIRA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que FLORDELISE PEREIRA VITAL ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de enfermidades neurológicas que ainda a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, insurgindo-se contra a decisão administrativa de indeferimento do auxílio-doença em 07/03/2016 (DER do NB 31/613.554.445-8).

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade. No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, se o caso, de auxílio-doença.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 – Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 23/05/2017, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a).

HELIO RODRIGUES GOMES, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4 – Remetam-se aos autos à Divisão de Atendimento para retificação, no cadastro do polo ativo, do nome da autora, para que passe a constar como FLORDELISE PEREIRA VITAL.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0018692-44.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080556

AUTOR: EREMITA DE SOUSA SANTOS DE OLIVEIRA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 19/06/2017, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado

(Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0021832-28.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301081196

AUTOR: JOSE CARLOS BORGES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu reitera o pedido de aplicação o artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Afirma que no julgamento da ADI(s) 4.357 e 4.425 o Supremo Tribunal Federal apenas declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da correção pela TR após a expedição do precatório, remanescendo a aplicação quanto à atualização no momento anterior, isto é, até a expedição do precatório.

De início, necessário se faz destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de forma que não se pode pretender a aplicação de norma extirpada do ordenamento jurídico.

Registre-se, ainda, que, na sessão do dia 25/03/2015, a Excelsa Corte modulou os efeitos do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade antes referidas, mas o fez apenas em relação aos precatórios.

É de anotar, contudo, que há enorme celeuma jurídica quanto à extensão da decisão proferida nas ações diretas de inconstitucionalidade sobreditas, se de todo o enunciado do artigo 1º-F, ou limitado apenas à atualização após a expedição do precatório.

Com efeito, em que pese os argumentos da Fazenda Nacional, fundamentadas, principalmente, no reconhecimento da repercussão geral do Recurso Extraordinário 870.947, entendo que não houve a determinação expressa do Pretório Excelso no sentido de suspender o Manual de Cálculos da Justiça Federal, instrumento que serve para unificar os cálculos perante todos os órgãos da Justiça Federal, razão pela qual, em atenção ao poder geral de cautela, é de se manter a observância ao referido instrumento de padronização dos cálculos.

Ademais, mesmo na hipótese de entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF restringe-se somente aos valores após a expedição dos precatórios, é certo que há uma forte tendência do reconhecimento da inconstitucionalidade no bojo do Recurso Extraordinário 870.947 de todo artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, haja vista a enorme semelhança entre os casos e a ratio decidendi. Assim, é de se manter afastada a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.920/2009, sendo aplicado, portanto, as disposições atualizadas do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0055678-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079758

AUTOR: MIRELLY GONCALVES DOS SANTOS (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) SOPHIA GONCALVES DOS SANTOS (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 22.06.2017, às 16h.

Ressalto que as partes poderão indicar até três testemunhas que deverão comparecer a este Juizado independentemente de intimação.

Int.

0013784-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079118

AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINEZ GONCALVES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOSE ANTONIO MARTINEZ GONCALVES ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB 168.640.213-0.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da

comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. 3 – Designo perícia médica na especialidade PSQUIATRIA, para o dia 20/06/2017, às 17h30, aos cuidados do perito Dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0045088-92.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080644

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES (SP077160 - JACINTO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de subsidiar eventual cálculo do pedido de revisão, traga a parte autora holerites relativos aos salários de contribuição apontados na relação fornecida pela empresa Real Ind. e Com. de Ferragens Ltda (fls. 05-06/ evento 02). Além disso, deverá juntar CTPS legível, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

0014880-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080567

AUTOR: GILBERTO ANSELINO DE ARAUJO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se.

0008198-23.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079416

AUTOR: GUILHERME DE JESUS GONCALVES (SP252526 - DEJALMA LUCIANO PEZZOLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Junte a parte autora certidão de declaração de dependentes do INSS. Em caso de recebimento da pensão por terceiro estranho ao feito, deverá o autor retificar o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0014350-87.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080845

AUTOR: CICERA FELIX DE OLIVEIRA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Remetam-se os autos ao setor de cadastro (atendimento II) para que seja incluído no polo passivo deste feito, Kellen Xavier Bezerra e Pedro Henrique Xavier Bezerra, representados pela mãe, Edna de Jesus Xavier.

II- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

IV- Citem-se.

Int.

0014720-24.2016.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078697  
AUTOR: VLADIMIR TADEU GIROTTO (SP350516 - NEWTON CALADO NACARATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VLADIMIR TADEU GIROTTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que requer, inclusive em sede de tutela provisória, que a parte ré seja impelida a proceder levantamento do bloqueio RENAJUD realizado sobre veículo em seu nome, em decorrência de dívida de financiamento imobiliário já quitada em acordo judicial nos autos do processo n.º 0002916-86.2013.4.03.6901, da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Aduz que em 28/12/1999 financiou um imóvel junto à ré, sendo que a partir de 2011 deixou de pagar as parcelas, tendo a ré interposto ação de execução com penhora do veículo Volkswagen Voyage placas EMF8793, e que em 05/04/2013 foi realizada conciliação, com a devida quitação da dívida e determinação de levantamento da penhora realizada.

Alega que em março de 2015, ao tentar efetuar a venda do veículo, veio a saber da restrição judicial feita por meio do RENAJUD. Procurou a solução da questão pelas vias administrativas, encaminhando solicitação de baixa na restrição do bem, não tendo obtido sucesso.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei n.º. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se

dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores

alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para reconhecer a inexigibilidade do débito lançado pela parte ré, com a consequente exclusão do veículo da autora do bloqueio RENAJUD, são necessários mais elementos para se ter o direito como evidente, inclusive porque o bloqueio se deu por determinação oriunda dos autos de n.º 17548/2011 (fls. 26, arquivo 3), e a conciliação para pagamento da dívida ocorreu nos autos n.º 0002916-86.2013.4.03.6901 (fl. 20, arquivo 3), não restando clara a conexão entre os eventos. Desta forma, não resta outra solução senão o indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação da CECON – SP.

Intime-se.

0015364-09.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079519  
AUTOR: APARECIDO ROBSON DA COSTA (SP211458 - ANA PAULA LORENZINI, SP338393 - ERIETE APARECIDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora opôs embargos de declaração em face de despacho, alegando a ocorrência de omissão, porque o sobrestamento da ação requer a citação da parte ré.

É o breve relato.

Decido.

Conforme se verifica no arquivo 4, foi anexada a “contestação padrão”, apresentada pela Caixa Econômica Federal em secretaria deste Juizado.

Esclareço que em demandas reiteradas, para fins de obter a celeridade característica dos Juizados Especiais, a parte ré fornece a peça contestatória.

A análise feita em secretaria indicou que a hipótese dos autos se insere no assunto 010801, concernente ao complemento 312, correção/atualização INPC/ IPCA/outro índice.

Consistindo a matéria discutida nos autos objeto de sobrestamento, a apresentação da contestação padrão pela Caixa Econômica Federal se mostra adequada à tramitação processual.

Assim, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Desta forma, mantenho o despacho anexado ao arquivo 8 e determino seu cumprimento.

Intime-se.

0018211-81.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079671  
AUTOR: MICHELE SILVA SOUSA CRE (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MICHELE SILVA SOUSA CRE ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB 616.330.295-1.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/06/2017, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, clínico geral especialidade em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0065379-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080441

AUTOR: RICARDO COSMOS SILVEIRA (SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se o necessário para organização dos trabalhos.

Intime-se. Cite-se.

0004531-29.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301081249

AUTOR: ALESSANDRA DE MELO TAVARES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para sentença.

O benefício foi negado na via administrativa em razão de renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo. Em entrevista a assistente social a parte autora refere que está interdita sendo sua mãe a curadora.

Contudo, nada alegou nesse sentido na inicial e não anexou cópia do processo de interdição.

Foi realizada perícia médica que constatou a capacidade, porém disse o perito: “No caso da pericianda, observa-se que houve remissão dos sintomas que ele apresentou durante os surtos psicóticos relatados e não se instalaram sintomas incapacitantes residuais, com base na realização do exame do estado mental. Trata-se, portanto, de quadro de evolução favorável, compatível com o exercício da atividade habitual da pericianda. Ressalte-se também que não foram apresentados documentos médicos que descrevam a evolução clínica da autora.”

Assim, entendo necessário oportunizar a complementação da prova e intimo a parte autora a anexar aos autos em 30 dias a cópia integral e legível dos autos do processo de interdição, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deve a autora informar o número do CPF e data de nascimento dos filhos CAROLINE TAVARES LOPES e MARIO AUGUSTO TAVARES LOPES.

Com o decurso do prazo e se anexados aludidos documentos, voltem conclusos para deliberação acerca da necessidade de nova remessa dos autos ao perito médico judicial.

Int.

0062098-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080847

AUTOR: FRANCISCO ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não poderá receber duas aposentadorias em função da vedação contida no art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, em cumprimento ao determinado na decisão de 26/01/2017 (sequência 69), o autor já optou pelo benefício que entende mais

vantajoso, neste caso a aposentadoria judicial, conforme petição anexada em 23/02/2017 (sequência 72/73).

Dessa forma, determino a expedição de ofício para o INSS proceder aos ajustes necessários no sentido de cessar o benefício administrativo da parte autora e, ato contínuo, implantar o benefício judicial, conforme simulação da RMI/RMA apresentada pelo próprio INSS no ofício de 28/11/2016 (sequência 68), no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo sobre o efetivo cumprimento.

Cumpra salientar que o Instituto-réu não deverá gerar eventuais créditos ou consignações na via administrativa.

Após, encaminhem-se os autos a Contadoria do Juizado para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, compensando todos os valores recebidos administrativamente.

Na sequência, voltem conclusos.

Intimem-se.

0014934-57.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079916

AUTOR: SUELI APARECIDA COSTA ROSA (SP216116 - VIVIANE MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0018754-84.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079336

AUTOR: MANUEL ELISIO DE MACEDO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MANUEL ELISIO DE MACEDO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB 617.902.248-1.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0018942-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080550

AUTOR: ROGERIO BATISTA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à

probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 20/06/2017, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). LEO HERMAN WERDESHEIM, a ser realizada na RUA SERGIPE,475 - CONJ.606 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO(SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0063623-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301081217  
AUTOR: GENI FERREIRA DE SOUZA (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Intime-se a parte autora para que, em 20 dias, informe aos autos o número do CPF e data de nascimento das pessoas abaixo citadas (filhos), sob pena de preclusão:

- 1) Renato Souza Pereira
- 2) Wesley Souza Pereira

Se desejar maiores esclarecimentos, autor poderá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União - advogado público que não cobra honorários -, com urgência, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Após, com o decurso, voltem conclusos para sentença.

Int.

0009389-06.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301076576  
AUTOR: CLAUDINETE PACIENCIA JERONIMO (SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício de pensão por morte NB 21/177.342.679-3, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.**

0018949-69.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080548  
AUTOR: WALDOMIRO BARBOSA DA SILVA (SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011639-12.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079722  
AUTOR: VALDILEIDE DOS SANTOS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008605-29.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080091  
AUTOR: ELENORA RITA RODRIGUES GUIMARAES (SP389379 - TIAGO DE SOUZA MUHARRAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0051931-10.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079860  
AUTOR: IZABEL DA ROCHA DE OLIVEIRA (SP183727 - MERARI DOS SANTOS)  
RÉU: FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que a CEF e a FIDCNPLI foram condenadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, cuja atualização a partir da data do julgado no que se refere à correção monetária e juros de mora, com deferimento de tutela de urgência para que as rés se abstivessem de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão do contrato nº 213108107000021978, conforme sentença proferida em 11/04/2016 (arquivo nº 35).

Consta comprovante do cumprimento da tutela (eventos nº 50/51).

A corrê CEF providenciou o pagamento de 50% do valor referente aos danos morais, correspondente a R\$5.120,25 (evento nº 48), e, posteriormente, complementou com o pagamento de 50% restante, na quantia de R\$5.131,18 (evento nº 59), que cabia à corrê FIDCNPLI, em atendimento à determinação de 01/08/2016 (arquivo nº 52).

A parte autora, por seu turno, impugna os valores apurados pela corrê CEF, alegando que somente teria havido o pagamento de R\$5.131,18, ainda restando R\$6.572,06, de um total de R\$11.703,24 (evento nº 62).

A esse respeito, a corrê CEF argumenta ocorrência de excesso de execução (evento nº 67), realizando novo depósito, no montante de R\$5.720,47.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifico que, nos primeiros cálculos elaborados pela autora (arquivo nº 43), foi incluída a multa de 10% sem que tivesse havido determinação para tanto, bem como há inclusão de referida multa nos cálculos seguintes (evento nº 63), sem que tenha havido o decurso do prazo para a sua incidência, que entendo indevidas.

A princípio, a corrê efetuou o depósito da parte que lhe cabia, na proporção de 50% da condenação por danos morais (evento nº 48).

Posteriormente, constato a existência de mais dois depósitos judiciais feitos pela corrê CEF (eventos nº 59 e 67), tendo em vista a inércia da corrê FIDCNPLI e levando em conta que a condenação é solidária (evento nº 64), cuja soma excede a própria quantia devida.

Isto posto, REJEITO a impugnação da parte autora (arquivo nº 62).

No mais, esclareça a corrê CEF se houve saque pela demandante dos valores indicados nas guias de depósito de anexos 48, 59 e 67, no prazo de 10 (dez) dias.

Prestado o esclarecimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0008110-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080304  
AUTOR: EVANY JULIA MAGALHAES MIRANDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Registre-se que a autora já foi submetida a perícia médica na área de clínico geral, conforme ela mesmo requereu. O referido perito, porém, atestou pela sua capacidade laboral do ponto de vista clínico, opinando por perícia na área ortopédica.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 09/06/2017, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Márcio da Silva Tinos, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015929-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078719  
AUTOR: GLICERIO PEREIRA DE GOES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e a respectiva conversão em comuns.

Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE.

Intimem-se.

0018595-44.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079340

AUTOR: VICTOR LEITE DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por VICTOR LEITE DO NASCIMENTO, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294 e 300 e seguintes, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados

nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

E, “Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Dentre as hipóteses supra mencionadas, vê-se a ora arguida para o caso, tutela de urgência. Esta nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente.

Agora, não se pode olvidar do restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela em comento, tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

A tutela de urgência apresenta a necessidade da configuração fática da probabilidade do direito, o que se denomina de fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, ou mais especificamente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, isto é, o direito material, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da discussão a decisão seja efetiva, vale dizer, com efetiva possibilidade de sua concretização. Sendo que desde a análise liminar já deverá encontrar estes mesmos requisitos presentes, uma vez que, se para a procedência da cautelar estes elementos devem fazer-se atual, logicamente para a concessão liminar devem expressar-se, sob pena de faltar requisitos imprescindíveis e qualificadores desta medida. E mais a sua reversibilidade em sendo o caso.

A fumaça do bom direito, ou *fumus boni iuris*, pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e lembre-se, sua liminar, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Já, o perigo na demora da decisão, denominado de *periculum in mora*, representa a constatação da irreparabilidade ou difícil reparação do direito alegado, em não se atendendo in limine o pleito.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, posto que tenho por indispensável para a verificação das alegações da parte autora e assim para a probabilidade da existência de seu direito, a presença do estado de hipossuficiência socioeconômica, advinda da perícia judicial. E assim o é porque segundo o entendimento desta Magistrada, NÃO SE TEM A FUMAÇA DO BOM DIREITO com os documentos acostados.

Como os requisitos são cumuláveis, e aquele nem mesmo se faz presente, o perigo na demora já resta até mesmo prejudicado em sua análise. Agora, ainda que assim não o fosse, não se pode perder de vista que além de não verificar-se o perigo na demora, também não goza o pedido caso atendido de reversibilidade, conforme exigência do artigo 300, parágrafo terceiro do novo CPC.

Isso porque, concedido o benefício, os pagamentos pela Previdência Social tomam o caráter de natureza alimentar, sendo irrepetíveis ao final da demanda em caso de não concessão do direito material tal como pretendido. Aliás como já pacificamente estabelecida a jurisprudência.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, aduzida na inicial.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 23/05/2017, às 10:00 horas, aos cuidados da perita assistente social Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 20/06/2017, às 17h00min., aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0054433-82.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064964  
AUTOR: LUIZ GALAN DIAZ (SP362218 - JEFFERSON HELIO DA COSTA CARVALHO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Baixo os autos em diligências.

Oportunizo à parte autora a juntada aos autos de outros documentos que comprovem o recebimento mensal de sua aposentadoria através de cheque enviado pelos Correios, no prazo de 15 dias.

Com a juntada de documentação, abra-se vista à parte contrária por 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0013510-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079754  
AUTOR: EDISON GERMANO CONCEICAO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que referidos processos não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a objetos e causas de pedir diversas.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 16/05/2017, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Nádia F. R. Dias, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050231-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301081203  
AUTOR: MARILEIDE PIRES MARTINS COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARILEIDE PIRES MARTINS COSTA em desfavor de INSS objetivando benefício por incapacidade.

Ao compulsar os autos verifico que o feito não está em termos para julgamento, contudo, apresentado o laudo pericial forçoso apreciar o

pedido de antecipação de tutela.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial deve ser deferido.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

Tem como causa de pedir o indeferimento do pedido de prorrogação administrativo do NB n. 31/535.892.813-4, com DIB em 03/06/2009 e DCB em 05/07/2016.

De acordo com o laudo pericial na especialidade de ORTOPEDIA (14/02/2017), a parte está capacitada. Porém, o laudo em PSIQUIATRIA realizado em 16/11/2016 atestou que a parte autora, auxiliar de sala, com 47 anos de idade, está total e temporariamente incapacitada de exercer toda e qualquer atividade laboral (vide quesito n. 5) desde 27/06/2016, ou seja, quando da cessação do benefício persistia a incapacidade.

Estimou-se reavaliação em 6 (seis) meses contados do laudo o que expirará em 16/05/2017, devendo, portanto, ser reavaliada.

A parte autora esteve filiada como empregada de FLEURY S.A com admissão em 07/03/2005 e última remuneração em 06/2013 (CNIS com vínculo sem baixa inclusive na CTPS) e esteve em gozo de auxílio-doença NB n. 31/535.892.813-4, com DIB em 03/06/2009 e DCB em 05/07/2016.

Assim, a qualidade de segurado e a carência foram cumprida nos termos da lei.

Nota-se, portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, que há verossimilhança nas alegações da autora.

O risco de dano irreparável decorre da própria natureza do benefício pleiteado, que tem finalidade alimentar se destina, mais especificamente, às pessoas em situação de penúria.

Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória requerida para o fim de determinar a imediata implantação, em favor da parte autora, de benefício AUXÍLIO-DOENÇA pelo prazo máximo de 6 (seis) meses contados desta decisão, a fim de que não haja pagamento indevido caso ao final seja constatado que não houve incapacidade além do período constante do laudo original.

Oficie-se, com urgência, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) INTIME-SE o INSS para que em 20 dias anexe aos autos os laudos do SABI.

b) Após, remetam-se os autos ao setor competente para marcação de perícia de reavaliação, se possível a cargo do mesmo perito médico que realizou o laudo original em PSIQUIATRIA. Como quesito complementar do Juízo o perito deve responder se a autora está em tratamento da doença psiquiátrica e se a abordagem pode surtir efeitos de restabelecimento da capacidade tendo em vista que a autora está em gozo de auxílio-doença desde 2009.

Intimem-se as partes.

OFICIE-SE AO INSS.

Após, venham conclusos para sentença.

0014269-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080037

AUTOR: SABRINA VIRGINIA LOPES (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa com deficiência (“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”) ou a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (“cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

As provas existentes nos autos, até o momento, são frágeis e não demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que somente poderá ser comprovado após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Designo perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA, para o dia 20/06/2017, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. LEO HERMAN WERDESHEIM, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/05/2017, às 10h00, aos cuidados da perita assistente social, CLÁUDIA DE SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003639-23.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079837

AUTOR: RITA GOMES PEREIRA DA SILVA (SP274399 - SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Intimem-se. Cite-se.

0011334-28.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079415

AUTOR: MARIA IOLANDA PRATES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

No que tange à tutela de urgência, esta requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória, em sede de cognição sumária observo que não se fazem presentes os referidos requisitos.

O INSS negou o pedido de pensão formulado pela autora (NB 21/173.070.713-8 – DER 05/02/15) pelo fato da mesma estar recebendo um benefício de prestação continuada – LOAS (NB 88/700.234.449-9) desde 02/05/13. Assim, apesar de comprovar que, pelo menos oficialmente não houve rompimento do seu vínculo matrimonial, imprescindível esclarecer as condições e motivos que levaram à concessão do benefício assistencial.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Designo a de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 26/06/17, às 16h00, neste Juizado.

Depreque-se a oitiva das testemunhas relacionadas na petição do item 12.

Ficam as parte cientes das disposições dos artigos 32/34, da Lei n. 9.099/95, especialmente quanto ao disposto em relação às testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018439-56.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079346

AUTOR: EDES APARECIDA DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0052251-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079872

AUTOR: NEUSA SANTOS DE ALMEIDA (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia dos extratos do FGTS referente ao período dos expurgos pretendidos - janeiro/1989 e abril/1990 demonstrando a existência de saldo nestes períodos, no prazo de 10(dez) dias, atentando-se para os ônus processuais e consequências legais.

Saliente que o presente feito deverá ser incluído no painel para organização dos trabalhos, ficando dispensado o comparecimento das partes a este Juízo.

Int.-se.

0014068-25.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080759  
AUTOR: HILTON FELICIO DOS SANTOS (SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação em que a União-PFN foi condenada a recalcular o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário do autor, considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido e observada a faixa de isenção mês a mês, bem como a restituir as diferenças que decorrerem desse recálculo, conforme sentença proferida em 25/03/2013 (evento nº 17), mantida em sede recursal (eventos nº 32).

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico (arquivo nº 76), informa que a ré confeccionou cálculo reconstituindo as declarações do imposto de renda dos anos-exercícios de 1999 a 2007, corrigindo o respectivo imposto pela taxa Selic, apurando imposto a pagar em de R\$99,69 para abril de 2010 (evento nº 65), forma de cálculo refutada pelo autor, alegando que não houve determinação no julgado nesse sentido (evento nº 69), e aguarda orientação para elaboração dos cálculos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Não assiste razão ao demandante.

A apuração dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda necessariamente deve levar em conta o rendimento global percebido pelo autor em um lapso temporal de um ano, para se fixar a alíquota do tributo a ser aplicada, e não a aferição de forma isolada de não incidência do imposto sobre determinadas verbas.

Considerando a natureza complexiva do fato gerador do imposto de renda, que não se resume na ocasião das retenções mensais, a repetição de indébito relativa a esta modalidade tributária deverá ser feita, preferencialmente, mediante reconstituição do fato gerador anual, inclusive reflexos decorrentes da declaração de ajuste, o que não implica remeter o demandante à via da declaração retificadora como forma de restituição.

Assim, reconhecida pelo julgado a adoção do critério de cálculo tributário com aplicação do regime de competência em relação às verbas previdenciárias recebidas pelo autor, com a restituição do imposto de renda pago a mais e, portanto, com a reconstituição das declarações levando em conta os demais rendimentos, já que a alíquota não incide discriminadamente sobre cada verba, mas sim de forma conjunta com outras rendas, tenho que o procedimento de cálculo utilizado pela União-PFN (evento nº 65) é o correto, pois a execução do título executivo judicial passa, imperiosamente, pela recomposição da declaração de rendimentos do exequente.

Por outro lado, o índice a ser aplicado para fins de atualização dos atrasados resultantes de ações previdenciárias deve ser aquele previsto na Lei nº 8.213/1991, ou seja, o INPC, até a data da retenção do IR, somente a partir do recolhimento indevido do tributo, há a incidência da taxa Selic, nos termos da Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambos do CJF.

Isto posto, REJEITO a impugnação da parte autora (evento nº 69), porém determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos apresentados pela União-PFN (evento nº 65), se for o caso, nos moldes acima delineados.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0003444-38.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080867  
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de subsidiar a análise do pedido, traga a parte autora cópia do processo administrativo, sobretudo a contagem de tempo de indeferimento do benefício. Dessa forma, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 10.05.2017, às 15h.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Apos, se em termos, redesigno nova audiência de instrução e julgamento para o dia 28.06.2017, às 15:00h.

Int

0004755-64.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080721  
AUTOR: EDSON DE SOUZA (SP118140 - CELSO SANTOS)  
RÉU: ORIGINAL VEICULOS LTDA ( - ORIGINAL VEICULOS LTDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.**

0015993-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080676  
AUTOR: ERNANI CAVALCANTE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013874-49.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079730  
AUTOR: ZENILDA ALVES CAMARGOS DE MACEDO (SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017421-78.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079879  
AUTOR: RICARDO DE ASSIS MOTA (SP251038 - HELENA DE ASSIS MOTA) ERIKA PAULA FREITAS MOTA (SP251038 - HELENA DE ASSIS MOTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em atendimento à determinação de 02/12/2016 (evento nº 65), a CEF informou que os valores indicados na guia de depósito acostada em 27/08/2014 (arquivo nº 40, fls. 2) não foram sacados (eventos nº 74/75).

Passo a analisar o teor do parecer contábil lançado em 13/10/2016 (arquivo nº 62).

A Contadoria Judicial procedeu à conferência dos cálculos elaborados por ambas as partes, e constatou que houve pagamento de valor a mais do que o devido, apurando montante da condenação nos moldes da decisão de 23/08/2016.

Ante o acima exposto, REJEITO a impugnação da parte autora (eventos nº 48/49) e ACOLHO os cálculos confeccionados pela Contadoria deste Juizado (eventos nº 62/64), perfazendo o montante de R\$17.431,04 atualizado até agosto de 2014.

Oficie-se à CEF para que libere, em favor dos autores, o levantamento da quantia limitada ao valor acima acolhido, podendo a CEF reaver a quantia excedente do total depositado (evento nº 40, fls. 2), devendo informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0012569-06.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079806  
AUTOR: OSNI GOMES TEIXEIRA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos, adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, que não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Por fim, a aplicação, em certos períodos do cálculo, de juros equivalentes a 70% da taxa SELIC atende ao disposto no artigo 12, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0015803-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079686  
AUTOR: NILSON HENRIQUE MINERVINO LINCK (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão ao INSS/APS - Água Branca, para obtenção da contagem de tempo quando do deferimento do NB 41/104.088.242-8 (32 anos, 09 meses e 07 dias).

Cumpra-se.

0018469-91.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078692  
AUTOR: SHIRLENE ROSA (SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

CITE-SE a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018215-21.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078067  
AUTOR: EMELI APARECIDA DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Designo perícia médica para o dia 30.05.2017, às 13:00 horas, na especialidade clínica médica, aos cuidados do perito Dr. José Otávio de Felice Junior.

A parte autora deverá comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP, na data e hora acima designadas, munida de documento original de identificação com foto (RG, CNH, CTPS) e de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055157-96.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080287  
AUTOR: KUNIHIRO MITSUI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando o pagamento da diferença devida a título de juros progressivos.

A ré impugnou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, sob a alegação de que a CTPS não é documento suficiente para comprovar o direito da parte autora e embasar os cálculos de liquidação de sentença. A ré não aponta erro no cálculo, relata que apurou valor equivalente ao encontrado pela contadoria judicial, porém, não efetuou o crédito.

Decido

Não assiste razão a ré.

A responsabilidade de apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do FGTS. Na ausência dos referidos documentos, a reconstituição do saldo da conta fundiária pode ser feita com base na CTPS e demais elementos de prova constante nos autos.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ÔNUS DA PROVA. EXTRATOS.

SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA MESMA EMPRESA. AGRAVO

DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - No tocante ao ônus da prova, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em duas ocasiões (REsp

1108034/RN, Resp 1112862/GO) sobre a questão na hipótese de ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS, pelo regime do artigo 543-C do CPC, Recurso Especial Representativo de Controvérsia, assentando que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do FGTS, sendo inclusive possível a aplicação da multa prevista pelo artigo 461, § 4º, do CPC. II - Uma vez reconhecido o direito às diferenças de correção monetária ou à taxa progressiva de juros nas contas do FGTS em fase de conhecimento, surge a questão do ônus da apresentação dos extratos em sede de execução. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, nos termos do artigo 475-B, §§ 1º e 2º do CPC, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS. III - Com a Lei 8.036/90, as contas do FGTS foram centralizadas pela CEF, sendo dever do banco depositário, na ocasião da migração das contas, informar àquela a movimentação relativa ao último contrato de trabalho de forma detalhada, nos termos do artigo 24 do Decreto 99.684/90. III - No período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. IV - Há que se constar, no entanto, que a Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a praticar o impossível, é dizer, apresentar extratos dos autores que não forem localizados em seus registros ou nos registros dos bancos depositários. Nesta situação, não se pode impedir que a parte Autora opte por promover a liquidação e execução efetuando cálculos com base nas anotações em sua CTPS e outros documentos que porventura possa encontrar. Não se afasta ainda, na ausência daqueles documentos, a possibilidade da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC. Não sendo apenas razoável a extinção dessa obrigação ou o arquivamento permanente dos autos nessas condições. V - Não há que se falar em solução de continuidade, para efeitos do cálculo da taxa progressiva de juros, quando um empregado assume novo vínculo empregatício na mesma empresa, uma vez que nem mesmo a mudança de empresa, nos termos do § 1º, "b" e "c" do artigo 4º da Lei 5.107/66 tem o condão de interromper aquele cálculo. VI - Agravo de instrumento provido para reconhecer não há solução de continuidade, para efeitos do cálculo da taxa progressiva de juros, quando um empregado assume novo vínculo empregatício na mesma empresa.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento nº 449887, Data do Julgamento 09/12/2014, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Documento TRF 300496663).

Sendo assim, REJEITO a impugnação da ré e ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Aguarde-se a realização da perícia médica. Registre-se e intime-se.**

0018953-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080546

AUTOR: EDSONOEL DA CONCEICAO SAPUCAIA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018901-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080553

AUTOR: SILVIO MACHADO SALATIEL (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018665-61.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080558

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOMINGOS NICOLIA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049640-03.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080720

AUTOR: JOSE SEBASTIAO RAMOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de vinte dias, improrrogável e sob pena de preclusão, se manifeste sobre o parecer da Contadoria Judicial (arq. 24), especialmente no que concerne à revisão da RMI apurada pelo INSS, quais são os períodos pleiteados para a revisão, bem como para que apresente a relação dos salários-de-contribuição.

Após, à Contadoria e na sequência, tornem conclusos.

0004597-43.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080327

AUTOR: ALESSANDRA LOURENCO DOS SANTOS SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: FABIANA LEITE DO NASCIMENTO (SP363490 - FABIO ROBERT LACERDA) BEATRIZ RIBEIRO SILVA NICOLLY VITORIA LOURENCO DOS SANTOS AMANDA RIBEIRO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DANIEL HENRIQUE LEITE DA SILVA (SP363490 - FABIO ROBERT LACERDA)

Verifico que houve tentativas de intimação das corrés (Amanda Ribeiro Silva e Beatriz Ribeiro Silva), através de Telegramas, sem sucesso. Desse modo, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, não há que se buscar outra forma de intimação das referidas partes.

Verifico, também, que a corré Fabiana Leite do Nascimento possui advogado, conforme Audiência de 12/12/2016. Assim sendo, cadastre-se o respectivo causídico (Dr. Fabio Robert Lacerda - OAB/SP nº 363.490).

Ato, contínuo, Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0015141-56.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079851

AUTOR: EDERSON PONTES DE CERQUEIRA (SP191923 - PRISCILA PIZZOLITO OMENA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível de todos documentos apresentados às fls. 02/14 - anexo 2, bem como comprove a venda realizada, pagamento efetuado pelo comprador, endereço cadastrado para entrega, no prazo de 10(dez) dias, atentando-se para os ônus processuais e consequências legais.

Int.-se.

0006084-14.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079351

AUTOR: LUCAS FARIAS DOS SANTOS (SP304943 - THALES AUGUSTO DE ALMEIDA) MARIA CAROLINA FARIAS DOS SANTOS (SP304943 - THALES AUGUSTO DE ALMEIDA) ORMIR VIEIRA DOS SANTOS (SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES) GABRIEL FARIAS DOS SANTOS (SP304943 - THALES AUGUSTO DE ALMEIDA) MARIA CAROLINA FARIAS DOS SANTOS (SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES) LUCAS FARIAS DOS SANTOS (SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES) ORMIR VIEIRA DOS SANTOS (SP304943 - THALES AUGUSTO DE ALMEIDA) GABRIEL FARIAS DOS SANTOS (SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cite-se.

0008650-33.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080578

AUTOR: ANGELA SANTANA DA SILVA (SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0062689-14.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080383

AUTOR: NATANAEL RODRIGUES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/03/2017: mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência neste momento, por não estarem evidentes os pressupostos necessários à sua concessão, já que, além de não se verificar o perigo na demora, também não goza o pedido, caso atendido, de reversibilidade, conforme exigência do artigo 300, parágrafo terceiro do novo CPC.

Petição de 28/03/2017: defiro o quanto requerido pelo INSS, uma vez que o laudo apresenta contradições quanto à causa da incapacidade atestada. Assim, intime-se a perita médica Nancy Segalla Rosa Chammas para que responda aos quesitos complementares apresentados pela autarquia (arquivo 21), no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a apresentação dos esclarecimentos da perita, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0018481-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079344  
AUTOR: TEREZA GUALANO RODRIGUES LEITE (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em decisão.

No que tange à tutela de urgência, esta requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória, em sede de cognição sumária observo que não se fazem presentes os referidos requisitos. A autora alega o seus equívocos, porém, não demonstra nenhum pedido administrativo de retificação, ou mesmo tentativa de emissão de declaração retificadora junto à Receita Federal. Desse modo, a parte Ré sequer teve oportunidade de aferir sobre os alegados “erros”. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se a Ré.

Int.

0017767-48.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079665  
AUTOR: EDJANE MARIA LOPES (SP377354 - LAERCIO DE OLIVEIRA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que EDJANE MARIA LOPES ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB 611.388.554-0.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/06/2017, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. FÁBIO BOUCAULT TRANCHITELLA, clínico geral especialidade em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

Trata-se de de julgado que determinou ao INSS a substituição das próteses de antebraço da parte autora por modelos novos e mais modernos, com o intuito de minimizar o desconforto sofrido, sendo concedida a tutela específica.

Até o presente momento a obrigação de fazer não foi cumprida.

Cumpra-se salientar que a parte autora terá a prótese instalada na agência em que realiza a reabilitação.

Petições de ambas as partes anexadas aos autos virtuais (sequências 97 e 99): oficie-se à ADJ (INSS) para diligenciar no sentido de que a APS responsável pela colocação das próteses proceda à convocação e intimação da parte autora para comparecimento, comunicando este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com a brevidade possível.

Com a resposta, voltem conclusos.

Intimem-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por IVAN FERREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos especiais para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu

para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0018951-39.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080547  
AUTOR: JANIA MARIA DE TOLEDO CRUZ (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação o mérito, apresentar cópia integral (na sequência numérica das folhas) e legível do processo administrativo (com todas as folhas, incluindo-se a contagem de tempo) referente ao benefício que compõe o objeto do pedido.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar todos os documentos comprobatórios dos períodos não averbados / reconhecidos pelo INSS (cópias de CTPS, fichas de registro de empregado, recibos de pagamento, PPPs, procurações, laudos técnicos etc.), sob pena de preclusão.

Cite-se. Intimem-se.

0047932-49.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079700  
AUTOR: JOEL GONCALVES DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a revisar a renda mensal do benefício previdenciário, readequando-a considerando a elevação do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, conforme sentença proferida em 14/09/2015 (evento nº 7).

A Contadoria deste Juizado, por meio do parecer técnico lançado em 18/04/2017 (arquivo nº 69), ratifica os cálculos elaborados em 24/11/2016 (eventos nº 57/58), informando que o critério utilizado pelo INSS, evoluindo o salário de benefício de 92% referente ao benefício originário, estaria equivocado, pois deve ser considerado o salário de benefício em coeficiente de 100%.

Compulsando os cálculos da autarquia ré, verifico que, por simulação, o INSS teria aplicado o índice de recomposição previsto no art. 26 da Lei nº 8.870/1994, valendo-se da DIB de 01/07/1993 da aposentadoria por invalidez NB 32/063.732.470-6 (evento nº 62, fls. 5), porém considerando o período básico de contribuição que embasou a RMI do auxílio-doença NB 31/085.878.662-1 (evento nº 62, fls. 7), sem justificativa plausível para tal procedimento aritmético.

A divisão contábil confeccionou os cálculos para apuração da renda mensal observando determinação contida em 21/01/2016 (evento nº 18), tomando como referência o salário de benefício de NCz\$936,00 do benefício originário correspondente a 100%, e não de 92%, coeficiente que guardava relação com benefício de auxílio-doença conforme legislação da época, coeficiente este que, contudo, não pode ser utilizado para fins de limitação ao teto por ocasião de sua concessão.

Ante o acima exposto, REJEITO o cálculo da renda mensal apurado pelo INSS (eventos nº 61/62), e ACOLHO o valor da renda mensal aferido pela Contadoria Judicial (evento nº 58).

No mais, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da renda mensal do benefício previdenciário com RMA de R\$4.584,64 para outubro de 2016, sem gerar diferenças ou consignação no âmbito administrativo, conforme parecer contábil de 24/11/2016 (evento nº 58).

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados.

Intimem-se.

0054485-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079838  
AUTOR: CARMELITA MARIA DE JESUS BORGES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Em cumprimento ao v.acórdão proferido pela Turma Recursal, anulando a sentença proferida em 15/02/2017, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos nos termos do r. acórdão (anexo 73).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0013579-46.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079542  
AUTOR: MEIRI APARECIDA PACHECO DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 1º do NCPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0018044-64.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080415  
AUTOR: CAROLINE ORQUIZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que CAROLINE ORQUIZA RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de enfermidades psiquiátricas que ainda a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, insurgindo-se contra a decisão administrativa de cessação do auxílio-doença de que era titular até 19/01/2017 (NB 31/543.691.638-0).

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade. No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (acrescida do adicional de 25%), ou, se o caso, de auxílio-doença.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 – Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade PSQUIATRIA, para o dia 21/06/2017, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a).

JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0008131-58.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301077844  
AUTOR: ELIZABETE CASTRO DE MELLO BARROS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o adicional de plantão hospitalar, até decisão definitiva na presente demanda.

Citem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004991-16.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301081255  
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA LIMA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Intime-se. Cite-se.

0010531-45.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301076753  
AUTOR: CLAUDENORA DE MORAIS LUCENA (SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Remetam-se ao Setor de Cadastro para inclusão dos corrêus indicados na petição de arquivo 11.

Após, citem-se os corrêus.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I – Defiro o pedido de justiça gratuita. II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Aguarde-se a realização da perícia. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime m-se. Cumpra-se.**

0018683-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080557  
AUTOR: ILZA MARIA AMARAL (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015891-58.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080681  
AUTOR: VALDECI ROCHA DE OLIVEIRA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015981-66.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080679  
AUTOR: ADILSON ALENCAR VIEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013232-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079751  
AUTOR: JOSE ROBERTO TEODORO (SP276835 - PATRICIA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cite-se.

0008088-24.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080854  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA, para o dia 12/06/2017, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. WLADINEY MONTE RÚBIO VIEIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP – CEP 01413-100.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011028-59.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080438

AUTOR: ROSIANE RODRIGUES PIRES (SP188023 - ELADIO SOARES DA SILVA, SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA, para o dia 09/06/2017, às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006543-16.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080106

AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA JOSE (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro o pedido da parte autora.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 01/06/2017, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP – CEP 01413-100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004423-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080659

AUTOR: SOLANE APARECIDA DE ARAUJO (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 23/05/2017 às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004803-23.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080686

AUTOR: KAZUMA YAMAGISHI (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009557-08.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080703

AUTOR: CATIA BARBOSA DA SILVA (SP338542 - BRUNA DA SILVA GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA, para o dia 20/06/2017, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 – Vila Mariana – São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008152-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301081299

AUTOR: NEUSA APARECIDA GOMES (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 22/06/2017 às 15h30, aos cuidados da perita médica Dra. JULIANA SERJAN SCHROEDER, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012352-84.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080060  
AUTOR: MARIA SOLEIDE NERES FAGUNDES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

**DECISÃO.**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 08/06/2017, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP – CEP 01413-100.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia já agendada. O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito. Intime-se**

0013729-90.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078969  
AUTOR: INACIO PEREIRA DA SILVA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013943-81.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301078973  
AUTOR: JOSE JOAO DE JESUS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA, SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062703-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079110  
AUTOR: LINDALVA DOS SANTOS SILVA ZANDONATO (SP118167 - SONIA BOSSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014126-52.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079735  
AUTOR: SORAIA DE ALMEIDA SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004836-13.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080837  
AUTOR: ANTONIO FELIX FERREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 12/06/2017, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. WLADINEY MONTE RÚBIO VIEIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP – CEP 01413-100.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0009369-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080774  
AUTOR: ISABEL SOLANGE FERREIRA DE PAIVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 12/06/2017, às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. WLADINEY MONTE RÚBIO VIEIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP – CEP 01413-100.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015688-96.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080562  
AUTOR: MARIA ALAIDE MONTEIRO DA SILVA BARBOSA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 25/05/2017, às 16h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005493-52.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080285  
AUTOR: MARIA TELMA MARTINS FERREIRA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 09/06/2017, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. MÁRCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014346-50.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301081071  
AUTOR: ANTONIO SANTOS DE JESUS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 12/06/2017 às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006647-08.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301081076

AUTOR: JOSE EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 23/05/2017 às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0005110-74.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080232

AUTOR: ROMILDA DE CARVALHO DE JESUS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 08/06/2017 às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. FABIO BOCAULT TRANCHITELLA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0009392-58.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080736

AUTOR: ALEXANDRA LOURENCO DA SILVA (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 14/06/2017 às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. LUCIANO

ANTONIO NASSAR PELLEGRINO , a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP  
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.  
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0013230-09.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079505  
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS ASSIS (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.  
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 21/06/2017 às 13h00, aos cuidados da perita médica Dra. JULIANA SERJAN SCHROEDER , a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0012162-24.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080869  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP093103 - LUCINETE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 12/06/2017, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. WLADINEY MONTE RÚBIO VIEIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP – CEP 01413-100.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0013607-77.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080305  
AUTOR: JOSELI JOSE DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 09/06/2017, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. MÁRCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0001621-29.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080032

AUTOR: BERENICE ELEUZA VASCONCELOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 01/06/2017 às 17h30, aos cuidados do perito médico especialista em Clínica Geral e Cardiologia - Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0011273-70.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079112

AUTOR: MAGNOLIA JESUS PINHEIRO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 07/06/2017 às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. MAURO MENGAR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0001333-81.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079093

AUTOR: CICERO RODRIGUES SANTA ROSA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 05/06/17, às 11h30, aos cuidados do perita médica especialista em Clínica Geral e Oncologia, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0018946-17.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080549  
AUTOR: EDUARDO ALVES BELAU DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 08/06/2017, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0012987-65.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079211  
AUTOR: DECIVALDO PEREIRA LIMA (SP234640 - EVERTON STEVANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 23/05/2017 às 9h30, aos cuidados do perito médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0011622-73.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079382  
AUTOR: JESSICA SOUZA SILVA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por JESSICA SOUZA SILVA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294 e 300 e seguintes, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

E, “Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Dentre as hipóteses supra mencionadas, vê-se a ora arguida para o caso, tutela de urgência. Esta nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente.

Agora, não se pode olvidar do restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela em comento, tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

A tutela de urgência apresenta a necessidade da configuração fática da probabilidade do direito, o que se denomina de fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, ou mais especificamente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, isto é, o direito material, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da discussão a decisão seja efetiva, vale dizer, com efetiva possibilidade de sua concretização. Sendo que desde a análise liminar já deverá encontrar estes mesmos requisitos presentes, uma vez que, se para a procedência da cautelar estes elementos devem fazer-se atual, logicamente para a concessão liminar devem expressar-se, sob pena de faltar requisitos imprescindíveis e qualificadores desta medida. E mais a sua reversibilidade em sendo o caso.

A fumaça do bom direito, ou *fumus boni iuris*, pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e lembre-se, sua liminar, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Já, o perigo na demora da decisão, denominado de *periculum in mora*, representa a constatação da irreparabilidade ou difícil reparação do direito alegado, em não se atendendo in limine o pleito.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, posto que tenho por indispensável para a verificação das alegações da parte autora e assim para a probabilidade da existência de seu direito, a presença do estado de hipossuficiência socioeconômica, advinda da perícia judicial. E assim o é porque segundo o entendimento desta Magistrada, NÃO SE TEM A FUMAÇA DO BOM DIREITO com os documentos acostados.

Como os requisitos são cumuláveis, e aquele nem mesmo se faz presente, o perigo na demora já resta até mesmo prejudicado em sua análise. Agora, ainda que assim não o fosse, não se pode perder de vista que além de não verificar-se o perigo na demora, também não goza o pedido caso atendido de reversibilidade, conforme exigência do artigo 300, parágrafo terceiro do novo CPC.

Isso porque, concedido o benefício, os pagamentos pela Previdência Social tomam o caráter de natureza alimentar, sendo irrepelíveis ao final da demanda em caso de não concessão do direito material tal como pretendido. Aliás como já pacificamente estabelecida a jurisprudência.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, aduzida na inicial.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 23/05/2017, às 10:00 horas, aos cuidados da perita assistente social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 25/05/2017, às 15h00min., aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003640-08.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080422

AUTOR: MARTA MARLENE FERNANDES SOLER (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 05/06/17 às 12h30, aos cuidados do perita médica especialista em Clínica Geral e Oncologia, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0047573-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079895

AUTOR: JOSE ROBERTO DE AZEVEDO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 01/06/2017, às 12:00h, na especialidade de Clínica Geral aos cuidados do perito, Dr. José Otávio de Felice Junior, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

5. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

6 – Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 24/05/2017 às 10h, aos cuidados da perita Assistente Social Neilza Florência Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

7 - Promova a autora sua juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, do croqui do local onde reside.

8 - A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

9 - Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

10 - A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

11 - Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

12 - Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

13. Intimem-se as partes, com urgência.

0015644-77.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080563

AUTOR: ROSA BOTELHO (SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 30/05/2017, às 09:30 hs, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialidade Psiquiatria), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0015080-98.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080860

AUTOR: ELENA MARIA FIOCCO (SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 12/06/2017 às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013096-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080499

AUTOR: IRENE DE SOUSA JUSTINIANO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que IRENE DE SOUSA JUSTINIANO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito do indeferimento do benefício previdenciário.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA, para o dia 23/05/2017, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. LEO HERMAN WERDESHEIM, a ser realizada na Rua Sergipe. 475 – conj. 606 – Consolação – São Paulo – CEP 01243-001.

parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se.

0008205-15.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080045

AUTOR: ERISVANIA DA SILVA BARBOSA (SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 08/06/2017, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP – CEP 01413-100.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0010736-74.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080224

AUTOR: WELLINGTON DE PAULA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA, SP367687 - JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2 - Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 08/06/2017, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. WLADINEY MONTE RÚBIO VIEIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP – CEP 01413-100.

3- A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4 - No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

5 - A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012063-54.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079523  
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA CARDOSO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 23/05/2017 às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0015550-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080565  
AUTOR: JOAO MARIA PIMENTA BASTOS FILHO (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 25/05/2017, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0006343-09.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080301  
AUTOR: ELENI VICENTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 09/06/2017, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. MÁRCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0009338-92.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080753  
AUTOR: PATRICIA SANTOS DA FONSECA (SP260946 - CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 12/06/2017, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. WLADINEY MONTE RÚBIO VIEIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP – CEP 01413-100.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0014074-56.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080039

AUTOR: JOSE CARLOS GUELFY (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 23/05/2017 às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009640-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301079980

AUTOR: ADALGISA DE ARAUJO NOGUEIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 08/06/2017 às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008415-66.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301080636

AUTOR: MARIA EUNICE RIBEIRO LIMA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 23/05/2017 às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **Conclusos para sentença que será oportunamente publicada.**

0049031-20.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301080392  
AUTOR: PEDRINA LIBERALINO DA COSTA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004391-92.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301080334  
AUTOR: MARIA TELES DE SOUZA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064266-27.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301080406  
AUTOR: MARLY CARDOSO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Considerando que na inicial a autora alega que foi trabalhadora rural, intime-a para que esclareça, no prazo de 10 (de) dias, qual o período que exerceu atividade rural devendo se manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.

Após o decurso de prazo, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se as partes.

0004662-04.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301080538  
AUTOR: JOSE ROSALVO DOS SANTOS (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o afirmado em audiência, defiro o prazo de 20 dias para juntada da escritura do imóvel em nome do pai do autor, bem como comprovante de sua aposentadoria como trabalhador rural.

Após, vista ao INSS.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença que será oportunamente publicada.

0065675-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301081326  
AUTOR: ESMENILDA MARIA SILVA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAIIO, SP293913 - MARIA APARECIDA DIAS RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Baixo os autos em diligência.

Ciência à autora dos documentos apresentados pela CEF com a contestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0050526-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301080529  
AUTOR: JOSE FELIZARDO DA SILVA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença que será publicada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Voltem os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.**

0032311-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301079939  
AUTOR: NILMA DA SILVA AZEVEDO (SP294429 - LEANDRO GUIMARÃES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055094-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301079080  
AUTOR: SEBASTIANA NASCIMENTO OLIVEIRA (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056259-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301080453  
AUTOR: MARIA APARECIDA D AGOSTINHO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. A sentença será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/f/](http://www.jfsp.jus.br/je/f/) (menu “ Parte sem Advogado”).**

0044755-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026333  
AUTOR: MARIA JOSE SERAFIM DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048896-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026563  
AUTOR: ANGELICA APARECIDA VERDI (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA, SP184008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/f/](http://www.jfsp.jus.br/je/f/) (menu “ Parte sem Advogado”).**

0063689-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025865  
AUTOR: CARLINHOS NELSON ALMEIDA (SP344370 - YARA BARBOSA, SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042857-92.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025672  
AUTOR: FRANCISCA DAVINA VIEIRA SOUZA (SP192195 - CLELIA PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036244-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025327  
AUTOR: MARCELO BARROSO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, nos termos da r. decisão de 02/03/2017.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

0026772-31.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025536  
AUTOR: GENICLIFFER DA SILVA OLIVEIRA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006101-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025413  
AUTOR: LUCIANO TEOTONIO DE SOUZA (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI, SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052585-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025534  
AUTOR: ZAILDE MOREIRA DE OLIVEIRA AGUILAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042568-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025535  
AUTOR: EDVALDO CABRAL DE MELO (SP379268 - RODRIGO MANCUSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002698-73.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026599  
AUTOR: MARA CRISTINA JUNQUEIRA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: ADRIANA GOMES BATISTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atendimento à decisão termo nº 6301057136/2017 de 27/03/2017 (anexo 17), vista à parte autora dos processos administrativos apresentados pelo INSS. Promova a parte autora a regularização do polo passivo do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, prazo: 20 (vinte) dias. Atendido, encaminhar à Contadoria.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 06/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Nos termos da Resolução GACO 1/16, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

0034184-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025322  
AUTOR: MARCELO DE MELO BARSOTTI (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040732-88.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025553  
AUTOR: CONCEIÇÃO SILVA DALEZIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011083-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025084  
AUTOR: GERALDO DE SOUZA - FALECIDO (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) MARCOS MILITAO DE SOUZA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) SARA MILITAO DE SOUZA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) PRISCILA MILITAO DE SOUZA GARCIA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) MARCOS MILITAO DE SOUZA (SP167261 - VALÉRIA MENDES BENTO) PRISCILA MILITAO DE SOUZA GARCIA (SP167261 - VALÉRIA MENDES BENTO) SARA MILITAO DE SOUZA (SP167261 - VALÉRIA MENDES BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035935-74.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025352  
AUTOR: JOSE VIEIRA SOBRINHO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000251-54.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024938  
AUTOR: IRANY DE LIMA CARDOSO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002796-29.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024983  
AUTOR: IARA MARIA ASSUMPCAO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042638-21.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025568  
AUTOR: ROSANGELA BENITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) PATRICK FRANCISCO BENITO MORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023273-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025199  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069373-23.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025825  
AUTOR: JOEL DELFINO CUNHA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007847-89.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025057  
AUTOR: ALBERTO JORGE RIBEIRO DOS SANTOS (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003151-39.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024988  
AUTOR: CICERO LOPES DOS REIS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025821-42.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025218  
AUTOR: VIVIANE FERREIRA GOMES (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003948-54.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025001  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE TOLEDO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0036759-38.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025360  
AUTOR: DONATO BEZERRA DO VALE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040421-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025546  
AUTOR: MARIA EUNICE FERREIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002526-73.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024977  
AUTOR: JOSE RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0253191-27.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025857  
AUTOR: FABIANO COELHO DE CARVALHO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003053-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024987  
AUTOR: ELIANA BATISTA GIMENES (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016799-62.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025125  
AUTOR: FERNANDA CRISTINA COSTA (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017557-91.2012.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025136  
AUTOR: NEUZA TEODORO JOSE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039261-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025388  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053362-79.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025694  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002617-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024978  
AUTOR: MARIA INES TERZI PASSOS (SP315061 - LUIS DIOGO LEITE SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053060-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025693  
AUTOR: GISELLE GENI FREIRE DE MENDONCA (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071406-64.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025829  
AUTOR: CLAUDIANE POLICARPO DIAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) MANOEL POLICARPO DIAS - FALECIDO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) JANDIRA BASTOS NUNES SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) EDSON POLICARPO DIAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) JERILMA DIAS NERES SENA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) JARILDA POLICARPO DIAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) JAILDO POLICARPO DIAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) JAILMA POLICARPO DE SOUSA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) TATIANE POLICARPO LEAL (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058429-93.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025751  
AUTOR: ROSEMARY BARRETO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008839-50.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025067  
AUTOR: JOSE ROSA DA PAIXAO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031530-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025298  
AUTOR: DIRLEY COSTA (SP340274 - JOSÉ AFRANIO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064504-80.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025793  
AUTOR: GERALDO TADEU (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049935-40.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025654  
AUTOR: ANA LUCIA LOPES SALEMA (SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068729-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025822  
AUTOR: JUAREZ ALVES DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056507-46.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025724  
AUTOR: WANDERLI DOS SANTOS SILVA (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006315-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025041  
AUTOR: MARIA VANILDA SILVA DE OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018366-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025147  
AUTOR: SONIA DE FATIMA OLIVEIRA BORGES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054040-94.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025701  
AUTOR: LINEU DE SOUZA RAMOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004765-45.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025016  
AUTOR: TANIA TAVARES DOS SANTOS (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085738-55.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025845  
AUTOR: RICARDO CARMONA GARCIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005180-67.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025022  
AUTOR: MERIS BATISTA MARIANO  
RÉU: MARISTELA MACHADO CAPONE (SP035941 - ANIBAL BERNARDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) MARISTELA MACHADO CAPONE (SP222835 - DALTON LUCHESI QUINTANILHA FOGAÇA)

0050230-77.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025658  
AUTOR: CLAUDIA GARCIA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075563-46.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025834  
AUTOR: DEBORA SOTTO (SP162994 - DEBORA SOTTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020386-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025170  
AUTOR: SUN JA CHANG DE SEO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030541-18.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025284  
AUTOR: ANTONIA ZIONEIDE FERNANDES DE FIGUEIREDO (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028548-76.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025252  
AUTOR: ELADY CRISCI PASCALE (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014411-16.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025104  
AUTOR: IVANY VALENTE RABELO (SP266832 - ROSELI PEREIRA CANTARELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042015-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025563  
AUTOR: ARLINDO DE OLIVEIRA ROCHA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065359-40.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025798  
AUTOR: LAURA MORENO MOREIRA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032948-60.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025312  
AUTOR: ROZENO RODRIGUES MADEIRA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004752-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025015  
AUTOR: JOAO FERREIRA FRANCA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028896-55.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025263  
AUTOR: MARIO MEDEIROS DA SILVA-FALECIDO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) ERLINE GUIMARAES DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052775-57.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025690  
AUTOR: MIRIAM BATISTA DE SOUZA DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033612-62.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025317  
AUTOR: YUJI HAMAGUCHI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038209-45.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025370  
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020302-81.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025167  
AUTOR: VALDECIR ALBACETE BENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062163-81.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025778  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009409-07.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025070  
AUTOR: ABILIO ROSSI FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055851-31.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025721  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052322-04.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025684  
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006120-32.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025037  
AUTOR: JAIRO ELIAS DE PAULA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033937-13.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025321  
AUTOR: ARLINDO NUNES MORAIS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0027396-17.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025239  
AUTOR: MISAEL SEVERO RAMOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032538-65.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025307  
AUTOR: ADELINA ALVARENGA RECALDE BATISTA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040783-70.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025555  
AUTOR: HORACIO HIROSHI NOGUTI (SP067976 - BABINET HERNANDEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0045263-91.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025593  
AUTOR: SANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023523-53.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025203  
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO MACHADO (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000434-69.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024941  
AUTOR: ELZA MASSAE SATO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006289-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025040  
AUTOR: ALEXANDRA DIAS LOPES GOMES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060532-05.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026596  
AUTOR: JACY NUNES DE MORAES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068105-94.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025814  
AUTOR: LUIZ GARCIA PEREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010924-82.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025083  
AUTOR: PATRICIA DANIELA DUARTE FERRARI DA COSTA (SP197227 - PAULO MARTON)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0027489-77.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025241  
AUTOR: JOAO ALVES FIGUEIREDO (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044963-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025589  
AUTOR: ALAIDE DA SILVA NUNES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054620-95.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025708  
AUTOR: MARA REGINA AMBROSIO (SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS, SP228428 - GILVAN ANTONIO DE BARROS)  
RÉU: ISABEL CRISTINA DIAS RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046758-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025611  
AUTOR: JOSE CARLOS TEODORO DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0095548-98.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025855  
AUTOR: ROBERTO COUTINHO FERREIRA (SP197227 - PAULO MARTON)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0013160-60.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025095  
AUTOR: NEURACI DE SOUSA LIMA - FALECIDA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) DAVI PEREIRA DE SOUSA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) CARLOS ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058992-19.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025755  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ERGONI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047865-26.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025623  
AUTOR: CLEUSA MARIA PENHA DE SOUZA (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO)  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

0013143-05.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025094  
AUTOR: CECILIA DE PONTES MACIEL GIRON (SP203654 - FRANCISCO AIRIS INÁCIO DA NÓBREGA, SP288919 - ANDREA PEREIRA DA NOBREGA)  
RÉU: VANESSA MACIEL BAZANELLI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031423-82.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025297  
AUTOR: HILDA LIMA DOS SANTOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044298-84.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025579  
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES NETO - FALECIDO (SP091776 - ARNALDO BANACH) ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP091776 - ARNALDO BANACH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022073-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025186  
AUTOR: VIVIANI ANGELA RIBEIRO (SP350920 - VANESSA KELLNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003462-40.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024991  
AUTOR: RIVALDO JOAO FERRER (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028403-20.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025249  
AUTOR: ELENI LUCIANO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002732-19.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024979  
AUTOR: ISALTINA BARBOSA VICENTE (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025025-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025215  
AUTOR: VALDEMAR FIRMIANO DE SOUSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067822-71.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025811  
AUTOR: MARIA SUSANA BISPO DE CARVALHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017413-91.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025134  
AUTOR: ANTONIO JOSE FARNEZI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018533-09.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025149  
AUTOR: JUSCIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010732-81.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025081  
AUTOR: WILSON MACARIO BARBOSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030634-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025286  
AUTOR: ABELARDO LEITE DA SILVA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068077-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025813  
AUTOR: DOMENISA FERREIRA DA CRUZ (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039704-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025394  
AUTOR: JURACI RODRIGUES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066111-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025800  
AUTOR: JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026543-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026579  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA BATISTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027400-54.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025240  
AUTOR: ZOLEIDE ELIZABETE AGUIAR (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018001-40.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025144  
AUTOR: ELIZETE JERONIMO DE ASSIS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019687-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025161  
AUTOR: ISABEL MARIA DE OLIVEIRA BAZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008816-70.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025066  
AUTOR: WLADIMIR GAUDIO ANASTACIO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060251-20.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025764  
AUTOR: RITA LUCAS SANTA CRUZ (SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057313-91.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025736  
AUTOR: MEC SEAL SELOS MECANICOS LTDA - EPP (SP216036 - ELAINE DA ROSA, SP284352 - ZAQUEU DA ROSA, SP255949 - ELISEU DA ROSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0070998-92.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025828  
AUTOR: ANA JULYA FEITOSA DE ARAUJO (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020148-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025166  
AUTOR: ANA BONFIM DE OLIVEIRA (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062666-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025783  
AUTOR: MARCELLO VICTOR SOUSA LOIOLA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013386-07.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025097  
AUTOR: IVO FERRAZ DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ALEXANDRE FERRAZ DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018673-72.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025154  
AUTOR: JOSE GONCALVES BEZERRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016195-04.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025119  
AUTOR: SELUTA VITOR (SP204111 - JANICE SALIM DARUIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025334-09.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025216  
AUTOR: PEDRO JOAO PINO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046534-67.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025607  
AUTOR: ARNOLFO RIBEIRO DE SOUZA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDM) )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026146-46.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025220  
AUTOR: JOSE PEREIRA ALMEIDA (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028710-76.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025259  
AUTOR: SILVIO DA COSTA RAMOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO, SP132153Z - RENATA ALEXANDRA RODRIGUES LOURENÇO , SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008277-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025061  
AUTOR: GERMINIA NUNES DE JESUS CARDEAL (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003463-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024992  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068444-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025816  
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078386-90.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025839  
AUTOR: NEWTON PASSOS (SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES, SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0031346-39.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025295  
AUTOR: GEISLAINE DA SILVA BERNARDES (SP251879 - BENIGNA GONCALVES) LUIZ CARLOS JUNIOR BERNARDES (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068117-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025815  
AUTOR: MARIA JOANA DO NASCIMENTO (SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048546-30.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025636  
AUTOR: EVANI PIRES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048568-20.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025638  
AUTOR: JOVELINA DE FATIMA CONSTANTINO (SP292950 - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052339-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025685  
AUTOR: JULIO CESAR CHACUR (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003656-93.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024996  
AUTOR: DULCELINA CONCEICAO (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055458-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025715  
AUTOR: AURORA BANHARA DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039390-52.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025389  
AUTOR: HELIO GUSSIARDI JUNIOR (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0017061-07.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025127  
AUTOR: JOSE AMARO MACEDO (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032831-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025309  
AUTOR: LILIAN DE ALMEIDA SOARES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) JOSE SOARES SOBRINHO-FALECIDO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) LETICIA DE ALMEIDA SOARES SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) LUCIANA DE ALMEIDA SOARES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042412-11.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025566  
AUTOR: IOLANDA MARIA DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029215-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025267  
AUTOR: ADRIANA MARIA MACHADO (SP104699 - CLAUDIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054304-82.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025704  
AUTOR: JOSE LOPES DE BARROS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006050-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025036  
AUTOR: AMILTON ELOI DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075586-89.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025835  
AUTOR: MARIA JOSE PARUSSULO SOARES (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002003-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024961  
AUTOR: MATHEUS PAULO DA SILVA NASCIMENTO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063921-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025791  
AUTOR: CECILIA DA SILVA RODRIGUES (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027067-39.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025233  
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP330303 - LUCIANA PEREIRA LEOPOLDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003048-95.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024986  
AUTOR: ANA PAULA CALDAS MADEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034646-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025337  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048275-79.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025632  
AUTOR: IGOR GOMES BARBOSA DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) ANTONIO LUIZ QUIRINO BARBOSA-FALECIDO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) LUCAS GOMES BARBOSA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) ROGERIO MENDES BARBOSA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) SANDRA REGINA MENDES (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) LUIS ANTONIO MENDES BARBOSA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039250-13.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025386  
AUTOR: ATENILSON CRISTINO DOS SANTOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003197-04.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024989  
AUTOR: URUBATAN JORGE VERISSIMO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0494380-98.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025862  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS VITAL (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062169-88.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025779  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007013-91.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025050  
AUTOR: THAISA VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) EDVANIA VANDERLEI DO NASCIMENTO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) JOSIELMA OLIVEIRA DA COSTA NASCIMENTO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) JOELMA DO NASCIMENTO SILVA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) JOSEFA VANDERLEI PEREIRA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) JOSEFA EDILENE DO NASCIMENTO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) JOSE JERONIMO AMANCIO DO NASCIMENTO - FALECIDO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) EDVANIA VANDERLEI DO NASCIMENTO (SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO) JOELMA DO NASCIMENTO SILVA (SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO) JOSEFA VANDERLEI PEREIRA (SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO) THAISA VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO) JOSEFA EDILENE DO NASCIMENTO (SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000895-70.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024948  
AUTOR: PAULO ROMILDO MACHADO (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002426-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024970  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP362923 - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM, SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM, SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002878-02.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024984  
AUTOR: JOANILDE DE MATOS FERREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052824-64.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025691  
AUTOR: ANDERSON LUIZ RODRIGUES (SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052636-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026592  
AUTOR: ALENILDA LUIZ DE SOUZA (SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA, SP324796 - PEDRO HENRIQUE CAVEDONI MORAES)  
RÉU: CLEONICE DA SILVA BARBOSA (PE035832 - LÍVIA BEATRIZ SOARES DE SIQUEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057472-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025738  
AUTOR: JOAO DEFAVARI (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0067180-98.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025807  
AUTOR: ANTONIA CANDIDA DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045463-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025594  
AUTOR: SERGIO SOUZA PINHEIRO (SP285243 - CLEITON LOURENCO PEIXER, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022751-17.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025195  
AUTOR: LUCIDALVA MADALENA DE OLIVEIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS, SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062632-30.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025782  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA ARANYI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042375-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025565  
AUTOR: ADILSON SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017612-89.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025137  
AUTOR: SPENCER FERREIRA DE MATTOS (SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA, SP344174 - BRUNO STHÉFANO DE GODOY)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006255-39.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025039  
AUTOR: ALEKA ANTOINE ARHONTIS FRUTUOSO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031710-69.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025300  
AUTOR: RAIMUNDO GOMES TEODORO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061634-96.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025774  
AUTOR: MIGUEL CARNEIRO DA SILVA (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041041-12.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025560  
AUTOR: MOISES PEREIRA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004474-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025008  
AUTOR: RICARDO JOAO GIANNECCHINI (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041999-95.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025562  
AUTOR: GENIVALDO LUIS DE FRANCA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014867-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025108  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO MORENO BILCHE SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020383-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025169  
AUTOR: WAGNER FERREIRA (SP125803 - ODUVALDO FERREIRA, SP209526 - MARCELO FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053957-44.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025698  
AUTOR: JOSE LUCIANO FRUCTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046201-86.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025604  
AUTOR: MARIA JOSE DE MELO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057401-32.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025737  
AUTOR: RONALDO MORAES DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022313-25.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025189  
AUTOR: JOSE BEZERRA DE LIMA (SP127108 - ILZA OGI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060056-64.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025762  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA GAGLIAZZI (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001688-04.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024956  
AUTOR: NATANAEL FERREIRA MELO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038435-84.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025374  
AUTOR: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA, SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039823-85.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025540  
AUTOR: DUDA CAETANO DE SOUZA NETTO (SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0057767-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025743  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011527-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025088  
AUTOR: ANSELMO OLIVEIRA DE BARROS (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ, SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088815-72.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025850  
AUTOR: SAMUEL OLIVEIRA BENTO ALVES PEREIRA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038636-08.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025381  
AUTOR: RILDO PETERSON DE SOUZA (SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017755-44.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025139  
AUTOR: ALCIDES PERES LOPES FILHO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002476-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024974  
AUTOR: DANIEL ARAUJO DE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043503-44.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025572  
AUTOR: FRANCISCA GOMES SILVA TONHEZ (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016770-36.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025124  
AUTOR: MARCILIO JOSE LIMPO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006469-98.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025043  
AUTOR: ALAN DE OLIVEIRA SANTANA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018605-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025152  
AUTOR: MARIA ISAURA SILVA DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024985-98.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025214  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015240-70.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025110  
AUTOR: THIAGO GONZAGA JUREN (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030213-59.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026580  
AUTOR: MARIA AUGUSTA BRITO (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA, SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018710-41.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025155  
AUTOR: AURI CARDOSO DE MACEDO OLIVEIRA (SP212514 - CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE)  
RÉU: MARIA JOSE DE ANDRADE SOUSA (PE028664 - SITIA FERREIRA NUNES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004578-33.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025012  
AUTOR: HILDA MARIA VIEIRA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058291-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025748  
AUTOR: PEDRO SOARES DE CARVALHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002780-46.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024982  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061634-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025773  
AUTOR: LAURA FRANCISCA CARVALHO DE SOUZA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028870-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025262  
AUTOR: DEISE HELENA DOS SANTOS TIBURCIO (SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030968-49.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025289  
AUTOR: FRANCISCA MARIA ROCHA DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048122-46.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025628  
AUTOR: AMARO BISPO SOARES (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047268-52.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025616  
AUTOR: SOLANGE PIVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0027847-42.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025246  
AUTOR: ERMELINDA GOMES AIRES (SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS, SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017236-98.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025129  
AUTOR: FRANCISCO CLEIDSON PAULO SANTANA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031179-80.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025292  
AUTOR: IVANY VIVEIRO (SP122642 - LEILA DUTRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007155-22.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025051  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP116159 - ROSELI BIGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049223-60.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025646  
AUTOR: EUCONIDES QUINTILIANO MENDES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069362-91.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025824  
AUTOR: ZELITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0466389-50.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025861  
AUTOR: RUBENS COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0007272-13.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025054  
AUTOR: ALMIRO MOREIRA DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045777-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025600  
AUTOR: ANACLETO GOMES FERREIRA (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038611-87.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025380  
AUTOR: ARIIVALDO SETTI (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017192-21.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025128  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024133-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025205  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA MARTINS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028953-15.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025265  
AUTOR: IONE AQUINO ROCHA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040670-82.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025551  
AUTOR: ANTONIA SARAIVA GOMES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028067-40.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025247  
AUTOR: JUSSARA MARCELINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040385-94.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025545  
AUTOR: JOSE CARLOS FARIAS DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044914-30.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026587  
AUTOR: MARIA PAULA DE ASSUNCAO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058336-33.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025749  
AUTOR: OSVALDO FERREIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050167-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025657  
AUTOR: JANDIRA ROBERTA DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050913-51.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025666  
AUTOR: SONIA MARIA MARCELINO FRAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075594-22.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025836  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUSA (SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038939-17.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025384  
AUTOR: CLEUSA COSTA DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044415-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025582  
AUTOR: WALTER DOMINGUES DA COSTA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005841-46.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025033  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: JOSE VALTE BEZERRA DE LIMA FELIPE FERREIRA DA SILVA FABRICIA MARIA DA SILVA LIMA FABIA MARIA DA SILVA LIMA FLAVIA MARIA DA SILVA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FABIO DA SILVA LIMA

0052692-41.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025689  
AUTOR: JOAO ESTEVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035264-46.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025346  
AUTOR: CLEUZA MARIA FERRADOR DE OLIVEIRA (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060143-30.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025763  
AUTOR: JOSE LUIS SALVADOR MENESES MORENO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000224-42.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024937  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MOTA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024262-50.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025206  
AUTOR: MARIA DAS DORES MOURA DE PAULA - FALECIDO (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) IRAN FERREIRA MOURA DE PAULA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) GRAZIELA FERREIRA MOURA DE PAULA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) CAROLINE FERREIRA SANTANA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) ANDREZA FERREIRA MOURA DE PAULA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) RAFAEL ANDRE DE PAULA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) JONATHA MOREIRA DE PAULA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) PATRICIA MOURA DE PAULA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) CLAUDIA APARECIDA MOURA DE PAULA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) ELCIO MOURA DE PAULA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) ANDREIA MOURA DE PAULA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) ANDREZA FERREIRA MOURA DE PAULA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA) CAROLINE FERREIRA SANTANA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA) CLAUDIA APARECIDA MOURA DE PAULA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA) RAFAEL ANDRE DE PAULA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA) ELCIO MOURA DE PAULA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA) GRAZIELA FERREIRA MOURA DE PAULA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA) ANDREIA MOURA DE PAULA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA) JONATHA MOREIRA DE PAULA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA) IRAN FERREIRA MOURA DE PAULA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064682-29.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025795

AUTOR: BRIAN GUSTAVO CARVALHO MARQUES DA SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012124-22.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025090

AUTOR: JUDIVALDO CARVALHO DA CRUZ (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046176-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025603

AUTOR: JOSE CALIL DINIZ ABDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040451-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025548

AUTOR: JOAO APARECIDO NEGRINI (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA, SP201042 - JOSÉ VALDEMAR ROMALDINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068682-72.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025821

AUTOR: GERALDA FERNANDES SAKIHAMA (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048906-28.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025644

AUTOR: ALBINA DE PAULA SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082826-85.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026597

AUTOR: ANTONIO LIMA SOBRINHO (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085137-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025844

AUTOR: NEUZA DE ARAUJO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002385-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024967

AUTOR: CINTIA MIYOSHI KAMIMURA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073335-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025832

AUTOR: JOAO MIQUELETTI DE ARAUJO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002200-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024963

AUTOR: AMILTON BENTO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022058-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025185

AUTOR: ELIAS FIRMINO DE CAMPOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042812-88.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025569

AUTOR: SILVIA GOMES DE ARAUJO SOUZA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030305-03.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025282  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013072-85.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026575  
AUTOR: LUCIENE PEREIRA NUNES FIDELIS (SP338925 - MAYSA DA CRUZ PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043631-25.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025573  
AUTOR: ANDRE ANTONIO MOREIRA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011323-72.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025085  
AUTOR: ANA FRANCISCA DE SOUZA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026166-18.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025221  
AUTOR: NILVA RIBEIRO APPEZZATO (SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0027124-23.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025234  
AUTOR: HELLOIZA OLIVEIRA SANTOS (SP349657 - IZAILDE FERREIRA DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042450-23.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025567  
AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004783-76.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025017  
AUTOR: ESPEDITO CAETANO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019975-44.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025164  
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047991-13.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025626  
AUTOR: ROBERTO KOHN (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029639-41.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025274  
AUTOR: LEE HAN TSUAN (SP119439 - SYLVIA HELENA ONO, SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON, SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049469-17.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025648  
AUTOR: ODISNEY IGLESIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026270-29.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025223  
AUTOR: GABRIEL ALVES DA SILVA (SP349705 - MARIA DE FATIMA MORAES CLIMAITES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008222-56.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025060  
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039259-38.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025387  
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033380-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025314  
AUTOR: CLEITON LIRA DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045156-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025592  
AUTOR: WEBER DOMINGOS DA SILVA SANTOS (SP337968 - WILLY GUEDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067131-57.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025806  
AUTOR: RICARDO CUSTODIO DA SILVA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026858-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025231  
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP132647 - DEISE SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034211-93.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025323  
AUTOR: SEBASTIAO RAMOS (SP276537 - EDICLEIA APARECIDA TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001436-35.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024954  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047664-92.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025618  
AUTOR: VITOR APARECIDO VALENTIN DO NASCIMENTO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039704-51.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025393  
AUTOR: ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033716-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025320  
AUTOR: FRANCISCO VIANNA MIGUEL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040558-50.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025550  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000716-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024944  
AUTOR: ROSEMARIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002462-58.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024972  
AUTOR: JOICE KEROLIN FERREIRA VIEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036790-58.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026583  
AUTOR: FLORA ZYLBERKAN (SP364859 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031034-63.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025291  
AUTOR: MAURO SHOZO SHIRATSUCHI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029082-44.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025266  
AUTOR: WAGNER FERREIRA LEITE (SP144514 - WAGNER STABELINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008788-10.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025065  
AUTOR: ANTONIO TOSETTO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016277-30.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025120  
AUTOR: JOAO PEDRO ALVES DE ANDRADE LIMA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033657-95.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025318  
AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS ROMAO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040746-77.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025554  
AUTOR: EURICO COLARES DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001429-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024953  
AUTOR: ESTEVAO DA COSTA LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039563-32.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025390  
AUTOR: EDNA SALICANO DE SOUZA FUKUDA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056883-71.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025731  
AUTOR: MARIA PAULINA KWASNIEWSKI (SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016611-93.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025123  
AUTOR: SELMA REGINA DO CARMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007684-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025056  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036454-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025358  
AUTOR: JOSE ANTONIO BONDEZAN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0059899-04.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025758  
AUTOR: DOMINGOS ALVES DE ARAUJO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028683-25.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025258  
AUTOR: ROBERTO LOPES (SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA, SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0016126-06.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025118  
AUTOR: HENRIQUE DACCORONE (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI, SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0083018-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025843  
AUTOR: PALOMA COSTA DA ROSA (SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0028135-53.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025248  
AUTOR: ELISABETE MENEZES MAFI (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029670-85.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025275  
AUTOR: JOSE PIO LEITAO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0095078-67.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025854  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO BARBOSA - FALECIDO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) LUIZA MAGNA VIEIRA BARBOSA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005854-74.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025034  
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE FREITAS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009465-40.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025071  
AUTOR: ROSANA DE MARTINI NABOR (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043948-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025576  
AUTOR: AURI MARIA DA CONCEICAO LOPES (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028866-20.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025261  
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068487-87.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025818  
AUTOR: LOURENCO CAPPELLI NETTO (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO, SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051803-87.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025676  
AUTOR: JUDITH CRISTINA VARGAS CASTILLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010321-96.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025077  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050658-35.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025663  
AUTOR: JOAO SANTANA DE MOURA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060049-72.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025761  
AUTOR: JORAIDES GUILHEM DE GOUVEIA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041464-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025561  
AUTOR: MARIOZAN PEREIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011358-61.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025087  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA VAZ (SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA, SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050734-98.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025664  
AUTOR: MARY SETSUKO NAKASHIMA NISHIMURA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0034409-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025325  
AUTOR: ELISABET MOYA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) CLAUDINE MOYA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) MARIA LEONIE MAGALHAES MOYA - FALECIDA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) RODNEY MOYA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) LEONIE MOYA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) CLAUDINE MOYA (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) RODNEY MOYA (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) LEONIE MOYA (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) MARIA LEONIE MAGALHAES MOYA - FALECIDA (SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) ELISABET MOYA (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0233930-42.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025856  
AUTOR: TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) DAVID RODRIGUES DE MOURA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048912-93.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025645  
AUTOR: TATIANE CRISTINE DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074625-07.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025833  
AUTOR: EDUARDO GARRIDO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020913-73.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025176  
AUTOR: RAIMUNDO EVANGELISTA VIEIRA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062920-75.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025784  
AUTOR: JOSE ROQUE DE SOUZA COSTA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032612-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025308  
AUTOR: MARIA DA NATIVIDADE LIMA XAVIER (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013103-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026576  
AUTOR: JOSE LUIZ SOBRAL NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046838-66.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025613  
AUTOR: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002732-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024980  
AUTOR: MARCEL SLAGINSKIS (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056387-13.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026593  
AUTOR: LARISSA FIRMINO DOS SANTOS (SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) LUCIANA THOBIAS FIRMINO DOS SANTOS (SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) MATHEUS FIRMINO DOS SANTOS (SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) NATASHA FIRMINO DOS SANTOS (SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) RAFAEL FIRMINO DOS SANTOS (SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022804-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025196  
AUTOR: EDITE LOURENCO MOTA (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0026801-23.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025230  
AUTOR: SONOE HIRAE (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0069184-11.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025823  
AUTOR: NOEMI CELESTINA CAMPOS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034213-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025324  
AUTOR: ANA CAROLINA GOMES (SP164358 - MARIA OLINDA DE ALMEIDA, SP189772 - DANIEL PINEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032844-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025310  
AUTOR: JEFFERSON DIAS VERGATI AUGUSTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027044-93.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025232  
AUTOR: ADAO GONCALVES SAMPAIO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039925-68.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025542  
AUTOR: MARIA LUCIA SONCINI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0587007-24.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025863  
AUTOR: MARIA GORETE MARQUES (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054965-61.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025711  
AUTOR: FRANCISCA ISABEL DE PAULA BATISTA (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) JOSE BATISTA DA SILVA - FALECIDO (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE, SP286423 - ADRIANA CAMURÇA FELIX, SP255652 - PATRICIA SANTOS TREVISAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034802-89.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025339  
AUTOR: VANESSA RAQUEL CARVALHO VIANA DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003590-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024994  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002224-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024965  
AUTOR: MARINETE SERGIO DA COSTA (SP127108 - ILZA OGI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028470-82.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025251  
AUTOR: CRISTIANE BICUDO TOSATTI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002260-23.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024966  
AUTOR: BEATRIZ FERNANDES MAIA (SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006554-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025046  
AUTOR: EDNEI APARECIDO PEREIRA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006145-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025038  
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028623-18.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025254  
AUTOR: ELIZABETE ROCHA PINTO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029608-84.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025273  
AUTOR: OSVALDO SHIGUEO YONEDA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0059650-43.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025756  
AUTOR: JOSINEIDE SOUZA JORDAO ALVES (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014255-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025102  
AUTOR: BRUNO NOGUEIRA DE ANDRADE (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036533-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025359  
AUTOR: WELLINGTON SILVA SOUZA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027375-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025238  
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE MELO (SP300664 - EDUARDO TEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045135-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025591  
AUTOR: JOAQUIM CARLOS DINIZ (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029473-72.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025270  
AUTOR: SANDRA REGINA CALIXTO VIANA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046325-40.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025606  
AUTOR: ELISVALDO SANTOS SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000322-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024939  
AUTOR: IZABEL GOMES DA CONCEICAO (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039788-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025538  
AUTOR: MARCIO DE PAULA PEREIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048149-92.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025630  
AUTOR: FABIO DOS SANTOS FERREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034811-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025340  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA DIAS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013733-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025100  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DALVINO FILHO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030818-97.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025287  
AUTOR: LUCIENE MARIA REIS BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) LUIZ LIBANILCE FERREIRA-FALECIDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) IGOR FELIPE BATISTA FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) FERNANDA CAROLINE BATISTA FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048825-45.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025643  
AUTOR: JEANE MARIA D ANDREA SOARES (SP189961 - ANDREA TORRENTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0052887-36.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025692  
AUTOR: JOSE CARLOS GERVAES SILVA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO, SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005308-82.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025024  
AUTOR: AUSTELIANO FARIAS OLIVEIRA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017637-34.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025138  
AUTOR: WASHINGTON BATISTA DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058054-24.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025746  
AUTOR: CAROLAINE MARTINS DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) ANDERSON JOSE MARTINS DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) FABIOLA MARTINS DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036217-10.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025354  
AUTOR: JEOVA BEZERRA DA SILVA (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065604-41.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025799  
AUTOR: JANICE NUNES KECZEK (SP129303 - SILVANA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059986-47.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025759  
AUTOR: TRIANA CANO CARLOS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053923-16.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025696  
AUTOR: MOACIR JOAO DOS SANTOS (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG )  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0015996-40.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025117  
AUTOR: ALZIRO CEZAR DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029506-86.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025271  
AUTOR: MARIA NEUZA PEREIRA CASSIANO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047713-02.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025620  
AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA AQUINO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003533-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024993  
AUTOR: DELJACY LOPES BARROSO (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013316-87.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025096  
AUTOR: SONIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054763-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025709  
AUTOR: CARLA CRISTINA RIBEIRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039772-40.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025395  
AUTOR: PAULA CAROLINE SATURNO BRITO DE MORAES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) THAIS SATURNO DE MORAES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004595-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025013  
AUTOR: MANOELITO ARAGAO SOARES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051216-41.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025674  
AUTOR: SANDRA DO VAL SANTACRUZ (SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO) JUAN SANTACRUZ PALOMINO -  
FALECIDO (SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO) ADRIANA DO VAL SANTACRUZ SZMUKLERZ VEL FUKS (SP114591  
- WAGNER BONORA ORDONO) FELIPE DO VAL SANTACRUZ (SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO) ALIRES DO VAL  
SANTACRUZ (SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0055464-79.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025716  
AUTOR: CELSO JOSE GOMES DOS REIS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS  
SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033413-69.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025316  
AUTOR: IDALINA MARTINS DOS SANTOS-FALECIDA (SP358683 - CELIO LUÍS GALVÃO NAVARRO) ADRIANA  
APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP358683 - CELIO LUÍS GALVÃO NAVARRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060430-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025765  
AUTOR: WESLEY PEREIRA DO NASCIMENTO (SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049827-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025651  
AUTOR: VALVELITA ALMEIDA LIMA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019274-88.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025158  
AUTOR: VANDA MARIA BRUINI DE SOUZA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) APARECIDA BRUINI DE  
SOUZA - FALECIDA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) VERA MARIA BRUINI DE SOUZA NUNES (SP210122B  
- LUCIANO HILKNER ANASTACIO) LUIZ CLAUDIO BRUINI DE SOUZA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000429-53.2007.4.03.6320 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024940  
AUTOR: JOSE RODRIGUES TEIXEIRA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067699-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025810  
AUTOR: MARIA EDUARDA ALMEIDA DE JESUS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050123-14.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025656  
AUTOR: VERA DE HOLLANDA MOLLO (SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM, SP052361 - ANTONIO CARLOS  
AMARAL DE AMORIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051904-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025677  
AUTOR: LUCILIO RAFAEL DIAS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044566-36.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025587  
AUTOR: ELIANA PRATA AUGUSTO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028637-31.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025255  
AUTOR: CARLOS OSCAR LANDGRAF (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0036843-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025361  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE MELLO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020378-08.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025168  
AUTOR: JUAN ALARCON MARTINEZ (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE  
DA SILVA SANTOS LAZZARINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055518-79.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025719  
AUTOR: IGOR ALMEIDA GONCALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) INGRID ALMEIDA GONCALVES (SP311687 -  
GABRIEL YARED FORTE) FERNANDA ALMEIDA DA CUNHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) INGRID ALMEIDA  
GONCALVES (PR020830 - KARLA NEMES) FERNANDA ALMEIDA DA CUNHA (PR020830 - KARLA NEMES) IGOR  
ALMEIDA GONCALVES (PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006229-07.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026573  
AUTOR: DULCE HELENA GRAMA DA SILVA (SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS, SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0038728-44.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025382  
AUTOR: MARIA FABIANA DOS SANTOS (SP366622 - RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071796-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025830  
AUTOR: FRANCISCO JOAO DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045956-41.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025602  
AUTOR: ALVERINO JOSE DE CARVALHO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000610-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024942  
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES NARCISO (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA, SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038972-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025385  
AUTOR: LUIS SERGIO DE SOUSA SANTOS (SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048779-51.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025642  
AUTOR: ANA ROSA AREA NOGUEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037183-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025365  
AUTOR: RENATO DA SILVA OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042354-08.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025564  
AUTOR: MAGNO JOSE DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044496-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025586  
AUTOR: REINALDO RUBIO-FALECIDO (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) MARIA DA PENHA DOS SANTOS RUBIO (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031224-89.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025294  
AUTOR: MARIA DE LURDE AMORIM (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019475-07.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025160  
AUTOR: EMERSON LEANDRO RODRIGUES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) WELINGTON FRANKLIN RODRIGUES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES-FALECIDA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) CLEVERSON RICARDO RODRIGUES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) WESLEY FERNANDES RODRIGUES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) EVERTON FRANCIS RODRIGUES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) HENRIQUE ALBERTO MENDES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES-FALECIDA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048052-68.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025627  
AUTOR: GONCALO FRANCISCO DOS SANTOS-FALECIDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) MARIA MARQUES DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015788-95.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025115  
AUTOR: JOAO CESARIO SOBRINHO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004493-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025010  
AUTOR: LEILA REGINA PASCHOAL COLAMARIA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002913-83.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024985  
AUTOR: JOEL KRAUSS CASTRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044347-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025580  
AUTOR: JOANA SANTOS NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005834-49.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025032  
AUTOR: LUZINETE CAVALCANTI DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048342-10.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025634  
AUTOR: BENEDITO LAURINDO DE ABREU (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008667-79.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025063  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA ROCHA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063695-90.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025789  
AUTOR: ROSA MARIA CARVALHO DE ABREU (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048206-86.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025631  
AUTOR: ADEMIR VIEIRA RIBEIRO (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004547-56.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025011  
AUTOR: MARGOT MANOEL UVINA (SP198222 - KATIA UVIÑA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0054066-97.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025702  
AUTOR: EDUARDO ROSA MACHADO (SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014394-48.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025103  
AUTOR: ERISVALDO SANTOS CARDOSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047918-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025625  
AUTOR: VERA LUCIA VIANNA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057572-47.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025741  
AUTOR: EMILLY LORENA SOUZA NOGUEIRA DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)  
RÉU: SOFIA CHAVES NOGUEIRA DA SILVA YASMIM DOS SANTOS NOGUEIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002738-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024981  
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003614-54.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024995  
AUTOR: CARMEN EDITE RODRIGUES IMPALEA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000617-25.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024943  
AUTOR: BIANCA DOS SANTOS MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002205-67.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024964  
AUTOR: AMANDA ISES ALVES AGUIAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050093-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026590  
AUTOR: MARTINHO SPINOLA MONIZ (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011549-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025089  
AUTOR: TEREZA ARAUJO MARQUES (SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020494-53.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025173  
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DIVINO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047048-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025615  
AUTOR: RENILZA PEREIRA DE SOUZA (SP256671 - ROMILDA DONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020400-76.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025172  
AUTOR: MELYSSA JUSSARA NASCIMENTO DE PAULA MARILIA GABRIELA SILVA DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022402-09.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025192  
AUTOR: VITORIA LEMOS AMARAL (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027836-86.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025245  
AUTOR: JOSELITO LINO DE SOUZA (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0023575-05.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025204  
AUTOR: RENATO DOS SANTOS ANDRADE (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069505-80.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025826  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS POLLEN LTDA EPP (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0063531-96.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025788  
AUTOR: WANDERLEY AUGUSTO DOS SANTOS (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0056766-41.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025730  
AUTOR: VANILDA RAMOS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076915-73.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025838  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO MERIGHI (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK, SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001871-43.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024959  
AUTOR: CLELIA DONA PEREIRA (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0090773-40.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026598  
AUTOR: GUSTAVO CAVALCANTI MENDES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) GIOVANNA CAVALCANTI MENDES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) JUCILENE CAVALCANTI MENDES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) GABRIEL CAVALCANTI MENDES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) GIOVANNA CAVALCANTI MENDES (SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE) GUSTAVO CAVALCANTI MENDES (SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE) JUCILENE CAVALCANTI MENDES (SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE) GABRIEL CAVALCANTI MENDES (SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028832-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025260  
AUTOR: SEBASTIAO FABIANO DA SILVA (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007171-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025053  
AUTOR: ELIANE MARTINS PEREIRA (SP179178 - PAULO CÉSAR DREER, SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056244-48.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025723  
AUTOR: MARIA LUIZA DA CUNHA DOMINGUES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026454-82.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025227  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA (SP292747 - FABIO MOTTA, SP336771 - LARYSSA CYRILLO LEITÃO, SP281673 - FLAVIA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052035-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025679  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PETRINI JUNIOR (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032349-39.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026582  
AUTOR: JOVINO DA SILVA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086726-76.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025848  
AUTOR: LUIZ CARLOS VENDRAMINI (SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040874-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025558  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE FREITAS (SP267021 - FLAVIA LANDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030270-72.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025281  
AUTOR: MARIA ZILDA DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000964-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024949  
AUTOR: DAVI TARANDACH (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015244-05.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025111  
AUTOR: DANIEL MAVICHIAN (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024821-36.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025212  
AUTOR: RAFAEL SIMPLICIO DE LIRA LIMA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055881-27.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025722  
AUTOR: IVANETE BARBOSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) REGINALDO BARROS DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) NATANAEL BARBOSA DE OLIVEIRA (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) ISABELA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059613-84.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026594  
AUTOR: JOSE NIVALDO DORVALINA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0038506-86.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025378  
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES (SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050930-87.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025667  
AUTOR: AILTON MACIEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046536-37.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025608  
AUTOR: PABLO RIQUELME DE FREITAS DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010728-68.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025080  
AUTOR: ISABEL LOPES CANAVEL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004295-19.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025004  
AUTOR: ADELICIO TRAVAGIN (SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081741-64.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025842  
AUTOR: MAURICIO DAMIAO SOBRAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017039-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025126  
AUTOR: MARA GUERREIRO PINHEIRO (SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS, SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045751-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025599  
AUTOR: REGINALDO FAUSTINO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054030-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025700  
AUTOR: EUCLIDES CARLOS DO AMARAL (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046697-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025610  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA SILVA INACIO (SP153998 - AMAURI SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005203-81.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025023  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SIQUEIRA OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005588-19.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025031  
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA FILHO (SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009771-93.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025073  
AUTOR: LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES (SP306949 - RITA ISABEL TENCA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0057882-82.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025745  
AUTOR: GRACE MARIA DE OLIVEIRA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019460-43.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025159  
AUTOR: JOEL FRANCISCO DA SILVA (SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038213-43.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025371  
AUTOR: VALDELICE ALVES DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060973-30.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025768  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060038-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025760  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053924-88.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025697  
AUTOR: CLAUDIONOR DIODINO DO NASCIMENTO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029808-81.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025276  
AUTOR: GERALDO DUARTE DA COSTA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055489-34.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025718  
AUTOR: IOSHICO OGAWA TIBA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0014996-44.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025109  
AUTOR: MARIO JOSE CRUZ DELLAVALI (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067623-83.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025809  
AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA (SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) MARCELO MORAIS DA SILVA-FALECIDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) MIRLENE ANGELA DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) MARCELO MORAIS DA SILVA-FALECIDO (SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036259-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025356  
AUTOR: LIDUINA ALVES XAVIER (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057709-92.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025742  
AUTOR: ALESSANDRO ATHANAZIO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052033-03.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026591  
AUTOR: VALDIR VIEIRA DE ANDRADE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061280-08.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025770  
AUTOR: JOCELIA QUEIROZ DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061302-66.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025771  
AUTOR: EDVALDO ROMEU (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015818-33.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025116  
AUTOR: SERGIO NATALINO ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007966-60.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025058  
AUTOR: ADEMIR CARVALHO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022301-11.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025188  
AUTOR: MARLY ROSA DE JESUS - FALECIDA (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA) ANTONIO DIAS NETO (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043366-67.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025571  
AUTOR: MARIA HELENA ZOCCHIO COSTA (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0067617-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025808  
AUTOR: EDUARDO AMARAL DE MELLO PINTO (SP357564 - ALEX SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0055672-58.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025720  
AUTOR: DENISE ALCALDE SALZEDAS PINHEIRO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086320-55.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025847  
AUTOR: ZENAIDE DE CASSIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034725-85.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025338  
AUTOR: MARIO DE SOUZA PAIM (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020400-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025171  
AUTOR: LAERCIO DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040853-24.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025557  
AUTOR: CREMILDA DE CARVALHO DOS REIS (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006528-18.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025045  
AUTOR: JOAO MARTINS DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036422-05.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025357  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES LUIZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068482-65.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025817  
AUTOR: EDUARDO AMARAL DE MELLO PINTO (SP357564 - ALEX SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0040445-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025547  
AUTOR: ADEMILTON SOUZA DO VALLE (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028564-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025253  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SANT ANNA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030096-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025278  
AUTOR: CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037769-49.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025368  
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048643-54.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025639  
AUTOR: CLODOALDO DE ALMEIDA PONTES NETO (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021600-21.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025181  
AUTOR: MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057146-11.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025735  
AUTOR: ROSELI EDNA SIMPLICIO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004816-95.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025018  
AUTOR: ALDAGISA ZENOLIA DE MATOS PARIZI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035152-82.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025344  
AUTOR: ELIAS TURQUETTI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066524-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025803  
AUTOR: CLAUDETE MAIA DE SOUZA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060679-31.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025767  
AUTOR: DIRCE DIAS DE JESUS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007160-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025052  
AUTOR: ANDRE LUIS CANDIDO DE NOVAES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044245-35.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025578  
AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009991-02.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025075  
AUTOR: JOSINA AGUIAR ESPIRITO SANTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0015494-67.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025113  
AUTOR: EDUARDO DE PAULA CARVALHO (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032110-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025303  
AUTOR: ELIONETE RODRIGUES MONTEIRO (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044372-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025581  
AUTOR: DULCIMAR LUCIA DE MOURA FONSECA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001907-96.2007.4.03.6320 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024960  
AUTOR: LUIZ MIGUEL (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040917-29.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025559  
AUTOR: LAERCIO DE ABREU (SP337993 - ANA MARIA CORREA, SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059771-42.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025757  
AUTOR: MARIA VANILDE FERREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063101-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025785  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004456-20.2013.4.03.6304 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025007  
AUTOR: JOSIVA BRITO COSTA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032454-06.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025306  
AUTOR: MARIA JOSE DA ROCHA SILVA DOS SANTOS (SP098367 - CRISTINA CINTRA GORDINHO TIBYRICA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005921-68.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025035  
AUTOR: MARINA COSETE NOGUEIRA PERETO ROCHA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047677-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025619  
AUTOR: ANTONIO COSTA SILVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004481-42.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025009  
AUTOR: MARINALVA DA SILVA SOARES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024934-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025213  
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040122-57.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025544  
AUTOR: ELTON DOS SANTOS NUNES (SP177192 - LUCIANO MENDONCA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006621-78.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025048  
AUTOR: CELIDALVA MARIA LOPES RUBIO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) ADEMIR RUBIO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036991-40.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025362  
AUTOR: LECIONE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018782-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025156  
AUTOR: JOSE GUIDO DE ALMEIDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035157-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025345  
AUTOR: JOAO CARLOS BELLA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004624-60.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025014  
AUTOR: GILDASIO SOUSA SANTOS (SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026307-56.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025224  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005376-95.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025027  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023344-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025201  
AUTOR: DILZA BARBOSA DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056616-60.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025727  
AUTOR: JOAO GUALBERTO FILHO (SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000847-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024946  
AUTOR: LAURO CHIARADIA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038447-35.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025375  
AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA BORGES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047496-95.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025617  
AUTOR: EDER FRANCA DOS SANTOS (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TELATEC INDUSTRIAL TEXTIL LTDA (SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR, SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES, SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS)

0028669-12.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025257  
AUTOR: CARLINDO ALVES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050630-28.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025662  
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA FILHO (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038291-47.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025373  
AUTOR: VANESSA SANTOS DA CRUZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032222-28.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025304  
AUTOR: NEUSA MONTEIRO MENDES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022366-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025191  
AUTOR: BENEDITA ALVES NOGUEIRA DA SILVA (BA042135 - MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047754-66.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025621  
AUTOR: IDEMI NAGASAWA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027235-07.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025235  
AUTOR: JORGE LUIZ GARCIA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029815-10.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025277  
AUTOR: SONIA BARBOSA DA CRUZ (SP359405 - ESTEFÂNIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012459-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025091  
AUTOR: MARIA APARECIDA OMODEI (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031392-28.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025296  
AUTOR: ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057499-17.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025739  
AUTOR: MARTA DE LOURDES RAMOS (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068071-22.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025812  
AUTOR: JOSE LUIZ DE ALMEIDA (SP141040 - VALDIR DA CONCEICAO CARLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054850-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025710  
AUTOR: IDALINO FERREIRA COSTA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044744-14.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025588  
AUTOR: PEDRO FRANCO DE QUEIROZ NETO (SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001229-50.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024951  
AUTOR: JOAO DE SOUZA CARTAXO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018548-12.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025150  
AUTOR: MARISA DA SILVA COGO (SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004089-97.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025002  
AUTOR: NAIR BARBOZA DE LIMA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA, SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004305-58.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025006  
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA (SP325817 - DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000764-17.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024945  
AUTOR: MARIA HELENA CAVALCANTE SEVCIUC (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040522-71.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025549  
AUTOR: MARGARIDA COSTA SILVA (SP331869 - LETICIA SILVA DOS SANTOS PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004304-10.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025005  
AUTOR: MANOEL JODAS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009929-30.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025074  
AUTOR: HAROLDO CYBIS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0046856-05.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025614  
AUTOR: CLARICE GOMES DAS NEVES (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0049965-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025655  
AUTOR: RENATA LIPSKI (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005081-97.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025019  
AUTOR: VALDOMIR RODRIGUES LACERDAS (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018388-16.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025148  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023000-70.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025198  
AUTOR: GABRIEL CANDIDO DE ANDRADE (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048504-05.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025635  
AUTOR: CELSO TOLEDO GARCIA (SP054888 - IVANICE CANO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037062-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025363  
AUTOR: ROSEMAN THIAGO DOS SANTOS (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027641-33.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025242  
AUTOR: ADAO DE AMORIM GOMES (SP158294 - FERNANDO FEDERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055005-82.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025712  
AUTOR: MARIA CELIA SOARES DE SOUZA (SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006523-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025044  
AUTOR: JOSE GONCALVES (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058514-55.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025752  
AUTOR: TIAGO ALVES DOS SANTOS (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) TATIANE ALVES DE OLIVEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034934-25.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025341  
AUTOR: CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014589-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025106  
AUTOR: EVANGELISTA MARCAL DA ROCHA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038229-02.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025372  
AUTOR: JOAO DA SILVA HERMINIO (SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES, SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018359-73.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025145  
AUTOR: JOAO OLIVEIRA ALVES (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017828-79.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025141  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE LUCENA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060579-76.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025766  
AUTOR: MARILENE MARIA SILVA (SP359246 - MARIANA DA CUNHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063288-94.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025786  
AUTOR: ANA MARIA DE SA SCATAMBURLO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024315-60.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025208  
AUTOR: MARIA INES MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013414-43.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025098  
AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA-FALECIDO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) TANIA APARECIDA DE LIMA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) CICERO JOSE DE LIMA-FALECIDO (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017938-49.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025143  
AUTOR: EUNICE NASCIMENTO DE QUEIROZ (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031015-96.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025290  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0063701-68.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025790  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022715-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025194  
AUTOR: SARA FERNANDES MORGADO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051141-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025668  
AUTOR: MARIANA AVELINA YSHIOKA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018633-61.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025153  
AUTOR: JULIANA TEODORO PEIXOTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066422-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025802  
AUTOR: WALDIR DOS SANTOS MELO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091628-19.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025851  
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA FURLAN (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0007678-44.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025055  
AUTOR: MARIA LUIZA MOLINARI JUNG (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0010775-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025082  
AUTOR: IZAI PEREIRA DA SILVA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039820-96.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025539  
AUTOR: SEBATIO DA SILVA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026714-96.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025229  
AUTOR: LUIZ CARLOS GATTOLIN (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030424-03.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025283  
AUTOR: ANTONIA INACIO DE OLIVEIRA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031592-35.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025299  
AUTOR: CLAUDEMIR VASCONCELOS SILVA (SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039622-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025391  
AUTOR: MARLENE SILVA SANTOS (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048282-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025633  
AUTOR: MARIA APARECIDA MEDEIROS VICENTE (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014854-35.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025107  
AUTOR: JOAO DA PAIXAO CARVALHO (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052488-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025687  
AUTOR: PAULO DE ABREU SILVA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013100-92.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025093  
AUTOR: BENEDITA DO CARMO SOUZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051197-59.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025669  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024302-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025207  
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA SANTOS (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009547-13.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025072  
AUTOR: EDISON FERREIRA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058373-60.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025750  
AUTOR: MARIO OSVALDO DE SOUZA VIANA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015579-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025114  
AUTOR: ELVANICE SIQUEIRA DE ALMEIDA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063514-60.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025787  
AUTOR: CRISTALINO SANTOS ORTIZ GOMES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009403-63.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025069  
AUTOR: LINO SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003805-26.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024998  
AUTOR: DENICIO DIAS (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005349-88.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025025  
AUTOR: SUELY ANNA R FREIRE DE MELLO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028454-60.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025250  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES MOREIRA FILHO (SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027280-11.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025236  
AUTOR: IDILIO GOMES DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061515-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025772  
AUTOR: CASSIO EDUARDO DE AZEVEDO PRAZERES GONCALVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037508-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025367  
AUTOR: RITA DE CASSIA LEMOS BORGES (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR, SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO, SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052674-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025688  
AUTOR: DAMIANA MARIA DE OLIVEIRA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032448-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025305  
AUTOR: OBEDE SIZINO DO PRADO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030550-14.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025285  
AUTOR: KAROLINE LOPES FREITAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ELIANE CANDIDA LOPES - FALECIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JOSE APARECIDO FREITAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) CINTIA LOPES DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025824-31.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025219  
AUTOR: CARLITO MARTINS GONCALVES (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036043-35.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025353  
AUTOR: ELAINE VIANA ARAUJO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035077-77.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025343  
AUTOR: JOAO ANTONIO BISPO DE SOUSA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO, SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0049537-69.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025649  
AUTOR: MERCEDES ZAMBON DE CARVALHO (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061654-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025776  
AUTOR: NEUZA BATISTA DE SOUZA (SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066229-07.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025801  
AUTOR: JHONNY DE SOUSA MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085785-29.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025846  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053976-84.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025699  
AUTOR: NORMA LUCIA RODRIGUES (SP299742 - TATIANA CRISTINA SANT'ANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037163-55.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025364  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018363-13.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025146  
AUTOR: DORALICE AURORA DO CARMO - FALECIDA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) MARIA ZENEIDE DO CARMO (SP316942 - SILVIO MORENO) MARIA ZIANE DO CARMO (SP316942 - SILVIO MORENO) MARIA ROSANGELA DO CARMO LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO) RINALDO LUIZ DO CARMO (SP316942 - SILVIO MORENO) ELZA MARIA CARMO DE LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO) JOSEVALDO LUIZ DO CARMO (SP316942 - SILVIO MORENO) ERALDO LUIZ DO CARMO (SP316942 - SILVIO MORENO) GEUSA MARIA DO CARMO (SP316942 - SILVIO MORENO) MARIA ZIANE DO CARMO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) JOSEVALDO LUIZ DO CARMO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) RINALDO LUIZ DO CARMO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) ERALDO LUIZ DO CARMO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) MARIA ROSANGELA DO CARMO LIMA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) GEUSA MARIA DO CARMO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) ELZA MARIA CARMO DE LIMA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) MARIA ZENEIDE DO CARMO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029383-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025269  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035696-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025350  
AUTOR: PAULO SERGIO TURCI (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051211-14.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025670  
AUTOR: DEVANILCE GARCIA LEMOS CARREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002471-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024973  
AUTOR: AGDA APARECIDA DE SOUZA DO CARMO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005372-97.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025026  
AUTOR: JOAO DOMINGUES DA SILVA-FALECIDO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) MARIA JOSEFA DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003920-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025000  
AUTOR: CLAUDINEY BARBOSA LINS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008057-24.2015.4.03.6317 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026574  
AUTOR: RONALDO PEREIRA MENDES (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008774-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025064  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036227-20.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025355  
AUTOR: ROSEMEIRE SILVA DE SANTANA (SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035597-03.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025349  
AUTOR: JOSE LEAO FARIAS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038534-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025379  
AUTOR: JOSEVALDO ARAUJO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001230-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024952  
AUTOR: MILTON ACACIO PEIXOTO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021313-82.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025177  
AUTOR: CINIRA APARECIDA MALACHIAS (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056508-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025725  
AUTOR: RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030842-96.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025288  
AUTOR: ROBSON LOPES (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017513-46.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025135  
AUTOR: JANETE VIOTTO CATTO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061172-08.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025769  
AUTOR: QUELI CRISTINA MARIM (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002415-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024969  
AUTOR: MARCO ANTONIO VILLA REAL (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048767-37.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025640  
AUTOR: IRANILDA BEZERRA DA SILVA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021314-67.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025178  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MASSUCCI COCA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028663-05.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025256  
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048146-06.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025629  
AUTOR: JULIO CESAR NOVAIS LISBOA (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062215-24.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025780  
AUTOR: CLELIA DONA PEREIRA (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032031-12.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026581  
AUTOR: LUIZ SIMAO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015404-64.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025112  
AUTOR: JOSE EDILSON FELIX DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041941-58.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026585  
AUTOR: SAMUEL DE ABREU SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014419-90.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025105  
AUTOR: ARIIVALDO PEREIRA LIMA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023439-81.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025202  
AUTOR: EMILY LUIZI GURGEL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) IRACILDA MARIA DE LIMA GURGEL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022164-29.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025187  
AUTOR: OSMAR RIBEIRO DA COSTA (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068649-82.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025820  
AUTOR: GILBENITA MARIA SILVA DOMINGUES (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA, SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005501-97.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025029  
AUTOR: EDELICIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056884-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025732  
AUTOR: GILVANIA ANDRADE SANTOS (SP190770 - RODRIGO DANELIS MOLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046222-62.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025605  
AUTOR: FILOMENO DAS GRACAS SOARES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045748-23.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025598  
AUTOR: ELIANE MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046802-34.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025612  
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE MIRANDA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048777-52.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025641  
AUTOR: JANILDA ALVES DE OLIVEIRA CHAGAS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000859-23.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024947  
AUTOR: LUIZ ROBERTO LOPES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005533-44.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025030  
AUTOR: ANDRE BARBOZA DA SILVA (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045547-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025596  
AUTOR: DANIEL SILVA COSTA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010260-07.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025076  
AUTOR: EDSON SOUZA SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008173-44.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025059  
AUTOR: ZENILDA APARECIDA ALVARES (SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA, SP234474 - JULIANA DA FONSECA BONATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026425-32.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025225  
AUTOR: MARIA TEREZINHA DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068506-93.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025819  
AUTOR: JOSIAS CORREIA DE SANTANA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025513-11.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025217  
AUTOR: CLEUZA MARIA ROZISKA PADUA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044058-95.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025577  
AUTOR: OSWALDO PEDRO CANAVER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024354-57.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025209  
AUTOR: FRANCISCO FELIPE DE CALDAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006591-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025047  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA SOARES (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040794-02.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025556  
AUTOR: BRAZ MANOEL RIOS DE ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033687-33.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025319  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA CUNHA MELO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018576-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025151  
AUTOR: ALARITE ALVES DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026639-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025228  
AUTOR: MANUEL DE OLIVEIRA CARDOSO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067053-63.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025805  
AUTOR: VALDIR RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003657-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024997  
AUTOR: MARCELO MENESES DA SILVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010542-11.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025078  
AUTOR: ANTONIO ONALDE RODRIGUES DE SOUSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021783-55.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025184  
AUTOR: ELSA HARUMI DAVID (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019122-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026578  
AUTOR: ODETTE CARVALHO BACCO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029225-33.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025268  
AUTOR: EDEVALDO DIAS CORREIA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045926-35.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025601  
AUTOR: EDILSON BATISTA ALVES (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013860-75.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025101  
AUTOR: TEREZINHA SALETE PIPERNO (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026196-72.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025222  
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES COALHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026425-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025226  
AUTOR: VALDECI MARIA DOS SANTOS LIMA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038490-69.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025376  
AUTOR: VALDEMAR FRANCISCO PEREIRA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030260-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025280  
AUTOR: LUSINETE NUNES FEITOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016448-84.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025121  
AUTOR: MARINA RIBEIRO LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0054893-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026600  
AUTOR: SUELI TOMASINI DOS REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfisp.jus.br/jef/](http://www.jfisp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfisp.jus.br/jef/](http://www.jfisp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").**

0018733-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026332  
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0018712-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026331KAUA FERNANDES DONATI (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)

0011113-45.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026334SIMONE APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

0012285-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026335JOCIVANIA MATOS BATISTA SILVA (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA)

0012771-07.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026336SEBASTIAO DE JESUS SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 22/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfisp.jus.br/jef/](http://www.jfisp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").**

0031346-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026307ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019703-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026147  
AUTOR: OSCAR HIKARU MIYAMOTO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048877-02.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026443  
AUTOR: GILBERTO ALVES BRANCO (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024605-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026237  
AUTOR: LUCIMAR NEVES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011991-38.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025930  
AUTOR: NABAL CAMPELO RIBEIRO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016233-16.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026040  
AUTOR: SERGIO LUIZ BISCOLA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018507-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026113  
AUTOR: LUCILENE DA SILVA HERNANDEZ PEREZ (SP173118 - DANIEL IRANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060740-86.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026507  
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE AMORIM (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016311-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026042  
AUTOR: MARIA APARECIDA MACEDO DA SILVA (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) IGOR MACEDO DA SILVA (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) TAMIRIS MACEDO DA SILVA (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016184-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026038  
AUTOR: JOSE ANGELO QUERINO (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022966-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026211  
AUTOR: PROCOPIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060804-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026508  
AUTOR: ALEXANDRE FELIX DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055484-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026491  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DE SANTANA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019893-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026151  
AUTOR: JOSELIA MARIA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040017-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026369  
AUTOR: EDMILTON PORFIRIO DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016604-67.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026050  
AUTOR: MARIA HELENA AGUDO VIEIRA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029904-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026295  
AUTOR: ANANIAS VELOZO DE ANDRADE (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018928-30.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026125  
AUTOR: VERA REGINA DA SILVA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065660-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026534  
AUTOR: MANUEL AGEA RAMIRES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006505-38.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025897  
AUTOR: ALEXANDRE GRIGORENCIUC (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019581-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026143  
AUTOR: PATRICIA BOLINELLI PEREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008972-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025912  
AUTOR: IVONE DOREA CARDOSO (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035397-88.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026348  
AUTOR: QUITERIA PORFIRIO DE MELO (SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010977-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025919  
AUTOR: GILVALDO AGUIAR PEREIRA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019261-84.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026138  
AUTOR: LEA DA SILVA (SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO BERNARDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024346-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026231  
AUTOR: GIVANILDA LOPES DE OMENA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008282-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025909  
AUTOR: GUILHERME GOMES BISPO (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019682-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026146  
AUTOR: NAIR CARBONINI PASSOS (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068006-27.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026545  
AUTOR: MARCIO FORTE DE CASTRO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057606-51.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026500  
AUTOR: MARCOS ALVES DALAQUA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003041-06.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025879  
AUTOR: JORGE EDIMILSON SIQUEIRA E SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016992-48.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026060  
AUTOR: MARIA DA PENHA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0043032-23.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026390  
AUTOR: JOSE AMORIM DE NOVAIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018542-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026114  
AUTOR: JOSE LINDOLFO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033917-75.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026329  
AUTOR: MARIA ANGELA FERNANDES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: ODETE MARIA DE JESUS SANTOS (SP353253 - CARINA MIYAMOTO DE JESUS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ODETE MARIA DE JESUS SANTOS (SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA)

0011936-53.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025929  
AUTOR: JOSE VITOR DE OLIVEIRA ALVES (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039367-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026366  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002199-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025875  
AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015019-77.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026002  
AUTOR: CAMILA CRISTINA DE LIMA NEPOMUCENO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042891-67.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026388  
AUTOR: ENIZAN SOUSA DIAS SILVA (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016113-60.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026032  
AUTOR: JOSE LUCIANO DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088722-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026562  
AUTOR: EDWALD DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003633-50.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025881  
AUTOR: LAERCIO CARLOS RIBEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042110-79.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026384  
AUTOR: ELAINE MARIA DA SILVA (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049002-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026448  
AUTOR: VANESSA MENEZES DOS SANTOS (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032001-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026314  
AUTOR: VANICE BALLOUGH (SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022071-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026188  
AUTOR: MARIA ANGELINA DA SILVA (SP336291 - IVAN GONÇALVES PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031088-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026304  
AUTOR: CLEVERSON AGUIAR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028461-13.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026275  
AUTOR: BERNARDETE CONCEICAO DIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065785-71.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026536  
AUTOR: ROGERIO LIMA SANTOS (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034177-21.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026338  
AUTOR: PAULO CARDOSO VIEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068640-23.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026552  
AUTOR: EDEVALDO MARQUES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017343-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026074  
AUTOR: SIDNEY MENEZES DE AZEVEDO (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050570-55.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026465  
AUTOR: LETICIA EVANGELISTA BORGES DE MATOS (SP339215A - FABRICIO FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012123-61.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025933  
AUTOR: SARA DELAMONICA (SP258406 - THALES FONTES MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019387-32.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026140  
AUTOR: ANDREA CARDOSO DE ALMEIDA FARIAS (SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA , SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007181-83.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025904  
AUTOR: ALINE MAYARA FRANCISCO SIMOES (SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020602-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026162  
AUTOR: JESSE LOURIVAL QUIREZA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037157-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026357  
AUTOR: JF RESIDUOS TEXTEIS EIRELI (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025156-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026245  
AUTOR: SIMONE TEIXEIRA DE CARVALHO (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)  
RÉU: JOELIA KARINE ALVES SOUSA (SP273801 - EDINALDO DOS SANTOS RUTIGUEL) NATALIA TEIXEIRA DE SOUSA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002537-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025877  
AUTOR: MARINA DA SILVA NOVAES (SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045016-08.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026406  
AUTOR: NATHALY DE ANDRADE BERTI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018563-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026116  
AUTOR: ROSENILDA DE SOUZA VALIM (SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDAO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012664-94.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025949  
AUTOR: CUSTODIO ALVES MOREIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063443-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026519  
AUTOR: LOURDES SANTINA RODRIGUES (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062869-64.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026517  
AUTOR: KELLI CRISTINA PEREIRA NUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041138-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026380  
AUTOR: LUIZA DENISE BAPTISTA MORSELLI  
RÉU: MARIA DAS DORES BARROSO (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064330-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026525  
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062668-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026516  
AUTOR: GABRIELLY GONCALVES DE JESUS SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018907-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026124  
AUTOR: AURORA FERREIRA CAMACHO (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044795-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026405  
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS (SP096983 - WILLIAM GURZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012530-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025941  
AUTOR: NYCOLAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) NATHAN RODRIGUES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034355-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026340  
AUTOR: JULIANA APARECIDA PEREIRA GONCALVES (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025630-26.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026252  
AUTOR: MARIA ZELIA MONTEIRO DE BRITO (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050249-88.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026461  
AUTOR: ISABELLA STEPHANIE SOARES RIZO SOUZA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) EDJANE BEZERRA SOARES (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) MATHEUS FELIPE ROSA DE SOUZA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) JENNY STHEFANI SOARES RIZO SOUZA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002044-23.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025874  
AUTOR: NAZARIO MAXIMINIO SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074681-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026557  
AUTOR: ABRAO TOMAZINHO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012600-84.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025945  
AUTOR: ADILSON AMORIM DE SOUZA (SP222922 - LILIAN ZANETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005499-30.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025891  
AUTOR: FRANCISCO BORGES LEAL (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011107-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025920  
AUTOR: VANDETE GONCALVES LESTINGE (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027988-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026273  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049060-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026450  
AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019186-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026136  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COUTO BARRETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025743-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026254  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALENCAR (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022947-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026210  
AUTOR: TEREZINHA BARRENHO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029000-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026287  
AUTOR: MARIA HELENA CARDOSO DE ANDRADE (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015932-59.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026027  
AUTOR: ANDREA ALMEIDA DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065656-66.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026533  
AUTOR: JOSE DE SOUSA FILHO-FALECIDO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) MARIA VITORIA SANTOS DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046380-15.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026571  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIRA GASTON (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032441-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026319  
AUTOR: JOSE ERLANE FEITOSA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031977-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026313  
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE LIMA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028730-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026279  
AUTOR: CARLOS DE SOUZA PORTO JUNIOR (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032385-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026318  
AUTOR: GENIVAL FELIX DA SILVA (SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021881-64.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026184  
AUTOR: ELIAS DOS ANJOS BISPO (SP371788 - ELIANA BALLASSA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025690-04.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026253  
AUTOR: BARTOLOMEU NUNES FERREIRA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020761-83.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026164  
AUTOR: CRIMERIO RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049636-63.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026454  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016454-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026043  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023091-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026213  
AUTOR: RAFAEL DE JESUS FERREIRA LOPES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041547-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026382  
AUTOR: MARIA CRISTINA BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025200-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026246  
AUTOR: MELINA SALGADO DE SOUZA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048936-63.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026445  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO PAIVA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015380-94.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026013  
AUTOR: MAURO DE ANDRADE (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003314-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025880  
AUTOR: DERNIVALDO BARRETO SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023934-23.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026225  
AUTOR: LUCINEIDE OLIVEIRA SILVA PICHININ (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012752-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025952  
AUTOR: ENEAS MASSERA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001286-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025869  
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA FAGUNDES (SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021602-78.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026176  
AUTOR: CLAUDINEI TEMVRYCZUK (SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA, SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040407-79.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026372  
AUTOR: PALMERIO SANTORO (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013265-03.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025969  
AUTOR: DEZENITA ALVES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043496-13.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026392  
AUTOR: ALESSANDRO SANTIAGO NOSSA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026541-04.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026263  
AUTOR: AMARO NORATO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063919-28.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026523  
AUTOR: THAYNA TEIXEIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012435-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025940  
AUTOR: AURELINA FONTES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064205-06.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026524  
AUTOR: MARCIO AMATO (SP199215 - MARCIO AMATO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0016527-58.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026049  
AUTOR: JURACI PEREIRA DOS SANTOS (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028787-41.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026281  
AUTOR: LEONARDO BERNARDES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023542-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026220  
AUTOR: IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018545-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026115  
AUTOR: BENEDITO SILVA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023287-72.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026216  
AUTOR: PEDRO BORELLI (SP175057 - NILTON MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068261-82.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026550  
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056189-63.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026496  
AUTOR: HELENITA RIBEIRO DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015048-30.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026005  
AUTOR: ROSELITA ROCHA DA SILVA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050279-55.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026462  
AUTOR: CICERO ROGERIO ALVES (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005215-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025889  
AUTOR: GIELZO ARAUJO DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045546-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026409  
AUTOR: SIDNEI LUIZ ROMA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046481-86.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026421  
AUTOR: SIZALTINA FERNANDES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008426-32.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025910  
AUTOR: VANESSA VALERIO DOS SANTOS (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052620-30.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026475  
AUTOR: EDSON SABINO SERIO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO, SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA, SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0034411-03.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026341  
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA NEPOMUCENO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016515-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026047  
AUTOR: TEREZINHA CORREA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012913-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025959  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOBRAL (SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047587-49.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026433  
AUTOR: MARCOS PINTO DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043217-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026391  
AUTOR: ANTONIO SANTOS FREITAS (SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCÂNTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020576-45.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026161  
AUTOR: ENIR JOSE LEITE (SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045083-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026570  
AUTOR: ANDERSON VIEIRA LOIOLA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015705-69.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026021  
AUTOR: JOSINALDO MENDES DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031355-59.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026308  
AUTOR: OSWALDO LIMA JUNIOR (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024118-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026227  
AUTOR: GABRIEL GUSTAVO GOMES DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063731-69.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026522  
AUTOR: PEDRO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) LAYSLA VITORIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007125-50.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025903  
AUTOR: JOSE MARIA CORREIA DE LIMA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061104-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026509  
AUTOR: CICERO PEREIRA DE AQUINO (SP354574 - JOEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013044-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025961  
AUTOR: HELIO APARECIDO DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028814-53.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026282  
AUTOR: RONI ALVES MARTINS (SP290044 - ADILSON DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028993-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026286  
AUTOR: MARLY ELIAS DA SILVA (SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048652-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026441  
AUTOR: CARMEN LUCIA HENRIQUE PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062625-38.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026515  
AUTOR: BENEDITO DONATONE (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029792-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026293  
AUTOR: MIZAEEL FERREIRA DE NOVAIS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028624-90.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026277  
AUTOR: BOAVENTURA MARIA DA SILVA (SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027177-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026270  
AUTOR: MARIA ALICE DE SOUZA FERREIRA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009972-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025914  
AUTOR: ANA RITA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010717-05.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025918  
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA (SP231123 - LIGIA MELO VALOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017120-87.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026065  
AUTOR: JOAO TADEU TEIXEIRA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026775-83.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026265  
AUTOR: ALAIDE PERPETUA FERNANDES (SP187539 - GABRIELLA RANIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036601-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026354  
AUTOR: GILDA MARIA DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024588-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026236  
AUTOR: WANDA LEO NUNES (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO, SP333627 - ELLEN DOS REIS, SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032981-16.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026568  
AUTOR: NANCI SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024136-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026228  
AUTOR: VALTER ERNESTO ANTUNES FILHO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022273-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026194  
AUTOR: DORIVAL AUGUSTOWSKY (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024459-10.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026233  
AUTOR: FERNANDO JESUS SILVA TORRES (SP287620 - MOACYR DA SILVA) FRANCISCA MARIA DE JESUS MORAES -  
FALECIDA (SP287620 - MOACYR DA SILVA) ANA LUCIA JESUS SILVA (SP287620 - MOACYR DA SILVA) ANTONIA JESUS  
SILVA DA CRUZ (SP287620 - MOACYR DA SILVA) MARIA LUCIA JESUS SILVA (SP287620 - MOACYR DA SILVA) LIDIANE  
MARIA DE JESUS MORAES OLIVEIRA (SP287620 - MOACYR DA SILVA) MARIA DE LOURDES JESUS SILVA (SP287620 -  
MOACYR DA SILVA) MARIA DO SOCORRO JESUS SILVA (SP287620 - MOACYR DA SILVA) MARIA HELENA JESUS SILVA  
(SP287620 - MOACYR DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0019866-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026150  
AUTOR: JAQUELINE DE BRITO ALVES (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030013-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026567  
AUTOR: NICOMEDES MARTINS GOMES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007052-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025900  
AUTOR: ANTONIO THEODORO DOS REIS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009671-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025913  
AUTOR: VALTER TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015959-52.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026028  
AUTOR: SAYOKO SUZUKI NAKASSONE (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO  
JUNIOR)

0013498-73.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025973  
AUTOR: MARIA ANUNCIADA BEZERRA OLIVEIRA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS, SP321235 -  
SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011695-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025923  
AUTOR: MARIA ELZA DESIDERIO DE SOUSA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 -  
RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016937-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026058  
AUTOR: CAMILA GIL DAMACENA (SP194084 - ADRIANA PROCÓPIO CORREIA)  
RÉU: LUCAS SOUZA VIEIRA DE JESUS JENIFER VIEIRA SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000873-31.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025868  
AUTOR: PEDRO TAVARES DE LIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020129-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026155  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO SIMAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017207-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026072  
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA BARBOSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029653-54.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026290  
AUTOR: HAILTON DO NASCIMENTO SEVERINO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON  
FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042691-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026387  
AUTOR: MARIA DIVINA FONSECA VIANA (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025999-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026256  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA NUNES DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017930-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026090  
AUTOR: ARETUSA GALDINO DANTAS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065648-89.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026532  
AUTOR: CELSO FERREIRA MOTA (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024909-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026242  
AUTOR: DAVID NICODEMOS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031790-33.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026311  
AUTOR: JEDEAO RODRIGUES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024482-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026234  
AUTOR: ARNALDO REQUIENA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031751-36.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026310  
AUTOR: ILVANIR MARTINS CARREGOSA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013907-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025985  
AUTOR: IRONDINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065638-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026531  
AUTOR: CICERO ARAUJO DE MELO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045127-89.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026407  
AUTOR: EDNA ARNAUT (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016092-84.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026031  
AUTOR: MATILDE BATISTA SOARES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046567-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026423  
AUTOR: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA FREITAS (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053470-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026483  
AUTOR: EULINDA GONÇALVES DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012838-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025956  
AUTOR: CARMEN LUCIA HENRIQUE PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049027-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026572  
AUTOR: IZABEL SILVA LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011128-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025921  
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DE MENDONCA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017171-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026069  
AUTOR: JENIVAL PEREIRA BASTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065431-46.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026530  
AUTOR: DJALMA SANTOS FERREIRA DA CRUZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014188-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025987  
AUTOR: MODESTA MARIA MEIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004196-44.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025886  
AUTOR: IRIS DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046998-62.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026429  
AUTOR: CECILIA NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0033032-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026321  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042554-78.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026386  
AUTOR: ADILSON ORTIZ SANCHES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023553-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026221  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA DE MOURA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020888-21.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026166  
AUTOR: EDIMILSON JOAO DA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062124-21.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026513  
AUTOR: CASSIO GOMES PEREIRA (SP285879 - CASSIO GOMES PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO, SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

0015887-55.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026025  
AUTOR: GENIRA DE SOUZA FURTADO (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030120-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026297  
AUTOR: MIRTES CANDEO (SP174859 - ERIVELTO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022088-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026190  
AUTOR: AMAURI CARVALHO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051550-65.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026471  
AUTOR: LUZIA ALVES DA SILVA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022425-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026199  
AUTOR: MATUO FURUSHIMA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055994-78.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026495  
AUTOR: ANTONIO ALDENIO BEZERRA (SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013238-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025968  
AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026293-38.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026261  
AUTOR: MARIA LUCIA LEMOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054629-86.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026488  
AUTOR: EDMARCO ALVES DE SOUZA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016207-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026039  
AUTOR: CARLOS DA SILVA PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023379-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026218  
AUTOR: RONALDO MENDES DO CARMO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002250-37.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025876  
AUTOR: SUELI DOS SANTOS VIANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026310-74.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026262  
AUTOR: NELSA MARIA DE JESUS (SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000023-74.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025866  
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA RATSBOONE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016751-30.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026054  
AUTOR: TEREZA VIANA NEVES (SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014554-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025996  
AUTOR: EVANILDO NUNES DOS SANTOS MENDES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007683-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025905  
AUTOR: MARIA APARECIDA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006556-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025898  
AUTOR: AVELINO SOARES DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034686-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026343  
AUTOR: MARIA LUISA FARAONE (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045815-51.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026411  
AUTOR: ANDREIA MONTEIRO TRIJILLIO (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031070-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026302  
AUTOR: NIRALDO NOVAIS RIBEIRO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035139-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026347  
AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014379-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025992  
AUTOR: IRENO DOS ANJOS LEITE (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047684-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026434  
AUTOR: MARIA ODETE DA CONCEICAO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022099-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026191  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048922-06.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026444  
AUTOR: MARCELO GONCALVES DE SOUZA (SP120066 - PEDRO MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002643-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025878  
AUTOR: MARIA HELENA MENDES LOPES (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033787-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026327  
AUTOR: DIEGO LUIS RIBEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019928-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026152  
AUTOR: MARILZA DA SILVA (SP213561 - MICHELE SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016120-52.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026033  
AUTOR: EDCARLA DA SOLEDADE PINHEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035905-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026352  
AUTOR: ELIELZA BRITO DE ARAUJO SILVA (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022534-66.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026202  
AUTOR: GUSTAVO FELIX GUTIERREZ (SP378365 - TIAGO DE SOUSA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060327-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026505  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MELO BEZERRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068078-14.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026547  
AUTOR: JOSE HAMILTON DE FIGUEIREDO VIANA (SP327723 - LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA, SP369633 - JOSÉ HAMILTON DE FIGUEIREDO VIANA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0031435-23.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026309  
AUTOR: ANA CLEZE SILVA VIEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024431-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026232  
AUTOR: ROGERIO FEOLA LENCIONI (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0015656-09.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026019  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013073-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025963  
AUTOR: ANA MARIA TADEI ALBIERO (SP161924 - JULIANO BONOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026017-07.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026257  
AUTOR: ELENY SILVA PEREIRA (SP377354 - LAERCIO DE OLIVEIRA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019143-06.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026134  
AUTOR: MANOEL CLEMENTINO DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021282-28.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026170  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CARVALHO (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040605-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026376  
AUTOR: JOSE DONIZETI PICCININI (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015202-63.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026011  
AUTOR: VICENTE MARCIANO DE CARVALHO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024186-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026229  
AUTOR: SUSAN MARY APARECIDA MENDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018392-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026110  
AUTOR: IRANDIR LOURENCO DOS SANTOS (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA, SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012891-21.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025958  
AUTOR: FRANCISCO OCELIO VICTOR (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040185-48.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026569  
AUTOR: JOAO CONSTANTINO FERREIRA (SP252726 - AMANDA BAQUERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017111-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026064  
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS TADEI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028942-73.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026284  
AUTOR: SILVIA MARTINEZ CORREIA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018112-53.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026104  
AUTOR: JOSE LUIZ MOTTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014445-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025993  
AUTOR: WAGNER DA SILVA (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES, SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016800-37.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026055  
AUTOR: SILEUDIANA DE ALMEIDA FERREIRA COSTA (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026241-42.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026260  
AUTOR: ISaura MARQUES FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020521-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026159  
AUTOR: MASAO IDA (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA, SP311524 - SHIRLEY ROSA, SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013541-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025974  
AUTOR: OLGA IZILDA GARCIA MOREIRA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018710-02.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026122  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063637-87.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026520  
AUTOR: AGNALDO BISPO DE SOUZA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061175-60.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026510  
AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES DUARTE (SP286758 - ROSANA FERRETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046719-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026426  
AUTOR: IRACI EUGENIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020027-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026154  
AUTOR: MOACIR CARLOS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012409-39.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025939  
AUTOR: SILDOMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035792-46.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026350  
AUTOR: JOSE ATILAS ISIDORO PEREIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012795-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025955  
AUTOR: ANA PAULA ALVES DA SILVA (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048146-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026439  
AUTOR: NILZA PEREIRA LEMOS (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019338-25.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026139  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026107-15.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026259  
AUTOR: MAURO DE ARAUJO GOMES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017196-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026071  
AUTOR: SONIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035811-52.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026351  
AUTOR: NILSON TRAJANO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016502-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026046  
AUTOR: PAMELA GONCALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061934-34.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026512  
AUTOR: NEUZA MARIA DE ARAUJO CAPITINA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046602-80.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026424  
AUTOR: MARGARETE ALVES (SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033045-60.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026322  
AUTOR: ANTONIO GALVAO DE ALMEIDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052894-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026477  
AUTOR: ANTONIO BERNARDO PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081405-60.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026559  
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA RODRIGUES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS, SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021578-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026175  
AUTOR: ORLANDO FERREIRA NEVES (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018692-78.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026120  
AUTOR: ISMAEL MONTILHA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021703-49.2010.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026179  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA, SP270885 - LUCIANO MAURICIO MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0019059-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026131  
AUTOR: AURI FERREIRA NETO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014106-76.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025986  
AUTOR: CLEIDE BAIARDI (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019029-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026128  
AUTOR: ANA ROGERIA GONCALVES DE OLIVEIRA PONTES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008191-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025908  
AUTOR: MARIA ALBANO DA SILVA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020696-88.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026163  
AUTOR: DANIELLE CRISTINE BRAGA DE ARAUJO (SP355451 - HELIO DA SILVA QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050202-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026460  
AUTOR: AMANDA LIMA CAVALCANTE MASSICANO (SP155822 - SAMIR FAUAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011752-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025925  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) JILSON DA SILVA - FALECIDO (SP325398 - GISELE SILVA LEITE) MARIA DO CARMO SILVA (SP325398 - GISELE SILVA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019586-54.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026144  
AUTOR: HILDEBRAN DE LIMA SOARES (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084036-74.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026560  
AUTOR: CHARLES CASTILHONE DE MIRANDA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002008-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025873  
AUTOR: LEONILDO ARISTIDES DE MENDONCA (SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016160-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026036  
AUTOR: WILMER ANTENOR FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056704-98.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026498  
AUTOR: CLEMILDA PEREIRA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033459-24.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026326  
AUTOR: ELISETE DE ANDRADE NUNES (SP125764 - FABIO HUMBERTO DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055878-72.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026493  
AUTOR: ALDENIR CARDOSO DA CONCEICAO RODRIGUES (SP354574 - JOEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069090-63.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026554  
AUTOR: IZETE FRANCISCA RAMOS (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045834-62.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026412  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES CANDIDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046111-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026419  
AUTOR: ANANIAS LOPES DE ARAUJO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049787-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026456  
AUTOR: MARTA SUELI DE OLIVEIRA CAMPOS PERETTO (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025444-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026249  
AUTOR: SEVERINA MONTEIRO DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032670-98.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026320  
AUTOR: MIWAKO KINUKAWA (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0022647-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026207  
AUTOR: ELZA ELOI DE SANTANA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069001-40.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026553  
AUTOR: IVANETE QUINTINO DE OLIVEIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031171-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026306  
AUTOR: FABIANA MELO DE OLIVEIRA GOULART (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018939-59.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026127  
AUTOR: GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO (SP299069 - GABRIELLA BRESCIANI RIGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0019126-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026132  
AUTOR: DALVA COSTA RIBEIRO (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066031-67.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026537  
AUTOR: HELIENE ROSA DE OLIVEIRA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022878-47.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026209  
AUTOR: APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA (SP267348 - DEBORA DE SOUZA, SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012193-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025935  
AUTOR: EDERALDO BERTOSO DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS

0019047-25.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026129  
AUTOR: MARIA LUIZA VALENCA (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017712-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026084  
AUTOR: CLAUDIA ADRIANA DE CAMPOS OLIVEIRA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019189-92.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026137  
AUTOR: IVANI CAXI NOGUEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011900-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025928  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008870-65.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025911  
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA PAULO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012351-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025938  
AUTOR: WALKIRIA BOZZA LINARDI (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028615-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026276  
AUTOR: SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA (SP337178 - SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0017138-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026067  
AUTOR: MARCIO JOSE LINO DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036717-76.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026355  
AUTOR: MAURICIO NUNES DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063642-12.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026521  
AUTOR: PAULO ALFREDO GRANDE (SP349727 - PAULO CEZAR GRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021689-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026178  
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012634-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025946  
AUTOR: MARCIO DOS REIS SALOMAO (SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039330-35.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026364  
AUTOR: COSME FRANCISCO DE AMORIM (SP143447 - JULIANA BARDELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019644-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026145  
AUTOR: EMYLLAINE PEREIRA BATISTA DA PURIFICACAO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029830-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026294  
AUTOR: FERNANDO FONSECA PUCHAL MATEU (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042248-12.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026385  
AUTOR: JACKSON SILVA CORTEZ (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023197-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026215  
AUTOR: ELZA DE SOUZA REBONATO (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020540-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026160  
AUTOR: PAULA REGINA COSTA SCHARANCK (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039979-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026367  
AUTOR: JOSE MARIA SOUSA DOS SANTOS (SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014361-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025991  
AUTOR: GILDETE SILVA DE SANTANA (SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017187-62.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026070  
AUTOR: SINVALDO DIAS GOMES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022550-93.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026203  
AUTOR: PLENOMARIO DE ANDRADE SANDIM FILHO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018879-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026123  
AUTOR: TOMOKO SATO LEITE (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005173-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025888  
AUTOR: NILVA DE FATIMA GONCALVES (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001949-90.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025872  
AUTOR: EFIGENIA LUCIA MARTINS PEREIRA (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040008-84.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026368  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) GILDO  
TIMOTEO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) MARIA JOSE DA SILVA  
ANDRADE (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) IRACEMA TIMOTEO DA SILVA  
LIMA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) VANESSA TIMOTEO DA SILVA  
(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) IVONE TIMOTE DA SILVA (SP194729 -  
CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) MARIA DAS DORES SILVA SANTOS (SP194729 -  
CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) JOSE TIMOTEO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE  
MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) JORGE TIMOTE DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO  
SOARES ABBATEPIETRO MORALES) JAILTON TIMOTEO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
ABBATEPIETRO MORALES) GILBERTO TIMOTE DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
ABBATEPIETRO MORALES) GIOVAN TIMOTEO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
ABBATEPIETRO MORALES) FERNANDO TIMOTE DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
ABBATEPIETRO MORALES) GIVANILDO TIMOTEO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
ABBATEPIETRO MORALES) GILSON TIMOTEO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES  
ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040603-83.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026375  
AUTOR: AMILTON MASSENA DA SILVA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025390-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026248  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTANA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018935-61.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026126  
AUTOR: MARTHA DOROTHEA ALVES (SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031072-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026303  
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016157-89.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026035  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (SP165808 - MARCELO WEGNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023174-45.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026214  
AUTOR: IVONE DAS GRACAS DUQUE (SP290427 - BRUNA CHELONI CASTRO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010542-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025916  
AUTOR: ANTONIO GALDINO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013121-29.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025965  
AUTOR: IZAQUIAS TORQUATO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014290-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025988  
AUTOR: ILDA RODRIGUES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017297-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026073  
AUTOR: COSME PEREIRA CASTRO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026595-38.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026264  
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DO VALE (SP273230 - ALBERTO BERAHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043630-40.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026394  
AUTOR: DORIVAL PEREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022307-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026195  
AUTOR: FERNANDA GODINHO SENA DIAS (SP316292 - RENATO JOSE PINHEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044375-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026402  
AUTOR: LUIZ GERALDO BARBOZA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047904-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026436  
AUTOR: RUY CEZAR COLITTI (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022744-98.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026566  
AUTOR: PATRICIA CRISTINA SANTOS DE JESUS (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012866-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025957  
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES SOUZA (SP123947 - ERIVANE JOSÉ DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014296-58.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025989  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019051-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026130  
AUTOR: JOVELINA RODRIGUES DA CRUZ (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066210-98.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026539  
AUTOR: MARISA BARRETO DA SILVA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012760-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025953  
AUTOR: CICERA MARIA DE SOUZA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012573-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025943  
AUTOR: TAIS KRAFT (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012139-15.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025934  
AUTOR: ARNALDO VIEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013571-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025975  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044045-23.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026399  
AUTOR: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS BERTI (SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047775-76.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026435  
AUTOR: ALFREDO DO NASCIMENTO-FALECIDO (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) DIRCE BRITO DO NASCIMENTO (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO, SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013412-29.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025971  
AUTOR: MARIA FRANCISCA GABRIEL (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015122-84.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026007  
AUTOR: RICARDO REGO BARROS (SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012596-47.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025944  
AUTOR: OLGA MARIA SOARES (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062211-40.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026514  
AUTOR: CLAUDIO ALBERTO STERN (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007108-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025902  
AUTOR: SHYRLEY CORREA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046191-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026420  
AUTOR: MARC HENRI CARLOS BONHOMME (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023475-89.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026219  
AUTOR: LOURIVAL BISPO DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023914-27.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026224  
AUTOR: ISABEL FRANCISCA DA CONCEICAO FIGUEIREDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029711-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026291  
AUTOR: ALVINO JACINTO DA SILVA (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030419-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026300  
AUTOR: ALESSANDRA PENIN NISHIZAKI (SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0028984-25.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026285  
AUTOR: DANIELA APARECIDA DA CONCEICAO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010658-17.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025917  
AUTOR: MAIZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018652-72.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026119  
AUTOR: ELIAS GOMES DA CONCEICAO (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014947-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026000  
AUTOR: CREMILDA SOUZA DOS SANTOS (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054082-46.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026484  
AUTOR: MARIA DOLORES DA COSTA (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029416-78.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026288  
AUTOR: CARLOS LIPPI PAVESI (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) MIRELLE FARIA PAVESI (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) CARLOS LIPPI PAVESI (SP166985 - ERICA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019162-12.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026135  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TORRES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040252-76.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026370  
AUTOR: JOELMA FARIAS DOS SANTOS (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056223-38.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026497  
AUTOR: MARIO BANDEIRA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041994-39.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026383  
AUTOR: JOSE GERALDO SOARES DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015868-49.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026023  
AUTOR: JURANDIR EVANGELISTA LEAL (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020392-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026158  
AUTOR: ROSIVALDO JOSE DE JESUS (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051890-43.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026472  
AUTOR: MARIA EVANI PEREIRA DA PENHA OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043499-02.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026393  
AUTOR: ANDRE PEIXOTO MORAES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021576-85.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026174  
AUTOR: MARIA ROSILANE SILVA DE BRITO (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA)  
RÉU: GUILHERME PEIXOTO DE OLIVEIRA CARVALHO GUSTAVO PEIXOTO DE OLIVEIRA CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JULIANA CHAGAS PEIXOTO

0025462-87.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026250  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BORGES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024052-33.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026226  
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016127-44.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026034  
AUTOR: ANGELINA CARVALHO DA SILVA (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064721-26.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026528  
AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041435-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026381  
AUTOR: CLAUDIO DIEGO FRANCISCO (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044537-88.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026403  
AUTOR: ADILSON VIEIRA RODRIGUES (SP183851 - FÁBIO FAZANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0055944-52.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026494  
AUTOR: MANOEL SEVERINO DA CRUZ (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017641-71.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026081  
AUTOR: MARIA CARDOSO DA SILVA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030201-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026298  
AUTOR: LIETE INACIO DE OLIVEIRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012695-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025951  
AUTOR: RUBENS APARECIDO CESAR (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021977-79.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026187  
AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013452-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025972  
AUTOR: GILIARDI ANTONIO LIMA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024636-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026238  
AUTOR: KAUAN GABRIEL SILVA ZONZINI (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042946-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026389  
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DE BRITO (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017926-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026089  
AUTOR: EFIGENIA ISILDA CARVALHO DE ALMEIDA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013799-44.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025981  
AUTOR: WALTER DO NASCIMENTO VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045928-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026415  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA TIBURCIO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031151-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026305  
AUTOR: ANTONIO RAMAJO FERNANDES NETO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021957-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026185  
AUTOR: LUANA MIRANDA DA SILVA CALABREZ (SP343436 - SILENE VIEIRA DE LIMA, SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018097-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026102  
AUTOR: ELIZEVAL GABRIEL RIBEIRO (SP197532 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026984-86.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026268  
AUTOR: MARLI VICENTE SOARES SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI, SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007106-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025901  
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA)  
RÉU: RONALDO DA SILVA EVERTON DE SOUZA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) EMERSON FERRO DA SILVA JUNIOR

0018593-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026118  
AUTOR: HOMILDO NUNES DA CRUZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043700-67.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026397  
AUTOR: OLINDA APARECIDA ROSSALI DE ANDRADE (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039339-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026365  
AUTOR: YASSUKO TOHOMA NISHIMURA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0013810-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025982  
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013143-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025966  
AUTOR: LUZINETE JUSTINA DO NASCIMENTO NAUHEIMER (SP205039 - GERSON RUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016846-41.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026056  
AUTOR: CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA BERNARDES (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018112-48.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026103  
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044334-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026400  
AUTOR: FRANCISCA LENA RAIMUNDA DA SILVA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011866-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025927  
AUTOR: SEBASTIANA CALDAS SEVERINO (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027180-56.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026271  
AUTOR: MARIA SIRBENE LIMA VEIGA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016048-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026030  
AUTOR: DEIJANIRA MARIA DE JESUS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046916-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026428  
AUTOR: GERSON GOIS CAVALCANTE (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015489-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026014  
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIMPIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045711-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026410  
AUTOR: ROSMARI ROSINI GRILLETI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053199-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026480  
AUTOR: FERNANDA BAYER DIAS DE OLIVEIRA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014629-10.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025997  
AUTOR: DJENIFFER GAZAROLI CONTI (SP360408 - PATRÍCIA MARIA DO ROSÁRIO SILVA) ZULEYCA MARGARIDA ALVES CONTI (SP360408 - PATRÍCIA MARIA DO ROSÁRIO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064706-57.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026527  
AUTOR: DOMINGOS MANUEL CORDEIRO BRAZ (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038564-16.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026361  
AUTOR: IRENE SEVERINA DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013621-95.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025977  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015901-39.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026026  
AUTOR: DORALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048768-27.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026442  
AUTOR: EDVALDO PIRES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARIA DE LOURDES AURELINA BRAGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048163-76.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026440  
AUTOR: RAFAEL SANTANA VIANA (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021477-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026172  
AUTOR: TATIANA SANTIAGO BERMEJO TELLO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037707-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026358  
AUTOR: EWERTON RODRIGO DA COSTA PONTES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036952-09.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026356  
AUTOR: MARA REGINA LOPES (SP336408 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024746-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026240  
AUTOR: SILVIA DE FATIMA FANIN (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044358-18.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026401  
AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022217-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026193  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022308-61.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026196  
AUTOR: MARIA LURDES DE BARROS ROCHA (SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO, SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA, SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021147-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026169  
AUTOR: LUIS JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP136058 - MARIA CELIA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046523-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026422  
AUTOR: MARTA SANTOS DE ALMEIDA (PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037736-83.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026359  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTEIRO DE SOBRAL (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011778-95.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025926  
AUTOR: LUIS NICACIO DE OLIVEIRA NETO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052697-68.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026476  
AUTOR: CLAUDIA SHIRAIISHI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0018138-46.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026105  
AUTOR: NADIR ANTONIO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015884-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026024  
AUTOR: ANAIR ALVES SANTANA (SP290120 - MAURICIO RICARDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017678-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026083  
AUTOR: EDILSON DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022593-88.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026205  
AUTOR: KELLY KEIKO MARUYA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021494-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026173  
AUTOR: WELIGTON MONTEIRO DE SOUZA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004058-77.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025885  
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA MESSIAS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033381-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026323  
AUTOR: MARIA JOSE CONCEICAO (SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017031-64.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026062  
AUTOR: DONATA BISPO DE AZEVEDO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015171-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026010  
AUTOR: MARIA MARLENE DE OLIVEIRA SANTOS (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028729-67.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026278  
AUTOR: ROSELI APARECIDA BARRETO SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021725-13.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026180  
AUTOR: GRIMALDO CARLOS DE SIQUEIRA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046066-06.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026417  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA DIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040382-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026371  
AUTOR: SILVIA RODRIGUES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028287-04.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026274  
AUTOR: LENILDO GOMES DE LIMA FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065114-48.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026529  
AUTOR: JULYA VITORIA SOUSA COSTA (SP339215A - FABRICIO FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021407-93.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026171  
AUTOR: CLAUDIONOR SAMPAIO PEREIRA (SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023346-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026217  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053156-65.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026478  
AUTOR: ELIENE MACEDO DOS SANTOS (SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012558-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025942  
AUTOR: MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053402-95.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026481  
AUTOR: NATHAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020192-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026157  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010341-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025915  
AUTOR: HELIANA CASAGRANDE (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018247-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026108  
AUTOR: ISRAEL FIDELIS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067315-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026542  
AUTOR: MAIRA DE OLIVEIRA ABROZZESE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008015-86.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025906  
AUTOR: CICERO LIMA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065678-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026535  
AUTOR: SIVALDA MARIA LINA DE SOUZA LIBARINO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: DIRCE MUNIZ DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017422-29.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026076  
AUTOR: MARIO ANTONIO RODRIGUES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024305-89.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026230  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA CARVALHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006454-95.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025896  
AUTOR: JOSIAS MATIAS DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068196-87.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026549  
AUTOR: ELIANE VELOZO BRAGA DA SILVA (SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA VELASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067186-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026541  
AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017628-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026079  
AUTOR: CLAUDIA DA CONCEICAO SILVA (SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013080-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025964  
AUTOR: NELSON DE MORAES PRADO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074630-29.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026555  
AUTOR: ROSA MARIA COSTA VILLACA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017137-26.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026066  
AUTOR: MARIA RISONETE COSTA DA SILVA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019437-58.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026141  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021726-61.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026181  
AUTOR: DANIELA CRISTINA FERREIRA (SP093103 - LUCINETE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030912-45.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026301  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MORISCO (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030207-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026299  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019857-63.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026149  
AUTOR: EDINEY GONÇALVES CRUZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021966-50.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026186  
AUTOR: CELIO MARTINS DE SOUZA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040467-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026374  
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022582-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026204  
AUTOR: ROSARIA MIRABETTE VICENTE RODRIGUES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068632-46.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026551  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005783-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025892  
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044565-80.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026404  
AUTOR: ISaura DOMINGAS PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063068-86.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026518  
AUTOR: ROBERIO ALVES MOURA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038171-57.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026360  
AUTOR: ZENILDO CONCEICAO DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003720-06.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025882  
AUTOR: GENY PEREIRA DOS SANTOS (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012656-20.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025948  
AUTOR: MARIA DAS DORES BARROS DA CRUZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015128-96.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026008  
AUTOR: MANUEL DOS SANTOS ROCHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013072-27.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025962  
AUTOR: DALMA RUSSO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045887-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026414  
AUTOR: SILMAR FERREIRA DE LIMA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068067-82.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026546  
AUTOR: ANTONIO TIBURCIO PEREIRA (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005790-93.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025893  
AUTOR: JADIR QUINTAO DE ASSIS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014966-33.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026001  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO TENORIO CAVALCANTE (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016255-64.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026041  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017157-17.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026068  
AUTOR: VILMAR SENHORINHO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049596-81.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026453  
AUTOR: LAUDENICE MARIA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024690-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026239  
AUTOR: JANETE GOMES DA SILVA (SP177782 - JOSIVAL FREIRES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018403-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026111  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024976-39.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026243  
AUTOR: JOSE NERES PEREIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035731-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026349  
AUTOR: ROBERTA ALVES ELIAS (SP348144 - TAMIRES ALVES REVITTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050136-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026457  
AUTOR: SAMUEL DIMAS AZEVEDO (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074634-66.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026556  
AUTOR: MARIA DA PAZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018043-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026092  
AUTOR: MARIO GONCALVES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025000-33.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026244  
AUTOR: TEREZA VOLPATO (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055088-88.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026490  
AUTOR: EDINO ANDRADE NASCIMENTO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013770-28.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025979  
AUTOR: EDSON DO NASCIMENTO (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018350-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026109  
AUTOR: AMALIA ERNESTINA BOLOGNA DE CEPOLLARO (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)  
RÉU: MARIA JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP086530 - NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027131-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026269  
AUTOR: SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA (SP337178 - SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0058080-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026501  
AUTOR: ALBERTO CHRISTMANN (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045886-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026413  
AUTOR: JOSE BENTO FILHO (SP356523 - PRISCILA LORIS PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012688-25.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025950  
AUTOR: MARA LUCIA MOTTA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019205-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026565  
AUTOR: LISSENCO DE CASTRO (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022100-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026192  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA (SP216096 - RIVALDO EMMERICH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001880-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025871  
AUTOR: FRANCISCA ADRIANA FERNANDES (SP317092 - EDSON SILVA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013185-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025967  
AUTOR: RODRIGO DA SILVA GARCIA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019955-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026153  
AUTOR: ANA CLAUDIA TELES PEREIRA DE PAULA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015649-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026018  
AUTOR: IOLANDA CARLI LEITE (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014745-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025998  
AUTOR: KENY TAMARA FREIRE LOPES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015134-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026009  
AUTOR: AMANDA UCHOA GUSMAO QUEIROZ (SP118919 - LEÔNÍCIO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047961-65.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026437  
AUTOR: ANDERSON CRUZ SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022520-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026201  
AUTOR: IDE ALVES DE OLIVEIRA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017628-67.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026080  
AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012060-36.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025932  
AUTOR: VERA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038693-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026362  
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051167-87.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026469  
AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \t "\_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>**

0063785-64.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026099  
AUTOR: REINALDO DE SOUZA AMORIM (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060759-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026098  
AUTOR: MIRIAM CORREIA ALVES (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007506-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026097  
AUTOR: ANA MARIA BERNARDINO RAMOS (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058956-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024931  
AUTOR: CYRO NIVALDO DE ANGELO (SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu " Parte sem Advogado").

0049906-87.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025131  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEDROSO (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via

internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “ Parte sem Advogado”).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \t "\_blank" [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0057181-87.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026096  
AUTOR: CLAUDINEI SANTOS SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036379-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026095  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PEREIRA GALVAO (SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006927-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026094  
AUTOR: CINTIA GOMES LEAL (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “ Parte sem Advogado”).

0020393-74.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024932  
AUTOR: IVANILDO LEANDRO DE SOUZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033671-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024934  
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUSA RODRIGUES (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059507-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025086  
AUTOR: MARCELINA ELIZIA BATISTA DE ASSUNCAO (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035099-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301024935  
AUTOR: MIZAEEL MANOEL DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052656-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025328  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TEODORO ALVES (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “ Parte sem Advogado”).

0003427-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025530  
AUTOR: JOÃO CLEUSON ALVES DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063009-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025333  
AUTOR: PAULO MAXIMO DA CRUZ (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008347-19.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025334  
AUTOR: ANTONIO BORGES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012340-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025331  
AUTOR: ROSA MONTEIRO DA SILVA (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058602-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025533  
AUTOR: RYAN SILVA HAYASHI (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006191-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025335  
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063241-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026609  
AUTOR: CLAUDIO BUTIGNOLI JUNIOR (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006318-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301026610  
AUTOR: ADAUTO ALVES LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008402-67.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025330  
AUTOR: SILVIO RIBEIRO MENDES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006367-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025532  
AUTOR: CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065175-69.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301025332  
AUTOR: ERNESTINA DUARTE NETO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6303000161**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.**

0002147-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303009315  
AUTOR: SIRNAGILA DE CASSIA MARINHO SOUZA SANTOS (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006865-11.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303009312  
AUTOR: ANTENOR DE SOUZA BRITO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002977-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303009314  
AUTOR: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011709-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303009310  
AUTOR: CRISTINA GOMES DA SILVA (SP336500 - LEANDRO FERREIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010669-84.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303009311  
AUTOR: PAULO DE TARSO MELLO (SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007823-55.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008762  
AUTOR: ALCIR HENRIQUE TEODORO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742 - LUCAS SCALET, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que não há crédito a ser executado, conforme parecer/cálculos da contadoria do Juízo.

Assim sendo, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0008000-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303009371  
AUTOR: ANA DE LOURDES DIAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nestes autos há acórdão com trânsito em julgado, em fase de execução.

A parte autora optou por receber benefício mais vantajoso, concedido na via administrativa, conforme petição anexada em 02/02/2017.

Assim sendo, mostra-se razoável concluir que restou caracterizada a desistência da parte autora quanto a executar o julgado nestes autos.

O caput do art. 775 do Código de Processo Civil autoriza ao credor a desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Pelo exposto, em razão da opção da parte autora pelo recebimento do benefício de concedido na via administrativa, entendo caracterizada a desistência da parte autora quanto à execução do título executivo judicial nestes autos, extinguindo a execução nos moldes do inciso III do artigo 924 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Intimem-se. Arquite-se.**

0001069-05.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303009316  
AUTOR: LUIZ OSORIO DA ROCHA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006139-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303009313  
AUTOR: IVONETE APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000940-53.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008957  
AUTOR: FLAVIO DA CONCEICAO EVANGILISTA (SP366353 - KELVIS GUILHERME RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF.

Conforme petição comum acostada aos autos em 17/04/2017 ( eventos 17 e 18), as partes informam ao Juízo a composição amigável.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O valor ora ajustado entre as partes foi depositado em conta corrente de titularidade do advogado constituído pela parte.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Após, dê-se baixa no sistema.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017471-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008289  
AUTOR: ANTONIO PASCHOALIN ARREBOLA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes. Para esta, exigia-se até então 30 (trinta) anos de contribuição, e para aquela, a partir de então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, as questões controversas neste processo são: i) se o autor contabilizou 30 (trinta) anos de contribuição até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se o autor contabilizou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há questões prejudiciais, a caracterização de determinados períodos de trabalho como especial (por insalubridade, periculosidade ou risco).

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, "... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC. Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho

exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, § 1º e com o vigente § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991.

Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, § 2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora no período de 13/11/1985 a 03/11/1999, durante o qual teria exercido funções submetidas a condições especiais.

Verifica-se pelas anotações na CTPS da parte autora (fl. 23 do processo administrativo – evento 11) que o requerente laborou perante o empregador Sanasa - Campinas. O perfil profissiográfico (PPP) de fls. 123/126 indica que o segurado exerceu o cargo de operador de reservatório, exposto a agente nocivo ruído e indica a intensidade de 60 a 100 decibéis. Diante do ruído variável e da ausência de outros elementos para aferir a periodicidade da exposição acima dos níveis legais, infere-se que a exposição à pressão sonora, embora habitual, era intermitente.

A Lei 8.213/1991, artigo 57, § 3º impõe, para a concessão de aposentadoria especial, que o trabalhador esteja exposto ao agente nocivo em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Tendo em vista a não comprovação pelo PPP de que a exposição era permanente, não há como reconhecer a nocividade do trabalho.

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho que nesse período não é cabível o reconhecimento da especialidade entre 13/11/1985 a 03/11/1999, requerido pelo autor.

Em relação ao período laborado até a DER – 13/01/2014, o autor NÃO ostenta mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tampouco preencheu os requisitos para concessão da Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0013484-78.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008847

AUTOR: JOAO LUIZ (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dos esclarecimentos preliminares.

Considerando o lapso transcorrido desde o ajuizamento da ação, em respeito aos princípios norteadores do rito especial no Juizado e em caráter excepcional, reconsidero a decisão de declínio de competência proferida em 27/04/2017 (evento 22) e determino o cancelamento do termo nº 6303008672/2017, ficando consignado que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da

Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

No caso dos autos, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 10/01/1990 a 28/04/1995 (CTPS de fl. 87), no qual a parte autora exerceu atividade de vigilante, com enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Observo que junto ao CNIS consta registro de ocupação como vigia;

· De 27/11/2004 a 12/06/2013 - data de emissão do PPP - (CTPS de fl. 87 e PPP de fls. 55/57, bem como procuração de fl. 59 do processo administrativo), no qual a parte autora exerceu atividade de vigilante, zelando pela segurança do patrimônio das empresas, portando arma de fogo durante a jornada de trabalho, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. De acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, o autor comprovou o exercício de atividade rural no período de 15/10/1971 a 30/08/1986, devendo ser procedida a contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91. 2. Da análise dos documentos de fls. 14/28, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no seguinte período: - 16/01/1989 a 28/04/1995, vez que exercia a função de vigilante, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. 3. Quanto ao período posterior à Lei nº 9.032/95, publicada em 29/04/1995, há necessidade da comprovação da exposição aos agentes nocivos descritos na legislação previdenciária por meio de formulários SB-40/DSS-8030 ou laudos técnicos, não sendo possível o reconhecimento da atividade especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. Por esta razão, tendo em vista a ausência de formulários SB-40/DSS-8030 e de laudos técnicos, o período posterior a 28/04/1995 deve ser computado como tempo de serviço comum. 4. Computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido, convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos considerados incontroversos até a data do requerimento administrativo (13/04/2010), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Cabe reconhecer o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, a partir do requerimento administrativo (13/04/2010), ocasião em que o INSS tomou conhecimento da sua pretensão. 6. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da

elaboração da conta de liquidação. 7. Verba honorária de sucumbência fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 8. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 00359240920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Grifo não consta no original.

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 01/07/1995; 07/07/1995 até data não informada; 02/09/1995 a 30/11/2004 e de 13/06/2011 a 31/7/2013, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Esclareço que não se mostra cabível a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, sendo certo que referida comprovação deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária. Neste contexto, o ônus probante quanto ao fato constitutivo de seu direito é do requerente, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPP's, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, a parte autora atinge na data do requerimento administrativo 39(trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 8(oito) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o exercício de atividade especial de 10/01/1990 a 28/04/1995 e 27/11/2004 a 12/06/2013, totalizando no requerimento administrativo o montante de 39(trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 8(oito) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 05/08/2013, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2017;

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 05/08/2013 a 30/04/2017, descontados os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.772.198-0), cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício não vislumbro risco de dano a autorizar a antecipação da tutela na sentença, aplicando-se, na hipótese, o comando disposto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pagamento de parcelas pretéritas.  
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes. Para esta, exigia-se até então 30 (trinta) anos de contribuição, e para aquela, a partir de então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, as questões controversas neste processo são: i) se o autor contabilizou 30 (trinta) anos de contribuição até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se o autor contabilizou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: i) a caracterização de determinados períodos de trabalho como trabalho comum.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho urbano comum da parte autora no período de 01/10/1990 a 01/03/1996 (Joel Teodoro Novaes e Outro – fl. 10 do processo administrativo)

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum. Sendo assim, é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador. Precedente: TRF3, AI 0003558-04.2013.403.0000.

Considerando que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora encontram-se legíveis, sem rasuras e em correta ordem cronológica (fl. 10 evento 08), reconheço o efetivo exercício de atividade urbana comum pela autora no período de 01/10/1990 a 01/03/1996 (Joel Teodoro Novaes e Outro). Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividade urbana comum no período entre 01/10/1990 a 01/03/1996, requerido pelo autor em sede administrativa e negado.

Somado o período reconhecido nesta sentença aos constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e aos inseridos em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, tenho que a parte autora ostenta na DER 421 (quatrocentos e vinte e um) meses de contribuições mensais, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Ressalvo que a contagem na forma de meses de contribuição decorre da aplicação extensiva da norma constante à Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143, originalmente utilizada para a contagem do período de carência.

Em relação ao período laborado até a DER – 27/03/2014, o autor ostenta mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, inclusive reputando presente o prazo de carência de 15 (quinze) anos com base no tempo de trabalho urbano como empregado e contribuinte individual.

Assim, somados os períodos reconhecidos nesta sentença aos constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e aos inseridos em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, a parte autora dispõe em seu favor do tempo de trabalho e contribuição para ensejar a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que deverá ser calculada administrativamente pelo INSS segundo as regras incidentes em 27/03/2014 sobre essa espécie de aposentadoria.

Nos termos já expostos, fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER em 27/03/2014.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR o tempo de trabalho urbano comum da parte autora no período entre 01/10/1990 a 01/03/1996 (Joel Teodoro Novaes e Outro), que deverá ser averbado pelo INSS para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social;
- ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 27/03/2014; DIP: 01/05/2017);
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 27/03/2014 a 30/04/2017, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “fumus boni juris” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a idade avançada da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “periculum in mora”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001413-39.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007768

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE ALENCAR (SP332763 - VINICIUS GONÇALVES CAMPAGNONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme cópia de sentença anexada no evento 09 foi reconhecido o ingresso da parte autora, no sistema previdenciário, com moléstia incapacitante, tendo sido formulado nestes autos pedido para concessão de benefício previdenciário, fundado na mesma enfermidade (glaucoma) apontada naqueles autos.

Há, portanto, ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0014129-50.2007.4.03.6303 razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia médica agendada.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009165-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303009005

AUTOR: JOSE ROBERTO BORGHI (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado; EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no CPC, 321, parágrafo único; c/c 485, I.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

0008645-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303004479

AUTOR: SAMUEL DA SILVA MOREIRA (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente e contestação apresentada pelo réu, a parte autora ajuizou anteriormente ação nº 0003852622013.4.03.6303 deduzindo idêntica pretensão. Referido processo foi julgado improcedente, com trânsito em julgado dia 09/08/2013.

Logo, verifica-se que no presente caso há manifesta existência de coisa julgada, configurando-se, portanto, a hipótese do parágrafo quarto do artigo 337 do CPC, ante à identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Assim sendo, e considerando o mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008902

AUTOR: MARIA NEUZA DOS SANTOS (SP200505 - RODRIGO ROOLEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora não comprovou nos autos a existência de prévio requerimento administrativo, motivo pelo qual resta caracterizada a ausência de interesse de agir em juízo. Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Na hipótese de ato processual já designado (perícia ou audiência), cancele-se. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0008113-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008836  
AUTOR: MICHELE BARBOSA DOS REIS (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008566-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008839  
AUTOR: SILVIO DONELLI (SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001442-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007823  
AUTOR: IDELSON MATIAS DO NASCIMENTO (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0012265-71.2016.4.03.6105, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004098-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008843  
AUTOR: JOSE DE MELO DA SILVA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial.

Em despacho proferido em 01/03/2017 já havia sido deferido ao requerente a prorrogação de prazo para juntada de documento essencial ao processamento e julgamento da ação.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005047-77.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303009003  
AUTOR: ANTONIA UBINHA MARTINI (SP349240 - DAVI ELIAS CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pleiteia o adicional de 25% em benefício diverso de aposentadoria por invalidez.

Em petição anexada aos autos em 03/04/2017, houve a comunicação do falecimento da parte autora e, por consequência, requer o arquivamento do feito.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001232-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303008930  
AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO VENANCIO (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos.

2) A parte autora não comprovou nos autos a existência de prévio requerimento administrativo, motivo pelo qual resta caracterizada a ausência de interesse de agir em juízo. Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Na hipótese de ato processual já designado (perícia ou audiência), cancele-se. Sem condenação em custas e honorários.

3) Publique-se e intime-se.

0001773-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303009423  
AUTOR: MARTA TEODORO GARCIA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há coisa julgada em relação ao processo 0021480-30.2014.403.6303, razão pela qual EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485,V.

Cancele-se a perícia médica agendada.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF - 5**

0002027-44.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009309  
AUTOR: SILVIO FERNANDO GODOI (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

2) Intime-se.

0002173-04.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009384  
AUTOR: THALES STEIN SCHINCARIOL (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Não há porque desconsiderá-lo no que toca ao critério de correção monetária. Isso porque o Manual visa a uniformizar a aplicação dos consectários em toda a Justiça Federal. A propósito, no âmbito da 3ª Região, há orientação neste sentido contida no artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional.

Ressalte-se que a versão atual, aprovada pela Resolução 267/2013 do CJF, está adequada ao quando decidido pelo STF na declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

E, ainda que assim não fosse, a matéria tratada nesta ação tem natureza previdenciária e há disposição expressa no artigo 41-A da Lei 8.213/91, quanto à atualização dos benefícios previdenciários pelo INPC.

Coerente, pois, o critério adotado pelo manual, uma vez que a aplicação da Lei 8.213/91, em razão da especialidade, tem prevalência sobre a Lei 11.960/2009.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

2. "Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF)" (AgRg no AREsp 39.787/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467008/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Federal está ciente de que referido valor não poderá superar o teto de 60 salários mínimos, não sendo permitido beneficiar-se da própria torpeza. Desta forma, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar referido teto na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Assim homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial em 13/03/2017, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0020010-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008805  
AUTOR: PETERSON ALAN DE OLIVEIRA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0007105-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009424  
AUTOR: MARIA ABELICE CORREIA SAMPAIO (SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifestação do INSS (eventos 27): Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares formulados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0008366-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009354  
AUTOR: MARILZA SPROCATI (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a informação trazida pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos documentos anexados em 05/09/2016 (anexos 34 e 35) de que a autora recebeu remuneração no período abrangido pelos atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, devendo apresentar declaração do empregador acerca dos períodos de afastamento do trabalho.

Intimem-se.

0002869-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009345  
AUTOR: JOSADAQUE QUEIROZ DA SILVA (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO, SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o disposto na Portaria 0723807, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como o previsto à Resolução CJF 405/2016, artigo 43;

expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores depositados em favor do autor falecido em depósito judicial, bem como à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio de referido depósito.

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que seja informado nestes autos para qual juízo os valores deverão ser transferidos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.**

0010227-11.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009007  
AUTOR: ARIADINY MONTEIRO DA SILVA (SP280006 - JOSE LUIS DA SILVA BRAGA, SP274918 - ANDRÉIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0015565-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009004  
AUTOR: PAULO ARAUJO BISPO (SP144563 - APARECIDO PERPETUO GELAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

FIM.

0001287-28.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009387  
AUTOR: PEDRO JOSE MANTOVANI JUNIOR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) NELSON MANTOVANI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Tendo em vista a manifestação do autor (anexos 21 e 22 ), remetam-se os autos a contadoria judicial para verificação e elaboração de parecer e cálculos.

Sem prejuízo, regularize a parte autora Pedro José Mantovani Junior sua representação processual, mediante juntada de procuração outorgada ao advogado atuante nos autos, sob exclusão do patrono do cadastro de partes. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0011641-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009419  
AUTOR: KATIA REJANE PINHEIRO DE SOUZA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 17/04/2017: manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Intimem-se.

0000977-97.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009001  
AUTOR: DANIELA DE CIETA (SP272056 - DANIELA DE CIETA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Petição anexada em 20/04/2017: manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias, acerca do integral cumprimento do julgado, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive fixação de multa diária, além de outras sanções previstas em lei.

Intimem-se.

0004366-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009366  
AUTOR: MARIA ISABEL CAMARGO BARRETO (SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA, SP106226 - LUCIANO CARNEVALI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a manifestação do autor (anexos 66 e 67), remetam-se os autos a contadoria judicial para verificação e elaboração de parecer e cálculos.

Intimem-se.

0003349-75.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009372  
AUTOR: JACIRA MARIA FIORINI DO PRADO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Não há porque desconsiderá-lo no que toca ao critério de correção monetária. Isso porque o Manual visa a uniformizar a aplicação dos consectários em toda a Justiça Federal. A propósito, no âmbito da 3ª Região, há orientação neste sentido contida no artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional.

Ressalte-se que a versão atual, aprovada pela Resolução 267/2013 do CJF, está adequada ao quando decidido pelo STF na declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

E, ainda que assim não fosse, a matéria tratada nesta ação tem natureza previdenciária e há disposição expressa no artigo 41-A da Lei 8.213/91, quanto à atualização dos benefícios previdenciários pelo INPC.

Coerente, pois, o critério adotado pelo manual, uma vez que a aplicação da Lei 8.213/91, em razão da especialidade, tem prevalência sobre a Lei 11.960/2009.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

2. "Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF)" (AgRg no AREsp 39.787/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467008/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

A atribuição do correto valor da causa é providência que compete à parte autora. Desta feita, ao ajuizar uma ação perante o Juizado Especial Federal está ciente de que referido valor não poderá superar o teto de 60 salários mínimos, não sendo permitido beneficiar-se da própria torpeza. Desta forma, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar referido teto na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Assim homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial em 19/01/2017, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0000077-97.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009059

AUTOR: LINDAMIR GONCALVES DOS SANTOS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 18 (comunicado médico) e evento 19 (petição da parte autora): Considerando que o ônus da prova cabe à parte autora, providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia simples e integral do prontuário médico de acompanhamento ambulatorial no Hospital de Clínicas da Unicamp e no Complexo Hospitalar Prefeito Edivaldo Orsi (Hospital Ouro Verde), desde a primeira consulta, bem como os laudos das tomografias realizadas. Ressalta-se que não se requer relatórios médicos detalhados e/ou transcrição de prontuário e sim a cópia do documento nos termos supracitados.

Com a vinda da documentação, encaminhe-se ao médico perito para elaboração do laudo.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0009660-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009344

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o teor do ofício anexado aos autos em 14/07/2016, bem como a informação extraída do Sistema Plenus/INSS, anexada em 02/05/2017, constato que o benefício da parte autora permanece ativo e que não há atrasados a serem adimplidos, contudo, não há notícia das providências tomadas pela autarquia previdenciária no sentido de promover a reabilitação determinada na sentença.

Sendo assim, intime-se a parte ré, para que no prazo de 10 (dez), traga aos autos informações acerca do processo de reabilitação, sob pena de imposição de multa diária.

Trancorrido prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0008010-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009401

AUTOR: ANTONIO CARLOS PANZI (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o laudo médico inconclusivo, cabendo ao requerente o ônus da prova, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia simples, integral e numerada do prontuário médico de acompanhamento ambulatorial no Hospital Celso Pierro, desde a primeira consulta.

Ressalta-se que não se requer relatórios médicos detalhados e/ou transcrição de prontuário e sim a cópia do documento nos termos supracitados.

Com a vinda da documentação, encaminhe-se ao médico perito para elaboração do laudo complementar.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0008701-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009412

AUTOR: CARMELITA MARIA DE GOES MARTINS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a impossibilidade do médico perito fixar objetivamente a data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), expeça-se ofício ao Hospital Estadual de Sumaré, situado na Avenida da Amizade, nº 2.400, Jardim Bela Vista, Sumaré – CEP 13175-490 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do acompanhamento ambulatorial da parte autora no referido estabelecimento, para fins de avaliação da sua patologia (Nome: Carmelita Maria de Goes Martins; RG: 2.232.479-9; CPF: 11919575863).

Ato contínuo, intime-se o médico perito a complementar o laudo, prestando esclarecimentos de forma objetiva e fundamentada, bem como, esclarecendo se a incapacidade que acomete a parte autora é ou não insuscetível de reabilitação.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.

0010379-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009420

AUTOR: LARYSSA ALVES DE OLIVEIRA (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a concessão de pensão por morte.

O INSS denegou o pedido na seara administrativa sob o argumento de falta de qualidade de segurado do instituidor.

Considerando que há dúvida acerca do vínculo laboral com a empresa Claret Construções Ltda., constante da CTPS (fl. 29, evento 2), faz-se necessária a dilação probatória para comprovar o período do contrato de trabalho do falecido com a referida empresa.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2017, às 16h. Intime-se o representante da empresa Claret Construções Ltda. para ser ouvido como testemunha do juízo.

Faculto às partes para, querendo, apresentarem rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001605-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009398

REQUERENTE: LUIZ COLARINI (SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na Secretaria do Juizado Especial Federal de Campinas, munido de mídia digital, para gravação do processo que se encontra em arquivo-guarda permanente.

Cumprida as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0020049-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009329

AUTOR: MARIA EDUARDA SILVA DE PAULA (SP344620 - VIVIANE COSTA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 13/03/2017: defiro o requerido.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos Certidão de Recolhimento Prisional do segurado atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002358-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008953  
AUTOR: SAMUEL DIAMANTE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifestação do réu (evento 53): Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares formulados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em vista da previsão da cessação do benefício em 25/05/2017, tornando os autos conclusos com urgência.

Cumpra-se.

0006306-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009417  
AUTOR: ROBSON RODRIGUES DA SILVA (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a impossibilidade do médico perito fixar objetivamente a data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia simples e integral do seu prontuário médico junto ao Centro de Neurologia e Neurocirurgia de Campinas, desde a primeira consulta, independentemente do número de páginas (sem a necessidade de apresentação de relatórios médicos detalhados) para fins de avaliação da sua patologia.

Ato contínuo, intime-se o médico perito a complementar o laudo, prestando esclarecimentos de forma objetiva e fundamentada.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.

0007983-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009394  
AUTOR: MARIA DO MONTE CORTEZ (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora e considerando que a r. sentença reconheceu a incapacidade laborativa da requerente a partir de 13/11/2014 e mais, que os recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual no período em comento não caracterizam, inequivocamente, efetivo exercício de atividade remunerada, quiçá, visam tão somente a manutenção da qualidade de segurada, indefiro, portanto, o pedido do INSS para desconto do período de recolhimento previdenciário concomitante com o benefício concedido.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0007923-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009393  
AUTOR: EVERTON DA CONCEICAO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o laudo médico inconclusivo, cabendo ao requerente o ônus da prova, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia simples, integral e numerada do prontuário médico de acompanhamento ambulatorial nos serviços onde a parte autora realizou acompanhamento, desde a primeira consulta.

Ressalta-se que não se requer relatórios médicos detalhados e/ou transcrição de prontuário e sim a cópia do documento nos termos supracitados.

Com a vinda da documentação, encaminhe-se ao médico perito para elaboração do laudo complementar.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0002222-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009408  
AUTOR: JOAO APARECDO DE SOUZA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Requer o autor, nesta demanda, a contagem de tempo de contribuição, cujo reconhecimento do vínculo foi objeto de acordo em ação trabalhista.

No caso em apreço, vale citar a súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”

Assim sendo, uma vez que, em se tratando de transação entre reclamante e reclamado, a sentença, em tese, valerá apenas como início de

prova material, a ser complementada por outras provas, intime-se a parte autora a manifestar eventual interesse na realização de audiência para oitiva de testemunhas, apresentando-se, se o caso, o respectivo rol, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se requerida a prova, desde já fica autorizada a Secretaria, independentemente de novo despacho, a designar dia e hora para a realização da audiência, bem como a expedir o necessário para o ato.

Int.

0002279-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009355

AUTOR: JOAO EMIDIO RODRIGUES (SP164800 - ANA PAULA DE LIMA GERALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência para o dia 05/10/2017, às 16:30h.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na Secretaria do Juizado Especial Federal de Campinas, munido de mídia digital, para gravação do processo que se encontra em arquivo-guarda permanente. 2) Cumprida as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo. 3) Intime-se.**

0001606-54.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009397

REQUERENTE: LUIZ COLARINI (SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001607-39.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009396

REQUERENTE: LUIZ COLARINI (SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007484-91.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008840

AUTOR: JOAO PAULO DE ARAUJO (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista ao INSS acerca da contraproposta oferecida pela parte autora, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante de eventual inércia do réu, deverá a parte autora acompanhar os atos processuais, ficando oportunizado o prazo de quinze dias para dizer se concorda ou rejeita a proposta inicialmente oferecida.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0040085-64.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009376

AUTOR: MARCIA ADELINA ROCHA MICAI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Tendo em vista a controvérsia instaurada acerca do valor exequendo (anexos 36, 37, 39 e 40), remetam-se os autos a contadoria judicial para verificação e elaboração de parecer e cálculos.

Intimem-se.

0007095-53.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008934  
AUTOR: PEDRO FACCINA FILHO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petições anexadas em 26/01 e 21/03/2017: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca das alegações da parte autora.  
Intimem-se.

0001864-64.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009370  
AUTOR: GONCALINA FERREIRA AFONSO (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, indique a parte autora o período de labor controverso que pretende ver reconhecido. Intime-se.

0004727-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009362  
AUTOR: SONIA LINO DESTER (SP287180 - MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a manifestação do autor (anexo 52), remetam-se os autos a contadoria judicial para verificação e elaboração de parecer e cálculos.  
Intimem-se.

0002189-78.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009368  
AUTOR: NATALINO RAYMUNDO CASTANHA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Entretanto, considerando a incapacidade do autor, autorizo sua curadora definitiva, conforme termo de compromisso de curador definitivo acostado aos autos, Sra. Ruth Raymundo Castanho - CPF 040.690.518-56, a proceder ao levantamento dos valores, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atual, bem como termo de curatela e/ou certidão de registro de interdição original, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0008271-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009318  
AUTOR: REGIANE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP224806 - TICIANE SILVA ARAUJO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento do julgado, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive fixação de multa, além de outras sanções previstas em lei.  
Intime-se.

0005201-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008830  
AUTOR: MURILO DE FRANCA MUNHOZ (SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o laudo médico pericial acostado aos autos, atestando apresentar o requerente retardo mental, existindo em princípio situação

ensejadora de causa transitória ou permanente de impossibilidade de exprimir sua vontade, nos termos do artigo 1767 do Código Civil, providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, termo de curatela provisória, bem como instrumento de procuração ad judicium a ser outorgado pelo curador provisório do requerente.

Em igual prazo deverá a parte autora juntar aos autos o croqui com a localização de seu domicílio, identificando a existência de pontos de referência, objetivando a facilitação da localização pela assistente social.

Com a regularização da documentação fica a Secretaria autorizada a realizar o agendamento do estudo sócio econômico ficando o requerente advertido que a data e horário é meramente informativa, ficando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação do requerente estar em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova. Com a vinda do laudo dê-se vista às partes, facultando-se manifestação acerca do laudo médico pericial e do estudo sócio econômico, pelo prazo comum de cinco dias.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001857-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009379

AUTOR: ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal de São Paulo para obtenção dos valores descontados a título de imposto de renda no período de 09/09/2013 a 09/04/2015, sendo certo que o ônus da prova cabe à parte autora, nos termos previstos no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. Antes de requerer a intervenção do Juízo, atuação esta que é subsidiária e excepcional, a parte interessada deverá comprovar que diligenciou o necessário, praticando todos os atos possíveis para obtenção da prova, ônus este do qual não se desincumbiu a parte autora.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, para que a parte autora apresente planilha demonstrativa dos valores cuja restituição pretende, adequando o valor da causa, se necessário. Intime-se.

0000325-63.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008977

AUTOR: ALOISIO SANTOS LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Primeiramente, afasto a necessidade de saneamento da Inicial, no que se refere ao item constante na informação de irregularidade anexada aos autos: rol de testemunhas, porque constante no evento 13.

2) No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca do outro item apontado na informação de irregularidade, apresentando o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

3) Cumprido o acima determinado, defiro os benefícios da justiça gratuita, pelo quê defiro o rol de testemunhas apresentado no evento 13, devendo a secretaria promover a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

4) Após, aguarde-se audiência aqui designada para colheita do depoimento pessoal do autor.

5) Intimem-se. Cumpra-se.

0000457-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009340

AUTOR: IRENIDES TIMOTEO DA SILVA (SP288861 - RICARDO SERTORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos.

2) Apresente a parte autora, em igual prazo, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

3) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Defiro o rol de testemunhas contido na exordial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de

milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

5) Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.**

0002126-14.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009087  
AUTOR: ADAO GONCALVES DE CASTRO (SP357901 - CRISTINA DE SOUZA GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002032-66.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009090  
AUTOR: PAULO LEANDRO DE SOUSA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001724-30.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009002  
AUTOR: EDMUNDO BISPO LOPES (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Tendo também sido formulado pedido de concessão de benefício assistencial, apresente a parte autora o respectivo comprovante de indeferimento, assim como mapa de localização de sua residência e telefone para contato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008280-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009319  
AUTOR: AUXILIADORA CAMILA DE SOUZA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada no evento 18, autorizo a remarcação de perícia médica para o dia 09/06/2017 às 14hs30 minutos, a ser realizada pelo Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0008553-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009341  
AUTOR: PATRICIA RUBIA DOMINGOS (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada no evento 19, autorizo a remarcação de perícia médica para o dia 13/06/2017 às 13hs50 minutos, a ser realizada pela Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0011018-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009356  
AUTOR: JOSE ACLINO ALVES RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0006418-86.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009353

AUTOR: MARGARET ROSE FASINA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR, SP254893 - FABIO VALENTINO)

RÉU: ROSELI ZAFFALON (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 10/04/2017: Tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei 9099/95, indefiro o pedido do patrono da corrê Roseli Zaffalon.

Expeça-se a requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais para o patrono da autora.

0002049-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009434

AUTOR: VALTER ZANETTI JUNIOR (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0009263-23.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009337

AUTOR: CECILIA MATHIAS DE MELLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos elaborados pela parte ré.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intime-m-se.**

0009904-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009391

AUTOR: MARIA CLEONICE GOMES SANTANA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007463-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009367

AUTOR: DALVA DO PRADO OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP367165 - ELAINE MARIA PILOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006943-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009360

AUTOR: ELIAS TIAGO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008282-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009374

AUTOR: LUCIA MARIA OLIVEIRA LEMOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010430-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009399

AUTOR: ANDREIA PAULA TEIXEIRA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009449-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009349

AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA DO CARMO (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte ré dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intime-m-se.**

0000310-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009411  
AUTOR: MIGUEL RIQUELME DOS SANTOS ZULIANI (SP288861 - RICARDO SERTORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010789-20.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009402  
AUTOR: CLOVIS LUIZ GERALDO (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009576-76.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009382  
AUTOR: DANIELA PEREIRA DOS SANTOS (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intime-m-se.**

0008779-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009095  
AUTOR: TEREZA RAQUEL FREITAS CORDEIRO (SP311751 - LUCIANA REGINA TEIXEIRA MANSUR, SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007862-28.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009115  
AUTOR: LEONTINA ORLANDINI PEDRAO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009547-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009079  
AUTOR: EVERTON PEREIRA DA SILVA (SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intime-m-se.**

0000020-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009303  
AUTOR: JOEL RIBEIRO MENDES (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019464-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009018  
AUTOR: VERA LUCIA PINTO TOBIAS (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008829-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009093  
AUTOR: DAIANE MENDES SIQUEIRA (SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002355-23.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009263  
AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) EDNA PEREIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002308-49.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009266  
AUTOR: HAMILTON BAPTISTA DA COSTA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0001661-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009283  
AUTOR: MARIA EUGENIA MARTINS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001257-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009288  
AUTOR: ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003583-35.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009230  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES DE LIMA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007212-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009123  
AUTOR: LUIZA BATISTA DE MIRANDA (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020706-97.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009012  
AUTOR: OTACILIA SILVEIRA SAMPAIO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003637-28.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009227  
AUTOR: ANTONIO ALCIDINEZ MORGADO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008321-59.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009103  
AUTOR: YOLANDA STENICO PITANTE (SP048367 - ELISABETH MARESCHI, SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008129-24.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009107  
AUTOR: ANGELO SUEITT FILHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

0008662-85.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009096  
AUTOR: ARMANDO RUBENS MARTINS (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002183-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009268  
AUTOR: FLAVIO LUIS DE SOUZA NASCIMENTO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009319-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009081  
AUTOR: ALCIDES GOMES DE PINHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010084-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009068  
AUTOR: MARIA JOSE RANGEL DOS SANTOS (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006546-33.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009142  
AUTOR: GIVALDAVIO FERREIRA CAMPOS (SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006562-89.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009140  
AUTOR: ANA MARIA MARINI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017922-50.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009019  
AUTOR: JOSE FRANCISCO ESTEVAO (SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009803-66.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009076  
AUTOR: MARINA BALBINA DOS SANTOS SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007446-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009120  
AUTOR: JOSE MOURA DOS SANTOS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003331-25.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009237  
AUTOR: ONICE ZAULI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008908-20.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009091  
AUTOR: MARIA ANGELICA PEREIRA DOS SANTOS (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO, SP341021 - HEITOR AUGUSTO CORREA SIQUEIRA CHAGAS)  
RÉU: TIAGO FELIPE PEREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004879-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009184  
AUTOR: ALEXANDRE RICCI (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008596-32.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009098  
AUTOR: FRANCISCO JAVIER OCHY PANG (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009924-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009073  
AUTOR: JOYCE BORGES DE OLIVEIRA GONCALVES (SP351586 - JULIANA MOREIRA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006944-77.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009134  
AUTOR: JOAO JORGE PEREIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003136-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009246  
AUTOR: MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011133-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009051  
AUTOR: GENIVALDO JORDAO DOS SANTOS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002385-87.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009262  
AUTOR: ZELIA ROQUIM BIANCHINE (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005814-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009160  
AUTOR: MACIEL CONCEICAO CARVALHO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004260-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009210  
AUTOR: ROQUE DOS SANTOS (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO, SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004165-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009212  
AUTOR: CLENILDA ANA DE OLIVEIRA (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004162-68.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009213  
AUTOR: WELINTON GONCALVES CORREA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0003677-05.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009224  
AUTOR: MARIA DIAS DE LAIA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003572-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009231  
AUTOR: ANTONIO VALMIR GIOMO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005905-21.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009159  
AUTOR: IVANE ALVES DOS SANTOS (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008072-69.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009110  
AUTOR: FRANCINALDO COSTA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008127-54.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009108  
AUTOR: JOSE NOBRE DE ARAUJO (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007096-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009126  
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA BORTTOLLOTTI (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003784-10.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009221  
AUTOR: MARILENE ALGELICA MENDES (SP256763 - RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003544-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009232  
AUTOR: WILLIAN BARBOSA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003331-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009238  
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS GIACOMETTI (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001993-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009274  
AUTOR: MARIA MIKAELLY DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009855-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009074  
AUTOR: SOLANGE DE CASTRO MARCELINO (SP320382 - GIOVANNI SCOLLO NETO, SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001222-33.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009289  
AUTOR: MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE BELTRAMINI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021399-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009011  
AUTOR: GERMANO ANDRE FERREIRA CARDOSO (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019713-54.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009017  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE BRITO SILVA (SP123095 - SORAYÁ TINEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010302-31.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009065  
AUTOR: DEMARLI LUZIA GARCIA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008783-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009094  
AUTOR: CLARICE ALVES PINGERNO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010269-70.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009066  
AUTOR: DAMIAO ALEXANDRE ALVES (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006316-88.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009148  
AUTOR: MARGARIDA CONCEICAO DA SILVA (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE, SP290535 - CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE, SP278746 - ELOISA CARVALHO JUSTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009303-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009083  
AUTOR: WALDIR GRANGEIRO RODRIGUES DIAS (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009292-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009084  
AUTOR: CLAUDIA BUENO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008926-34.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009088  
AUTOR: IVONE BIDUTTI ROSA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008427-45.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009101  
AUTOR: PEDRO LUIZ VECHE (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011768-79.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009039  
AUTOR: LUIS SALVIANO DOS SANTOS (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006508-26.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009144  
AUTOR: ALBERTO FERREIRA DE MELO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003223-54.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009244  
AUTOR: NEUSA GRACIOLI DE OLIVEIRA (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010966-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009053  
AUTOR: LAIR APARECIDO DE SOUZA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004582-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009194  
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003657-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009225  
AUTOR: TACIANE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003327-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009239  
AUTOR: DILCE MARIA FERREIRA FRANCO (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003303-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009241  
AUTOR: MARIA ANTONIA DE JESUS (SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003228-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009243  
AUTOR: JOSE BENEDITO DO PRADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) DIOGO REIS DOS SANTOS PRADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) TIAGO REIS DOS SANTOS PRADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002436-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009261  
AUTOR: MARIA INES FACIN BORTOLETTO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004627-82.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009191  
AUTOR: JOSE SOARES DE PROENÇA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011117-47.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009052  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003284-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009242  
AUTOR: CLAUDIO TRINDADE (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007953-74.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009114  
AUTOR: JOSE HENRIQUE AFFONSO COELHO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI, SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003350-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009236  
AUTOR: FABIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003133-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009247  
AUTOR: CLAUDETE DA SILVA BARBOZA RODRIGUES (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002797-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009258  
AUTOR: JANAINA ANGELICA DA CARMO (SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002744-95.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009260  
AUTOR: JOAO GONÇALVES SOBRINHO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001845-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009278  
AUTOR: CANDIDA ACOSTA DOS SANTOS (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011302-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009049  
AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVEIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012500-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009031  
AUTOR: ANGELA MARIA SARTORI LEME (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) GENI MIRANDA - ESPOLIO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) MARIA INES THURMAN (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) JOSE VALTER SARTORI (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) SUELI APARECIDA BATISTA SANTOS (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021400-66.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009010  
AUTOR: ROBERTO WAGNER PRETO DE GODOY (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) NICOLE HENRY PAGE GODOY (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000512-13.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009298  
AUTOR: BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002347-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009265  
AUTOR: FABIANA THOMAZ RONCOLATTO (SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001386-32.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009284  
AUTOR: VALDECIR DE AZEVEDO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004788-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009187  
AUTOR: ADAUTO BERNARDO DA SILVA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011346-75.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009048  
AUTOR: VERA LUCIA SOARES MOREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

0010561-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009058  
AUTOR: SUELI APARECIDA ZAORAL (SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000538-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009297  
AUTOR: ELISABETH APARECIDA PADOVANI (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007045-48.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009127  
AUTOR: CLARICE JOANA PAULINI (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005533-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009167  
AUTOR: MARCIA DA SILVA BATISTELA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004972-14.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009180  
AUTOR: EDSON ROBERTO TOPUIN (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO, SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0003910-62.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009216  
AUTOR: AILTON APARECIDO ASTOLFO (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004986-22.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009178  
AUTOR: ROBERTO ALVES DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007961-51.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009113  
AUTOR: CLEIDE DOURADO CONEGUNDES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006520-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009143  
AUTOR: AURORA RODRIGUES (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006354-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009145  
AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA GENICOLO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO, SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005647-06.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009162  
AUTOR: MARIA ELIZETE PADULA (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA, SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005584-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009164  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA SILVA (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005023-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009176  
AUTOR: GISELE RODRIGUES ABREU (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004633-21.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009190  
AUTOR: DERLI CORREA PINTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP341807 - FILIPE PELATIERI ASSUMPCÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004790-62.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009186  
AUTOR: CARLA APARECIDA FERNANDES DOS REIS (SP182333 - GUSTAVO DIAS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000843-29.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009294  
AUTOR: JOSE RINALDO ALBINO (SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

0002833-16.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009256  
AUTOR: EVALDO AMBRUST (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015802-34.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009025  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011770-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009038  
AUTOR: ELIANE VIEIRA DA SILVA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003681-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009223  
AUTOR: SONIA MARIA BARBOSA KEUCHGUERIAN (SP354278 - SAMIA MALUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003618-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009228  
AUTOR: ESTEVAO DOMINGUES FERNANDES MACIEL (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022435-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009009  
AUTOR: JONATHAS NUNES VIEIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000886-39.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009292  
AUTOR: GUSTAVO CINCOETTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0001049-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009290  
AUTOR: MARIO SIDERI (SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001319-33.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009286  
AUTOR: ELIEZER BRAGA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0019916-16.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009015  
AUTOR: ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

0014684-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009028  
AUTOR: CECILIA FUMACHI (SP326783 - ELCIO APARECIDO REIS) ANTONIO CARLOS DE BARROS (SP326783 - ELCIO APARECIDO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000576-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009296  
AUTOR: ANA ELISA DE CASTRO FARIA JESUS (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA, SP326816 - LUCIANA SILVESTRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011562-65.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009041  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011841-51.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009035  
AUTOR: TARCISIO ISMAEL (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011542-74.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009043  
AUTOR: MERCEDES RODRIGUES DOS SANTOS (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011418-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009045  
AUTOR: JARBAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008640-51.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009097  
AUTOR: JOANA RIBEIRO (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008124-07.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009109  
AUTOR: ALCINDO LEMES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006580-08.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009139  
AUTOR: LIDIA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004009-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009215  
AUTOR: EDMILSON BARBOSA DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005187-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009172  
AUTOR: HELCIO DA SILVA FERREIRA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006128-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009153  
AUTOR: FLAVIA FERNANDES MOLLER (SP380094 - MICHELLI CESARONI, SP355100 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012115-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009032  
AUTOR: MAGNAILZA SANTOS DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006949-07.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009133  
AUTOR: LUCIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA SEGALLIO (DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, SP350039 - ALESSANDRA SCARELLI, SP289305 - DENISE LIMA COSTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0004428-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009202  
AUTOR: CINTIA CRISTINA BUFONI DA COSTA DE MORAES (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004378-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009206  
AUTOR: JOSE EDUARDO FELICIO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009595-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009077  
AUTOR: ELISIO COSTA FILHO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003805-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009220  
AUTOR: BENEDITA ZULMIRA PEREIRA DE CASTRO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003511-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009233  
AUTOR: TEREZINHA COSTA CLEMENTE (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003465-86.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009234  
AUTOR: MARIA FRANCISCA PESSOA DE QUEIROZ (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005069-14.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009175  
AUTOR: CLOVIS NERES GUERRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004951-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009181  
AUTOR: SUELI DONIZETTI PIANTA DO CARMO (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004594-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009193  
AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004521-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009197  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUZA (SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001716-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009281  
AUTOR: ZILDO ANTONIO ROSA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007546-44.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009118  
AUTOR: DIVANI RODRIGUES (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020000-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009014  
AUTOR: JEAN PAULO VICENTE (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006738-68.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009138  
AUTOR: ATARCISA NUNES DE SOUZA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002119-95.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009271  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS HOPPE (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001933-38.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009276  
AUTOR: MARIA DO CARMO TOSTA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001725-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009280  
AUTOR: VANESSA MAIESKI PACHECO (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011518-46.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009044  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CORDEIRO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000896-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009291  
AUTOR: EDUARDO MEIRELLES DE OLIVEIRA (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019720-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009016  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE SARAIVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012038-40.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009033  
AUTOR: MARIA DO CARMO CASTELANI ESPROCATI (SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA, SP271839 - ROBERTA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012008-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009034  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011779-11.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009037  
AUTOR: DOMINGOS ROSENO DE JESUS (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE, SP362183 - GABRIELA MELLO DE OLIVERIA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011699-47.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009040  
AUTOR: WILSON TELLES DA SILVA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005246-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009171  
AUTOR: FERNANDO GOMES BEZERRA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004504-11.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009198  
AUTOR: SILVANA CRISTINA DA SILVA FAUSTINO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008969-63.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009086  
AUTOR: JOVELINA DEMARCHI GARCIA (SP350571 - THAIS DE LIMA POLATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007408-72.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009121  
AUTOR: FRANCISCO CRISTINO VELOZO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007120-61.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009125  
AUTOR: DIVINO BENEDITO MARCHISI (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES, SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008246-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009105  
AUTOR: JOSE HELIZETE DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008511-17.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009100  
AUTOR: JOSE MUCILLO SOBRINHO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006784-28.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009137  
AUTOR: ROQUE JOSE SANTANA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008179-50.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009106  
AUTOR: ROBERTO DE PAULA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006155-54.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009152  
AUTOR: ROSALINA FAUSTINA DOS SANTOS PORTUGAL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006050-04.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009155  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005925-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009158  
AUTOR: LUCIMARA DONIZETE SABINO SARRI (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0005563-05.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009166  
AUTOR: EDNA DIAS DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005087-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009174  
AUTOR: ELENOR ANTONIO KOCHEMBORGER (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004596-96.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009192  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ROSA NOGUEIRA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004447-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009200  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA RIBEIRO BARBOZA (SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002122-13.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009326  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004395-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009204  
AUTOR: ALIRIO BATISTA DE LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004272-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009209  
AUTOR: JOSE SANTOS DE ANDRADE (SP351215 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003904-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009217  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES MACEDO (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003055-23.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009249  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002762-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009259  
AUTOR: VALERIA RODRIGUES SANTANA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016516-91.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009023  
AUTOR: VITOR HUGO TIOSSI CORREIA (SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008259-55.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009104  
AUTOR: ALESSANDRO JOSE PAVANATI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004460-55.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009199  
AUTOR: RONALDO PAES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000484-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009299  
AUTOR: ENOQUE FERREIRA DE SOUZA (SP128386 - ROSANGELA APARECIDA SALDANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002268-57.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009267  
AUTOR: ODETE ALVES CARDOSO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011407-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009047  
AUTOR: ISNOEL DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000006-37.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009304  
AUTOR: CICERO MORAES (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007012-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009129  
AUTOR: DANIELA MONTES DE SOUZA (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003094-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009248  
AUTOR: ADEMIR CARLOS GODOY (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010068-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009069  
AUTOR: IRES TERESINHA GONCALVES DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003648-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009226  
AUTOR: GIULIANA PANIZA (SP375964 - CAROLINA ALVES CORREA LAUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020214-08.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009013  
AUTOR: NEIDE TANJONI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017221-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009020  
AUTOR: SEBASTIAO MALONI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016633-82.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009022  
AUTOR: JOAO LUIZ VEGA GAONA (SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) ALDA MARIZA PELICER  
GAONA (SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012904-26.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009030  
AUTOR: MARIA PERMINA DA CONCEICAO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004301-25.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009208  
AUTOR: JOAO GONCALVES (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000282-73.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009301  
AUTOR: HELIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA (SP037583 - NELSON PRIMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0009995-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009072  
AUTOR: MARIA IRENE SOARES ARDENGHI (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP164997 - FABIANA MARA MICK  
ARAÚJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008011-82.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009112  
AUTOR: DENISE DA SILVA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007463-23.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009119  
AUTOR: HELIO PONCIANO DA SILVA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007010-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009130  
AUTOR: JOAO DE JESUS MELO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006562-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009141  
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE BRITO (SP348966 - WELLINGTON WILLIAM ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006213-86.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009150  
AUTOR: NEILA BECALETTI MARTINS (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005101-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009173  
AUTOR: JOSE MOREIRA SANTIAGO (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002124-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009270  
AUTOR: HENRIQUE MATHEUS MACHADO (SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES, SP323415 - SANDRA REGINA  
GOUVÊA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002863-95.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009253  
AUTOR: MARCIO JOSE SAPATIN (SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002856-61.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009254  
AUTOR: PEDRO MARCOLINO DOS SANTOS (SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0002818-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009257  
AUTOR: SHEILA CRISTINA OLIVEIRA SILVA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008423-13.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009325  
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS LIMA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0004129-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009214  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002919-86.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009250  
AUTOR: DIRCE ROSSI PEREIRA DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001368-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009285  
AUTOR: APARECIDO BENEDITO MANZOLI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001992-60.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009275  
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUZA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001846-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009277  
AUTOR: AVELINO VANIN NETO (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000404-81.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009300  
AUTOR: ZENAIDE SUNDEFELDE IADEROZZA (SP178934 - SÔNIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000223-17.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009302  
AUTOR: CARMOSINA ALVES DOS SANTOS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001770-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009279  
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA PODAVI (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001700-41.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009282  
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0005330-13.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009169  
AUTOR: ROSECLER PALOMBINO DA SILVA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007033-15.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009128  
AUTOR: MARIA REGINA LOURENCO MENEZES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009326-14.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009080  
AUTOR: ANTONIO DEBONI FILHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008512-65.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009099  
AUTOR: JOSE GILBERTO SCANDIUCCI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0008425-80.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009102  
AUTOR: ANTONIO MARCOS ALVES LIMA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008062-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009111  
AUTOR: IONE SOARES VIEIRA ARAO (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007829-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009116  
AUTOR: RAIMUNDO MENEZES DOS SANTOS (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005007-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009177  
AUTOR: JOAO GARCIA DE OLIVEIRA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009806-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009075  
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006992-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009131  
AUTOR: FRANCISCO MILOK (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006986-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009132  
AUTOR: FLAVIO DONIZETTI MASSON (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006337-64.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009146  
AUTOR: DANIEL ALBERTO MONSALVE (SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006266-33.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009149  
AUTOR: RICARDO CONTINI (SP183851 - FÁBIO FAZANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006100-06.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009154  
AUTOR: EDINEI CAVASSINI (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005953-67.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009157  
AUTOR: JOSE AMADEU OLIVARI (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004978-84.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009179  
AUTOR: WALDELEI GORZONI (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0002914-67.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009251  
AUTOR: RENATA DAIANE CAXA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010356-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009063  
AUTOR: MESSIAS PEDRO CABRAL FILHO (SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004336-77.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009207  
AUTOR: ABONEZIO OLIVEIRA BARROS (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003599-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009229  
AUTOR: SANDRA ADELIA VINHA (SP382697 - CELSO GUMIERO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003314-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009240  
AUTOR: LUIZ FERNANDO BATISTA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003182-58.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009245  
AUTOR: VALMIR FERNANDES DA SILVA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010625-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009057  
AUTOR: PAULO ELIAS ROSSETTI (SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002871-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009252  
AUTOR: EURIDES XAVIER GUEDES (SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002837-92.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009255  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004655-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009189  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FREIRE (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003840-19.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009219  
AUTOR: JOAO GOMES DA CUNHA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010938-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009054  
AUTOR: JINALDA PEREIRA DE SOUZA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010666-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009056  
AUTOR: MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) EDVALDO FELIX DO NASCIMENTO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução. Intimem-se.**

0002000-71.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009308  
AUTOR: LIBERATO VENCESLAU MURBACK (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002287-29.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009306  
AUTOR: FATIMA DO ROCIO CARNEIRO DA SILVA (SP121962 - VANIA MARA MICARONI MILANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005261-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009305  
AUTOR: CLOROALDO JOSE DOS SANTOS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742 - LUCAS SCALET, SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005985-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009342  
AUTOR: REIDALVO RIBEIRO DE PAULA (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 30/03/2017: manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, acerca do alegado pela parte autora.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0011137-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009328  
AUTOR: ANA CLAUDIA BIANCHI DE ABREU (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 24/04/2017: a fim de possibilitar a expedição da certidão requerida, providencie o patrono da autora a juntada da guia GRU.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0005652-91.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009364  
AUTOR: RUBENS MACHADO GUIMARAES (SP299637 - GEIDA MARIA MILITAO FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Entretanto, considerando a incapacidade do autor, autorizo sua curadora definitiva, conforme termo de compromisso de curador definitivo acostado aos autos, Sra. Cleusa Flausino Guimarães – CPF 312.999.278-23, a proceder ao levantamento dos valores, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atual, bem como termo de curatela e/ou certidão de registro de interdição original, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0005555-67.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009322  
AUTOR: SINVALDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Após, aguarde-se a liberação das requisições de pagamento que foram reenviadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão dos ofícios anexados em 06/04/2017.

Intimem-se.

0015512-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303009373  
AUTOR: SEBASTIAO ARAGAO TOLFO (SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao INSS da GRU anexada aos autos em 20/02/2017 (evento 52), comprovando o recolhimento dos honorários sucumbenciais pela parte autora.

Dê-se, ainda, ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0007125-44.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303009386  
AUTOR: TAYNARA CRISTINA SILVA CARVALHO (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) LEILANE SILVA CARVALHO (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: LOTERIA DO FUTURO LTDA ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

De acordo com a documentação acostada aos autos, bem como a informação contida na petição inicial, o autor reside em município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos dos Provimentos CJF-3 283/2007, 394/2013, 395/2013 e 399/2013.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repropositura da ação DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Itapeva, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.  
Cumpra-se.

0010820-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008975  
AUTOR: EUNICE PEREIRA TEODORO (SP300703 - RODRIGO BALAZINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de pedido de alvará objetivando o levantamento de resíduo de saldo de conta vinculada do fundo de garantia por tempo de serviço, deixado pelo filho da parte autora, falecido em 15/10/2009.

Por envolver questão sucessória, e ainda, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, a competência para o processamento e julgamento do feito é da e. Justiça Estadual.

É competente a Justiça Estadual para conceder alvará para liberação de valores deixados pelo falecido, correspondente a saldo de conta do fundo de garantia por tempo de serviço e PIS, nas hipóteses em que não há oposição da Caixa Econômica Federal, legitimando o sucessor ou herdeiro do titular da conta a receber os valores disponíveis, o que ocorre em razão da natureza sucessória da pretensão. A eventual intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de mera gestora da conta poupança não determina o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Neste sentido é a Súmula nº 161 do e. Superior Tribunal de Justiça: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da demanda e determino o encaminhamento dos autos para redistribuição perante a e. Justiça Estadual competente.

Intime-se e cumpra-se, com urgência, tendo em vista a antiguidade do feito.

0001797-02.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303009348  
AUTOR: SANDRA DE JESUS RIBEIRO (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Uma vez que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício n.º 529.026.037-0 - objeto de apreciação nos autos do processo n.º 0005660-10.2010.4.03.6303 - distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

0001134-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303009389  
AUTOR: NADIR DA SILVA MATHIAS (SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CONNECTI MED MEDICINA QUANTICA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

0001349-29.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303009421  
AUTOR: HELENA MARIA MACHADO (SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: reconheço a prevenção da 2ª Vara Gabinete.
- 2) Prossiga-se com a regular tramitação.
- 3) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.
- 4) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
- 5) Regularize ainda a parte autora a peça inicial, em igual prazo, juntando cópia integral das CTPS's e/ou carnês de recolhimento do de cujus.
- 6) Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).
- 7) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos no CPC, 321, parágrafo único.
- 8) Expeça-se mandado de intimação à declarante do óbito do Sr. João Benício da Silva, a Sra. Tuane Lorena Machado, a ser ouvida na qualidade de testemunha do Juízo.

9) Defiro o rol de testemunha contido no exordial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

10) Intimem-se. Cumpra-se.

0002141-80.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303009347  
AUTOR: IRACY RODRIGUES DA ROCHA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Neste momento processual mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a caracterização de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Intime-se.

0001820-45.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008988  
AUTOR: JACQUELINE APARECIDA AYRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, no que se refere ao valor da causa, deverá a parte autora apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

Petição do arquivo 11: Este Juizado não dispõe de perito na especialidade de oncologia. REDESIGNO a perícia anteriormente marcada, alterando-a, como segue:

20/06/2017

14:30

CLÍNICA GERAL

MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA

AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS,1358 - 5º ANDAR - CAMBUÍ - CAMPINAS(SP)

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.**

0002224-96.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008978  
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (SP385903 - TELMO DA SILVEIRA REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001782-33.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008983  
AUTOR: VANIA DE OLIVEIRA FIRMINO (SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001870-71.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008979  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001837-81.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008981  
AUTOR: JOAO RODRIGUES PEREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001800-54.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008982  
AUTOR: LUCAS SANTOS PINTO (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001697-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008985  
AUTOR: IDAIR GASPARI (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001845-58.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008980  
AUTOR: MARIA NEUZA DA SILVA (SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001762-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008984  
AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS VILAS BOAS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003564-24.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008956  
AUTOR: ANTONIA GOMES BRAS DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de pensão por morte, com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, demanda ajuizada perante a 4ª Vara Federal de Campinas, autuada e redistribuída para o Juizado Especial Federal. O valor da causa foi atribuído em R\$82.620,68, justificado com planilha de cálculo e equivalente ao pedido e, não obstante ser superior ao teto do Juizado, o Juízo de origem considerou apenas doze prestações vincendas, no total de R\$15.803,24, ao argumento de que não havia pedido administrativo, o que justificou o declínio da competência para este Juizado, por ser inferior a 60 salários mínimos.

Com todo respeito ao entendimento do magistrado, por certo não se trata de simples adequação do valor da causa em relação à pretensão, mas modificação do próprio pedido formulado. Isso porque o Juízo já considerou, de início, apenas as prestações vincendas, em desacordo com o pedido inicial (pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal) e sem que houvesse qualquer emenda, procedimento que implica, evidentemente, no ingresso no mérito da demanda.

Vale ressaltar que o valor da causa deve equivaler à pretensão e não ao resultado final. Eventual redução do valor do pedido somente poderá se dar em sede de sentença.

Dessa maneira, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 4ª Vara do Fórum Federal de Campinas, SP.

À Secretaria, para expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.**

0001999-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008995  
AUTOR: MARCELO DE MENEZES FERNANDES (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002050-87.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008994  
AUTOR: NILSON DA SILVA JUNIOR (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002078-55.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008993  
AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002280-32.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008990  
AUTOR: ROGERIO BATISTA CIRQUEIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001654-13.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008999  
AUTOR: TEREZA PICHORILLI BATISTA (SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001805-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008998  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS DOS ANJOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001826-52.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008997  
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA SIQUEIRA SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001761-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303009350  
AUTOR: DAIANE DIAS DOS SANTOS GABRIEL (SP333934 - ELISAMA FRANCO PAULINO VANTIN, SP342397 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002167-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008991  
AUTOR: JOSE CASSEMIRO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002139-13.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008992  
AUTOR: CLEIDE FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001976-33.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008996  
AUTOR: WANDENIR RODRIGUES ALENCAR (SP194147 - GRAZIELA GEBIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002367-85.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303009409  
AUTOR: ERIVALDO GOMES DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: Neste momento processual mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a caracterização de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 4) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).
- 5) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.
- 6) Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o lapso transcorrido desde o ajuizamento da ação e, em respeito aos princípios norteadores do rito do Juizado, esclareça a parte autora se o pedido formulado abrange a concessão de aposentadoria proporcional. Prazo: 05 dias. Após, volte-me conclusos, com prioridade em razão da antiguidade do feito. Intimem-se.**

0010852-79.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007921  
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011842-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303008128  
AUTOR: GENI CARVALHO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

- 1) Termo de prevenção: Neste momento processual mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a caracterização de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 3) A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. Anote-se.
- 4) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 5) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).
- 6) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.
- 7) Intime-se.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de salário-maternidade. Requer a antecipação da tutela para pagamento imediato do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

Considerando que a análise do pedido de antecipação de tutela esgotará o objeto da lide e, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, pois, ao que tudo indica, a matéria não exigirá instrução probatória complexa ou prolongada, não verifico a presença do periculum in mora, mormente tendo em conta o tempo decorrido desde o nascimento da filha da autora.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001784-03.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303009334  
AUTOR: RAFAEL JORGE DA SILVA (SP275635 - BRUNA MARIA ROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001796-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303009351  
AUTOR: VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá apresentar também cópia de sua CTPS/CNIS/GUIAS de recolhimento.

Para atendimento do disposto no 2º parágrafo, no que se refere ao valor da causa, deverá a parte autora apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403). Intime-se.

0002145-20.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303009338  
AUTOR: MANOEL PINTO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Neste momento processual mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a caracterização de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré, manifestando-se pela sua aceitação ou recusa.**

0000225-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005247  
AUTOR: MARIZETE RIBEIRO CAFE DE QUEIROZ ABREU (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)

0008536-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005254BARBARA DA SILVA SOUZA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

0000339-47.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005249RICARDO CENAMO CACHICHI (DF036869 - MARCOS GUSTAVO DE SÁ E DRUMOND)

0008290-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005253APARECIDA DONIZETI PASCHOAL ROSSINI (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

0008146-55.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005252TANIA CRISTINA ZANOLINI PARUSSULO (SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER)

0000621-85.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005251MARIA APPARECIDA SALEMA CARDOSO (SP376806 - MARIO DI STEFANO FILHO, SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRAÇA LEMOS BARBOSA)

0000320-41.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005248ENEDINA ALEXANDRE DA CRUZ ALVES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

FIM.

0008046-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005246JOAQUIM DE SOUZA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da devolução da carta precatória.

0001265-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005256  
AUTOR: LAERCIO BERNARDINO DA SILVA (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA)

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo feita pelo réu.

0003718-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005255AGUIDA CECILIA CORSSINE DE OLIVEIRA (PR052513 - CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência à partes da devolução da Carta Precatória 202/2016 pela 1ª Vara da Comarca de Cianorte/PR. A mídia contendo a oitiva da(s) testemunha(s) encontra-se depositada em pasta própria da Secretaria deste Juizado. Intimem-se.

0016157-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005258  
AUTOR: HILDEBRANDO PEREIRA PARDIN (SP168984 - HÉLDER MASQUETE CALIXTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória pela 6ª Vara Federal de Maringá/PR. Intimem-se.

0007584-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303005259

AUTOR: JOAO SATURNINO DA SILVA (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Comarca de São Jerônimo da Serra/PR a ser realizada em 17/05/2017 às 15:30 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do advogado da parte autora informar a(s) testemunha(s) da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no Ofício do Juízo Deprecado anexado em 03/05/2017. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6302000463**

**DECISÃO JEF - 7**

SEBASTIÃO BATISTA MIRANDA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a consignação, em juízo, com efeito de pagamento, das parcelas vencidas de contrato de financiamento imobiliário. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, mediante o depósito judicial das parcelas vencidas.

Alega que:

- 1) em 08.04.15 fez um financiamento habitacional junto à CEF, para aquisição de imóvel urbano.
- 2) em razão de dificuldades financeiras, encontra-se em débito com as prestações mensais desde novembro de 2016.
- 3) no dia 13.02.17 tomou empréstimo consignado na aposentadoria de seu genitor e procurou a agência da CEF, quando foi informado que não havia possibilidade de acordo, uma vez que o imóvel iria a leilão.
- 4) faz jus à consignação dos valores em atraso, com o fim de obstar o leilão do imóvel.

É o relatório.

Decido:

In casu, o contrato firmado pelas partes tem suas regras fixadas na Lei 9.514/97 que: 1) dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), o qual é distinto do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e 2) instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel.

Vale dizer: ao invés da garantia hipotecária adotada pelo SFH, o financiamento em questão foi garantido por alienação fiduciária do imóvel, o que encontra fundamento de validade no artigo 17, IV, da Lei 9.514/97, in verbis:

“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV – alienação fiduciária de coisa imóvel.”

Nesta modalidade de operação, o devedor (fiduciante) é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva (pagamento do preço integral avençado), de modo que, uma vez satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem.

Por outro lado, no caso de a obrigação restar vencida e não paga, a propriedade é consolidada em favor do fiduciário.

Neste sentido, dispõe o artigo 26 da Lei 9.514/97 que:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§2. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§6º. O Oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato,

promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(...)"

Por fim, uma vez consolidada a propriedade do bem no nome do credor-fiduciário, a realização do público leilão para venda do imóvel encontra previsão legal no artigo 27, da Lei 9.514/97, in verbis:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)”

Não há qualquer inconstitucionalidade na Lei 9.514/97.

Com efeito, a Lei 9.514/97 nada mais fez do que disciplinar o sistema de financiamento imobiliário, conferindo ao mercado uma nova espécie de garantia (alienação fiduciária de coisa imóvel), o que favorece não apenas as instituições financeiras (que passam a dispor de mecanismos mais céleres para a satisfação de seus créditos) como também aos particulares (uma vez que os atributos da referida garantia diminuem os riscos da operação, permitindo a prática de juros mais acessíveis, bem como a fruição de mais recursos para a celebração de novos financiamentos imobiliários).

Neste compasso, o procedimento de consolidação do imóvel em nome do credor-fiduciário para o caso de inadimplência do fiduciante, o que inclui a notificação extrajudicial do devedor para a satisfação da dívida vencida no prazo de 15 dias, constitui consequência lógica e razoável da própria espécie da garantia dada.

No caso em questão, o próprio autor admitiu que a mora teve início em novembro de 2016.

Vale aqui ressaltar, ainda, que o autor sequer comprovou a quitação de todas as prestações até outubro de 2016, tampouco apresentou informações/documentos acerca de eventual intimação que teria recebido do CRI para purgação da mora. Também não esclareceu se a CEF já registrou a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, o que poderia ter feito mediante a apresentação de certidão da matrícula do imóvel.

Logo, o autor não faz jus a consignar em juízo, com efeito de pagamento, as prestações do referido financiamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de provimento de urgência.

Cite-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6302000464**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 04/2017, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 02/05/2017 – BANCO DO BRASIL S/A. INFORMAMOS AINDA QUE, EM DECORRÊNCIA DA GRANDE QUANTIDADE DE TELEGRAMAS EXPEDIDA POR ESTE JUIZADO E TENDO EM VISTA A ORDEM DERESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE LIMITA O ENVIO DE TELEGRAMAS APENAS ACASOS URGENTES, OS AUTORES NÃO MAIS SERÃO INTIMADOS PESSOALMENTE COMO HABITUALMENTE VINHA SENDO FEITO. ASSIM, DEVERÃO OS ADVOGADOS INFORMAREM AOS AUTOS A INTIMAÇÃO DOS AUTORES, BEM COMO O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS.**

0001335-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302011634  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FARIA (SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006857-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302011635  
AUTOR: SILMARA SILVA SANTOS (SP299619 - FABIO FREJUELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009665-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302011636  
AUTOR: MILENA DE MOURA GUIMARAES (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6302000465**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0006049-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302011637  
AUTOR: THAIS MARIA CAMPANHAO DE AQUINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 04/2017, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 02/05/2017 – BANCO DO BRASIL S/A. INFORMAMOS AINDA QUE, EM DECORRÊNCIA DA GRANDE QUANTIDADE DE TELEGRAMAS EXPEDIDA POR ESTE JUIZADO E TENDO EM VISTA A ORDEM DE RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE LIMITA O ENVIO DE TELEGRAMAS APENAS ACASOS URGENTES, OS AUTORES NÃO MAIS SERÃO INTIMADOS PESSOALMENTE COMO HABITUALMENTE VINHA SENDO FEITO. ASSIM, DEVERÃO OS ADVOGADOS INFORMAREM AOS AUTOS A INTIMAÇÃO DOS AUTORES, BEM COMO O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6302000466**

**DESPACHO JEF - 5**

0001422-87.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014947  
AUTOR: JUDITH DA SILVA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 112): defiro. Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício nº 1379/2017 equivocadamente expedido, solicitando-se à Caixa Econômica Federal sua devolução mediante ofício. Ato contínuo, cumpra-se o determinado no despacho de 16.03.17, expedindo-se corretamente o ofício ao Banco do Brasil (Ag.5550-0).  
Int. Cumpra-se com urgência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6302000467**

**DESPACHO JEF - 5**

0011902-85.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014823  
AUTOR: LAZARO TASCA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Petição do autor (evento 74): o pedido já foi apreciado no evento 67. Qualquer advogado com procuração nos autos pode efetuar o levantamento, cabendo ao que assim proceder, promover a repartição dos honorários advocatícios contratuais, na forma pactuada entre os sócios.

Oficie-se ao banco depositário, autorizando o levantamento do montante depositado nos autos, em favor do autor, por meio dos advogados cadastrados no SISJEF para estes autos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6302000468**

**DECISÃO JEF - 7**

0007995-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302015354  
AUTOR: RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI (SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI, SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER, SP206243 - GUILHERME VILLELA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc

Recurso de sentença da parte autora (eventos 40 e 41) desacompanhada de procuração “ad judicia”.

Determino que a parte autora regularize a representação processual, no prazo legal, sob pena de não conhecimento.

Intimem-se

0010148-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302014812  
AUTOR: JOSE CARLOS FRANZON (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Recurso de sentença da parte ré (evento 18) com proposta de acordo em relação à aplicação da correção monetária e dos juros moratórios.

Decido.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da proposta acima mencionada.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6302000469**

**DESPACHO JEF - 5**

0003738-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015441  
AUTOR: MARIA MARLETE PEDRO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0000022-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015427  
AUTOR: ZULEIKA DE BRITO RIFINO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000760-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014489  
AUTOR: MARIA HELENA MARTINS DOS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001690-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014483  
AUTOR: CLEONICE DA SILVA MEDEIROS (SP376649 - GRACE KELLY FERREIRA BORDALO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006258-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014478  
AUTOR: VALDOMIRO CASAGRANDE (SP360506 - YURI CEZARE VILELA, SP341209 - ANA MARINA DE ALENCAR MELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001932-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014480  
AUTOR: ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000390-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014491  
AUTOR: FLAVIANA DONIZETI EUZEBIO DE AGUIAR (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001486-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014484  
AUTOR: MAURO DE AGOSTINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011396-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015421  
AUTOR: RUTE APARECIDA VALE (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001340-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014487  
AUTOR: DELCIDES LINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009909-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015385  
AUTOR: DIEGO PEREIRA DA SILVA (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das procurações/substabelecimentos apresentados em 27.04.2017 e 02.05.2017, renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o termo proferido nos autos em 07.04.2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0010749-25.2016.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015446  
AUTOR: JOAO CARLOS SUTTER (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0007798-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014814  
AUTOR: VALDENICE CANDIDA DE OLIVEIRA (SP383274 - ERONILDO ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o v. acórdão, designo o dia 21 de junho de 2017, às 10:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal nas datas designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0003719-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015233  
AUTOR: ANA CLAUDIA TEIXEIRA DA CUNHA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0003544-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014494  
AUTOR: GERALDO SOARES DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível e com data, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc), e das cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0001926-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015415  
AUTOR: ANTONIO SALVADOR DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 30 de junho de 2017, às 09h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intimem-se.

0001915-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015496  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE BARRETOS - SAO PAULO YURI HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS (SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE) ANA JULYA BARBOSA DOS SANTOS (SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE)  
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão negativa da Oficiala de Justiça anexada aos autos em 27.04.2017, DETERMINO a devolução da presente deprecata ao juízo de origem com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema informatizado deste JEF. Cumpra-se.

5000215-97.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015433  
AUTOR: MARIA GORETE BORGES DA ROCHA (SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) MARA LUCIA FERRAZ

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Após, citem-se.

0003723-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015356  
AUTOR: FRANCISMAR GUIDONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 26 de JUNHO de 2017, às 10h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.**

0003758-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015449

AUTOR: YANCA LOREANE BARBOSA BORGES (SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003774-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015448

AUTOR: LARISSA CAETANO DA SILVA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003615-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015505

AUTOR: VERA LUCIA BERTHO CAVALCANTI (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0000785-53.2017.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0000472-47.2016.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015439

AUTOR: ANTONIO VALENTIM DA SILVA NETO (SP196088 - OMAR ALAEDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após, cite-se.

5000133-66.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015500

AUTOR: CHRISTIANO FLORENCIO DA SILVA (SP303721 - FABIO EDUARDO GIAMPIETRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

0010786-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015429

AUTOR: MIRIAN CRISTINA LOUZADA DA SILVEIRA (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que as guias juntadas pela autora nas fls. 11/20 do anexo à petição inicial, relativas às competências de 05/2013 a 02/2014, têm código de recolhimento 2003, indicando tratar-se de recolhimentos de empresas aderentes do sistema Simples, consistente em regime tributário diferenciado que engloba diversos tributos, entre eles as contribuições previdenciárias.

Portanto, para melhor elucidação da questão, faz-se necessária a juntada aos autos da relação de trabalhadores a que se referem os valores recolhidos nas guias juntadas, relação esta que integra as informações da SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social).

Portanto, defiro à autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada das referidas informações.

Após, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0006000-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014809  
AUTOR: JOHNATTAN MAYCON BERGAMO (SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

O v. acórdão determinou a realização de perícias médicas com peritos especialistas em oncologia e ortopedia. Assim, designo o dia 09 de junho de 2017, às 09:00 para realização de perícia médica e para tanto nomeio o médico oncologista Dr. Valdemir Sidney Lemos. E, designo o dia 26 de junho de 2017, às 10:00 para realização de perícia médica e para tanto nomeio o médico ortopedista Dr. Marcello T. Castiglia.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal nas datas designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95

Int. Cumpra-se.

0003743-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015450  
AUTOR: MARIA ANDREIA DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Deverá a parte autora para, no mesmo prazo, aditar a inicial, regularizando o pólo passivo da presente demanda, para incluir a beneficiária da pensão por morte, Sra. Maria Isabel Visona Lima.

3. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.**

0003655-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015520  
AUTOR: JOSE GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003505-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015419  
AUTOR: MARIA DAS DORES MASSUCATTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003748-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015431  
AUTOR: WAGNER LUIS DO COUTO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

5000236-73.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014648  
AUTOR: LEANDRO DA SILVA PEDRO (SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) MARA LUCIA FERRAZ

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

Após, cite-se.

0010719-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015474

AUTOR: AMISIO DA SILVA BORGES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO, SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2017, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.**

0003554-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015403

AUTOR: MARIA FRANCISCA LIMA SANTOS DE SOUSA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003561-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015454

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003570-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015410

AUTOR: SERGIO INACIO DA COSTA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003777-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015490

AUTOR: MARIA DOS ANJOS BARROSO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003751-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015462

AUTOR: LUCIMARA LOVATTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Designo o dia 21 de junho de 2017, às 13:00hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato

3. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0003740-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015444  
AUTOR: MARCIO JORGE DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Após, cite-se.

0003747-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015432  
AUTOR: FLORENCIO MOURA FILHO (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008333-66.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014803  
AUTOR: MARTA RITA DE CASSIA CEZAR CAPOLETTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 21 de junho de 2017, às 10:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0000740-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015390  
AUTOR: ADRIANO EVANDRO DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP333134 - RENATA ZANON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes acerca do despacho do juízo deprecado designando o dia 18 de julho de 2017, às 14:00 horas, para realização de perícia médica a cargo do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, a ser realizada no JEF de São José do Rio Preto - SP. Intime-se.

0011759-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015442  
AUTOR: MIGUEL GONCALVES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a informação de que o autor já está recebendo aposentadoria por idade desde 17/11/2014, cancelo a audiência designada para 11 de maio de 2017, e determino sua intimação para manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento desta ação.

Prazo: 05 (cinco) dias. Havendo interesse, requisitem-se os autos do processo administrativo nº 41/155.641.718-4. No silêncio ou manifestação de desinteresse, sigam conclusos para extinção.

0003778-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015494  
AUTOR: BARBARA FERNANDA LIMA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 26 de JUNHO de 2017, às 16h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de

documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intimem-se.

0003771-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015489  
AUTOR: PAULO SERGIO ANDRADE (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000602-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015389  
AUTOR: FRANCISCO JOSE OREFICE DE BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0001558-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014466  
AUTOR: ALESSANDRA DONIZETE SIMEAO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que o autor solicitou previamente a redesignação da perícia médica e, em face aos princípios que regem os Juizados Especiais Federais, especialmente os da celeridade e da economia processuais, REDESIGNO o dia 21 de junho de 2017, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

0003576-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014496  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO SILVA (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0001836-02.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014824  
AUTOR: CLEONICE APARECIDA SEIXAS CONCEICAO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição anexada em 28/10/2016 como emenda/aditamento à inicial.

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0011304-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015387  
AUTOR: JULIANO FRANCISCO DE SOUZA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício n.º 1184/2017 – DAS/APF designando o dia 14 de junho de 2017, às 07:00 horas, para a realização do exame de Raio-X simples de tornozelo direito, no Balcão 10 do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Campus, munido de documento de identificação atual com foto, comunicado médico, do ofício do HC e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0000595-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015420  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRADE ROSS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000528-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014476  
AUTOR: NATSU KANEBAKO (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000814-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014475  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CONSUL SCCASSE (SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.**

0003649-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015464  
AUTOR: IZOLINA SEBASTIANA BATISTA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003569-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015460  
AUTOR: SERGIO RAONI CREPALDI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003637-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015509  
AUTOR: ROSANGELA CELESTE DIAS FREIRE (SP196088 - OMAR ALAEDIN, SP219298 - ANISMERI REQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003584-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015425  
AUTOR: FRANCOLINO RIBEIRO DA COSTA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP386400 - MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003513-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015401  
AUTOR: DONIZETE ALVES ZANOTTI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003647-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015473  
AUTOR: ROSELAINÉ DA SILVA ALVES JORGE (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003571-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015414  
AUTOR: JURACI DE OLIVEIRA NOVAES (SP265427 - MATHEUS JAVARONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003496-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302014497  
AUTOR: ELIANE BEZERRA ARAUJO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003669-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015248  
AUTOR: DULCE RITA ALVES FIGUEIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG, CPF e do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

0004271-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015396  
AUTOR: CARLOS ANTONIO PRUDENCIO (SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES, SP270679 - VALBERTO DONIZETE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Impugnação ao cálculo de 20/02/2017: alega o autor que a perita contadora equivocou-se nos cálculos, uma vez que utilizou o valor do salário-mínimo em algumas competências durante o período de duração do contrato de trabalho discutido em juízo.

Pois bem, cumpre notar que a planilha de cálculo das contribuições previdenciárias devidas em virtude da ação trabalhista (fls. 85/89) abrangeu tão somente o lapso temporal não atingido pela prescrição naqueles autos, a saber, de julho de 2004 a janeiro de 2008, sendo certo, ainda, que quanto ao período de fevereiro de 2006 a dezembro de 2007 não há informações sobre a remuneração prévia auferida, mas tão somente, a informação das verbas deferidas naquela ação. Desse modo, não havendo recolhimentos no CNIS, é certo que a autarquia utilizou, nos meses faltantes, o valor mínimo, o que foi observado pela perita contadora deste juizado, profissional de confiança deste juízo e que trabalha com costumeiro acerto.

No entanto, havendo nos autos cópias de holleriths do autor (fls. 98/120, a maior parte ilegíveis), bem como a informação de que a empresa não efetivava os recolhimentos de INSS devidos (fls. 121 do anexo 02), e, considerando ainda a ausência de contestação da autarquia, a fim de não prejudicar o autor, defiro a ele o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópias digitalizadas legíveis dos holleriths do período de 03/2002 (início do contrato de trabalho) até 06/2004 (véspera do início de abrangência do cálculo na ação trabalhista), bem como do período de 02/2006 a 12/2007, períodos para os quais não há informação de remuneração prévia no cálculo da ação trabalhista.

Esclareço que o prazo deferido é bastante extenso, e, por tal razão, improrrogável, sob qualquer justificativa, findo o qual, apresentada a documentação, ainda que incompleta, os autos deverão retornar à contadoria. Não havendo apresentação da documentação no prazo, tornem conclusos para sentença.

0001117-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015418  
AUTOR: DANIEL FRANCISCO DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Analisando os autos, verifico a necessidade a realização da perícia médica.

Assim, DESIGNO o dia 18 de maio de 2017, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti. Com a juntada do laudo, voltem os autos conclusos para avaliar a necessidade de nova prova pericial.

Saliento que a perícia será realizada no consultório do perito, situado à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) no endereço supracitado, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de oftalmologia, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA PODERÁ ACARRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0000933-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015424  
AUTOR: NEIDE FIRMINO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição de 11/04/2017: defiro, excepcionalmente, o pedido e REDESIGNO o dia 18 de maio de 2017, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Paulo Eduardo, ficando o(a) autor(a) advertido(a) de que, no caso de nova ausência sem prova documental comprobatória, o feito será julgado extinto sem julgamento do mérito.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s).

Intime-se.

0000825-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015422

AUTOR: DIGNA DE LAS MERCEDES NARVAEZ SAAVEDRA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Analisando os autos, verifico a necessidade da realização da perícia médica.

Assim, DESIGNO o dia 21 de junho de 2017, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0009633-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302015488

AUTOR: FRANCIELLE MACIEL DE SOUZA (SP298970 - ELIZABETH ROSSETTI DA SILVA, SP177742 - LUCÉLIA APARECIDA NUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Por tratar-se de direito disponível, determino o encaminhamento dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se.

0007154-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302015470

AUTOR: MARIA LUIZA MORAES NEVES (SP183610 - SILVANE CIOCARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de feito ajuizado por Maria Luiza Moraes Neves em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento de eventuais valores depositados em conta poupança, FGTS e PIS em nome de Jacinto Silva Neves, falecido em 23.02.89.

Desse modo, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito, passo a analisar a questão relativa à legitimidade ativa e regularidade da representação processual.

Em verdade, a composição do pólo ativo ou passivo da demanda variará, naturalmente, conforme haja inventário regularmente instaurado ou não. Em caso afirmativo, o espólio deverá integrar a lide, representado por seu inventariante, nos termos do inciso VII, do artigo 75, do Código de Processo Civil; com a ressalva do § 1º do mesmo dispositivo. Em caso negativo, ou se já encerrado o processo de inventário, far-se-á necessária a participação de todos os herdeiros.

Destarte, o espólio será representado em Juízo pelo inventariante, consoante estabelecem os artigos 75, inciso VII e 618, inciso I, ambos do referido Estatuto Processual, cuja atuação tem lugar até o término do inventário, com o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha.

Por sua vez, a legitimidade dos herdeiros para pleitear em Juízo os direitos transmissíveis mortis causa ocorre a partir da homologação da partilha de bens e o encerramento do inventário, devendo, em regra, o representante judicial demonstrar sua condição de inventariante que é comprovada mediante certidão de óbito e termo de compromisso de inventariante prestado diante do Juízo competente.

Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

No caso concreto, inclusive pelo transcurso do tempo e tendo em conta a informação acerca da existência de filho do autor (Certidão PIS/PASEP/FGTS expedida pelo INSS), necessário a comprovação da existência de inventário em andamento (ou de sua inexistência) ou de seu encerramento, nos termos legais, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito.

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, concedo o prazo de 20 (vinte) dias – sob pena de extinção - para que a parte autora providencie a regularização de sua representação processual, inclusive com a documentação pertinente, considerando as normas referidas, bem como o disposto no artigo 680 e seguintes do Estatuto Processual Civil.

Cumpra-se e Intimem-se.

0000988-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302015476

AUTOR: DOUGLAS VIEIRA TOCHIO (SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL, SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO, SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento da tutela concedida nos autos, concedo à CEF o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para exclusão do apontamento existente em nome do autor.

Findo referido prazo, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o efetivo cumprimento, limitada ao valor da causa.

No mesmo prazo, comprove a CEF a data de inclusão e exclusão do débito apontado do cadastro de inadimplentes, bem como junte aos autos as gravações relativas aos protocolos de atendimento 1603000415201 (23/03/2015) e 1512016403712 (15/12/2016).

Int.

0010005-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302015491

AUTOR: CELIA MARIA DE SOUZA NEVES (SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando as informações da área técnica e os documentos apresentados pela CEF (evento 17), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar pontualmente sobre os fatos em discussão.

Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0012011-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302011638

AUTOR: AURELIO FIGUEREDO MENDES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.”

0007388-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302011639

AUTOR: ZILDA AIDA POPOLIN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VISTA ÀS PARTES ACERCA DO CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO, CONFORME SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

#### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6302000471**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001416-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302015426

AUTOR: LUCINETE RODRIGUES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor do comunicado social anexado nos autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe um número do telefone atual da autora para contato, bem como o novo endereço, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, intime-se a Assistente Social para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6302000472**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002446-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015457  
AUTOR: HELOISA HELENA DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo, observados o teor da petição de 21.02.17 (evento nº 51).

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos valores em atraso.

Após, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Sem condenação em custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001523-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015393  
AUTOR: ODETE DAMANDO LEITE RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ODETE DAMANDO LEITE RIBEIRO, qualificada nos autos, mãe de Douglas Leite Ribeiro, falecido em 07/05/2016, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

1 – Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74, e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

## 2 – Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, filho da autora, teve seu último vínculo de trabalho iniciado em 06/10/2015 e possui remunerações até 11/2015, conforme pesquisa CNIS a fls. 20 dos documentos anexos à contestação. Ante esses fatos e o disposto pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213-91, o instituidor, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

## 3 – Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”.

No presente processo, entretanto, o conjunto probatório não ampara a alegação da autora.

É certo que há nos autos prova do endereço comum da autora e do falecido, qual seja, rua Uahib Calil, n. 505, na cidade de Ribeirão Preto/SP. Além disso, as testemunhas afirmaram que o falecido passou a morar com a mãe após o divórcio, sendo ele o responsável pelo plano de saúde desta. Informam também que o filho veio morar na casa da autora, juntamente com seu pai, algum tempo depois.

Ora, ainda que houvesse esta ajuda por parte do falecido à autora, é certo que os rendimentos dele, segundo as testemunhas, era de cerca de R\$ 2000,00 (dois mil reais) mensais, vencimentos bastante semelhantes à renda própria da autora, que auferia pensão por morte de seu cônjuge e aposentadoria por idade, ambos de valor mínimo (R\$ 937,00).

Desse modo, considerando a quase equivalência entre os rendimentos de ambos (instituidor e autora), é certo que a eventual contribuição vertida por Douglas não era e nunca foi indispensável seja à de sua mãe (a autora).

A propósito, calha trazer à colação o escólio dos magistrados federais da 4ª Região DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR:

“Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais”. (In COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ed. Livraria do Advogado, 3ª ed. p. 88).

Desta forma, não constatada a dependência econômica, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, CPC). Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0005974-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014603  
AUTOR: DULCE HELENA PERDICHIA COVAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

DULCE HELENA PERDICHIA COVAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua pensão por morte, em reflexo à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição antecedente, mediante a consideração de verbas reconhecidas em sentença trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Alega o INSS, em preliminar, que a petição inicial se mostra inepta porquanto não houve especificação de valores e verbas.

Rejeito a preliminar.

A alegação não deve prosperar, já que a petição inicial atende a todos os requisitos elencados no art. 319 do CPC, restando claro qual é o objeto de controvérsia e a pretensão formulada.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua pensão por morte não foram considerados os salários de contribuição referentes a verbas reconhecidas posteriormente, por meio de sentença trabalhista.

No caso concreto, observo que o segurado falecido moveu ação trabalhista em face de sua empregadora discutindo verbas salariais. Houve julgamento de mérito naquele processo, com reconhecimento da revelia da reclamada, e acordo posterior.

Desta sorte, dos documentos juntados, verifico que não houve individualização das parcelas que foram acrescidas, mês a mês, aos salários de contribuição do benefício que deu origem à pensão por morte da autora.

Ora, sem esta individualização não há como se apurar as alterações havidas nos valores constantes do período básico de cálculo e, consequentemente, qual seria o valor da renda revista do benefício da autora.

Em que pese ter sido intimada a apresentar tais documentos, a autora deixou de cumprir a determinação judicial de forma satisfatória, apresentando apenas planilha sem referência ao processo trabalhista, onde consta a apuração da pretendida RMI.

Como se verifica, sem a prova do acréscimo mensal aos salários de contribuição do segurado falecido, não há como se compelir o INSS à proceder a revisão do benefício originário e da pensão por morte da autora, razão pela qual a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

MARIANE SIMÕES BENDASOLI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de necrose avascular de quadril com artrose coxofemoral bilateral. Concluiu o perito pela incapacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Sendo o caso de incapacidade parcial e permanente para o exercício das atividades habituais, passo a analisar as condições pessoais da autora para verificar qual o benefício mais adequado ao caso concreto.

Segundo consta, a autora conta com 28 anos de idade, possui bom grau de escolaridade, possuindo o curso superior completo, e é portadora de doença cujos sintomas podem ser controlados no momento por meio de analgésicos e fisioterapia, apontando-se a necessidade futura de cirurgia. Seu quadro clínico geral a impossibilita apenas de desempenhar atividades que demandem esforços físicos ou que demandem que fique de pé, podendo desempenhar outras, de natureza administrativa, por exemplo, nas quais possa permanecer sentada.

Levando-se em conta os fatores colocados acima, temos que a autora poderá vir a desempenhar ao longo de sua vida diversas outras atividades consideradas mais adequadas à sua limitação que a habitual, como professora, assim, não há que se falar em incapacidade total que poderia ensejar a aposentadoria por invalidez.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Realizada a perícia médica, o perito informou que a incapacidade da parte autora teve início em 03/08/2016 (DII).

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme consulta ao sistema CNIS anexada, a autora possui vínculo empregatício no período de 20/05/2014 a 17/06/2016, razão pela qual, à vista da DII informada, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

#### 5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 08/08/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 08/08/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Tendo em vista que o perito não pôde aferir uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006448-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015408  
AUTOR: ELEUSINE DANTAS DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ELEUSINE DANTAS DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a parte autora, que tem 55 anos, é portadora de hérnia abdominal (patologia principal) e neoplasia de útero operada

em 2015, diabetes mellitus, hipertensão arterial, obesidade e hipotireoidismo (patologias secundárias).

De acordo com o perito judicial, a autora é portadora de “incapacidade laborativa e sem incapacidade para vida independente”. Em seus comentários, afirma que o quadro clínico da parte autora é de incapacidade total e temporária.

Em seu exame psico-neurológico, o perito consignou que a autora encontra-se “orientado no tempo e no espaço. Bem articulado, discurso fluente e centrado na realidade. Não há déficit de memória recente ou tardia. Não demonstra sinais de ansiedade, angústia ou depressão. Funções cognitivas sem anormalidades. Fala audível, livre, bem articulada.”

Em resposta aos quesitos complementares, o perito afirmou que “prazo para capacitação estimado em superior a 120 dias” a contar da realização do laudo pericial, em 24.08.2016.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, pois não há incapacidade de longo prazo, conforme exige a legislação.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

## 2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009768-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014155  
AUTOR: ELAINE CALIXTO CAETANO (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Elaine Calixto Caetano em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de revisão de cláusulas do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento.

Aduz que “... Neste primeiro contrato a autora financiou R\$ 35.000,00 (120 X R\$ 517,88=R\$ 62.145,60, do qual já foram amortizadas muitas parcelas, mas a parte Ré ainda cobra o valor de R\$ 58.002,56. Neste segundo contrato autor financiou 20.000,00 (120 X R\$ 336,41=R\$ 40.369,20), do qual já foram amortizadas também muitas parcelas, e a parte Ré ainda cobra o valor de R\$ 39.359,97. Afirmo que quitou várias parcelas sem ao menos ter ciência das cláusulas, taxas, correções e demais custos.

Pleiteia a declaração de “... nulidade da capitalização dos juros de financiamento, pois não contratada, e/ou estabeleçam nessa taxa de juros remuneratórios um percentual abusivo e informado ao consumidor apenas na fatura mensal, quando a compra já foi efetuada, determinando-se a revisão da dívida ... a fim de que seja adimplida nos moldes dissertados em preliminar (2.1), declarando-se a extinção da dívida ao final do parcelamento... “. Postula, alternativamente, que “... seja declarada nula de pleno jure a cobrança abusiva de juros, e conseqüentemente, determinado o cumprimento do contrato com os juros de mercado à época da contratação...”.

Afirmo que o acordo celebrado entre as partes deve ser revisto em seus aspectos abusivos, consoante disposto pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável na espécie por se tratar de relação de consumo. Por fim, diante dos argumentos acima sintetizados, pretende a revisão do valor devido, reconhecendo-se a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, consoante determina o Código de Defesa do Consumidor.

Em sua contestação a CEF defende a legalidade do contrato. Juntou documentos.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação de revisão de dois contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento, o contrato nº 24.1997.110.0020844.08, no valor de R\$ 30.824,10 e o contrato nº 24.1997.110.0022567.13, no valor de R\$ 19.160,66 (conforme documentos anexados aos autos virtuais). O primeiro contrato foi firmado para pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 517,88, com taxa de juros efetiva mensal fixada em 1,34%; o segundo contrato, para pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 336,41, foi firmado com taxa de juros efetiva mensal

fixada em 1,44%, os quais foram submetidos a prova pericial face aos argumentos apresentados pela parte autora.

E nesta seara foram delineados pelo perito judicial os termos em que calculados os valores, sendo informado que a taxa contratada não é abusiva se comparada à média do mercado, que houve uso da Tabela Price, cuja metodologia não apresenta capitalização de juros e que não houve cobrança da multa contratual de 2% (dois por cento) na hipótese de inadimplência, bem como não foi cobrada a comissão de permanência até o mês de dezembro de 2015, em relação ao primeiro contrato. Do mesmo modo, até o mês de setembro de 2016 não houve cobrança da comissão de permanência no segundo contrato.

De pronto, ressalto que o contrato constitui um acordo de vontades que, uma vez formalizado, gera direitos e deveres para seus sujeitos, é um vínculo jurídico que provoca efeitos entre as partes. A validade dos contratos subordina-se a certos requisitos, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Desse modo, em regra, o contrato válido deve ser cumprido por ambas as partes.

E nesse aspecto, ressalto que efetivamente os contratos bancários devem ser interpretados considerando o princípio da boa-fé e que se tratam de contratos de adesão, de modo que cláusulas duvidosas ou abusivas devem ser interpretadas a favor do aderente, no caso, considerando a vulnerabilidade do mutuário.

Feitas estas considerações de caráter genérico, cabe a análise face ao caso concreto, já que a parte autora alega a impossibilidade de cumprimento do avençado por diversas razões.

#### Do Código de Defesa do Consumidor

E dessa forma, evidente que a relação entre as partes em questão (atualmente o mutuário e a Caixa Econômica Federal) é de consumo, aplicando-se na espécie, portanto o Código de Defesa do Consumidor, aliás, tal entendimento encontra-se consolidado por nossa Corte Superior, dispensando maiores ilações.

Contudo, mister avaliar a existência efetiva de cláusulas abusivas a serem anuladas.

#### Do Ônus da Prova

No tocante a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII, do artigo 6o, da Lei 8078/1990, compete atentar que não basta que a relação seja de consumo, imperioso também que estejam presentes os demais requisitos para a tal inversão, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência.

Nesse sentido, o entendimento em hipótese semelhante, confira-se:

“PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. ALEGAÇÃO VEROSSÍMIL OU HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

PARA QUE SEJA INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA É NECESSÁRIO QUE ESTEJAM PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ARTIGO 6O, VIII, DA LEI N. 8078/90, QUAIS SEJAM, QUE ALÉM DE A RELAÇÃO SER DE CONSUMO E QUE SEJA VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU HIPOSSUFICIENTE O CONSUMIDOR, SEGUNDO AS REGRAS ORDINÁRIAS DA EXPERIÊNCIA. ESTA DETERMINAÇÃO PODE SE DAR DE OFÍCIO, POR SER DE LEI, NÃO NECESSITANDO DE INSTIGAÇÃO DA PARTE INTERESSADA.”

(2º Trib. Alç. Civ., AG 790.999-00/6, Rel. Juiz Miguel Cucinelli, Dec. 13.05.2003).

E nesse passo, registro que o contratante não se enquadra na condição de hipossuficiente, pois que não se encontra absolutamente impossibilitado de obter as provas do fato constitutivo do seu direito sob pena de sacrificar a própria subsistência e de seu grupo familiar.

Em verdade, não se pretende afastar a condição especial do consumidor, mormente do mutuário, no caso, mas não se pode admitir tal inversão como regra, na medida em que a lei é clara em prescrever os elementos para sua concretização, os quais, não estão presentes na hipótese.

Do mesmo modo, no que atina a verossimilhança do alegado, para seu acolhimento deveria restar reconhecida a primeira vista, o que pela complexidade do tema e pelo alegado pela autora, é impossível, estando também afastado este pressuposto.

Por conseguinte, incabível a inversão do ônus da prova face a ausência dos requisitos legais para sua admissão.

Contudo, por óbvio, por se tratar de um contrato de adesão, uma vez constatadas cláusulas abusivas, possível sua revisão ou anulação, tendo em vista os princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual.

#### Da Tabela Price

A simples utilização da Tabela Price não ocasiona o anatocismo, conforme já decidido reiteradamente pelos Tribunais Regionais Federais. De fato, não há vedação expressa a utilização da Tabela Price, pois seu método de cálculo não configura, isoladamente, aplicação de juros sobre juros ou prática de anatocismo; aliás, na seara contábil, tal entendimento é confirmado pelo parecer da contadoria deste Juizado em que analisado especificamente o contrato e forma de cálculo da parte autora.

Nesse sentido, mais uma vez, confira-se o entendimento jurisprudencial:

“AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL- FIES – TABELA PRICE – (...).

(...)

4 – Não procede a alegação de que a Tabela Price não pode ser aplicada como forma de amortização do saldo devedor. A Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura vedam a prática do anatocismo, e não a incidência do Sistema de Amortização Francês. A Tabela Price consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. (...)

(TRF2 – AC 492.571 – 7ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal Reis Friede, decisão publicada no E-DJF2R de 14.03.11, pág. 238)

Por conseguinte, não reconheço ilegalidade a ser combatida acerca deste ponto.

#### Da Multa pela Inadimplência

A multa de 2% (dois por cento) encontra-se prevista para a hipótese de impontualidade do pagamento.

Portanto, encontra-se fixada com a observância do limite legal previsto na Lei nº 9.298/96, devendo prevalecer nos termos avençados, cabendo ressaltar que a ré não realizou a cobrança de comissão de permanência nos referidos contratos, conforme informação constante do Laudo Pericial Contábil.

#### Dos Encargos

Questiona a parte autora a incidência dos juros, aduzindo que há capitalização mensal de juros (anatocismo), o que é expressamente vedado.

E neste aspecto, mais uma vez, vejamos pormenorizadamente.

Aduz a parte autora que há existência de juros capitalizados, chamados de juros compostos, o que indicaria a existência de anatocismo vedado por lei. Nesse ponto, necessário esclarecer.

Há que se ressaltar que nesta seara há grande celeuma, não apenas em relação ao que se entende como capitalização de juros, mas especialmente em relação a legislação aplicável.

Competindo referir que houve (e ainda há) entendimento de que é vedada às Instituições Financeiras a capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sendo pois aplicável o Decreto 22.626/33 (não revogado nesta parte pela Lei 4595/64); competindo relembrar que tal aplicação somente tem fundamento nas exceções expressamente previstas em Lei (créditos rurais, industriais e comerciais). Aplicação da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, com a edição da Medida Provisória 1963-17, de 31.03.2000, revigorada pela Medida Provisória 2170-36, publicada em 24.08.2001, em vigência face a Emenda Constitucional 32/2001, surgem novas situações, sendo que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça que

nos contratos firmados após 31.03.2000 é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (ressalto que a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF refere-se ao artigo 5º, da MP 2170, que trata da capitalização de juros em período inferior a um ano nas operações realizadas pela instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; não sendo este o caso dos autos.

Assim, como o presente contrato foi celebrado após referida data, legítima a capitalização mensal de juros remuneratórios.

Por oportuno, destaco o teor das Súmulas nº 539 e 541, do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Súmula 541. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Por outro lado, em relação à limitação do percentual de juros remuneratórios, mais uma vez, mister distinguir.

Sabidamente, como a edição da Lei 4595/1964, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional o poder normativo para limitar referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o disposto na Súmula 596 do STF.

Assim, embora aplicável, na espécie, a Lei Consumerista, a alteração da taxa de juros pactuada depende de demonstração de sua abusividade em relação a taxa média de mercado, o que não ocorre no caso concreto.

Do mesmo modo, mostra-se incabível o pedido da parte autora, para a alteração do cronograma de amortização, pois não há previsão legal ou contratual para a pretendida alteração.

Destarte, conforme pormenorizadamente analisado, todos os argumentos da parte autora estão desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos a justificar seus pleitos, de sorte que seu pedido deve ser julgado improcedente em sua totalidade.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, ex vi do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009395-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014462  
AUTOR: ANSELMO NATAL TOMAZELA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANSELMO NATAL TOMAZELA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, entre 01.01.1971 a 31.12.1974, no Sítio Santa Amália;
- b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16.11.2006).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade rural sem registro em CTPS.

Pretende o autor o reconhecimento da atividade rural exercida sem registro em CTPS entre entre 01.01.1971 a 31.12.1974, no Sítio Santa Amália.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Anoto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certificado de dispensa de incorporação, ocorrida em 24.08.1971, onde consta sua profissão como lavrador;
- b) título eleitoral do autor, datado de 08.08.1972, constando sua profissão como lavrador;
- c) declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Batatais;
- d) certidão emitida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, onde consta que o autor requereu a 1ª via da carteira de identidade em 07.11.1973, tendo declarado exercer a profissão de lavrador e trabalhar no Sítio Santo Amália; e
- e) escritura de compra e venda, onde consta o autor como um dos vendedores de uma gleba de terras, denominada “Sítio Santa Amália”, datada de 11.03.2011.

Pois bem. A declaração firmada por Sindicato de Empregados Rurais, não contemporânea ao período controvertido, não constitui início de prova do exercício de atividade rural com relação aos períodos não homologados pelo INSS, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8.213/91, eis que o seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito. Neste sentido: STJ - AGRESP - 416.971 - 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 - pág. 349.

A escritura de compra e venda apresentada, em nada lhe aproveita, uma vez que não há qualquer referência a eventual exercício de atividade laboral do autor.

Assim, considerando os demais documentos acima mencionados, o autor apresentou início de prova material para o período de 1971 e 1973.

Em audiência de instrução, as testemunhas apenas informaram que a parte autora trabalhava no local, mas não forneceram detalhes ou datas, bem ainda, tinham pouca idade na época dos fatos, o que também compromete o conteúdo de suas declarações.

Nesse sentido, como já dito, o início de prova material apresentado exige a complementação por robusta prova oral, o que não ocorreu, tendo em vista a fragilidade dos depoimentos prestados.

Por conseguinte, o autor não completou o início de prova por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do exercício de atividade rural para tal período, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007674-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014652  
AUTOR: SALVADOR GONCALVES ROSA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SALVADOR GONÇALVES ROSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de status pós-operatório de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e artrite reumatoide e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1), como controlador de acesso / inspetor escolar, por ser atividade de baixa demanda.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010110-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014556  
AUTOR: LUCIBENE RODRIGUES XAVIER (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUCIBENE RODRIGUES XAVIER REIS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência desde a DER (07.05.2014).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei Complementar nº 142/13 instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do RGPS com deficiência.

Nos termos do artigo 2º da referida LC, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O artigo 3º da Lei Complementar em análise dispõe que:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Para aqueles que se tornaram portadores de deficiência após a sua filiação ao RGPS, a Lei Complementar 142/13 estabelece que:

Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

No plano infralegal, o artigo 70-E do Decreto 3.048/99, acrescido pelo Decreto 8.145/13, prevê que:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

#### MULHER

##### TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 20 Para 24 Para 28 Para 30

De 20 anos 1,00 1,20 1,40 1,50

De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25

De 28 anos 0,71 0,86 1,00 1,07

De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

#### HOMEM

##### TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

(...)

§ 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após a aplicação da conversão de que trata o caput.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 142/13, “a avaliação será médica e funcional, nos termos do Regulamento”.

Administrativamente o benefício foi indeferido por não completar a autora tempo suficiente (fl. 34 do P.A. – evento 22).

Submetida a perícia, o laudo pericial judicial constatou que a autora, que tem 44 anos de idade e exerce a atividade de professora, é portadora de depressão e lesão complexa da mão esquerda, com amputação do 2º ao 5º dedos da mão esquerda.

A amputação ocorreu em 1978, em decorrência de trauma.

Afirma o perito que a autora apresenta deficiência grave, uma vez que há perda de cerca de 55% da função da mão esquerda. Apesar disso, afirma o perito que a autora não apresenta incapacidade para as atividades desenvolvidas, bem como não apresenta barreiras nos domínios observados no Código Internacional de Funcionalidade.

O estudo socioeconômico, por sua vez, trouxe a informação de que a autora possui barreira leve para os cuidados pessoais, barreira moderada para a vida doméstica e barreira leve para socialização e vida comunitária.

Assim, a autora deve ser considerada como segurada com deficiência leve com relação às atividades exercidas em todo o período laborativo.

Por conseguinte, a autora necessita de 28 anos de tempo de contribuição como deficiente para a obtenção da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/13 (art. 3º, III, da Lei nº 142/2013).

Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor apurou que, para a obtenção da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/13, o total de tempo de contribuição que a autora possuía na DER é de apenas 20 anos e 06 meses, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria pretendida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006917-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015477  
AUTOR: ALEX RAMOS NEVES (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta por ALEX RAMOS NEVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão de empréstimos descontados em folha de pagamento (contratos nº 21.2946.110.0003327-80 e 21.2946.110.0003713-36), com o reconhecimento da nulidade da capitalização de juros, bem como seja determinado o parcelamento da dívida, nos valores que entende devidos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela apenas em parte, para que a CEF exibisse nos autos cópia dos contratos de empréstimo consignado celebrados com o autor.

Citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Foi elaborado parecer contábil.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito e, quanto a este, entendo que o pedido da parte autora não merece prosperar.

Observo, inicialmente, que de acordo com os comprovantes de pagamento apresentados pela própria parte autora, junto com o pedido inicial, o

valor mensal descontado a título de empréstimos consignados de seus vencimentos não ultrapassa o limite de 30%, previsto no art. 6º, § 5º, da Lei nº 10.820/2003.

Da revisão dos contratos

1. Primeiro, é de se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3º, § 2º. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido. Veja-se.

“I- Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II – Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade próprio, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC” (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma)

Outra:

“Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

“Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.” (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

Firmado este ponto, vamos aos demais.

2. No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos nos contratos em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 pela EC 40/03, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648, STF) – legislação que nunca surgiu!

Diante disso, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros abusivos; caso exorbite significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade.

No caso vertente, pelo que deflui do Parecer, e em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, a CEF está a praticar taxa dentro da média do mercado. Aliás, nessa modalidade de empréstimo com desconto em folha de pagamento, os juros são bem reduzidos, sendo que no caso da parte autora as taxas mensais são de 1,34% e 1,47%.

3. Quanto ao chamado ANATOCISMO, isto é, a cobrança de “juros sobre juros”, mês a mês, e não apenas anualmente tem-se a Súmula 121 do STF (“É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada”) como regra geral a respeito da matéria.

Assim, tanto o STF como o STJ têm entendido que a vedação à capitalização de juros é a regra; no entanto, também entendem que há hipóteses em que ela se verifica: nas operações de créditos bancários, onde haja específico permissivo legal (ou seja, lei que assim autorize), tais como nos casos de a) concessão de Crédito Rural (art. 5º do Decreto-Lei 167/67); b) concessão de Crédito Industrial (art. 5º Decreto-Lei 167/67; c) concessão de Crédito Comercial (art. 5º da Lei 6.840/80). A propósito, nesse sentido é a Súmula 93 do STJ (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”).

O STF, nessa esteira, assim se posicionou no RE 494.294/RS, de 26/04/2007, cujo relator é o Min. Carlos Ayres Britto, nos termos que se seguem:

“No contrato de crédito rotativo em conta corrente não podem ser capitalizados os juros senão anualmente, devido à proibição do art. 4º do decreto nº 22.626/33. A Súmula 93 do STJ regula as exceções (...)”.

Para o STJ, sem desbordar do entendimento de que somente em situações expressamente especificadas em Lei pode haver a incidência de juros capitalizados, entende que a Lei da Usura (Decreto 22.626/33) foi revogada pela Lei 4595/64. Com isso, a questão atinente à aplicação

de taxa de juros e à sua regulação ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional.

Some-se a isso os ditames da Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”).

Com isso, de toda forma, abriu-se a possibilidade de normatividade ulterior estipular novas hipóteses de capitalização de juros.

Foi o que se verificou com o surgimento da MP 1930, que ratificada pela MP 2170-36, trouxe nova hipótese permissiva da capitalização de juros em período inferior ao anual. Essa MP vige por força expressa do art. 2º da EC 32, de 11/09/01.

A MP 2170-36 assim dispõe no seu art. 5º:

“Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano.”

Assim, o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores é no sentido de que surgiu mais uma hipótese de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: a trazida pela MP 1963-17/00, reeditada pela MP 2170-36/01. Conforme posicionamento da sua 2ª Sessão, é permitida a capitalização mensal de juros desde que o contrato tenha sido firmado APÓS A DATA DE 31/03/2000 e, ainda, tenha sido expressamente pactuada no termo contratual.

Por isso, é de se verificar no contrato sob exame a data do pacto e se a capitalização mensal está expressa no seu termo para se saber se o anatocismo está válido ou não. Caso a data do contrato seja posterior, SE ADMITE O ANATOSCISMO; se a data do contrato for anterior a 31/03/2000, NÃO SE ADMITE o anatocismo, pelo que é de excluí-lo do contrato e considerar tão só a capitalização anual.

“In casu”, considerando os termos do Parecer da Contadoria deste JEF, a dar conta de que os contratos foram pactuados após a data de 31/03/00, a prática do anatocismo é lícita e legal. No entanto, não foi verificada nos contratos em questão.

Do parcelamento da dívida

Pretende, ainda, a parte autora o parcelamento da dívida no montante e com parcelas que entende devidos.

Conforme explicitado no tópico anterior, não foi constatada qualquer abusividade nos contratos, em face das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual insubsistente o pedido de parcelamento requerido pela parte autora.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo feito com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente.

0008149-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015458  
AUTOR: EBIO MACIEL (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

EBIO MACIEL promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 06.01.1976 a 20.11.1982, 02.05.1983 a 15.03.1985, 18.03.1985 a 26.03.1991, 10.03.1980 a 30.09.1983, 01.05.2011 a 31.07.2013, 02.09.2013 a 08.01.2014, 05.03.2014 a 02.05.2014 e 22.05.2014 a 15.12.2015, nas funções de sapateiro, sub-chefe, vigilante e montador de base, nas empresas Calçados Terra S/A, H. Bettarello S/A, CR 5 Brasil Segurança Ltda, Suprema Segurança Patrimonial Ltda, Pereira & Rossato Ltda – EPP e Premier Vigilância e Segurança Ltda ME.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (29.01.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

## 1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

### 1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 06.01.1976 a 20.11.1982,

10.03.1980 a 30.09.1983, 02.05.1983 a 15.03.1985, 18.03.1985 a 26.03.1991, 01.05.2011 a 31.07.2013, 02.09.2013 a 08.01.2014, 05.03.2014 a 02.05.2014 e 22.05.2014 a 15.12.2015, nas funções de sapateiro, sub-chefe, vigilante e montador de base, nas empresas Calçados Terra S/A, H. Bettarello S/A, CR 5 Brasil Segurança Ltda, Suprema Segurança Patrimonial Ltda, Pereira & Rossato Ltda – EPP e Premier Vigilância e Segurança Ltda ME.

O único PPP apresentado, para o período de 18.03.85 a 30.04.87, não aponta a exposição do autor a qualquer fator de risco (fls. 11/14 do evento 02).

Com relação aos períodos de 06.01.1976 a 20.11.1982, 02.05.1983 a 15.03.1985, 10.03.1980 a 30.09.1983, 01.05.2011 a 31.07.2013, 02.09.2013 a 08.01.2014, 05.03.2014 a 02.05.2014 e 22.05.2014 a 15.12.2015, não há nos autos qualquer formulário previdenciário preenchido por empresa com o detalhamento das funções exercidas pelo autor, ônus que competia à parte autora, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Cabe anotar, ainda, que as atividades do autor (sapateiro, sub-chefe, e montador de base) não permitem o enquadramento por categoria profissional, por ausência de previsão na legislação previdenciária.

Especificamente, para os períodos de 01.05.2011 a 31.07.2013, 02.09.2013 a 08.01.2014 e 22.05.2014 a 15.12.2015, em que o autor exerceu a atividade de vigilante, vale destacar que:

A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda, conforme súmula 26 da TNU:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.97.

Cumpra anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos Decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.97, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva” (TNU – PEDILEF 50077497320114047105).

No caso concreto, conforme acima mencionado, o autor não apresentou qualquer formulário previdenciário para os períodos.

O autor foi intimado a apresentar os formulários previdenciários correspondente aos períodos pretendidos (evento 07).

Em resposta, o autor limitou-se a alegar e requerer, sem qualquer comprovação, que “não logrou êxito em conseguir os referidos PPP’s nas empresas, deste modo requer seja determinada a realização de perícia técnica nas empresas que ainda estão em atividade e também perícia

técnica por similaridade nas empresas que já encerraram suas atividades” (evento 09).

No entanto, não cabe ao Judiciário promover diligências (requerer ao ex -empregador a apreensão de formulário previdenciário) que a própria parte poderia ter feito, tal como determinado. De fato, somente com a efetiva comprovação de que teria protocolado em cada empresa pedido de entrega de formulário previdenciário é que se poderia cogitar da necessidade de intervenção judicial, no caso de negativa no fornecimento ou em face do transcurso de prazo razoável sem o atendimento.

Assim, não é razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto aos ex-empregadores que estão em atividade. Por conseguinte, indefiro a realização de perícia em tais empresas.

Destaco, ainda, no tocante às empresas que o próprio autor afirmou que já encerraram suas atividades que também não é possível a realização de perícia por similaridade, uma vez que não se tem qualquer dado objetivo que permita concluir que se poderá encontrar em outra empresa as mesmas características daquela em que a parte autora desenvolveu suas tarefas, sobretudo, no tocante ao espaço físico, à quantidade e à qualidade dos maquinários, ao número de empregados, ao porte da empresa, à demanda de produção etc, fatores estes que certamente diferenciam uma e outra empresa com relação aos agentes nocivos (e respectivas intensidades) a que seus trabalhadores estão ou estiveram expostos.

Logo, o autor não faz jus à contagem dos períodos acima como tempo de atividade especial.

Por conseguinte, não havendo o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo autor nos períodos pretendidos, o tempo de contribuição que possui é apenas o que foi apurado pelo INSS na esfera administrativa, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011572-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014607  
AUTOR: OTILIA MARQUES RIBEIRO (SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OTILIA MARQUES RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a coisa julgada entre o presente feito e aqueles anteriormente distribuídos sob os números 0000129-38.2013.4.03.6302 e 0002958-21.2015.4.03.6302 e, no mérito, pugnando pela improcedência.

#### PRELIMINAR

Afasto a preliminar de coisa julgada deste feito com relação àqueles acima relatados. Verifica-se por meio do laudo socioeconômico que houve alteração na constituição do grupo familiar da autora, de forma que está configurada alteração da situação fática a determinar o prosseguimento deste feito.

Passo ao julgamento do mérito.

#### MÉRITO

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 20/10/1950, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com um filho solteiro, portador de deficiência, um filho casado e a nora em residência destes dois últimos, e que a renda da família é proveniente do benefício assistencial recebido pelo filho solteiro, no valor de um salário mínimo, do salário do filho casado, no valor de R\$ 1.730,01 (mil setecentos e trinta reais e um centavo) e do salário da nora, no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais).

Aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que prevê que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo de renda média, considero que a renda do filho portador de deficiência deverá ser descartada do cômputo.

Também é de se desconsiderar a renda do filho casado e da nora da autora, por não estarem inseridos no rol do art. 20, § 1º, da LOAS, o que resultam em uma renda per capita nula para o grupo familiar da autora.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

E por mais que a renda do filho e nora não possa ser computada em primeira análise objetiva, ela será levada em conta para a análise do risco social, conforme entendimento jurisprudencial que reafirma o dever da família em sustentar seus entes próximos:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. CRIANÇA E ADOLESCENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. IMPACTO NA LIMITAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADES E RESTRIÇÃO SOCIAL COMPATÍVEL COM A IDADE. FAMÍLIA. CAPACIDADE FINANCEIRA. DEVER DE ASSISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...)

11 - Cumpre ressaltar que o dever de assistência é, primordialmente, da família, e, no caso da autora, isso vem ocorrendo a contento, na medida em que mora em imóvel de propriedade do avô que, por sua vez, possui renda mensal equivalente a dois salários mínimos, relativos a benefícios previdenciários (aposentadoria por idade e pensão por morte previdenciária). Não se afigura razoável atribuir ao Estado a responsabilidade pela sobrevivência da autora, comprovadamente incapaz, quando os próprios parentes próximos possuem capacidade financeira para tanto. Isso é o que dispõem os artigos 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil, evidenciando o caráter supletivo da atuação estatal.

12 - O benefício assistencial da prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, in extremis, ou seja, nas específicas situações que preencham os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário.

13 - Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora e compadeça-se com a horripilante realidade a que são submetidos os trabalhadores em geral, não pode determinar à Seguridade a obrigação de pagamento de benefício, que independe de contribuição, ou seja, cujo custeio sairá da receita do órgão pagador - contribuições previdenciárias e sociais - e cujos requisitos mínimos não foram preenchidos, sob pena de criar perigoso precedente que poderia causar de vez a falência do já cambaleado Instituto Securitário.

14 - O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerça a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tem por finalidade precípua prover a subsistência daquele que o requer.

(...)

17 - Rejeitada preliminar. Apelação provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação dos efeitos da tutela antecipada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095372 - 0033126-70.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR

Pois bem, o benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as informações trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido.

De fato, verifica-se que a autora já havia ingressado judicialmente em outras oportunidades para requerer a concessão do benefício, tendo seu pleito negado pelas instâncias superiores, quando vivia em situação de risco social ainda maior, quando vivia em companhia apenas do filho solteiro, que já recebia o benefício assistencial. No momento, além de ter risco econômico menor em razão da renda do filho e nora, também apresenta menos risco social, por estar inserida em grupo familiar que pode, e deve, prestar maior auxílio a suas necessidades.

Afinal, o benefício assistencial se presta a garantir a subsistência de cidadão em situação de risco. Sua concessão para elevar o nível de vida da família ou seu poder de compra é um claro desvio da finalidade do benefício.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009855-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015440  
AUTOR: RICARDO BUCALON DOS REIS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RICARDO BUCALON DOS REIS ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de três requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de

qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, realizada perícia médica, não restou comprovada a ocorrência de acidente, a determinar a improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidente, mas apenas sequelas resultantes dos tratamentos das doenças neurológicas que acometem o autor.

Neste sentido, colhe-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO COMPROVADO A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em decorrência de acidente - é de rigor a concessão do auxílio-acidente. - Ausentes os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente, pois não se constatou que tenha efetivamente ocorrido acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem em redução da capacidade funcional do autor, não se enquadrando no conceito de acidente a descoberta de enfermidade cardíaca. - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª REGIÃO, OITAVA TURMA, APELREE 200461020033601, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 355).

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013390-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014554  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALLINI (SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTÔNIO CARLOS CAVALLINI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência desde a DER (24.04.2014).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei Complementar nº 142/13 instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do RGPS com deficiência.

Nos termos do artigo 2º da referida LC, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O artigo 3º da Lei Complementar em análise dispõe que:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Para aqueles que se tornaram portadores de deficiência após a sua filiação ao RGPS, a Lei Complementar 142/13 estabelece que:

Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

No plano infralegal, o artigo 70-E do Decreto 3.048/99, acrescido pelo Decreto 8.145/13, prevê que:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

#### MULHER

##### TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 20 Para 24 Para 28 Para 30

De 20 anos 1,00 1,20 1,40 1,50

De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25

De 28 anos 0,71 0,86 1,00 1,07

De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

#### HOMEM

##### TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

(...)

§ 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após a aplicação da conversão de que trata o caput.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 142/13, “a avaliação será médica e funcional, nos termos do Regulamento”.

Administrativamente o INSS não reconheceu a existência de deficiência da parte autora e indeferiu o benefício pela ausência de tempo suficiente (fl. 28 do evento 02).

Submetido à perícia, restou constatado que o autor, que tem 57 anos de idade e exerce a atividade de funileiro, é portador de seqüela de poliomielite do membro inferior direito e seqüela de fratura do cotovelo esquerdo.

O autor apresenta seqüelas da poliomielite desde a infância.

Afirma o perito que o autor apresenta deficiência moderada, uma vez que somente consegue deambular com o auxílio de muletas. Apesar disso, afirma o perito que o autor não apresenta incapacidade para as atividades habituais, contando com barreiras leves ou nenhuma barreira em praticamente todos os domínios observados no Código Internacional de Funcionalidade.

O estudo socioeconômico, por sua vez, trouxe a informação de que o autor não possui barreiras relativamente ao domínio sensorial e, para os demais, a barreira enfrentada é leve.

Assim, o autor deve ser considerado como segurado com deficiência leve com relação às atividades exercidas em todo o período laborativo.

Por conseguinte, o autor necessita de 33 anos de tempo de contribuição como deficiente para a obtenção da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/13 (art. 3º, III, da Lei nº 142/2013).

Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor apurou que, para a obtenção da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/13, o total de tempo de contribuição que o autor possuía na DER é de apenas 30 anos, 09 meses e 18 dias, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria pretendida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010824-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014685  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE FARIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ FERREIRA DE FARIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

### Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). A perita ainda indica que foram encontrados sinais de dor não orgânica, cuja presença pode sugerir a existência de componente comportamental na dor apresentada.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012825-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014280  
AUTOR: MARCIA APARECIDA PEREIRA (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES, SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

MÁRCIA APARECIDA PEREIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de cédula de crédito bancário para o financiamento de veículo que firmou com a requerida.

A ação foi inicialmente ajuizada em face do Banco Panamericano S.A., na Justiça Estadual, com distribuição à 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

Houve deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, para permitir o pagamento mensal através de consignação, mas apenas no valor da parcela pactuada (fls. 128 a 130 do evento 03).

A CEF compareceu ao processo para informar que o contrato objeto do feito lhe havia sido cedido pelo Banco Panamericano (fl. 168 do evento 03).

Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O feito foi redistribuído a este juízo.

Em sua última manifestação (evento 30), a autora reiterou pedido de realização de perícia contábil.

É o relatório.

Decido:

A autora requereu a realização de perícia contábil, sob o argumento de que "necessária para comprovação da abusividade dos juros cobrados no momento da realização do contrato de financiamento".

Indefiro, de plano, o referido pedido, eis que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a análise dos pontos controvertidos, não havendo necessidade de perícia.

Já está pacificado na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (ADI 2591).

Cumpra observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença.

Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais.

Não basta, pois, ao mutuário a simples invocação do CDC, devendo comprovar, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas).

Passo, assim, a analisar os encargos questionados pelo requerido/embargante, atento ao disposto na súmula 381 do STJ:

“Súmula 381 – Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

1 – Taxa de juros:

As instituições financeiras não estão limitadas à cobrança da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, uma vez que a norma prevista no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03, não era auto-aplicável.

Neste sentido, confira-se a súmula vinculante nº 7 do STF, in verbis:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há que se falar, também, em limitação da taxa de juros com força na Lei de Usura, conforme súmula 596 do STF:

“As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”

Assim, até que editada a Lei Complementar exigida pelo artigo 192, caput, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 40/03, continua vigendo – quanto ao ponto – a Lei 4.595/64 que, em seu artigo 4º, IX, estabeleceu competência ao CMN para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras.

Por seu turno, a Resolução 1.064/85 do Banco Central do Brasil tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 04.12.85, resolveu, entre outros pontos, que:

“I – Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.”

A ressalva em questão refere-se às operações ativas incentivadas (que continuaram a ser regidas por regulamentação específica), o que não é a hipótese dos autos.

Pois bem. No caso concreto, a taxa de juros (1,93% ao mês) está devidamente indicada no item 3.2 do contrato celebrado (fl. 1 do evento 14), de modo que é forçoso concluir que a autora contraiu o empréstimo, ciente da taxa de juros que seria praticada.

Não vislumbro, pois, razões para reduzir a taxa de juros pactuada, tampouco exonerar a autora das obrigações que livremente aderiu. Não verifico na referida taxa qualquer abusividade ou descompasso com a taxa de juros praticada pelos bancos.

## 2 – Capitalização de juros:

Com relação à aplicação de capitalização de juros, cumpre ressaltar que o entendimento consolidado na jurisprudência é o de que a capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela lei, como, por exemplo, no mútuo rural, comercial ou industrial. Neste sentido: STJ – REsp 1.011.048 – 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 04.06.08.

Para os demais contratos bancários, até a edição da Medida Provisória 1963-17, restava o entendimento cristalizado na súmula 121 do STF, in verbis:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

No entanto, a Medida Provisória 1963-17, de 30.03.00 (atual MP 2.170-36, de 23.08.01), possibilitou aos bancos a cobrança de juros com capitalização mensal:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Para tanto, são necessários dois requisitos: a) que o contrato seja posterior a 30.03.00; e b) que a capitalização mensal de juros tenha sido convencionada no contrato.

Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ – AGRESP 623.742 – 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ – ERESP 598.155 – Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 – AC 1.151.852 – 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 – 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08.

Por oportuno, destaco as súmulas 539 e 541 do STJ, in verbis:

Súmula 539. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Súmula 541. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Pois bem. Observo que a CEF apresentou cópia do contrato, onde consta o valor total financiado (R\$ 26.415,39), para pagamento em 60 prestações, com taxa mensal de 1,93%, taxa anual de 26,26%, e taxa efetiva mensal de 2,35%, com custo efetivo anual de 32,67% (evento 14).

Assim, pelo que se extrai dos autos, estão presentes os dois requisitos legais para a capitalização de juros, eis que o contrato foi firmado em 12.2011, sendo que a capitalização mensal está prevista na identificação das taxas mensais pactuadas.

De fato, caso se tratasse de juros simples, a taxa de juros anual seria de 23,16% (1,93% x 12). No entanto, a autora firmou o contrato, ciente de que a taxa de juros anual seria de 26,26%, com custo efetivo anual de 32,67%.

Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade na alegada cobrança de juros capitalizados.

### 3 - TAC e TEC.

O STJ já decidiu no REsp 1.255.573, em julgamento de recursos repetitivos, que:

- a) nos contratos bancários celebrados até 30.04.08 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) que era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) ou de outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso; e
- b) com a vigência da Resolução CMN 3.518/207, em 30.04.08, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

No caso concreto, os encargos cobrados ao valor líquido do crédito são aqueles discriminados na cláusula oitava (evento 14), que não incluem TAC, tampouco TEC. Aliás, o valor de cada parcela previsto no contrato (campo 3.5 - evento 14) é o mesmo que consta nos boletos (fls. 61 a 116 do evento 03).

Portanto, não houve qualquer ilegalidade por parte da CEF quanto a este ponto.

### 4 - Encargos da mora:

A comissão de permanência tem por finalidade atualizar e remunerar o capital mutuado, a partir da inadimplência, sendo que a sua cobrança em contratos bancários está prevista na Resolução 1.129/86 do BACEN, editada pelo Conselho Monetário Nacional, com base no disposto no artigo 4º, VI e X, da Lei 4.595/64.

Em face da sua natureza, a comissão de permanência não pode ser cobrada com a correção monetária, com juros ou com multa, conforme jurisprudência pacífica, súmulas 30 e 296 do STJ e a própria Resolução 1.129/86 do BACEN.

No caso concreto, a planilha de débito apresentada (evento 09) revela que a CEF, para o período de inadimplemento, não está cobrando multa, mas apenas a comissão de permanência contratada, em 0,60% ao dia, conforme pactuado no item 3.14 do contrato assinado pela autora (fl. 1 do evento 14).

Aliás, os boletos apresentados pela autora confirmam tal fato. De fato, consta nos boletos que, em caso de mora, cobrar R\$ 4,52 por dia de atraso (fls. 61 a 116 do evento 03). O valor de R\$ 4,52 é justamente a taxa de 0,60% aplicada sobre o valor da parcela de R\$ 753,12 ( $753,12 \times 0,60\% = 4,51872$ ).

O valor de R\$ 4,52 por dia de atraso demonstra que o total cobrado em um mês, no caso de inadimplência, não é abusivo.

Em suma: não houve qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos decorrentes da mora.

### 5 - amortização da dívida, com aplicação de IGPM:

A amortização da dívida, ao contrário do que alegado pela autora, deve ocorrer após a atualização do débito. Tal entendimento, inclusive, já foi sumulado pelo STJ, no que tange aos contratos vinculados ao SFH (súmula 450), posição esta que deve ser aplicada para os demais contratos bancários. A autora também não faz jus a escolher indexador não pactuado no contrato.

6 – pedido de restituição do VGR antecipado:

Sobre o tema, confira-se julgado do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDOR (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO. 1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais". 2. Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (RESP 200802335154, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:04/04/2013 ..DTPB:.)

Assim, eventual discussão sobre o ponto deve ser apresentada em ação de reintegração de posse, o que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0000913-73.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015466  
AUTOR: JULIA BEATRIZ DE SOUZA ALVES (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por JULIA BEATRIZ DE SOUZA ALVES, menor impúbere, devidamente representada por sua mãe, JULIANA PATRÍCIA DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Maciel Alves da Silva, ocorrida em 03/08/2016.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 31/08/2016 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do pai da autora teria sido superior ao limite estabelecido na legislação.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (03/08/2016), vigia a Portaria MTPS/MF nº 01, 08/01/2016, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.212,64 (mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

## 2 - Da qualidade de segurado do recluso

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 31/10/2015 (CNIS às fls. 42, doc. 02) e a data da prisão remonta ao dia 03/08/2016.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

## 3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 50002212720124047016 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 23/01/2015, págs. 68/160), alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

## 4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre a autora e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

## 5 - Do Termo Inicial do Benefício.

Nesse ponto, considerando que, entre a data da prisão do segurado (03/08/2016) e a data do requerimento administrativo (31/08/2016) não ocorreu o transcurso de lapso superior ao prazo de 90 (noventa) dias, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão, de acordo com a inteligência do art. 74, I, da lei 8.213/91.

## 6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder à autora JULIA BEATRIZ DE SOUZA ALVES, representado por sua genitora, JULIANA PATRÍCIA DE SOUZA, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, Maciel Alves da Silva, com data de início do benefício (DIB) na data da reclusão (03/08/2016). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 03/08/2016 e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007827-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015392  
AUTOR: NICOLE BEATRIZ DA SILVA GOMIDES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) MIRELA STEFANI DA SILVA GOMIDES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NICOLE BEATRIZ DA SILVA GOMIDES e MIRELA STEFANI DA SILVA GOMIDES, menores impúberes, neste ato representadas por sua genitora, JUSSARA PRISCILA DA SILVA, propõem a presente AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) por serem dependentes de LUIZ CARLOS DONIZETI DA SILVA GOMIDES, falecido em 14/02/2016.

O INSS apresentou sua contestação requerendo a improcedência do pedido aduzido pela autora.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido deduzido não é de ser acolhido por este Julgador. Fundamento.

Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado.

Pois bem, quanto ao primeiro requisito, entendo que o mesmo não restou preenchido. Vejamos.

Analisando a certidão de óbito acostada aos autos, infere-se que o “de cujus” faleceu em 14/02/2016. Ocorre que a última contribuição previdenciária se deu em 12/2012 (conforme fls. 03, doc. 10). O art. 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

Art. 15. “Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

I- (Omissis)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- (Omissis)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º (Omissis)

§4º (Omissis)”

Realizada perícia médica indireta, o perito judicial informou que o instituidor da pensão não era portador de patologia que reduzisse sua capacidade para o trabalho, fixando o início da incapacidade na própria data de seu óbito. Dessa forma, não foi possível comprovar que a incapacidade instalou-se em período no qual ainda mantivesse qualidade de segurado, hipótese que era sustentada pelas autoras, não tendo sido atendido esse requisito para concessão do benefício.

Dessa maneira, não atendido o primeiro requisito exigido, torna-se prejudicada a análise da dependência econômica, de modo que a improcedência do pedido se impõe.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001336-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015452  
AUTOR: MAURICIO FERREIRA LUIZ (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

MAURÍCIO FERREIRA LUIZ ajuíza a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (contrato nº 24.0355.110.0023764-05) em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) aduzindo, em síntese, que a CEF tem cobrado encargos de forma ilegal e abusiva. Argumenta que os encargos remuneratórios são cobrados de forma capitalizada. Ademais, alega que os descontos havidos em folha de pagamento superam o patamar de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos.

Citada, trouxe a CEF sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Arguiu preliminares.

ESTE É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

Afasto as alegações de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial, uma vez que o pedido é certo e determinado, tendo sido possível ao banco réu deduzir sua defesa.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a convenente, uma vez que a parte autora impugna a cobrança pela CEF de valores que entende indevidos, de forma que apenas a CEF possui legitimidade passiva neste feito.

Quanto ao mérito, o pedido do autor é de ser julgado improcedente pelas razões que passo a expor.

Da limitação de 30%

De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor formulou contrato de empréstimo consignado junto à CEF, no valor de R\$ 25.960,00, em 06/11/2013, para pagamento em 120 parcelas de R\$ 470,69. Houve a renovação do empréstimo em 05/02/2015, no valor de R\$ 27.161,82, para pagamento em 120 parcelas de R\$ 470,69.

Observe que, à época da contratação e da renovação, foi respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do autor para consignação em folha de pagamento, conforme limites de margem consignável apresentados pela Folha de Pagamento da Prefeitura de Sertãozinho, constantes nas fls. 16 e 19 do anexo à petição inicial.

No presente caso, impõe-se a regra do pacta sunt servanda, de forma que a alegação de que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com as parcelas do empréstimo – o qual livremente celebrou – não é apta para acarretar a revisão das prestações pactuadas.

Colhe-se julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. A sentença indeferiu, correta e antecipadamente, a suspensão dos atos de execução extrajudicial de imóvel, mesmo na iminência do leilão; a não inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito; o depósito das parcelas incontroversas; a inexigibilidade de pagamento das parcelas controversas; e a averbação desta ação no cartório de registro de imóveis, com a adequação do contrato à realidade econômica, convencido da inexistência de qualquer irregularidade no contrato, nem na sua operacionalização. 2. O desemprego involuntário não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão, vez que não se apresenta como um fato superveniente imprevisível de caráter geral, no

cumprimento do contrato A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula rebus sic standibu. Precedentes. 3. Apelação desprovida. (TRF-2ª REGIÃO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, AC - APELAÇÃO CIVEL – 522120, Rel. Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2R - Data:08/05/2013)

Da revisão do contrato

1. Primeiro, é de se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3º, § 2º. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido. Veja-se.

“I- Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II – Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade próprio, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC” (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma)

Outra:

“Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

“Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.” (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

Firmado este ponto, vamos aos demais.

2. No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos no contrato em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 pela EC 40/03, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648, STF) – legislação que nunca surgiu!

Diante disso, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros abusivos; caso exorbite significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade.

No caso vertente, pelo que deflui do Parecer, e em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, a CEF está a praticar taxa dentro da média do mercado. Aliás, nessa modalidade de empréstimo com desconto em folha de pagamento, os juros são bem reduzidos, sendo que no caso do autor a taxa mensal é de 1,41% (na renovação do empréstimo).

3. Quanto ao chamado ANATOCISMO, isto é, a cobrança de “juros sobre juros”, mês a mês, e não apenas anualmente tem-se a Súmula 121 do STF (“É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada”) como regra geral a respeito da matéria.

Assim, tanto o STF como o STJ têm entendido que a vedação à capitalização de juros é a regra; no entanto, também entendem que há hipóteses em que ela se verifica: nas operações de créditos bancários, onde haja específico permissivo legal (ou seja, lei que assim autorize), tais como nos casos de a) concessão de Crédito Rural (art. 5º do Decreto-Lei 167/67); b) concessão de Crédito Industrial (art. 5º Decreto-Lei 167/67; c) concessão de Crédito Comercial (art. 5º da Lei 6.840/80). A propósito, nesse sentido é a Súmula 93 do STJ (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”).

O STF, nessa esteira, assim se posicionou no RE 494.294/RS, de 26/04/2007, cujo relator é o Min. Carlos Ayres Britto, nos termos que se seguem:

“No contrato de crédito rotativo em conta corrente não podem ser capitalizados os juros senão anualmente, devido à proibição do art. 4º do decreto nº 22.626/33. A Súmula 93 do STJ regula as exceções (...)”.

Para o STJ, sem desbordar do entendimento de que somente em situações expressamente especificadas em Lei pode haver a incidência de juros capitalizados, entende que a Lei da Usura (Decreto 22.626/33) foi revogada pela Lei 4595/64. Com isso, a questão atinente à aplicação de taxa de juros e à sua regulação ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional.

Some-se a isso os ditames da Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”).

Com isso, de toda forma, abriu-se a possibilidade de normatividade ulterior estipular novas hipóteses de capitalização de juros.

Foi o que se verificou com o surgimento da MP 1930, que ratificada pela MP 2170-36, trouxe nova hipótese permissiva da capitalização de juros em período inferior ao anual. Essa MP vige por força expressa do art. 2º da EC 32, de 11/09/01.

A MP 2170-36 assim dispõe no seu art. 5º:

“Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano.”

Assim, o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores é no sentido de que surgiu mais uma hipótese de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: a trazida pela MP 1963-17/00, reeditada pela MP 2170-36/01. Conforme posicionamento da sua 2ª Sessão, é permitida a capitalização mensal de juros desde que o contrato tenha sido firmado APÓS A DATA DE 31/03/2000 e, ainda, tenha sido expressamente pactuada no termo contratual.

Por isso, é de se verificar no contrato sob exame a data do pacto e se a capitalização mensal está expressa no seu termo para se saber se o anatocismo está válido ou não. Caso a data do contrato seja posterior, SE ADMITE O ANATOSCISMO; se a data do contrato for anterior a 31/03/2000, NÃO SE ADMITE o anatocismo, pelo que é de excluí-lo do contrato e considerar tão só a capitalização anual.

“In casu”, considerando os termos do Parecer da Contadoria deste JEF, a dar conta de que o contrato pactuado em 06/11/2013 e renovado em 05/02/2015 – após, portanto, a data de 31/03/00, além de conter cláusula específica autorizadora da cobrança dos “juros sobre juros”, a prática do anatocismo é lícita e legal. Pelo que não há que ser afastado ou glosado. Além disso, não foi verificada a prática do anatocismo, conforme parecer a Contadoria Judicial.

4. Como já explicitado, na seara de aplicação da taxa de juros remuneratórios, o STJ entende que vigora a Lei 4595/64 e a Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”) – e não a Lei da Usura (Decreto 22.626/33). Assim, teria restado afastada a incidência do Decreto 22.626/33 quando da entrada em vigor da Lei 4595/64, de modo que ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional o exercício de poder normativo para limitar tais taxas, salvo exceções legais.

Pois bem, há consolidada jurisprudência do STJ no sentido de que a Comissão de Permanência ser admitida apenas durante o período de inadimplemento contratual, não podendo ser cumulada com a Correção Monetária (Súmula 30/STJ), com os Juros Remuneratórios (Súmula 296/STJ) e Moratórios, Taxa de Rentabilidade e nem com a Multa Contratual. Todavia a Comissão de Permanência, caso existente e não cumulada com os encargos retro mencionados, deve observar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, além de ser limitada pelo percentual estipulado no contrato bancário (Súmula 294/STJ).

Primeiro, é de se considerar que os chamados Juros Remuneratórios não têm no presente contrato natureza da Comissão de Permanência. De acordo com os termos do Contrato em questão, segundo o Parecer da Contadoria do JEF, os juros remuneratórios serão exigíveis mensalmente juntamente com as parcelas de amortização. Para o período de inadimplência existe previsão para aplicação da Comissão de Permanência. Tais encargos incidem em momentos diferentes.

5. Como já firmado no início desta sentença, nos contratos bancários se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Em tal se dando, não se admite a MULTA MORATÓRIA no patamar de 10%. De acordo com a Lei 9.298/96, o seu patamar é o de 2%. Tal percentual se aplica aos contratos firmados após a entrada em vigor desta lei. O que é o caso em questão, já que o valor da multa constante do contrato é de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, não havendo nada a ser afastado.

6. É cediço que a correção monetária permite a atualização do débito, em virtude da perda do valor da moeda, na medida em que o tempo passa. Em regra, deve ser adotado como índice o oficial, salvo estipulação expressa no contrato sob exame de índice diverso.

“In casu”, não há qualquer previsão contratual de aplicação da correção monetária e, muito menos, cobrança da mesma no contrato. Daí, não haver nada a afastar.

seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), atualizados até novembro de 2016. Portanto, não verificada qualquer irregularidade, impõe-se a improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009054-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015411  
AUTOR: CELIA MARIA DOS SANTOS MUCHA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CELIA MARIA DOS SANTOS MUCHA propõe a presente AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, que era casada com ALFREDO MUCHA, que veio a óbito em 13/07/2014.

Em razão disso, procurou o INSS para requerer referido benefício previdenciário, porém o mesmo foi indeferido sob a alegação de “perda da qualidade de segurado”.

O INSS apresentou sua contestação, aduzindo a não comprovação da qualidade de segurado do falecido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido deduzido não é de ser acolhido por este Julgador. Fundamento.

Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado.

Pois bem, quanto ao primeiro requisito, entende este Julgador que o mesmo não restou preenchido. Vejamos.

Analisando a certidão de óbito acostada aos autos, infere-se que o “de cujus” faleceu em 11.12.1995. Ocorre que o seu último contrato de trabalho efetivamente comprovado nos autos findou-se em 30.09.1994. O art. 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

Art. 15. “Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

I- (Omissis)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- (Omissis)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º (Omissis)

§ 4º (Omissis)”

Face ao dispositivo supra, temos que o “de cujus” manteve a sua qualidade de segurado até fevereiro de 2014, visto que seu último recolhimento antes do óbito deu-se em dezembro de 2012, como contribuinte individual na empresa M.D.M. ESCAVACOES LTDA – EPP, da qual era sócio.

A autora apresenta guias da previdência social (GPS), recolhidas em nome de Alfredo Mucha sob o código 2208 desde o ano de 2009 a agosto de 2013, aduzindo que tais pagamentos deveriam ser considerados para conferir ao instituidor a qualidade de segurado ao tempo do óbito.

Entretanto, observa-se que o código 2208 é utilizado para recolhimento de empresa individual, não fazendo, por si só, prova de contribuição do

instituidor como pessoa física. Desse modo, foi requerido à autora que apresentasse, além das guias de recolhimento, a relação de trabalhadores a que se referem os valores recolhidos nessas guias, relação esta que integra as informações da SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Tais documentos foram apresentados nos anexos do doc. 19 dos autos.

Analisando-se as informações prestadas pela autora por meio desses novos documentos juntados, verifica-se que a empresa Alfredo Mucha tinha apenas um funcionário, MARIANO DE SOUSA CRUZ JUNIOR, e que os recolhimentos feitos por meio das guias anexadas aos autos referem-se apenas aos encargos previdenciários da empresa, que é homônima do instituidor, e a este funcionário, o que não confere qualidade de segurado ao instituidor.

Não foi comprovado nos autos que o instituidor tenha realizado contribuições previdenciárias em nome próprio, afinal, se fosse esse o caso, seu nome (como pessoa física) deveria constar em campo específico da GFIP, ou deveria haver outras guias, recolhidas em código diverso, como contribuinte individual para o CPF do instituidor, não o CNPJ/CEI da empresa.

Verifica-se, assim, à míngua de prova em contrário, que ao tempo do óbito já o instituidor não mais possuía a qualidade de segurado.

Não atendido o primeiro requisito exigido, torna-se prejudicada a análise da dependência econômica, de modo que a improcedência do pedido se impõe.

ANTE O EXPOSTO, face a fundamentação expendida, não satisfeitos os requisitos constantes do art. 74 da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA constante da inicial.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0008233-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015361  
AUTOR: PEDRO SERGIO DA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por PEDRO SERGIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de benefício previdenciário NB 42/144.397.715-0 mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista transitada em julgado (autos nº 0141400-68.2007.5.15.0113). Pretende o autor a revisão do benefício e, em consequência, o pagamento das parcelas vencidas desde a DER.

Houve contestação na qual se alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a inépcia da inicial, no mérito, a prescrição e na questão de fundo, a improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o pedido foi contestado quanto ao mérito, aperfeiçoando-se a lide. Ademais, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça é suficientemente clara e completa, a possibilitar o exercício a ampla defesa por parte do réu.

Em seguida, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição já é observada pelo contador do juízo.

No mérito propriamente dito, o pedido procede.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;  
(...)

No caso dos autos, observo que o autor moveu ação trabalhista em face de seu empregador Hospital das Clínicas da FMRP/USP reclamando o pagamento da chamada “sexta-parte”.

A sentença declarou o pedido parcialmente procedente. Em grau de recurso, alterou-se a sentença em parte, no tocante à base de cálculo da referida verba, o que foi revertido em recurso de revista, restaurando-se a base de cálculo posta na sentença. Desse modo transitou em julgado, sendo apurados os valores de contribuição previdenciária devidos na planilha cuja cópia está a fls. 90/93 dos documentos anexos da petição inicial destes autos.

Tais valores foram homologados pelo juízo trabalhista (fls. 97/98), sendo objeto de repasse aos cofres previdenciários, conforme documento de fls. 103 do anexo 02 destes autos.

Assim, determinei o recálculo da renda mensal inicial do autor com base nas competências cujos valores estavam detalhadamente especificados - no caso, a planilha de fls. 90/93, que integra a conta de liquidação homologada no juízo trabalhista - sendo calculadas as diferenças com observância da prescrição quinquenal.

Houve concordância do autor quanto ao cálculo, e, considerando a impugnação genérica do INSS sobre a conta, devem tais valores prevalecer para fixação da condenação.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício 42/144.397.715-0 para R\$ 1.285,28 (RMI) de maneira que a renda mensal corresponda a 2.449,93, em janeiro de 2017 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, que somam 11.423,75, em fevereiro de 2017, observada a prescrição quinquenal.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0010232-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014782  
AUTOR: RAIMUNDO VITORINO DE LIMA FILHO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

RAIMUNDO VITORINO DE LIMA FILHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 03.08.1993 a 07.10.2009 e 15.03.2010 a 26.02.2016, nas funções de auxiliar mecânico de autos e mecânico de autos, para as empresas Agropecuária Santa Catarina S/A e Foz do Mogi Agrícola S/A.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26.02.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### 1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

#### 1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 03.08.1993 a 07.10.2009 e 15.03.2010 a 26.02.2016, nas funções de auxiliar mecânico de autos e mecânico de autos, para as empresas Agropecuária Santa Catarina S/A e Foz do Mogi Agrícola S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados, PPP's, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.01.2004 a 07.10.2009 (87 dB), 15.03.2010 a 31.05.2014 (89 dB) e 01.06.2014 a 01.02.2016 (89 dB), como tempos de atividades especiais, sendo enquadrados no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Relativamente ao período de 03.08.1993 a 31.12.2003, consta do DSS-8030 apresentado que o autor esteve exposto a ruídos de 90,5dB. Assim, também este período pode ser considerado especial.

Quanto ao intervalo de 02.02.2016 a 26.02.2016, a parte autora não apresentou o formulário previdenciário, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a DER (26.02.2016), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (26.02.2016).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 03.08.1993 a 07.10.2009 e 15.03.2010 a 01.02.2016, como tempos de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (26.02.2016), considerando para tanto 35 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional anexada aos autos, com contrato de trabalho ainda em aberto, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003323-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015437  
AUTOR: IZOLINA DE ARAUJO NOVAES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

IZOLINA DE ARAUJO NOVAES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade rural desde a DER (24.11.2015).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, que alega ter exercido nos períodos de 02.01.1972 a 30.12.1982 (junto com seus pais, marido e filhos) e de 01.08.2003 a 24.11.2015 (no Assentamento Mário Lago – Fazenda da Barra).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

No caso concreto, a parte autora completou 55 anos de idade em 13.03.2015, de modo que, na DER (24.11.2015), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Por conseguinte, observado o ano em que completou a idade mínima para a aposentadoria rural, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar o exercício de 180 meses atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 97 meses de atividade rural (fl. 14 do PA – evento 16).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 02.01.1972 a 30.12.1982 (junto com seus pais, marido e filhos) e de 01.08.2003 a 24.11.2015 (no Assentamento Mário Lago – Fazenda da Barra).

In casu, observo pelo P.A. juntado e pela planilha da contadoria que o INSS já considerou o período 08.11.2007 a 23.11.2015 como tempo de atividade rural (fl. 14 do evento 16), razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tal período como tempo de atividade rural.

Assim, excluído o período já reconhecido na esfera administrativa, passo à análise dos períodos remanescentes de 02.01.1972 a 30.12.1982 e 01.08.2003 a 07.11.2007.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir o seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 20.02.1982, onde consta a profissão de seu cônjuge e de seu pai como lavradores;
- b) cópia da certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 05.01.1983, onde consta a profissão de seu cônjuge como lavrador;
- c) declaração do MST, onde consta que a autora reside no Assentamento Mário Lago, lote 131, em Ribeirão Preto, desde agosto de 2003, exercendo atividades agrícolas do tipo familiar até hoje;
- d) declaração do centro de formação sócio-agrícola Dom Helder Câmara, residente no Assentamento Mário Lago, lote 131, informando cadastro da autora desde agosto de 2003 até a presente data, exercendo atividades agrícolas do tipo familiar;
- e) declaração emitida pela Cooperativa dos Produtores Rurais de Agrobiodiversidade Ares do Campo, informando que a autora é conhecida e está registrada em seu cadastro sob o nº 114 desde 02/04/2010, sendo agricultora sob o regime de economia familiar, com informações atualizadas até 03.01.2016;
- f) declaração da COMATER – Cooperativa Agroecológica Mãos da Terra, informando que a autora é cooperada desde o ano de 2014;
- g) documento de registro de atividade emitido pela Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, em nome da autora, datado de 25.01.2016;
- h) solicitação em nome da autora de atestado de residência e atividade rural junto ao INCRA, datado de 11.03.2010;
- i) laudo técnico de vistoria emitido pelo INCRA em nome da autora, onde consta data da ocupação do lote em 10.05.2003;
- j) carta do INCRA à autora, datada de 01.09.2009;
- k) contrato de concessão de crédito de instalação entre o INCRA e a autora, datado de 07.07.2008;
- l) declaração de exercício de atividade rural da autora emitido pela Cooperativa dos Produtores Rurais de Agrobiodiversidade Ares do Campo, datado de 28.12.2013;
- m) notas fiscais em nome da autora, referente a venda de produtos alimentícios, datadas de 2011 e guias DARF em nome da autora, datadas de 2009 a 2014;
- n) recibos e demonstrativo de pagamento de produção cooperativista em nome da autora, datados de 2012 e 2013;
- o) recibo de entrega de ITR em nome da autora, referente à propriedade Sítio Mandaguari, localizado no Núcleo Mário Lago, lote 131, em Ribeirão Preto/SP, exercício 2009/2013;
- p) Notas fiscais em nome da autora de compra de maquinário agrícola, datadas de 2011/2014;
- q) Termo de audiência sobre os termos de compromisso de ajustamento de conduta definitivo lavrado para regularizar o assentamento e implantação na Fazenda da Barra ante o elevado passivo ambiental deixado pelo antigo titular do domínio, com lista de presença, datado de 2008;
- r) Demonstrativos de pagamento de produção cooperativista da autora, com notas fiscais, entre 2008 e 2014;
- s) Notas fiscais de compra de materiais para construção cujo endereço de residência da autora é Núcleo Patativa do Assare, lote 131, s/nº;
- t) Recibo emitido por Emília Dinardo de que recebeu da autora a importância referente à venda de 2500 mudas de café catuaí vermelho, datado de 2013;
- u) Recibo emitido pela autora de que recebeu do centro de formação sócio agrícola “Dom Helder Câmara” valores referentes à entrega de produção vegetal in natura, datado de 2008;
- v) Notas fiscais e recibos em nome da autora de compra de materiais para construção, datado de 2012;
- x) Contrato de concessão complementar de crédito instalação celebrado entre o INCRA e a autora; datado de 2008; e
- w) Certidão de comprovação de residência da autora no lote agrícola nº 131, Projeto de desenvolvimento sustentável Mário Lago, em Ribeirão Preto, emitido pelo INCRA, datado de 2010.

Pois bem. Para o primeiro período (02.01.1972 a 30.12.1982), o único documento que apresentou é a sua certidão de casamento, ocorrido em 20.02.82.

Vale dizer: a autora não apresentou qualquer documento para o extenso período de 1972 a 1981, que pudesse servir como início de prova material, a ser completado por prova testemunhal.

Já para o período após o seu casamento (20.02.82), a própria autora afirmou em seu depoimento pessoal que não trabalhou, entre 1982 a 2003, sendo que neste período, seu cônjuge trabalhou como pedreiro e servente de pedreiro.

Portanto, a autora não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

Para o período de 01.08.2003 a 07.11.2007, a autora apresentou início de prova material, conforme documentos acima mencionados.

Em juízo, as testemunhas Maria Alves e Vicência confirmaram o labor rural da autora no referido assentamento desde agosto de 2003.

Por conseguinte, a parte autora faz à contagem do período de 01.08.2003 a 07.11.2007, como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência para obtenção de benefício urbano, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Considerando o período reconhecido nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 148 meses de atividade rural na DER, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a averbar o período de 01.08.2003 a 07.11.2007 como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência para obtenção de benefício urbano, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009516-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015344  
AUTOR: JOAO DONIZETTI PEREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOÃO DONIZETTI PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 18.09.1987 a 10.05.1989, 29.04.1995 a 07.08.1995, 15.08.1995 a 01.11.1995, 06.05.1996 a 18.03.2008 e 07.04.2014 a 15.02.2016, nas funções de rurícola, tratorista e motorista, para as empresas Balbo S/A Agropecuária, Usina Albertina S/A, Atílio Balbo S/A Açúcar e Alcool e Waldemar Toniello e outros.
- c) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15.02.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### 1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos

artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigilo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, somente pode ser considerado se houve o recolhimento da contribuição como segurado facultativo ou mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

#### 1.2. caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 18.09.1987 a 10.05.1989, 29.04.1995 a 07.08.1995, 15.08.1995 a 01.11.1995, 06.05.1996 a 18.03.2008 e 07.04.2014 a 15.02.2016, nas funções de rurícola, tratorista e motorista, para as empresas Balbo S/A Agropecuária (atual Usina Santo Antônio S/A), Usina Albertina S/A, Atílio Balbo S/A Açúcar e Alcool e Waldemar Toniello e outros.

Considerando os Decretos acima já mencionados e a CTPS apresentada, a parte autora faz jus à contagem do período de 18.09.1987 a 10.05.1989, como tempo especial, considerando que exerceu atividade rural em empresa agropecuária, com base na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

A parte autora também faz jus à contagem dos períodos de 29.04.1995 a 07.08.1995 (85,5dB), 06.05.1996 a 05.03.1997 (85,8dB), 19.11.2003 a 18.03.2008 (85,8dB) e 07.04.2014 a 15.02.2016 (85,5dB), como atividade especial, conforme PPP's, DSS-8030 e respectivo laudo técnico, sendo enquadrados no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos períodos de 15.08.1995 a 01.11.1995 e 06.03.1997 a 18.11.2003 como tempo de atividade especial.

Nesse sentido, para o intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003, a parte autora apresentou PPP informando sua exposição a ruídos, em intensidade de 85,8 dB, nível este inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis).

Quanto ao intervalo de 15.08.1995 a 01.11.1995, o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, bem como não é possível o enquadramento profissional, porquanto a anotação constante de sua CTPS não permite verificar qual o tipo de veículo utilizado, exigência da legislação previdenciária aplicável.

#### 2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 36 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a DER (15.02.2016), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (15.02.2016).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar o período de 18.09.1987 a 10.05.1989, 29.04.1995 a 07.08.1995, 06.05.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 18.03.2008 e 07.04.2014 a 15.02.2016 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (15.02.2016), considerando para tanto 36 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional anexada aos autos, com contrato de trabalho ainda em aberto, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008525-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015487  
AUTOR: ANTONIO JUSTO DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTÔNIO JUSTO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades urbanas, com registro em CTPS, entre 18.10.1978 a 01.11.1978, 23.03.1979 a 29.05.1979, 01.11.1980 a 15.10.1981, 01.02.1982 a 30.04.1983, 02.05.1983 a 30.04.1984, 14.03.2006 a 04.2007 e 09.05.2016 a 09.08.2016.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.05.1985 a 08.02.1995, 01.09.1997 a 02.10.1998, 01.04.1999 a 10.05.2000, 03.10.2001 a 13.03.2006, 18.09.2006 a 01.07.2009 e 01.02.2010 a 08.05.2015, na função de tecelão, na empresa Indústria Têxtil Clenice Ltda.
- c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09.08.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade urbana com registro em CTPS:

A parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades urbanas, com anotação em CTPS, nos períodos de 18.10.1978 a 01.11.1978, 23.03.1979 a 29.05.1979, 01.11.1980 a 15.10.1981, 01.02.1982 a 30.04.1983, 02.05.1983 a 30.04.1984, 14.03.2006 a 04.2007 e 09.05.2016 a 09.08.2016.

Pois bem. Verifico que o INSS já reconheceu, administrativamente, todos os períodos pretendidos. Assim, quanto ao pedido em questão, o autor não possui interesse de agir.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.05.1985 a 08.02.1995, 01.09.1997 a 02.10.1998, 01.04.1999 a 10.05.2000, 03.10.2001 a 13.03.2006, 18.09.2006 a 01.07.2009 e 01.02.2010 a 08.05.2015.

Considerando os Decretos acima já mencionados e a CTPS apresentada, a parte autora faz jus à contagem do período de 02.05.1985 a 08.02.1995, no qual laborou como tecelão, como atividade especial, pois, conforme já decidiu a TNU, é possível o enquadramento das atividades laborativas realizadas em indústria de tecelagem com base na categoria profissional, com força nos códigos 2.5.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, em razão do Parecer MT-SSMT nº 85/78 do Ministério do Trabalho,

mesmo sem a apresentação de laudo técnico.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO – QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

(...)

Ora, nenhum reparo merece o acórdão impugnado, uma vez que em sintonia com a jurisprudência desta TNU sobre o tema, a qual reconhece a especialidade da atividade prestada em indústria têxtil até 28.04.1995, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Com efeito, esta Turma Nacional vem reconhecendo a especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enquadramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris (cf. PEDILEF 05318883120101058300, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 11/03/2015). No PEDILEF mencionado, restou assentado por este Colegiado Nacional que, em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de “atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendia mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição”, em face do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero e da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, conforme legislação da época da prestação dos serviços. Incidente não conhecido. (TNU, PEDILEF 052803514230104058300, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU de 19.02.2016, pp. 238/339). (grifei)

Com relação aos períodos de de 01.09.1997 a 02.10.1998, 01.04.1999 a 10.05.2000, 03.10.2001 a 13.03.2006, 18.09.2006 a 01.07.2009 e 01.02.2010 a 08.05.2015, no entanto, o autor não faz jus ao reconhecimento como atividade especial, uma vez que deixou de apresentar o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 34 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a DER (09.08.2016), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Observo que a parte autora pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral e, sucessivamente, caso não seja preenchido tempo suficiente, apenas a averbação dos tempos considerados especiais no CNIS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 02.05.1985 a 08.02.1995 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009574-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015373  
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por MARGARIDA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de benefício previdenciário NB 41/144.755.582-9 mediante a consideração de salários de contribuição

reconhecidos em sentenças trabalhistas transitadas em julgado (autos nº 012900-28.2009.5.15.0153, 02181300-77.2006.5.15.0153 e 0310300-88.2007.5.15.0153). Pretende a autora a revisão do benefício e, em consequência, o pagamento das parcelas vencidas desde a DER.

Houve contestação na qual se alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir; no mérito, a prescrição e na questão de fundo, a improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o pedido foi contestado quanto ao mérito, aperfeiçoando-se a lide.

Em seguida, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição já é observada pelo contador do juízo.

No mérito propriamente dito, o pedido procede.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista. Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, verifiquei que a autora moveu em face de seus ex-empregadores três ações reclamatórias trabalhistas distintas, sobre as quais discorreu a seguir:

a) Autos nº 012900-28.2009.5.15.0153: Nestes autos se requereu a integração do auxílio-Alimentação aos salários-de contribuição. O pleito foi julgado procedente em parte, com trânsito em julgado certificado a fls. 49. A planilha dos valores devidos ao INSS encontra-se a fls. 59 dos documentos anexos da petição inicial destes autos, e tal conta foi homologada pela decisão de fls. 63/65, com valores repassados aos cofres públicos conforme determinação do juízo laboral, estando as guias a fls. 77/78.

b) Autos nº 02181300-77.2006.5.15.0153: Processo inicialmente distribuído sob nº 895/2002 (00895-2002-004-15-00-6), junto à 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto. Nesta ação, pleiteava-se o pagamento do adicional denominado “sexta-parte”. A autora também obteve êxito, transitando em julgado em 07/03/2008 (fls. 114 do anexo 02). Os autos foram redistribuídos à 6ª Vara do Trabalho, onde receberam a numeração 02181300-77.2006.5.15.0153. A planilha de apuração das contribuições previdenciárias se encontra a fls. 133/137 do anexo 02, sendo os valores homologados pelo juízo (fls. 140/142) e recolhidos aos INS, conforme guias de fls. 151.

c) Autos nº 0310300-88.2007.5.15.0153: Aqui se pleiteava o adicional de insalubridade. Tal feito fora originalmente proposto perante a 3ª Vara do Trabalho desta cidade, onde recebeu o nº 01865-2002-066-15-00-3, sendo posteriormente redistribuído à 6ª Vara, passando ao nº 0310300-88.2007.5.15.0153. Transitou em julgado em 22/04/2009 (ver decisão de fls. 188), iniciando-se a execução, com apresentação de cálculos e apuração dos valores devidos ao INSS a fls. 199/202. O juízo homologou a conta (fls. 207/208), culminando com o repasse aos cofres previdenciários, de acordo com a documentação presente a fls. 217/2018 dos documentos anexos à petição inicial destes autos.

Assim, determinei o recálculo da renda mensal inicial da autora com base nas competências cujos valores estavam detalhadamente especificados – planilhas de fls. 59, 133/137 e 199/202 do anexo 02 destes autos - sendo calculadas as diferenças com observância da prescrição quinquenal.

Houve concordância da autora quanto ao cálculo, e, considerando a impugnação genérica do INSS sobre a conta, devem tais valores prevalecer para fixação da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício

41/144.755.582-9 para R\$ 1.330,95 (RMI) de maneira que a renda mensal corresponda a 2.554,73, em janeiro de 2017 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, que somam 18.796,65, em fevereiro de 2017, observada a prescrição quinquenal.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0001097-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015372  
AUTOR: GILDO DE ALMEIDA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP348125 - RAFAELA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GILDO DE ALMEIDA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, sustentando possuir todos os requisitos legais.

Requer a averbação do período de 01/01/2008 a 31/03/2016 (DER), em que afirma ter laborado como rural, em regime de economia familiar.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Para comprovação da atividade rural, o autor trouxe aos autos Declaração da COMATER – Cooperativa Agroecológica Mãos da terra, emitida em 01/04/2016, dando conta de que reside no Assentamento Mário Lago, lote 74, desde 2008, desempenhando atividade rural em regime de economia familiar juntamente com sua companheira (fl. 04 do anexo à petição inicial).

O início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual defiro a averbação do período rural de 01/01/2008 a 31/03/2016 (DER).

Ocorre que o autor não atingiu a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por idade híbrida, não fazendo jus à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, averbar em favor da parte autora o período de atividade rural de 01/01/2008 a 31/03/2016 (DER).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0008059-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015351  
AUTOR: FRANCISCO FELIPE (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por FRANCISCO FELIPE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de benefício previdenciário NB 46/151.675.062-1 mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista transitada em julgado (autos nº 0032600-54.2006.5.15.0153). Pretende o autor a revisão do benefício e, em consequência, o pagamento das parcelas vencidas desde a DER.

Houve contestação, na qual se alegou a improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição já é observada pelo contador do juízo.

No mérito propriamente dito, o pedido procede.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista. Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;  
(...)

No caso dos autos, observo que o autor moveu ação trabalhista em face de sua ex-empregadora FAEPA, solicitando a integração do auxílio-alimentação na remuneração do reclamante.

A sentença declarou o pedido parcialmente procedente. Em grau de recurso, alterou-se a sentença no tocante ao percentual dos juros de mora, não sendo alterada pelos recursos posteriores. Desse modo transitou em julgado, sendo apurados os valores de contribuição previdenciária devidos na planilha cuja cópia está a fls. 55/57 dos documentos anexos da petição inicial destes autos.

O cálculo de fls. 114/129 da ação reclamatória trabalhista, onde se insere tal planilha, foi homologado pelo juízo trabalhista (decisão a fls. 62/63 do anexo 02 destes autos), e os valores das contribuições previdenciárias foram mantidos inalterados mesmo após embargos a execução (ver fls. 73), sendo objeto de repasse aos cofres previdenciários, conforme comprovantes a fls. 83/82 dos documentos anexos à inicial destes autos.

Assim, determinei o recálculo da renda mensal inicial do autor com base nas competências cujos valores estavam detalhadamente especificados, no caso, a planilha de fls. 55/57, que integra a conta de liquidação homologada no juízo trabalhista, sendo calculadas as diferenças com observância da prescrição quinquenal.

Houve concordância do autor quanto ao cálculo, não havendo qualquer manifestação do INSS sobre a conta, que deve prevalecer para fixação dos valores em atraso.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício 46/ 151.675.062-1 para R\$ 1.161,80 (RMI) de maneira que a renda mensal corresponda a R\$ R\$ 2.145,71 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , em dezembro de 2016 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, que somam R\$ 28.007,42 (VINTE E OITO MIL SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , em janeiro de 2017, observada a prescrição quinquenal.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, a exclusão de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito e o recebimento de uma indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00.

Sustenta que:

1 – firmou o contrato de empréstimo nº 2949.260.0000415-58 com a CEF.

2 – o valor da dívida em março de 2016 era de R\$ 2.260,92. No entanto, renegociou a liquidação do débito para o dia 29.06.16, no importe de R\$ 2.427,71.

3 – quitou o débito em 29.09.16.

4 - acontece que, já decorrido mais de um mês da quitação, seu nome ainda constava dos cadastros de inadimplentes.

5 - dirigiu-se à CEF, quando confirmaram o equívoco e afirmaram que seu nome seria excluído dos cadastros restritivos, o que não foi feito até o presente momento.

Regularmente citada, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

DECIDO:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

Cumpra verificar, portanto, se o autor comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, o autor comprovou que:

- a) recebeu um boleto, com vencimento em 29.06.2016, para a quitação do contrato nº 294926000041558, no importe de R\$ 2.424,71 (fls. 17 e 18 do evento 04).
- b) pagou o referido boleto na data de seu vencimento (fl. 19 do evento 04).
- c) a CEF inscreveu o seu nome no Serasa Experian, com relação à referida dívida, em 03.07.2016, pelo valor originário do débito (R\$ 2.306,19) e o manteve inscrito ao menos até 13.09.2016 (fl. 21 do evento 04).

Assim, considerando que o débito inscrito no Serasa é o mesmo quitado (fls. 18 e 19 do evento 04), a inscrição no Serasa ocorreu quando o débito já se encontrava quitado.

Em sua defesa, a CEF limitou-se a comprovar que, em 11.11.2016, o nome do autor já não mais constava em qualquer cadastro de devedores (evento 21).

Assim, o autor faz jus à declaração de quitação da dívida, sendo que o pedido de exclusão de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito, no que tange à dívida em questão, resta prejudicado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cabe mencionar que o fato de o autor ter tido seu nome inscrito e mantido em cadastros restritivos de crédito pela CEF por dívida que já havia quitado, gera, por si, dano moral indenizável.

Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização, mas também não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização, fixo o valor da condenação em R\$ 2.000,00. Para tanto, levo em consideração que o valor inserido no Serasa foi de R\$ 2.306,19, não sendo razoável fixar o valor da indenização em montante superior à própria dívida.

Esta cifra, no que tange à CEF, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição do serviço mal prestado e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto ao autor, o valor fixado certamente é substancial, eis que superior a dois salários mínimos atuais.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar a inexigibilidade de débito do contrato Construcard nº 294926000041558 e condenar a CEF a pagar ao autor a importância de R\$ 2.000,00, a título de indenização por danos morais.

A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês, igualmente a partir da sentença, eis que não há razão em fixar o valor principal a partir da sentença e admitir a incidência de verba acessória desde data anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Vistos, etc.

EDVALDO LEITE DE ARRUDA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 29.06.1981 a 15.11.1984, 12.05.1986 a 06.04.1992, 11.08.1992 a 22.05.1995 e 12.07.1995 a 30.09.1997, nos quais trabalhou como cobrador, ajudante de motorista, ajudante de produção e porteiro, para as empresas Viação Cometa S/A, Transportadora Ribeirão S/A – Transcribe, Companhia Votorantim de Celulose e Papel – CELPAV e Prosesp – Serviços Especiais S/C Ltda.
- b) aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23.11.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### 1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 29.06.1981 a 15.11.1984, 12.05.1986 a 06.04.1992, 11.08.1992 a 22.05.1995 e 12.07.1995 a 30.09.1997, nos quais trabalhou como cobrador, ajudante de motorista, ajudante de produção e porteiro, para as empresas Viação Cometa S/A, Transportadora Ribeirão S/A – Transcribe, Companhia Votorantim de Celulose e Papel – CELPAV e Proresp – Serviços Especiais S/C Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 29.06.1981 a 15.11.1984 (cobrador ônibus) e 12.05.1986 a 06.04.1992 (motorista em empresa transportadora) como tempos de atividade especial, passíveis de enquadramento pela categoria profissional, conforme item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Faz jus, ainda, ao reconhecimento dos períodos de 11.08.1992 a 30.06.1993 e 14.10.1993 a 22.05.1995, como atividade especial, eis que o PPP apresentado dá conta da exposição do autor a ruídos de 89,1 dB(A), sendo enquadrado no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Com relação ao período de 01.07.1993 a 13.10.1993, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente no trabalho, espécie 91. Assim, deve o mesmo ser considerado especial para fins de concessão de aposentadoria de acordo com o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, à contagem do período de 12.07.1995 a 30.09.1997 como tempo de atividade especial, uma vez que não existe previsão na legislação previdenciária para enquadramento da atividade de porteiro como especial, bem como o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 37 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a DER (23.11.2015), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Além disso, observo que na data do requerimento administrativo estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que nasceu em 02.11.1960, o autor contava, na data do requerimento administrativo (23.11.2015), com 55 anos e 21 dias de idade.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade do autor, chega-se ao total de 93 anos e 17 dias, de modo que não preenchia o total igual ou superior a 95 pontos.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (23.11.2015), com a incidência do fator previdenciário.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 29.06.1981 a 15.11.1984, 12.05.1986 a 06.04.1992 e 11.08.1992 a 30.06.1993, 01.07.1993 a 13.10.1993 e 14.10.1993 a 22.05.1995, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (23.11.2015), considerando para tanto 37 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possuiu apenas 56 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013884-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014595  
AUTOR: VERA LUCIA BENTO (SP153940 - DENILSON MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

VERA LÚCIA BENTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade urbana, sem registro em CTPS, nos períodos de 01.02.1982 a 30.11.1988, 01.08.1990 a 30.01.1995 e 10.01.1998 a 31.05.2002, na função de empregada doméstica, para Francisco Renato Tortorelli Costa, Lina Rosa Stolarique e Luís Fernando Cardoso.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28.10.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - Atividade de doméstica sem registro em CTPS.

A parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu a atividade de doméstica, sem anotação em CTPS, nos períodos de 01.02.1982 a 30.11.1988, 01.08.1990 a 30.01.1995 e 10.01.1998 a 31.05.2002, na função de empregada doméstica, para Francisco Renato Tortorelli Costa, Lina Rosa Stolarique e Luís Fernando Cardoso.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar “declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época” (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

A Lei 5.859/72 entrou em vigor em 09.04.1973, conforme artigo 15 do Decreto 71.885/73 que regulamentou a referida Lei.

Cumpra-se anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior a 09.04.1973 também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRESP 931.961, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 - AC 1.885.763, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 00099669320084036302 - Relator Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, publicado no e-DJF Judicial de 03.04.13.

No que tange ao período posterior ao início da Lei 5.859/72, o recolhimento deve ser feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de contribuição não pode penalizar o trabalhador.

Anoto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Passo a analisar os períodos pretendidos:

a) 01.02.1982 a 30.11.1988 e 01.08.1990 a 30.01.1995:

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) declaração de Francisco Renato Tortorelli Costa, ex-empregador;
- b) declaração de Lina Rosa Stolarique, ex-empregadora;

Acontece que as declarações dos ex-empregadores, nos períodos em análise, têm valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito, de modo que não valem como início material de prova.

Cabe anotar, ainda, que relativamente ao período de 01.02.1982 a 30.11.1988, as testemunhas ouvidas em audiência fizeram apenas menção ao mesmo, sem qualquer detalhamento.

Logo, a autora não apresentou início de prova material que pudesse ser completada por prova testemunhal.

b) 10.01.1998 a 31.05.2002:

No caso concreto, a autora apresentou cópia de sua CTPS, onde consta anotação de vínculo laboral como empregada doméstica para Luís Fernando Cardoso, com data informada de admissão em 01.06.2002.

Nas anotações gerais da referida carteira profissional, no entanto, foi aposta declaração no seguinte sentido: “Declaro para os devidos fins de direito e a quem interessar possa, que a data correta da admissão é de 10 de janeiro de 1998”.

Em audiência, foi ouvido o ex-empregador como testemunha do Juízo, que confirmou a anotação na CTPS da autora e a retificação constante das “Anotações Gerais” da mesma (página 42).

Importante ressaltar que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

É certo que no caso vertente a prova testemunhal não seria suficiente para comprovar o pretendido pela autora, no entanto suas alegações foram corroboradas pelo início de prova material acostado aos autos, o que tornou inquestionável o tempo de atividade laborativa alegada.

Em suma: a autora comprovou o exercício da atividade de empregada doméstica no período 10.01.1998 a 31.05.2002, sem registro em CTPS.

2 – pedido de aposentadoria.

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 20 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a DER (28.10.2015), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 10.01.1998 a 31.05.2002, como tempo de atividade urbana, sem registro em CTPS.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011704-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014615  
AUTOR: ELI ELIAS DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELI ELIAS DE SOUZA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como rurícola de 20.05.1973 a 17.11.1977.

O item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a “atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais” (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

Nem se alegue que as intempéries porventura indicadas levariam a conclusão diversa, conforme já pacificado pela jurisprudência:

“Com efeito, apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rurícola, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries, tais como, calor, frio, sol e chuva, certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964” (excerto de AC 00130652820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016).

Conforme formulários PPP nas fls. 06/12 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 18.11.1977 a 20.04.1978, 10.06.1978 a 08.05.1979, 06.06.1979 a 07.08.1980, 08.08.1980 a 21.12.1982, 06.06.1986 a 30.06.1988 e de 01.07.1988 a 29.01.1990.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 18.11.1977 a 20.04.1978, 10.06.1978 a 08.05.1979, 06.06.1979 a 07.08.1980, 08.08.1980 a 21.12.1982, 06.06.1986 a 30.06.1988 e de 01.07.1988 a 29.01.1990.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

#### 3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 27 anos, 10 meses e 16 dias em 29.02.2016 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 18.11.1977 a 20.04.1978, 10.06.1978 a 08.05.1979, 06.06.1979 a 07.08.1980, 08.08.1980 a 21.12.1982, 06.06.1986 a 30.06.1988 e de 01.07.1988 a 29.01.1990, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de benefício de salário-maternidade, proposta por MIRIÃ ALVES SOUSA DE MIRANDA, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para sua aferição. Requereu administrativamente o benefício em 21/03/2016, sendo indeferido.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta a inexistência do direito da autora, pois esta não estaria filiada ao Regime Geral de Previdência Social.

É o relatório. DECIDO.

## MÉRITO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

### 1 – Dispositivo Legal

O salário maternidade é benefício que vem disciplinado no art. 71 da lei 8.213/91, cuja redação atualmente em vigor é a seguinte

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

### 2- Da carência

No que toca à carência exigida, tratando-se de seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício é isento de carência, de acordo com as disposições do art. 26, VI da lei 8.213/91.

No caso dos autos, trata-se de empregada doméstica, sendo dispensada a análise deste requisito.

### 3 – Da qualidade de segurada

No caso dos autos, a controvérsia principal gira em torno deste requisito: a qualidade de segurada da autora. Ora, como se denota pela leitura da redação atual do art. 71, acima citado, não é mais necessário que a autora esteja regularmente empregada quando do requerimento do benefício, bastando que mantenha a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da lei 8.213/91.

Nesse diapasão, verifico que a autora possui qualidade de segurada.

Com efeito, verifica-se que a autora é empregada doméstica com último vínculo em CTPS iniciado em 20/05/2014 e seu filho SAMUEL HENRIQUE SOUSA CENA nasceu em 16/03/2016, durante a plena vigência do contrato de trabalho (nos termos da CTPS anexa em fls. 50, doc. 18).

Ainda que os recolhimentos previdenciários da autora tenham sido feito com atraso – o pagamento das parcelas referentes aos meses de 05/2014 a 04/2015 foi realizado em novembro de 2015 e das parcelas referentes ao período de 05/2015 a 09/2015 o foi em julho de 2016 –, não poderia o INSS ter negado o benefício, tendo em vista que a inscrição da autora junto ao INSS e o recolhimento da primeira parcela deram-se em data anterior ao parto.

Se os recolhimentos foram efetuados de forma incompleta, ou com atraso, cabe ao INSS fiscalizar o empregador da autora, e não negar a esta o benefício que lhe é de direito, visto que a responsabilidade pelos recolhimentos é ônus que cabia àquele, e não a esta.

Verifica-se ainda que, mesmo considerando apenas as contribuições recolhidas em novembro de 2015, a autora ainda cumpre o requisito qualidade de segurada, visto que a última contribuição, referente a abril de 2015, dista menos de 12 meses a contar retroativamente da data de nascimento de seu filho, em março de 2016.

Desse modo, não há dúvida quanto ao direito da autora ao benefício.

### 4 - Termo Inicial do Benefício e da Renda Mensal Inicial

Considerando que o benefício só foi requerido após o parto (DER em 21/03/2016), a data de início do benefício será igual à data do nascimento do filho da autora (16/03/2016).

No mais, esclareço que a renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 73, I da Lei 8.213/91, in verbis:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (...)

Em não sendo localizada contribuição para o mês imediatamente anterior ao parto (02/2016), valerá o último salário de contribuição conhecido.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar para a autora os valores pertinentes ao benefício salário-maternidade a partir da data do nascimento de seu filho, ou seja, desde 16/03/2016, durante 120 dias. A renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 73, I da Lei 8.213/91, conforme acima especificado.

Sem antecipação de tutela, pois o prazo de vigência do benefício (120 dias) já se expirou.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à EADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados.

0011376-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014293  
AUTOR: JOANA DARC NEVES DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOANA DARC NEVES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (30.06.2016).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 05.04.2015, de modo que, na DER (30.06.2016), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 109 meses de tempo de carência e não computou para fins de carência os períodos rurais anteriores à Lei 8.213/91, quais sejam, de 02.07.1973 a 02.07.1973 e 30.09.2002 a 30.09.2002. Também não computou para fins de carência o período de 14.01.2013 a 03.03.2013, em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (fls. 20/21 do PA - item 13).

Assim, passo a análise dos períodos rurais anteriores à Lei 8.213/91, não computados para fins de carência na esfera administrativa.

A parte autora, entretanto, exerceu atividade rural, com anotação em CTPS, para período anterior a novembro de 1991, que podem ser considerados para a concessão de aposentadoria por idade urbana, caso tenha laborado para empresas agroindustriais ou agrocomerciais.

Conforme cópias apresentada, as anotações em CTPS não contêm rasuras e observam a sequência cronológica dos registros.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, somente pode ser considerado se houve o recolhimento da contribuição como segurado facultativo ou mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

No caso concreto, a parte autora trabalhou no período de 02.07.1973 a 02.07.1973 para empresa agrocomercial, de modo que faz jus à contagem de tal período como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana ou híbrida.

A autora faz jus, também, à contagem do período de 30.09.2002 a 30.09.2002 como carência, eis que é posterior a novembro de 1991 e está anotado em CTPS, observada a ordem sequencial e sem rasuras, sendo que eventual ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias não podem prejudicar a autora, eis que o ônus era dos empregadores.

O INSS também não considerou como carência o período em que a parte autora recebeu auxílio-doença, entre 14.01.2013 a 03.03.2013.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 14.01.2013 a 03.03.2013, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por período contributivo, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado para fins de carência.

Considerando o tempo de atividade rural, a parte autora não preenchia o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício. Logo, não fazia jus à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Também não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 86 meses de atividade rural (não contributivo), com 115 meses de contribuição, conforme planilha da contadoria, o total apurado é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora desde a DER (30.06.2016).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, bem como presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, defiro o pedido de tutela de urgência, com força nos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a imediata implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011290-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012386  
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

OSÉ BISPO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 07.11.2016.

Houve realização de perícia médica judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 63 anos de idade, é portador de status pós-prostatectomia video laparoscópica, hipoacusia neurosensorial bilateral, alterações degenerativas com osteófitos nas margens dos corpos vertebrais mais redução dos espaços discais L4-L5 e L5-S1, moderadas alterações degenerativas (joelhos), diabetes mellitus e hipertensão arterial, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para suas atividades habituais (pedreiro).

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial não fixou a data de início da incapacidade e não estimou prazo para a recuperação pois “o autor não deverá mais voltar a desempenhar sua função alegada de pedreiro. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, respeitadas as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados, bem como para caminhar por longas distâncias, subir e descer escadas constantemente ou ajoelhar e/ou agachar carregando objetos e/ou materiais pesados freqüentemente”.

Em que pese o perito não tenha fixado a data de início de incapacidade, fixo-a na data de realização da perícia, isto é, em 24.01.2017.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor teve recolhimentos previdenciários como empregado da

empresa ACSAN Empreiteira de mão de obra S/S Ltda – EPP entre 11.07.2014 e 31.08.2016, bem como recebeu auxílio-doença de 09.02.2015 a 31.05.2016 e 03.10.2016 a 07.11.2016 (evento 16).

Assim, considerando a idade da parte autora (63 anos), a sua baixa escolaridade (4º ano do ensino fundamental) e o seu histórico profissional de atividade de pedreiro regularmente, concluo que a capacidade laboral remanescente do autor não é séria e concreta, mas apenas teórica, sem efetiva competitividade no mercado de trabalho.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença e, considerando a efetiva comprovação da incapacidade em 24.01.2017, ou seja, em data posterior à cessação do benefício (07.11.2016), o auxílio-doença é devido desde a data da intimação do INSS acerca do laudo pericial, o que ocorreu em 08.03.2017, eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir dessa sentença, quando então se verificou a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, considerando não apenas o seu estado de saúde, mas também suas condições pessoais, incluindo, idade, escolaridade e histórico profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 06.03.2017 (data da citação/intimação do INSS acerca da perícia), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008252-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014605  
AUTOR: LELIA RIBEIRO CHIARETTI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LELIA RIBEIRO CHIARETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração de verbas reconhecidas em sentença trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Aduz o INSS que a autora já decaiu do direito de revisar seu benefício previdenciário, porquanto já ultrapassado o prazo legalmente estabelecido.

Pois bem. Para a revisão do benefício nos termos ora pretendidos era imprescindível a decisão do processo trabalhista, de forma que somente com a incorporação de vantagens pecuniárias advindas da decisão proferida naquela ação, com trânsito em julgado ocorrido em 22.05.2012 (fl. 88 do evento 02), é que começou a fluir o prazo decadencial.

Afirma ainda o INSS que a autora não teria interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo de revisão.

A alegação não se sustenta, uma vez que a parte autora não estava obrigada, in casu, a efetuar requerimento administrativo de revisão prévio ao INSS para ter seu direito à inclusão de verbas reconhecidas em ação trabalhista no cálculo de seu benefício de aposentadoria.

Assim, ficam afastadas as preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foram consideradas verbas reconhecidas posteriormente, por meio de sentença trabalhista (proc. 0146000-76.2007.5.15.0067 da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto).

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que as verbas foram reconhecidas com base em sentença trabalhista de mérito, com cálculo de valores efetuado em fase de execução do julgado e devidamente homologado, inclusive no tocante à contribuição previdenciária, que foi paga (fls. 114/115, 134 e 136 do evento 02).

Encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho sobre o benefício implantado, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI (de R\$ 1.583,87 para R\$ 1.644,09), e a RMA para R\$ 2.988,07, em novembro de 2016.

Intimadas as partes a se manifestarem, a autora concordou com os cálculos e o INSS impugnou a forma de correção.

Quanto ao ponto destacado pelo INSS, cabe anotar que a Constituição da República, tanto na origem (art. 201, § 2º), como depois da Emenda nº 19/98 (art. 201, § 4º), assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários, mas sempre especificando que a medida deve ser implementada de acordo com os critérios previstos legalmente. Orientação similar se aplica aos salários-contribuição utilizados para a apuração da renda do benefício.

Vale dizer: a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Cumprido pontuar, ainda, no tocante aos atrasados, que a correção monetária deve seguir os seguintes critérios, já observados pela contadoria:

a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.644,09 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 2.988,07 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), em novembro de 2016.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 7.697,02 (sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e dois centavos), atualizadas até janeiro de 2017, mais as diferenças que ocorrerem até a revisão da renda mensal atual.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, conforme fundamentação supra, observam os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011385-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014409  
AUTOR: GENI DE FREITAS DOS REIS (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA, SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

GENI DE FREITAS DOS REIS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de seu filho Carlos Luiz Guilherme dos Reis, falecido em 16.07.2016, desde a DER (04.08.2016).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício requerido, porque não comprovou que dependia economicamente de seu filho.

Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O benefício de pensão por morte está previsto nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Cuida-se de benefício que independe de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91, bastando, portanto, que o falecido ostente, no momento do óbito, a condição de segurado previdenciário.

Já no que tange aos beneficiários, o artigo 16 da Lei 8.213/91 distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui o direito de qualquer benefício das classes seguintes.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

Cumprido ressaltar que não se exige a apresentação de prova documental para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, podendo essa ser exclusivamente testemunhal, conforme já decidiu a TNU (pedlef nº 2003.61.84.104242-3/SP).

Ademais, conforme súmula 229 do extinto TFR “a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”.

No caso concreto, observo que o filho da autora faleceu em 16.07.2016 (certidão de óbito à fl. 6 do evento 02) e, conforme extrato do CNIS, estava em gozo de aposentadoria por invalidez desde 16.07.2016 (fl. 7 do evento 12).

Assim, restou comprovado que o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.

No que tange à questão da dependência econômica, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) comprovante de residência da autora na Rua Reinaldo Mingoni, nº 320, João Paulo II, São Joaquim da Barra (fl. 4 do evento 02);
- b) certidão de óbito do instituidor, falecido em 16.07.2016, cujo declarante foi Maria Aparecida dos Reis, e constou como seu endereço a Rua Reinaldo Mingoni, nº 320, João Paulo II, São Joaquim da Barra/SP. Constou também que o falecido era divorciado e deixou uma filha maior (fl. 24 do evento 02).
- c) comprovante de endereço do falecido na Rua Aristides Martins, 301, casa 3, São Joaquim da Barra/SP (fl. 10 do evento 02).
- d) comprovantes de pagamento de aluguel pelo falecido da casa na Rua Aristides Martins, nº 301, João Paulo II, São Joaquim da Barra/SP, de 05.06.2013 a 04.04.2016 (fls. 15 a 17 do evento 02).
- e) comprovantes de pagamento de aluguel pelo falecido da casa na Rua Reinaldo Mingoni, nº 320, João Paulo II, São Joaquim da Barra/SP, de 06.04.2016 a 05.12.2016 (fls. 15 a 17 do evento 02).
- f) recibos de pagamento de vigilância noturna da Rua Aristides Martins, nº 301 em nome da autora, datados de 01.16 a 04.16 e da Rua Reinaldo Mingoni, nº 320, também em nome da autora, datados de 05.16 a 07.16 (fls. 22 a 24 do evento 02).

A prova oral colhida corroborou a prova documental apresentada. Vejamos:

A autora, em seu depoimento pessoal, declarou que nos últimos anos morava apenas com seu filho falecido, que ficou doente há cerca de cinco anos e nesse período cuidou do filho. Disse que recebe um salário mínimo de aposentadoria. Afirmou que trabalhava e morava em Ribeirão Preto, mas quando aposentou mudou-se para São Joaquim da Barra/SP e pouco tempo depois seu filho ficou doente e foi morar com ele. Disse que em 2007 já morava com o filho na Rua Francisco Ferreira de Menezes. Afirmou que moraram cerca de dois anos naquele endereço, depois mudaram-se para a Rua Aristides Martins e depois mudaram-se novamente para a Rua Reinaldo Mingoni em 2016, mas cerca de quatro meses depois o seu filho faleceu.

A testemunha Romário Rolfi da Silva afirmou que era amigo do falecido de a infância e recentemente frequentavam a mesma igreja. Disse que o falecido morava com a mãe. Afirmou que passou a frequentar a casa do falecido há uns três anos, quando o instituidor ficou doente e chegou a conduzi-lo à Barretos para fazer tratamento. Disse que o falecido tinha uma aposentadoria e não sabe dizer se a autora tem alguma renda.

Por fim, a testemunha Antea Lúcia da Cruz disse que foi namorada do falecido há uns sete anos atrás e que o namoro durou cerca de dois anos. Disse que na época em que namorou com o instituidor ele já morava com a mãe. Afirmou que recentemente continuava a ter notícias do autor e chegou inclusive a visitá-lo em uma casa no bairro João Paulo II no início do ano passado, mas não se recorda o nome da rua. Disse que o falecido ajudava no sustento da mãe, pois a autora só ganhava um salário mínimo.

Pois bem. De acordo com a tela PLENUS, a autora recebe aposentadoria por idade desde 02.09.1999 e recebe um salário mínimo (fl. 19 do evento 12). Por outro lado, o filho falecido da autora estava em gozo de aposentadoria por invalidez e recebia R\$ 1.129,10 (fl. 22 do evento 12).

Assim, concluo que a autora comprovou que dependia economicamente de seu filho, ainda que tal dependência não fosse exclusiva.

Logo, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte de seu filho desde a data do requerimento administrativo (04.08.2016).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte de Carlos Luiz Guilherme dos Reis, desde a data do requerimento administrativo (04.08.2016).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo implantar imediatamente o benefício e informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007657-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015367  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTELLETO MAPELLI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCOS ANTÔNIO MARTELLETO MAPELLI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera

administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulário DSS-8030 nas fls. 43/44 do anexo à petição inicial e LTCAT anexado aos autos em 01/02/2017, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância no período de 17/01/1980 a 31/07/1995.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 17/01/1980 a 31/07/1995.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

#### 3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 44 anos, 06 meses e 17 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 17/01/1980 a 31/07/1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 44 anos, 06 meses e 17 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 08/01/2015, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 08/01/2015.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006740-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015428  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA PEREIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que o autor, na qualidade de pensionista, pretende a revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício NB 31/605.365.682-1, de seu falecido pai Carlos Francisco Pereira, mediante a consideração verbas acrescidas aos salários-de-contribuição do segurado instituidor, por força de sentença trabalhista nos autos do processo 000031-47.2013.5.15.0058, ajuizado pelo falecido perante a Vara do Trabalho de Bebedouro/SP. Bem assim, pretende que essa majoração tenha reflexos no benefício atualmente recebido NB 21/166.302.319-8, com o pagamento das diferenças em um e no outro.

Houve contestação, na qual se alegou preliminarmente, a falta de interesse de agir, no mérito, como preliminar deste, a decadência e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

Foram solicitados documentos ao autor, o que restou cumprido. Em seguida, foi elaborado laudo contábil, sobre o qual não houve manifestação de qualquer das partes.

É o relato do essencial. DECIDO.

Inicialmente, rejeito o pedido a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que o pedido foi contestado quanto ao mérito, surgindo daí a lide.

Em seguida, saliento a legitimidade ativa do autor para pleitear as verbas devidas no NB 31/605.365.682-1, eis que, sendo ele o único dependente habilitado ao recebimento da pensão, possui capacidade para reclamar tais verbas a teor do art. 112 da lei nº 8213/91.

Por fim, rejeito a descabida alegação de prescrição, considerando a data de início do primeiro benefício a ser revisto, NB 31/605.365.682-1, em data recente, aos 07/04/2014.

No mérito, o pedido é procedente. Fundamento.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que no cálculo da renda mensal inicial de do benefício de seu falecido pai não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que o instituidor moveu ação trabalhista em face de sua ex-empregadora CONSTRUTEC AGROINDUSTRIAL LTDA, Reclamação Trabalhista esta que tramitou na Justiça do Trabalho de Bebedouro/SP (processo nº 0000031-47.2013.5.15.0058), havendo o reconhecimento de verbas de natureza salarial referentes ao interregno entre 21/07/2008 a 22/05/2012.

O pleito transitou em julgado e, em fase de liquidação, foi elaborado o cálculo das verbas devidas e dos respectivos encargos previdenciários, detalhadamente especificados em cada uma das competências (planilha de fls. 58/59), cálculo este que foi devidamente homologado pelo juízo trabalhista (64/66). Houve inclusive determinação de intimação da União Federal para manifestação, e, à míngua de manifestação, reputo tais valores como válidos.

Assim, determinei o recálculo da renda mensal inicial do falecido instituidor com base nas verbas salariais e salários-de-contribuição detalhados na planilha de fls. 58/59 da petição inicial, o que restou cumprido, sendo calculadas as diferenças devidas em ambos os benefícios.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, determinando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença NB 31/605.365.682-1 do falecido instituidor para o valor de R\$ 2.159,09, de modo que a RMI do benefício atualmente recebido pelo autor NB 21/166.302.319-8, seja reajustada para R\$ 2.372,62 (RMI), correspondendo a R\$ 2.769,35 (DOIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), em novembro de 2016 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre a DIB do NB 31/605.365.682-1 e o termo final do cálculo da contadoria (30/11/2016), aí já incluídos os valores devidos no NB 21/166.302.319-8, que somam R\$ 40.568,70 (QUARENTA MIL QUINHENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS), em dezembro de 2016.

Tais valores são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros de mora foram contados a partir da citação.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0007759-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015416  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO ALVES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por SEBASTIÃO ANTÔNIO ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de benefício previdenciário NB 42/160.217.621-0 mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista transitada em julgado (autos nº 0166700-32.2009.5.15.0058). Pretende o autor a revisão do benefício e, em consequência, o pagamento das parcelas vencidas desde a DER.

Houve contestação, na qual se alegou a improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Não há questões preliminares que impeçam o exame do mérito, pelo que passo a fazê-lo

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que o autor moveu ação trabalhista em face de sua ex-empregadora FISCHER S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA, solicitando diversas verbas. O feito foi julgado parcialmente procedente, transitando em julgado e, em fase de liquidação, foram apurados os valores de contribuição previdenciária devidos na planilha cuja cópia está a fls. 109/110 dos documentos anexos da petição inicial destes autos.

O cálculo onde se insere tal planilha foi homologado pelo juízo trabalhista (decisão a fls. 119/121 do anexo 02 destes autos), e os valores das contribuições previdenciárias foram objeto de repasse aos cofres previdenciários, conforme comprovante a fls. 134, que engloba a parte do empregador e do empregado.

Assim, determinei o recálculo da renda mensal inicial do autor com base nas competências cujos valores estavam detalhadamente especificados, no caso, a planilha de fls. 109/110, que integra a conta de liquidação homologada no juízo trabalhista, sendo calculadas as diferenças.

Houve concordância do autor quanto ao cálculo, não havendo qualquer manifestação do INSS sobre a conta, que deve prevalecer para fixação dos valores em atraso.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício 42/160.217.621-0 para R\$ 1.072,06 (RMI) de maneira que a renda mensal corresponda a R\$ 1.535,50 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), em janeiro de 2017 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, que somam R\$ 11.211,37 (ONZE MIL DUZENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), em janeiro de 2017.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0005306-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015435  
AUTOR: JOSEFINA MARIA BALLINI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por JOSEFINA MARIA BALLINI em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, objetivando a restituição dos valores recolhidos, a título de contribuição previdenciária, acima do teto. Requereu, assim, a devolução dos valores recolhidos indevidamente.

O INSS contestou o feito, arguindo sua ilegitimidade passiva.

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, verifico que, de fato, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que as contribuições previdenciárias são arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União Federal.

De outro lado, não constato a ocorrência de prescrição, tendo em vista que o recolhimento indevido ocorreu em agosto de 2014 e agosto de 2015, e a presente ação foi proposta em junho de 2016.

Por fim, não merece prosperar a alegação de coisa julgada, uma vez que o recolhimento feito em sede de reclamação trabalhista decorre de lei.

No mérito, o pedido merece prosperar, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

Impende ressaltar que a natureza jurídica da relação que surge entre o segurado/contribuinte e a Seguridade Social, diante do exercício de atividade envolvida pelo regime geral da previdência social, tem natureza tributária. Sendo assim, ocorrendo o fato gerador nasce a obrigação tributária, isto é, obrigação compulsória.

Em se tratando de contribuição previdenciária, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28 e seus parágrafos, estabeleceu limites mínimo e máximo do salário de contribuição, que constitui a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária do segurado empregado.

Assim, ainda que a remuneração do segurado empregado ultrapasse o teto máximo, a cota parte de sua contribuição observará este limite, que também será respeitado para recebimento de eventual benefício previdenciário, ante a consagração da regra constitucional da contrapartida.

Por conseguinte, no âmbito do direito tributário, para caracterizar o pagamento indevido do tributo há necessidade da ocorrência das hipóteses estabelecidas no art. 165, do CTN, o que se verifica no caso em tela.

Na hipótese em exame, a parte autora comprovou ter movido duas reclamações trabalhistas em face de seu empregador, sob nºs 0305900-31.2007.5.15.0153 e 0207800-25.2003.5.15.0042, nas quais houve o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas recebidas, em períodos que a parte autora já havia recolhido sobre o teto.

De outro lado, é indubitável a incidência de contribuição previdenciária em valores superiores ao teto da Previdência Social, o que constitui pagamento de tributo em duplicidade, em especial conforme parecer da contadoria judicial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO. VALORES ACIMA DO TETO. I - Esta Corte tem decidido no sentido de que, havendo recolhimento para a previdência social além do limite máximo, devida é a restituição dos valores pagos a maior. II - Constatado, através de planilha apresentada pelo próprio INSS, que o autor efetivamente recebeu remuneração acima do teto máximo, no período de abril de 1991 a agosto de 1995 e, tendo havido recolhimento da contribuição sobre os créditos trabalhistas, resta confirmado que de fato, houve pagamento em duplicidade da contribuição previdenciária, ocorrendo, dessa forma, o reconhecimento do pedido. III - No tocante à condenação em honorários advocatícios, embora reconhecido o direito do autor pela própria Administração, permanece o seu interesse quanto aos honorários advocatícios, consoante preceitua o artigo 26 do CPC. IV - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC. V - Apelação do autor provida e remessa oficial improvida.” (grifo nosso)

(TRF5 - Processo AC 200181000102003 - AC - Apelação Cível – 439648 - Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - Órgão julgador Quarta Turma – Fonte DJ - Data::02/05/2008 - Página::898 - N°::83)

“RECURSO TEMPESTIVO. DEVOUÇÃO DO PRAZO. JUSTA CAUSA. ART. 183, CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. SENTENÇA TRABALHISTA. RESTITUIÇÃO. 1. A doença do advogado constitui justa causa para os efeitos do artigo 183 do CPC, devendo-se-lhe restituir o prazo para a prática do ato processual. 2. As contribuições previdenciárias têm como limite o teto do salário-de-contribuição, não incidindo o tributo sobre as quantias que ultrapassarem esse patamar (51 do art. 28 da Lei 8.212/91). 3. É devida a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, em decorrência de verba apurada em sentença trabalhista, desde que os recolhimentos já tenham sido efetuados com base no teto (art. 43 da Lei 8.212/91) 4. Recurso provido.

(TNU - Processo PEDILEF 200435007160013 - RECURSO CÍVEL - Relator(a) JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR)

Dessa forma, concluo que o autor faz jus à restituição do montante recolhido, sendo de rigor a procedência do pedido.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida:

a) Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em face do INSS;

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à União Federal que RESTITUA ao autor o montante de R\$ 7.085,54 (sete mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro reais), atualizado até outubro de 2016, o qual deverá ser corrigido pela taxa SELIC até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009793-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015438  
AUTOR: CARINA MATIAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de benefício de salário-maternidade, proposta por CARINA MATIAS, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para sua percepção. Requereu administrativamente o benefício em 14/12/2015 e 02/06/2016, tendo sido indeferido nas duas oportunidades.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta a inexistência do direito da autora.

É o relatório. DECIDO.

MÉRITO

1 – Dispositivo Legal

O salário maternidade é benefício que vem disciplinado no art. 71 da lei 8.213/91, cuja redação em vigor ao tempo do parto é a seguinte:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28

(vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

2- Da carência e da qualidade de segurada

Este é o ponto controvertido pelo INSS, que alegou, conforme cópias dos processos administrativos, que a autora contava com apenas seis contribuições ao tempo do parto (fls. 21, doc. 11), ao passo que o requisito do art. 25, III, da Lei nº 8.213/91 é de dez contribuições.

Observo nas anotações do CNIS (fls. 15, doc. 10) que a autora possui contribuições previdenciárias de 03/2014 até a data de nascimento de sua filha, em 05/03/2015, no entanto, nesse período, foram desconsideradas pelo INSS as contribuições de 08/2014 e de 10/2014 a 01/2015, sob alegação de não enquadramento da segurada como facultativa de baixa renda, por estar com o Cadastro Único vencido a partir de outubro de 2014.

No entanto, a parte autora comprova, por meio de cópia da entrevista para cadastramento realizada em 04/09/2014 (fls. 01, doc. 20), que manteve seu cadastro atualizado, cumprindo esse requisito para que fosse considerada como segurada de baixa renda durante todo o período de março de 2014 até o nascimento de sua filha.

De todo esse período contributivo, anoto que apenas o recolhimento referente a 08/2014 não poderá ser computado para carência, tendo em vista a informação de que o grupo familiar teria tido renda superior a dois salários-mínimos nesse mês.

Ainda assim, a autora comprova o cumprimento de todos os requisitos para validação dos recolhimentos efetuados de 03/2014 a 07/2014 e de 09/2014 a 01/2015, totalizando onze contribuições, de modo que satisfaz a carência de dez contribuições mensais, nos termos do art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, tendo restado ainda preenchido o requisito da qualidade de segurado.

### 3 – Termo Inicial do Benefício e da Renda Mensal Inicial

Considerando que o benefício só foi requerido após o parto (DER em 14/12/2015), a data de início do benefício será igual à data do nascimento da filha da autora, em 05/03/2015.

No mais, esclareço que a renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 73, III da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

(...)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar para a autora os valores pertinentes ao benefício salário-maternidade a partir da data do nascimento de sua filha, ou seja, desde 05/03/2015, durante 120 dias. A renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 73, III da Lei 8.213/91, conforme acima especificado.

Sem antecipação de tutela, pois o prazo de vigência do benefício (120 dias) já se expirou.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à EADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados.

0007615-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015371  
AUTOR: LUIS UMBERTO MUSSIN (SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIS UMBERTO MUSSIN em face do INSS.

Requer a averbação do período de 26.03.1979 a 10.11.1982, em que trabalhou como auxiliar de cartório, sem registro em CTPS, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sertãozinho/SP.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa no período requerido.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

I) Certidão do Cartório da Corregedoria Permanente de Sertãozinho/SP, emitida em 14/01/1987, dando conta de que o autor foi admitido como Auxiliar de Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sertãozinho/SP, com contrato de 09/03/1979, tendo iniciado exercício em 26/03/1979 e término em 10/11/1982, conforme Contrato de Rescisão de Contrato de Auxiliar arquivado na Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (fl. 11 do anexo à petição inicial);

II) Guias de recolhimento junto ao IPESP, relativas aos meses de 03/1982 a 10/1982, constando o autor como servidor do Cartório (fls. 12/17);

III) Contrato de Auxiliar de Cartório, emitido em 09/03/1979, constando a admissão do autor pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sertãozinho/SP (fls. 18/19).

O início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor da parte autora do período de 26/03/1979 a 10/11/1982.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos e 06 dias de contribuição, até 02.05.2016 (DER), preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 26/03/1979 a 10/11/1982, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (02/05/2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de contribuição apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 02/05/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001852-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015475  
AUTOR: NAIARA FAITANO DE LIMA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de benefício de salário-maternidade, proposta por NAIARA FAITANO DE LIMA, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para sua aferição. Requereu administrativamente o benefício em 14/09/2016, tendo sido concedido e posteriormente bloqueado, sem que se efetivasse o pagamento de quaisquer parcelas, sob a alegação de erro na concessão, devido ao fato de a autora estar desempregada ao tempo do parto.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta a inexistência do direito da autora, pois esta não era empregada quando do evento gerador (parto).

É o relatório. DECIDO.

Mérito

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Razão não assiste o INSS ao reconhecer o direito ao salário-maternidade apenas à segurada que mantém vínculo de emprego. Com efeito, criaria um pré-requisito que não existe na lei, visto que, a qualificação de empregada deixou de ser observada na lei.

Tem-se a modificação do dispositivo legal:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias...” (REDAÇÃO DA LEI 8.861/94).

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e data da ocorrência deste...” (REDAÇÃO ATUAL).

Assim, a Lei 8.213/91, no seu artigo 71, contempla todas as seguradas da previdência, e não apenas as que mantêm vínculo empregatício. Como se sabe, a segurada da previdência mantém esta condição durante todo o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, ou seja, o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições. Sendo assim, pode-se observar nos autos que a autora mantém a qualidade de segurada.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - AUXILÍO-MATERNIDADE - SEGURADA DESEMPREGADA.  
- Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade. Inteligência do at. 15 da Lei n. 8213/91. (TRF da 4a Região, AC 425684, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU 22.10.03, p. 563).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO. ARTS. 71 E 26, VI, DA LEI Nº 8.213/91.  
1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.  
2. Se a autora, quando do nascimento da criança, ainda mantiver a condição de segurado obrigatória, fará jus ao benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91, não obstante esteja desempregada.  
3. O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91, ao dispor que o benefício de salário-maternidade é devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa, e empregada doméstica independentemente de carência, apenas está diferenciando a situação dessas seguradas em relação a das seguradas especiais e avulsas, para as quais, nos termos do art. 25, III, o salário-maternidade depende da comprovação de carência.” (TRF da 4a Região, AG 1311723, Relator Desembargador Federal RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 04.06.03, p. 692).

No caso dos autos, observo que a autora foi empregada da empresa Liderança Limpeza e Conservação de 13/05/2015 a 14/11/2015 e sua filha, Kethelen Faitano da Silva, nasceu em 23/06/2016, quando ela ainda não havia perdido a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, razão pela qual tem direito ao benefício almejado.

No mais, esclareço que a renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício a fim de manutenção do valor real.

O termo inicial do benefício será 23/06/2016, a data do parto.

## DISPOSITIVO

Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à autora os valores pertinentes ao benefício salário-maternidade (NB 174.223.354-3) por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data do parto, em 23/06/2016. A renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício a fim de manutenção do valor real.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à EADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados.

0008526-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015400  
AUTOR: MARIA EDUARDA MAGALHAES FERREIRA (SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER, SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por MARIA EDUARDA MAGALHÃES FERREIRA, menor impúbere, devidamente representada por sua mãe, EVA MAGALHÃES DIAS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, WELLINGTON APARECIDO FERREIRA, ocorrida em 07/11/2014.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 08/10/2015 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do pai da autora teria sido superior ao limite estabelecido na legislação.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

### 1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (07/11/2014), vigia a Portaria MPS/MF nº 19, 10/01/2014, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

## 2 - Da qualidade de segurado do recluso

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 28/10/2014 (CNIS às fls. 04, doc. 28) e a data da prisão remonta ao dia 07/11/2014.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

## 3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado já não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão, não sendo lícito à autarquia, em razão do princípio tempus regit actum, levar em consideração salário-de-contribuição de mês anterior à da reclusão.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 50002212720124047016 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 23/01/2015, págs. 68/160), alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

## 4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre a autora e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

## 5 - Do Termo Inicial do Benefício

Nesse ponto, procede a pretensão do autor no que pertine ao termo inicial do benefício postulado na inicial, qual seja, a data do requerimento administrativo, por já fazer jus ao benefício na ocasião.

Verifico na certidão de recolhimento prisional anexada aos autos por meio do doc. 24 que o instituidor do benefício saiu da prisão em 23/12/2016, contudo, há anotação de se tratar de saída temporária, provavelmente em virtude do feriado natalino, não havendo óbice para a concessão do benefício, ficando consignado que a parte autora deverá comprovar a continuidade do recolhimento prisional periodicamente junto ao INSS para evitar que tenha o benefício suspenso.

## 6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder à autora MARIA EDUARDA MAGALHÃES FERREIRA, representada por sua mãe, EVA MAGALHÃES DIAS, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, WELLINGTON APARECIDO FERREIRA, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (08/10/2015). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 08/10/2015 e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão. A manutenção do recolhimento deverá ser comprovada periodicamente junto ao INSS, por meio de certidões atualizadas.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004318-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014080  
AUTOR: CLAUDIONOR COSTA LEMES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CLAUDIONOR COSTA LEMES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (22.10.2015).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade urbana, laborado com registro em CTPS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 65 anos de idade em 18.06.2015, de modo que, na DER (22.10.2015), já preenchia o requisito da

idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 162 meses de carência (fls. 23 e 27 do PA - item 12).

A parte autora, entretanto, possui anotação em CTPS de vínculo urbano, no período de 05.02.1974 a 16.09.1976, na função de esmerilhador, para a empresa Penha Máquinas Agrícolas Ltda, que não foi considerado pelo INSS.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, apesar de a CTPS apresentada não possuir identificação, verifico que o próprio INSS já considerou na esfera administrativa os demais vínculos nela anotados, quais sejam, de 14.01.1977 a 31.01.1977, 01.01.1981 a 27.04.1981, 25.06.1981 a 23.08.1981, 26.01.1982 a 20.02.1982, 12.06.1984 a 13.09.1984, 01.02.1985 a 19.03.1985 e 02.09.1985 a 01.04.1986.

Para o período de 05.02.1974 a 16.09.1976, observo que a anotação em CTPS não contém rasura e segue a ordem cronológica dos registros, de modo que deve ser considerada para todos os fins. Ademais, conforme certificado pelo setor de atendimento (item 22 dos autos virtuais), constam as anotações dos vínculos, bem como as anotações de contribuição sindical, alterações de salário e opção de FGTS para o período.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Logo, a parte autora faz jus à contagem do período de 05.02.1974 a 16.09.1976 para fins previdenciários.

Assim, considerando o período reconhecido nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 194 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

- 1 – averbar o período de 05.02.1974 a 16.09.1976, laborado com registro em CTPS.
- 2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (22.10.2015).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, bem como presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, defiro o pedido de tutela de urgência, com força nos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a imediata implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007968-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302013600  
AUTOR: JOSE GUMERCINDO TOSTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ GUMERCINDO TOSTES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a concessão de benefício de aposentadoria por idade à pessoa portadora de deficiência desde a DER (29.08.2014).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade à pessoa portadora de deficiência, nos termos da LC 142/13.

O INSS computou 15 anos 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição e indeferiu o pedido sob a justificativa de que o autor não comprovou 15 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência.

Cumpra anotar que o autor não possui o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade e, nos termos da LC 142/13 há redução da idade para 60 anos, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Destaca-se que a nova lei traça normas de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade para os portadores de deficiência, ocasionando basicamente a diminuição de cinco anos no requisito etário desta última hipótese e redução no requisito contributivo da aposentadoria por tempo de contribuição a depender do grau de deficiência estabelecido no caso concreto.

Passo a analisar o pedido formulado pelo autor.

A Lei Complementar nº 142/13 instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do RGPS com deficiência.

Nos termos do artigo 2º da referida LC, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

O artigo 3º da Lei Complementar em análise dispõe que:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Para aqueles que se tornaram portadores de deficiência após a sua filiação ao RGPS, a Lei Complementar 142/13 estabelece que:

Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

No plano infralegal, o artigo 70-E do Decreto 3.048/99, acrescido pelo Decreto 8.145/13, prevê que:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 20 Para 24 Para 28 Para 30

De 20 anos 1,00 1,20 1,40 1,50

De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25

De 28 anos 0,71 0,86 1,00 1,07

De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

HOMEM

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

(...)

§ 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após a aplicação da conversão de que trata o caput.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 142/13, "a avaliação será médica e funcional, nos termos do Regulamento".

De acordo com Avaliação Serviço Social – LC 142/2013 e carta de indeferimento (fls. 65/66 e 72/73 da inicial), o autor não comprovou 15 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência e o período declarado não foi considerado como pessoa com deficiência pela perícia do INSS como leve, moderada ou grave.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 61 anos de idade é portador de perda auditiva neurossensorial bilateral (item 08 dos autos virtuais).

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 01.01.1972, quando foi dispensado do serviço militar.

Posteriormente, o perito apresentou laudo complementar para avaliar os quesitos da deficiência definida na LC nº 142/2013 (item 27).

Em resposta ao quesito 3.5 do juízo, o perito afirmou que a deficiência do autor é de grau moderado.

Ao quesito 3.7.1 o perito esclareceu as barreiras quanto aos seguintes domínios “SENSORIAL: MODERADA. COMUNICAÇÃO/MOBILIDADE: BARREIRA MODERADA. CUIDADO PESOAL: NENHUMA. VIDA DOMÉSTICA: LEVE. EDUCAÇÃO, TRABALHO E VIDA ECONÔMICA: MODERADA. SOCIALIZAÇÃO E VIDA COMUNITÁRIA: MODERADA”.

O estudo socioeconômico corrobora as conclusões trazidas pelo laudo pericial, considerando, principalmente, as barreiras físicas e sociais pelas quais está submetido o autor, que no caso concreto se mostram de tal forma a concluir pela deficiência de natureza moderada.

Assim, o autor deve ser considerado como segurado com deficiência leve, com relação às atividades que exerceu a partir de seu primeiro registro em Carteira Profissional, qual seja, 02.01.1973.

No caso concreto, verifico que a parte autora completou o requisito etário em 14.07.2014, sendo imperioso, consoante citada regra de transição, 180 meses de contribuições, cujo cumprimento passo a analisar.

Em verdade, foram computados perante o Órgão Previdenciário 197 meses de contribuições na data do requerimento administrativo (29.08.2014).

de tempo de contribuição que o autor possuía na DER, somando-se os períodos de atividades ao início da deficiência, é de 15 anos 10 meses e 28 dias, tal como apurado pelo INSS, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria pretendida, nos termos da Lei Complementar 142/13.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à pessoa portadora de deficiência ao autor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, ex vi do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar em favor do autor a aposentadoria por idade à pessoa portadora de deficiência desde a DER (29.08.2014), nos termos da LC 142/13.

Por fim, verificado que a parte autora faz jus ao benefício requerido, bem como presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, não sendo matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

0011773-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302015479

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS REIS (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004602-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302015386

AUTOR: AGNALDO ALVES PINHEIRO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP319376 - ROBERTO LUIZ RODRIGUES, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009676-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302015423

AUTOR: JOAO DOS PASSOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão na r. sentença quanto ao pedido de que seja facultada ao autor a opção pelo benefício calculado sem incidência de fator previdenciário, nos termos da MP 676/2015, de modo a garantir que o mesmo tenha acesso ao benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Conforme contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria, o autor possui 38 anos, 02 meses e 14 dias de contribuição, na DER, em 28/12/2015.

Observo que na DER, em 28/12/2015, estava em vigor a Medida Provisória nº 676/2015, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\\I "art29c" Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria,

quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que o autor nasceu em 07/06/1959, é certo que preenche o requisito em questão, fazendo jus à opção pela não incidência do fator previdenciário, caso lhe seja mais vantajosa.

Assim, retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 38 anos, 02 meses e 14 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 28.12.2015, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 28.12.2015.

Faculta-se ao autor a opção pela não incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 676/2015.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

Intimem-se.

0003771-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302015480  
AUTOR: GUILHERME SEMBENELLI (SP171483 - LUIS OTÁVIO MONTELLI) MONICA CAROLINA NERY WITTMAACK (SP171483 - LUIS OTÁVIO MONTELLI) GUILHERME SEMBENELLI (SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER) MONICA CAROLINA NERY WITTMAACK (SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Afirma que a sentença foi omissa, no que se refere à decretação da revelia.

É o breve relatório.

Com relação à alegada omissão, não merece prosperar os argumentos da embargante, uma vez que o mandado de citação acostado aos autos (evento 14) é claro ao prescrever que a ausência de contestação acarretaria a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, dispensável a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ainda que no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0014143-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302015465  
AUTOR: JOSIANE GARCIA SAMPAIO (SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI, SP206243 - GUILHERME VILLELA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela União Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autora.

Alega a União/embargante que:

"Compreensível a necessidade de esse nobre juízo prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável, mas a situação complicada não foi criada pela União, mas pela autora em seus procedimentos descritos na contestação e no documento que a acompanhou.

Assim como a autora não pode aguardar sejam ajustados os sistemas informatizados da Receita Federal, também não se pode impor ao fisco que estabeleça procedimentos administrativos em atenção aos particulares interesses da demandante, que equivocou-se na forma de efetuar o pagamento de prestações de parcelamentos pelos quais optou.

Diante de tudo que foi exposto na contestação, percebe-se que não se trata de devolução do IR de 2007 a 2010, mas de devolução de valores referentes a parcelas (de parcelamentos) que a autora possa ter recolhido a maior.

A autora não questiona a incidência tributária, mas os recolhimentos das prestações dos parcelamentos.

Diante do exposto, requer respeitosamente a União seja conhecido e provido o presente recurso para que a sentença passe a considerar que a eventual restituição refere-se a valores excedentes decorrentes de parcelas pagas pela autora e não ao imposto devido, bem como para que a reconhecer que pode não haver restituição em decorrência do que ocorrer nos parcelamentos postulados pela autora (por exemplo, se a autora for excluída do parcelamento por inadimplemento, perderá o direito aos abatimentos concedidos pela lei criadora do benefício)".

É o relatório.

Decido:

Consta da sentença que:

"(...)

Vale dizer: a União não nega que o parcelamento deferido ao autor inclui valores já pagos, admitindo a compensação (e não devolução em dinheiro) dos valores cobrados em excesso com as parcelas ainda pendentes do parcelamento e somente após o encerramento de todos os procedimentos de consolidação do parcelamento da Lei 12.996/14.

(...)

Pois bem. Não é possível se aguardar, indefinidamente, a vontade da União em estabelecer as ferramentas necessárias para o tratamento eletrônico do parcelamento especial de que trata a Lei 12.996/14.

Logo, a autora faz jus à repetição do indébito, devendo a União, em sendo o caso, na fase de cumprimento da sentença, promover as contas manualmente, caso ainda não tenham sido criadas as alegadas ferramentas eletrônicas.

O valor que a autora faz jus deverá ser apurado na fase de cumprimento da sentença, após o trânsito em julgado, eis que demanda o encontro de contas, e abatido, preferencialmente, do total ainda devido do parcelamento, com devolução em pecúnia do eventual excedente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a UNIÃO a promover a repetição do indébito referente ao IR dos anos-calendários de 2007 a 2010, com a incidência da Taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e da Resolução CJF 267/13, devendo a repetição ocorrer, preferencialmente, mediante compensação com os valores eventualmente ainda pendentes do parcelamento ativo de que trata a Lei 12.996/14 e devolução em pecúnia do eventual excedente.

Os cálculos deverão ser realizados na fase de cumprimento da sentença, conforme fundamentação supra.

(...)" (negrite e sublinhei)

Destaco, de plano, que não cabe apreciar, em sede de embargos de declaração, eventuais consequências para situações que não ocorreram, como é o exemplo sugerido, de exclusão do parcelamento por inadimplemento, sobretudo, porque não se está discutindo aqui as condições do parcelamento, mas apenas os pagamentos que a autora realizou, com relação ao IR dos anos-calendários de 2007 a 2010, e que a própria União reconheceu que não foram considerados na consolidação da dívida parcelada.

Destaco, ainda, que a sentença não determinou o recálculo do imposto originalmente devido, mas sim o abatimento, no parcelamento, dos valores que a autora efetivamente pagou, com relação ao IR dos anos-calendários de 2007 a 2010, o que deverá ser efetivado na fase de cumprimento da sentença, sendo que a repetição deverá ocorrer, preferencialmente, mediante compensação com os valores eventualmente ainda pendentes do parcelamento e, em caso de crédito superior ao débito pendente do parcelamento, que seja devolvido em pecúnia à autora.

Rejeito, pois, os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

0012115-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302015461  
AUTOR: MAURO AMERICO COTRIM GOMES DE SOUZA (SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

No caso dos autos, o INSS aponta erro material na sentença, pugnando pela correta indicação da data de pagamento do benefício de auxílio-doença concedido na sentença.

Ora, da análise do feito, resta patente a existência de erro material, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença NB 31/610.224.111-1 foi concedido entre 17/04/2015 a 30/06/2015 e não 30/06/2016 como constou na sentença.

Diante disso, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual e, em se tratando de erro material, retifico o dispositivo da sentença para constar:

“Da perícia

No presente processo, consta que o autor ficou internado na clínica de reabilitação “Vida Nova Horto de Deus”, em Monte Alto, de 01 de abril de 2015 até 01 de outubro de 2015, conforme relatório emitido pelo psicólogo Carlos Augusto Artioli, juntado à inicial.

Verificou-se ainda que o INSS chegou a deferir ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/610.224.111-1, entre 17/04/2015 e 30/06/2015.

Não obstante, a conclusão pericial destes autos é no sentido de que “O Sr. Mauro Américo Cotrim Gomes de Souza não apresentava condições para trabalhar do dia 01 de abril de 2015 até 01 de outubro de 2015, pois estava internado em clínica de reabilitação, devido quadro de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas (F 19.2)”.

Assim, é certo seu direito ao pagamento do benefício desde o dia seguinte à data de cessação do benefício nº 31/610.224.111-1, em 30/06/2015(DCB), até 01/10/2015.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença nº 31/610.224.111-1, desde 30/06/2015(DCB) a 01/10/2015.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa. Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requirite-se o pagamento dos atrasados.”

Ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

P.I. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002490-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014690  
AUTOR: MARIANA QUINTANA DE OLIVEIRA (SP171435 - CARLOS JOSÉ DE MORAES ANDREOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 18.04.2017 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003605-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015515  
AUTOR: FELIPE PAULINO PEREIRA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FELIPE PAULINO PEREIRA ajuizou a presente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o recebimento de auxílio-reclusão.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Foi distribuída sob o n.º 0003296-24.2017.4.03.6302, em 18/04/2017 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010664-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015341  
AUTOR: NEUSA MENGATTO DE SOUZA (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEUSA MENGATTO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade rural.

Regularmente citado, o INSS alegou preliminar de coisa julgada. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

Conforme se extrai dos documentos anexados aos autos (eventos 20 e 21) a parte autora já pleiteou a obtenção de aposentadoria por idade rural nos autos nº 100.00.00162-1, que tramitaram perante a 2ª Vara da Justiça Estadual, Comarca de Bebedouro/SP. A decisão final daquele processo foi de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Pois bem. É certo que, em se tratando de ação em que se discute benefício previdenciário, o postulante que reside em cidade que não é sede de vara do juízo federal pode optar pelo ajuizamento da ação na Justiça Federal ou na Justiça Estadual, na seção judiciária em que é domiciliado, conforme artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

No caso concreto, a autora optou, na ação anterior, pelo ajuizamento na Justiça Estadual.

Assim, considerando que o referido feito foi extinto sem resolução do mérito, a 2ª Vara da Comarca de Bebedouro tornou-se preventa para o processamento e julgamento de nova ação, com o mesmo pedido, nos termos do artigo 286, II, do CPC, que determina a distribuição da presente ação por dependência àquela anteriormente ajuizada.

Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, tendo em vista a impossibilidade de redistribuição de autos virtuais da Justiça Federal para a Justiça Estadual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se e intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

0008962-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015407  
AUTOR: CLAUDEMIR NEVES (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que CLAUDEMIR NEVES requer o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de benefício(s) previdenciário(s) de que é titular (NB 31/570.442.929-3 e 32/570.874.841-5), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, conforme valores já apurados pela autarquia. Alega que é portador de doença grave (aids) e não pode esperar o prazo previsto no cronograma ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que é para pagamento em maio de 2017.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, com alegações de preliminares de mérito de decadência e prescrição.

É o relatório. Decido.

O feito deve ser extinto, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora.

Requer a parte autora a revisão dos benefícios em questão, a fim de que o salário de benefício de cada um deles seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

No caso dos autos, verifiquei que a aposentadoria do autor foi concedida judicialmente (processo nº 2006.63.02.014707-3), com data de início anterior à do auxílio-doença (DIB 05/09/2006). Em análise perfunctória, verifiquei que o B32 fora implantado por tutela pelo INSS, sem a aplicação do art. 29, II, razão pela qual determinei o cálculo apenas sobre a aposentadoria, que tem data de início anterior ao próprio auxílio-doença.

Não obstante, a contadora verificou que a autarquia já efetivara a revisão no benefício 32/570.874.841-5 na competência 01/2013, em atendimento ao acordo na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

E mais, que isso, a pesquisa Hiscreweb dos autos (evento processual nº 14) demonstra que já foram pagas ao autor as diferenças devidas no NB 31/570.442.929-3 para o período de 17/04/2007 a 03/10/2007, no mês 06/2013, no valor de R\$ 867,41 (fls. 03, anexo 14), bem como as diferenças do NB 32/570.874.841-5, no mesmo mês 06/2013, sendo R\$ 10.288,74, referentes ao período de 04/2007 a 11/2007, e R\$ 306,59 referentes à competência 12/2012 (vide anexo 14, fls. 23).

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto à aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91 nos benefícios (NB NB 31/570.442.929-3 e 32/570.874.841-5) e decreto a extinção do processo, com fundamento nos art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade e a prioridade na tramitação. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003474-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014460  
AUTOR: ROZANI GARCIA DE MELO IAMAMULLA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ROZANI GARCIA DE MELO IAMAMULLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia a progressão funcional na carreira a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, nos termos do Decreto nº 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de que trata o art. 8º, da Lei nº 10.855/2004.

Afirma a autora, em sua inicial, que até o ano de 2007 as progressões e promoções da Carreira do Seguro Social eram realizadas a cada período de 12 (doze) meses, mas com o advento das Leis nº 11.501/2007 e Lei nº 12.269/10, as progressões e promoções passaram a observar o interstício de 18 (dezoito) meses, o que lhe causou prejuízo.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a parte autora requer o reconhecimento do suposto direito à progressão funcional na carreira, não reconhecido na esfera administrativa.

Assim, a análise do mérito do pedido da parte requerente resta prejudicada, frente à incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Vejamos:

O art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

No caso em tela, a autora pleiteia o reconhecimento do suposto direito à progressão funcional na carreira em interstício de doze, e não de dezoito meses, como realizado pela Administração.

Desta maneira, forçoso reconhecer que não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, pelo que deve ser afastada a competência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do presente feito.

Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 3o, § 1o INCISO III, DA LEI 10.259/01. 1. A ação por meio da qual Auditor Fiscal do Trabalho busca assegurar a própria progressão funcional deve ser julgada na Vara Cível comum, porquanto o artigo 3o, § 1o, inciso III, da Lei 10.259/01 excepciona apenas os atos de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal, do que não se cogita na espécie. 2. Ainda que o escopo final da demanda seja o pagamento de valores pecuniários atinentes ao novo enquadramento funcional almejado, resai evidente que o êxito de tal pretensão perpassa, necessariamente, pela análise e pela anulação do correspondente ato administrativo. 3. A vedação prevista no supracitado dispositivo da Lei n. 10.259/01 tem o escopo de evitar que restem prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, a oralidade, a simplicidade e a composição - todos incompatíveis com o exame a ser procedido em demandas como a da espécie (anulação de ato de enquadramento funcional). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2013)

Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, tendo em vista a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no artigo 51, inciso II, daquela Lei, e assim o faço para extinguir o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, artigo 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003388-02.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302015391

AUTOR: SEBASTIAO CASEMIRO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 291 e 292 do novo CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confrimam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do novo CPC. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002892-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302014418  
AUTOR: RINALDO DONIZETI RODRIGUES (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário formulado por RINALDO DONIZETI RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício pleiteado na esfera administrativa, uma vez que conforme comprovante de agendamento (evento n.º 10.04.2017) o autor o fez em 07.04.2017, sendo a distribuição ocorreu em 03.04.2017.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

(TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário(RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, firmou-se o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6302000473**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001862-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302011690  
AUTOR: JULIANO COIMBRA E SILVA (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6302000474**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0007995-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302011692  
AUTOR: RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI (SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI, SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER, SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Ato ordinatório com a finalidade de intimar a parte autora da decisão no processo em epígrafe nos termos: AUTOR.....: 3131297 - RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI Advogado.....: SP219643-SERGIO RICARDO NALINI SP 170.897 ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBOMRÉU.....: 5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO <#Vistos, etcRecurso de sentença da parte autora (eventos 40 e 41) desacompanhada deprocuração “ad judícia”.Determino que a parte autora regularize a representação processual, no prazo legal, sob pena de não conhecimento.Intimem-se #>

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6304000147**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003891-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003211  
AUTOR: MARTA MARIA MARZOLA ROMERA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Assiste razão ao INSS em sua petição.

Trata-se de ação de desaposentação, em que houve acórdão julgando procedente o pedido formulado.

Em que pese o acórdão transitado em julgado, o Egrégio STF já decidiu que "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91” (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).”.

Assim, deve incidir ao caso a regra do art 525, § 12 do CPC, que aqui reproduzo:

"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1o Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - ....

II - ...

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

...

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1o deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Portanto, diante do julgamento definitivo da questão perante o STF no sentido da impossibilidade da desaposentação, o título judicial não é exigível conforme a legislação processual em vigor.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 525, § 1o. e § 12, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002719-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003190  
AUTOR: INES DE ALMEIDA SANT ANA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cuida-se de ação em que INÊS DE ALMEIDA SANT ANA move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte de sua filha Eliana de Almeida Sant Ana, falecida em 28/04/2015.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto no artigo 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão. Há, porém, a exigência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

#### QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado da de cujus, já que trabalhou registrada perante a empresa J.G.V. Odontologia S/S Ltda., até a data do óbito, em 28/04/2015.

#### DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a autora ostenta a qualidade de mãe da de cujus, conforme documentos de identificação e certidões apresentadas nos autos.

Alega, na inicial, que a filha falecida residia juntamente com os pais e era a principal responsável pelo sustento da casa.

A dependência econômica da mãe não restou demonstrada.

Embora haja comprovação de domicílio em comum entre a autora e sua filha, não há qualquer outro documento que indique a existência da dependência econômica.

Em que pese a alegação de que a filha falecida prestava ajuda financeira para suprir as despesas da casa, não foi comprovado que referido auxílio se dava de forma substancial à sobrevivência da autora e manutenção familiar.

Para caracterizar a dependência econômica, não é necessário que o auxílio financeiro seja exclusivo do segurado falecido, no entanto, a ajuda por ele prestada deve ser substancial e preponderante comparado aos demais membros da família, o que no caso não se verificou.

Pelo que constam dos documentos, a autora e seu marido exercem atividade laborativa. Somadas, as rendas paternas superavam o rendimento mensal da filha falecida, que girava em torno de R\$ 1.213,21.

Aos pais cabe, ordinariamente, o ônus de sustentar a família, não se podendo presumir o contrário, principalmente no caso concreto, em que a segurada faleceu prematuramente, aos 21 anos de idade.

E, neste contexto, não há sequer início de prova documental de que os pais dependessem do filho economicamente, o que torna demasiado frágil a pretensão. Ainda que as testemunhas tenham afirmado que a de cujus ajudava a família, esse auxílio não era fundamental para a subsistência da autora desta ação, que possui rendimento próprio, exercendo atividades laborativas.

Assim, em razão da ausência de provas produzidas, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação à sua falecida filha, um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 16, II, §4º da Lei 8.213/ 1991.

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

0002636-58.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003195  
AUTOR: OLGA MARIA SANTANA SOUZA (SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) EDISON APARECIDO CAETANO (SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Cuida-se de ação em que OLGA MARIA SANTANA SOUZA e EDSON APARECIDO CAETANO movem em face do INSS em que pretendem a concessão de pensão por morte de seu filho Jefferson Souza Caetano, falecido em 08/09/2015.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto no artigo 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão. Há, porém, a exigência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

## QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do de cujus, já que trabalhou registrado perante a empresa Carrara e Carrara Seleção e Agenciamento de Mão de Obra Ltda., até a data do óbito, em 08/09/2015.

## DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, os autores ostentam a qualidade de mãe e pai do de cujus, conforme documentos de identificação e certidões apresentadas nos autos.

Alegam, na inicial, que o filho falecido residia juntamente com os autores e era o principal responsável pelo sustento da casa.

A dependência econômica dos pais não restou demonstrada.

Embora haja comprovação de domicílio em comum entre os autores e seu filho, não há qualquer outro documento que indique a existência da dependência econômica.

Em que pese a alegação de que o filho falecido prestava ajuda financeira para suprir as despesas da casa, não foi comprovado que referido auxílio se dava de forma substancial à sobrevivência da autora e manutenção familiar.

Para caracterizar a dependência econômica, não é necessário que o auxílio financeiro seja exclusivo do segurado falecido, no entanto, a ajuda por ele prestada deve ser substancial e preponderante comparado aos demais membros da família, o que no caso não se verificou.

Pelo que constam dos documentos, os autores exercem atividade laborativa. A Sra. Olga Maria é diarista e o Sr. Edson Aparecido é porteiro,

recebendo mensalmente o importe de cerca de R\$ 1.000,00. Somadas, as rendas dos autores superavam o rendimento mensal do filho falecido, que girava em torno de R\$ 1.800,00.

Aos pais cabe, ordinariamente, o ônus de sustentar a família, não se podendo presumir o contrário, principalmente no caso concreto, em que o segurado faleceu prematuramente, aos 26 anos de idade.

E, neste contexto, não há sequer início de prova documental de que os pais dependessem do filho economicamente, o que torna demasiado frágil a pretensão. Ainda que as testemunhas tenham afirmado que o 'de cujus' ajudava a família, esse auxílio não era fundamental para a subsistência dos autores desta ação, que possuem rendimento próprio, exercendo atividades laborativas.

Assim, em razão da ausência de provas produzidas, não restou demonstrada a dependência econômica dos autores em relação ao seu falecido filho, um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 16, II, §4º da Lei 8.213/ 1991.

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0001332-24.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003032  
AUTOR: SEBASTIAO IRINEU SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO IRINEU SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como, o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão do benefício desde a DER em 31/08/2015.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental, pericial e testemunhal.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, "O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública." (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015".

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os

instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

#### Mérito

Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser assegurada aos trinta e cinco anos de contribuição para homens e trinta anos de contribuição para mulheres.

Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

A referida emenda também estabelece, em seu artigo 9º, regras de transição para aqueles trabalhadores já haviam preenchido certos requisitos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

#### Tempo de Trabalho Rural

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

#### Idade Mínima

A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. (Resp 509.323/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves)

#### Início de Prova Documental

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos à atividade laborativa como trabalhador rural, ou seja, devem ter sido produzidos à época do período que se pretende ver reconhecido.

Entre dois documentos, presume-se a continuidade do trabalho rural, não sendo necessário que a parte apresente um documento para cada ano que pretende ver reconhecido. Basta que apresente um documento no início e um no final do período pretendido. No entanto, caso tenha havido trabalho urbano entre documentos, não há presunção de continuidade, sendo cada período de trabalho rural (o anterior e o posterior ao trabalho urbano) analisado individualmente.

Em regra, esses documentos devem estar em nome do requerente, sendo admitidas exceções.

No caso de trabalhadoras mulheres, enquanto solteiras, são admitidos documentos em nome de seus pais e, quando casadas, em nome de seus cônjuges. Em que pese a igualdade garantida entre homens e mulheres, era e ainda é costume no país, principalmente em comunidades rurais, que o homem seja responsável pela administração da vida familiar. Assim, a trabalhadora mulher não deve ser prejudicada pela ausência de documentos em seu nome.

Já no caso de trabalhadores homens, quando menores, são admitidos documentos em nome de seus pais. A partir da maioridade, é razoável que o trabalhador homem já tenha documentos em seu nome que comprovem o trabalho rural, e.g. o certificado de alistamento militar.

Documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

O caso concreto poderá justificar outras exceções.

Diversos documentos são podem ser considerados início de prova material. Em regra, são utilizados documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito. Documentos particulares também são admitidos, desde que datados e idôneos, tais como notas fiscais de produção, notas fiscais de entrada, contratos de parceria agrícola, dentre outros, que estejam diretamente relacionados com o trabalho na lavoura.

Não são admitidos documentos referentes à propriedade rural que, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

Já a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Da mesma forma, declarações de terceiros, também por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

#### Tempo Especial

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância

legal...”

#### Direito Intertemporal

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, Recurso Especial n. 1.310.034/PR, decidiu que é a lei em vigor no tempo do labor que rege a configuração do tempo em especial ou não. Por outro lado, a norma do tempo da aposentadoria determina o direito à conversão entre tempos de serviço e o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

#### Comprovação do Tempo Especial

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

No texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

#### Conversão Tempo Especial em Comum

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente

à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

#### Conversão Tempo Comum em Especial

Como dito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora deva a configuração do tempo especial observar a regra vigente na data do labor, as regras de conversão deste tempo especial devem observar as regras vigentes quando do implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

Dessa forma, só é possível a conversão de tempo comum em especial quando a parte tenha preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n.2).
2. No Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, relator o Min. Herman Benjamin, ficou decidido que, para viabilizar a conversão do tempo de serviço, mostra-se imprescindível observar a data em que requerida a aposentadoria.
3. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando tão somente a conversão de especial em comum.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 799694/RS).

#### Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

#### Níveis de Ruído para Caracterização do Tempo Especial

Quanto ao nível de ruído limite para caracterização da insalubridade, é entendimento assentado no E. STJ que na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

#### Limites da Demanda

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

#### Caso Concreto

Quanto ao período de trabalho rural, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural de 02/06/1975 a 21/01/1981.

Para comprovar o alegado, junta vários documentos, dentre os quais, nos termos da fundamentação, devem ser considerados: escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do pai do autor, de 1976, na qual o genitor do autor consta como lavrador; e certidões de nascimento das irmãs do autor, nascidas em 1977 e 1979, nas quais o pai do autor consta como lavrador.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor rural da parte autora.

Considerando o início de prova documental produzida, a data do primeiro documento hábil a comprovar o labor rural da autora, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1976 a 30/12/1979 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Ressalte-se que o autor completou 18 anos de idade em 02/06/1981, e o tempo de serviço rural foi reconhecido até 30/12/1979, ou seja, antes do implemento da maioridade do autor.

Antes do implemento da maioridade é possível aceitar o início de prova material tão somente com base em documentos que qualificam seu genitor como lavrador. No entanto, a partir do implemento da maioridade a parte autora passa a gerir integralmente a sua vida, o que permitiria inclusive, arrumar emprego com vínculo em CTPS, inscrever-se no serviço militar ou como eleitor, dentre outros atos, os quais lhes permitiriam obter início de prova material em nome próprio.

Após o ano de 1979 não foi apresentado início de prova documental referente à pretendida atividade rural, razão pela qual o reconhecimento de atividade rural se limita até este ano.

Por tais razões, reconheço apenas o período rural acima delimitado e determino a averbação.

Já no que se refere ao período de tempo especial, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais de 13/02/1985 a 22/06/1988.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 durante o período de 13/02/1985 a 22/06/1988. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Ressalto que referido período já havia sido considerado como especial pelo INSS no processo administrativo anterior – NB 170.009.441-3, cuja DER foi em 26/05/2014, anexado aos autos eletrônicos em 13/06/2016.

No PA atual NB 168.552.879-9, cuja DER foi em 31/08/2015, a parte autora requereu perante o INSS o apensamento do PA anterior NB 170.009.441-3, cuja DER foi em 26/05/2014.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 19 anos, 01 mês e 20 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 35 anos, 10 meses e 05 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER em 31/08/2015 uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação quando requereu administrativamente o benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de ABRIL/2017, no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 31/08/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 31/08/2015 até 30/04/2017, no valor de R\$ 20.074,36 (VINTE MIL SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002331-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003229  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULA DA SILVA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES PAULA DA SILVA em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O benefício foi requerido na via administrativa e restou indeferido.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

## MÉRITO

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher.

Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

### Carência

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

### Necessidade de Contribuições

Nos termos do art. 39, caput e inciso I, o segurado especial que comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento e pelo número de meses equivalente ao período de carência terá direito ao benefício.

Concedendo o mesmo favor legal, o art. 48, §§ 1º e 2º dispõe que os trabalhadores rurais empregados, em caráter eventual sem relação de emprego, avulsos ou segurados especiais, devem comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Ou seja, no caso de trabalhadores rurais, o cumprimento da “carência” ocorre pela comprovação do efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assim, é possível concluir que do segurado trabalhador rural não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

No entanto, para que possam ser dispensados do efetivo recolhimento das contribuições, os trabalhadores rurais também devem comprovar “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Ressalte-se que, segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. O legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade sem recolhimento de contribuições. Da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao

requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao trabalhador rural a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Assim, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

#### Idade Mínima

A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. (Resp 509.323/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves)

#### Início de Prova Documental

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos à atividade laborativa como trabalhador rural, ou seja, devem ter sido produzidos à época do período que se pretende ver reconhecido.

Entre dois documentos, presume-se a continuidade do trabalho rural, não sendo necessário que a parte apresente um documento para cada ano que pretende ver reconhecido. Basta que apresente um documento no início e um no final do período pretendido. No entanto, caso tenha havido trabalho urbano entre documentos, não há presunção de continuidade, sendo cada período de trabalho rural (o anterior e o posterior ao trabalho urbano) analisado individualmente.

Em regra, esses documentos devem estar em nome do requerente, sendo admitidas exceções.

No caso de trabalhadoras mulheres, enquanto solteiras, são admitidos documentos em nome de seus pais e, quando casadas, em nome de seus cônjuges. Em que pese a igualdade garantida entre homens e mulheres, era e ainda é costume no país, principalmente em comunidades rurais, que o homem seja responsável pela administração da vida familiar. Assim, a trabalhadora mulher não deve ser prejudicada pela ausência de documentos em seu nome.

Já no caso de trabalhadores homens, quando menores, são admitidos documentos em nome de seus pais. A partir da maioridade, é razoável que o trabalhador homem já tenha documentos em seu nome que comprovem o trabalho rural, e.g. o certificado de alistamento militar.

Documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

O caso concreto poderá justificar outras exceções.

Diversos documentos são podem ser considerados início de prova material. Em regra, são utilizados documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito. Documentos particulares também são admitidos, desde que datados e idôneos, tais como notas fiscais de produção, notas fiscais de entrada, contratos de parceria agrícola, dentre outros, que estejam diretamente relacionados com o trabalho na lavoura.

Não são admitidos documentos referentes à propriedade rural que, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

Já a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Da mesma forma, declarações de terceiros, também por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

#### Limites do Pedido e Causa de Pedir

Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não sendo considerado julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício de aposentadoria diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

#### Caso Concreto

No presente caso, a parte autora implementou a idade (55 anos) em 20/10/2015, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

A parte autora requer o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 20/10/1972 a 18/04/1988 e 13/03/1992 até hoje.

Para comprovar o alegado, junta vários documentos, dentre os quais, nos termos da fundamentação, devem ser considerados: certidão de casamento da autora, de 1983, na qual seu cônjuge consta como lavrador; CTPS de seu cônjuge constando vínculo como trabalhador rural de 02/1984 a 02/1985; diversos contratos de parceria agrícola em nome da autora e seu cônjuge (1992, 1993, 1994, 1995, 1996 a 1998, 1999, 2001, 2005, 2006, 2008 a 2014).

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor rural da parte autora.

Considerando o início de prova documental produzida, a data do primeiro documento hábil a comprovar o labor rural da autora, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1983 a 28/02/1985, 13/03/1992 a 23/05/2008 e de 28/05/2008 a 30/12/2014 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Referido período de tempo corresponde a 300 meses de carência.

Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois, completou 55 anos de idade no ano de 2015 e preencheu o requisito de 180 meses de carência exigida para aquele ano, correspondendo ao período de seu trabalho rural.

Quanto ao vínculo urbano de 19/04/1988 a 12/03/1992 em que a autora trabalhou como auxiliar de fiação na empresa Fiação Fides Ltda, bem como o vínculo urbano de 24/05/2008 a 27/05/2008, verifico tratar-se de vínculos de curta duração que não são capazes de descaracterizar o trabalho rural desempenhado pela autora ao longo de sua vida, razão pela qual foram desconsiderados.

Desse modo, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER em 20/10/2015, pois comprovou a autora ter apresentado toda a documentação da atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

#### Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 20/10/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, da idade da parte autora, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/10/2015 a 30/04/2017 no valor de R\$ 18.313,16 (DEZOITO MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000706-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003210  
AUTOR: JOSE MARIN (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE MARIN em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como, o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Mérito

Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser assegurada aos trinta e cinco anos de contribuição para homens e trinta anos de contribuição para mulheres.

Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

A referida emenda também estabelece, em seu artigo 9º, regras de transição para aqueles trabalhadores já haviam preenchido certos requisitos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Tempo de Trabalho Rural

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

Idade Mínima

A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. (Resp 509.323/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves)

Início de Prova Documental

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos à atividade laborativa como trabalhador rural, ou seja, devem ter sido produzidos à época do período que se pretende ver reconhecido.

Entre dois documentos, presume-se a continuidade do trabalho rural, não sendo necessário que a parte apresente um documento para cada ano que pretende ver reconhecido. Basta que apresente um documento no início e um no final do período pretendido. No entanto, caso tenha havido trabalho urbano entre documentos, não há presunção de continuidade, sendo cada período de trabalho rural (o anterior e o posterior ao

trabalho urbano) analisado individualmente.

Em regra, esses documentos devem estar em nome do requerente, sendo admitidas exceções.

No caso de trabalhadoras mulheres, enquanto solteiras, são admitidos documentos em nome de seus pais e, quando casadas, em nome de seus cônjuges. Em que pese a igualdade garantida entre homens e mulheres, era e ainda é costume no país, principalmente em comunidades rurais, que o homem seja responsável pela administração da vida familiar. Assim, a trabalhadora mulher não deve ser prejudicada pela ausência de documentos em seu nome.

Já no caso de trabalhadores homens, quando menores, são admitidos documentos em nome de seus pais. A partir da maioridade, é razoável que o trabalhador homem já tenha documentos em seu nome que comprovem o trabalho rural, e.g. o certificado de alistamento militar. Documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

O caso concreto poderá justificar outras exceções.

Diversos documentos são podem ser considerados início de prova material. Em regra, são utilizados documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito. Documentos particulares também são admitidos, desde que datados e idôneos, tais como notas fiscais de produção, notas fiscais de entrada, contratos de parceria agrícola, dentre outros, que estejam diretamente relacionados com o trabalho na lavoura.

Não são admitidos documentos referentes à propriedade rural que, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

Já a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Da mesma forma, declarações de terceiros, também por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

### Tempo Especial

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..”

### Direito Intertemporal

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, Recurso Especial n. 1.310.034/PR, decidiu que é a lei em vigor no tempo do labor que rege a configuração do tempo em especial ou não. Por outro lado, a norma do tempo da aposentadoria determina o direito à conversão entre tempos de serviço e o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

#### Comprovação do Tempo Especial

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

No texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

#### Conversão Tempo Especial em Comum

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

#### Conversão Tempo Comum em Especial

Como dito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora deva a configuração do tempo especial observar a regra vigente na data do labor, as regras de conversão deste tempo especial devem observar as regras vigentes quando do implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

Dessa forma, só é possível a conversão de tempo comum em especial quando a parte tenha preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n.2).

2. No Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, relator o Min. Herman Benjamin, ficou decidido que, para viabilizar a conversão do tempo de serviço, mostra-se imprescindível observar a data em que requerida a aposentadoria.

3. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do

art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando tão somente a conversão de especial em comum.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 799694/RS).

#### Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

#### Níveis de Ruído para Caracterização do Tempo Especial

Quanto ao nível de ruído limite para caracterização da insalubridade, é entendimento assentado no E. STJ que na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

#### Limites da Demanda

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

#### Caso Concreto

Quanto ao período de trabalho rural, a parte autora requer o reconhecimento da atividade desde a infância até os dias de hoje.

Para comprovar o alegado, junta vários documentos, dentre os quais, nos termos da fundamentação, deve ser considerado: cópia de livro de matrícula do autor na escola Mista da Fazenda São Francisco, relativo aos anos de 1964, 1965, 1967 e 1968, no qual seu pai está qualificado como lavrador.

Foram ouvidas testemunhas por carta precatória que confirmaram o labor rural da parte autora.

Considerando o início de prova documental produzida, a data do primeiro documento hábil a comprovar o labor rural da autora, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 18/07/1967 (12 anos de idade do autor) a 30/12/1968 (data do último documento) como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Já no que se refere ao período de tempo especial, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 09/10/1974 a 20/01/1976, 23/08/1982 a 01/12/1987 e 05/10/1989 a 18/12/1995. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período de 03/06/1976 a 06/01/1977, uma vez que os documentos apresentados não

indicam a existência de agente agressivo para a época.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 24 anos, 01 mês e 05 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 35 anos, 11 meses e 19 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 36 anos, 03 meses e 04 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação quando requereu administrativamente o benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Abril/2017, no valor de R\$ 1.366,55 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 16/12/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/12/2015 até 30/04/2017, no valor de R\$ 24.343,12 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001966-20.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003187

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MADUREIRA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE ASSIS MADUREIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como, o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Mérito

Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser assegurada aos trinta e cinco anos de contribuição para homens e trinta anos de contribuição para mulheres.

Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

A referida emenda também estabelece, em seu artigo 9º, regras de transição para aqueles trabalhadores já haviam preenchido certos requisitos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma

do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

#### Tempo de Trabalho Rural

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

#### Idade Mínima

A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. (Resp 509.323/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves)

#### Início de Prova Documental

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos à atividade laborativa como trabalhador rural, ou seja, devem ter sido produzidos à época do período que se pretende ver reconhecido.

Entre dois documentos, presume-se a continuidade do trabalho rural, não sendo necessário que a parte apresente um documento para cada ano que pretende ver reconhecido. Basta que apresente um documento no início e um no final do período pretendido. No entanto, caso tenha havido trabalho urbano entre documentos, não há presunção de continuidade, sendo cada período de trabalho rural (o anterior e o posterior ao trabalho urbano) analisado individualmente.

Em regra, esses documentos devem estar em nome do requerente, sendo admitidas exceções.

No caso de trabalhadoras mulheres, enquanto solteiras, são admitidos documentos em nome de seus pais e, quando casadas, em nome de seus cônjuges. Em que pese a igualdade garantida entre homens e mulheres, era e ainda é costume no país, principalmente em comunidades rurais, que o homem seja responsável pela administração da vida familiar. Assim, a trabalhadora mulher não deve ser prejudicada pela ausência de documentos em seu nome.

Já no caso de trabalhadores homens, quando menores, são admitidos documentos em nome de seus pais. A partir da maioridade, é razoável que o trabalhador homem já tenha documentos em seu nome que comprovem o trabalho rural, e.g. o certificado de alistamento militar. Documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

O caso concreto poderá justificar outras exceções.

Diversos documentos são podem ser considerados início de prova material. Em regra, são utilizados documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito. Documentos particulares também são admitidos, desde que datados e idôneos, tais como notas fiscais de produção, notas fiscais de entrada, contratos de parceria agrícola, dentre outros, que estejam diretamente relacionados com o trabalho na lavoura.

Não são admitidos documentos referentes à propriedade rural que, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

Já a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Da mesma forma, declarações de terceiros, também por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

#### Tempo Especial

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social –

INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

#### Direito Intertemporal

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, Recurso Especial n. 1.310.034/PR, decidiu que é a lei em vigor no tempo do labor que rege a configuração do tempo em especial ou não. Por outro lado, a norma do tempo da aposentadoria determina o direito à conversão entre tempos de serviço e o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

#### Comprovação do Tempo Especial

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

No texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

#### Conversão Tempo Especial em Comum

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

#### Conversão Tempo Comum em Especial

Como dito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora deva a configuração do tempo especial observar a regra vigente na data do labor, as regras de conversão deste tempo especial devem observar as regras vigentes quando do implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

Dessa forma, só é possível a conversão de tempo comum em especial quando a parte tenha preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n.2).
2. No Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, relator o Min. Herman Benjamin, ficou decidido que, para viabilizar a conversão do tempo de serviço, mostra-se imprescindível observar a data em que requerida a aposentadoria.
3. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando tão somente a conversão de especial em comum.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 799694/RS).

#### Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

#### Níveis de Ruído para Caracterização do Tempo Especial

Quanto ao nível de ruído limite para caracterização da insalubridade, é entendimento assentado no E. STJ que na vigência do Decreto n.

2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90

decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

#### Limites da Demanda

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

#### Caso Concreto

Quanto ao período de trabalho rural, a parte autora requer o reconhecimento da atividade no período de 01/03/1972 a 28/02/1978.

Foram ouvidas testemunhas na audiência realizada neste Juizado Especial Federal que confirmaram, mediante declarações genéricas, o exercício de atividade rural do autor.

No entanto, não há nos autos nenhum documento contemporâneo ao período pretendido que indique o exercício de atividade rural pela parte autora, devendo-se aplicar ao presente caso o exposto na Súmula n.º 149, do egrégio STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural.

Observo que o certificado de dispensa de incorporação do autor, cuja dispensa ocorreu no ano de 1979, além de extemporâneo ao período pretendido, não consta a parte do documento que informa a profissão do autor.

O título de eleitor do autor, de 21/08/1980, embora informe a atividade de lavrador, é extemporâneo ao período pretendido.

A certidão de casamento do autor, de 1991, bem como as certidões de óbito de seu pai (1980) e de sua mãe (1987), são extemporâneas ao período rural requerido.

Diante da ausência de início de prova material contemporânea que demonstre o exercício de atividade rural pela parte autora e da impossibilidade de se reconhecer o exercício de atividade rural com base exclusivamente em prova testemunhal, não reconheço o exercício de atividade rural pelo autor.

Já no que se refere ao período de tempo especial, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou como motorista de transporte, coleta e entrega de cargas em geral para a empresa Comércio de Frutas Othil Ltda no período de 01/04/1987 a 24/09/1993. O autor apresentou, ainda, declaração da empresa constando que o autor exerceu suas atividades como motorista de caminhão de carga com capacidade de 11.000 toneladas. Assim, referido período deve ser considerado como especial, em razão da atividade profissional exercida, nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais. Inclusive, referido período já havia sido enquadrado como especial pelo INSS conforme fls. 91 do documento anexo aos autos eletrônicos em 22/06/2016.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 20/06/1997 a 31/03/2006, 02/10/2006 a 10/09/2008 e 05/02/2009 a 03/12/2014, em que o autor trabalhou como motorista de ônibus na empresa Rápido Luxo Campinas Ltda, uma vez que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, o autor apresentou PPP's informando exposição a ruído abaixo do limite de tolerância (ruído de 79 dB). Por esses motivos, não reconheço referidos períodos como especiais.

Em audiência realizada neste Juizado foi verificada a carteira de trabalho do autor e constatado que o vínculo empregatício da página 10 apresenta data de rescisão em 03/03/1980, devendo, portanto, constar o vínculo de 01/02/1979 a 03/03/1980 na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 14 anos, 04 meses e 23 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 29 anos, 03 meses e 05 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 31 anos e 01 dia, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio de 35 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 01/04/1987 a 24/09/1993.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

0001834-60.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003193  
AUTOR: MILTO TEIXEIRA DE SOUSA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MILTO TEIXEIRA DE SOUSA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como, o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### Mérito

Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser assegurada aos trinta e cinco anos de contribuição para homens e trinta anos de contribuição para mulheres.

Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

A referida emenda também estabelece, em seu artigo 9º, regras de transição para aqueles trabalhadores já haviam preenchido certos requisitos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

#### Tempo de Trabalho Rural

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

#### Idade Mínima

A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos

#### Início de Prova Documental

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos à atividade laborativa como trabalhador rural, ou seja, devem ter sido produzidos à época do período que se pretende ver reconhecido.

Entre dois documentos, presume-se a continuidade do trabalho rural, não sendo necessário que a parte apresente um documento para cada ano que pretende ver reconhecido. Basta que apresente um documento no início e um no final do período pretendido. No entanto, caso tenha havido trabalho urbano entre documentos, não há presunção de continuidade, sendo cada período de trabalho rural (o anterior e o posterior ao trabalho urbano) analisado individualmente.

Em regra, esses documentos devem estar em nome do requerente, sendo admitidas exceções.

No caso de trabalhadoras mulheres, enquanto solteiras, são admitidos documentos em nome de seus pais e, quando casadas, em nome de seus cônjuges. Em que pese a igualdade garantida entre homens e mulheres, era e ainda é costume no país, principalmente em comunidades rurais, que o homem seja responsável pela administração da vida familiar. Assim, a trabalhadora mulher não deve ser prejudicada pela ausência de documentos em seu nome.

Já no caso de trabalhadores homens, quando menores, são admitidos documentos em nome de seus pais. A partir da maioridade, é razoável que o trabalhador homem já tenha documentos em seu nome que comprovem o trabalho rural, e.g. o certificado de alistamento militar.

Documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

O caso concreto poderá justificar outras exceções.

Diversos documentos são podem ser considerados início de prova material. Em regra, são utilizados documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito. Documentos particulares também são admitidos, desde que datados e idôneos, tais como notas fiscais de produção, notas fiscais de entrada, contratos de parceria agrícola, dentre outros, que estejam diretamente relacionados com o trabalho na lavoura.

Não são admitidos documentos referentes à propriedade rural que, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

Já a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Da mesma forma, declarações de terceiros, também por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

#### Tempo Especial

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

#### Direito Intertemporal

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, Recurso Especial n. 1.310.034/PR, decidiu que é a lei em vigor no tempo do labor que rege a configuração do tempo em especial ou não. Por outro lado, a norma do tempo da aposentadoria determina o direito à conversão entre tempos de serviço e o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

#### Comprovação do Tempo Especial

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

No texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

#### Conversão Tempo Especial em Comum

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

#### Conversão Tempo Comum em Especial

Como dito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora deva a configuração do tempo especial observar a regra vigente na data do

labor, as regras de conversão deste tempo especial devem observar as regras vigentes quando do implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

Dessa forma, só é possível a conversão de tempo comum em especial quando a parte tenha preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n.2).
2. No Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, relator o Min. Herman Benjamin, ficou decidido que, para viabilizar a conversão do tempo de serviço, mostra-se imprescindível observar a data em que requerida a aposentadoria.
3. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando tão somente a conversão de especial em comum.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 799694/RS).

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

Níveis de Ruído para Caracterização do Tempo Especial

Quanto ao nível de ruído limite para caracterização da insalubridade, é entendimento assentado no E. STJ que na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Limites da Demanda

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Caso Concreto

Quanto ao período de trabalho rural, a parte autora requer o reconhecimento da atividade nos períodos de 14/06/1975 a 30/06/1990 e

01/08/1991 a 30/05/1996.

Para comprovar o alegado, junta vários documentos, dentre os quais, nos termos da fundamentação, devem ser considerados: título de eleitor do autor, de 1984, no qual consta a profissão de lavrador; e certidão de casamento do autor, de 1991, na qual foi declarada a profissão de lavrador.

Nas certidões de nascimento das filhas do autor (Gislei Aparecida e Patrícia), nascidas em 1992 e 1995, respectivamente, não consta a profissão do autor.

Apresentou, ainda, cópia da entrevista rural realizada perante o INSS que resultou em parecer favorável do servidor da Autarquia nos seguintes termos: “O segurado respondeu a todas as perguntas por mim feitas, demonstrando conhecimento da atividade rural, sendo caracterizado como meeiro. PARECER FAVORÁVEL, sendo que o período deverá ser confirmado através da documentação no processo.” Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor rural da parte autora.

Considerando o início de prova documental produzida, a data do primeiro documento hábil a comprovar o labor rural do autor, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1984 a 17/06/1990 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Em que pese o autor ter requerido período rural posterior ao advento da Lei 8.213/1991, no período de 01/08/1991 a 30/05/1996, destaco que após o advento da Lei nº 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, §2º da referida lei.

Já no que se refere ao período de tempo especial, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Observo que até 15/12/1998 é irrelevante o uso de EPI para o reconhecimento de insalubridade.

No presente caso, deixo de reconhecer como especial o período de 27/08/1999 a 17/11/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Por outro lado, verifico que a parte autora trabalhou nos períodos de 18/11/2003 a 27/09/2005 e 10/10/2005 a 21/10/2014 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, devem os períodos de 18/11/2003 a 27/09/2005 e 10/10/2005 a 21/10/2014 ser considerados como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 09 anos, 05 meses e 03 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 29 anos, 02 meses e 29 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 30 anos, 07 meses e 13 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio de 35 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural do autor, como segurado especial, de 01/01/1984 a 17/06/1990, exceto para fins de carência, e o trabalho especial do autor de 18/11/2003 a 27/09/2005 e 10/10/2005 a 21/10/2014.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000071-24.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304002995  
AUTOR: JULIA BARBOSA MARTINS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JULIA BARBOSA MARTINS em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Requeru administrativamente o benefício com DER em 14/10/2015, tendo sido indeferido pelo INSS (NB 174.550.336-3).

O INSS foi regularmente citado e intimado.

A autora havia ajuizado ação anterior neste Juizado Especial Federal de Jundiaí na qual requereu aposentadoria por idade com reconhecimento de período rural desde o requerimento administrativo feito à época, em 11/08/2011. A sentença, proferida em 18/06/2012, foi de parcial procedência, reconhecendo o tempo de serviço rural no período de 01/10/1961 a 17/05/1978, tendo sido concedido o benefício com DIB na citação. A Turma Recursal reformou a sentença proferida sob a alegação de que não foi comprovado o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, tendo julgado improcedente o pedido. O trânsito em julgado ocorreu em 24/11/2015 (autos de processo nº0005114-15.2011.4.03.6304).

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas

em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2017 589/1114

rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 01/10/2009, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

#### QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/10/1961 a 17/05/1978 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto: escritura de imóvel rural em nome do pai da autora (1971); certidão de casamento da autora, de 1971, na qual o cônjuge da autora consta como lavrador; e certidões de nascimento dos filhos da autora, de 1972, 1974 e 1975, nas quais o cônjuge da autora consta como sendo lavrador.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura branca (mandioca, feijão, milho, etc) no sítio de seu pai quando solteira e de seu sogro, após o casamento, propriedades dedicadas à economia familiar e ambas situadas no Município de Califórnia/PR.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/10/1961 a 17/05/1978 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Inclusive, referido período rural já havia sido reconhecido na ação anteriormente ajuizada pela parte autora, com a respectiva averbação perante o INSS (autos de processo nº0005114-15.2011.4.03.6304). Os documentos elencados nesta sentença constam do processo acima referido.

Este período rural somado ao período constante de sua CTPS (vínculo empregatício de 06/11/1989 a 02/01/1990) e a contribuição previdenciária vertida na competência de 10/2015 são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 01/10/2009 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 168 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a data do requerimento administrativo, em 14/10/2015.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 14/10/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 dias úteis do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/10/2015 até 30/04/2017, no valor de R\$ 18.740,48 (DEZOITO MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório, para pagamento em 30 dias úteis.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001946-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6304003185  
AUTOR: EDNA PEDROSO ROMANINI (SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que julgou improcedente o pedido inicial. Sustenta que a sentença deve ser aclarada, para que se disponha a respeito do item VII, "b" da petição inicial, que requereu o reconhecimento e declaração do direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de 60 dias decorrente do período entre os anos de 1988 a 1993, em que a autora foi servidora (assistente e técnica) do TRT da 15ª Região.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

Observo que, de fato, deve ser aclarada a sentença no tocante ao pedido de reconhecimento e declaração do direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de 60 dias decorrente do período entre os anos de 1988 a 1993, em que a autora foi servidora (assistente e técnica) do TRT da 15ª Região.

Tal período em que a autora trabalhou como servidora da Justiça do Trabalho é apto a gerar o direito à licença prêmio por tempo de serviço. Não havendo solução de continuidade entre os vínculos como Juíza e Servidora do Tribunal Regional do Trabalho e, ainda, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para aquisição do direito à licença prêmio por assiduidade antes de sua revogação, a troca do cargo e a alteração promovida pela Lei n. 9.527/97, não lhe retiram o direito adquirido ao gozo da licença referente ao período de 1988/1993. Cabe ressaltar que o próprio tribunal, administrativamente, lhe reconheceu este direito, autorizando a fruição de 30 dias de licença prêmio.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora, reconhecendo seu direito ao saldo de 60 dias de licença prêmio adquiridos no período de 1988/1993.

Publique-se. Intimem-se.

0001581-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6304003184  
AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA SANTOS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que o autor alega erro na sentença proferida em virtude da afirmação constante da sentença de que não havia sido apresentado qualquer documento referente à insalubridade nos períodos de 26/01/1988 a 18/02/1988 e 16/04/2001 a 14/07/2001, tendo o autor afirmado que os PPP's referentes a tais períodos haviam sido apresentados em maio/2016, instruindo a petição inicial.

Com relação ao período de 14/05/2009 a 11/12/2015 o autor apresentou novo PPP da empresa, devidamente corrigido por equívoco que havia sido cometido pela própria empresa na especificação dos períodos laborados pelo autor. No primeiro PPP apresentado, a empresa não especificou os períodos laborados, digitando apenas a data inicial do período (sem a data final).

Com a apresentação do PPP devidamente corrigido, o INSS foi intimado para, querendo, se manifestar no prazo de dez dias. Porém, decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação da Autarquia Previdenciária.

Requer o reconhecimento dos vínculos como exercidos em condições especiais, de 26/01/1988 a 18/02/1988, 16/04/2001 a 14/07/2001 e de 14/05/2009 a 11/12/2015.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

De fato, a sentença proferida deixou de reconhecer como especiais os períodos pretendidos de 26/01/1988 a 18/02/1988 e 16/04/2001 a 14/07/2001, sob alegação de que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade. No entanto, restou comprovado que o autor havia apresentado os PPP's referentes a tais períodos ao instruir a presente ação, os quais foram anexados aos autos eletrônicos em 23/05/2016.

No período de 26/01/1988 a 18/02/1988 o autor comprovou, mediante a apresentação de PPP, ter exercido a função de 'fundidor', de modo que referido período deve ser considerado como especial em razão da atividade profissional exercida, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao período de 16/04/2001 a 14/07/2001, o autor apresentou PPP comprovando exposição ao ruído de 94 dB e ao calor de 30,6°C. Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, deve o período acima ser considerado como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Referido período também deve ser enquadrado como especial em razão da exposição ao agente agressivo calor de 30,6°C nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64. Consta do PPP que não houve utilização de EPI eficaz para o calor.

Com relação ao PPP apresentado referente ao período de 14/05/2009 a 11/12/2015, restou comprovada exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância por todo o período. O novo PPP apresentado especificou todos os períodos, com data inicial e final, ao contrário do primeiro PPP no qual constavam apenas as datas iniciais dos períodos. Assim, reconheço como especial o período acima, devendo ser enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado efetuou nova contagem de tempo de serviço reconhecido como especial até a presente data (03/05/2017) e apurou o tempo de 25 anos, 04 meses e 19 dias, o suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Tendo em vista que o novo PPP referente ao período de 14/05/2009 a 11/12/2015, que corrigiu o PPP anterior, foi apresentado após a sentença, em sede de embargos de declaração, fixo a DIB do benefício na data de hoje, sem o pagamento de valores atrasados.

Deste modo, conheço dos embargos e os acolho, para retificar a fundamentação da sentença proferida no tocante aos períodos especiais abordados nestes embargos, os quais restam reconhecidos como insalubres, resultando numa nova contagem de tempo de serviço / contribuição do autor, com o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial.

Assim, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MAIO/2017, no valor de R\$ 4.197,93 (QUATRO MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB na data desta decisão, em 03/05/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

Não há pagamento de valores atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003514-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003194  
AUTOR: LUIS FELIPE POLI DA SILVA (SP296470 - JULIANA TIMPONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia, de juntar procuração ad judicium, após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002297-79.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304003192  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Verifica-se que embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000924-33.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003209  
AUTOR: JOSE GARDINO DO NASCIMENTO (SP249720 - FERNANDO MALTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o INSS para se manifestar, em querendo, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora e sobre o laudo contábil complementar. Prazo: 03 (três) dias úteis.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando-se que é obrigação processual da parte interessada acompanhar o andamento e diligenciar pelo cumprimento da precatória, considerando-se o tempo decorrido após a expedição da carta precatória enviada na forma do parágrafo 3º do artigo 202, do CPC (exatamente para imprimir celeridade ao ato processual) e inúmeros ofícios deste Juízo cobrando o cumprimento, e, por fim, considerando-se que um dos primados do processo é alcançar seu término em prazo razoável (sendo vedado que se eternize), manifeste-se a parte autora acerca das providências tomadas para acompanhamento ativo da carta precatória expedida, sob pena de desistência da prova por desinteresse ou mesmo inércia processual motivadora de extinção do feito sem exame de mérito. Caso ainda haja interesse na oitiva de testemunhas, arrole-as para oitiva neste Juizado de Jundiá em data**

**breve a ser designada. Prazo: 15 dias.**

0005734-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003214  
AUTOR: JOAO MARTINS DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0007428-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003223  
AUTOR: FRANCISCO HAROLDO DE ARAUJO VIEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0006479-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003225  
AUTOR: TEREZINHA ALEXANDRINO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000547-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003198  
AUTOR: MICHELE DOMINGOS (SP223221 - THIAGO TADEU TORRES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

No prazo de 10 dias úteis, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0001958-77.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003196  
AUTOR: OLINDINA GUIMARAES PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 20/06/2017, às 14:15H. Intime-se.

0001573-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003205  
AUTOR: GENIVAL BARBOSA DA SILVA (SP386589 - ANA CAROLINE DE CARAVELLAS E FARIA, SP340736 - JUAN PHILIPY STEPHANO AMARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Intime-se a sra. perita médica para que se manifeste quanto aos novos documentos juntados pela parte autora. Após venham conclusos com urgência. Intime-se.

0003732-84.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003222  
AUTOR: AIRTON ROSA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência para o dia 05/06/2017, às 14:30H. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se.

0007326-04.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003212  
AUTOR: JOSE LAERTE ASSUM (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Defiro o pedido de dilação de prazo.

0007361-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003226  
AUTOR: SAULO DE ALMEIDA SANTOS (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista as informações prestadas pelo MM. Juiz da Comarca de Nanuque, solicite a Serventia informações ao MM. Juiz Deprecado de Águas Formosas sobre o cumprimento da carta precatória.
2. Considerando-se que é obrigação processual da parte interessada acompanhar o andamento e diligenciar pelo cumprimento da deprecata, considerando-se o tempo decorrido após a expedição da carta precatória enviada na forma do parágrafo 3º do artigo 202, do CPC (exatamente para imprimir celeridade ao ato processual) e inúmeros ofícios deste Juízo cobrando o cumprimento, e, por fim, considerando-se que um dos primados do processo é alcançar seu término em prazo razoável (sendo vedado que se eternize), manifeste-se a parte autora acerca das providências tomadas para acompanhamento ativo da carta precatória expedida, sob pena de desistência da prova por

desinteresse ou mesmo inércia processual motivadora de extinção do feito sem exame de mérito. Caso ainda haja interesse na oitiva de testemunhas, arrole-as para oitiva neste Juizado de Jundiá em data breve a ser designada. Prazo: 15 dias.

0005270-32.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003189  
AUTOR: MARCOS CEZAR GALDINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0000165-35.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003227  
AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA (SP361712 - JOSE LUIZ LAURINDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Designo audiência para o dia 30/01/2018 às 13:30. Nos termos da Portaria N. 36/2007 deste Juizado Especial Federal, “as testemunhas deverão comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.”

0007465-53.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003208  
AUTOR: INACIO DE GOES SALES FILHO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a última petição da parte autora, informando que está recebendo atualmente aposentadoria por idade, remetam-se os autos para o contador judicial.

0002418-69.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003188  
AUTOR: DUARTE ANGELO BEGIATO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0001404-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003220  
AUTOR: ERICK PASTORE BORGES (SP315844 - DANIEL TAVARES ZORZAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, Erick Pastore Borges, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a retirada de seu nome dos cadastros do SPC/Serasa.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, uma vez que constam dos autos, no arquivo de nº 2: andamento processual dos autos da ação anteriormente ajuizada pelo autor e sentença transitada em julgado, que reconheceu a inexigibilidade da dívida referente ao contrato com numeração final 00000306; comprovante de inscrição do nome do autor no cadastro de devedores, com débito datado de 05/05/2014, ou seja, do mesmo período dos fatos narrados pela parte autora na inicial.

O perigo na demora é patente, uma vez que a parte autora não pode ficar no rol dos maus pagadores, com séria restrição à prática de atos comerciais.

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o cancelamento das restrições nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) com relação ao débito discutido nestes autos, cobrado pela CEF. Cite-se. Intimem-se.

0003454-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003213  
AUTOR: REGINA ALVES BOMFIM LEONARDO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

A sentença transitada em julgado determinou, tão somente, a anulação do lançamento, não havendo que se falar em qualquer obrigação de recálculo. Além do mais, devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer seu prazo para se manifestar, razão pela qual a presente execução já foi declarada satisfeita e determinada a baixa dos autos. Assim, determino a baixa definitiva dos autos.

0002439-16.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003191  
AUTOR: PAULO CESAR CID (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Ciência ao autor quanto ao ofício e cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação em 10 (dez) dias úteis, expeçam-se os RPVs conforme valor ali apurado, ou seja, R\$ 22.480,14 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS) em favor do autor e R\$ 720,72 (SETECENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) a título de honorários de sucumbência. Intime-se.

0001363-78.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003219  
AUTOR: IDALICIO DOS SANTOS ALMEIDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista que a carta precatória ainda não foi devidamente cumprida, redesigno a audiência para o dia 12/12/2017, às 14:00H. Intime-se.

2. Solicite a Serventia informações do MM. Juiz Deprecado sobre o seu cumprimento.

0000108-51.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003197  
AUTOR: ELZA MARIA GOMES FACCHINI (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2017, às 13:45 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis. No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.**

0004388-65.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003204  
AUTOR: WILSON ANTONIO DONATO (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003909-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003200  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP325965 - LUCIDIA DE FALCO SCHLENGER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000748-20.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003199  
AUTOR: CLEUSA ADELIA PERBELINI PRADO (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000475-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003206  
AUTOR: CAIO ENDRIGO DA SILVA  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADE ANHANGUERA JUNDIAI (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

FIM.

0007304-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003228  
AUTOR: DIRCEU BORGES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem para instar a parte autora a diligenciar pelo cumprimento célere no Juízo deprecado da carta precatória objeto da decisão anterior (Termo 6304002729/2017), já que é obrigação processual da parte interessada acompanhar o andamento e diligenciar pelo cumprimento da deprecata, manifestando-se nestes autos acerca das providências tomadas para acompanhamento ativo da carta precatória expedida, sob pena de desistência da prova por desinteresse ou mesmo inércia processual motivadora de extinção do feito sem exame de mérito. Relembre-se, por fim, da possibilidade de substituí-las por outras a serem ouvidas neste Juizado de Jundiaí em data breve a ser designada. Prazo: 40 dias.

0001033-86.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003186  
AUTOR: CELIA MARIA BORGES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Oficie-se ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos e parâmetros determinados no acórdão, devendo apresentá-los nos autos em 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004211-38.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304003224

AUTOR: ADILSON ANTONIO RAZERA (SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Tendo em vista o depósito do valor remanescente da condenação, tanto pela ré CEF, quanto pela ré RENOVA e, ainda, considerando a condenação solidária das rés, determino que a CEF informe se seu segundo depósito foi levantado pelo autor.

Em caso positivo, autorizo que a ré CEF levante, para se reembolsar, o mesmo valor do montante depositado pela ré RENOVA. Após, a diferença poderá ser levantada pela parte autora.

Em caso negativo, autorizo a ré CEF a levantar os valores por ela mesma depositados, tendo em vista o depósito realizado pela ré RENOVA. Após, autorizo a parte autora a levantar o montante depositado pela ré RENOVA.

Concedo a essa decisão força de alvará.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0002427-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304003364DARCI DE ARAUJO (SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002313-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304003356

AUTOR: FRANCISCO NOBRE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0002341-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304003358CICERA DE SOUZA DOS SANTOS MELO (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

0002324-82.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304003357ADILSON DE CASTRO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0001410-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304003355JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6309000098**

0002135-74.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002849  
AUTOR: GERALDO CAMILO CAMPOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No caso específico dos autos, o demandante requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (B 42/156.983.857-4, com DIB em 08/07/11) em aposentadoria especial.

O INSS enquadrado como especial os períodos: de 01/08/78 a 01/07/80, na empresa ; trabalhado na empresa “Valtra do Brasil Ltda”; e de 21/02/94 a 05/04/95, trabalhado na empresa “Tower Automotive do Brasil”.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora, entendo que, além desses períodos reconhecidos pelo INSS, também devem ser considerados como trabalhados em atividade especial, pela presença do agente nocivo – ruído, os seguintes períodos:

- de 02/07/80 a 30/03/84, trabalhado na empresa “Valtra do Brasil Ltda”, 90,5dB(A), código 1.1.6. (formulário e laudo, pg. 71);
- de 17/04/84 a 22/05/92, trabalhado na empresa “Komatsu do Brasil Ltda”, 89 dB(A), código 1.1.6. (formulário e laudo, pg. 76);
- de 02/05/95 a 30/08/95 e de 02/09/95 a 04/03/97, trabalhado na empresa “Granja Nagao S/A”; 86,5 dB(A), código 1.1.6. (formulário e laudo, pgs. 91 e 94);
- de 01/02/99 a 30/01/02 e de 22/01/03 a 03/05/11 (data da emissão do PPP), trabalhado na empresa “Metalúrgica Rocha Ltda”, código 1.1.6. (P.P.P. pg. 96).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme

o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Desta forma, considerando o tempo de serviço especial computado pelo INSS e o considerado judicialmente, a parte autora possuía na DER de 08/07/11, um total de 28 anos e 5 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

No que respeita à indenização por perdas e danos pela contratação de advogado, tenho que descabe o pedido, pois para litigar nos Juizados Especiais Federais, a contratação de advogado é faculdade da parte.

Por outro lado, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora tenha desembolsado a importância requerida que possa justificar o pedido de ressarcimento.

Ademais, embora não tenha sido juntado aos autos qualquer contrato, os contratos de honorários advocatícios para atuação em processos previdenciários são celebrados, na imensa maioria das vezes, com a cláusula de êxito, não havendo assim, nenhuma obrigação da parte vencida em suportar o pagamento dos honorários contratados pelo autor.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação dos seguintes períodos trabalhados em condições especiais: de 02/07/80 a 30/03/84, na empresa “Valtra do Brasil Ltda”, 90,5dB(A); de 17/04/84 a 22/05/92, na empresa “Komatsu do Brasil Ltda”; de 02/05/95 a 30/08/95 e de 02/09/95 a 04/03/97, na empresa “Granja Nagao S/A”; de 01/02/99 a 30/01/02 e de 22/01/03 a 03/05/11, na empresa “Metalúrgica Rocha Ltda”.

Condeno-o também à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço B 42/156.983.857-4 em aposentadoria especial, alterando-se a RMI do benefício de R\$ 945,71 (NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) para R\$ 2.271,98 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 3.079,79 (TRÊS MIL SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de outubro de 2016 e DIP para o mês de novembro de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 143.173,71 (CENTO E QUARENTA E TRÊS MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), já com desconto dos valores recebidos na aposentadoria por tempo de serviço B 42/156.983.857-4 e atualizado até o mês de outubro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, determino o seu cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**DESPACHO JEF - 5**

0004513-86.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309002950  
AUTOR: ANTONIO EGIDIO (SP366779 - ADRIANA CRISTINA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação da parte autora renunciando ao valor excedente à 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do art.17 da Lei 10.259/2011, cumpra-se parte final do termo 6309010213/2016 (expeça-se a requisição de pagamento, se em termos).

Intimem-se.

0013351-13.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309002724  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que a parte autora, em resposta ao despacho proferido em 06/10/2016, peticionou requerendo o prosseguimento do feito, sob a alegação de que o benefício, se concedido na esfera judicial, seria mais vantajoso, e que posteriormente retificou sua manifestação, requerendo a desistência da ação, alegando que o benefício concedido na esfera administrativa é o mais vantajoso, sem contudo justificar seu pedido, uma vez que a diferença entre as rendas mensais para a competência de abril de 2016 (judicial e administrativa) é pequena e os atrasados são da ordem de R\$ 78.545,90, caso seja concedido o benefício requerido nestes autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste, em definitivo.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

0004274-19.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309002636  
AUTOR: MARIA MORAIS DE ALMEIDA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL, SP364422 - ARLENE CRISTINA DERNANDES MACIEL, SP367126 - ANTONIO APARECIDO FUSCO, SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A sentença proferida havia reconhecido o direito à pensão por morte e, em razão da vedação legal de recebimento de dois benefícios de pensão por morte de cônjuge, a pensão até então recebida pela autora foi cessada com a implantação da pensão deferida, por ser esta a mais vantajosa.

Contudo, em razão da reforma da sentença pela E. Turma Recursal e uma vez cessada a pensão implantada por força da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser restabelecido o status quo ante razão pela qual deverá o INSS ser intimado para restabelecer o benefício de Pensão por Morte da parte autora de nº 21/070.962.031-4 a partir da cessação da pensão implantada por força sentença reformada pela Turma Recursal.

0003847-90.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309002900  
AUTOR: GILVANO JOSE DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O parecer último apresentado pela contadoria judicial informa que no PPP da empresa "Multiplic Conexões de Aço Ltda" não consta o nome e o número do NIT do representante legal da empresa.

Em razão disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos documento da empresa que traga referidas informações, bem como cópia de eventual procuração outorgando poderes para o signatário do PPP fazê-lo em nome da empresa.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento da providência, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos, que deverão ser efetuados sem considerar este período como exercido em condições especiais.

Após, se em termos, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

0004828-51.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309002951  
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MOURA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A autora noticia que em cumprimento a obrigação de fazer, a ré apresentou o cálculo de liquidação a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, ou seja, 10/10/2013, deixando, equivocadamente, de apresentar o cálculo dos valores devidos referente ao restabelecimento do auxílio-doença, NB 535.125.230-5, no período de 30/04/2012 a 09/10/2013, conforme determinado na r.sentença.

Em face do alegado, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 dias, apresentando, se for caso, nova planilha de cálculo de liquidação.

Intime-se.

0037024-69.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006880

AUTOR: MARINITA MASCARENHAS DE OLIVEIRA (SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) A sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado.

Desta forma, o decisum na Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária e, ainda que seja admitido como início de prova material, deverá vir acompanhado de outros elementos que corroborem existência do vínculo laboral. Nesse sentido, julgado proferido no incidente de uniformização n. 2003.61.86.000277-0 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Terceira Região.

Assim, levando-se em conta de que até o ano de 1997 há provas de recolhimentos de FGTS e para a Previdência Social (CNIS), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos que comprovem a continuidade do vínculo empregatício após o ano de 1997, tais como: holerites, ficha de registro de empregado, crachá, recibos de férias, entre outros, sob pena de preclusão, considerando que o vínculo a ser reconhecido para fins previdenciários se estende até o ano de 2005.

2) Com o cumprimento da providência, remetam-se os autos à Contadoria, para atualização de cálculos e parecer.

Após, se em termos, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de precatório, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. De firo a prioridade na expedição do precatório, nos termos da lei 7713, de 22/12/1988. Expeça-se a requisição de pagamento. Cumpra-se independentemente de intimação. Intimem-se.**

0005128-81.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309002945

AUTOR: VANIA APARECIDA CANDIDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005012-75.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309002946

AUTOR: JAMILE VITORIA ALMEIDA DE JESUS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de precatório, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça-se a requisição de pagamento. Cumpra-se independentemente de intimação. Intimem-se.**

0005062-04.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309002942

AUTOR: JOAO MARIO DOS SANTOS (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006257-24.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309002941

AUTOR: MERCEDES PEIXOTO GARCIA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006912-93.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309002940

AUTOR: ANGELO ANTONIO MOREIRA DAS NEVES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004338-97.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309002944

AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA DE SENA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007194-34.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309002939

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004942-24.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309002943  
AUTOR: WELINGTON CAMARGO DE AMORIM (SP229942 - DIANA FUNI HUANG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora, devidamente intimada, deixou de se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 17 da Lei 10.259/2001. Assim, expeça-se o ofício precatório. Deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpra-se independentemente de intimação. Intimem-se.**

0003938-78.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309002948  
AUTOR: ROSANGELA FERNANDES (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001670-51.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309002949  
AUTOR: ADEMAR JOSE MEIRELES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005200-97.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309002947  
AUTOR: KIOMI MIYAMOTO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002177-41.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309003064  
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA (SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 19/06/2017 às 17h15, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003508-58.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309003071MARILEIDE FERREIRA DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)  
RÉU: CAROLAINA FERREIRA DE LIRA LAIS FERREIRA DE LIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da REDESIGNAÇÃO da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2018, às 14hs00 horas, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

0004942-24.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309003073  
AUTOR: WELINGTON CAMARGO DE AMORIM (SP229942 - DIANA FUNI HUANG)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:"Considerando que para a expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante doRG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal.Em face do certificado pela Secretaria, concedo a parte autora o prazo de 10 dias, para que regularize sua documentação, comprovando nos autos."

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6311000154

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004772-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311006465  
AUTOR: MARIA APARECIDA REIS MARINHO (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dê-se baixa.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000538-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311006446  
AUTOR: LUIS ANTONIO SILVEIRA FILHO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000644-07.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311006436  
AUTOR: LUCILENE IZABEL SANTOS (SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/613.587.417-2 desde a cessação em 25.01.2017.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pela perita médica judicial (10 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até 07/02/2018.

Havendo necessidade do segurado na manutenção do benefício após a data ora reconhecida, este deverá requerer administrativamente a sua prorrogação junto ao INSS, nos termos do artigo 60, parágrafos 11 e 12, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 06/01/2017.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação em 25.01.2017, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença 31/613.587.417-2, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0004996-81.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6311006392

AUTOR: FREDERICO DAVEIS (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0005592-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311006393

AUTOR: IVO BETINELI (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, última figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001298-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006426  
AUTOR: SONIA REGINA OLIVEIRA MAZZOCO TAVARES DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Diante do exposto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se.

0001433-45.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006452  
AUTOR: LUCIA APARECIDA RAMOS AVELAR (SP178948 - KÁTIA CRISTINA RAMOS AVELAR, SP224845 - ROSELI COLIRI IHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 17/04/2017: Assiste razão ao demandante.

A r. sentença proferida em 07/11/2013 condenou o INSS a "restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 31/550.683.951-7 desde a cessação administrativa em 19/10/2012 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 02/08/2013)".

Conforme consulta ao sistema Plenus, anexado aos autos (fase 55), o INSS apenas converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em 12/04/2017, não cumprindo pois a determinação judicial.

Desta forma, determino a expedição de ofício à Gerência Regional do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à sentença proferida em 07/11/2013, e providencie a correta implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/08/2013, inclusive com o pagamento do "complemento positivo", através de pagamento alternativo de benefício.

Intimem-se. Oficie-se.

0005750-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006423  
AUTOR: SONIA MASCH (SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 07/03/2017: Defiro. Tendo em vista o agendamento no INSS para o dia 29/05/2017, concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Intime-se.

0000383-81.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006439  
AUTOR: ERALDO DA SILVA PEREIRA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA, SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 17/04/2017:

1. Diante da procuração apresentada, proceda a Secretaria o cadastro do(a) advogado(a), caso ainda não esteja cadastrado e intime-se.

Proceda ainda a exclusão do patrono anterior.

2. Considerando que a sentença proferida em 07/10/2013 condenou o INSS “a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/543.601.128-0 a partir de 08/08/2012 (data da cessação administrativa) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade”, expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se a parte autora foi reabilitada para outra atividade. Em caso positivo deverá apresentar cópia do processo de reabilitação.

Caso a parte autora não tenha sido devidamente reabilitada, a autarquia ré deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 31/543.601.128-0, pagando os atrasados gerados em decorrência da cessação desse benefício através de complemento positivo. Intimem-se. Oficie-se.

0000633-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006418  
AUTOR: MICHELLE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se a perita judicial, Dra. Regiane Pinto Freitas para complementar o laudo apresentado em face da documentação médica anexada aos autos em 28/04/2017. Prazo de 10 (dez) dias.

Após a entrega do laudo, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

0004024-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006434  
AUTOR: MIREILLE CHRISTTINE CARAMICO STEFFEN (SP319685 - MARIA DE FÁTIMA CARDOSO BARRADAS, SP192671E - DANIEL CONDE RUAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se.

0000659-73.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006420  
AUTOR: CRISTINA ZANELLA CAMELO (SP388235 - THAIS DISTASI ALVARES, SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SPC, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada referente a débitos decorrentes da conta n.º 2728.001.00001402-0, até ulterior deliberação judicial.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária e crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

II – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

III –Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

IV – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se

0001342-13.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006459

AUTOR: EDES SOARES DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

I - A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)

Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judicium outorgada pela parte autora ao(s)

advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.**

0001381-10.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006443

AUTOR: MARIA DE LOURDES FLORIANO (SP313024 - ANDRESSA DE SOUZA LOURENÇO, SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001348-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006453

AUTOR: FRANCELINO FERNANDES DE ARAUJO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001366-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006442

AUTOR: ROSEMERE RODRIGUES BEZERRA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: ANDERSON GODINHO DE ALBUQUERQUE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001313-60.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006451

AUTOR: JEANE MARIA DA SILVA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001288-28.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006464

AUTOR: VERA LUCIA SANTOS COSTA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA, SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando a reforma total da sentença pelo v. acórdão que a considerou "extra petita", dê-se vista às partes. Após, archive-se.

Intimem-se.

0000670-05.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006421

AUTOR: JULIO CESAR DE QUEIROZ CLARO TAVARES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Deixo de apreciar o pedido de tutela uma vez que o próprio autor informou que o nome foi retirado dos sistemas de proteção ao crédito.

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

3 – Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 – Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

5 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0003489-17.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006435

AUTOR: TAMIRIS GONCALVES PEREIRA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

RÉU: LUANA GONÇALVES PEREIRA MARCOS VINICIUS GONÇALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) JACINIRA GOMES PEREIRA

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se.

0003414-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006445

AUTOR: FLAVIA TEIXEIRA (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP012086 - DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI)

Dê-se vista às partes da petição e documentos protocolados pela ré CEF em 17.03.2017, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0003571-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006440

AUTOR: FRANCISCO ALBERTO FONTES DE BRITO - FAF (SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista às partes dos documentos anexados aos autos pela CEF em 09/03, bem como dos ofícios de 25/03 e 17/04/2017 do SERASA e do SCPC, com consultas relativas à parte autora – pessoa jurídica – para manifestação pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para análise da necessidade de designação de audiência.

Intimem-se.

0000410-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006416

AUTOR: RICARDO BASTIDES SALES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Por sua vez, a realização de complementação do laudo pericial só tem cabimento quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz (art. 480 do novo CPC) ou quando houver nulidade.

No caso, nenhuma das duas hipóteses ocorreu, pois o laudo pericial examinou todas as queixas relatadas pela parte, inclusive, os quesitos

apresentados pela parte autora, tampouco houve alegação de fato que caracterizasse nulidade da perícia. Além disso, os quesitos ditos suplementares ora apresentados pela parte autora, por sua vez, não consistem em esclarecimentos acerca da perícia realizada, de modo que são apresentados intempestivamente. Por fim, verifico que mesmo tais quesitos apresentam questões que foram suficientemente esclarecidas pelo laudo pericial. Assim, indefiro o pedido. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0000506-40.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006448  
AUTOR: CILENE NATALINA DE BRITO SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,  
Em face do comunicado social apresentado, esclareça a parte autora qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato. Prazo de 10 (dez) dias.  
Após, venham os autos conclusos para o reagendamento.

0000619-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006403  
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.  
Considerando que os formulários-padrão (DSS 8030) que instruem a inicial não apresentam identificação e nem assinatura do eventual emissor (pp. 21/25 do arquivo digital n. 2),  
Considerando, ainda, que, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (p. 33 do arquivo n. 15), no procedimento administrativo concessório foram apresentadas apenas as CTPSs números 15823, 0092626 e 0096556, o carnê de contribuição n. 10429533842 e o Certificado de Serviço Militar n. 597496,  
Concedo ao Autor o prazo de 20 (vinte) dias para: i) colacionar aos autos formulários-padrão com identificação e subscrição do responsável por suas emissões; ii) demonstrar, documentalmente, a data na qual os formulários-padrão (ou outros documentos a eles equiparados) foram apresentados à Autarquia Previdenciária.  
Cumprida a determinação, dê-se vista à parte adversa, voltando-me conclusos para sentença.

0003898-61.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006438  
AUTOR: RITA MARCIA SIMOES FERREIRA (SP094597 - RENATA MARQUES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.  
Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.  
Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

0004378-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006428  
AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que informe se providenciou ao levantamento dos valores, conforme a decisão de 28.03.2017.  
Prazo de 10 dias.  
Após, dê-se baixa findo.

0001891-62.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006463  
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA, SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 24/04/2017:

1. Diante da procuração apresentada, proceda a Secretaria o cadastro do(a) advogado(a), caso ainda não esteja cadastrado e intime-se. Proceda ainda a exclusão do patrono anterior.
2. Considerando que a sentença proferida em 07/10/2013 condenou o INSS "ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB:31/550.830.556-0 em favor da autora RITA DE CÁSSIA SILVA DOS SANTOS, desde a sua cessação em 21.12.2012 e renda mensal inicial a ser calculada, até reabilitação a cargo do INSS" (grifei), expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se a parte autora foi reabilitada para outra atividade. Em caso positivo deverá apresentar cópia do processo de reabilitação.  
Caso a parte autora não tenha sido devidamente reabilitada, a autarquia ré deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 31/550.830.556-0, pagando os atrasados gerados em decorrência da cessação desse benefício através de complemento positivo. Intimem-se. Oficie-se.

0004073-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006447

AUTOR: NATALIA DOS SANTOS DE CARVALHO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (FAPEPE) - PRES. PRUDENTE/SP (SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA, SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos, etc.

Considerando os documentos apresentados pelo FNDE noticiando que já houve regularização dos aditamentos semestrais até o segundo semestre de 2015, esclareça a parte autora o noticiado em petição de 30/01/2017, na qual informa que a sua situação ainda não foi regularizada, comprovando documentalmente o fato nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumprida a providência, dê-se vista às demais partes e venham os autos à conclusão para sentença, tendo em vista que a discussão entabulada nos autos trata-se de matéria eminentemente jurídica.

Intimem-se.

0001345-65.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006449

AUTOR: MILTON CARLOS KOEDEL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos I - A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da**

associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 60., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.) Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judícia outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). Intime-se.

0001338-73.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006461

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001346-50.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006458

AUTOR: BENEDITA AMBROSIO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001336-06.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006462

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001352-57.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006455

AUTOR: IRMA OLIVIA DA COSTA ALVAREZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001349-05.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006457

AUTOR: ELZA CARNEIRO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001354-27.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006454

AUTOR: JOSE DA COSTA SARAIVA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001341-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006460

AUTOR: CLOVIS TAVARES PINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001350-87.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311006456

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA LEITE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0001318-82.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003889

AUTOR: ANA CAROLINA XAVIER DE OLIVEIRA 33653175895 ME (SP375999 - EFRAIM FARINHA CORDEIRO KRETTI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na

inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos: 1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.3 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

0001351-72.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003905COELHO BOA ESPERANCA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME (SP281739 - ANDRE LUIS TAVARES DOLOR, SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO O PATRONO DA PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, referente às verbas de sucumbência. O levantamento do referido depósito judicial poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.Aguarde-se o pagamento do precatório da parte autora inserido na proposta de 2018.**

0007817-29.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003943NILZA FARIA CORREA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0026096-88.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003944  
AUTOR: CLAUDEMIR BARBOSA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.**

5000322-38.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003778  
AUTOR: HELIO DOS SANTOS FILHO (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO)

0001316-15.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003772GUIOMAR ESTEVAM RIBEIRO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

0001335-21.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003773JOSE GOMES DE LIMA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)

0001359-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003777MARCELO DE PAULA DIAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0001308-38.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003769FLAVIO ALEXANDRE MOREIRA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

0001309-23.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003488CLAUDIA VERONICA SANTOS BATISTA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

0001343-95.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003774JOSE MANOEL YANES (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS)

0001308-38.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003487FLAVIO ALEXANDRE MOREIRA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

0001382-92.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003782CARLOS ALBERTO MARQUES (SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA)

0001344-80.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003775FRANCISCO ALDENIR DE SOUSA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

0001355-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003776ARTHUR SILVA REBOUCAS (SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)

0001309-23.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003770CLAUDIA VERONICA SANTOS BATISTA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

0001311-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003771THIAGO HENRIQUE DA SILVA SOUTO (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

FIM.

0005710-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002579JORGE DOS SANTOS VIEIRA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.**

0000207-63.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003947JOSUE MARCIANO SIQUEIRA (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005763-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003949  
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA NETO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000535-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003946  
AUTOR: CARMEM LUCIA MELLO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000236-16.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003945  
AUTOR: PAULO DO NASCIMENTO (SP177385 - ROBERTA FRANCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005845-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003950  
AUTOR: SUELI CARDOSO DE LIMA OLIVEIRA (SP296368 - ANGELA LUCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000479-57.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003948  
AUTOR: EDILEUZA SOUZA SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001369-93.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003810  
AUTOR: LUCIANO CORREA SIMOES (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada (extrato analítico e PIS).Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II - INTIMO ainda a parte autora para que regularize sua representação processual,

considerando que a procuração ad judicium apresentada é específica para propositura de ação de danos morais. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. Eventual tributação dos valores percebidos pela parte autora deverá observar os termos da lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela lei nº 12.350, de 20/12/2010) e IN RFB 1.127, de 07/02/2011 (alterada pela IN RFB 1.145, de 05/04/2011). No entanto, poderá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ficando dispensada a retenção do imposto sobre a renda, ou ainda poderá promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003694-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003931 JOSE EUDES ALVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001234-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003578  
AUTOR: VASTI MENDES PEREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003133-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003910  
AUTOR: RANILSO FRANCISCO DA SILVA (SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002715-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003869  
AUTOR: SERGIO MORAES DA SILVA (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007326-56.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003852  
AUTOR: WALDOMIRO GONCALVES DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005464-45.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003806  
AUTOR: LOUIZE MELES PATUCI (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003094-88.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003908  
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS UMBELINO FRANCISCO (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006065-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003844  
AUTOR: MIGUEL ARCANJO LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004356-48.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003786  
AUTOR: NIVALDO FARIA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0010658-36.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003904  
AUTOR: SONIA MARIA SORIANO LOPES (SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI, SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0010101-15.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003902  
AUTOR: ANDERSON DA SILVA PINTO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001863-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003594  
AUTOR: HAMILTON LOPES DE SOUZA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003304-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003915  
AUTOR: SEVERINO BERNARDO DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005615-40.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003839  
AUTOR: MARIA EUNICE FERNANDES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000323-11.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003328  
AUTOR: RENATO DOS SANTOS MOTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004666-50.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003792  
AUTOR: ROBERTO PIRES DE CAMARGO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007595-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003894  
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO AUGUSTO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO, SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001442-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003584  
AUTOR: HERIBALDO FRANCISCO DOS PASSOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002553-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003612  
AUTOR: DULCINEIA DE CAMPOS SILVA MACHADO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002560-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003614  
AUTOR: ERNANE MARIANO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001507-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003585  
AUTOR: NATHALI VALLE MARTINS DO NASCIMENTO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004616-97.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003791  
AUTOR: JAIR ROBERTO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002188-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003765  
AUTOR: GEREMIAS DIAS PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004235-45.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003785  
AUTOR: LENILSO ABILIO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002791-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003871  
AUTOR: MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA COSTA (SP369514 - LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO, SP363424 - CHARLES NILTON DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000773-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003563  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0000609-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003333  
AUTOR: ANA MARLY DOS REIS FERREIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001409-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003582  
AUTOR: CRISTINA LUCIA ALVARENGA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001533-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003586  
AUTOR: MARIA ADRIANA DOS SANTOS VEIGA (SP249718 - FELIPE CALIL DIAS, SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008004-37.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003898  
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003327-90.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003917  
AUTOR: PERCYO VIEIRA RIESCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005172-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003803  
AUTOR: SYBELLE ABA BENZZATTI JORGE (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001422-16.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003583  
AUTOR: SANDRA MARIA MARQUES (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001758-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003589  
AUTOR: CRISTIANE TORQUATO DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001168-09.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003574  
AUTOR: SANDRA MARA ANDRADE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004947-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003801  
AUTOR: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003323-92.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003916  
AUTOR: JOAO EDISON FERREIRA VASCONCELOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002564-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003615  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FLORIANO (SP263116 - MARCIO CRUZ, SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006413-98.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003848  
AUTOR: ESTEVAN JULIO ZANLOCHI (SP218877 - DJENANE FERREIRA CARDOSO, SP140317 - FABIO ESTEVAN ZANLOCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002064-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003600  
AUTOR: IZABEL AVELINO MENDES (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002112-21.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003602  
AUTOR: CLEIDE ZAGO BARARDI (SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007538-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003893  
AUTOR: VALTER NASCIMENTO (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007600-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003895  
AUTOR: ANDRE CASTRO CORREA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003692-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003930  
AUTOR: ARIONALDO ARAGAO LIMA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008459-36.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003900  
AUTOR: SANDRA CRISTINA SANTOS CARVALHO AGUIAR (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE MELLO SEIXAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006857-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003850  
AUTOR: PAULO SERGIO SIQUEIRA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003336-62.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003919  
AUTOR: ANTONIO MATHEUS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003332-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003918  
AUTOR: AMARO DIONIZIO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004165-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003783  
AUTOR: ANA BEATRIZ SILVA VIEIRA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000802-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003564  
AUTOR: GILMAR ALVES BARBOSA (SP363424 - CHARLES NILTON DO NASCIMENTO, SP369514 - LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003053-58.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003879  
AUTOR: VALDOMIRO DE SOUZA JUNIOR (SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004783-07.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003794  
AUTOR: MARGARIDA ISABEL DA CONCEICAO (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003263-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003913  
AUTOR: ANA CRISTINA ROSA ROVAI (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002900-59.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003873  
AUTOR: REYNALDO DE SIQUEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001860-71.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003593  
AUTOR: ELIO ZAPAROLI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003186-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003912  
AUTOR: JOSE ROBERTO PUGA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI)  
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO, SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

0006009-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003840  
AUTOR: ALUIZIO MENDES DA SILVA (SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ, SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000396-85.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003331  
AUTOR: KATIA REGINA MOREIRA FELISMINO SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) RITA DE CASSIA FELISMINO DE OLIVEIRA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) ANTONIO FELISMINO FILHO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) LUIZ CARLOS MOREIRA FELISMINO DO NASCIMENTO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) MARIA ROSEMEIRE MOREIRA FELISMINO MENDONCA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) JOSE ROBERTO MOREIRA FELISMINO DO NASCIMENTO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) SIMONE APARECIDA FELISMINO NAPOLITANO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) ZILDA APARECIDA FELISMINO DOS SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001198-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003576  
AUTOR: JUSCELINO BAPTISTA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005615-06.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003838  
AUTOR: ANGELITA LIBERATO DOS SANTOS (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008201-26.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003899  
AUTOR: JOAO JORGE QUEIROZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001085-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003570  
AUTOR: CELINA MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP094616 - PEDRO DIAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002371-06.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003607  
AUTOR: JOSE ALVES DANTAS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002589-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003866  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006413-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003847  
AUTOR: ROSALI COSTA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003545-79.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003925  
AUTOR: GENIVAL MIRANDA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000249-54.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003326  
AUTOR: KELLY SILVA DE CARVALHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ISABELLI CARVALHO DE SANTANA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000299-46.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003327  
AUTOR: ADAIL DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000349-09.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003329  
AUTOR: PATRICIA DO NASCIMENTO SAMPAIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ISABELY VITORIA SAMPAIO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006056-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003842  
AUTOR: ALICE QUINTAS GARCIA (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004375-79.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003788  
AUTOR: ILIAN CRISTINA ORNELAS ALVES LEMELA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006113-39.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003845  
AUTOR: VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006746-94.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003849  
AUTOR: IDNIR ROMERO PLACZKIEVICZ (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006413-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003891  
AUTOR: ROSALI COSTA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005563-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003809  
AUTOR: DANIEL FELIX DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004853-29.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003797  
AUTOR: ARMINDA DE LOURDES LARocca (SP120755 - RENATA SALGADO LEME)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003597-80.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003927  
AUTOR: JOSEFA CORREIA DOS SANTOS (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003047-95.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003878  
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) JORGE DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002188-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003603  
AUTOR: GEREMIAS DIAS PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002782-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003870  
AUTOR: DEUSMAR DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003492-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003922  
AUTOR: ISRAEL SOARES DE OLIVEIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001786-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003592  
AUTOR: MAYK CONSTANTINO (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS, SP152102 - FABIO ANTONIO BOTURAO VENTRIGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001157-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003572  
AUTOR: MARCELO TEIXEIRA BLANCO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003594-91.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003926  
AUTOR: BEMVINDO LUCIANO RODRIGUES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001245-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003579  
AUTOR: FERNANDA DIAS LEITE (SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000930-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003568  
AUTOR: CICERA MARIA DOS SANTOS (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004753-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003793  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE DE SANTANA (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004193-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003784  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002475-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003609  
AUTOR: PATRICIA LUZ AGUIAR (SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001113-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003571  
AUTOR: LUZINETE CAJE DI PARDO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003606-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003928  
AUTOR: MARIA REGINA CAPELA DE FREITAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003064-63.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003907  
AUTOR: FLAVIA CRISTINA MAGALHAES SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006413-98.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003892  
AUTOR: ESTEVAN JULIO ZANLOCHI (SP218877 - DJENANE FERREIRA CARDOSO, SP140317 - FABIO ESTEVAN ZANLOCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002485-42.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003611  
AUTOR: GERALDO FLORIANO DE LIMA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004923-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003798  
AUTOR: ISABELLY SILVA BARBOSA SANTOS (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO, SP307722 - KATIA BORGES VARJÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007101-07.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003851  
AUTOR: DIVA DE LOURDES SANTOS FERREIRA (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA, SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP018351 - DONATO LOVECCHIO, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000975-28.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003569  
AUTOR: LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004062-89.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003935  
AUTOR: MARCELO MOURA SILVA (SP296368 - ANGELA LUCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002062-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003599  
AUTOR: DENILSON MARQUES DA SILVA (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO, SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002883-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003872  
AUTOR: SEVERINO CANDIDO DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004931-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003800  
AUTOR: ORIOVALDO JOSE RODRIGUES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002485-08.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003610  
AUTOR: MINERVINO ALVES BEZERRA (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003625-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003929  
AUTOR: SONIA FERNANDES TAMASHIRO (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003719-59.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003933  
AUTOR: JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001540-89.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003587  
AUTOR: REINALDO MENDES VIANA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001610-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003588  
AUTOR: MAIRA SINTONI (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005423-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003805  
AUTOR: FRANCISCO SILVESTRE DE SOUZA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIOVALDO DIAS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003004-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003874  
AUTOR: BRASIL COTTA JUNIOR (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005495-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003807  
AUTOR: CLEBERTON PEREIRA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002002-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003597  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA, SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000365-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003330  
AUTOR: JOSE PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001164-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003573  
AUTOR: ANA CAROLINA CARVALHO (SP369338 - ROGERIO FERREIRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005098-98.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003802  
AUTOR: MACIEL MARQUES VERCOSE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003013-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003875  
AUTOR: GENILSON ALVES DA ROCHA (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH, SP248284 - PAULO LASCANI YERED)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001945-57.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003596  
AUTOR: MARTA LOPES DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: LUCAS OLIVEIRA DA SILVA (SP252326 - MARCIO SILVA DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002195-95.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003604  
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002468-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003608  
AUTOR: APARECIDA ESTELA GUANAIS SILVA DE SANTANA (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007886-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003897  
AUTOR: ROSILANE DE AQUINO SILVA (SP097300 - RISCALLA ELIAS JUNIOR, SP080409 - GISELDA ELIAS ANDRADE)  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (- FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

0003419-10.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003920  
AUTOR: VITOR SERGIO GOMES DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002360-11.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003606  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP214503 - ELISABETE SERRAO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0002565-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003616  
AUTOR: IVETE FARIAS CALADO (SP233472 - MARIANE MAROTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007608-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003896  
AUTOR: AEDEMAR ALVES (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000923-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003567  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000510-53.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003332  
AUTOR: JOSE CARLOS MOURA LIMA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0010257-71.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003903  
AUTOR: TEREZA MATSUMOTO (SC022081 - RAPHAEL SARGILO SARAMENTO VOLTOLINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0002034-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003598  
AUTOR: ANDREA CONCEICAO DE JESUS MAFRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003489-51.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003921  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001401-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003581  
AUTOR: NATALIA VIEIRA JORGE (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003542-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003923  
AUTOR: LEANDRO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006031-81.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003841  
AUTOR: MARIO GOMES DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003122-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003909  
AUTOR: EDGAR FONSECA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004923-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003799  
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002073-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003601  
AUTOR: ANA SUELI CONSTANTINO DE LIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001214-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003577  
AUTOR: JOSE ADILSON DOS SANTOS (SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003273-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003914  
AUTOR: FAUSTO MENESES NETO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008850-88.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003901  
AUTOR: RICARDO DE CARVALHO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004819-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003795  
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003143-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003911  
AUTOR: JULIA GOMES FONSECA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001377-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003580  
AUTOR: MARLENE RIBEIRO PENHA (SP266031 - JOSEFA LIMA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002693-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003867  
AUTOR: MARIA ESTELA DE JESUS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005260-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003804  
AUTOR: HARYANNE RAMIRO SOARES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001373-33.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003865  
AUTOR: ALUIZIO JUVINO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2017 623/1114

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO O PATRONO DA PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, referente às verbas de sucumbência. O levantamento do referido depósito judicial poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação do patrono, os autos serão remetidos ao arquivo.**

0003501-02.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003937FERNANDA MODOLO DE PAULA (SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000835-91.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003939  
AUTOR: PERIGLES ALVES SENA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000391-58.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003938  
AUTOR: ELOICE MARIA FANTIM (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002089-65.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003940  
AUTOR: GILMAR CUPERTINO TELES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP319685 - MARIA DE FÁTIMA CARDOSO BARRADAS, SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002942-40.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003942  
AUTOR: DION JOSE SOARES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005385-95.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003941  
AUTOR: ESPOLIO DE MARILICE ANTONIA DE CASTRO BIGI (SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES, SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES, SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001367-26.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003779  
AUTOR: OSANA SATU (SP388235 - THAIS DISTASI ALVARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros). Após, venham os autos conclusos para sentença.Cite-se. Oficie-se.

0001380-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003888JOSE ROBERTO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.II - Dê-se prosseguimento:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0001371-63.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003781 SOLANGE PEREIRA AGUIAR DOMINGUES (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

0005250-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311003780 LUIZ FERNANDO TIANO DA SILVA (SP312873 - MARCOS YADA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**  
**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6310000106**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002185-15.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310006477  
AUTOR: TEREZINHA BARBOSA DE FREITAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000080-45.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310006489  
AUTOR: OSVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (SP298387 - ELVIS RICARDO M GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003664-43.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310006478  
AUTOR: ROSALINA GARCIA MARIA (SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

conceder à parte autora o benefício de amparo social ao idoso, com DIB em 07/10/2016 (data do laudo socioeconômico), com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIP em 01/05/2017.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003638-45.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310006144  
AUTOR: JOAO DE SOUZA BUENO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 27.09.1966 a 30.07.1978 e a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 12.12.1994 a 19.01.2000 e de 26.07.2011 a 01.06.2015; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 42 anos, 10 meses e 19 dias de serviço até a DER (01.06.2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora JOÃO DE SOUZA BUENO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 01.06.2015(DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.598,18 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.788,32 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de abril/2017.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (01.06.2015), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 41.034,03 (QUARENTA E UM MIL TRINTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2017, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003090-20.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310006470  
AUTOR: RIUMIS DE OLIVEIRA SANTIAGO (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 20/09/2016 (data do laudo sócio-econômico), com DIP em 01/05/2017.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 200,00 (duzentos reais) e da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002395-66.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310006298  
AUTOR: MONISE SAMARA VIGENTIN FERRAZ (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder auxílio-doença à parte autora no período de 20/06/2016 a 26/09/2017, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003685-19.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310006475  
AUTOR: OSWALDO GONCALVES (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social ao idoso, com DIB em 17/10/2016 (data do laudo socioeconômico), com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIP em 01/05/2017.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002221-57.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310006303  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DAS NEVES (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social ao idoso, com DIB em 16/08/2016 (data do laudo socioeconômico), com DIP em 01/05/2017 e a cancelar a cobrança dos valores pagos a título do benefício assistencial NB 87/1040225630, bem como a restituir os valores eventualmente já descontados da parte autora em razão desse mesmo débito.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 200,00 (duzentos reais) e da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003673-05.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310006139  
AUTOR: CLAUDINES RODRIGUES NEVES (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 05.04.1970 a 11.05.1976, de 24.09.1976 a 17.04.1977 e de 14.06.1977 a 30.10.1977, a reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 13.05.2010 a 12.04.2011 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, de 05.04.2005 a 10.06.2006; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos, 08 meses e 03 dias de serviço até a DER (06.10.2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora CLAUDINES RODRIGUES NEVES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 06.10.2015 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.338,89 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.467,08 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), para a competência de março/2017.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (06.10.2015), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 27.875,24 (VINTE E SETE MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2017, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000873-04.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310006269  
AUTOR: IZABEL ALVES COSTA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar o período recolhido mediante carnês, de 01/07/2009 a 13/08/2010, conforme registro no CNIS, reconhecer e averbar, para efeito de carência e tempo de serviço, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, de 13/08/2001 a 27/11/2001, 13/12/2001 a 13/01/2002, 19/09/2002 a 24/02/2003, 27/02/2003 a 16/05/2006 e 22/05/2006 a 28/02/2007, conforme registro no CNIS, aos quais, acrescidos do que consta na CTPS da parte autora e no CNIS, totaliza 15 anos, 01 mês e 21 dias de serviço, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, e (2) conceder à parte autora Sra. IZABEL ALVES COSTA, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto no artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n. 8.213/91, com DIB em 15/03/2016, e DIP em 01/05/2017.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir do ajuizamento da ação (15/03/2016).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002484-89.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310006530  
AUTOR: ALEXSANDRO SANTANA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1)conceder o  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 630/1114

auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (20/10/2015); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (18/08/2016), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/05/2017 e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (20/10/2015) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (18/08/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003161-22.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310006472  
AUTOR: AMELIA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social ao idoso, com DIB em 20/09/2016 (data do laudo socioeconômico), com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIP em 01/05/2017.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para

as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003885-26.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310006474  
AUTOR: LUCIA HELENA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social ao idoso, com DIB em 19/10/2016 (data do laudo socioeconômico), com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIP em 01/05/2017.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003237-46.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310006473  
AUTOR: MARIA ANTONIA GARCIA PINTO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social ao idoso, com DIB em 05/10/2016 (data do laudo socioeconômico), com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIP em 01/05/2017.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias

após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003652-29.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310006138  
AUTOR: APARECIDO PAES DE LIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 31.01.1967 a 28.06.1977, a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 14.04.1986 a 29.10.1991 e de 12.11.1991 a 08.11.1992 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, de 30.10.1991 a 11.11.1991, de 15.11.1995 a 04.08.1996 e de 30.07.2008 a 30.10.2008; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 41 anos, 08 meses e 14 dias de serviço até a DER (26.08.2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora APARECIDO PAES DE LIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 26.08.2015 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.209,95 (UM MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.335,85 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de março/2017.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (26.08.2015), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 27.294,53 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2017, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004282-85.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310006292  
AUTOR: ANITA MARIA IERVOLINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1)conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (11/01/2017) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 04 (quatro) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2)reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (11/01/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003529-65.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310006140  
AUTOR: CLEMENCIA FRANCISCA PEREIRA (SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) CLAUDIA BEATRIZ FACION BORDIGNON

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora CLEMÊNCIA FRANCISCA PEREIRA, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Adilson Bordignon, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (24.02.2014), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 636,53 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) (cota de 50%), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 801,97 (OITOCENTOS E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) (cota de 50%), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de abril/2017.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (24.03.2014), no montante de R\$ 31.852,19 (TRINTA E UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2017, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma

englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-72.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310006141  
AUTOR: ERIKA GERMANO COSTA DE SOUSA (SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA, SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES)  
RÉU: RYCHARD LORENZO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ERIKA GERMANO COSTA DE SOUSA, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Gustavo Lorenzo, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (13.05.2015), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 424,76 (QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)(cota de 50%), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 480,00 (QUATROCENTOS E OITENTA REAIS) (cota de 50%), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de abril/2017.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (18.05.2015), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 11.723,64 (ONZE MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2017, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0001217-48.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006531  
AUTOR: ARNALDO JOSE CIMETTA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

0004737-26.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006484  
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN, SP194611 - ANA MARIA FRANZIN, SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR, SP119920 - CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN, SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA, SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA, SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG, SP169937 - ERIKA RODRIGUES GABRIEL, SP208794 - MARCEL GIULIANO SCHIAVONI, SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI, SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN, SP255496 - CLÍCIA HELENA PEREIRA FRANZIN, SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS, SP333314 - AMANDA VAZ DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao patrono da parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que informe o número de seu CPF, para fins de expedição de RPV.

0005326-13.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006529  
AUTOR: ALBINA MARIA DE SOUZA (SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES, SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo à patrona da parte autora, prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho anterior.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora, da expedição da cópia da procuração, que deverá ser retirada no prazo de 15 dias a partir desta intimação, após o qual será fragmentada. Por questão de segurança, a referida cópia somente poderá ser retirada pelos advogados constantes da procuração. Int.**

0006013-63.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006300  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO COSTA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004461-05.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006301  
AUTOR: TACILLEM DE ALMEIDA (SP121851 - SOLEMAR NIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001782-85.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006302  
AUTOR: JESUEL DIAS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003569-47.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006290  
AUTOR: SUELI APARECIDA PIRES (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo atrasados a calcular, as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser

corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Ainda, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0000251-95.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006291  
AUTOR: ANTONIO GAMBARO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o contrato particular de prestação de serviços (anexado aos autos em 25.11.2011) foi firmado com a Central Nacional de Revisão, descabido o destaque de honorários contratuais em nome da causídica que não é parte integrante do referido contrato, por falta de previsão legal.

Dessa forma, reconsidero a decisão anterior e indefiro o destaque de honorários contratuais em nome da patrona.

Prossiga-se. Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos anexados aos autos em 28.01.2016.

Int.

0002317-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006482  
AUTOR: ANAMARIA FRANCO RICARDO (SP283422 - MISLENE DE PAIVA CORTEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se no cálculo apresentado pelo INSS que o valor dos juros é igual ao valor total a ser pago ao autor. Dessa forma, concedo ao INSS prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça a aparente divergência, e caso necessário, apresente novo cálculo.

0002257-07.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006479  
AUTOR: ANUNCIADA NUNES DOS SANTOS (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos se verifica que a sentença, mantida em sede recursal, é líquida.

Tendo em vista que a atualização da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto, declaro nulo os atos executórios realizados neste feito.

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme sentença.

Ademais, concedo à Autarquia-ré prazo de 10 (dez) dias para demonstrar o pagamento administrativo dos valores devidos após a data de início do pagamento fixada na sentença (DIP em 01.09.2013).

Int.

0007033-84.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006486  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao patrono da parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que informe o número de seu CPF, para fins de expedição de RPV.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a manifestação do INSS, arquivem-se os autos. Int.**

0000049-84.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006481  
AUTOR: MARGARIDA DE LIMA SMARDEL (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001337-67.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006483  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004596-36.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006286  
AUTOR: PAULO SERGIO NEVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000224-78.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006480  
AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002149-70.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006289  
AUTOR: VALERIA LAURIUTI DOS SANTOS (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme dispõe o artigo 21, § 2.º, II, “b”, da Lei 12.470/11, o Segurado Facultativo de Baixa Renda é aquele sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

Por força do §4º do artigo 21 da referida norma, para que o contribuinte individual de baixa renda tenha acesso aos benefícios previdenciários é obrigatório estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e possuir renda familiar total de até dois salários-mínimos.

Deste modo, intime-se a parte autora para regularizar o referido Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão acerca dos embargos de declaração.

0011073-51.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006487  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) GABRIELA SANS DE OLIVEIRA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) GABRIELA SANS DE OLIVEIRA (SP122889 - MAGALI MARTINS, SP090253 - VALDEMIR MARTINS, SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP090253 - VALDEMIR MARTINS, SP122889 - MAGALI MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

0005548-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006287  
AUTOR: MARIO AUGUSTO NEVES DE MACEDO PEREIRA (SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Verifica-se que na petição anexada aos autos em 06.04.2017 a União informa o valor que entende devido, mas não apresenta o cálculo que o embasa.

Dessa forma, concedo à ré prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos os competentes cálculos do liquidação do julgado.

Int.

0001773-26.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006488  
AUTOR: JOSE SILVA DE JESUS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se. Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.**

0000858-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006317  
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA DE MELLO (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000804-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006324  
AUTOR: IDALINA PREVIATO ZANARDI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000932-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006314  
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001214-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006309  
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001175-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006310  
AUTOR: WILLIAM GOMES (SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA, SP292729 - DEMETRIUS AFONSO TUCHI, SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000781-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006326  
AUTOR: CLEILLY MEDEIROS DE FARIA LIMA (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000904-87.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006315  
AUTOR: ADILSON NEVES ROCHA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001266-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006305  
AUTOR: ANA MARIA FRANCO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000982-81.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006313  
AUTOR: SIDEMARIO CARDOSO DOS SANTOS (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000775-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006327  
AUTOR: MARLI BELTRAO DE OLIVEIRA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000135-79.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006333  
AUTOR: ANTONIO FREDERICO CUSULINI (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000291-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006330  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ANTUNES ALVES (SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001091-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006312  
AUTOR: DALVA JOSE MARTINS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000849-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006319  
AUTOR: MARLUCIA GOMES PACHECO NATAL (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000807-87.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006323  
AUTOR: MARIA DAS DORES DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000786-14.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006325  
AUTOR: CELSO FERNANDES (SP121851 - SOLEMAR NIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000833-85.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006321  
AUTOR: EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001164-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006311  
AUTOR: SERGIO DE PAULA INACIO (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000720-34.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006328  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001264-22.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006306  
AUTOR: JOSEFINA JULIA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000848-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006320  
AUTOR: EDMILSON BARBOSA DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000203-29.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006332  
AUTOR: PEDRO DONIZETTI PARRA (SP275122 - CELIA REGINA LEONEL PONTELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000864-08.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006316  
AUTOR: ZILDETE MAIN BERARDI CANTARES (SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000818-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006322  
AUTOR: ADILSON CASTILHO RIBEIRO (SP210489 - JULIANA BUOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000255-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006331  
AUTOR: MARIA SEVERINA ANACLETO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000850-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006318  
AUTOR: JAMIL DA SILVA ALMEIDA (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001238-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310006307  
AUTOR: MARIA BELA LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001213-45.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6310006476  
AUTOR: EMERSON ALVES DA COSTA (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA, SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida pela parte autora.

Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.**

0001476-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002422

AUTOR: WILSON JOSE TONHATO (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)

0001449-60.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002408ALMERINDA MARIA DE CARVALHO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001431-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002405DAMIANE DA SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS, SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS)

0001475-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002421MATEUS DA SILVA SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0001467-81.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002417LUZINETI ALVES SANT ANNA (SP363091 - SHEILA BIANCA MESSIAS UCHOA)

0001434-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002407MARCIA SUZANA CHIARATO MARTINS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0001426-17.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002403ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0001463-44.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002413MARIA DAS GRACAS MOREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0001413-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002397ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001471-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002419LAURA LORENSETTE DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0001456-52.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002410SILVIA NOVAIS DA SILVA HAUL (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)

0001454-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002409TELMA CRISTINA DA SILVA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

0001422-77.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002401MARIA HELENA BONESSO GARBI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0001470-36.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002418MARCIA REGINA MISSASSE VERDI (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0001432-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002406JOSE SALVIANO DA SILVA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)

0001418-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002398JAIR BATISTA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001465-14.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002415RAFAEL CALIL PEREIRA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)

0001419-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002399ARCENIA ROSA DO CARMO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0001423-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002402MARIA MADALENA CARDOSO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001477-28.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002423LAURITA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0001466-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002416AMILCAR FRANCISCO DOS REIS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0001464-29.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002414EDNEA DA SILVA SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

0001461-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002412MARINA BORGES DA CRUZ DA SILVA GONCALVES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0001487-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002424ROSANGELA SANTAROSA (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO)

0001473-88.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002420DALVA APARECIDA RODRIGUES GALONE (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0001420-10.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002400MARIA CONCEICAO PERES BIRCHES FARTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0001493-79.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002425IVONE APARECIDA LAMEU (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0001457-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002411LAURA DE FREITAS MORAES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

0001494-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002426SAMARA CRISTINA CORREIA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

0001429-69.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310002404MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

#### **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6312000335**

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000607-74.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003825  
AUTOR: SANDRA REGINA MORETTI BERTHO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Constato que o andamento do presente feito está dependendo da análise da possibilidade de prevenção apontada no termo respectivo. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processos constante(s) do aludido Termo de Prevenção, sob pena de extinção (art. 485, incisos I, IV e V, art. 319, art. 320 e art. 321 do Código de Processo Civil).

Int.

0001386-63.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003827  
AUTOR: JOSE MARIANO JUNIOR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, com destaque de honorários, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001859-88.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003822  
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remeta-se à Turma Recursal.

Intime-se.

0001956-49.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003838  
AUTOR: ELISA APARECIDA MIGUEL RAMOS (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP356362 - EDVALDO IVO SANTANA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)  
RÉU: BRUNO ELOI NERIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Defiro a substituição da testemunha, que deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, independentemente de intimação.

Int.

0001450-10.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003835  
AUTOR: JOSE SANTOS CARVALHO (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Em que pese o conteúdo da manifestação anexada em 03/05/2017, ressalto que a questão é sobre a data de atualização para expedição da RPV e não para pagamento.

É certo que a RPV será paga, no futuro, devidamente atualizada, até a data do pagamento, pelo próprio TRF, nos termos do art. 7º, inciso IX, Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Ou seja, no momento do pagamento, o valor será atualizado desde julho de 2016 até a data do efetivo pagamento.

Portanto, manifeste-se novamente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a expedição da RPV com a data de atualização (para fins de expedição) em 31/07/2016.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0000171-18.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003828  
AUTOR: JULIANA SOARES ARTIMUNDO  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ESTATISTICA 3 REGIAO (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 20(vinte) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0002302-97.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003834  
AUTOR: MARIA IZABEL BUENO DE CAMARGO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a informação constante do laudo pericial (anexo de 09.03.2017) e o pedido da parte autora (anexo de 15.03.2017), determino a realização de perícia médica no dia 05/06/2017, às 15h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais

outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000191-92.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003829

AUTOR: ERIC ADRIANO TALAMONI (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial (parecer de 03/02/2017), o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0000234-43.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003820

AUTOR: MARIA ISAURA GERMANO SCHIAVI (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o perito, para que no prazo de quinze dias, considerando e analisando a petição da parte autora, anexada em 02.05.2017, complemente o laudo pericial, informando, com base nos documentos médicos existentes nos autos, qual a data de início da incapacidade, bem como responder se na data de 06.05.2016, a autora já era portadora das doenças incapacitantes para o trabalho.

Decorrido o prazo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0001621-69.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003832

AUTOR: GILBERTO ELIAS WADY (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre a manifestação da parte ré anexada em 12/12/2016, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os valores apurados pela UNIÃO para fins de expedição de RPV, agilizando assim o a expedição da requisição, ou se pretende o retorno dos autos à contadoria judicial para que aquele setor verifique o alegado.

Ressalto que, havendo concordância com a manifestação da parte ré, a RPV será expedida no valor por ela apurado.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.**

0000133-06.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003816

AUTOR: ALTAMAR DONIZETE CHAVES (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000334-95.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003815

AUTOR: LUCIMARA APARECIDA MARTINS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0006265-84.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003814  
AUTOR: ROSA BUENO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA, SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante o teor da certidão/informação anexada em 03/05/2017, encaminhe-se ofício ao TRF da 3ª Região solicitando que se proceda ao cancelamento das RPVs expedidas nos autos (2017000600R, 2017000603R e 2017000604R).

Após, providencie Secretaria a regularização das RPVs n°s 2017000601R e 2017000602R, no intuito de que todas as requisições sejam transmitidas na mesma oportunidade, evitando assim prejuízo às partes e advogados.

Int. Cumpra-se.

0000945-58.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003831  
AUTOR: VERA LUCIA ROBERTO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o teor da informação anexada em 03/05/2017, retornem os autos à contadoria judicial para verificar se o parecer/cálculo deve ser retificado, em razão dos valores recebidos no processo 000078742.2007.403.6312.

Sem prejuízo, em atenção ao ofício anexado em 18/08/2016, destaco que o INSS deve considerar o NB 112.138.061-9 para fins de apuração de RMI e cálculo de atrasados, nos termos da decisão prolatada em 16/03/2016.

Int. Cumpra-se.

0002288-50.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003839  
AUTOR: ORLANDO TORRES FILHO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0001639-51.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003836  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MASSUCO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.

No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 645/1114

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000336

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001848-20.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001204  
AUTOR: MARIA ISABEL SABADINI DAS DORES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.**

0002236-20.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001196  
AUTOR: NEUSA BARBOSA DA SILVA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002675-65.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001198  
AUTOR: SEBASTIAO LEITE DE ALMEIDA (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000153-31.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001201  
AUTOR: DIOGO CABRERA FILHO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002460-89.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001197  
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE GODOY (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0014518-61.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001202  
AUTOR: JOEL ILSON DE OLIVEIRA (SP093147 - EDSON SANTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pelas partes e a regularidade de eventuais preparos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes contrárias para apresentação de contrarrazões aos recursos de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000343-28.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001206  
AUTOR: HELIO BORGES DE CARVALHO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000337

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0014052-67.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003813  
AUTOR: MARIA BERNADETTE APPARECIDA CASSINELLI KEPPE (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA BERNADETTE APPARECIDA CASSINELLI KEPPE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Também, requereu o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Da decadência

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (Überrecht).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça – STJ: Recurso Especial – Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível – AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei'-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata'-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.

(...)

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional'-RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104).

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória – AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Araújo, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente.

Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si.

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 12/09/2014, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, quanto ao pedido acima referido, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001896-76.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003807

AUTOR: MARTA DARC DOS SANTOS ALMEIDA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

#### 1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 5419190393) nos seguintes termos:

DATA DO RESTABELECIMENTO: 21/04/2016 (dia seguinte à cessação do benefício)

DIP: 01/04/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01/05/2018 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II,

da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002719-84.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003811  
AUTOR: BENEDITO FLORIANO DA PAZ (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

BENEDITO FLORIANO DA PAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 01/02/2016 (laudo anexado em 26/02/2016), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora não está incapacitada, entretanto sugeriu fosse o autor submetido a perícia com especialista em psiquiatria. Assim sendo, foi realizada nova perícia em 08/09/2016 (laudo anexado em 04/01/2017) e o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte a autora está total e permanentemente incapacitada desde 08/09/2016.

Da qualidade de segurado e carência

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No presente caso, o extrato do CNIS (anexado aos autos em 11/01/2017) demonstra que a parte autora contribuiu como contribuinte individual no período de 01/04/2003 a 30/04/2003, como segurado especial em 31/12/2007 e recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/09/2010 a 14/05/2012 e de 03/05/2012 a 14/02/2015, não ostentando a qualidade de segurado na data do início da incapacidade em 08/09/2016.

Em que pese constar no extrato do CNIS que a parte autora é segurada especial, não trouxe aos autos quaisquer documentos a comprovar a condição de segurado especial, que depende de contribuição.

Nos termos do art. 11, VII, a, b, c, da Lei 8213/91, considera-se segurado especial:

“(…) a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm)" inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.”

E ainda o art. 39, I da Lei 8.213/91, afirma que:

“Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;” grifei.

Assim, não tendo comprovado o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tenho que já não ostentava a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, em 08/09/2016.

Portanto, a questão relativa à perda da qualidade de segurado restou comprovada no presente caso, incidindo, por conseguinte, a proibição de concessão do benefício.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 23/01/2017), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

CLAUDEMIR ANTONIO MARCOLINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data

estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído

ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas

Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalcia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído

superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).  
(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Pede a parte autora seja enquadrado como especial o período de 01/05/1983 a 22/06/1993.

Pois bem, em que pese o PPP anexado às fls. 43-45 da inicial constar que a parte autora esteve exposta a agente nocivo ruído, a jurisprudência atual e pacífica é no sentido de que em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo, o que não foi apresentado nos autos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIA ELEITA ADEQUADA. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA AFASTADA. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. BOMBEIRO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EC Nº 20/1998. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. AVERBAÇÃO. 1. Não há que falar em inadequação da via do mandamus quando a parte

impetrante, insurgindo-se contra ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. 2. A concessão ex officio de benefício previdenciário diverso do pleiteado não configura decisão extra petita em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Precedentes STJ. 3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. 4. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes do STJ. 5. Consiste em atividade especial a desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), na vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 6. O exercício da atividade de "bombeiro" confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial (código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964). 7. O STF, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 8. O segurado comprova tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, após reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum pelo fator 1.4 (um ponto quatro), com soma ao restante do tempo de contribuição já admitido pela autarquia-previdenciária. No entanto, o requisito etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos na data do requerimento administrativo, estabelecido pelas regras de transição da EC nº 20/1998, não foi atendido, razão pela qual o benefício concedido em primeira instância deve ser revogado, dispensando-se a devolução de parcelas recebidas em virtude do caráter mandamental da presente ação, diante do seu caráter alimentar, considerando ainda a hipossuficiência e o fato de tê-las recebido de boa-fé (Precedentes do STF), e averbando-se os períodos especiais, após conversão em tempo comum, para fins de futura aposentadoria. 9. Honorários incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. 10. Custas na forma da lei, estando isento o INSS, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 11. Apelações do INSS e do impetrante parcialmente providas. Remessa necessária prejudicada. (AMS 2008.38.00.024628-6, JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:24/06/2016 PAGINA:.)

Ademais, verifico que no mencionado PPP o período em que há responsável pelos registros ambientais possui apenas a data de 24/07/2013, motivo pelo qual não cumpriu os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto), nos termos da fundamentação supra. Portanto, os períodos pleiteados pela parte autora na petição inicial não podem ser considerados como especiais, não fazendo jus, ao pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012744-29.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003808

AUTOR: ANTONIO CESAR MENALDO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO CESAR MENALDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais e possível conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 661/1114

ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente

nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, constato que a parte autora formulou pedido de revisão de benefício previdenciário e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço em aposentadoria especial desde a DER de 16/07/2013, sem a incidência do fator previdenciário.

Analisando os autos passo a verificar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Relativamente ao período de 06/03/1997 a 10/07/2012, a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos – eletricidade, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP de fl. 49/50 – petição inicial).

Não há como reconhecer a exposição à agentes agressivos, uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que o EPI era eficaz. Destaco que, nos casos em que só é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Ademais, não pode ser enquadrado pelos fatores de risco ruído e calor, uma vez que o PPP acima mencionado indica a exposição aos agentes agressivos em níveis de 76 dB (ruído) e 26,5°C (calor), abaixo, portanto, dos limites considerados a caracterizar a especialidade, nos termos dos decretos Decreto n. 53.831/64.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001530-37.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003809

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA (SP380557 - PAULO DE GODOI BERNARDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 20/06/2016 (laudo anexado em 28/06/2016), o perito especialista em cardiologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde novembro de 2015 (resposta aos quesitos 3, 7, 8 e 10 do laudo pericial, anexo de 29/09/2016, bem como complementação do laudo pericial, anexo de 17/03/2017).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 02/05/2017, demonstra que a parte autora contribuiu na qualidade de segurado empregado no período de 12/03/1984 a 20/03/1985, 16/10/1985 a 25/11/1985, de 05/02/1986 a 26/02/1986, de 03/03/1986 a 29/07/1986, quando perdeu a qualidade de segurado. Após, voltou a contribuir em 01/02/1991 a 07/03/1991, perdendo a qualidade de segurado. Contribuiu novamente na qualidade de contribuinte individual no período de 01/05/2015 a 31/12/2015, cumprindo o requisito estabelecido no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, vigente à época do início da incapacidade (novembro de 2015), ou seja, 1/3 do número de contribuições exigidas (4 meses de contribuição – maio, junho, julho e agosto de 2015. Sendo assim, entendo que cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, ou seja em novembro de 2015.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 24/11/2015, data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder a aposentadoria por invalidez desde 24/11/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001961-81.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003812  
AUTOR: MARIA MADALENA TURSSI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS ( - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em sentença.

MARIA MADALENA TURSSI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, objetivando, em síntese, o pagamento de indenização referente à diferença de remuneração existente entre o seu atual cargo público e as funções que alega efetivamente exercer, em virtude de desvio de função. Asseverou a autora, ocupante do cargo de auxiliar de cozinha desde 10/01/1994, que passou a exercer atividades do cargo de técnico de laboratório. Alegou que a mudança foi autorizada pela própria Secretaria Geral de Recursos Humanos da Universidade. Citada, a ré apresentou contestação, alegando incidência da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo indicativo, uma vez que se trata da mesma ação que foi originalmente distribuída na 1ª Vara Federal desta Subseção e, após, redistribuída a este Juizado.

No que tange às preliminares arguidas em contestação, ressalto que a questão da prestação de serviço pelo servidor público em desvio de função configura obrigação de trato sucessivo, não estando o próprio fundo do direito sujeito à prescrição, mas, apenas as parcelas que precedem ao quinquênio da propositura da ação.

Não obstante a natureza do pedido formulado na ação, em se tratando de prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, não se aplica à hipótese o disposto no artigo 206, § 3º, do Código Civil, mas o que estatui o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, in verbis: “Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Note-se que o artigo 1º transcrito acima faz referência a todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, incluindo, dessa forma, o de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Assim, em se tratando de ação proposta por servidor para obter diferenças salariais decorrentes de desvio de função, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Do mérito.

A questão do desvio de função, em face da ordem constitucional imposta pela Constituição de 1988, que reconhece o concurso público como única forma de provimento dos cargos públicos, afastadas as hipóteses anteriormente concebidas como a readaptação e o concurso interno, conduziu a jurisprudência dos tribunais superiores ao entendimento de que é incabível o reenquadramento ou reclassificação do servidor em razão do desvio de função, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

“Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição.” (STF, RE 209174/ES, Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13/03/1998, p.

Por outro lado, e em respeito ao princípio de que é vedado o enriquecimento sem causa, inclusive da Administração Pública, a jurisprudência vem admitindo o direito do servidor de recebimento das diferenças de remuneração a título de indenização, considerada sua atuação irregular em desvio de função.

A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, como se verifica pelos seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Desvio de função. Direito à percepção do valor da remuneração devida, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF - AI 623260 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007, DJ 13-04-2007 PP-00115 EMENT VOL-02271-29 PP-06026)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Agravo não provido.” (STF - RE 486184 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 16-02-2007 PP-00042 EMENT VOL-02264-09 PP-01808)

Servidor público: firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, no sentido de que o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao re-enquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes.” (STF, 1ª Turma, AI-AgR 339234/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 07/12/2004, DJ 04-02-2005, p. 9)”.

No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a matéria já se encontra sumulada. Eis o teor da Súmula 378 do STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".

Logo, comprovado o desvio de função, não há que se falar em reenquadramento do servidor, devendo a Administração, apenas, ressarcir os valores não recebidos à época da prestação dos serviços.

Cabe-nos, então, analisar a ocorrência ou não do desvio de função na hipótese dos autos.

Analisando-se a documentação juntada com a inicial (pet. Inicial – fls. 40-95), verifica-se que resultou plenamente comprovado o desvio de função alegado.

Com efeito, ficou demonstrado que, embora a autora ocupe o cargo de auxiliar de cozinha (pet. Inicial - fls. 42), exerceu atividades do cargo de técnico de laboratório desde, pelo menos, o ano de 01/10/2003 (pet. Inicial – fls. 74).

No caso da autora, em que pese a mudança de função da autora ter origem em remanejamento interno decorrente de limitação física em sua capacidade laborativa que impossibilitou a esta o exercício de atividades que exijam esforços físicos, depreende-se que o cargo para o qual a autora ingressou nos quadros da Universidade é distinto daquele que passou a exercer. Desse modo, o cargo em que passou a praticar não têm atribuições afins com o que ocupa.

A documentação emitida pela própria Universidade ré é farta no sentido de comprovar que a autora passou a exercer atividade de técnico de laboratório. Para tanto, juntou declaração emitida pela Secretaria Geral de Recursos Humanos informando que vem exercendo atividades compatíveis com o cargo de técnico de laboratório (fl. 42), pedido de autorização dirigido ao General Comandante da 2ª Região Militar para aquisição de produto controlado (2 litros de ácido nítrico), onde é qualificada como representante do Laboratório Interdisciplinar de Eletroquímica e Cerâmica (fls. 44 e 45), certificado de conclusão de curso de auxiliar de laboratório de análises químicas (fl. 52), declaração do Chefe do Departamento de Química da UFSCar informando que a autora está prestando serviço no Laboratório Interdisciplinar de Eletroquímica e Cerâmica (fl. 75), parecer favorável da Comissão de Enquadramento da Universidade Federal de São Carlos (fl. 77).

Para corroborar a farta prova documental produzida nos autos, foi realizada audiência em 02/05/2017, onde foi produzida prova testemunhal e foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, as quais afirmaram, em síntese, que a autora exercia a função de auxiliar de cozinha no restaurante universitário e, após, foi remanejada para o Laboratório de Química, onde passou a exercer a função de técnico de laboratório, função distinta da de auxiliar de cozinha. Aduziram que a mudança ocorreu há, pelo menos, dez anos, bem como que a autora atualmente trabalha no referido laboratório.

Deste modo, tenho que a documentação carreada aos autos é farta e suficiente e, aliada a prova testemunhal, caracteriza o desvio de função da parte autora até a data da realização da audiência.

A readaptação é um direito inerente a todo servidor público federal que se vê limitado em sua capacidade laborativa, caso da parte autora. No entanto, deve a Administração tomar as providências administrativas cabíveis no sentido de atribuir novas funções que sejam compatíveis com a limitação física, em cargo equivalente ao que ocupa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. SERVENTE DE LIMPEZA. DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO. READAPTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO PARCELAR. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas obrigações de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o direito, a prescrição abrange apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda (artigo 3.º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). 2. A possibilidade de readaptação de

servidor limita-se aos cargos com atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimento (artigo 24, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990). 3. Comprovado o desvio funcional, pelo qual servidora titular do cargo de Servente de Limpeza desempenhou atribuições inerentes ao cargo de Auxiliar Administrativo, são devidas as diferenças remuneratórias, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública. 4. No que tange aos juros moratórios, tendo o feito sido ajuizado em 7 de janeiro de 2003, após, portanto, a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, há de ser reduzido o seu percentual para 6% ao ano, conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte (EJAC nº 2003.72.00.002775-0/SC, Relator Desembargador Federal Edgard A Lippmann Junior). 5. Considerando a sucumbência recíproca, porém em partes desiguais, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios, na proporção de 1/3 pela autora e 2/3 pela ré, mantida a mesma proporção em se tratando das custas processuais. 6. A fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação segue entendimento cristalizado nesta Corte. 7. Apelo da ré improvido, remessa oficial parcialmente provida e apelo da autora provido. (TRF4, AC 2003.71.01.000007-5, Rel. Maria Helena Rau de Souza, DJU DATA:11/05/2005 PÁGINA: 423)

O desvio de função consiste no descasamento fático e jurídico entre o cargo em que o empregado está formalmente enquadrado e aquele cujas funções de fato exerce. À luz das provas documentais trazidas aos autos, não há dúvidas de que a parte autora exerceu funções pertinentes ao cargo de técnico de laboratório.

No mais, o pedido consiste no pagamento de diferenças de remunerações existentes entre os cargos de auxiliar de cozinha e técnico de laboratório.

Ademais, descabem as progressões funcionais se a parte autora não traz para os autos as normas que regulam a movimentação dos empregados no quadro de carreira, pois a falta de prova obsta o exame da pretensão.

A parte autora faz jus, portanto, às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, bem como aos reflexos de tais diferenças nas verbas de cunho salarial.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA AO RITO ORDINÁRIO - DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - JULGAMENTO EXTRA-PETITA (INOCORRÊNCIA). 1. O desvio de função não gera direito a enquadramento funcional no cargo para o qual o servidor foi desviado. 2. O servidor tem direito, porém, às diferenças salariais decorrentes do desvio, com reflexos nas verbas de natureza salarial. 3. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região, AC 9902095445 AC - APELAÇÃO CIVEL - 195357, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU de 11/12/2003, p. 553).

SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA. - O servidor que, comprovadamente, exerce função diversa daquela para a qual se habilitou legalmente, tem direito as diferenças remuneratórias decorrentes, pelo período em que em desvio de função, com todos os reflexos inerentes. - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, por se tratar de débito de caráter alimentar. (TRF - 4ª Região, AC 200171000270930 AC - APELAÇÃO CIVEL, Quarta Turma, Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ de 23/06/2004, p. 483).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida. Precedentes do STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AARESP 903218, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 11/06/2007, p. 375).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar à parte autora, como indenização, as diferenças de remuneração existentes entre os vencimentos auferidos como auxiliar de cozinha e o vencimento inicial do cargo técnico de laboratório, no período de 01/10/2003 até 02/05/2017 (data da audiência), bem como os reflexos de tais diferenças nas verbas de cunho salarial.

Condeno o vencido ao pagamento das diferenças em atraso, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000089-84.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003806  
AUTOR: CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA BOCARDO (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA BOCARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo

Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 10/03/2017 (laudo anexado em 17/03/2017), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente e deverá ser reavaliada 06 (seis) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos do laudo pericial).

Analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial não fixou precisamente a data do início da incapacidade afirmando que: “pelas informações colhidas suas queixas se iniciaram aos seus 18 anos com período de melhora e piora. Atualmente observa-se quadro de dor aguda e necessita da manutenção de seu afastamento para concluir seu tratamento.” (resposta ao quesito 10 do laudo pericial).

Desta forma, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 10/03/2017.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado em 02/05/2017, demonstra que a parte autora contribuiu como contribuinte individual no período de 01/01/2015 a 31/05/2016, de 01/07/2016 a 31/03/2017, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 22/07/2016 a 31/08/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, ou seja, em 10/03/2017.

Portanto, a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença desde 10/03/2017 (data do início da incapacidade), até, pelo menos, o dia 10/09/2017, ou seja, 06 (seis) meses após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.

Por fim, destaco que, deixo de homologar a proposta de acordo anexada aos autos (anexo de 17/04/2017), tendo em vista que a parte autora não aceitou integralmente os termos propostos pelo INSS.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 10/03/2017 até, pelo menos, 10/09/2017, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002066-48.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003810

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA LUCIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da

capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 13/12/2016 (laudo anexado em 14/12/2016), o perito especialista em clínica geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde 06/09/2016 (resposta aos quesitos 3, 7, 8 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 02/05/2017, demonstra que a parte autora contribuiu como contribuinte individual no período de 01/04/2015 a 31/05/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 06/09/2016.

Analisando as alegações do INSS (petição anexada em 13/01/2017), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ademais, a parte autora na data fixada para o início da incapacidade possuía a necessária carência e qualidade de segurado. Dessa forma, ficam afastadas as alegações do INSS.

Portanto, considerando que a parte autora está incapacitada desde 06/09/2016, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/10/2016, data do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder a aposentadoria por invalidez desde 19/10/2016, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

PAULO AUGUSTO PRADO DA SILVA JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 07/03/2017 (laudo anexado em 09/03/2017), o perito especialista em clínica médica concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde maio de 2015 e deverá ser reavaliada um ano após a realização da perícia.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado em 13/03/2017, demonstra que a parte autora contribuiu como segurado empregado no período de 16/08/2012 a 07/01/2014, bem como recebeu auxílio-doença no período de 23/10/2014 a 27/03/2015 e de 25/05/2015 a 13/01/2017, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, ou seja, maio de 2015.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 610.368.290-1), desde 13/01/2017 (data da cessação do benefício), até, pelo menos, o dia 07/03/2018, ou seja, um ano após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 24/03/2017), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 610.368.290-1), desde 13/01/2017 até, pelo menos, 07/03/2018, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000441-76.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003805  
AUTOR: EDINIR BALDAN (SP354876 - KARINA BEATRIZ PASTRO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

EDINIR BALDAN, com qualificação nos autos, propôs a presente medida cautelar inominada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a transferência do valor de R\$ 2.000,00, que foram bloqueados administrativamente, para sua conta ou para ou uma conta à disposição do juízo, considerando a aplicação de estelionato (golpe do sequestro).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de medida cautelar inominada proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a transferência do valor de R\$ 2.000,00 para sua conta, considerando a aplicação de estelionato (golpe do sequestro).

Afirma a parte autora que em dezembro de 2015 foi surpreendida com uma ligação informando o sequestro de seu filho e requerendo a transferência de R\$ 2.000,00 para uma conta em nome de MICAELI ALMEIDA DA SILVA (agência 4120, conta 013.030493-5).

Após transferir a quantia conseguiu contato com seu filho, o qual informou que não tinha ocorrido nenhum sequestro. Então entrou em contato com o gerente de seu banco, informando a situação, e esse bloqueou o valor anteriormente transferido.

Aduz que, ao tentar reaver o valor depositado, foi informada pelo gerente que isso só seria possível mediante ordem judicial. Para tanto, ajuizou a presente ação cautelar requerendo a transferência do mencionado valor para sua conta.

Ora, conforme apontado pela parte ré, a parte autora pretende tutela nitidamente de ordem satisfativa e não cautelar, afinal pretende a devolução (liberação) do valor bloqueado pelo banco em razão da tentativa de estelionato.

É certo que, no caso de procedência do pedido, a parte autora teria à sua disposição a quantia que pretende ver desbloqueada. Ou seja, teria um provimento jurisdicional definitivo.

Assim, está a parte autora requerendo em processo cautelar provimento jurisdicional definitivo, adequado ao processo de conhecimento, não

estando, portanto, presente o interesse de agir na modalidade adequação.

No mesmo sentido transcrevemos o seguinte julgado:

“O processo cautelar não se presta para obter a pretensão definitiva objeto do processo principal” (STJ, REsp nº 130880/CE, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 16.6.1998, DJU 3.8.1998, p. 282 – Decisão: por unanimidade, conheceram e deram provimento ao recurso).

Outrossim, não é possível a conversão de processo cautelar em processo de conhecimento, haja vista a incompatibilidade entre os mesmos e a ausência de previsão legal, senão vejamos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1- Medida cautelar de exibição de documentos. Cabimento. Artigo 844, II do Código de Processo Civil. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, em curso ou a ser proposta. A jurisprudência, todavia, reconhece, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se mostre independente da propositura de ação principal, como ocorre na espécie, em que a cautelar exaure-se com a exibição de documentos.

2- A fungibilidade possível é a que se dá entre medidas antecipatória e cautelar (artigo 273, § 7º do CPC). Impossível a conversão entre ações, face à inexistência de previsão legal neste sentido.

3- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224700; Processo: 200403000715995 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA ; Data da decisão: 06/12/2006 Documento: TRF300112663; Fonte DJU DATA:26/02/2007 PÁGINA: 378; Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO; Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Data Publicação 26/02/2007.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 330, inciso III, do CPC, não sendo possível a emenda da inicial em virtude da impossibilidade de conversão de processo cautelar em processo de conhecimento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6315000120

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0006091-03.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009724

AUTOR: ROMILDA MACEDO LEITE (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0000475-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009732  
AUTOR: JUARES APARECIDO ALMEIDA MACHADO (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008369-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009721  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005415-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009726  
AUTOR: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005639-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009725  
AUTOR: DYANA MARIA NABAS GRANDE GONÇALVES (SP345625 - VANESSA CRISTINA SANDY) DANILO ALEXANDRE GONCALVES (SP345625 - VANESSA CRISTINA SANDY)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008283-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009722  
AUTOR: CRISTIAN BEKER CARDOSO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003085-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009729  
AUTOR: GERALDO DONIZETTE PEREIRA (SP195959 - ANTONIO RUY NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002173-93.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009731  
AUTOR: MAURICIO DE PAULA (SP208979 - ALEXANDRE NAVARRO EMANUELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita. P.R.I.**

0000253-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009699  
AUTOR: MARIA DE LOURDES THOMAZINI GRANADO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000373-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009711  
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS DOMINGOS (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008838-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009754  
AUTOR: MURIEL ARONCHI MORASSI GONDIM (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0000381-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009714  
AUTOR: MARIA VITA AMBAR (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0008977-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009681  
AUTOR: LUIS ROBERTO DOS SANTOS (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 605.985.090-5 à parte autora a partir de 24.01.2015 – dia seguinte à data de cessação, até 31.01.2016, conforme atestado pelo perito judicial, com inclusão do 13º salário proporcional.

Considerando que o perito atestou a existência de incapacidade em período menor do que o período em que a parte autora encontra-se em gozo do benefício nº 605.985.090-5, que foi restabelecido em sede de antecipação de tutela, não há valores atrasados a serem apurados. Eventuais valores recebidos a mais pela parte autora não poderão ser cobrados, tendo em vista seu caráter alimentar.

Oficie-se ao INSS para revogação imediata da tutela antecipada concedida.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0011241-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009685  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE JESUS (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 30.09.2015 - DER. DIP em 01.05.2017.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 12º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 767/2017, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação, comparecendo pessoalmente junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 30.09.2015 (DER), até a data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000539-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6315009690  
AUTOR: ADALBERTO MANOEL ALVES (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, vez que tempestivos, acolhendo-os para anular a sentença anteriormente proferida.

Defiro o prazo de 10 dias a fim de que a parte autora junte aos autos o comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

0006249-24.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6315009688  
AUTOR: CARLOS DA ROCHA FALCAO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0008281-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6315009712  
AUTOR: LEONARDO DE CARVALHO MORAES (SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Recebo a petição de 25.04.17 da parte autora como embargos de declaração:

Antes da sentença a parte autora foi intimada para apresentar atestado de permanência carcerária, tendo peticionado, em 20/02/2017 informando que o segurado ainda se encontrava preso, apresentando certidão. Após a sentença, contudo, vem informar que no mesmo dia 20/02/17 houve progressão para o regime aberto.

Retifico, pois, parte do fundamento e dispositivo da sentença, que passam a ter a seguinte redação:

"Assim sendo o benefício é devido ao autor Leonardo de Carvalho Moraes desde a data da reclusão (21/01/2013), por tratar-se de menor absolutamente incapaz, até 20/02/2017, data do ingresso do recluso (genitor do autor) ao regime aberto.

Ante o exposto Julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de Auxílio-Reclusão ao autor Leonardo de Carvalho Moraes decorrente da prisão do segurado Jonatas de Souza Moraes, no período desde a data da prisão ocorrida em 21/01/2013 até a progressão ao regime aberto do segurado, em 20/02/2017, descontados os valores recebidos por força de antecipação de tutela.

Tendo em vista a informação de ingresso do recluso ao regime aberto, revogo a decisão de tutela antecipada.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial."

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para dar ao dispositivo a redação acima.

Oficie-se ao INSS dando conta dos novos termos da sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0008567-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009739  
AUTOR: ALESSANDRO LOPES (SP306740 - CRISTIANE SOUZA BUENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente intimada concordou com o pedido de desistência do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante disso, determino a revogação da tutela concedida no dia 17/03/2017.

Publique-se e intímese.

0003031-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315009741  
AUTOR: JOVITA DE HOLANDA CAVALCANTE (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício de pensão por morte.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00029572620174036315.

A hipótese é de litispendência, no que extingue o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000673-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009697  
AUTOR: LUIS CARLOS STROBE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dado o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido à Instituição bancária para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a transferência dos valores, requisitados em nome da parte autora curatelada, à disposição do juízo de curatela, a quem caberá a análise da liberação do valor ao seu curador ou guardião, bem como eventual destacamento de honorários, devendo este Juízo ser comunicado quando da transferência.

Instrua-se o ofício com cópia do RPV disponibilizado.

2. Com a comunicação do banco, oficie-se à PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO ROQUE, preferencialmente por meio eletrônico, informando sobre a transferência dos valores, a quem caberá a análise do destacamento dos honorários advocatícios.

Instrua-se o ofício com cópia da comunicação de transferência bancária.

Intímese.

0002991-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009743  
AUTOR: PAULO LACERDA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.**

Intímese.

0003057-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009717  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP104714 - MARCOS SANTANNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando todos os documentos lá mencionados. Intímese.

0009999-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009735  
AUTOR: MARCIO APARECIDO DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o(a) perito(a) psiquiatra recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade ortopedia.  
Considerando, assim, a recomendação do(a) perito(a) judicial, designo perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 19/10/2017, às 14h00min, com o médico perito Dr. João de Souza Meirelles Junior.  
Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até o dia anterior à perícia.

Intimem-se.

0006819-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009691  
AUTOR: HELENA APARECIDA CAVALCANTI DUARTE (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.  
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça requisição para pagamento de pequeno valor - RPV no valor de R\$ 47.490,03 - para 03/2017.  
Intime-se.

0003417-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009689  
AUTOR: JOSE ROMEU TORTELI FARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, e a necessária apresentação dos documentos imprescindíveis ao regular processamento do feito, junte o autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo:

- cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 0001510-36.2002.4.03.6183, que tramitou 7ª VARA FEDERAL do FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO;
- cópia legível de comprovante de endereço atualizado (dos últimos três meses).

Intime-se.

0000713-71.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009704  
AUTOR: MARISA DE MELO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dado o tempo decorrido, reitere-se o ofício à Instituição bancária para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a transferência dos valores, requisitados em nome da parte autora interdita, à disposição do juízo de interdição, a quem caberá a análise da liberação do valor ao seu curador ou guardião, bem como eventual destacamento de honorários, devendo este Juízo ser comunicado quando da transferência.  
Instrua-se o ofício com cópia do RPV disponibilizado.

0011753-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009718  
AUTOR: PERSIO DE ASSIS (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/05/2017 às 15h15min.

Intimem-se as partes.

0008538-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009670  
AUTOR: APARECIDA REDICLEIA ALVES CORDEIRO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência ao INSS do ofício da UNICAMP.  
Tornem os autos conclusos para sentença.

0003073-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009744  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.  
CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.**

0002669-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009707  
AUTOR: JOSE DA CRUZ (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001109-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009709  
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO (SP249424 - ALBÉRI ITALIANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001979-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315009746  
AUTOR: VITOR EDUARDO TOSCANO (SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.  
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.  
Intime-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0006725-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009736  
AUTOR: MARIA NILSA LEITE RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome da Sociedade ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CNPJ nº 09.641.502/0001-76 [documento 01, página 19].  
Intimem-se.

0003315-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009715  
AUTOR: VINICIUS PAPUQUE GONCALVES (SP352433 - ADRIANO APARECIDO MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0003308-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009454  
AUTOR: JEAN CARLO DA SILVA (SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Outrossim, informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.**

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000502-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009368  
AUTOR: HUDSON BOLONHESI DOMINGOS (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Na presente ação as partes transigiram.

A ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos, nos termos do acordo. Intimada, a parte autora concordou com o valor depositado e requereu seu levantamento.

2. Autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré em favor do patrono da parte autora, considerando que a procuração concede poderes especiais para receber e dar quitação [documento 02, página 01].

O interessado deve comparecer na agência da CEF, na sede deste Juizado, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

Instrua-se a presente com cópia da guia de depósito e da procuração [documentos 16 e 02, página 01].

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Outrossim, informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Intime-se.**

0003056-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009198  
AUTOR: ERMELINDO LEITE (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003054-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009199  
AUTOR: DERCILIO PEREIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002397-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009698  
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA FREDERICO (SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a decisão anteriormente proferida, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se a realização da perícia.  
Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a dar integral cumprimento ao quanto determinado na decisão proferida em 30.03.2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.  
Intime-se.

0003014-83.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009474  
AUTOR: DINA CONCEICAO DE ALMEIDA MIRANDA (SP075153 - MILTON MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Petição anexada em 23/03/2017: Homologo o parecer da Contadoria do Juízo [documento 60], uma vez que o dispositivo da sentença [documento 24] é claro ao fixar os parâmetros para atualização dos valores, no caso a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, não tendo o acórdão, que transitou em julgado, alterado esse capítulo da sentença.

No mais, a parte autora não juntou planilhas que demonstre como efetuou seus cálculos, o que impede a análise pela Contadoria.  
Considerando que já foi expedido mandado de levantamento quanto aos valores depositados no feito [documento 55], tornem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**

0003214-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009504  
AUTOR: PAULO ROBERTO LATORRE (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002934-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315008877  
AUTOR: LUCAS FERNANDO SANTOS ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000608-55.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315008746  
AUTOR: WELLINGTON SILVA PEREIRA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a este Juízo sobre o cumprimento da determinação anterior, termo nº 6315014146/2016, quanto à transferência dos valores disponibilizados por meio do RVP 20160002605R, conta nº 1800128362407, à ordem do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, processo nº 1003074-92.2017.8.26.0602.

Instrua-se o ofício com cópia da referida decisão, comprovante de envio [documentos 67 e 80] e do extrato de disponibilização dos valores da RVP [andamento 107 do feito].

2. Após a resposta do banco, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, comunicando a transferência de valores, devendo o ofício ser instruído com cópia da informação do Banco do Brasil.

Intime-se.

0003338-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009444  
AUTOR: NEUSA MARIA VIEIRA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem acurada análise documental. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001476-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009606  
AUTOR: DENISE DE ALMEIDA BARROS (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos do Art. 17, do CPC, inclui-se no polo passivo EDWIGES RIBEIRO MAISTRO. Providencie a Secretarias as alterações necessárias. Após, cite-se.

0003304-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009501  
AUTOR: GERALDA VANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o**

pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem acurada análise documental. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0003394-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009530

AUTOR: SEBASTIAO JUSTINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003316-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009439

AUTOR: JOSE RODRIGUES (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003204-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009201

AUTOR: ZILDA GOMES DOS REIS (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

0011628-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009638

AUTOR: VALERIA BAZZO PRESTUPA (SP174576 - MARCELO HORIE)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Na presente ação as partes transigiram.

A ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos, nos termos do acordo.

2. Autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré em favor da parte autora, servindo a presente decisão como mandado de levantamento.

Deverá a parte autora comparecer perante a agência da CEF, na sede deste Juizado, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

Instrua-se a presente com cópia da guia de depósito [documento 28].

Intime-se.

0008434-69.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009374

AUTOR: ANA CAROLINA DE CAMPOS AGUIAR (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO, SP359356 - CAROLINA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ciência às partes dos cálculos da Contadoria, para eventual manifestação em 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em caso de concordância, requisitem-se os valores.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de**

extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (i) Com idade igual ou superior a 60 anos; (ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88): - moléstia profissional; - tuberculose ativa; - alienação mental; - esclerose múltipla; - neoplasia maligna; - cegueira; - hanseníase; - paralisia irreversível e incapacitante; - cardiopatia grave; - doença de Parkinson; - espondiloartrose anquilosante; - nefropatia grave; - hepatopatia grave; - estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante); - contaminação por radiação; - síndrome da imunodeficiência adquirida. No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos, no que procede o pedido de prioridade. Ante o exposto, defiro o pedido de prioridade de tramitação. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se e intime-se.

0003188-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009245

AUTOR: MANOEL NAZARIO FILHO (SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES, SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES, SP382449 - ANDERSON ANTONIO CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003064-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009244

AUTOR: FELISBINO PATROCINIO DA ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos. Outrossim, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0003404-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009546

AUTOR: ANTONIO DONIZETE MOMBERG (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003354-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009498

AUTOR: ELISANGELA ROSA DE JESUS (SP240550 - AGNELO BOTTONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003398-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009547

AUTOR: ROSANGELA GERVASIO DOS SANTOS MODESTO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003346-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009448

AUTOR: JESUS FIRMINO DA COSTA (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM, SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0008861-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009520

AUTOR: ANTONIO TODESCO FERRAZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2. Na mesma oportunidade intime-se a parte autora para apresentar manifestação se renuncia aos valores atrasados (parcelas vencidas e vincendas) até a data do ajuizamento que excederam o limite de alçada, tendo em vista a competência absoluta deste Juizado, nos termos do Art. 3º, da Lei nº 10.259/2001.

2.1. Ressalto que a ausência de manifestação / regularização da representação processual, importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes, neste caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado à época do ajuizamento, a sentença proferida será nula, considerando que proferida por Juízo incompetente, sendo o processo remetido a uma das Varas Federais.

2.2. Caso a parte autora pretenda renunciar aos valores que excederam o limite de alçada deste Juízo, deverá, ainda, apresentar manifestação se pretende a expedição de precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, da época dos cálculos; silente a parte autora quanto à renúncia ao limite para expedição de RPV, será expedido precatório.

3. Deverá a parte interessada certificar-se de que a procuração possui poderes para renunciar, apresentando, se caso, nova procuração ou declaração de renúncia firmada pelo autor.

Esclareça-se à parte interessada que a renúncia quanto ao limite de alçada - fase postulatória (Art. 3º, da Lei nº 10259/2001) não se confunde com a renúncia para expedição de RPV - fase executiva (Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001).

Intime-se.

0002986-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009197

AUTOR: APARICIO SOUZA DE CAMPOS NETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.**

Intime-se.

0001096-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009366

AUTOR: LUCELIA MARCIA TORRES PEREIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A perícia médica indireta é essencial para o julgamento do feito.

É obrigatório o comparecimento da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a necessidade de apresentar eventuais esclarecimentos solicitados pelo perito no momento do exame dos documentos médicos.

Não há possibilidade de "juntada de mídia física no cartório", pois todos os documentos pertinentes ao feito devem estar anexados aos autos e isto é incumbência das partes. Pode haver necessidade de reduzir a resolução dos arquivos para permitir a juntada, cabendo às partes adotar as medidas necessárias para tanto.

Intime-se.

0004264-88.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009529

AUTOR: LARISSA DIAS NEVES (SP344601 - SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ante a expressa concordância da parte autora com os valores atrasados, homologo o laudo Contábil [documento 62]. Requisite-se o pagamento.

2. Torno sem efeito a decisão anterior (termo nº 6315003126/2017).

Considerando que o patrono da parte autora ingressou no feito em 03/11/2015 [documento 47], após os acórdãos serem proferidos, em 11/10/2013 e 03/05/2014 [documentos 28 e 32], incabível o pagamento dos honorários, tendo em vista que quando foram fixados a parte autora não estava assistida por advogado.

Destaco que algumas turmas recursais proferem condenações em honorários de forma padrão, sem observar se há ou não advogado constituído.

Intimem-se.

0000474-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009373

AUTOR: EDEVALDO DE SIQUEIRA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA, SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Na presente ação as partes transigiram.

A ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos, nos termos do acordo.

2. Autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré em favor do patrono da parte autor, considerando que a procuração concede poderes especiais para receber e dar quitação [documento 02, página 01].

O interessado comparecer perante a agência da CEF, na sede deste Juizado, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

Instrua-se a presente com cópia da guia de depósito e da procuração [documentos 19 e 02, página 01].

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo e em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.**

0003422-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009613

AUTOR: SANDRA RAQUEL ANDRADE MENDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003358-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009539

AUTOR: ELIANA APARECIDA DA COSTA MONTEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003364-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009549  
AUTOR: OTACILIO DELFINO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Outrossim, informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.**

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003114-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009217  
AUTOR: SONIA MAGALI DE QUADROS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.**

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data final para realização o dia 22/05/2017.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;

- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e intime-se.

0003144-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009235

AUTOR: ROSA AMELIA PULGAR SANTIS (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.**

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data final para realização o dia 22/05/2017.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e intime-se.

0006932-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315008914

AUTOR: MARIO PORTO CARVALHO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI, SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS, SP180099 - OSVALDO GUITTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista a certidão anexada nos autos, republique-se a determinação anterior:

1. Intime-se a habilitanda HILDA JAQUES CARVALHO para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresentar cópia legível de seus documentos:

- RG,
- CPF e
- Certidão de óbito de MARIO PORTO CARVALHO.

2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiro.  
Intime-se.

0003326-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009496  
AUTOR: LUZIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial” e da ausência de comprovação de requerimento administrativo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, bem como comprovar o requerimento administrativo e seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

Informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.  
Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua revisão sem a acurada análise documental e formação do contraditório. Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência. De firo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.**

0003314-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009455  
AUTOR: NEIDE KISS MOURA (SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003336-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315009457  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002895-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315005192  
AUTOR: RICARDO LOPES SANCHEZ (SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS)

<#Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar

documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.#>

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, tendo em vista o laudo do(a) perito(a) médico(a) judicial anexado aos autos, intimo a parte autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia simples dos documentos solicitados pelo perito médico no laudo apresentado. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se ciência ao perito médico, preferencialmente por meio eletrônico, para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos. #>

0000966-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315005193JOAO ALFREDO VILELA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0000977-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315005194LEIDE DAIANE DO AMARAL PEREIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6316000103**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000011-15.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316002011  
AUTOR: MARLI JURADO DE ALMEIDA FILGUEIRAS (SP363559 - HUGO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de auxílio doença.

Foi proferida, em 17/03/2017, sentença de parcial procedência, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença NB 610.954.576-0 desde sua cessação indevida em 01/01/2016, com antecipação de tutela e condenação ao pagamento dos valores atrasados (evento 40).

O INSS interpôs recurso inominado, em 24/03/2017, mas propôs acordo consubstanciado no pagamento dos valores atrasados com aplicação da TR como índice de correção monetária e juros. Consignou que, em havendo aceitação da parte autora, desiste do recurso apresentado (evento 43).

Em manifestação (evento 48), a parte autora concordou com os termos propostos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e RESOLVO o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE o INSS para a apresentação do cálculo dos valores atrasados em 30 dias.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000712-73.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316002009  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de auxílio doença c.c aposentadoria por invalidez.

Foi proferida, em 20/03/2017, sentença de parcial procedência, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença NB 612.246.314-4 desde a data do início da incapacidade fixada judicialmente em 01/05/2016, com antecipação de tutela e condenação ao pagamento dos valores atrasados (evento 22).

O INSS interpôs recurso inominado, em 31/03/2017, mas propôs acordo consubstanciado no pagamento dos valores atrasados com aplicação da TR como índice de correção monetária e juros. Consignou que, em havendo aceitação da parte autora, desiste do recurso apresentado (evento 30).

Em manifestação (evento 33), a parte autora concordou com os termos propostos e igualmente desistiu do recurso por ela interposto (evento 24).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e RESOLVO o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE o INSS para a apresentação do cálculo dos valores atrasados em 30 dias.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-65.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001999  
AUTOR: GEOVANA DOS SANTOS CARVALHO (SP263846 - DANILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

A autora, falecida em 13/10/2015, foi sucedida no processo por sua filha GEOVANA DOS SANTOS CARVALHO (evento n. 25).

Foram produzidas provas documentais e pericial médica (perícia indireta – evento n. 38).

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mate´ria previdencia´ria, entretanto, a conclusa~o das referidas su´mulas quando ha´ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,o~es atingidas pela prescric,a~o, e na~o o pro´prio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

#### I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade (NB 605.982.004-6; DER em 25/04/2014), tendo sido indeferida por não constatação de incapacidade laborativa (evento n. 2, fl. 8).

Realizada a perícia médica judicial indireta (evento n. 38), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora estava acometida por câncer de mama metastático, encontrando-se incapaz para o exercício de todo e qualquer trabalho (omniprofissional) e sem possibilidade de reabilitação para esta ou outra atividade apta a manter sua subsistência, pelo que se estava diante de incapacidade laboral total e permanente. Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e permanente, viabilizaria a concessão aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

#### - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi estimada (tendo em vista tratar-se de perícia indireta, e de a moléstia ser silenciosa e progressiva) pelo expert na data de 05/2015, quando houve o agravamento da doença. De fato, consta dos laudos médicos acostados à inicial (evento n. 2) que a autora passou a ser paciente do hospital em 19/05/2015. Registre-se que o advogado da autora não impugnou o laudo pericial.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

#### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (evento n. 41) revela que na DII fixada no tópico anterior (05/2015), a autora não implementava o requisito da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/1991), eis que deixou de verter contribuições ao RGPS em 04/1995, tendo voltado a contribuir, na qualidade de contribuinte individual, somente em 08/2013 e até 11/2013, perdurando sua qualidade de segurado somente até 02/2015 (art. 15, II e §4º, Lei n. 8.213/1991).

Ressalte-se que a dispensa legal de carência para gozo de benefício por incapacidade (art. 26, II da Lei n. 8.213/1991) não afasta por arrastamento a exigência de manutenção da qualidade de segurado.

Desta feita, a rejeição da demanda é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000590-94.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316002023  
AUTOR: ALINE SANTANA DE MAGALHÃES (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação em que ALINE SANTANA DE MAGALHÃES pede a manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte até que conclua curso universitário ou até que complete 24 anos e 11 meses de idade.

Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (evento 8).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Dispõe o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

A pensão por morte, consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Não há, portanto, previsão legal para concessão ou manutenção de pensão por morte a maior de 21 anos capaz para o trabalho, seja estudante universitário ou não.

Importa observar que a concessão ou manutenção da pensão por morte a maior de 21 anos que seja estudante universitário fere diversos princípios constitucionalizados.

Por primeiro, o princípio da legalidade, diante da eloquente ausência de previsão legal.

Também princípios específicos da Seguridade Social seriam violados com a manutenção, sem previsão legal, de pensão por morte a filho maior de 21 anos não inválido.

Ora, a seletividade e a precedência de custeio, previstas respectivamente no artigo 194, inciso III, e no artigo 195, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, impõem que haja expressa previsão legal para concessão de um benefício previdenciário e a respectiva fonte de custeio. A manutenção da pensão por morte como pretendido pela parte autora, assim, fulminaria os mencionados princípios constitucionais da Seguridade Social. Uma, visto que não há previsão legal para concessão ou manutenção de pensão por morte a filho maior de 21 anos não inválido, tampouco nenhuma fonte de custeio para tanto.

E porque não cabe ao Judiciário imiscuir-se na atividade legislativa para selecionar as contingências sociais merecedoras de amparo da Previdência Social, a pretensão da parte autora não merece acolhimento.

Tal entendimento, inclusive, foi pacificado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (INFO 525 STJ):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(STJ - REsp: 1369832 SP 2013/0063165-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/08/2013)

#### DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001922-33.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001986  
AUTOR: POLIANA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA, SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA, SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

#### 1. Relatório

A autora, POLIANA DE OLIVEIRA PEREIRA, move a presente ação em face da Caixa Econômica Federal visando à condenação da instituição financeira na obrigação de indenizar-lhe danos morais.

Aduz que era devedora do valor referente a cartão de crédito, tendo renegociado o pagamento do débito de R\$3.536,22 (três mil quinhentos e trinta e seis reais a vinte e dois centavos) em 12 parcelas no valor de R\$360,55 (trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), com vencimento todo dia 14, a partir de setembro de 2014.

Afirma que o contrato de decorrente do acordo mencionado previu o bloqueio de todos os cartões de crédito em nome da autora e eventuais adicionais administrados pela CEF, o que impossibilitou a autora de efetuar novas compras. Apesar disso, a parcela de vencimento no dia 14 de outubro de 2014 veio com o valor de R\$1.132,76 (mil cento e trinta e dois reais e setenta e seis centavos).

Ante o ocorrido, alega que tentou de várias maneiras resolver a questão extrajudicialmente, sempre sem êxito, de modo que não teve outra alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário.

Afirma ser devida a condenação por danos morais em razão da “frustração em ter reservado uma quantia para que suas obrigações fossem cumpridas e, por culpa da requerida, não poder quitar tal obrigação tendo em vista a desonestidade em cobrar valores diferentes do acordado”.

Citada, a CEF não arguiu preliminares, tendo pugnado, no mérito, pela improcedência da demanda. Aduziu que a parte autora utilizava dois cartões de crédito, de números 5187671798968071 e 5187671773831443. Afirmou que a renegociação da dívida era referente ao primeiro cartão, que foi cancelado em 08/08/2014. Alegou que o de final 1443 somente foi cancelado em dezembro/2014. Assim, o valor cobrado a maior em relação ao acordo de 12 x R\$360,55 diz respeito à fatura do segundo cartão, que não foi objeto de nenhuma negociação. Realizada audiência para tentativa de conciliação (evento 15), a autora alegou desconhecimento de segundo cartão de crédito, afirmando que fazia uso, juntamente com o marido, de apenas um cartão de crédito, sendo que outro permanecia guardado na gaveta. Apesar disso, reconheceu que havia outro débito, em torno de oitocentos reais, que não havia sido abarcado pelo acordo. Em razão da controvérsia existente, foi intimada a CEF, duas vezes, para que apresentasse extratos do cartão de final 1443 que justificaram a cobrança de 14/10/2014 (eventos 17 e 20). Nas duas oportunidades, quedou-se inerte a ré. Dispensado relatório mais detalhado (art. 38 da Lei 9.099/95). Decido.

## 2. Fundamentação:

No caso em comento, o pedido consiste unicamente na condenação da CEF à indenização a título de danos morais fundada na frustração da parte autora em ter reservado uma quantia para que suas obrigações fossem cumpridas, que se mostrou insuficiente em razão da cobrança de numerário superior ao acordado.

Em que pese a diligência determinada pelo Juízo não tenha sido cumprida pela CEF, é possível vislumbrar, dos documentos apresentados juntamente com a contestação (evento 12), que a autora detinha um cartão de n. 5187671773831443, o qual somente foi bloqueado em 22/12/2014.

Prosseguindo, à fl. 12 dos documentos que acompanham a inicial (evento 1) vê-se que o acordo de renegociação de dívida firmado em 03/09/2014, estabelecido em doze parcelas de R\$360,55, diz respeito a outro cartão, o de n. 5187671798968071.

Mais adiante, à fl. 14 tem-se o demonstrativo de débito referente ao dia 14/10/2014, na qual consta expressamente o desconto da segunda parcela do acordo firmado pela autora (-R\$360,55) e, mais abaixo, a indicação de movimentações realizadas pelo cartão 5187671773831443, o qual, conforme já esclarecido, não foi abarcado pela renegociação. Este documento trazido pela própria autora, diga-se de passagem, já supre o despacho judicial do evento 17.

Como se vê, os débitos decorrentes das movimentações realizadas pelo cartão n. 5187671773831443 seguiram sendo cobradas normalmente, acrescendo-se ao valor das parcelas de R\$360,55 negociadas pela autora no bojo do cartão de crédito 5187671798968071.

É de se destacar que a parte autora em nenhum momento questionou a legitimidade dos valores cobrados na fatura, limitando-se a aventar sua frustração em ter cobrados valores que ultrapassaram o valor do acordo de 03/09/2014.

Não há, contudo, nenhuma ilegalidade verificada na conduta da CEF.

Deve-se lembrar que a reparação civil por danos decorrentes de má prestação do serviço bancário depende da demonstração de 4 elementos: conduta, vício ou defeito do produto/serviço, dano e nexo de causalidade. Prescindível, assim, análise de culpa do fornecedor, tendo em vista que, inobstante o CDC não tenha empregado (como fez expressamente nos arts. 18 e 19, atinentes ao fato do produto e serviço) a expressão 'independentemente da existência de culpa', o Código Consumerista excepcionou expressamente as hipóteses em que há responsabilidade subjetiva, tal como ocorre no art. 14, §4º (concernente aos profissionais liberais).

De saída, foi comprovada a conduta do banco réu consubstanciada na cobrança de valores que valores superiores ao acordado na renegociação do débito do cartão de crédito n. 5187671798968071.

Contudo, não restou suficientemente demonstrado o vício no serviço bancário prestado pela ré ou ilicitude na conduta, tampouco o dano sofrido pela parte autora.

Especificamente em relação ao dano sofrido, a própria autora não narrou nenhum dissabor que configurasse grave ofensa à sua dignidade ou reputação íntima, limitando sua situação a uma “frustração de expectativa”, tal como ela própria mencionou na inicial.

Nesse sentido, expressou-se a Ministra do STJ, Nancy Andrichi, quando do julgamento do REsp n. 1634847: “Dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se mostra viável aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral”.

Assim sendo, diante da situação de fato enfrentada, não vislumbro estar configurada a ocorrência de dano moral.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-92.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001993  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MENEZES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mate´ria previdencia´ria, entretanto, a conclusa~o das referidas su´mulas quando ha´ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,o~es atingidas pela prescriç,a~o, e na~o o pro´prio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

## I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora usufruiu de auxílio-doença de 28/10/2013 a 01/12/2015 (NB 6038721197), tendo sido suspenso o pagamento do benefício em razão da constatação de erro administrativo (eventos n. 22 e 23).

Realizada perícia médica judicial (evento n. 15), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por miocardiopatia isquêmica e valvopatia mitral e aórtica, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (motorista) de forma parcial e definitiva.

De acordo com o perito, o demandante apresenta restrições físicas moderadas se comparado com uma pessoa saudável da própria idade, não podendo exercer atividades que demandem esforços físicos, ou tensão emocional.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

## - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data de outubro/2013, época da cirurgia cardíaca (revascularização miocárdica).

Contudo, nos termos do art. 479 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do perito.

Registre-se desde já que a concessão do benefício previdenciário configura ato administrativo vinculado, cujos requisitos são previstos em normas de direito público (portanto, indisponíveis); disso decorre que o cumprimento de todas as condicionantes exigíveis à concessão da benesse - dentre as quais se encontram a qualidade de segurado e a carência - consubstancia matéria de ordem pública, sendo cognoscíveis de ofício, uma vez que são inaplicáveis os efeitos da revelia ainda que a defesa do ente réu seja silente quanto ao ponto (nesse sentido, ver TRF3, AC 2008.03.99.010451-2 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:02/02/2009 Fonte: DJF3 CJ2 de 04/03/2009 PÁGINA: 915 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

Dito isso, para verificar se havia pré-existência da incapacidade, deve-se verificar a data do início da incapacidade (DII) para qualquer atividade laboral remunerada apta a manter seu sustento.

Em outras palavras: se quando se filiou o autor ao RGPS já não tinha mais potencial laboral (= aptidão para exercer atividade remunerada apta a manter seu sustento), a contingência social já havia se materializado, pelo que a incapacidade é pré-existente à filiação. Trata-se de nítido exemplo de incapacidade pré-existente.

Sendo assim, voltando para o caso concreto, verifico que o laudo pericial produzido no âmbito administrativo traz a informação de que a cardiopatia já havia sido diagnosticada no mês de julho/2013 (quando o autor realizou cateterismo, evento n. 2, fl. 21) e, por isso, a DII foi fixada em 10/2013 (evento n. 13). Tal conclusão amparou-se nos laudos de exames médicos trazidos pelo autor que, de fato, apontam que a cardiopatia já estava instalada no mês de julho de 2013 (evento n. 2, fl. 21). Nas anotações feitas pelos médicos da autarquia previdenciária, o autor teria sofrido possível infarto agudo do miocárdio em 16/07/2013 e, em 30/07/2013, foi evidenciada lesão coronariana biarterial (lesão de três artérias com 70% ou mais de obstrução). Por isso, o autor teria sido submetido a procedimento cirúrgico em outubro de 2013.

Levando em conta esses elementos, concluo que a data de início de incapacidade precede a data da cirurgia de revascularização, fixando esta em 07/2013.

Registre-se que o relatório médico de esclarecimento (evento n. 32) confirmou que a incapacidade do autor data de 30/07/2013. Apesar de o autor ter referido que sofreu infarto em 2010 (?) e não em julho de 2013, não existe nenhum documento nos autos nesse sentido, motivo pelo qual não há por que concluir diversamente do perito.

#### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (07/2013) o segurado ingressou no RGPS em 07/1982, contribuindo de forma regular a partir de então; porém, em 12/2010 deixou de verter contribuições ao RGPS, tendo regressado somente a contribuir ao RGPS, na condição de contribuinte facultativo, em 05/08/2013 (data do pagamento da contribuição referente à competência de 07/2013 – evento n. 25).

Apesar da isenção de carência, vez que a doença que acomete o autor é, segundo o laudo pericial, cardiopatia grave (art. 151, Lei n. 8.213/1991); observo que o autor já estava incapacitado quando readquiriu a qualidade de segurado, eis que houve perda da qualidade de segurado em 02/2012 (art. 15, I, Lei n. 8.213/1991).

Doença ou lesão preexistente à filiação não enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, exceto se a incapacidade for superveniente e decorrente de agravamento ou progressão da enfermidade. É o que dispõe o artigo 42, § 2º da Lei 8.213/91, in verbis:

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Embora anteriormente o autor tenha sido segurado e, na época, não portava nenhuma doença ou lesão, ele perdeu essa qualidade e, quando reingressou ao RGPS, já estava acometido pela incapacidade, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Tal entendimento já está sumulado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 53 TNU: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Portanto, haja vista que o acometimento da incapacidade laboral é anterior ao reingresso ao RGPS, a improcedência é providência que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-09.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001988  
AUTOR: IVONICE DA SILVA CANDIDO PEREIRA (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

## 1. RELATÓRIO

IVONICE DA SILVA CÂNDIDO promoveu a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando compeli-lo ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição por ela percebida (NB 161.228.450-4) por entender que a aposentadoria por tempo de contribuição de professor trata-se, em verdade, de aposentadoria especial, não sujeita à aplicação do fator previdenciário, o qual quer ver afastado do cálculo da RMI de seu benefício. Peticiona, ainda, pelo pagamento das diferenças atrasadas a serem apuradas, em caso de procedência, desde a concessão do benefício em 17/02/2014.

Em contestação, o INSS defendeu a constitucionalidade de fator previdenciário, bem como sua aplicação na aposentadoria por tempo de contribuição do professor, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Não há que se falar em falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo nos autos quanto ao pedido de não incidência do fator previdenciário, ante a existência de entendimento administrativo notório e reiteradamente contrário à postulação da segurada (Cf.: STF. RE n. 631.240/MG. Min. Relator Luís Roberto Barroso. In: DJe de 10/11/2014). Já quanto à correção dos salários de contribuição, constato que existe requerimento administrativo nos autos (fl. 132).

### 2.1 MÉRITO

Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.

Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a aposentadoria do professor.

A classificação da atividade de professor como especial foi estabelecida pelo Decreto n. 63.831, de 25/03/64, regra esta mantida pelo Decreto n. 83.080, de 1979.

Em 1981, a matéria passou a ter tratamento constitucional, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, onde se disciplinou a aposentadoria dos professores, com a redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para mulheres. A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria por tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério, em seus artigos 40, § 5º (referente ao serviço público) e 201, § 8º (relativo aos professores da iniciativa privada).

A Lei 8.213/91 também confere um tratamento diferenciado aos membros do magistério ao reconhecer-lhes o direito a uma aposentadoria de tempo reduzido, nos termos do artigo 56:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

O tempo de serviço para cômputo da aposentadoria específica para os membros do magistério, após a Emenda Constitucional nº 18/81, deverá ser em sua integralidade na função de professor. Vale dizer, tal benefício só poderá ser concedido a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério.

Entendo que, como a matéria passou a ter tratamento constitucional, os dispositivos que previam a atividade do professor como atividade penosa e a conseqüente possibilidade de conversão do período pleiteado restaram revogados pela norma constitucional acrescida pela Emenda Constitucional n. 18/81.

Neste mesmo sentido é o magistério de Marisa Ferreira dos Santos que afirma:

A aposentadoria do professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição.

É comum encontrar referências à 'aposentadoria especial do professor', porque assim era considerada na legislação anterior à Emenda Constitucional n. 18, de 1981...

Nos termos da legislação vigente, a aposentadoria de professor não é considerada aposentadoria especial. (Direito previdenciário esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011).

Assim, a conversão do tempo trabalhado na condição de professor em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão, só é possível até o advento da EC 18/81, de 30/06/1981. Após, para fazer jus à aposentadoria de professor deverá a parte comprovar o exclusivo exercício das funções de magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:

Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Órgão julgador TRF3 DÉCIMA TURMA

Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 1305

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos previstos no § 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pelo réu e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, §§ 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a

promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, §§ 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no § 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos.

Data da Decisão 06/10/2009 Data da Publicação 14/10/2009 (grifo nosso).

Nesta toada, a análise acerca da incidência, ou não, do fator previdenciário ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do professor cinge-se unicamente ao direito posto. Antes disso cumpre-nos discorrer brevemente sobre o fator previdenciário propriamente dito.

Introduzido pela Lei nº 9.876 de 26.11.1999 o fator previdenciário foi a forma encontrada pelo legislador para dar cumprimento ao comando constitucional emanado do artigo 201, caput, da CF/1988 que visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social.

Consubstanciou-se mediante o acréscimo do inciso I, ao artigo 29, da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

Ainda que, de início, tenha havido questionamentos acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, acha-se superada essa discussão ante pronunciamento do STF:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) (Grifo nosso) Deste modo, se a aposentadoria do professor não é mais considerada aposentadoria especial, mas tão-somente aposentadoria por tempo de contribuição, é decorrência necessária, ante a dicção do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91 acima transcrito, de que se lhe aplica o fator previdenciário, consoante previsão do artigo 18, inciso I, alíneas b e c da mesma lei. Conclusão essa que se mantém ainda que previstos prazos de contribuição mais favoráveis à aposentação dos professores, devido, sobretudo à importância de que se reconhece revestida a função, mas também pelo elevado nível de desgaste a que se submetem aqueles que nela militam diuturnamente.

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

E não é só.

Maior prova da aplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria do professor se colhe da própria legislação de regência. A fim de dar fiel cumprimento à distinção prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal, reproduzida no artigo 56 da Lei n. 8.213/91, e de modo a evitar que a incidência do fator previdenciário sobre o cálculo da renda mensal inicial do salário-de-benefício dos professores implicasse em redução ou anulação da vantagem que lhes foi conferida pelos dispositivos citados foi que a Lei n. 9.876/99 acrescentou o parágrafo 9º ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o qual, em seus incisos II e III, prevê a adição de tempo ficto de contribuição para efeito de aplicação do fator previdenciário.

Art. 201 CF/88.

§8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Neste mesmo sentido tem sido a interpretação da jurisprudência:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: “A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico”. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, LUIZ FUX, STF.) (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no §9.º do artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 de 01/07/2015) (grifo nosso). No mesmo sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. “Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo” (EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015. In: DJe 14/10/2015).

Sendo assim, não há nada que indique que o cálculo da RMI do benefício de que é titular a autora tenha sido realizado em desconformidade com as determinações legais retro detalhadas.

Desta feita, outra conclusão não tem lugar a não ser a improcedência da pretensão inicial quanto à não incidência do fator previdenciário.

### 3. DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000859-02.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316002013  
AUTOR: SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Realizada a perícia médica judicial em 20/09/2016, o perito nomeado pelo juízo atestou que a parte autora está incapaz desde 09/2015 (evento n. 16).

Em consulta ao sistema CNIS (evento n. 14), constato que o autor não possui registros de contribuições previdenciárias desde 1986, nem inscrição na qualidade de segurado especial perante a Previdência Social.

A parte autora afirma ser rurícola e dá entender que está abrangida pelo RGPS na qualidade de segurado especial. Para comprovar tal alegação, acostou aos autos: (a) declaração, datada de 08/05/2013, firmada pelo senhor Zildo Francisco dos Santos afirmando que passou aos cuidados da autora e de seu cônjuge lote rural de sua propriedade; (b) carta expedida pela COATER (Cooperativa de Assessoria Técnica e Extensão Rural), de 15/05/2013, informando à autora e seu cônjuge que o INCRA não promoveria a regularização do lote rural em seu favor caso o senhor Zildo desistisse da parcela rural; (c) laudo de vistoria da COATER, de 16/05/2013, com a informação de que o senhor Dirceu Jovino da Silva (marido da autora) seria o ocupante do lote rural titularizado por Zildo Francisco dos Santos; (d) requerimento formulado pela autora, de 10/10/2013, solicitando autorização ao INCRA para continuar morando no lote n. 24 do Assentamento Anhumas, localizado no Município de Castilho/SP (evento n. 2, fls. 7-14).

O INSS, em sua manifestação acerca do laudo médico pericial (evento n. 19), sustenta a necessidade de realização de audiência de instrução a fim de comprovar a qualidade de segurado especial da parte autora.

No evento n. 21, há decisão ressaltando que a jurisprudência tem reconhecido a qualidade de segurado especial com base em documentos idôneos (como notas fiscais rurais, declaração do INCRA etc.) corroborados por prova testemunhal unânime e consistente:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO DOENÇA).

REQUISITOS PREENCHIDOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E LAUDO FAVORÁVEL. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475

do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por

invalidez) para atividade laboral. 3. Presente início de prova material: certidão de casamento (fl. 16) comprovando a condição de rurícola do cônjuge, declaração do INCRA (fl. 19) e nota fiscal de venda de leite (fl. 20/26), corroborada por prova testemunhal unânime (fl. 76/77):

indubitável qualidade de segurado especial da autora. 4. A jurisprudência do STJ perfilhou entendimento que "não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de recolhimento da contribuição previdenciária por mais de doze meses consecutivos, decorre de incapacidade

para o trabalho" (REsp nº 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.2.2002, pág. 530). 5. Incapacidade parcial e permanente para o labor rural comprovada por laudo pericial (fls. 71/74): a sentença que concedeu o auxílio doença deve ser mantida, à

míngua de recurso voluntário da autora no ponto, sob pena de vedada reformatio in pejus. 6. DIB: data do requerimento administrativo. 7. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal. b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque

presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 9. Apelação do autor parcialmente provida (item 07, b). Remessa oficial provida, em parte, nos termos do item 07 a (TRF-1. AC n.

00084502920114019199. Juiz Federal Convocado Relator Cleberson José Rocha. In: e-DJF1 de 18.09.2015).

Ainda no evento n. 21, o Juízo consignou que, apesar de o INSS não ter conseguido infirmar, pela via da argumentação, a força probante dos documentos trazidos aos autos, reputou-se que, tendo em vista a constatação de incapacidade, fazia-se necessária a produção de provas mais consistentes no intuito de atestar a qualidade de segurado especial do autor (art. 106, Lei n. 8.213/1991).

No entanto, apesar de regularmente intimada da decisão (evento n. 22) em 27/03/2017, a parte autora não mais se manifestou nos autos. Conforme já dito, a pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (evento n. 14) indica que o autor não possui registros de contribuições previdenciárias desde 1986, nem inscrição na qualidade de segurado especial perante a Previdência Social.

A exigência da manutenção da qualidade de segurado é inafastável para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Contudo, esta condição não foi comprovada nos autos, o que inviabiliza a procedência dos pedidos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-49.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316002000  
AUTOR: DANIEL BONFIM SANTANA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mate´ria previdencia´ria, entretanto, a conclusa~o das referidas su´mulas quando ha´ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,o~es atingidas pela prescric,a~o, e na~o o pro´prio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

#### - DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora usufruiu de auxílio-doença (NB 612.558.716-2) de 11/11/2015 a 22/07/2016, tendo sido indeferida a prorrogação do benefício em razão da não constatação de incapacidade laborativa (evento n. 2, fl. 41).

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por transtorno depressivo recorrente

(epísódio atual grave), encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (auxiliar de produção) de forma total, porém temporária.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

#### - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data de novembro/2015.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

#### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (evento n. 40) revela que na DII fixada no tópico anterior (11/2015) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 12/1990, contribuindo de forma regular a partir de então, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

#### - DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixá-la na data de cessação do AUXÍLIO-DOENÇA (NB 612.558.716-2), em 22/07/2016.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

#### - DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 – TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra

ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

#### - DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014).

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 612.558.716-2), desde sua cessação indevida em 22/07/2016 (retroação da DIB para a DCB deste benefício), DIP em 01/05/2017 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido sem prejuízo de que, a qualquer tempo, perícia administrativa ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da sua atividade laboral habitual (ou seja a autora reabilitada para outra capaz de manter sua subsistência); em havendo fixação de data de data limite, seja judicial, seja administrativa (por perícias ulteriores), caso o segurado ainda se considere incapaz próximo à data estabelecida, deve requerer administrativamente a prorrogação em tempo hábil (a partir de 15 dias antes da data limite), caso em que o benefício deverá ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-11.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001981  
AUTOR: MAURO MENDES TREVISOLLE (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusã~o das referidas súmulas quando ha´ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestaç~oes atingidas pela prescriçã~o, e na~o o próprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

#### - DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora usufruiu de auxílio-doença (NB 608.731.971-2) de 28/11/2014 a 13/02/2015, de 04/07/2015 a 15/01/2016 (NB 611.087.081-5) e de 05/04/2016 a 21/09/2016 (NB 613.901.369-4), tendo sido indeferida a prorrogação em razão da não constatação de incapacidade laborativa (evento n. 2, fl. 9).

Realizada perícia médica judicial (evento n. 14), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por limitações funcionais dos segmentos lombar e cervical da coluna vertebral, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (serralheiro) de forma parcial e permanente.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

#### - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data de março/2016.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

#### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (evento n. 27) revela que na DII fixada no tópico anterior (03/2016) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 11/1979, contribuindo de forma intercalada a partir de então; porém, ao menos desde 07/2010 o segurado vinha contribuindo com regularidade, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

#### - DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcialmente para o trabalho, podendo ser submetido a processo de reabilitação profissional, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixá-la na data de cessação do AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.901.369-4) em 21/09/2016 (art. 60, § 1º da Lei 8.213/91).

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

#### - DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Considerando a incapacidade da parte autora ser permanente para a atividade habitual que vinha desempenhando, o benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

#### - DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014).

#### - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.901.369-4), desde sua cessação indevida em 21/09/2016 (retroação da DIB para a DCB deste benefício), DIP em 01/05/2017 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001026-19.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001990  
AUTOR: LUCIO BOBADILHA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se da ação previdenciária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade.

Subsidiariamente, em caso de improcedência da concessão do benefício por incapacidade, o autor pediu a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária na qualidade de segurado facultativo.

É relatório. DECIDO.

Conforme aponta o INSS nos eventos n. 23 e 24, a autora propôs anteriormente outra demanda perante a Justiça Estadual (2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP) com identidade de partes, causa de pedir e pedido (autos nº 0000914-55.2013.403.6316), tendo o acórdão resolutivo de mérito já transitado em julgado.

O acórdão (In: e-DJF-3 1 de 12/04/2011) nos autos nº 0000914-55.2013.403.6316 trouxe o seguinte conteúdo:

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data do laudo pericial (02/07/2009), com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação indevida do auxílio-doença.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes:

1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Enquanto que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

O caso em tela enquadra-se na primeira parte dos parágrafos, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial (fls. 73/74), preexistia à nova filiação do autor ao Regime Geral de Previdência Social, em setembro de 2002. Do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos (fls. 101/103), verifica-se que o autor esteve filiado ao R.G.P.S. como empregado até 27/05/1998, tendo voltado a contribuir em setembro de 2002, como contribuinte individual, até janeiro de 2003. Entretanto, pode-se concluir do laudo pericial que em momento anterior à nova filiação o autor, em razão de um infarto agudo do miocárdio sofrido em 09/01/2002, ficou impossibilitado de exercer as atividades laborativas habituais. Assim, não pode o autor alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto ele voltou a contribuir para a Previdência quando já apresentava quadro incapacitante. Logo, se a parte autora já se encontrava incapacitada quando voltou a se filiar ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento da doença após tal filiação.

Embora a Lei nº 8.213/91, quando define os requisitos para que sejam concedidos os benefícios em questão, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único dos dispositivos acima transcritos dispõem que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ressaltando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a parte autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão dos benefícios previdenciários postulados.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, restando prejudicada a análise do recurso adesivo da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

A coisa julgada previdenciária, na esteira da melhor doutrina, é secundum eventum probationis; isso significa que o valor da segurança jurídica, traduzida no respeito à coisa julgada, excepcionalmente pode ceder passo ao direito fundamental do segurado de obter o amparo a que faz jus, ainda que uma instrução deficiente de outrora possa ter levado a demanda judicial anterior ao édito de improcedência.

Na espécie, observo que: (a) realizada a perícia médica judicial, o perito (evento n. 19) atestou que o autor está acometido por limitação funcional do segmento lombar da coluna vertebral, limitação funcional do ombro direito, hemiparesia esquerda, doença coronariana e hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se incapaz para o exercício de suas atividades laborais parcial e permanentemente (DII em 2010; DID em 2002); (b) segundo dados do sistema CNIS (evento n. 29), o autor contribuiu, na qualidade de contribuinte individual até 01/2003, tendo reingressado no RGPS em 03/2012.

Desse modo, constato que não houve modificação da situação fática que subsidiou o édito de improcedência nos autos nº 0000914-

55.2013.403.6316, motivo pelo qual reconheço a incidência da coisa julgada material.

Na forma do art. 337, §§ 1º e 2º do CPC, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; sendo que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nos termos do art. 485, V do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de coisa julgada. Desta feita, é devida a extinção da presente ação quanto aos pedidos de concessão de benefício por incapacidade, nos moldes do art. 485, V do CPC.

Considerando que a parte autora não faltou com a boa-fé processual (já que não tentou ocultar o trânsito em julgado anterior, pois mencionou expressamente a ação anterior na exordial), não é o caso de se cogitar de litigância de má-fé.

#### - PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

No tocante ao pedido de restituição dos valores que verteu ao RGPS na qualidade de segurado facultativo, registro entendimento do TRF-3 na trilha de que, como inexistente obrigação legal de recolhimento da contribuição previdenciária no caso dos segurados facultativos, tal pleito é passível de atendimento:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA PENDENTE. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. I - Prazo prescricional, na hipótese, que somente teve início com o encerramento do processo administrativo e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrido em 21/05/2001. Ajuizada a ação em 07/11/2005, não se verifica o transcurso do lustro aplicável para fins de prescrição. II - É devida a restituição da contribuição previdenciária recolhida por cautela como segurado facultativo que contribui para não perder a qualidade de segurado, caso indeferido o pedido de aposentadoria. Precedentes. III - Juros moratórios que incidem somente a partir do trânsito em julgado. Súmula 188/STJ. IV - Recurso do INSS parcialmente provido e reexame necessário não conhecido (TRF-3. AC n. 00101358120074039999, Segunda Turma. Desembargador Federal Relator Peixoto Junior. In: e-DJF3 Judicial 1 de 07/07/2016).

Entretanto, deve-se registrar e alertar o autor que o recolhimento efetuado pelo mesmo ao RGPS de 01/03/2012 a 31/08/2016 não foi indevido, podendo tal período ser posteriormente contabilizado para fins de carência de aposentadoria por idade.

Contudo, com a devolução dessas quantias, o autor perderá todo esse período (de mais de 4 anos) do seu histórico contributivo e não poderá computar esse lapso como tempo de contribuição. Desse modo, deve-se declarar o direito do autor de obter a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, respeitado o prazo quinquenal nos termos do art. 168 do CTN, com a interpretação dada pela Lei Complementar n. 118/2005.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de concessão de benefício por incapacidade, o que o faço com arrimo no art. 485, V, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação acima.

De outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário para fins de DECLARAR o direito do autor de obter a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária na qualidade de segurado facultativo, observado o prazo quinquenal nos termos do art. 168 do CTN, com a interpretação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, conforme fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, havendo requerimento do autor no que tange ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias, INTIME-SE o INSS a apresentar o cálculo dos valores a serem devolvidos (execução invertida). No caso em tela, a correção se dará pela variação da Taxa SELIC; não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (TRF-3. AMS n. 00053328020104036109, Quarta Turma. Des. Federal Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 18.01.2016). Inexistindo requerimento do autor nesse sentido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000757-77.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001997  
AUTOR: VERA LUCIA COSTA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no

disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mate´ria previdencia´ria, entretanto, a conclusa~o das referidas su´mulas quando ha´ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,õ-es atingidas pela prescriç,a~o, e na~o o pró'prio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

#### - DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora usufruiu de auxílio-doença de 24/04/2014 a 29/06/2016 (NB 605.959.515-8), tendo sido indeferido a prorrogação do benefício em decorrência da não constatação de incapacidade laborativa (evento n. 2, fl. 22).

Realizada perícia médica judicial (evento n. 14), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por limitação funcional do ombro direito, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (empregada doméstica) de forma parcial e permanente. Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

#### - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data de setembro/2014.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

#### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (evento n. 37) revela que na DII fixada no tópico anterior (09/2014) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 05/2001, contribuindo de forma intercalada a partir de então; porém, ao menos desde 01/2012 o segurado vinha contribuindo com regularidade, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais (art. 15, I, Lei n. 8.213/1991).

#### - DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o expandido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcialmente para o trabalho, podendo ser

submetida a processo de reabilitação profissional, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixá-la na data de cessação do AUXÍLIO-DOENÇA (NB 605.959.515-8), em 29/06/2016.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

#### - DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Considerando a incapacidade da parte autora ser permanente para a atividade habitual que vinha desempenhando, o benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

#### - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 605.959.515-8), desde sua cessação indevida em 29/06/2016 (retroação da DIB para a DCB deste benefício), DIP em 01/05/2017 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09,

observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-75.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001991  
AUTOR: EDILEUZA EMILIA DE SOUZA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mate´ria previdencia´ria, entretanto, a conclusa~o das referidas su´mulas quando ha´ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,o~es atingidas pela prescric,a~o, e na~o o pro´prio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

#### - DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora usufruiu de auxílio-doença de 27/04/2016 a 27/06/2016 (NB 614.215.627-1), tendo sido indeferida a prorrogação do benefício em razão da não constatação de incapacidade laborativa.

Realizada perícia médica judicial (evento n. 20), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por cegueira, em ambos os olhos. (classes de comprometimento visual 3, 4 e 5 em ambos os olhos), retinopatia diabética e degeneração da mácula e do polo posterior, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (do lar) de forma parcial e permanente. Narra o perito que quaisquer atividades que necessitem do sentido da visão não poderão ser executadas.

Consoante declarou em perícia, a autora atualmente é do lar. A circunstância de se estar diante de segurado facultativo enseja uma análise mais detida da questão do referencial da incapacidade, por vezes ignorada na jurisprudência e doutrina. Explico.

Tenho que a incapacidade do segurado facultativo, por não trabalhar, não deve ser avaliada para sua atividade habitual, como uma primeira leitura do art. 59, caput, da Lei 8.213/91 poderia indicar, tendo em vista que essa atividade habitual nunca foi, não é e nunca será apta a manter o sustento do segurado facultativo.

Tomando por exemplo o rol exemplificativo de segurados facultativos que consta do art. 11, § 1º do Decreto 3048/99, entendo que pouco

importa, ao menos para fins de proteção previdenciária, se o síndico não remunerado não consegue mais ser síndico; se o estudante não consegue mais estudar; se a dona de casa não consegue mais lavar roupa e fazer as atividades de casa.

É que, estando capazes ou incapazes para essas atividades não remuneradas, a renda de tais indivíduos não se altera, ou seja, continua a ser ZERO, seja antes ou depois do advento da incapacidade, pelo que essa deve ser tida por irrelevante para fins previdenciários, já que toda a proteção do Seguro Social tem por finalidade proteger o segurado de uma contingência social que o impeça de prover o seu próprio sustento. Ora, nenhum sustento advinha da realização dessas atividades habituais.

Então, a meu ver, esse deve ser o enfoque da incapacidade do segurado facultativo: ainda que não exerça atividade laboral remunerada (pois, se exercesse, não seria segurado facultativo), deve-se verificar se há incapacidade para um potencial trabalho remunerado, seja ele qual for, tomando-se por referencial o potencial laboral que aquele indivíduo detinha antes do acometimento da moléstia.

Uma leitura sistemática da Lei 8.213/91 confirma essa exegese. A menção à "atividade habitual" no caput do art. 59 não abrange atividade não remunerada; basta observar que o art. 23 faz menção à "data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual", atrelando o conceito de atividade habitual ao labor; o próprio art. 62, que trata do auxílio-doença, esclarece que o benefício não poderá ser cessado até que o segurado seja dado como habilitado "para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência", jungindo, aqui também, o conceito de atividade habitual ao trabalho remunerado.

Como se vê, caso se admitisse que uma segurada facultativa "do lar" faça jus a auxílio-doença pelo fato de não conseguir mais realizar atividades do lar, chegar-se-ia num paradoxo jurídico, pois a recuperação dessa mesma capacidade que deu ensejo ao benefício não autorizaria a cessação do mesmo, pois capacidade para ser "do lar" não proveria a segurada de qualquer renda, e o art. 62 exige habilitação para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ou seja, não se defere benefício por incapacidade para uma dona de casa apenas quando essa não consiga mais ser dona de casa, e sim quando ela se tornar incapaz para o exercício de atividade laboral que seja apta a manter seu sustento. É disso que cuida a Previdência Social. A título de exemplo, imagine-se uma profissional autônoma (ex.: advogada, arquiteta, médica, etc, todas contribuintes individuais) que opta, para melhor cuidar dos filhos recém-nascidos, deixar de exercer momentaneamente sua profissão, passando a ser "dona de casa".

Contudo, com o intuito de continuar contando tempo de contribuição para futura aposentadoria e para fins de não se afastar da proteção do Seguro Social (benefício por incapacidade, pensão por morte, etc.), decide continuar vertendo contribuições facultativas ao RGPS.

Nesse exemplo, caso se adote o entendimento tradicional (e contrário ao ora defendido), qual seja, de que a incapacidade deve ser aquilata a luz da atividade habitual do segurado facultativo, ter-se-ia que negar o benefício por incapacidade a tal segurada se a mesma fosse acometida de uma grave depressão ou uma grave moléstia ortopédica que, embora totalmente incapacitantes para qualquer atividade profissional remunerada, não fossem de tamanha intensidade que ainda permitissem que a segurada exercesse a sua atividade habitual "do lar".

Ao mesmo tempo, seria necessário conceder benefício por incapacidade à segurada facultativa (= dona de casa) que detivesse excelente escolaridade, condições pessoais amplamente favoráveis e histórico profissional ligado a atividades eminentemente intelectuais (tais como uma advogada, arquiteta, médica), pelo simples fato de passarem a ter restrições laborais para carregar peso e permanecer muito tempo em pé, pois tais restrições, de fato, incapacitam para a "atividade habitual" de dona de casa.

Como se vê, não se chega a soluções minimamente razoáveis ou consentâneas com a teleologia do Seguro Social.

Segundo o que penso, o correto é deferir o benefício no primeiro caso (pois, embora capaz para atividade habitual 'do lar', tornou-se incapaz para o trabalho remunerado, seu potencial laboral latente) e indeferir no segundo (pois, embora incapaz para atividade habitual 'do lar', encontra-se plenamente capaz para o trabalho remunerado habitualmente exercido).

Ou seja: o referencial deve ser sempre a capacidade para uma atividade laboral remunerada apta a manter seu sustento. Uma segurada facultativa que seja dona de casa, mas que detém escolaridade, condições pessoais e histórico profissional compatível com o exercício de atividades profissionais intelectuais, mesmo que passe a ter restrições para carregar peso e, portanto, passe a ser incapaz para sua atividade habitual (de dona de casa), não deve fazer jus ao auxílio-doença, porque ainda lhe resta potencial laboral para exercer diversas outras atividades que não exijam o carregamento de peso (exemplo da advogada, arquiteta, médica, etc). Conclusão diversa resultaria no amparo previdenciário da impossibilidade de se dedicar ao ócio.

O mesmo ocorre com uma dona de casa que, embora não detenha escolaridade, restando incapacitada para as atividades do lar, ainda detém potencial laboral e condições pessoais favoráveis para ser caixa de mercado, vendedora, balconista, atendente, etc.

Nesses exemplos, embora anteriormente não houvesse atividade remunerada, existia sim um potencial laboral (= para atividade remunerada apta a manter seu sustento), o qual estava apenas latente, aguardando o simples desejo do segurado facultativo de exercê-lo.

Advindo a moléstia que ceifa esse potencial laboral para atividade remunerada, ainda que não estivesse o mesmo em exercício, materializou-se a contingência social tutelada pelo benefício em questão, fazendo jus o segurado à proteção previdenciária, já que para tanto estava coberto, pois decidiu verter contribuições facultativamente ao RGPS.

Deve-se rememorar também que muitas vezes os recolhimentos facultativos servem para evitar a perda de qualidade de segurado durante momentos de desemprego involuntário do indivíduo que, diligentemente, não quer ficar à margem do Seguro Social; nesses casos, também, seria absurdo negar benefício por incapacidade tomando por referencial a atividade habitual "do lar" ou de "ficar em casa procurando emprego", pois é óbvio que o referencial deve ser o potencial laboral que o indivíduo detinha anteriormente, e que só não estava em exercício por opção ou, nesse caso, por circunstância alheia a sua vontade (desemprego).

Em grau de arremate: o RGPS jamais foi concebido, seja pela leitura da Constituição ou das leis de regência, para amparar a possibilidade de se dedicar ao ócio ou a atividades que não sejam aptas a manter o sustento do indivíduo (ex: dona de casa); a Previdência não se preocupa com a dona de casa que não trabalha por mera opção ou com o estudante ou com o síndico não remunerados; todos esses podem se filiar facultativamente, porém, para se prevenirem (= Previdência) de uma possível perda da capacidade laboral latente (= para atividade remunerada apta a manter seu sustento), a qual simplesmente não estava sendo exercitada no momento da filiação, seja por escolha pessoal

ou por impossibilidade do mercado de trabalho.

Já uma incapacidade para as atividades habituais que exerciam, da qual não extraíam qualquer renda, representa dado irrelevante para o RGPS.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

#### - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data da perícia, em 03/10/2016, haja vista que nos outros laudos apresentados a melhor acuidade visual não caracteriza cegueira, nem visão subnormal.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

#### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (eventos n. 29 e 39) revela que na DII fixada no tópico anterior (03/10/2016) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 09/1990, contribuindo de forma intercalada a partir de então; porém, ao menos desde 04/2014 o segurado vinha contribuindo com regularidade, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais. Ademais, cabe lembrar que, conforme o laudo pericial (evento n. 20), a autora está acometida por cegueira, circunstância esta que a exime de preencher o requisito da carência (art. 26, II da Lei n. 8.213/1991 e Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998/2001).

#### - DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcialmente para o trabalho, podendo ser submetida a processo de reabilitação profissional, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n.º 8213/91).

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, mostra-se inviável deferir o pagamento de atrasados desde a DER, tendo em vista que a DII foi fixada apenas na data da perícia, pelo que esta data (03/10/2016) deve ser adotada para fins de DIB.

Saliente, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei n.º 8.213/91.

#### - DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Considerando a incapacidade da parte autora ser permanente para a atividade habitual que vinha desempenhando, o benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

#### - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 614.215.627-1), desde a DII fixada pelo perito judicial (03/10/2016), DIP em 01/05/2017 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 1.036 do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolaxação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000926-64.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316002025

AUTOR: MARINEIS GOMES DE SOUZA (SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mate´ria previdencia´ria, entretanto, a conclusa~o das referidas su´mulas quando ha´ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,o-es atingidas pela prescriç,a~o, e na~o o próprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova

pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora usufruiu de auxílio-doença (NB 531.508.074-5) de 01/07/2008 a 25/04/2016, tendo sido cessado o benefício em virtude da não constatação de incapacidade laborativa (evento n. 2, fl. 29).

Realizada perícia médica judicial (evento n. 16), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por transtorno depressivo recorrente grave, encontrando-se incapaz para o exercício de todo e qualquer trabalho (omniprofissional) e sem possibilidade de reabilitação para esta ou outra atividade apta a manter sua subsistência, pelo que se está diante de incapacidade laboral total e permanente. Segundo o perito, o quadro de saúde é irreversível (quesito n. 14), não é possível o retorno à atividade que habitualmente exercia (quesito n. 12) e a autora não é passível de reabilitação profissional (quesito n. 13).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e permanente, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

#### - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em 2002.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

#### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que, na DII fixada no tópico anterior (2002), o segurado não implementava ambos esses requisitos, já que consta apenas uma contribuição previdenciária em 11/2001. Contudo, examinando os autos eletrônicos, observo que o auxílio-doença anteriormente deferido (NB 531.508.074-5) resultou de provimento jurisdicional (nos autos nº 638.01.2006.003214-3) reconhecendo que a autora possuía qualidade de segurada especial (evento n. 2, fls. 4-19).

Esse processo tramitou primeiramente perante a 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP e teve a édito de procedência confirmado pelo TRF-3 no julgamento da Apelação Cível nº 52183-21.2008.403.9999/SP. Portanto, tendo em vista o acórdão do TRF-3 (evento n. 2, fls. 9-18) que, reanalisando as provas orais e documentais produzidas, reputou que a autora estaria abrangida pelo RGPS na qualidade de segurada especial, julgo preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado.

#### - DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixá-la na data de cessação do AUXÍLIO-DOENÇA (NB 531.508.074-5), em 25/04/2016.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

#### - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a cessação do auxílio-doença em 25/04/2016 (NB 531.508.074-5, retroação da DIB para a DCB deste benefício), DIP em 01/05/2017 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000391-72.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001973  
REQUERENTE: SANDRA MARA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Sustenta que, em razão da ação trabalhista nº 848/95, movida pelo Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Andradina, a qual foi julgada procedente, houve majoração das remunerações que compuseram o período básico de cálculo, devendo, portanto, o benefício previdenciário “sub judice” ser recalculado, utilizando-se, na apuração da nova RMI, os valores reconhecidos pela Justiça Trabalhista.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial arguindo a inexistência de prévio requerimento administrativo, deixando de fazer defesa de mérito e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar o mérito da ação, necessária uma análise sobre as regras para contagem de tempo de serviço ou tempo de contribuição atinentes à concessão de benefícios previdenciários em razão de tempo de trabalho reconhecido em reclamações trabalhistas.

### 2.1. Regras De Validade De Sentenças Trabalhistas Em Face Ao INSS

Em relação a este tópico, há que se distinguir duas situações para vinculação do INSS em face à sentenças trabalhistas que reconheçam vínculos laborais que os segurados usem para pleitear a concessão de benefícios previdenciários, quais sejam, serem as sentenças proferidas após regular instrução processual exauriente ou serem elas meramente homologatórias de acordo entabulado entre reclamante e reclamado. Sendo a sentença trabalhista proferida após regular e exauriente instrução processual e reconhecendo vínculos laborais ao reclamante, seus efeitos repercutem sobre o INSS quando da concessão de benefícios previdenciários ao segurado, ainda que a autarquia não tenha integrado a lide, porque ela é intimada sobre a condenação imposta ao reclamado, quando então surge a prerrogativa de executar as contribuições previdenciárias patronais devidas, mantendo o equilíbrio atuarial, visto que tal cobrança é de sua responsabilidade, nos termos da pacífica orientação jurisprudencial dominante, exemplificativamente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a sentença trabalhista, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, poderá ser admitida como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos de prova. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a sentença trabalhista está fundamentada em elementos probatórios suficientes para comprovação da condição de beneficiário. 3. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 192.672/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 19/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA

AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 11, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "A", E 33 DA LEI Nº 8.212/1991. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Portanto, não há falar em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço. 2. Asseveraram as instâncias ordinárias que houve recolhimento das contribuições previdenciárias em face da condenação judicial aos acréscimos salariais (fls. 44 e 79). 3. Ainda que assim não fosse, caso não cumprida a ordem judicial, o que não se coaduna com as guias de fls. 13 e 14, de igual modo inexistente prejuízo em face de o INSS não ter participado da mencionada reclamatória, pois, desde então, tornou-se legalmente habilitado a promover a cobrança de seus créditos, conforme disposto nos artigos 11, parágrafo único, alínea "a", e 33 da Lei nº 8.212/1991. 4. A par da inexistência de fundamentação recursal no intuito de ver reformada a correção monetária, percebe-se que esta foi fixada em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema em ações de natureza previdenciária. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1048187/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 08/09/2008) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Precedente desta Corte. 2. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscabar o papel daquela Justiça Especializada. Ademais, não aceitá-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. 3. A referida sentença trabalhista, além de reconhecer a relação empregatícia no período de 18/03/1998 a 20/01/2003, condenou a empregadora nas verbas rescisórias e nos recolhimentos fiscais e previdenciários, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no Art. 201, da CF, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. Precedente desta Turma. 4. É de ser mantida a condenação do INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, majorando-o, consequentemente, para aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER. 5. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 36741 SP 0036741-10.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 27/05/2014, DÉCIMA TURMA)

Situação diversa ocorre quando a sentença trabalhista é proferida em sede de acordo firmado entre reclamante e reclamada, sem instrução processual ou ausentes outros elementos de prova necessários para corroborar a legitimidade e validade dos vínculos laborais reconhecidos, visto que nestas situações o reconhecimento para fins previdenciários não prescinde da regular instrução processual, com início de prova material, sem a qual o INSS não pode ser afetado pelo quanto decidido naquela seara, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, QUANDO NÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado outras provas que corroborassem a alegação. 2. In casu, não estando a sentença trabalhista acompanhada de um conjunto fático-probatório, não pode ser reconhecida como início de prova material do exercício da atividade laborativa; ademais, inexistem quaisquer outros elementos probatórios nos autos da condição de segurado do de cujus, pelo que a concessão do benefício torna-se inviável. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 301546 PE 2013/0047437-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2014)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 170)

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. ACORDO. ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. RECONHECIMENTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. - A sentença prolatada na Justiça do Trabalho, quando decorrente de mero acordo firmado entre as partes, sem produção de provas outras a fundamentar o julgado, não produz efeitos em relação ao INSS. - O autor responde pelo resultado adverso da lacuna do conjunto probatório, mais ainda em se tratando de mandado de segurança. - Recolhimento das contribuições previdenciárias, quanto ao período anotado na CTPS, assim como a ciência do INSS dos termos do acordo, que não valida a contagem como tempo de serviço. - Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Agravo em Recurso Especial nº 207.822 - CE, relator o Ministro Castro Meira, decidido em 24 de setembro de 2012). - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 12034 SP 0012034-49.1999.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/12/2012, OITAVA TURMA)

Porém, há situações em que mesmo uma sentença trabalhista homologatória de acordo entre as partes pode ser reconhecida para fins previdenciários, devendo produzir efeitos frente ao requerimento de benefícios pelo segurado desde que as contribuições previdenciárias tenham sido regularizadas, como se observa:

(...) Ora, em todo esse período (de 1994 a 1996) houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Logo, é irrelevante a discussão sobre se a sentença trabalhista tem ou não efeitos previdenciários, já que as contribuições nesse período estão devidamente regularizadas. Quanto ao período remanescente (de 1996 a 2007), anotado em CTPS antes da reclamação trabalhista, não há por que deixar de computá-lo para efeito de carência, já que as contribuições do empregado doméstico são presumidas. Com efeito, o tempo de serviço urbano ou rural de filiação obrigatória ao RGPS, na qualidade de segurado empregado, equivale a tempo de efetiva contribuição para efeito de carência, nos termos dos arts. 27, inciso I, e 34, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91. (18 00257570320114036301, JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 01/04/2016.)

(...) A alegação do INSS, frequentemente repetida em processos que determinam a averbação de períodos reconhecidos em sentenças trabalhistas, não merece prosperar haja vista a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores em sentido contrário. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL EXISTENTE. POSSIBILIDADE.- Havendo, como no caso, provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material.- Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1057741 / ES)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. (AgRg no AREsp 359425 / PE) Ressalte-se que a anotação do referido vínculo não foi contestada pelo INSS que apenas se insurgiu contra a eficácia da sentença trabalhista em face do INSS que não foi parte do processo. Nesse sentido veja-se o seguinte julgado da TNU: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 31 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO ENTENDIMENTO DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de averbação de tempo rural reconhecido em sentença trabalhista homologatória de acordo, com a consequente concessão de aposentadoria por idade. 2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do STJ, segundo o qual a sentença trabalhista homologatória de acordo somente poderá ser considerada como início de prova material se na referida ação trabalhista houver produção de provas. Cita como paradigmas os seguintes julgados: EREsp nº 616.242/RN, AgRg no REsp nº 837.979/MGe REsp nº 565.933/PR. 3. Incidente admitido na origem. 4. Esta TNU adotou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto ou não de homologação de acordo, serve como início de prova material. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado desta TNU: SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. EFICÁCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO ASSENTADO NA TNU. 1. O não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica, conforme entendimento assente nesta TNU. 2. Incide ao presente caso o artigo 468 do CPC, que dispõe que a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. 3. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (PEDILEF 200583005213238. Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ: 15/03/2010). 5. Tal entendimento encontra-se consolidado através da Súmula nº 31, in verbis: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários 6. No caso dos autos, o acórdão recorrido admitiu como início de prova material a sentença homologatória do acordo trabalhista em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício desenvolvido pela parte autora, corroborado, ressalte-se, por prova testemunhal. Assim, tal entendimento está de acordo com o posicionamento consolidado desta TNU. Por tal razão, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente não conhecido. PEDILEF 50006508220124047213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Registre-se que no presente caso não se tratou de sentença meramente homologatória uma vez que a reclamada foi condenada ao pagamento de vultosa quantia ao reclamante (fls. 22 da inicial), cerca de 56 mil reais e ao registro do período na CTPS, fato que reforça, ainda mais, a certeza do vínculo objeto do pedido. Dessa forma, estando a sentença recorrida em consonância com os critérios previstos em Lei, na Constituição Federal e na jurisprudência, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008)Ante todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS e mantenho a sentença recorrida, nos termos da fundamentação acima. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação ou, não havendo condenação,

do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55, caput, segunda parte, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Dispensada a ementa por interpretação extensiva do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95, segunda parte. É o voto. III ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Jairo da Silva Pinto e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo 03 de agosto de 2016. (data do julgamento). (16 00367792420124036301, JUIZ(A) FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI - 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 12/08/2016)

Feitas essas primeiras considerações, passo à análise do caso concreto.

## 2.2. Reclamação Trabalhista Nº 848/95-4 da então Junta de Conciliação e Julgamento de Andradina/SP

Analisando o documento contido no evento n. 1, que anexa a sentença trabalhista, verifica-se que o processo trabalhista não se resolveu mediante homologação de acordo, mas por sentença condenatória após cognição exauriente na instrução processual, facilmente perceptível pela simples leitura do relatório e dispositivo, de modo a ser oponível contra o INSS, contudo, não neste caso em concreto.

Sendo o Município de Andradina/SP condenado a revisar os vencimentos dos servidores públicos municipais, com pagamento das diferenças em relação aos valores vencidos e vincendos, alcançando servidores que teriam rescindido seus contratos de trabalho desde 06/07/1993, há que se verificar se a parte autora se encontra no âmbito de abrangência estipulado na sentença trabalhista, na qual é narrada que sua identificação constaria na relação anexa à inicial da reclamatória, identificada sob o número 06, às fls. 88/113 dos autos nos seguintes termos vistos à fl. 44 do documento constante no evento n. 1:

Observo que a parte autora não anexou a estes autos a referida lista, contudo anexou certidões do Diretor de Recursos Humanos da Prefeitura, informando o cumprimento da sentença trabalhista, comprovando fazer jus ao âmbito de abrangência desta sentença proferida (fl. 13 e seguintes, evento n. 2).

Ademais, sendo o Município de Andradina/SP condenado a revisar os vencimentos dos servidores públicos municipais, com pagamento das diferenças em relação aos valores vencidos e vincendos, alcançando servidores que teriam rescindido seus contratos de trabalho desde 06/07/1993, inidivável que tal data alcança os valores usados para cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.420.617-2, com DIB/DIP em 01/04/2012, de que a autora é titular.

A isso acresça-se que a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e empregatícias recai sobre o empregador, no caso o Município de Andradina, de modo que não cabe obstar a revisão do benefício da autora sob alegação de ausência de contribuição previdenciária pertinente ao então segurado, necessária à preservação do equilíbrio atuarial, visto que em nenhuma hipótese o segurado seria o responsável por tal recolhimento.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL revise o benefício da parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.420.617-2, com DIB/DIP em 01/04/2012, em face aos efeitos da sentença em Reclamação Trabalhista nº 848/95-4 da então Junta de Conciliação e Julgamento de Andradina/SP, com trânsito em julgado em 16/08/2000.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados das diferenças oriundas desta revisão descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”).

INTIME-SE para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000378-73.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001992  
REQUERENTE: ALAOR GOMES MARIANO (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ALAOR GOMES MARIANO, objetivando o reconhecimento de períodos supostamente laborados sob condições especiais, com a consequente conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento n. 8, pugnando pela improcedência, alegando que as atividades desempenhadas pelo autor

não estão enquadradas nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 e a ausência de documentação imprescindível para a efetiva demonstração da nocividade dos períodos alegados.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

## 1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mate’ria previdencia’ria, entretanto, a conclusa~o das referidas su’mulas quando ha’ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,o~es atingidas pela prescric,a~o, e na~o o pro’prio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

## 2. DA ATIVIDADE ESPECIAL

### a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

#### iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU

EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).

#### iv. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

#### 2.0.1

##### RUÍDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm)" \\\\ "art2" (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### v. DA IMPOSSIBILIDADE RELATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feita de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 4.a.iv acima.

Quanto aos demais agentes nocivos, inclusive, esta é a regra, ou seja, dispensa-se a juntada do laudo técnico quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §8º do Decreto 3048/99. Neste sentido a jurisprudência da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS , Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

Há de se observar, contudo, que se trate de PPP formalmente em ordem (com indicação do profissional responsável pela sua emissão, sua assinatura, bem como carimbo da empresa e, por fim, indicação do profissional técnico responsável pela feita das avaliações ambientais com o respectivo registro no CREA/CRM), tal como pontuado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa (...) (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) vi. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

Não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial

da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, §1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir:

Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

#### viii. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

#### ix. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### b. DO CASO CONCRETO

##### i. Do período de 01/12/1980 a 11/05/1981

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário no qual consta a informação de que trabalhou, no período sob análise, como empregado da empresa Construções e Comércio Camargo e Correa S/A, na função de mecânico montador I (fls. 7/8 do evento 1).

Na Seção de Registros Ambientais, o documento não aponta nenhum agente nocivo a que o autor fosse submetido.

Porém, na Seção de Lotação e Atribuição, o PPP indica que o autor trabalha em Barragem, amoldando-se, portanto, ao código 2.3.3 do Decreto 53.831/64:

#### 2.3.0 PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL. ASSEMELHADOS

2.3.3 EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso 25 anos Jornada normal.

A jurisprudência confirma a necessidade inexorável de que tenha havido trabalho na obra, ou seja, na construção da barragem:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ANOTADA EM CTPS. CATEGORIA PROFISSIONAL. (...) restando demonstrado que exerceu suas atividades profissionais na construção da Usina Hidrelétrica de Capivara - São Paulo, obra de engenharia que, sem dúvidas, se insere dentro do conceito de grandes obras de construção civil (barragens), a justificar o enquadramento por categoria profissional a que alude o código 2.3.3 do Decreto

53.831/64. IV - Agravo previsto no §1º do art. 557 o C.P.C, interposto pelo INSS, improvido.

(AC 00041249620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 525 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, a profissiógrafia demonstra satisfatoriamente que o autor trabalhou na obra de construção civil da barragem, descrevendo as atividades de atuar na montagem de estruturas metálicas, transportadores, alimentadores, classificadores, pórticos, pontes rolantes, etc, manuseando maçarico de corte, pantógrafo, executando soldagem elétrica, operando relógio comparador, micrômetro, parquímetro, nível de precisão, etc, pelo que procede o enquadramento do período em questão.

ii. Do período de 01/09/1981 a 01/11/1982

O autor apresentou Perfil Profissiógráfico Previdenciário no qual consta a informação de que trabalhou, no período sob análise, como empregado da empresa Construções e Comércio Camargo e Correa S/A, na função de mecânico montador II (fls. 9/10 do evento 1). Aponta o PPP que o autor desempenhava as mesmas funções do período anterior, também em Barragem, pelo que também procede o enquadramento ao código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, lançando mão da fundamentação já deduzida no tópico anterior.

iii. Do período de 01/06/1985 a 01/12/1995

De acordo com o PPP apresentado pelo autor às fls. 12/13, a parte autora exerceu a função de auxiliar de laboratório, no período sob análise, junto à empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.

A seção de registros ambientais aponta a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade superior a 90 dB e poeira.

A parte não apresentou laudo técnico. Não obstante, conforme já tratado, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

No caso, o PPP indica exposição a ruído de intensidade de 90dB, que supera o nível permitido para a época, e indica o uso da técnica preceituada pela Portaria 3.214/78. Tal portaria, como sabido, aprovou as normas regulamentadoras da CLT, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, dentre elas a NR-15.

Assim, pode-se concluir que a técnica utilizada para aferição do ruído no caso em comento foi a preconizada pela NR-15, a qual foi admitida até 19/11/2003.

Considerando que o período em análise é anterior a 2003, e que o PPP conta com assinatura e carimbo do representante legal da empresa, além dos dados do responsável pelos registros dos dados ambientais, é devido o enquadramento do período em questão ao agente nocivo ruído.

### 3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Considerando os períodos especiais reconhecidos acima, foi recalculado o tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo, consoante planilha abaixo, elaborada com base na contagem de tempo realizada pelo INSS apresentada às fls. 2/5 do evento 12:

Autos nº: 0000378-73.2015.403.6316

Autor(a): ALAOR GOMES MARIANO

Data Nascimento: 05/03/1962

DER: 15/09/2014

Calcula até: 15/09/2014

Sexo: HOMEM

Já reconhecido pelo INSS (opcional) Anos Meses Dias Carência

Até 16/12/98 15 10 6

Até 28/11/99

Até a DER 30 4 15 372

Anotações Data inicial Data Final Fator Carência

Camargo Correa S/A 01/12/1980 11/05/1981 0,40 Sim

Camargo Correa S/A 01/09/1981 01/11/1982 0,40 Sim

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 15/09/2014 35 anos, 2 meses e 19 dias 520 meses 52 anos

Assim sendo, na DER (15/09/2014) a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º da CF/88, com o cálculo de acordo com as inovações da lei n. 9876/99.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

#### 4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse passo, não se deve conceder de ofício a tutela provisória de natureza satisfativa, ante a possibilidade de a parte autora ter de devolver os valores recebidos caso a sentença seja futuramente reformada (Cf.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013) em decorrência do regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual.

#### 5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

#### 6. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR o reconhecimento da especialidade do trabalho de 01/12/1980 a 11/05/1981, de 01/09/1981 a 01/11/1982 e de 10/06/1985 a 01/12/1995, nos termos da fundamentação;

b) CONDENAR o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 150.586.220-2), com DIB na DER (15/09/2014), fazendo jus aos atrasados desde então, sem antecipação dos efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados na forma da fundamentação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000270-44.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6316002010

AUTOR: MARIA APARECIDA PRADO HAYOSHI (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca do recebimento destes autos da Turma Recursal para cumprimento de diligência.

Trata-se de recurso de embargos de declaração (evento n. 19) opostos pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (evento n. 15).

O recurso é tempestivo.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

#### 1. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

A embargante alega que a sentença incorreu em contradição porque deixou de valorar as provas do modo que entende correto e de observar entendimentos jurisprudenciais favoráveis à sua pretensão:

Equívocou-se, data vênua, o culto Magistrado, pois, a jurisprudência e a doutrina atinentes à matéria em relevo, inclusive as mais recentes a serem mencionadas abaixo, bem como toda a prova material produzida nos autos em apreço não deixam dúvidas sobre os direitos do embargante.

RESSALTE-SE COM VEEMÊNCIA QUE O ADVENTO DE UMA LEI SERVE SEMPRE PARA REGULAR AS QUESTÕES EM UMA SOCIEDADE COM IGUALDADE DE DIREITOS E NUNCA PARA PREJUDICAR OU PRIVAR O CIDADÃO DE SEUS

## DIREITOS.

A r. decisão ora embargada comete evidente prejuízo à defesa da embargante, pois priva-a de obter a aposentadoria por idade rural na forma pretendida em sua inicial, quando afirma taxativamente que a mesma não tem direito a tal benefício.

Com todo o respeito que norteamos pelo digno magistrado houve sim admissão pela r. decisão ora atacada de fato inexistente ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente ocorrido.

A lei nunca pode surgir ou ser extinta com o intuito de prejudicar a quem quer que seja somente para beneficiar a quem pleiteia tal direito. Está evidente tal ilegalidade e o abuso de poder, com a devida vênua do digno Magistrado, devendo, pois, ser revista tal R. decisão, ora atacada.

Houve contradição, com todo o respeito que temos pelo digno magistrado prolator da r. sentença. As provas dos autos caminham contra tal tese.

A embargante trouxe fartas provas aos autos que comprovam o exercício de seu labor nas lides campesinas e urbanas conforme vasto acervo probatório.

Observe-se que os períodos pretendidos foram provados com os documentos que acompanharam a inicial.

Registro o entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

No caso em apreço, tendo em vista a inocorrência dos pressupostos para a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, denota-se de rigor negar provimento aos presentes embargos de declaração. Deverá a embargante buscar a alteração do édito de improcedência quanto à concessão do benefício previdenciário mediante a via recursal adequada.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição do recurso ordinário sem que a parte embargante tenha recorrido da sentença, remetam os autos para a Turma Recursal para fins de julgamento do recurso ordinário interposto pelo INSS (evento n. 21).

Interposto recurso pela embargante, INTIME-SE o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Em sequência, remetam os autos para a Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000662-13.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001970

AUTOR: SIDNEIA BARBOSA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 23/05/2017, às 10hs45 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o

periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000661-28.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001971

AUTOR: VILMA APARECIDA MATOS CANDIDO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI

00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia

feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 23/05/2017, às 11hs00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?  
Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001021-94.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000892  
AUTOR: AIRTON FAGUNDES COTRIN (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a decisão proferida, tendo em vista o ofício da Empresa Otávio Auto Posto e Loja de Conveniência LTDA anexado aos autos, intime-se o INSS para manifestação e eventual proposta de acordo. Prazo 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0000537-79.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000896  
AUTOR: DENIZE LEIKO MODESTO MISSU (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o relatório médico de esclarecimentos juntados nestes autos pelo perito judicial, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente (s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

0000336-53.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000902  
AUTOR: LIDIA GOMES NONATO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a petição da autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001090-63.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000898  
AUTOR: JUSSENITA LUZIA DE JESUS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o relatório médico de esclarecimentos juntados nestes autos pelo perito judicial, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente (s) técnico(s).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca do comunicado social anexado aos presentes autos.**

0000343-45.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000895  
AUTOR: MAURICIO ALVES BATISTA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000039-46.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000893  
AUTOR: NATALIA VIEIRA DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000327-91.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000894  
AUTOR: WENDY KATSUMATA DE LIMA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001666-66.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000883  
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 - XLI - do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento de habilitação anexado ao processo. Após, retornem os autos conclusos para análise do referido requerimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o recurso interposto pelo recorrente, intime-se a parte contrária para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.**

0002055-75.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000890  
AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000047-57.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000885  
AUTOR: BENEDITA GONCALVES DE SOUZA SEMENSATO (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000854-77.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000889  
AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000794-07.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000887  
AUTOR: DERMEVAL ZATE DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001260-98.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000901  
AUTOR: PALMIRA DE SOUZA COBAXO (SP382694 - CAROLINE RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000029-36.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000884  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA (SP358454 - RAMON DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000238-05.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000899  
AUTOR: ADEVANIR DE FATIMA GATTI BENEVIDES (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000474-25.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000886  
AUTOR: JOSE WAGNER RIBEIRO (MS013557 - IZABELLY STAUT, SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001004-58.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000900  
AUTOR: MARTA DA SYLVA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) MARCO ANTONIO ALVES DE QUEIROZ (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) MARTA DA SYLVA (SP88908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000854-14.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000888  
AUTOR: IVAIR CORREIA BARBOSA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, SP349026 - BEATRIZ BARCO MORTARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000862-54.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000891  
AUTOR: GISELE SILVA PEREIRA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001354-46.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000897  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 3º XLVI Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6317000239**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0006590-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004817  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA ALVES (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.Em consequência, agendo o julgamento da ação para o dia 1.6.2017, dispensada a presença das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0005760-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004839  
AUTOR: SANDRA VIEIRA DIAS VICENTE (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005094-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004835  
AUTOR: DARCI MENDES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005100-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004836  
AUTOR: MARCIO ROBERTO CHAVES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005359-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004837  
AUTOR: ILDINETE MIGUEL DO PRADO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005578-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004838  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES (SP374409 - CLISIA PEREIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006434-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004843  
AUTOR: ALVARO PINTO DOS SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002925-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004834  
AUTOR: AURENIDA MARIA DOS SANTOS (SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA, SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005769-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004840  
AUTOR: JOAO MARTINS BUENO  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (SP329026 - LENITA LEITE PINHO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD, SP212496 - CAMILA PERISSINI BRUZZESE, SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA)

0006173-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004841  
AUTOR: ROBERTO ROCHA BARRETO (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006262-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004813  
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE BARROS (SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006299-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004842  
AUTOR: GENI DIAS FERREIRA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005705-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004812  
AUTOR: CAROLINA AVELAR RODRIGUES (SP341805 - FÁTIMA BORGES LOURENÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001236-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004811  
AUTOR: MIRIAN PINTO DE SOUZA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006464-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004844  
AUTOR: MARTA SOARES DE ARAUJO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006548-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004845  
AUTOR: NANSI DE OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006551-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004846  
AUTOR: EDVALDO SILVA SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006645-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004848  
AUTOR: SILVANA RAMOS DE CASTRO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006694-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004814  
AUTOR: PAULO LEOBINO DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007040-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004853  
AUTOR: MAURICIO CONSTANTINO DE LIMA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006914-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004849  
AUTOR: RODRIGO CAMPOS FRANCHINI (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006967-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004850  
AUTOR: JISLANE RODRIGUES SANTOS (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006988-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004851  
AUTOR: PAULO SERGIO CARLETO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007033-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004852  
AUTOR: BRUNA DUARTE CIARVI (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006828-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004815  
AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000107-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004821  
AUTOR: NANJI APARECIDA ALVES CAIRES (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000381-54.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004828  
AUTOR: ALESSANDRA DE LIMA PEREIRA LOPES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007163-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004856  
AUTOR: ODETE DA ROCHA VIEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007182-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004857  
AUTOR: FERNANDO FERNANDES SANTOS (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000002-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004818  
AUTOR: ALEX LOIOLA RODRIGUES (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000087-02.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004820  
AUTOR: MARCIA APARECIDA BARBOSA COLODRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007096-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004855  
AUTOR: ELIANA BORGES FURQUIM DE ALMEIDA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000260-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004823  
AUTOR: IDNEY DO NASCIMENTO LOPES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000290-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004824  
AUTOR: SARA FERNANDES DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000292-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004825  
AUTOR: NILDETE ALVES DE OLIVEIRA (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000333-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004826  
AUTOR: JAIRO ARTUR GOMES LOPES (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000373-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004827  
AUTOR: SANDRA ROCHA SIMOES ALVES MENDES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000443-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004806  
AUTOR: EVALDO CARLOS PEREIRA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000416-14.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004805  
AUTOR: DAVISON DANIEL DE MACEDO PEREIRA (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000455-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004829  
AUTOR: LEDA MARIA DOS SANTOS (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000490-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004807  
AUTOR: LUIZ ANTONIO QUITO (SP347124 - VILMA DE SOUZA LACERDA SELESTRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000514-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004830  
AUTOR: JOEL GOMES DA ROCHA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000529-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004831  
AUTOR: ELZA DE SOUZA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007083-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004854  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS DOS SANTOS (SP378407 - ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000556-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004833  
AUTOR: ANDERSON ANTONIACI CRESPO MARTINS (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000739-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004809  
AUTOR: IZAQUE ELIAS DA SILVA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000910-73.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004810  
AUTOR: ADRIANA NASCIMENTO (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

5000007-41.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004858  
AUTOR: ROSANA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS (SP353532 - DAYSA HIPOLITO FELICIANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000533-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004832  
AUTOR: VANESCA MARIA RODRIGUES FOSCHINE (SP274718 - RENE JORGE GARCIA, SP365504 - MARCIA APARECIDA FAVELLI GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6317000241**

**DESPACHO JEF - 5**

0006288-15.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005372  
AUTOR: AMELIA MENDES DO AMARAL (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO, SP373738 - OSMAIR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a parte autora não terem sido corretamente considerados os valores recebidos do benefício, nem aplicados os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Requer sejam acolhidos os seus cálculos apresentados em 05/02/16.

Decido.

Inicialmente ressalto que, não obstante tenha constado nome de segurado diverso na planilha de evolução da renda mensal (anexo nº 68), verifico que os dados ali lançados (renda mensal inicial paga e devida, data de início do benefício) são os do benefício originário da parte autora, conforme se verifica da consulta Plenus (anexo nº 64).

E, da análise da consulta de informações de revisão (anexo nº 74), verifico que o benefício originário já havia sido anteriormente revisto judicialmente. Logo, as rendas mensais consideradas no cálculo da Contadoria foram aquelas já revistas em razão da revisão anterior.

No mais, conforme parecer contábil, nos cálculos apresentados pela parte autora, procedeu-se à equiparação do benefício ao teto previdenciário trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em desacordo com os parâmetros contidos na sentença.

Diante do exposto, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora.

0001662-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005393  
AUTOR: VAGNER PEREIRA DA SILVA (SP195397 - MARCELO VARESTELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de cobrança de prestações devidas e não pagas à Sra. Alzira Augusto Ferreira da Silva, genitora do autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Cite-se.

Oficie-se ao INSS para que apresente os processos administrativos da falecida segurada, ALZIRA AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, sob NB's 41/44.400.968-0 e 21/109.890.412-2.

Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

0001650-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005397  
AUTOR: JODI MATSUDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, utilizando-se na forma de cálculo do fator previdenciário a tabela correta de expectativa de vida do homem.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0003146-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005350  
AUTOR: KARINA PESCE SIMAO (SP180066 - RÚBIA MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega sofrer de “espondilodiscoartrose na coluna cervical, protusão discal C5-C6 e extrusão em C6-C7, apresentando migração cranial e caudal por cerca de 0,3 cm em ambos os eixos, comprimindo a face ventral do saco dural e determinando impressão sobre a face anterior da medula espinal, sequela de um exame de LICOR”, sendo indeferido o seu requerimento de auxílio-doença. afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito.

Decido.

Cde imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia onsta do laudo pericial que:

“...em 23/06/2014 foi submetida a tratamento na clínica da dor sem identificação do local constando os carimbos dos médicos Marcelo Silva Soares, Jorge A. Moscardi, com hipótese diagnóstica cefaleia há anos mais ansiedade, em 30/03/2015, 02/04/2015, 06/04/2015, 13/04/2015, 16/04/2015, 23/04/2015, 30/04/2015, 04/05/2015, 07/05/2015, 13/05/2015, 27/08/2015, 29/10/2015, 14/03/2016, 24/03/2016, 04/04/2016, 14/04/2016, 25/04/2016, 02/05/2016 com hipótese diagnóstica de síndrome dolorosa neuromuscular e realizado bloqueio anestésico em todos os dias em papel impresso do Hospital e Maternidade Dr. Christovão da Gama, ainda constam outros atendimentos no Hospital e Maternidade Dr. Christovão da Gama 26/03/2015 – febre viral transmitida por mosquito com alta médica em 30/03/2015. Atendimento em 20/02/2016 com alta em 23/02/2016 – hipótese diagnóstica de cefaleia com quadro algíco na coluna cervical. Atendimento em 15/07/2016 –internação clínica por transtornos das raízes cervicais com alta hospitalar em 21/07/2016. Atendimento em 22/07/2016 com alta hospitalar em 28/07/2016. Atendimento em 29/07/2016 com alta hospitalar em 04/08/2016. Atendimento no Hospital Brasil em 13/09/2016 e em 19/08/2016 foi submetida a tratamento cirúrgico da coluna cervical, restando aferido que apresenta tratamento cirúrgico pregresso da coluna cervical, sendo a primeira cirurgia realizada no Hospital da AACD em 19/03/2016, instalado material de síntese intervertebral C5/C6 C6/C7 com descompressão e o segundo procedimento cirúrgico realizado no Hospital Brasil em 19/08/2016, artrodese nos seguimentos C5/C6 C6/C7.

Contudo, cumpre esclarecer que a época em que foi avaliada em 08/02/2017 o tratamento anteriormente reportado que a mesma foi submetida não gerava situação determinando incapacidade para as atividades do seu trabalho habitual, haja vista que retornou as atividades de trabalho em 11/01/2017.

E, adiante, em resposta ao quesito 9 do Juízo afirma:

“A época em que foi avaliada não apresentava incapacidade. Todavia, em decorrência dos procedimentos cirúrgicos realizados sendo o primeiro em 19/03/2016 no Hospital da AACD e o segundo procedimento cirúrgico no Hospital Brasil em 19/08/2016, gerou uma incapacidade total e temporária para as atividades de trabalho nos períodos em que foi submetida a tais procedimentos. Questiona a pericianda incapacidade no período de outubro de 2015 até maio de 2016 que segundo relato da mesma período não coberto pela previdência social. No caso, o primeiro tratamento cirúrgico ocorreu no Hospital AACD em 19/03/2016 portanto, descabida a pretensão de do mês de março a maio de 2016 e o período anterior que se refere a outubro de 2015 a março de 2016, tendo em vista que frequentou conforme prontuário médico setor de clínica da dor do Hospital Christovão da Gama em dias determinados, não havendo necessidade de internação.”

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito para complementação do laudo no tocante à incapacidade laboral no período compreendido entre outubro/2015 a maio/2016.

Ademais, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

No mais, em consulta ao Sistema Plenus (anexo nº. 40), constato que a parte autora recebeu auxílio-doença nos períodos 23.8.2015 a 20.10.2015, 20.3.2016 a 3.11.2016 e 10.1.2017 a 10.2.2017.

Verifico, ainda, que em resposta ao quesito 1 do Juízo, o Sr. Perito afirma:

“...em atividade laborativa a partir de 11/01/2017, esteve em gozo de benefício previdenciário por determinados períodos 17/08/2015 cessado em 10/01/2017.”

Diante das contradições apontadas, intime-se o Sr. Perito para esclarecer qual o período recuperação de cada cirurgia, bem como se é possível afirmar que a parte autora esteve incapaz no período compreendido entre 4.11.2016 a 9.1.2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se nova vista às partes para manifestação em igual prazo.

Agendo o julgamento da ação para o dia 28.6.2017, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003146-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005401  
AUTOR: KARINA PESCE SIMAO (SP180066 - RÚBIA MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Retifico em parte o despacho retro proferido para corrigir, de ofício, o erro material, onde se lê “...em consulta ao Sistema Plenus (anexo nº. 40)...”, leia-se “em consulta ao Sistema Plenus (anexo nº. 41)”.

Int.

0001657-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005398  
AUTOR: MARIA ODETE LEMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0005219-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005338  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES SILVA DOS SANTOS (SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se novamente à Faculdade de Medicina do ABC para que apresente o prontuário médico da autora no prazo de 10 (dez) dias.

0007400-19.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005369  
AUTOR: HERMELINA DE JEZUZ MARIA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou a inexistência de diferenças a favor do autor, por se tratar de benefício derivado de aposentadoria concedida em 01/10/76, cujo cálculo foi efetuado de acordo com o Decreto 83.080/79.

Decido.

Com razão o INSS.

No caso dos autos, toda a abordagem em torno da causa de pedir e fundamentação da sentença, que acolheu o pedido da parte, baseou-se na possibilidade de readequação do benefício aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais ao segurado que tenha o salário-de-benefício limitado ao teto à época da concessão e que a renda mensal tenha sido limitada aos tetos quando editadas as Emendas Constitucionais.

Transitado em julgado e em sede de execução, não foi constatada hipótese para recálculo do benefício nos moldes fixados no julgado, já que o benefício então recebido pela parte não se encontra albergado pela situação jurídica enfrentada, eis que calculado com base no menor e maior valor-teto fixados na Lei 6210/75.

Portanto, não há atrasados em favor da autora, já que nenhuma irregularidade há de ser sanada no reajustamento do benefício.

Intimem-se.

Oportunamente, venham-me para extinção.

0005247-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005337  
AUTOR: HILDA DA SILVA LOPES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Intime-se a ré para que comprove o cumprimento de obrigação de fazer e apresente os cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

0006587-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005363  
AUTOR: OSMAR FORESTIERI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “neoplasia maligna do reto (adenocarcinoma do reto baixo – C20), fistula reto-vesical, incontinência urinária de esforço, infecção urinária de repetição, bexiga de esforço, secreção anal e ostomia definitiva”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo a realização de inspeção judicial e nova perícia.

Decido.

Cde imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia onsta do laudo pericial que:

“...O exame clínico realizado evidenciou presença de colostomia em quadrante abdominal direito, sem outras alterações significativas. O Periciando se locomove sem necessidade de auxílio e manipula seus objetos pessoais e documentos livremente. A análise da documentação apresentada durante ato pericial e contida nos autos demonstrou que o Periciando necessitou de tratamento cirúrgico de adenocarcinoma de reto, cujo procedimento foi curativo para a neoplasia, porém apresentou complicações operatórias, restando colostomia irreversível. No caso em tela, após conclusão dos trabalhos periciais, entendemos que a patologia alegada pelo Periciando em sua peça inicial não determina incapacidade para o trabalho...”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia.

Indefiro, igualmente, a inspeção judicial uma vez que o Magistrado não detém conhecimento médico suficiente a, por si só e mediante exame visual, afastar a conclusão médico-pericial.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0001676-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005399  
AUTOR: GILDENOURA BORGES DA SILVA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) ELIZETE DE OLIVEIRA SILVA

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico o ajuizamento da presente demanda em face do INSS e de Elizete de Oliveira Silva, a qual recebeu a pensão por morte instituída por Haroldo José da Silva no período de 04.11.2015 a 29.12.2016, observando-se, da consulta ao Plenus (anexo 5), que tal benefício foi cessado em razão do óbito da pensionista.

Desta feita, proceda a Secretaria à exclusão de Elizete de Oliveira Silva, prosseguindo-se o feito tão somente com relação ao INSS.

Por fim, indefiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas pela autora, cabendo tal diligência ao patrono constituído nos autos (art. 455, CPC/15).

Vale dizer que poderão ser ouvidas em audiência até três testemunhas, consoante artigo 34 da Lei 9.099/95.

Diante do objeto da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.08.2017, às 14h15min.

Cite-se. Intimem-se.

0001691-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005422  
AUTOR: SUZETE PEREZ ZANATTA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no pólo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no pólo passivo, ao argumento de omissão legislativa, transmuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no pólo passivo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com o cumprimento, venham conclusos para julgamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sem prejuízo, ao cumprimento do ato ordinatório retro expedido e considerando que a presente ação versa sobre concessão de auxílio-acidente, intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos específicos de auxílio-acidente. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a juntada do relatório médico complementar, intimem-se às partes para manifestação em igual prazo. Int.**

0005100-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005409  
AUTOR: MARCIO ROBERTO CHAVES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006828-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005408  
AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no pólo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no pólo passivo, ao argumento de omissão legislativa, tras muda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art 102, I, a, CF. Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no pólo passivo. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.**

0001659-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005396  
AUTOR: MARIA JOSE DIAS NEVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001639-02.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005395  
AUTOR: RUTE CARDOSO DE MIRANDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001679-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005423  
AUTOR: MARILENE CASEMIRO MANIEZO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001680-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005424  
AUTOR: ANTONIO VIANA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, utilizando-se na forma de cálculo do fator previdenciário a tabela correta de expectativa de vida do homem.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0004499-49.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005415  
AUTOR: JOSE VICENTE RODRIGUES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requer a viúva da parte autora a sua habilitação nos presentes autos.

Informa o falecimento da parte autora em 13.09.13. Juntou documentos.

Decido.

Conforme certidão de dependentes anexada aos presentes autos, verifico que a requerente é única pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência somente de esposa.

Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ante o exposto, considerando que a requerente é a única habilitada à pensão por morte, defiro a habilitação da Sra. Rita Alves de Moura Rodrigues, CPF nº 018.533.738-42, nos presentes autos.

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu.

Deverá, ainda, a parte autora informar a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil/2015.

Nos presentes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.000,00 (TRINTA E SETE MIL REAIS). Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 3.700,00 (TRÊS MIL SETECENTOS REAIS), correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa (setembro/2012).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0006588-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005413  
AUTOR: ANDREZA DE OLIVEIRA MENDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CID M 51.1 e apresenta quadro de lombalgia importante, com dificuldade nos movimentos", sendo indeferido o seu requerimento de auxílio-doença. afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia.

Decido.

Cde imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia onsta do laudo pericial da clínica geral que:

"Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras, alterações degenerativas. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações anatômicas em discos e vértebras lombares e cervicais ao exame de raio-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autora apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando concluir que não existe patologia, ou que esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida." Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a designação de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois:

a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.

Portanto, indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0000878-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005341  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONCEICAO DA SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da certidão de descarte de petição, intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

Eventual dúvida quanto ao envio de arquivos pelo peticionamento eletrônico pode ser sanada no “Manual\_Peticionamento.pdf” constante na página de envio de petições.

0000261-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005419  
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Agendo pauta-extra para o dia 05/09/2017, dispensada a presença das partes. Int.

0005770-35.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005336  
AUTOR: APARECIDA BERTORINI (SP208142 - MICHELLE DINIZ)  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP229041 - DANIEL KOIFFMAN, SP155426 - CLAUDIA SANTORO)

Intime-se novamente o corrêu Estado de São Paulo para que comprove o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.

0006562-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005361  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “esquizofrenia – doença mental crônica”, beneficiária de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, sendo irreversível o seu quadro, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito e a realização de nova perícia.

Decido.

Cde imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia onsta do laudo pericial que:

“À perícia, o autor compatibilizou quadro com “Transtornos mentais e de comportamento do tipo Esquizoafetivo tipo depressivo”. Apresenta de acordo ao diagnóstico estabelecido, sintomas com Retardo psicomotor, insônia, perda da energia, redução dos interesses normais, sentimentos de desesperança, pensamentos de ruína, persecutórios com induções à morte, prejuízos no desempenho geral e no discurso, presença de ideação deliróide confundida com seus pensamentos automáticos influenciando-lhe o comportamento. Causas presumíveis: predisposições genéticas, ambientais e biológicas. Prognóstico favorável - Controlável com tratamentos de manutenção específicos: Observados componentes com efeitos adversos medicamentosos.”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Compulsando os autos verifico que o autor propôs ação de restabelecimento do auxílio-doença NB 549.595.162-6 em 2013, sendo distribuída neste Juizado sob o nº. 0000035-45.2013.4.03.6317. Realizadas perícias em 25.2.2013 e em 21.11.2013.

Na primeira perícia, o Sr. Perito relata:

“À perícia, o autor compatibilizou quadro com “transtorno persistente do humor afetivos” tipo Distímia. Caracteriza insatisfação com o trabalho, baixa produtividade, sofrimento individual, isolamento, baixo nível de energia, perda da auto-estima, desinteresse geral, pessimismo, sentimentos de inadequação social - irritabilidade. Associado a perdas e preocupações e à predisposição genética - Início após a 3ª década devida ou adolescência tardia. É um estado crônico do humor em grau leve a moderado – É controlável e usualmente capaz em lidar com o dia-a-dia - Não incapaz.”. Concluindo pela capacidade laboral.

Já, na segunda perícia, a Sra. Perita informa:

“O periciando apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, pela CID10, F33.3... Atualmente está em acompanhamento psiquiátrico intensivo e não obteve melhora da doença mental. O exame psíquico atual demonstra grave prejuízo do contato social, alentecimento das funções psíquicas e déficit de atenção. Diante dessas alterações, está inapto para o trabalho de forma total e temporária por um período de doze meses... A incapacidade teve início em 24/12/2011 data da internação psiquiátrica no Centro de Tratamento Bezerra de Menezes com quadro de desorganização, agressividade, insônia e delírios.”. Concluindo pela incapacidade total e temporária.

Constato, ainda, que o laudo elaborado nos autos da Ação de Interdição é posterior aos laudos elaborados na ação preventiva (16.11.2014), no qual o Sr. Perito concluiu pela incapacidade total e permanente (fls. 27/28 do anexo nº. 2).

Considerando a conclusão pericial da segunda perícia elaborada nos autos da ação nº. 0000035-45.2013.4.03.6317 e do laudo produzido nos autos da Ação de Interdição, designo nova perícia com especialista em psiquiatria a realizar-se no dia 23.6.2017, às 16 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente a Sra. Perita à perícia anteriormente realizada nos autos indicados no termo de prevenção (nº. 0000035-45.2013.4.03.6317).

Agendo o julgamento da ação para o dia 2.10.2017, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0006255-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005427  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

ícia com especialista em psiquiatria. Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “transtorno depressivo recorrente, transtornos delirantes persistentes, esquizofrenia não especificada, ansiedade generalizada, arritmia cardíaca não especificada), acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico e síndrome cervicocraniana)”, sendo indeferido o seu requerimento de auxílio-doença. afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Realizada perícia com especialista em psiquiatria.

Decido.

Considerando os relatos da petição inicial e aliado aos exames e relatórios médicos a ela anexados, designo perícia com clínico geral, para análise das moléstias arritmia cardíaca não especificada), acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico e síndrome cervicocraniana, a realizar-se no dia 2.6.2017, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Agendo o julgamento da ação para o dia 11.9.2017, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0001693-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005403  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO PEREIRA VIANA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade a partir da cessação administrativa ocorrida em 20.10.2016 (NB 31/104.183.597-0).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob nº 00048950220074036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 12.03.2008 conclusiva pela incapacidade permanente para a atividade habitual. Foi firmado acordo entre as partes para restabelecimento do NB 31/104.183.597-0 a partir de 28.12.2006.

Com relação ao processo n.º 00005476220124036317, versou sobre concessão de benefício por incapacidade a partir de novembro de 2011, quando novamente cessado o NB 31/104.183.597-0. Realizada perícia médica em 22.03.2013 concluindo pela incapacidade laborativa. A ação foi julgada procedente, determinando o restabelecimento do 31/104.183.597-0 a partir da cessação havida em 31.10.2011. Sentença mantida em sede recursal, com trânsito em julgado certificado em 28.05.2015.

Portanto, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa ocorrida em 20.10.2016.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 23.05.2017, às 10h15min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0001431-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005364  
AUTOR: DANIELE MESAS (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 05/07/17, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo preventivo, sob nº 00036993120064036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0001699-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005376  
AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Nomeio como assistente técnico o Dr. Chang Tsu Li, CRM 111.906, indicado pela parte autora, o qual deverá comparecer na perícia designada nos presentes autos independentemente de nova intimação.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 02.06.2017, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0003684-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005410  
AUTOR: JOSE DE JESUS CARVALHO (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES, SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requerem os genitores do autor as suas habilitações nos presentes autos.

Informam o falecimento da parte autora em 08/07/16. Juntaram documentos.

Decido.

Defiro as habilitações dos seguintes herdeiros:

- Antonio Frederico de Carvalho, CPF nº 070.798.935-34;

- Maura de Jesus Carvalho, CPF nº 000.634.565-40.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias.

Designo perícia médica, no dia 02/06/17, às 15h30min, devendo um dos herdeiros habilitados comparecer na sede deste Juizado munido dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir de seu filho falecido, inclusive cópia do seu prontuário médico. Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 04/09/17, sendo dispensada a presença das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0001694-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005402

AUTOR: DULCEMAR APARECIDA PAIVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade a partir da cessação administrativa ocorrida em 17.03.2017 (NB 31/521.261.729-0).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob nº 00033236520084036126 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizadas perícias médicas conclusivas pela capacidade laborativa. A ação foi julgada improcedente, mantida a sentença em sede recursal. Trânsito em julgado em 22.03.2013.

Com relação ao processo n.º 00068086220094036183, trata-se de mandado de segurança no qual objetivada a autora o restabelecimento do auxílio-doença, NB 31/521.261.729-0, cessado em 30.09.2008.

Portanto, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa ocorrida em 17.03.2017.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 10.07.2017, às 11h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício, com base no artigo 29, inc. I da Lei nº 8.213/91 e artigo 3º da lei 9.876/99, com a implantação do benefício mais vantajoso. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Da análise do termo de prevenção eletrônica gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que o(s) processo(s) indicado(s) na consulta pelo CPF refere(m)-se a assunto(s) diverso(s) da presente demanda. Portanto, afasto a prevenção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Com o cumprimento, venham conclusos para julgamento.**

0001523-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005352

AUTOR: CARLOS DIAS DE FREITAS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001522-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005351

AUTOR: IVONE RIBEIRO CONCEICAO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001603-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005345

AUTOR: IVONE SALVADOR MEN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção eletrônica gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00044769820154036317 versou sobre revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Portanto, afasto a prevenção.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0001666-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005414  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação indicada na consulta pelo CPF refere-se a assunto diverso da presente demanda.

Portanto, prossiga-se o processamento do feito.

Intime-se a parte autora para esclarecer se pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, consoante requerimento administrativo, apresentando a documentação pertinente à deficiência, se o caso.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001511-79.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005340  
AUTOR: BEATRIZ GONCALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Concedo os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00003118720014036126 versou sobre concessão do benefício de pensão por morte que pretende a parte autora revisar nestes autos.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0001645-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005411  
AUTOR: CARMEN LUCIA PUGA MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que as ações indicadas na consulta pelo CPF referem-se a assuntos diversos da presente demanda.

Portanto, prossiga-se o processamento do feito.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no pólo passivo da presente ação (item f dos pedidos), o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no pólo passivo, ao argumento de omissão legislativa, tras muda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no pólo passivo.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0001516-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005354  
AUTOR: MARIA CREUSA DE SOUSA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício, com base no artigo 29, inc. I da Lei nº 8.213/91 e artigo 3º da lei 9.876/99, com a implantação do benefício mais vantajoso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção eletrônica gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que o processo indicado na consulta pelo CPF refere-se a assunto diverso da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Caso não possua comprovante de endereço em seu nome, deverá apresentar declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei; ou providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

Com o cumprimento, venham conclusos para julgamento.

0001649-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005405  
AUTOR: JOAO IRODIN DUNDER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que as ações sob n.ºs 00013301520164036317 e 00056325820144036317 versaram sobre revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Com relação aos processos indicados na consulta pelo CPF, referem-se a assuntos diversos da presente demanda.

Portanto, prossiga-se o processamento do feito.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no pólo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no pólo passivo, ao argumento de omissão legislativa, tras muda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no pólo passivo.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0001723-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005404  
AUTOR: ROSI DE FATIMA RONDELIS RODRIGUES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade a partir do indeferimento administrativo ocorrido em novembro/2016, em razão de incapacidade decorrente de otosclerose.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob nº 00021889620094036315 versou sobre concessão de benefício por incapacidade a partir da cessação do NB 31/505.866.607-0, em 28.02.2006, em razão de males ortopédicos. Realizada perícia médica em 06.03.2009 conclusiva pela capacidade laborativa. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 20.04.2009.

Portanto, diante de patologias distintas, assim como dos indeferimentos administrativos em diferentes oportunidades, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do requerimento administrativo formulado em 11.11.2016.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica.

0001617-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005348  
AUTOR: MARIA GERALDA DOS SANTOS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção eletrônica gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que o processo indicado na consulta pelo CPF versou sobre concessão de pensão por morte.

Portanto, afasto a prevenção.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no pólo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no pólo passivo, ao argumento de omissão legislativa, transmuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no pólo passivo.

No mais, intime-se a parte autora para esclarecer a divergência de seu nome e seus documentos pessoais com relação ao nome constante dos cadastros da Webservice da Receita Federal (anexo 09), regularizando o feito.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001597-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005347  
AUTOR: JOSE NERO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção eletrônica gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00064214820144036126

versou conversão de tempo especial e concessão de benefício previdenciário.

Com relação aos processos indicados na consulta pelo CPF, referem-se a assuntos diversos da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0001637-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005417  
AUTOR: JOAO DE DEUS RODRIGUES TEIXEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, utilizando-se na forma de cálculo do fator previdenciário a tabela correta de expectativa de vida do homem.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No entanto, indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que o(s) processo(s) indicado(s) na consulta pelo CPF refere(m)-se a assunto(s) diverso(s) da presente demanda.

Portanto, prossiga-se o processamento do feito.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0001656-38.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005418  
AUTOR: ANTONIA NUNES SCIORILLI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.#

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que o(s) processo(s) indicado(s) na consulta pelo CPF refere(m)-se a assunto(s) diverso(s) da presente demanda.

Portanto, prossiga-se o processamento do feito.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0001520-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317005353  
AUTOR: JOSUE LAMONICA CRESPO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício, com base no artigo 29, inc. I da Lei nº 8.213/91 e artigo 3º da lei 9.876/99, com a implantação do benefício mais vantajoso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção eletrônica gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00021805420144036183 versou sobre desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício

Com relação aos processos indicado(s) na consulta pelo CPF, refere(m)-se a assunto(s) diverso(s) da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com o cumprimento, venham conclusos para julgamento.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001834-84.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005343  
AUTOR: JULIO CESAR PARO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com relação aos autos nº 00073029720154036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 615.599.471-8) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data de cessação (DCB 20/11/2016).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001841-76.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005356  
AUTOR: JONAS SOARES RODRIGUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0006947-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005416  
AUTOR: CICERA RODRIGUES DA ROCHA (SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o Perito foi conclusivo em afirmar que a autora apresenta quadro de artrose da coluna lombar, com incapacidade total e temporária para suas atividades habituais, a contar de 16/09/2016, estando, portanto, impedida de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurada, em consulta ao CNIS (arquivo 19), constato a realização de contribuições na qualidade de “facultativo”, de 01/01/2011 até a presente data; ademais, recebeu benefícios por incapacidade nos períodos de 01/05/2015 a 03/06/2015 e de 20/01/2016 a 16/03/2016.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social – INSS a conceder/implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora, CÍCERA RODRIGUES DA ROCHA, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, providenciando o respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício e sem pagamento de prestações retroativas.

Oficie-se, com urgência.

No mais, dê-se ciência às partes para eventual manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0001302-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005357  
AUTOR: ALESSANDRA FRANCISCA DA SILVA (SP192660 - SILVANA RENATA CARDOSO DA COSTA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de salário maternidade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que o cumprimento dos requisitos não se mostra evidente.

Encontra-se ausente o fumus boni iuris à concessão de medida liminar consistente em obrigação de fazer, posto que o nascimento ocorreu em 26/03/2016 e a propositura da ação somente em 03/04/2017. Logo, de há muito expirado o prazo de concessão de salário-maternidade (art 71 Lei 8213/91), descabida, no ponto, a determinação de implantação de benefício cuja natureza temporária é fixada em Lei.

Friso que a determinação de obrigação de pagar, por medida liminar, ofende o art 100 da CF c/c art 17 da Lei 10.259/01, descabendo seu acolhimento.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0001556-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005257

AUTOR: IVANA DA SILVEIRA CEZAR RICARDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a autora a cessação imediata dos descontos que incidem sobre seu benefício de pensão por morte (NB 21/118.613.213-0).

Inicialmente, defiro o aditamento à petição inicial (arquivo 8/9).

Em apertada síntese, consta da causa de pedir a seguinte narrativa:

- 1) Em 02/2013 o INSS revisou o benefício da autora, alterando a renda mensal de sua pensão por morte para R\$ 1334,79, com pagamento de prestações retroativas no valor de R\$ 4555,27, jamais realizado;
- 2) Citada revisão amparou-se no art. 29, II da Lei 8213/91, incidente sobre o benefício de auxílio doença titularizado pelo marido, instituidor da pensão;
- 3) Relata que o INSS vem realizando consignação mensal em seu benefício, ao argumento do reconhecimento da decadência de revisar o benefício;
- 4) Aduz a que a autarquia está a exigir-lhe a restituição do indébito de modo equivocado e que não observou o limite de 30% do valor auferido pela segurada, eis que outras consignações estão sendo realizadas no benefício.

Requer o deferimento da medida liminar para suspensão da consignação.

DECIDO.

Ao menos por ora, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar

O documento de fls. 10 (anexo 9), informa a irregularidade, e a nova renda apurada, desconsiderando-se a revisão pelo artigo 29, II, outrora reconhecida. Há também demonstrativos de descontos a título de “empréstimo consignado”, sem aparente relação com o indébito aqui contestado.

Assim, faz-se necessária a verificação da origem dos descontos e oitiva da parte contrária para, após, decidir-se acerca da legitimidade das cobranças.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.

Prossiga-se com a citação, requisitando-se cópia do Procedimento Administrativo - NB 118.613.213-0 no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Int.

0000472-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005428  
AUTOR: FLORIANO GOMES DA CRUZ (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, a Perita foi conclusiva em afirmar que o autor encontra-se acometido por doença cardíaca isquêmica com comprometimento miocárdico, com incapacidade permanente para suas atividades habituais a contar de 01/03/2017, estando, portanto, impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurado, em consulta ao CNIS (arquivo 15), constato a realização de contribuições individuais de 01/11/2014 a 31/07/2016; ademais, recebeu benefício por incapacidade no período de 07/0/2015 a 30/10/2015.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social – INSS a conceder/implantar o benefício de auxílio doença em favor do autor, FLORIANO GOMES DA CRUZ, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, providenciando o respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício e sem pagamento de prestações retroativas.

Oficie-se, com urgência.

No mais, intimem-se as partes para eventual manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0001833-02.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005358  
AUTOR: ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF, eis que se refere a assunto diverso dos presentes autos. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004525-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005375  
AUTOR: ELZA MULLER RIBEIRO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Apresentado o laudo pericial, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque não resta comprovado, após a realização de perícia médica, o preenchimento de todos os requisitos para o gozo do benefício (incapacidade laborativa).

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0001837-39.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005355  
AUTOR: ADRIANO DA SILVA (RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade, pugnando por tutela de evidência, na forma do artigo 311, IV, do CPC/2015.

É o breve relato.

I - Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos verifico que a ação sob nº 00005438820134036317 tratou da concessão de benefício por incapacidade em razão de moléstias psiquiátricas. Contudo, a alegação de agravamento das moléstias aliada ao novo indeferimento administrativo do benefício (NB 605.367.114-6), constituem causa de pedir distinta da anterior.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à nova DER (07/03/2014).

II – Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a medida requerida.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia completa de sua CTPS;
- nova procuração e declaração de pobreza, eis que as anexadas aos autos referem-se a maio/2014;
- documentos que confirmam poderes de representação à genitora Cezarina, eis que não consta nos autos notícia de interdição judicial.

Com a regularização, agende-se perícia médica.

0004540-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005426  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MATHEUS (SP190636 - EDIR VALENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Anexado aos autos o laudo pericial, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relato

Consta do laudo pericial:

A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. Os sintomas principais da depressão são o humor deprimido e a anedonia, que é a incapacidade de sentir prazer com coisas que habitualmente sentia. Muitas vezes, os indivíduos portadores de um episódio depressivo não referem tais sintomas e percebem somente a irritabilidade e sintomas orgânicos como insônia. Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. A examinanda não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração, prejuízo do juízo de realidade e alterações da memória, todos sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Está apta para o trabalho. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. Não há incapacidade para os atos da vida civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque não resta comprovado, após a realização de perícia médica, o preenchimento de todos os requisitos para o gozo do benefício (incapacidade laborativa).

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0007075-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005421  
AUTOR: IRINEU FELIZARDO SOUZA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Realizada perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e temporária do autor, com início em 27/02/2016.

“Periciando apresentou quadro de doença degenerativa de coluna lombar com compressão radicular atual em tratamento. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza situação de incapacidade total e temporária para atividade habitual do ponto de vista neurológico.

A parte autora realizou contribuições para o RGPS no período de 22/10/2012 a 28/02/2013. Contudo, somente reingressou no sistema em 01/04/2016, ou seja, após o início da incapacidade (arquivo 21).

Assim, não resta comprovado, ao menos em sede sumária, a existência de qualidade de segurado.

Portanto, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se as partes para eventual manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0001835-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005359

AUTOR: GIZELIA SOUZA TEIXEIRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a antecipação do direito à aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 311, II, do CPC.

DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

Contudo, em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA. Int.

0001726-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005295

AUTOR: CINTIA BRITO RODRIGUES (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Esclareça a autora se pretende a rescisão do contrato, eis que embora citada na citada na causa de pedir, não constou expressamente do pedido citada pretensão. Em caso afirmativo, deverá retificar o valor atribuído à causa.

Silente, presumir-se-a o interesse na análise da pretensão. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0001777-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005231

AUTOR: LEANDRO SILVA PAIXAO (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) LEONARDO MENDES PAIXAO KELVIN ALEXANDRE MENDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que os autores, LEANDRO SILVA PAIXÃO, companheiro, LEONARDO MENDES PAIXÃO e KELVIN ALEXANDRE MENDES DA SILVA, filhos, pretendem, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão em decorrência da morte de THAIS DAMIANE MENDES.

O benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado.

DECIDO.

Ao menos por ora, entendo ausentes os requisitos necessários à antecipação da tutela.

A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente do coautor Leandro em relação à segurada, THAIS DAMIANA MENDES, falecida em 26/01/2017, com quem alega ter convivido em união estável por mais de 11 (onze) anos.

Ademais, há necessidade de melhor análise em relação à qualidade de segurada, requisito que motivou o indeferimento do benefício (fls. 81, anexo 2).

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III – Considerando que o pedido também é formulado pelos filhos menores da segurada falecida, intime-se o autor Leandro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- a) procuração e declaração de pobreza do responsável pelo menor Kelvin, filho da segurada com Divanilson Valentim da Silva;
- b) número de CPF dos coautores menores Kelvin e Leonardo;

Com a apresentação da documentação, proceda-se às alterações cadastrais necessárias e execute-se nova prevenção eletrônica.

III – Considerando que a segurada recebeu auxílio-doença até 26/01/2015 e faleceu em 26/01/2017, há necessidade de realização de perícia médica indireta para constatação do início da incapacidade e, conseqüentemente, análise da qualidade de segurada naquela ocasião. Para tanto, designo perícia médica a realizar-se em 02/06/2017, às 13:00 horas, ocasião em que o Senhor Leandro deverá comparecer na sede deste Juizado na data e hora agendada, munido de todos os documentos médicos da segurada falecida.

IV - Por fim, considerando a presença de menores, determino a inclusão do MPF.

0001839-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005346  
AUTOR: MARCOS RAIMUNDO REIS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com relação aos autos nº 00030620720114036317 e nº 00038707520124036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 601.522.930-0) constitui causa de pedir distinta das anteriores. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data de cessação (DCB 26/01/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001831-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005342  
AUTOR: LUCIA MARIA TANDELI DE MORAES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001827-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005412  
AUTOR: MARCOS CAMILO ANDRADE (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção quanto aos autos nº 00010419220104036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 504.138.675-3) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 22/02/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 30/06/2017, às 9:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Atente-se o senhor Perito ao laudo elaborado nos autos nº 00010419220104036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0001847-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005349  
AUTOR: ROSANA APARECIDA MERLO RODRIGUES (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Não reconheço a existência de prevenção. Verifico que nos autos preventos nº 00009352320164036317 foi concedido o benefício que a parte autora recebe até a presente data (NB 608.156.576-2) e que tem cessação prevista para 03/05/2017. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares. Ademais, a parte autora encontra-se em gozo do benefício, restando ausente o periculum in mora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

No mais, designo perícia médica a realizar-se no dia 02/06/2017, às 13:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

0001836-54.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317005360  
AUTOR: EDUARDO SOUZA GOMES DO NASCIMENTO (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intime-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0006273-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317005381  
AUTOR: JOSE ROSENDO DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o último requerimento administrativo referente a benefício assistencial constante do Sistema Plenus data de 2010, com anotação de não comparecimento para realização da perícia médica, informe o autor o resultado do agendamento acostado a fls. 16 do anexo 02, marcado 10/03/2017.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito tão somente para análise do benefício previdenciário (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

Após, se o caso, agende-se perícia social.

Por fim, intimada por duas vezes para apresentar documentação que comprove doença ortopédica, a parte autora ficou-se inerte, no que dou por prejudicado o agendamento de nova perícia.

Redesigno pauta-extra para o dia 31/08/2017, dispensada a presença das partes. Int.

0006230-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317005385  
AUTOR: MARCOS DA SILVA RIBEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que não foi possível determinar o início da incapacidade, fixada pelo Perito na data da perícia em razão de não haver laudo prévio com histórico da perda visual (quesito 10 do Juízo), intime-se o autor para que apresente em Juízo laudo médico com a evolução da perda visual e suas medições, o que poderá ser obtido junto ao médico que o acompanhou.

Destaco que no item 15 das provas não consta histórico da perda visual, necessário para adequada análise da qualidade de seguradora da autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se o caso, ao Perito para elaboração de laudo complementar no que tange à retificação ou ratificação da data de início da incapacidade.

Redesigno pauta-extra para o dia 08/08/2017, dispensada a presença das partes. Int.

0006441-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317005366  
AUTOR: MARIO ROVIEZZO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 54.934,19, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 2.213,70, sob pena de remessa dos autos ao Juízo competente. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 26/07/2017, dispensada a presença das partes.

Int.

0006558-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317005379  
AUTOR: HONORINA DE SOUZA MOURO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando os documentos de fls. 15/16 do anexo 02, referente ao vínculo empregatício da autora junto a Neppe Materiais Elétricos Ltda., não anotado em CTPS ou CNIS, expeça-se ofício ao citado empregador para que esclareça o período de trabalho exercido pela parte, anexando aos autos documentos como ficha de registro de empregado e/ou livros obrigatórios que demonstrem o labor. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem para análise da necessidade de agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Por ora, agendo pauta-extra para o dia 25/07/2017, dispensada a presença das partes. Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001565-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004863  
AUTOR: SERAFIM PINHEIRO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração de sua irmã, com firma reconhecida, sob as penas da lei; b) ou providencie o comparecimento dela na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0007176-47.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004860CLAUDIO APARECIDO LEMES DA SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0001749-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004866SOLANGE BARBOZA DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0001742-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004865MARIA CREUSA DE OLIVEIRA DIAS (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6317000242**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0005005-88.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005390  
AUTOR: OTIVAL CONSTANCIA DE LIMA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0000165-89.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005391  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DO AMARAL FALCAO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0039146-21.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005388  
AUTOR: MIRIAN SALOMAO NATRIELLI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Nada mais.**

0006267-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005319  
AUTOR: JACKSON DOMINGOS JUVENAL (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004379-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005386  
AUTOR: VILSON ALVES DE ANDRADE (SP166985 - ERICA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003652-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005362  
AUTOR: CILENE RODRIGUES PAES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)  
RÉU: TEREZA CRISTINA RODRIGUES PAES (SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) TEREZA CRISTINA RODRIGUES PAES (SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA)

0006226-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005320  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001363-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005300  
AUTOR: EDELICIO AGUIAR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001361-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005324  
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0001297-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005309  
AUTOR: PALMIRA LUCIA HOFER DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001411-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005305  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001268-38.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005310  
AUTOR: SEBASTIAO GARCIA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001588-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005304  
AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001337-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005306  
AUTOR: GILBERTO CHIUCHI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001320-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005307  
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS CAMPOY (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0006153-23.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005301  
AUTOR: ADELINO PINHEIRO (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, CPC. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006265-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005384  
AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar as prestações do auxílio-doença relativas ao período de 19/08/2016 (DER) até 15/10/2016, no montante de R\$ 1.984,75 (UM MIL NOVECIENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de abril/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006272-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005382  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, FRANCISCA MARIA DE SOUSA, desde 03/11/2016 (citação), RMI no valor de R\$ 1473,65 e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.476,74 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , para a competência de abril/2017.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.141,18 (NOVE MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS), em abril/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001060-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005387  
AUTOR: ADAO DE OLIVEIRA COSTA (SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO, SP293679 - MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a ADÃO DE OLIVEIRA COSTA, DIB em 19/04/2016 (visita social), RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) (fevereiro/2017);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

A nomeação da Defensoria Pública da União, em conformidade com o artigo 72, parágrafo único, do CPC, dá-se para suprir a capacidade da parte de estar em Juízo, e não para a prática de outros atos da vida civil, como, por exemplo, dar quitações e levantar valores (TRF, 2ª Região, processo: 199851109730757, 4ª T., j. em 29/09/2004, DJU de 22/10/2004, p. 255, Rel. JUIZ ABEL GOMES).

No caso concreto, extrai-se do laudo que o autor apresenta quadro de esquizofrenia. Vive em companhia do seu irmão, desempregado, em área de ocupação irregular, em estado de extrema pobreza.

Nessa conformidade, o aguardo de eventual sentença de interdição, além de transformar em indenizatório aquilo que é alimentício, não atende o fim colimado pelo instituto, qual seja, o de amparar o segurado até seu total restabelecimento.

Portanto, excepcionalmente, autorizo a irmã do autor, Fagna de Oliveira Costa (anexos 82/83 das provas), a receber as prestações vincendas, em cumprimento a presente sentença, devendo guardar recibos de todos os gastos com a parte autora, para eventual e futura prestação de constas.

Para o recebimento das prestações vencidas, entendo imprescindível a regular interdição da parte.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.675,89 (NOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), em março/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000462-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005298  
AUTOR: RUBENS DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006711-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005207  
AUTOR: MARIA AIRLE LOPES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARIA AIRLE LOPES, desde a DER (05/04/2016), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 880,00, e renda mensal atual/(RMA) no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) , para a competência de março/2017.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.617,19 (ONZE MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , em março/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006268-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005383  
AUTOR: DAMIANA RODRIGUES DE ABREU FERNANDES (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, DAMIANA RODRIGUES DE ABREU FERNANDES, desde 20/07/2016 (cessação do NB 613.942.224-1), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.145,32 (UM MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) , para a competência de abril/2017.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.234,46 (ONZE MIL DUZENTOS E TRINTA E

QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), em abril/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006556-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005380  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA LIMA DE SOUZA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARIA DE LOURDES TEIXEIRA LIMA DE SOUZA, DIB em 06/05/2016, RMI no valor de R\$ 880,00 e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), para a competência de abril/2017.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.599,46 (ONZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), em abril/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006499-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005368  
AUTOR: EDIZON FERNANDES DE MELO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (20/04/2012), à ordem de R\$ 21.173,69 (VINTE E UM MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado para abril/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0005421-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317005430  
AUTOR: SONIA BUCCI AMADIO (SP254285 - FABIO MONTANHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de que houve omissão, no que tange aos fundamentos da sentença proferida.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada. De mais a mais, referida impugnação, além de ter sido afastada em sentença, já havia sido apreciada na decisão item 21 das provas.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006345-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317005365  
AUTOR: TEREZINHA BEZERRA DA SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento do pedido inicial, sob o argumento de que a sentença apresenta contradição.

**DECIDO**

Sentença proferida em 25/04/2017 e embargos opostos em 02/05/2017, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria questionada nos embargos.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001643-39.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005406  
AUTOR: VALDIVINO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, distribuída na mesma data (20.04.2017) em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº

00016148620174036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerce seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, que aplico subsidiariamente.

Gratuidade concedida.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001646-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005407  
AUTOR: ROGERIO PENHALVES MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação anterior neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00060554720164036317), encontrando-se em fase recursal, fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, que aplico subsidiariamente.

Gratuidade concedida.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001540-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005297  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP294944 - ROGÉRIO MACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação onde a parte autora pretende o levantamento de valores devidos a seu companheiro, Sr. Robson Sales de Oliveira, a título de benefício assistencial.

Informa a concessão judicial do benefício a Robson, que faleceu durante o curso da referida demanda, tendo sido apurado o montante de atrasados no valor de R\$ 7.028,70.

Ajuizou ação para reconhecimento da sua união estável com o beneficiário, tendo obtido sentença favorável.

DECIDO. Gratuidade concedida.

Extraio que a parte autora não possui interesse de agir.

Verifico ter sido concedido judicialmente o benefício assistencial a Robson Sales de Oliveira, nos autos do processo n.º 0003576-52.2014.4.03.6317, que se encontra em fase recursal, aguardando análise do recurso extraordinário interposto pelo INSS em fevereiro/2017.

No presente caso, a parte autora pretende o levantamento do valor da condenação em sentença proferida nos autos da ação sob n.º 0003576-52.2014.4.03.6317, que se encontra em fase recursal, ou seja, sem trânsito em julgado.

E nada impede à parte autora formule seu pedido de habilitação, além do pedido de levantamento do montante da condenação, naqueles próprios autos, cabendo, tão somente, aguardar o trânsito em julgado e a manutenção do quanto já decidido naqueles autos, tornando incontroverso o direito do falecido ao benefício assistencial até a data do óbito.

Com essas considerações, não entrevejo o necessário interesse processual, a justificar a continuidade da presente ação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. PRI.

0001654-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317005420  
AUTOR: NELSON CELESTINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário (NB 46/55.570.245-6), com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação anterior neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00056642920154036317), encontrando-se em fase recursal, fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, que aplico subsidiariamente.

Gratuidade concedida.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2017/6318000113

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002537-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318003257  
AUTOR: VITOR CESAR PIMENTA (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0005795-35.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318005455  
AUTOR: WESLEY NATAN MORAIS FONSECA (MENOR IMPÚBERE) (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) KAYKE TEIXEIRA SOARES RIBEIRO (MENOR IMPÚBERE) (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) KETLYNN TEIXEIRA SOARES RIBEIRO (MENOR IMPÚBERE) (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.**

0002257-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318003196  
AUTOR: ANA PIMENTA RODRIGUES (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000613-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318003195  
AUTOR: ILZA FERREIRA FERRAZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003669-46.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318003378  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ARAUJO (SP338654 - JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO, SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o demandado à obrigação de conceder a pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (05/02/2013) e a pagar à parte autora as parcelas vencidas do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor a ser calculado, desde 05/02/2013 (DER) até 13/08/2015 (dia anterior à DIP da pensão concedida administrativamente). Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples, a partir da citação, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F,

segunda parte, da Lei n.º 9.494/1997) e correção monetária, calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000737-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6318006832  
AUTOR: IZAQUEU CARDOSO DOS SANTOS (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando que há ERRO no DISPOSITIVO da sentença proferida nestes autos, no qual constou que ela não possuía prestações atrasadas a receber, vez que já estava em gozo do benefício cujo direito foi reconhecido.

Aduz que, contrariamente ao que constou na decisão vergastada, não recebeu qualquer valor referente ao auxílio-doença no período de 25/02/2016 a 31/08/2016. Requer que seja sanada omissão.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que não houve contradição, obscuridade, omissão ou erro na r. sentença, tendo em vista que em consulta ao HISCREWEB, anexado aos autos, se constata que a autora recebeu as prestações relativas ao benefício previdenciário em todas as competências em que reclama o inadimplemento.

No mais, saliento que eventuais dúvidas de natureza subjetiva, não autorizam o acolhimento dos aclaratórios interpostos.

Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos pela parte autora mantenho a r. sentença nº 6318003465/2017, em todos os demais termos.

No mais, intimem-se as partes do inteiro teor desta.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002085-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318003294  
AUTOR: AMARAINA APARECIDA DE PINOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não foi possível, contudo, à autarquia previdenciária apreciar a efetiva existência desse direito, pois a parte autora não compareceu à avaliação social, conforme constou dos autos (evento 18), motivando o indeferimento do benefício.

Logo, não houve prévia apreciação administrativa, quanto ao mérito, por descumprimento de providências a cargo da parte

autora, situação que se equivale à ausência de requerimento.

Vale realçar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240, com repercussão geral, concluiu que a “concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise”.

E, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, as decisões repetitivas ou em repercussão geral devem ser observadas pelos juízes e tribunais.

Neste passo, porque não comprovado, formal e materialmente, o prévio requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial, não há interesse de agir, o que impõe o indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 330, III, combinado com o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Em casos como o da hipótese dos autos, é dever da parte postular administrativamente a concessão do benefício, cumprindo as providências administrativas necessárias, aí incluída a realização de avaliação social e, se for indeferido, aí sim promover a ação judicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002496-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318004082

AUTOR: MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a parte autora e seu advogado, mesmo intimados, não compareceram à presente audiência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato, não apresentando qualquer justificativa para sua ausência até a data marcada. Verificou-se, portanto, a situação prevista no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, a determinar a extinção do feito sem resolução de mérito. Esse é o entendimento da 1ª Turma Recursal de São Paulo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.**

**IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado improcedente. Recurso da parte autora. 2. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada no Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. 3. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. É o voto. (1 HYPERLINK "tel:00038884720124036301"**

**00038884720124036301, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**..DATA\_PUBLICACAO: 28/05/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 27/05/2013.) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0003970-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007691

AUTOR: MARIA DO CARMO LANA AVELAR (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004532-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007689

AUTOR: EDSON CARRIJO DE SOUSA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004787-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007687

AUTOR: DARCY APARECIDA DIAS DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004374-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007690  
AUTOR: DAILVA BARBOSA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004754-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007688  
AUTOR: FRANCISCA COSTA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000930-37.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006109  
AUTOR: ELIZABETE DE ALMEIDA ALVESPINTO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) ISABELLA ALMEIDA ALVES (COM REPRESENTANTE) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) PRISCILA ALMEIDA ALVES (COM REPRESENTANTE) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Encontram-se os autos na fase de expedição de RPV, porém, conforme se verifica, as autoras atingiram maioria no curso do processo. Assim sendo, determino a regularização da representação processual das mesmas, devendo ainda, apresentar cópia de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se as requisições.

Int.

0003924-32.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007381  
AUTOR: DELCIDES TASCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 161.654.604-0 – pág. 107/110), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver;
  - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Intime-se.

0004785-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007216  
AUTOR: JOAO RICARDO SARTORATO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se.

4. Intime-se.

0003687-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007505  
AUTOR: DIONEIA MOSCARDINE (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora (itens 25 a 28), manifeste-se a Sra. Perita, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados e se re-ratifica o laudo pericial apresentado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0002789-83.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006845  
AUTOR: VITALINA PEREIRA DE ARAUJO AGUIAR (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Considerando o pedido de destaque em nome de pessoa jurídica, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado da parte autora apresentar cópia do contrato social do referido escritório de advocacia, a fim de que seja providenciado o destaque na forma pleiteada.

2 - Em ato contínuo, esclareça a parte autora a divergência apresentada em seu nome no comprovante de situação cadastral no CPF, visto não ser possível expedir RPV com os dados divergentes, apresentando cópia de certidão de casamento com possível averbação de divórcio, caso necessário.

Após, se em termos, expeçam-se as requisições.

Int.

0000127-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007103  
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES SEARA SALATA (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o CPF 259.242.388-57 informado na petição apresentada em 21/11/2016 (protocolo 6318040813/2016) diverge do número constante na petição inicial (CPF 043.656.238-24).

Tendo em vista a controvérsia e visando resguardar os direitos da parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça as razões da emissão do novo CPF 259.242.388-57, comprovando documentalmente.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Int.**

0000523-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007675  
AUTOR: EDILAINÉ FERREIRA COSTA (SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000497-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007676  
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004930-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007648  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE BASTOS (SP356431 - JULIANA GRANADO SOUSA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004893-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007659  
AUTOR: ADILSON MANSO DE SOUZA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001308-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007663  
AUTOR: KELLE CRISTINA VILIONI RODRIGUES (SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004918-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007653  
AUTOR: JERUSA CRISTIANE DA FONSECA ANDRADE (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000622-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007671  
AUTOR: MARIANO CRUZ NETO (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004929-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007649  
AUTOR: EUNICE MATOS BOGNOTTI (SP356431 - JULIANA GRANADO SOUSA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000699-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007670  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004932-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007647  
AUTOR: SIDNEY DA SILVA (SP356431 - JULIANA GRANADO SOUSA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004916-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007655  
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001229-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007664  
AUTOR: RAQUEL SOARES DOS REIS (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004925-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007650  
AUTOR: ELIANE CRISTINA VIEIRA FARIA (SP356431 - JULIANA GRANADO SOUSA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004913-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007658  
AUTOR: IRENE VERONEZ DA SILVA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004850-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007661  
AUTOR: MAURO ROSA DA SILVA (SP257241 - SAULO ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001038-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007666  
AUTOR: VILSON PEREIRA DA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000545-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007673  
AUTOR: ALESSANDRA SOARES (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004892-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007660  
AUTOR: ADILSON MANSO DE SOUZA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000544-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007674  
AUTOR: HENRIQUE JACO DE MENEZES (SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004919-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007652  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DUTRA JUNQUEIRA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004915-72.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007656  
AUTOR: PAULA ANTOLIN MORIKOSHI MACHADO VIEIRA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000419-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007677  
AUTOR: THAIS CORREA HORACIO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004923-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007651  
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE BOGNOTTI (SP356431 - JULIANA GRANADO SOUSA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004917-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007654  
AUTOR: CARINA FERNANDA DORIGAN OLIVEIRA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004734-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007662  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001179-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007665  
AUTOR: DONIZETE THOMAZ DE OLIVEIRA (SP390845 - VINICIUS AUGUSTUS LOURENÇO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000835-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007669  
AUTOR: MICHELLI FERNANDA DE OLIVEIRA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA, SP306907 - MAYARA INACIA FELICIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004914-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007657  
AUTOR: ANDRE LUIS MAGNO COELHO (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0004048-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006773  
AUTOR: CHAYENE CRISTINA DO CARMO FERREIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Para comprovação da alegação de que a parte autora sofreu mal-estar no dia da perícia, junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento médico comprobatório.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0004948-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007222  
AUTOR: JORGE LUIZ CORREA NEVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefero o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária, conforme requerido na petição inicial (página 05), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 163.126.794-6 – pág. 11/12 e 15 dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Intime-se.

0000743-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006458  
AUTOR: IVONE RODRIGUES NEVES DE AMORIM (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o comprovante de situação cadastral no CPF anexado aos autos, providencie a parte autora a regularização de seu NOME junto à Receita Federal, visto não ser possível expedir RPV com a divergência apresentada.

Após, se em termos, expeçam-se as requisições.

Int.

0001354-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007642  
AUTOR: RAUL GONÇALVES CHAVES (INTERDITADO) (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO, SP376038 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a r. Decisão proferida nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 236-RS (2016/0296822-0) pela Ministra Assusete Magalhães do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão da tramitação dos processos em que se pleiteia a concessão do acréscimo de 25% a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez, no caso concreto o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior determinação.

Int. Cumpra-se.

0004719-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007162  
AUTOR: DAIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) DIOGO FELIPE NOGUEIRA FARIA GOMES SILVA (MENOR IMPÚBERE) (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS) DAIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS) DIOGO FELIPE NOGUEIRA FARIA GOMES SILVA (MENOR IMPÚBERE) (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme pesquisa ao sistema Plenus do INSS, anexada aos autos virtuais, verifica-se que os valores já estão liberados para levantamento pelos autores.

Int.

0001504-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005886  
AUTOR: ROSILENE PEREIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Providencie a parte autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, visto não ser possível expedir RPV com a divergência apresentada.

Int.

0003048-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006000  
AUTOR: JOSE SOARES (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o comprovante de situação cadastral no CPF do advogado da parte autora anexado aos autos e o pedido de destaque de honorários, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Dr. Daniel Gustavo Sousa Tavares providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, a fim de que seja providenciado a expedido da RPV na forma pleiteada.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora acerca do relatório médico de esclarecimento apresentado. Após, venham os autos conclusos. Int.**

0003059-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007001  
AUTOR: FABIO TOZZI DE SANTANA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003056-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007002  
AUTOR: JACQUELINE SILVA FARIA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004860-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007218  
AUTOR: HELOISA HELENA BERETA DE SOUZA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 46.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente a autora:
  - a) o seu RG e o CPF; e
  - b) o Processo Administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 109.704.028-0 – pág. 06/07, dos documentos anexos).
4. Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, cite-se o INSS.
6. Int.

0004757-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007215  
AUTOR: ISABEL CRISTINA RIBEIRO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 170.156.282-8 – pág. 05/10 dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Intime-se.

0003063-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006872  
AUTOR: AMELIA TEREZA DE FREITAS PERENTE (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o pedido do INSS para que seja oficiado ao Hospital Psiquiátrico Allan Kardec e ao Dr. Carlos Alberto Baptista, CRM 86184/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juizado cópia do prontuário médico da parte autora AMÉLIA TEREZA DE FREITAS PERENTE.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à perita do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze), analise os documentos e apresente esclarecimentos quanto ao início da incapacidade da autora.

Int.

0004610-59.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006394  
AUTOR: JAMILA MARIA ALVES (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme definido pelo Conselho Seccional da Advocacia no Estado de São Paulo, em face do que dispõe o artigo 58, inciso V, do Estatuto da Advocacia, a Tabela de Honorários da Advocacia prevê o percentual de 20% a 30% sobre o valor econômico da questão previdenciária discutida.

Dessa forma, defiro, em parte, o pedido de destacamento dos honorários contratuais limitados a 30% (trinta por cento) dos valores atrasados. Ademais, determino a expedição da requisição, observando -se o destaque dos honorários contratuais no percentual supra, atentando para o valor da sucumbência.

Int.

0001842-28.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007380  
AUTOR: CELIO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2017 782/1114

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 171.244.735-9 – pág. 123/124), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver;
  - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Intime-se.

0004861-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007220

AUTOR: IARA LUCIA CORREA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Verifico que há divergência no valor atribuído à causa.  
Preliminarmente na petição inicial, a autora alega competência da Justiça Federal Comum estabelecendo valor de R\$ 158.802,93 (página 01), atribui valor de R\$ 30.919,00, para efeitos fiscais (página 06), e apresenta, nos documentos anexos, relatório das diferenças não recebidas no valor de R\$ 24.978,20 (página 01/02).  
Concedo, pois, à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o valor da causa, mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
2. Após e se em termos, conclusos para deliberações.
3. Intime-se.

0003544-78.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007195

AUTOR: JOSE VICENTE DE ARAUJO (SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU)

RÉU: MUNICÍPIO DE FRANCA (SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) ESTADO DE SAO PAULO (SP 074947 - DR. MAURO DONIZETE DE SOUZA)

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal para apreciação do recurso da União.

Int.

0000115-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007624

AUTOR: ALAN DE OLIVEIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de junho de 2017, às 13h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha

para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004958-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007646

AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA VIEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 1º de junho de 2017, às 16h30min.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, não disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP. Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivos laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000136-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007701

AUTOR: VALDIR RUFINI DOS SANTOS (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito

da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 1º de junho de 2017, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer um deles.

Sendo assim e tendo em conta que não há peritos na especialidade em neurologia no quadro deste Juizado, a perícia médica será realizada com médico do trabalho.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004992-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007637

AUTOR: FABRICIA FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 1º de junho de 2017, às 15h30min.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, não disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP. Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada as perícias e apresentado os respectivos laudos, cite-se o INSS.

Int.

0000141-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007698

AUTOR: CICERO SENA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização,

proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de junho de 2017, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000097-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007628

AUTOR: GERALDO CARVALHO LIMA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de junho de 2017, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer um deles.

Sendo assim e tendo em conta que não há peritos na especialidade em neurologia no quadro deste Juizado, a perícia médica será realizada com médico do trabalho.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000059-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007707

AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 1º de junho de 2017, às 14h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000116-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007623

AUTOR: FLAVIA CRISTINA NETO NASCIMENTO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 15 de maio de 2017, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004644-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007636

AUTOR: DORANDI APARECIDO GASCO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 1º de junho de 2017, às 15h00min.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, não disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP. Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000153-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007697

AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de junho de 2017, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000139-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007699

AUTOR: ANA PAULA CANCIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade

judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 15 de maio de 2017, às 10h40min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000118-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007622

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA BARREIROS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 29 de maio de 2017, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000121-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007620

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização,

proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de junho de 2017, às 14h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000131-18.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007702

AUTOR: SUELI BORGES DE OLIVEIRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de junho de 2017, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de junho de 2017, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de junho de 2017, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0004850-82.2013.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000138-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007700

AUTOR: KARINA DE SOUSA PIRES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 1º de junho de 2017, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0002782-96.2012.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000125-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007705

AUTOR: ZILDA DAS DORES PEREIRA BRITO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez,

entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 29 de maio de 2017, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0001253-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007695

AUTOR: REINALDO CELESTINO DA CRUZ (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 29 de maio de 2017, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003373-97.2008.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de junho de 2017, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0004592-14.2009.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 29 de maio de 2017, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a

perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0004490-55.2010.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000100-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007627

AUTOR: LUCY CELINA DE JESUS PEDROSO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 1º de junho de 2017, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003953-30.2008.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000111-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007625

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GONCALVES DE SOUSA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 29 de maio de 2017, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000084-44.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318007630

AUTOR: LUIZ PAULO DOS SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de junho de 2017, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de junho de 2017, às 13h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 29 de maio de 2017, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

**DECISÃO JEF - 7**

0002531-10.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318006399  
AUTOR: JOAO AUGUSTO FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme parecer do contador judicial, os cálculos apurados estão em conformidade com o v. Acórdão, o qual definiu os parâmetros do cálculo, inclusive a forma de correção monetária dos atrasados. Dessa forma, a impugnação apresentada visa alterar a coisa julgada. Portanto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 48.319,27 (QUARENTA E OITO MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), posicionado para maio de 2016.

Se o d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, o pedido deverá ser formulado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e instruído com contrato de honorários advocatícios ou informação em que folha do processo já se encontra. Não serão deferidos pedidos de destaque de honorários contratuais formulados depois de consumado o prazo acima.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.  
Int.

0005113-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318007379  
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS COSTA LEONCIO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação previdenciária em que o autor vem requerer a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 156.264.125-2) concedida judicialmente no processo nº 0000348-42.2009.4.03.6318.

Aduz o autor, em apertada síntese, que faz jus à revisão visto que, por se tratar de prova nova, não se aplica a eficácia da preclusão na coisa julgada.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e expedição de ofício à Autarquia para que remeta a este Juízo todo e qualquer documento pertinente ao procedimento administrativo (datas de inícios, cessação e valores) e salário de contribuição adotado.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Ademais, o autor não apresentou as razões elencadas na decisão administrativa de indeferimento o pedido revisão.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

III – Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, do indeferimento do pedido de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 156.264.125-2 – pág. 06 dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

IV – Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

V – Após e se em termos, cite-se.

VI – Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**

**42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 798/1114

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000114-76.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001496  
AUTOR: JOSE PIO GALHARDO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC, para reconhecer a “decadência” do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 106.998.628-0.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que seja dada prioridade ao feito em razão da idade do autor.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos, após cumpridas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001090-88.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001473  
AUTOR: IVANILDO APRIGIO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) DAVILA MARIELLI APRIGIO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) SOLANGE APARECIDA APRIGIO DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) VALQUIRIA APRIGIO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) MARILZA SUELI APRIGIO DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) ROSELANGE DA SILVA APRIGIO AGUILAR (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

No que tange ao quinhão do espólio de PEDRO APRIGIO NETO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF da 3ª Região para o cancelamento da requisição de 1/6 da quantia requisitada.

Em relação aos demais sucessores, diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, e diante da petição da parte credora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001226-17.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001506  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIMPLICIO RITA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC.

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a mensagem recebida pela CEF, demonstrando o não interesse em conciliação, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada. Após o decurso do prazo para contestação, venham os autos conclusos. Int. Lins/SP, 03/05/2017.**

0000118-16.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001503  
AUTOR: CRISLAINE FIGUEIREDO DA SILVA (SP371922 - GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000180-56.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001501  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA CAMARGO (SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000110-39.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001504  
AUTOR: DILMA MARTINS CALDEIRA (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)  
RÉU: TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ( - TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ( - ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA)

0000062-80.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001505  
AUTOR: THEREZINHA CHAGAS CAMPIONI (SP384211 - LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER) SONIA APARECIDA  
CAMPIONE (SP384211 - LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000256-80.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001500  
AUTOR: ANA LÍCIA BARBOZA DA SILVA (SP255963 - JOSAN NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000461-12.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001491  
AUTOR: MARIA IZANI DA SILVA CARMO BRANDINO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa no Sistema Processual.

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência.

Apresentado o rol, providencie a secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Após, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 02/05/2017.

0000465-49.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001493  
AUTOR: JOSE LUIZ HONORIO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Sem prejuízo, determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1614874 - SC.

Intimem-se as partes, cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000703-44.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001494  
AUTOR: JORGE NUNES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Petições de 13/02/2017 e 02/03/2017: O i. advogado da parte credora requer a intimação do seu cliente para ratificar sua assinatura no contrato de honorários e informar que nada adiantou aos seus patronos, sob o argumento de que não teria logrado êxito em contatá-lo pelos números de telefones que possui, nem no endereço cadastrado nos autos.

Ocorre que não cabe a este Juízo o ônus de obter as declarações precitadas, mormente por ocasionar injustificável prejuízo ao prosseguimento do feito.

Portanto, indefiro o requerido.

Determino a expedição de RPV na sua integralidade.

Int. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000866-82.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001404  
AUTOR: ADAO FERNANDO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VI, alínea "e", a remessa do presente feito ao arquivo, diante do trânsito em julgado e o decurso de prazo da parte autora para manifestação, até ulterior provocação, se

necessário. Int.

0001511-83.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001402  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “f”, INTIMA a parte autora para se manifestar acerca do ofício anexado aos autos virtuais pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com a concordância ou no silêncio após será baixado os autos virtuais. Int.

0004710-55.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001400MANOEL BENEDITO RUIZ (SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “f”, INTIMA a parte autora para se manifestar acerca da petição da Receita Federal, referente aos cálculos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Int.

0000951-68.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001407ELISIO CAETANO (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “f”, INTIMA a parte ré para se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo/informação da contadoria judicial anexado aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000570-60.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001410  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DA CUNHA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001099-79.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001381  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE MENDONCA DE AGUIAR (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000561-98.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001378  
AUTOR: SILVIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA SALVATICO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001983-89.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001383  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000469-23.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001377  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000760-91.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001379  
AUTOR: SANTA DOS REIS SANTOS (SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001023-55.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001380  
AUTOR: NILSON BATISTA BASSELLI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000708-27.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001411  
AUTOR: CRISTIANO DE JESUS DO ESPIRITO SANTO SANTOS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001197-64.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001382  
AUTOR: FRANCELICE LUCY MACIEL MORAES (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002293-90.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001384  
AUTOR: BENEDITA GODOI TEIXEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0001053-90.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001388  
AUTOR: MILTON APARECIDO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "o" da Portaria nº 13/2016 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes INTIMADAS acerca da perícia médica agendada com o Dr. Diogo Domingues Severino para o dia 15/05/2017, às 11h15, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "y", INTIMA-SE a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado e após o prazo será remetido os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo. Int.**

0000993-20.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001390  
AUTOR: LUIS GABRIEL ESTEVES DOS SANTOS BANDEIRA (SP354207 - NAIARA MORILHA) JOAO LUCAS BURHOFF BANDEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) LUIS GABRIEL ESTEVES DOS SANTOS BANDEIRA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001271-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001395  
AUTOR: ASSIS BATISTA VELOZO (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001425-39.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001398  
AUTOR: FATIMA REGINA MARTINS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001141-31.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001393  
AUTOR: ELZA LUCIA DE JESUS GRILO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001287-72.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001396  
AUTOR: HAYDEN ALEXANDRE DE ALMEIDA CAMPOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001371-73.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001397  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE PAULA OLIVEIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001081-58.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001392  
AUTOR: RENATA SANTOS DE OLIVEIRA (SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001229-69.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001394  
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000933-47.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001406  
AUTOR: JULIA AMANDA CAMPOS DE SOUSA (SP376141 - LORMINO TEIXEIRA DE SOUSA NETTO)  
RÉU: TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "y", INTIMAM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado e após o prazo será remetido os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, INTIMA a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV/PRC, salientando-se que no silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Fica a parte ciente de que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.**

0000781-96.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001368  
AUTOR: VERA LUCIA DE MELLO SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001137-28.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001373  
AUTOR: JOSE REINALDO MOREIRA (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000311-36.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001366  
AUTOR: NEUSA MATHIAS FREDERICO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002391-17.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001374  
AUTOR: IRACEMA NICOLINO DE SOUSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0003361-46.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001376  
AUTOR: JOSEFA NANSI SOLER SCARDOVELLI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

0000809-64.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001369  
AUTOR: JOAO GONCALVES (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000135-96.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001365  
AUTOR: VARCILEU DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

0000587-67.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001367  
AUTOR: LIDIA MARTINES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002933-30.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001375  
AUTOR: DARIO FIGUEIREDO DE AGUIAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001071-19.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001372  
AUTOR: ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000912-71.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001371  
AUTOR: MARIA SALETE SANTANA DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000861-94.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319001370  
AUTOR: MARIA IVONETE DA SILVA RESENDE (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2017/6201000154

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC/15. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.**

0000077-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007758  
AUTOR: HELENA NATAL (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006930-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007755  
AUTOR: ADEMIR SILVA LIMA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006838-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007754  
AUTOR: SONIA MARIA TIBURCIO (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006661-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007752  
AUTOR: NEUZA DOS REIS PEREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000119-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201008025  
AUTOR: MARIA APARECIDA TORRES ACOSTA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000215-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201008027  
AUTOR: TEREZINHA AFONSO VICTOR (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, rejeito a preliminar, e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu na concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde 30/12/14;

III.2. condenar o réu no pagamento do benefício mediante a incidência de juros de mora e correção monetária desde a DIB, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

P.R.I.C.

0006755-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007753  
AUTOR: AURO DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, rejeito a preliminar, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

- III.1. condenar o réu na concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde 23/5/16 (data da citação);  
III.2. condenar o réu no pagamento do benefício mediante a incidência de juros de mora e correção monetária desde a DIB, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013;  
III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.  
As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.  
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC/15.  
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.  
V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.  
VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.  
VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.  
P.R.I.C.

0001595-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201008026  
AUTOR: LEOGILDA BISPO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### I – Relatório

Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a parte autora, LEOGILDA BISPO, a concessão de Benefício Assistencial ao idoso desde o requerimento administrativo, em 16/05/2014(fl.05 doc.inicial).

Decido.

#### II - Fundamento

O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 20 da Lei nº 8742/93 (com redação atual, conforme as leis nºs 12435/2011 e 12470/2011).

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Segundo documento juntado aos autos, a parte autora preenche o requisito etário, estava com 71 anos na data do requerimento administrativo (fls. 5 docs.inicial.pdf).

Preenche, portanto, o requisito etário delineado no caput do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

No que diz respeito à possibilidade de prover a sua própria manutenção ou de tê-la mantida por sua família, analisando o laudo da perícia socioeconômica, verifico que a parte autora reside sozinha. A renda familiar é incerta, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). O imóvel onde reside é alugado e possui a seguinte descrição: construção em alvenaria, piso de cerâmica, teto sem forro, coberto com telhas de amianto, contem um quarto, sala/cozinha e banheiro. Localizada em um bairro de periferia, sem infraestrutura.

O INSS aduz que o motivo do indeferimento do benefício foi fundamentado que á época da DER, a parte autora residia com sua filha que era beneficiária do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Entendo que a renda de um salário mínimo auferido pela filha da parte autora, na condição de deficiente, se amolda a pessoa idosa, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ao dispor sobre o benefício em questão, estatui que o “benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”. Não há renda, portanto, a ser considerada.

O benefício assistencial, no caso, cumpre o objetivo constitucional no sentido de prover a subsistência da parte autora, uma vez que está provada a necessidade da família, através dos dados obtidos no laudo social.

Dessa forma, reputo atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, restando clara a hipossuficiência econômica da parte autora.

Assim, demonstrado que a parte autora é idosa, se encontra em situação de miserabilidade e possui renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, o pedido deve ser julgado procedente.

Da correção monetária e dos juros:

O índice da caderneta de poupança, fixado pela EC 62/2009 para remunerar os precatórios e pelo artigo 5º da lei 11.960/2009 para remunerar as dívidas contra a Fazenda Pública em geral já foi objeto de análise pelo STF na ADI 4357, onde foi decidido que os índices da poupança não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda, pois ocasiona enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica.

A decisão proferida na ADI 4357, reconheceu a inconstitucionalidade a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como da expressão “independente de qualquer natureza”, sem redução de texto para afastar os índices de juros moratórios calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança dos precatórios de natureza tributária.

Consequentemente foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Além disso, verifica-se que a modulação dos efeitos da ADI 4357 teve como objetivo resguardar os cálculos nos precatórios já expedidos/pagos até a data de 25.03.2015. A modulação ocorreu para que não houvesse recálculo ou necessidade de nova expedição dos precatórios já expedidos e pagos.

Assim, não há que se falar em aplicação nos índices estabelecidos no artigo 1-F da Lei 9.494/97, pois somente nos casos onde houve a expedição de RPV ou precatório é que se aplica a modulação estabelecida pela decisão proferida na questão de ordem. Portanto, não são abrangidas pela modulação as sentenças proferidas e não transitadas e as ações em trâmite.

Desta forma, altero o entendimento anteriormente adotado, para determinar que o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios observe o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

#### DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora.

Por tais motivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, ex officio, para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91).

#### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (16/05/2014), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontando-se os períodos recebidos a título de auxílio-doença.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

000005-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007757

AUTOR: JOSE LUIZ TERCENIO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, rejeito a preliminar, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu na concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde 3/7/12;

III.2. condenar o réu no pagamento do benefício mediante a incidência de juros de mora e correção monetária desde a DIB, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Ressalto que os valores em atraso somente poderão ser levantados mediante a juntada de Termo de Curatela Definitivo do autor.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

P.R.I.C.

0004252-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201008039

AUTOR: JORGE CARAMALAC (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### I – Relatório

Trata-se de ação proposta por JORGE CARAMALAC, em face do INSS, pela qual pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso, desde a data do requerimento administrativo (suspensão do benefício), em 01/02/2015.

Decido.

#### II - Fundamento

O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V. Esse comando constitucional foi regulamentado pela lei n.º 8.742/93, no artigo 20 e incisos.

Os requisitos exigidos pela legislação infraconstitucional, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência ou idosa; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Releva esclarecer que o conceito de 'deficiência' atualmente albergado no art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade.

Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil:

O “termo deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.”

De outra sorte, em consonância com o artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11.

Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que "ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de "inconstitucionalização ". Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido(Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374).

É de se reconhecer, portanto, que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor

de ½ salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art.20, § 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990.

Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de ½ salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar.

Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto.

A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao idoso.

No caso em apreço, a parte autora estava recebendo o benefício n. 128.572.470-1, suspenso administrativamente, em 01/02/2015.

O INSS aduz que o motivo da suspensão foi o fato de a parte autora possuir uma caminhonete e que a mesma era utilizada na realização de fretes.

Conforme documentos anexados a contestação, verifico que o autor era proprietário de uma caminhonete Ford F2000, ano/modelo 1981/1981, utilizada para a realização de fretes, que proporcionava um rendimento, no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), nos termos da declaração de fls.53, doc. 9, assinada pela própria parte autora.

Segundo Levantamento Social, a parte autora é divorciada, com 77 (setenta e sete) anos, mora sozinho em residência própria, trabalhava com frete, eventualmente.

Embora a residência seja própria e de alvenaria, as condições habitacionais são bem simples, a casa não tem reboco interno, está no contrapiso, sem forro e com cobertura de telhas de amianto. O terreno está murado e com mobília simples e necessária.

O INSS, por sua vez, indeferiu o pedido de concessão do benefício com base no valor da renda obtida pela família ultrapassar ¼ salário mínimo na data da DER.

Sem razão o réu.

A renda da família é improvável, incerta e variável –, teria direito ao benefício, por ser inferior a ½ salário mínimo. Nesse aspecto, observo a existência de entendimento pacificado na Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito (Súmula 21):

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Por outro lado, em que pese à informação de que a parte autora realize fretes, entendo suficientemente demonstrada a hipossuficiência da parte autora. O requerente, não tem contrato de frete fixo e ainda, apresenta a idade avançada. Além do mais, o requerente demonstrou através do boletim de ocorrência anexado aos autos (doc. 27), que a sua caminhonete foi roubada em 20/04/2016,

No caso, a situação fática descrita na perícia social e os registros fotográficos anexados ao laudo evidenciam a miserabilidade.

Assim, o benefício assistencial, no caso, cumpre o objetivo constitucional no sentido de prover a subsistência do autor.

Logo, faz jus ao restabelecimento do benefício desde a data do requerimento administrativo em 01/02/2015.

Da correção monetária e dos juros:

O índice da caderneta de poupança, fixado pela EC 62/2009 para remunerar os precatórios e pelo artigo 5º da lei 11.960/2009 para remunerar as dívidas contra a Fazenda Pública em geral já foi objeto de análise pelo STF na ADI 4357, onde foi decidido que os índices da poupança não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda, pois ocasiona enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica.

A decisão proferida na ADI 4357, reconheceu a inconstitucionalidade a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como da expressão “independente de qualquer natureza”, sem redução de texto para afastar os índices de juros moratórios calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança dos precatórios de natureza tributária.

Consequentemente foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Além disso, verifica-se que a modulação dos efeitos da ADI 4357 teve como objetivo resguardar os cálculos nos precatórios já expedidos/pagos até a data de 25.03.2015. A modulação ocorreu para que não houvesse recálculo ou necessidade de nova expedição dos precatórios já expedidos e pagos.

Assim, não há que se falar em aplicação nos índices estabelecidos no artigo 1-F da Lei 9.494/97, pois somente nos casos onde houve a expedição de RPV ou precatório é que se aplica a modulação estabelecida pela decisão proferida na questão de ordem. Portanto, não são abrangidas pela modulação as sentenças proferidas e não transitadas e as ações em trâmite.

Desta forma, altero o entendimento anteriormente adotado, para determinar que o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios observe o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a DER em 01/02/2015, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei, até o reestabelecimento do benefício assistencial em 17/10/2016.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V – Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII – Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0006417-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201007751

AUTOR: CARLITO PEREIRA PINTO (MS003311 - WOLNEY TRALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, rejeito a preliminar, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu na concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde 4/5/15;

III.2. condenar o réu no pagamento do benefício mediante a incidência de juros de mora e correção monetária desde a DIB, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

P.R.I.C.

0002901-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201008031

AUTOR: MARCOS GOUVEIA PEREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### I - Relatório

Busca a parte autora, por meio da presente ação, o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Decido.

#### II - Fundamento

Os requisitos para a fruição dos benefícios postulados, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a

incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente.

Segundo a perícia médica realizada, em 24/02/2016, a parte autora é portadora de “Dor Lombar baixa – CID 10 M 54.5. A incapacidade é parcial, temporária e multiprofissional.

O perito ainda informou que o periciando é capaz de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa.

A lesão gera uma redução da capacidade laborativa para pegar peso e permanecer por tempo prolongado em pé ou sentado sem apoio para a coluna.

Quanto ao início da incapacidade, o perito afirma não ser possível fixá-lo. Apesar disso, entendo desnecessária a complementação do laudo, porquanto, pelos demais elementos dos autos, em especial pelos laudos administrativos (anexados em 22.07.15, doc. 12), é possível aferir que o fato gerador da incapacidade é o mesmo do último afastamento do autor. Vale dizer, o autor recebeu auxílio-doença no período de 24/10/2014 a 06/02/2015.

Resumindo, presume-se que não teve recuperada a incapacidade desde a cessação em 06/02/2015, de modo que a cessação foi indevida. Por outro lado, não é razoável que fique indefinidamente em gozo de auxílio-doença, quando é possível a reabilitação para outra atividade que não exija esforço físico, conforme acentuado pela perícia.

O autor conta 45 anos de idade, razoável grau de instrução (ensino fundamental completo), trabalha como construtor, sendo perfeitamente possível ser reabilitado para outra atividade e ser reinserido no mercado de trabalho.

A qualidade de segurado é incontroversa (CNIS nos autos), sendo certo que recebeu auxílio-doença pelo período informado.

Tem direito, portanto, à concessão de auxílio-doença desde a cessação em 06/02/2015, ficando a cargo do INSS a reabilitação profissional do autor para atividade compatível com suas limitações.

Impõe-se a procedência do pedido com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e consequente reabilitação profissional.

Da correção monetária e dos juros:

O índice da caderneta de poupança, fixado pela EC 62/2009 para remunerar os precatórios e pelo artigo 5º da lei 11.960/2009 para remunerar as dívidas contra a Fazenda Pública em geral já foi objeto de análise pelo STF na ADI 4357, onde foi decidido que os índices da poupança não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda, pois ocasiona enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica.

A decisão proferida na ADI 4357, reconheceu a inconstitucionalidade a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como da expressão “independente de qualquer natureza”, sem redução de texto para afastar os índices de juros moratórios calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança dos precatórios de natureza tributária.

Consequentemente foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Além disso, verifica-se que a modulação dos efeitos da ADI 4357 teve como objetivo resguardar os cálculos nos precatórios já expedidos/pagos até a data de 25.03.2015. A modulação ocorreu para que não houvesse recálculo ou necessidade de nova expedição dos precatórios já expedidos e pagos.

Assim, não há que se falar em aplicação nos índices estabelecidos no artigo 1-F da Lei 9.494/97, pois somente nos casos onde houve a expedição de RPV ou precatório é que se aplica a modulação estabelecida pela decisão proferida na questão de ordem. Portanto, não são abrangidas pela modulação as sentenças proferidas e não transitadas e as ações em trâmite.

Desta forma, altero o entendimento anteriormente adotado, para determinar que o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios observe o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

Da tutela de urgência.

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor a partir da cessação em 06/02/2015, com renda mensal calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

**CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003617-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6201008021

AUTOR: NILTON DUARTE (MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, ACOLHO-OS, para alterar a sentença impugnada, passando a constar no dispositivo:

“JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.”

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002581-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201008046

AUTOR: LUCIRIA DE SOUZA GOULART (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### DESPACHO JEF - 5

0006966-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201007756

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Segundo o laudo pericial em anexo, verifico que a autora é portadora de deficiência mental, com perda significativa de cognição. Assim, nos termos do artigo 72, I, do CPC/15, intime-se o seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos pessoais de parente próximo, a fim de nomeá-lo como curador especial, consoante dispõe o art. 1.775 do CC, com regularização do instrumento de mandato, subscrito pelo curador nomeado.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova a competente ação de interdição da parte autora, objetivando seja-lhe nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

II - Em seguida, intime-se o MPF para manifestação.

III - Após, conclusos para julgamento, momento no qual será nomeado o curador.

0007481-25.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201008041

AUTOR: CLAUDIO FELIX DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância com os cálculos do autor, apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ao Setor de Execução para expedição de RPV.

0000878-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201008032

AUTOR: ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE (MS020891 - CAROLINE CONCIANI DE OLIVEIRA, MS017819 - FERNANDO LUIZ CLAUDINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, MS015481 - LUCIANA MACHADO DE OLIVEIRA, MS017255 - BRENO SANDIM COELHO)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Compulsando os autos, verifico que a petição comum e documento anexo da petição comum, anexadas em 29/03/2017, foi enviada através de peticionamento eletrônico e endereçada a processo diverso.

Assim, promova a secretaria o cancelamento dos protocolos 2017/6201018772 e 2017/6201018773, em razão da petição não pertencer a este processo.

## DECISÃO JEF - 7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**DECISÃO-OFÍCIO 6201001980/2017/JEF2-SEJF Tendo em vista que a parte exequente não efetuou o levantamento dos valores à sua disposição, oficie-se ao TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento da RPV/PRC expedida/o nestes autos, bem como o estorno total do referido ofício requisitório. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.**

0002029-83.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007910

AUTOR: APARECIDO GOMES DE SOUZA (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001609-15.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007931

AUTOR: ELENEIDE DE JESUS BISPO (BA15461 - ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013986-47.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007779

AUTOR: ANGELO GONÇALVES MADIA (MS009725 - EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003877-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008035

AUTOR: ALEXANDRE MARQUES BORBA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora interpôs recurso inominado em face de decisão interlocutória. Requer a remessa dos autos à Turma Recursal.

DECIDO.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais somente se admite recurso de sentença definitiva, exceto nos casos em que configurado dano de difícil reparação quando se faculta ao juiz deferir medidas cautelares, de ofício ou a requerimento das partes.

No caso não restou configurado dano de difícil reparação.

A decisão proferida determinou o declínio da competência para a justiça comum federal, uma vez que o real proveito econômico buscado pelo autor neste feito é o equivalente a três meses de licença prêmio e, portanto, superior à alçada de 60 salários mínimos deste Juizado (R\$ 82.500,51).

Dessa forma, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum, Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para distribuição a uma das Varas competentes para processar e julgar o presente feito.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0000741-61.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008051

AUTOR: NELSON CAVALCANTI RICCI (MS008225 - NELLO RICCI NETO, MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer seja nomeada seu curador, o seu genitor GILSON CAVALCANTI RICCI, brasileiro, viúvo, funcionário público federal aposentado, portador do RG 1.115.705, SSP-MS e CPF n. 129.346.408-25, residente na Rua Nioaque, n. 831 - Bairro Santo Amaro, em Campo Grande-MS.

Pela petição anexada em 27/03/2017, o autor requerer seja expedido RPV para recebimento do valor incontroverso apresentado pelo INSS, ou seja, R\$ 39.388,82 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

DECIDO.

Da regularização do polo ativo.

Defiro o pedido.

Nomeio curador especial à parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo, na pessoa de seu genitor, Sr. GILSON CAVALCANTI RICCI. Anote-se.

Da execução.

Compulsando os autos verifico que a decisão de 14/09/2015 afastou a divergência das partes quanto ao cálculo, que se restringia ao desconto do período laborado. A decisão prolatada considerou incabível o desconto do período em que o autor recebeu remuneração, tendo em vista posição pacificada na TNU, determinando a remessa dos autos à Contadoria para cálculo nos termos do acórdão e da decisão proferida. Portanto, não há valor incontroverso.

As partes foram intimadas do cálculo da contadoria, anexado em 14/10/2016, tendo a parte autora manifestado sua concordância e a parte ré permanecido inerte.

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre o interesse em receber o valor que lhe é devido pela via simplificada, isto é, por RPV, mediante renúncia do valor que exceder a limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando que o autor manifestou-se pela petição de 27/03/2016 informando que não tem interesse em renunciar, regularizado o polo ativo, expeça-se o ofício precatório.

Liberado o valor referente ao precatório expedido nestes autos, oficie-se à instituição bancária, autorizando o genitor e curador do autor a levantar o valor que lhe é devido.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu representante, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001553-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007759

AUTOR: SARAH BALBINO ANTONIO (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a autora (menor) está representada nos autos por sua genitora, cadastre-se a RPV sem bloqueio.

Cumpra-se.

0000304-15.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008043

AUTOR: ADELIA DE PAULA AZEVEDO (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso II, do art. 144, do Código de Processo Civil, dou-me por impedida, uma vez que conheci do presente feito no julgamento perante a v. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul. Anote-se.

Desta forma, tendo em vista que o substituto legal declarou-se impedido, conforme andamento dos autos, oficie-se ao Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região solicitando a designação de Juiz Federal para atuar no presente feito.

0001291-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008023

AUTOR: WILSON DIAS POMPEU (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, intimada para cumprir a decisão que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade e cancelamento do benefício assistencial concedido nestes autos, quedou-se inerte.

DECIDO.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento à decisão proferida nestes autos, reimplantando o benefício mais vantajoso ao autor, sob pena de cominação de multa por descumprimento de decisão judicial.

Expeça-se Ofício ao Gerente Executivo do INSS.

Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação de concordância da parte autora com o cálculo da Contadoria, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000124-28.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008034

AUTOR: ANTONIO MENDONCA DE ALBUQUERQUE (MS015963 - FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando que a Portaria nº 399, de 9 de setembro de 2010, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, trazida aos autos pela União em 19/04/2017, fixa os critérios e procedimentos para realização das avaliações individuais dos servidores para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, e não a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação referente ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme determinado em decisão proferida em 27/03/2017, determino a apresentação pela parte ré, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, do ato que homologou o resultado do primeiro ciclo de avaliação individual em questão, sob pena de multa.

Apresentado o documento, à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0002209-94.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008029  
AUTOR: NEUZA LINA DOS REIS SANCHES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré requer a retratação da decisão anteriormente proferida e o encaminhamento do recurso à Turma Recursal. Requer, a fim de evitar dano irreparável à Autarquia, o cancelamento da RPV ou sua suspensão, até que se defina a controvérsia objeto do recurso.

DECIDO.

Mantenho a decisão proferida em 19/04/2017, pelos seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de suspensão da fase executiva, pois, ao contrário do que alega a ré, o risco de dano irreparável já está existindo para a parte exequente, pois a autora é idosa, sua sentença foi prolatada em 18/09/2008, e somente após exaustiva demanda na instância recursal é que iniciou a execução do julgado, tendo transcorrido quase 10 (dez) anos.

Eventual procedência do agravo de instrumento, deverá alcançar o processo no estado em que se encontra e ademais, a divergência restringe-se apenas a diferença de cálculo que poderá, inclusive, ser ressarcida administrativamente, mediante desconto mensal do benefício, conforme permite a norma vigente.

Cumpra-se integralmente a decisão proferida em 19/04/2017.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000498-25.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008042  
AUTOR: JOSÉ MACHADO DA SILVA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001992/2017/JEF2-SEJF

A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa o cancelamento da RPV expedida nestes autos, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob o nr. 20100162885, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nr. 0800026481, expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Camapuã/MS.

Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Camapuã/MS solicitando informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, quanto ao processo nº 0800026481, do autor JOSÉ MACHADO DA SILVA, CPF 945.133.921-34, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001602-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008028  
AUTOR: MODESTA SANCHES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer o deferimento da antecipação da tutela após a prolação da sentença que julgou improcedente seu pedido ante a falta da qualidade de segurado na data fixada como início da incapacidade pelo perito judicial.

DECIDO.

Mantenho a decisão proferida em 22/03/2017, uma vez que restou esgotada a prestação jurisdicional na primeira instância, após a prolação da sentença.

Publicada a sentença o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo ou ainda, por meio de embargos de declaração, quando constatada alguma obscuridade, contradição ou omissão, o que não é o caso destes autos.

A parte recorrida já apresentou contrarrazões.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001310-38.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007945  
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE CASTRO SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001980/2017/JEF2-SEJF

Tendo em vista que a parte exequente não efetuou o levantamento dos valores à sua disposição, oficie-se ao TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento da RPV/PRC expedida/o nestes autos, bem como o estorno total do referido ofício requisitório.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO-OFÍCIO 6201001980/2017/JEF2-SEJF Tendo em vista que a parte exequente não efetuou o levantamento dos valores à sua disposição, oficie-se ao TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento da RPV/PRC expedida/o nestes autos, bem como o estorno total do referido ofício requisitório. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.**

0001976-39.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007911  
AUTOR: RAMONA FEIJO (BA15461 - ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016027-84.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007767  
AUTOR: ELZA DOS SANTOS GARCIA (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015554-98.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007773  
AUTOR: ZULMIRA TRENTRIN SAMPAIO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000553-68.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007992  
AUTOR: ESMAR BARBOSA YULE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) VERA LUCIA ESPINDOLA IULE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000634-27.2002.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007989  
AUTOR: JOVINA PAULA PANIAGO (RJ107455 - ALICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005654-52.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007817  
AUTOR: WILSON CHERES RODRIGUES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016223-54.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007766  
AUTOR: JOELSON DE ARRUDA LEITE (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002160-92.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007903  
AUTOR: MARISTELA LOPES DA SILVA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001820-12.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007917  
AUTOR: OLIMPIO RAMOS GUEDES (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001653-34.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007926  
AUTOR: MARGARIDA GUILHERME PIRES (BA15461 - ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001343-28.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007943  
AUTOR: JOSE SEGUNDO LOPES (SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002278-68.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007899  
AUTOR: MARIA MANZIL DE ARAUJO SANTOS (MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011550-18.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007786  
AUTOR: ENEDINA LUIZA BATISTA (MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014325-06.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007777  
AUTOR: EDISON LUIZ CACERES (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000433-30.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007998  
AUTOR: JOSÉ LEITE (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008332-16.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007788  
AUTOR: NEUSA ALVES PAIXÃO (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011915-72.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007785  
AUTOR: DORNELIO MARÇAL CAMPOS (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000180-42.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008011  
AUTOR: ZEZITO FRANÇA DE LIMA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000235-95.2002.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008007  
AUTOR: APARICIO ORTEGA (SP173326 - MAIRA SANTOS ABRAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003224-64.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007874  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA LIMA SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001631-92.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007927  
AUTOR: JOAO MORAES TAVARES (MS013360 - EVELYN CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001342-38.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007944  
AUTOR: JOSE PAULO XIMENES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000872-41.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007979  
AUTOR: VALDINAR AUGUSTO SILVÉRIO ROSALIM (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000857-72.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007982  
AUTOR: NAZARIO DIAS DE OLIVEIRA (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000346-69.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008003  
AUTOR: BENEDITA DOLORES SILVA (MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES, MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0012875-28.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007783  
AUTOR: ROBSON FIGUEIREDO DA ROCHA (MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004190-03.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007843  
AUTOR: JOAO BATISTA HIPOLITO DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003471-06.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007867  
AUTOR: AYDANO SOARES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003264-17.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007872  
AUTOR: ALCIDES LEMOS (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) SUELY DE OLIVEIRA LEMOS (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES, MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003016-51.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007880  
AUTOR: HELIO DOS SANTOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003076-24.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007878  
AUTOR: JONATHAN FRANCISCO DE LIMA (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004199-57.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007842  
AUTOR: ALVELINO PIRES (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000531-15.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007993  
AUTOR: ANTÔNIO DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000284-92.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008005  
AUTOR: JOSE BENTO REZENDE (MS010821 - MARCELO RICARDO MARIANO, MS012306 - GERSON EMÍDIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000270-79.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008006  
AUTOR: ANTONIO VICENTE DOS SANTOS (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000189-91.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008009  
AUTOR: OLGA CAMPOZANO (MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000148-03.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008015  
AUTOR: DANIELA MONTAGNERI DA COSTA (MS006593 - MARIA CRISTINA ATAÍDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000557-08.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007991  
AUTOR: ANTONIA DE MOURA TORRES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0015669-22.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007771  
AUTOR: PAULO SERGIO SANTANA (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000296-04.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008004  
AUTOR: THOMAZ DE ARRUDA NAVARRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007835-31.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007793  
AUTOR: JONAS RODRIGUES DA SILVA (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007681-47.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007795  
AUTOR: CILA PEREIRA LEAL (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016613-24.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007762  
AUTOR: ALTAMIRO MENDONÇA DA CONCEIÇÃO (MS009232 - DORA WALDOW)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002986-79.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007881  
AUTOR: ARISTIDES FERREIRA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016547-44.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007763  
AUTOR: JOAO DE DEUS DA SILVA (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000884-60.2002.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007976  
AUTOR: LUZINETE DA SILVA CAMPOS (RJ81347 - AROLDO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000912-23.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007972  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA MACHADO (MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA, MS010017 - OSVALDO PIMENTA DE ABREU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000924-37.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007969  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA, MS010017 - OSVALDO PIMENTA DE ABREU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000933-96.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007967  
AUTOR: CARLINDO GOMES DA SILVA (MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA, MS010017 - OSVALDO PIMENTA DE ABREU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0013125-61.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007782  
AUTOR: CLAUDIO DE FREITAS CHAGAS (MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001460-43.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007938  
AUTOR: ALEXANDRE BRISOLA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ROSALINA MEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001011-90.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007963  
AUTOR: LUCIANO FERREIRA DA CUNHA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001082-87.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007958  
AUTOR: JORDELINO FRANCELINO DE PAULA (MS011942 - RODRIGO DA SILVA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001193-42.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007952  
AUTOR: LIGIA PEREIRA DE AZEVEDO (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) JOAQUIM PEREIRA DE AZEVEDO (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) MARIA MADALENA GONCALVES PEREIRA (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) CINTIA PEREIRA DE AZEVEDO (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) LIVIA PEREIRA DE AZEVEDO (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) EUZEBIO GONCALVES PEREIRA (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) WEBER GONCALVES PEREIRA (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001288-62.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007947  
AUTOR: LUCAS GONZALES MENDES DO NASCIMENTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003702-77.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007858  
AUTOR: PEDRO NOLASCO DE SOUZA (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005006-48.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007828  
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS PINHEIRO - ESPÓLIO (MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) PERCY CAMARGO PINHEIRO DE DEUS (MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) NANCI CAMARGO PINHEIRO DE SOUZA (MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003773-45.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007855  
AUTOR: LIONETE GAMAS FERREIRA (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001309-72.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007946  
AUTOR: MARIA RITA ROCHA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005191-42.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007827  
AUTOR: MARILDA GOMES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PR054689 - ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA, PR031623 - JAISON SILVEIRA DE SOUZA, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003887-86.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007850  
AUTOR: LAZARO ROBERTO (MS8240 - RICARDO CÂNDIDO OLIVEIRA RAMIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003780-37.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007854  
AUTOR: TEJADEN ALVIÇO BENITES (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003615-87.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007862  
AUTOR: IRENE ALVES DE LIMA (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002748-02.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007886  
AUTOR: JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003669-43.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007860  
AUTOR: WANILDA DURAES GONZALES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003360-56.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007871  
AUTOR: ANTONIO ALBERTO FILHO (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002118-33.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007904  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002593-91.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007891  
AUTOR: OLIVIA GONÇALVES NANTES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002629-41.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007889  
AUTOR: YONE DA SILVA CESAR ESQUIVEL (MS8240 - RICARDO CÂNDIDO OLIVEIRA RAMIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003078-91.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007877  
AUTOR: PEDRO LINO OLIVEIRA DE ARAUJO (MS009185 - ANNAMELIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003111-52.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007876  
AUTOR: MANOEL AFONSO FILHO (MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003247-10.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007873  
AUTOR: VICENTE PEREIRA LIMA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003438-26.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007869  
AUTOR: AUGUSTO GARCIA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) CESIRA DE SOUSA OLIVEIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002687-73.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007887  
AUTOR: ERANDIR GOMES DA SILVA (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000198-92.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008008  
AUTOR: ANNAZUIA GUEDES DE SA EARP - ESPOLIO (MS007068 - STELLA MARIA DE ARAUJO) ADRIANA GUEDES DE SA EARP  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016530-08.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007765  
AUTOR: APARECIDA GONÇALVES DA SILVA (MS010709 - GISELI BATISTA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016025-17.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007768  
AUTOR: ANTONIO DIAS DE SANTANA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000918-30.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007971  
AUTOR: LINDAIR HUGO ANSILIERO (MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA, MS010017 - OSVALDO PIMENTA DE ABREU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000881-03.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007977  
AUTOR: ARILSON AZEVEDO SIQUEIRA (MS010017 - OSVALDO PIMENTA DE ABREU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000865-49.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007980  
AUTOR: SOFIA GOMES DE SOUZA (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001611-82.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007930  
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES RESENDE (MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003464-24.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007868  
AUTOR: AVELINO AMERICO DE OLIVEIRA FILHO (MS005676 - AQUILES PAULUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007552-76.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007796  
AUTOR: SILVALINA LOPES CONTINI (MS9718 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005215-70.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007825  
AUTOR: LUZINETE MARTINS DA SILVA (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006653-78.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007810  
AUTOR: NATALICIO DA CRUZ SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000163-40.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008013  
AUTOR: IZAURA CANDIA DOS SANTOS (MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003530-04.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007865  
AUTOR: JORGE EVANGELISTA BATISTA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014526-95.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007776  
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003498-04.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007866  
AUTOR: ARISTEDES NICOLAOS LIONAKIS (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005485-07.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007819  
AUTOR: JULIANA BONFIM DOS SANTOS (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006890-15.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007806  
AUTOR: EDSON DUARTE DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000510-39.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007994  
AUTOR: MAURA AMARO DE SOUSA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001735-31.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007921  
AUTOR: ANA NERES DE OLIVEIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015855-45.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007770  
AUTOR: OZIRO SILVERIO NOGUEIRA (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002593-18.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007892  
AUTOR: REINALDO FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002440-82.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007894  
AUTOR: EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002084-29.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007906  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO BENITES (DF016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: ABADIA NEDIR ORTEGA GOMES (MS010811 - PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002030-87.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007909  
AUTOR: WILSON JESUS DO NASCIMENTO (MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001096-76.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007957  
AUTOR: ANDERSOSN GONZAGA DOS SANTOS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003631-70.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007861  
AUTOR: OLMIRO BAMBIL RAMIRES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0004203-94.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007841  
AUTOR: HELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004069-72.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007844  
AUTOR: AGUINALDO GOMES DA SILVA (MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004014-24.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007846  
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003906-87.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007848  
AUTOR: CATULINA FIDELIS CUSTODIO (MS009725 - EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003707-02.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007857  
AUTOR: MARIA EMÍLIA DE AGUIAR CARNEIRO (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002492-54.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007893  
AUTOR: JOSE ANDRE DOS REIS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001272-89.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007948  
AUTOR: JANETE DANTAS DE ARAÚJO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003562-38.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007864  
AUTOR: BRIVALDO ALVES DA SILVA (MS009090 - LUIZ FELIPE D;ORNELLAS MARQUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002835-40.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007883  
AUTOR: LEDEOSVAN SILVA DE MORAIS JUNIOR (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002107-96.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007905  
AUTOR: MAKYO SONY ALVES (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001940-21.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007912  
AUTOR: IVES CORREA DE MACEDO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001774-28.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007919  
AUTOR: JOSE CURI LUZ NETO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001038-44.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007962  
AUTOR: AGENOR SOARES DE CARVALHO (MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015589-58.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007772  
AUTOR: GILBERTO BENEDITO VICENTIN (MS009165 - RAPHAEL RICARDO ALVES M. VIEIRA, SP200234 - LUCIANA DE BARROS, MS011377 - VALDECI MORAES DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0012865-81.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007784  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO DA SILVA (MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000491-33.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007995  
AUTOR: JOCIEL CESAR CRESPIM (MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000381-58.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008002  
AUTOR: OLINTINA DE OLIVEIRA LINO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) QUINTINO LEAO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) LUCILA CAPRIATA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) QUINTINO LEAO (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) LUCILA CAPRIATA (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) OLINTINA DE OLIVEIRA LINO (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0007238-96.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007799  
AUTOR: ALFREDO PAES DE SOUZA (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007159-20.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007802  
AUTOR: MARISA MARTINS POULEITA (MS001841 - JESUS CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005425-97.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007822  
AUTOR: VITORIA IRALA VIEIRA (MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA, MS009925 - KEILA RENATA CARRILHO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003837-89.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007852  
AUTOR: MARIA PEREIRA VAZ (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003143-52.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007875  
AUTOR: THOMAZA SANCHES DA SILVA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) CARLOS DIAS DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) THOMAZA SANCHES DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002887-51.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007882  
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FERNADES PELEGRINA (MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015861-52.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007769  
AUTOR: MARIA QUEIROZ DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001445-50.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007939  
AUTOR: ANDERSON SEBASTIÃO RIBEIRO (BA15461 - ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013817-60.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007781  
AUTOR: GARCIA MARCILINO DIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002396-92.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007895  
AUTOR: MAFALDA DA SILVA PEDRA (MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001771-10.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007920  
AUTOR: LAZARA AMANCIO DE OLIVEIRA (SP109760 - FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001602-18.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007932  
AUTOR: MARIA SEBASTIANA PEREIRA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005497-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007818  
AUTOR: ALICE MARTINS (MS006183 - JACY DE SOUZA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001933-05.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007913  
AUTOR: OSMAR PEDROSA DE FRIAS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001620-44.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007929  
AUTOR: GERACINA GARCIA FERREIRA (BA15461 - ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002365-09.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007898  
AUTOR: VICTORINA AGUILERA (MS012141 - MAURO DELI VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001256-72.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007949  
AUTOR: LUZIA ALMEIDA ALEIXO (BA15461 - ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001244-82.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007950  
AUTOR: ANGELICA APARECIDA SIQUEIRA GRACIANO (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003597-03.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007863  
AUTOR: RAMÃO NOTÁRIO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0014764-17.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007774  
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA SILVA (MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005338-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007824  
AUTOR: NERCI APARECIDA SANTOS SILVA (SP150402 - JULIANA CACERES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000859-42.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007981  
AUTOR: FRANCISCO BRITO DE ARAUJO (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000675-86.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007987  
AUTOR: OSMAR DE JESUS PAIVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000604-79.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007990  
AUTOR: RAMONA CORREA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006535-34.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007811  
AUTOR: OLVANIRA BARBOSA DA COSTA SOARES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014322-51.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007778  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA (MS009725 - EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013829-74.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007780  
AUTOR: JOAO DA SILVA GOMES (MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000897-54.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007973  
AUTOR: IVAN BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR (MS10017 - OSVALDO PIMENTA DE ABREU, MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000476-64.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007996  
AUTOR: CLAUDINEI RIOS DA SILVA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA, MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0006882-67.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007807  
AUTOR: NEYDE FAGUNDES TENORIO NETO (MS001452 - EDMILSON DA COSTA E SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007845-75.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007792  
AUTOR: ROSIMAR VELHO (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002686-88.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007888  
AUTOR: SERGIO BATISTA BARBOSA (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001713-07.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007924  
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA NERES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001600-09.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007933  
AUTOR: FRANCISCO COSME DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001366-61.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007942  
AUTOR: ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE (MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001048-83.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007961  
AUTOR: CLEITON RODRIGUES FELIX DA SILVA (MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000923-52.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007970  
AUTOR: REGINALDO BATISTA DE LIMA (MS010017 - OSVALDO PIMENTA DE ABREU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0016539-67.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007764  
AUTOR: CELINA NUNES DAVALO (MS009232 - DORA WALDOW)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004668-98.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007833  
AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTANA DE JESUS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008442-15.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007787  
AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA MARTINS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000450-03.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007997  
AUTOR: LUCY MOTTA MENDES (MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000431-55.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007999  
AUTOR: FRANCISCO JOAO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000429-85.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008000  
AUTOR: ELIAS LEITE DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000411-64.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008001  
AUTOR: ANTONIO COSTA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0004680-20.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007832  
AUTOR: MARIA DE SOUZA SILVA (MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007232-89.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007800  
AUTOR: MOISES GARCIA MALDONADO (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0006389-27.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007812  
AUTOR: MARGARIDA ANDRE SIMÕES (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005479-34.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007820  
AUTOR: APARECIDA REGO GOMES (MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005422-45.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007823  
AUTOR: AIRTON BARBOSA RAMOS (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002812-07.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007884  
AUTOR: TEREZINHA DO NASCIMENTO BLANS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000047-34.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008019  
AUTOR: COSME DAMIAO DE ASSUNÇÃO-HABILITADO PROVISORIAMENTE 2004472 (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI) MARILENE ALVES GOMES - ESPOLIO LUCIANA GONCALVES NEVES - HABILITADA PROVISORIAMENTE (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) VERA LUCIA ALVES GOMES - HABILITADA PROVISORIAMENTE (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004205-64.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007840  
AUTOR: ANGELA MARTINS DA SILVA (MS009185 - ANNAMELIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004041-60.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007845  
AUTOR: ARACY TEIXEIRA LEITE (SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003715-76.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007856  
AUTOR: IVANY LINS BUENO (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003033-43.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007879  
AUTOR: LEONTINA FLORES DA CUNHA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA LEMOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) LEONTINA FLORES DA CUNHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA LEMOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000803-09.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007985  
AUTOR: HONORATO ARZAMENDIA (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001420-61.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007940  
AUTOR: MARIA VIDAL LEITE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002166-02.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007902  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (BA15461 - ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001856-93.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007914  
AUTOR: GUARACY XAVIER (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001821-94.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007916  
AUTOR: ANIZIO DA SILVA (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000665-13.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007988  
AUTOR: WILLIAM COSTA DAS CHAGAS (BA15461 - ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002616-32.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007890  
AUTOR: OSMAN CECILIO DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000959-50.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007965  
AUTOR: ADEMILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000931-29.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007968  
AUTOR: BARTOLOMEU MATIAS SOARES FILHO (MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA, MS010017 - OSVALDO PIMENTA DE ABREU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000895-50.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007974  
AUTOR: BERNARDO RUIZ DIAZ (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) UBALDINA FRANCO (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000806-95.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007984  
AUTOR: ANSELMO RIGO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001811-84.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007918  
AUTOR: IZABEL ANTONIA BRANICIO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000182-12.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008010  
AUTOR: JOSÉ VICENTE DE SOUZA (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006036-84.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007813  
AUTOR: JONI DIAS VARGAS (MS011471 - SIMONE PIMENTEL ARGUELHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0016634-97.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007761  
AUTOR: ABENIR PEREIRA MARTINS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000012-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008020  
AUTOR: JOSE GONÇALVES PEREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0007550-09.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007797  
AUTOR: PEDRO MENDONÇA (MS9718 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007121-42.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007803  
AUTOR: WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA LOPES (MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003374-40.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007870  
AUTOR: CIDNEIA VILMA DA SILVA MORAES (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004754-74.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007830  
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES AGUERO (SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000169-13.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008012  
AUTOR: MARIA ZANDONI DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004216-98.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007839  
AUTOR: JOSÉ BRAS BORGEA (BA15461 - ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003979-64.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007847  
AUTOR: YOSHITOMO OKISHIMA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003883-10.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201007851  
AUTOR: HOREB DE BRITTO LEAL (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) ELISA CAZUCO AGUENA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) JOSE LOIOLA LEAL (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) JUDITH GIMENEZ MESQUITA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) DARCY MARTINEZ FELIPE (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) ELEONOR GUIMARÃES BERNARDO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) ORLANDO RODRIGUES (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) ILMA TAVARES TATEBE (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) NAIR SENA BOTELHO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) LILA TEREZINHA SARAVY THOME (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005951-30.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008030  
AUTOR: MARISA SETSUKO ARAKAKI MOREIRA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que as petições anexadas em 06/02/2017 e 23/02/201, docs. 66 e 70, respectivamente, foram apresentadas pelo advogado Vinicius Cruz Leão, que não consta nos autos como advogado da parte autora, devendo regularizar a representação no prazo de 5 dias. Todavia, acolho a renúncia, tendo em vista que o Termo de Renúncia (doc.71) foi assinado pela própria autora.

Considerando que decorreu o prazo para manifestação sobre o cálculo da contadoria (doc. 67), e o INSS, embora intimado, não se manifestou, homologo-o, devendo a requisição limitar-se a R\$56.220,00 ( 60 SM), em razão da renúncia expressa da parte autora.

Intimem-se.

0005804-38.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201008053

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré requer a retratação da decisão anteriormente proferida e o encaminhamento do recurso à Turma Recursal. Requer, a fim de evitar dano irreparável à Autarquia, o cancelamento da RPV ou sua suspensão, até que se defina a controvérsia objeto do recurso.

DECIDO.

Mantenho a decisão proferida em 26/04/2017, pelos seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de suspensão da fase executiva, pois, ao contrário do que alega a ré, o risco de dano irreparável já está existindo para a parte exequente, pois sua sentença foi prolatada em 24/06/2008, e somente após exaustiva demanda na instância recursal é que iniciou a execução do julgado, tendo transcorrido quase 10 (dez) anos.

Eventual procedência do agravo de instrumento, deverá alcançar o processo no estado em que se encontra e ademais, a divergência restringe-se apenas ao índice de correção utilizado no cálculo da Contadoria, que observou o Manual de Cálculos vigente na data da liquidação.

Eventual diferença poderá, inclusive, ser ressarcida administrativamente, mediante desconto mensal do benefício, conforme permite a norma vigente.

Cumpra-se integralmente a decisão proferida em 26/04/2017.

Cumpra-se. Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes cientes da informação do TRF3 comunicando o pagamento da RPV. “Os valores devidos à parte autora deverão ser depositados em caderneta de poupança, tendo em vista se tratar de pessoa incapaz,” . (inc. VII, art. 1º, Portaria 05/2016-JEF2/SEJF e art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80).**

0003834-03.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007360

AUTOR: ARILDO GOMES DE OLIVEIRA GARCIA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002418-92.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007359

AUTOR: LUCINEA ALVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo contábil apresentado pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da última decisão proferida.**

0002153-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007346

AUTOR: ORLANDO AMARO CAVALHEIRO FILHO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006113-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007352

AUTOR: JOAO LUIZ DE ARAUJO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006457-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007354

AUTOR: ABILIO MARTINS TORRES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006975-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007356

AUTOR: LARYSSA MEDEIROS VASCONCELOS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000554-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007343

AUTOR: CLENIR DE SOUZA AZEVEDO (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006516-13.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007355

AUTOR: IRENE ANTONIA DE JESUS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003491-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007347  
AUTOR: CARMELO SALVATIERRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005660-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007351  
AUTOR: JOSE ALVES SANTANA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007127-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007357  
AUTOR: JEZUINA ALVES DA SILVA (MS013072 - DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004305-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007348  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005545-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007350  
AUTOR: JOSE FELICIANO DOS SANTOS (MS016083 - ANDRE LUIZ CORTEZ MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004540-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007349  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA (MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001942-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007345  
AUTOR: CRISTIANO SALUSTIANO DA SILVA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0009066-30.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007340  
AUTOR: FERNANDA OBREGÃO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(... )Em seguida, dê-se vista às partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. (Conforme última decisão)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).**

0000810-54.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007370  
AUTOR: ADAO VICENTE PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002912-54.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007366  
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000054-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007369  
AUTOR: ANGELINO LOPES DE SOUZA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001141-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007374  
AUTOR: MARIA ENIR BRITO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001097-51.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007365  
AUTOR: LUZIA INEZ SANGALETI ANDRADE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000593-79.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007367  
AUTOR: GEILKERSON DA PAZ SOTERO (MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) MARIA MARLENE MIRANDA SOTERO (MS012026 - LINCOLN BEN HUR) OSVALDO DAS NEVES MIRANDA (MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) NICOLAU STRATO SOTERO (MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) LUCIMAR DA SILVA MATOS (MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) GEYSLLE DA PAZ SOTERO (MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) LUCIENE SOTERO MIRANDA DE LIMA (MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) LUCIMAR DA SILVA MATOS (MS015197 - LENIO BEN HUR) OSVALDO DAS NEVES MIRANDA (MS015197 - LENIO BEN HUR) GEYSLLE DA PAZ SOTERO (MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI, MS015197 - LENIO BEN HUR) GEILKERSON DA PAZ SOTERO (MS012026 - LINCOLN BEN HUR, MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI, MS015197 - LENIO BEN HUR) NICOLAU STRATO SOTERO (MS012026 - LINCOLN BEN HUR, MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI, MS015197 - LENIO BEN HUR) LUCIMAR DA SILVA MATOS (MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI, MS012026 - LINCOLN BEN HUR) LUCIENE SOTERO MIRANDA DE LIMA (MS015197 - LENIO BEN HUR, MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI, MS012026 - LINCOLN BEN HUR) MARIA MARLENE MIRANDA SOTERO (MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI, MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) GEYSLLE DA PAZ SOTERO (MS012026 - LINCOLN BEN HUR) OSVALDO DAS NEVES MIRANDA (MS012026 - LINCOLN BEN HUR, MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001412-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007372  
AUTOR: VERA APARECIDA MULATO CALABREZ (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006713-41.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007373  
AUTOR: JOVINA VASQUES DA SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005513-62.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007371  
AUTOR: CASTURINO BISPO DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).**

0003614-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007290  
AUTOR: MARLENE SILVERIO SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005057-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007291  
AUTOR: ZOE LOUREIRO PINHEIRO FILHO (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000161-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007277  
AUTOR: ELIZETE CANDIDO MEDEIROS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000816-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007289  
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000337-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007283  
AUTOR: SUELY ARAKAKI (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000104-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007273  
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE SOUZA DA SILVA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006287-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007297  
AUTOR: DAHIANA MILAGROS GAONA FLEITAS (MS010621 - ROSANGELA MARIA GOMES ARAÚJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000700-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007288  
AUTOR: CELINO ARRUDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007200-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007305  
AUTOR: ROZEMIRA VAZ DE CAMPOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000689-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007287  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA TORRES (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006332-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007300  
AUTOR: ADENAIDE MARQUES DA CONCEICAO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006036-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007296  
AUTOR: INACIO RENATO MULLER (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000370-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007285  
AUTOR: INOCENCIO ARCE SALAZAR (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006538-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007304  
AUTOR: TELIO LUIS ARAUJO BARRETO (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000343-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007284  
AUTOR: HELIO TEIXEIRA GONCALVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005828-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007295  
AUTOR: JULIANA APARECIDA LANDOLFI (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000106-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007274  
AUTOR: RAMAO VEIGA (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005661-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007292  
AUTOR: TERESA ARECO CORREA (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006322-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007299  
AUTOR: EUNICE PEREIRA CHAGAS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000077-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007272  
AUTOR: LUCAS BRAGA DA SILVA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000132-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007276  
AUTOR: LUZIA FERREIRA BENITES (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006308-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007298  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000126-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007275  
AUTOR: MARTA LEMES ROJAS (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000197-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007278  
AUTOR: EDUARDO MORAS HOFFMANN (MS007225 - ROBSON DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006346-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007301  
AUTOR: OLINA BALDOINA DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000461-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007286  
AUTOR: ARLENE CAMPOS PAZ (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000269-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007282  
AUTOR: IRANICI ANA MOREIRA TRINDADE (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000217-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007280  
AUTOR: VALDINEI DA SILVA CARNEIRO JUNIOR (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006447-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007303  
AUTOR: ILDA DE LIMA PAES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006361-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007302  
AUTOR: GUTEMBERG GONCALVES PADILHA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005822-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007294  
AUTOR: CLEUZA VAZ DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000214-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007279  
AUTOR: INES DIAS ROPELLI ABRIL (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO, MS019771 - YVANNA VIRGINIA SILVA DE FARIA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independente mente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.**

0005643-52.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007363  
AUTOR: NILTON DA SILVA SANTOS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013461-76.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007364  
AUTOR: SILVESTRE JOAQUIM DOS SANTOS (MS001310 - WALTER FERREIRA) ERONIDES SILVA DOS SANTOS (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI) SILVESTRE JOAQUIM DOS SANTOS (MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI) ERONIDES SILVA DOS SANTOS (MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001070-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007342  
AUTOR: NILMA RODRIGUES DE VASCONCELLOS (MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0002280-28.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201007362CARLA THAYNARA BARRETO DOS SANTOS (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

Fica a parte contrária (autor) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos (réu). (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6321000154**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002573-21.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008080  
AUTOR: HELIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP250572 - WELLINGTON DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o julgado tão somente condenou a ré à averbação de períodos, não há valores a executar nesses autos. Assim, não há interesse processual na execução do julgado. Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, NCPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução. Intime-se.

0005341-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008048  
AUTOR: CELMA AMARAL SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a autora busca obter a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita

estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

**AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.**

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJE-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico, elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se o que segue:

"Breve Histórico Familiar

A autora reside com seu pai Sr Alcides Remídio dos Santos 81 anos, sua madrasta Sra. Maria Jose Albuquerque da Silva 48 anos e seus irmãos Sr. Wagner Amaral dos Santos 51 anos, Sr. Sandro

Amaral dos Santos 48 anos, em casa constituída em alvenaria. A autora não tem condições de responder aos quesitos, quem respondeu aos quesitos foi a Sra. Maria Jose e o Sr Alcides, Maria Jose

informa que a família reside em Itanhaém a mais de 40 anos que foi o Sr. Alcides quem construiu a casa onde moram atualmente. O Sr. Jose refere que trabalhava com construção e conseguiu, com o

fruto do seu trabalho, construir esta casa, ainda no ano de 1990 realizou uma reforma na casa com muito sacrifício, mas refere que agora não tem mais condições de sustentar as despesas da casa

como IPTU e teme perder o imóvel que lutou tanto para manter até agora. O Sr. Jose refere que recebe o valor de R\$ 880,00 reais mensais

do Benefício de Prestação Continuada - BPC, que não é suficiente para o sustento familiar, por isso estão passando por muitas dificuldades, Maria Jose refere que seu enteado Sandro recebia o Benefício de Prestação Continuada – BPC, mas foi suspenso, desde então contam com auxílio de amigos e de uma sobrinha do Sr. Alcides para sobreviver, o Sr. Alcides refere que, "quem vê a casa grande e arrumada não imagina a dificuldade que passam", atualmente o Sr Alcides está em tratamento para câncer de próstata no Hospital Guilherme Álvaro, A Sra. Maria Jose refere que no ano de 2010 teve diagnóstico de câncer de colo de útero, passou por cirurgia de laparoscopia e teve alta, mas recentemente voltou a apresentar os sintomas e está em tratamento no hospital das Clínicas em São Paulo para verificar se o câncer voltou, Sandro e Wagner possuem deficiência intelectual e fazem tratamento no Centro de Especialidades de Itanhaém, Celma, a autora, possui diagnóstico de autismo e também faz acompanhamento no Centro de Especialidade de Itanhaem. Todos os filhos do Sr. Alcides sofrem com convulsões e precisam de atenção permanente.

#### Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora nunca frequentou a escola não sabe ler e ou escrever, Seu pai Sr. Alcides estudou até a oitava série do ensino fundamental, a Sra. Maria Jose estudou até a oitava série do ensino fundamental e seus irmãos Sandro e Wagner nunca frequentaram a escola e não sabem ler e ou escrever. A única renda família é adquirida através do Benefício de Prestação Continuada que o Sr. Alcides recebe no valor de 880,00 reais mensais, uma sobrinha ajuda com R\$300,00 reais mensais para pagar água e energia elétrica. O Sr. Alcides sempre trabalhou com construção civil e nunca contribuiu com a previdência social. A Sra. Maria José já trabalhou, mas após o ano de 2006 quando casou-se com o Sr Alcides dedicou sua vida para cuidar dos enteados e do lar, a genitora da autora faleceu no ano de 2000. Condições de Habitabilidade Trata-se de casa ampla constituída de alvenaria em bom estado de conservação, composta por 01 cozinha, 01 sala com dois ambientes 01 banheiros, 02 quartos e 2 suítes. O estado de conservação do imóvel é bom, bem como o estado de conservação das mobílias. A higiene é boa. A moradia da autora é situada em bairro periférico do município de Itanhaém. Comércio e facilidade de transporte são próximos à residência. Cozinha: 01 geladeira, 01 fogão, 01 mesa com cadeiras, armários e utensílios domésticos. Quarto 1: 01 cama de casal, 01 estante e 01 guarda roupas. Quarto 2: 01 cama de casal e 01 guarda roupas. Suíte 1: 02 camas de solteiro e 01 guarda roupas em alvenaria. Suíte 2: 01 cama de solteiro, 01 cômoda, 01 banquinho em madeira e 01 guarda roupas. 01 depósito: dispensa de alimentos, 01 ventilador e 5 colchões de solteiro. Na varanda há 01 mesa com cadeiras. Condições de Saúde e Tratamento atualmente o Sr Alcides está em tratamento para câncer de próstata no Hospital Guilherme Álvaro, 'we hipertenso, diabético e cardiopata, faz uso da seguinte medicação: omeprazol, metformina, glibenclamida, losartana, anlodipino, AAS e a medicação para câncer injetável - Zoladexla 10,8. A Sra. Maria Jose refere que no ano de 2010 teve diagnóstico de câncer de colo de útero, passou por cirurgia de laparoscopia e teve alta, mas recentemente voltou a apresentar os sintomas e está em tratamento no hospital das Clínicas em São Paulo, CESCRIM de Itanhaem e Unidade Básica de Saúde para verificar se o câncer voltou, faz uso da seguinte medicação: Tansamim, Sandro possui deficiência intelectual, convulsões, faz tratamento no Centro de Especialidades de Itanhaem, faz uso da seguinte medicação: Depakene 500mg, longatil 100mg e Gardenal. Wagner possui deficiência intelectual, diabetes e convulsões, faz tratamento no Centro de Especialidades de Itanhaem, faz uso da seguinte medicação: Glicefor, glibenclamida, Propanolol, Gardenal e vitaminas. A autora, possui diagnóstico de autismo e e diabetes também faz acompanhamento no Centro de Especialidade de Itanhaem faz uso da seguinte medicação: levosine, Glicefor 850mg, glibenclamida e Gardenal. Todos os filhos do Sr. Alcides sofrem com convulsões e precisam de atenção permanente (...)

#### Parecer Técnico Conclusivo

A família da autora relata ter dificuldades para suprir as necessidades básicas, uma vez que as despesas declaradas (algumas sem comprovantes) ultrapassam a receita familiar declarada. Aparentemente vivem em situação de vulnerabilidade social, apesar da condição de moradia ser boa a família não possui condições de manter o lar e teme perder a casa, sendo este seu único bem. (...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo  
ESTUDO SOCIAL

1) Quais são as pessoas do conceito legal de família (requerentes, cônjuge ou companheiro, tais e, na ausência de um destes, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto) que moram sob o mesmo teto que a Parte autora ?

Resposta: com seu pai Sr Alcides Remidio dos Santos 81 anos, sua madrasta Sra. Maria Jose Albuquerque da Silva 48 anos e seus irmãos Sr. Wagner Amaral dos Santos 51 anos, Sr. Sandro Amaral dos Santos 48 anos.  
(...)

4) Somando-se os ganhos e rendimentos das pessoas do grupo familiar no sentido legal que moram sob o mesmo teto que a Parte Autora e dividindo-se a soma pelo numero dessas pessoas cujas rendas e ganhos foram assim considerados, qual o resultado obtido?

Resposta: R\$ 880,00 + 300,00 = 1180,00 / 5 = 236,00 per capta

Receita R\$ 880,00 (beneficio) + 300,00 (doação) = 1180,00

Despesas R\$1.670,00

Saldo R\$ -490,00

5) A família possui carro e/ou imóvel?

Resposta: A casa pertence a família da autora, não possuem veículo.

6) Alguém na casa recebe algum tipo de assistência governamental como Bolsa

Família ou outro desse jaez?

Resposta: Sim, o Sr. Alcides Recebe o Beneficio de Prestação Continuada – BPC – LOAS no valor de 880,00 reais"

Em que pese o teor do laudo social, conforme consultas realizadas ao CNIS, verifica-se que o genitor da autora percebe beneficio assistencial sob nº 550.985.193-3, desde 11/04/2012 e seu irmão (Wagner), desde 20/04/2004, sob nº 133.564.576-1. Portanto a renda familiar da autora ultrapassa o limite previsto na legislação para concessão do beneficio assistencial. Ademais, os genitores da autora possuem imóvel em condições adequadas, com sala, dois quartos e duas suítes, assim como eletrodomésticos, equipamentos e utensílios domésticos. Referidas circunstâncias revelam incompatibilidade com a situação de miserabilidade que enseja a concessão do beneficio pleiteado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I.

0001693-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008248

AUTOR: MARIA EDUARDA MARQUES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a autora busca obter o beneficio assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a propria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o beneficio mensal de um

salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

**ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.**

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJE-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que os genitores da autora possuem imóvel em condições adequadas, amplo, com quatro quartos, sala, cozinha, três banheiros, piscina, assim como eletrodomésticos, equipamentos

e utensílios domésticos, o que revela condição incompatível com a situação de miserabilidade que enseja a concessão do benefício pleiteado. Veja-se, a propósito, o que consta do laudo social:

#### "Composição familiar

A família é composta por 03 integrantes: A autora Maria Eduarda e seus pais, Andrea e Samuel.

Conforme relatos, a avó materna da autora residia junto com a família, porém a mesma faleceu no ano de 2015.

#### Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora não possui idade para o trabalho e nunca trabalhou. A mesma não é alfabetizada mas frequenta escola.

O pai da autora trabalha como Polícia Militar, com uma renda declarada de R\$ 1.908,22 (Hum mil, novecentos e oito reais e vinte e dois centavos). O mesmo está cursando o ensino médio na Educação para Jovens e Adultos – EJA (antigo supletivo).

A mãe da pericianda informou que concluiu o ensino médio. A mesma relatou que trabalhou antes de casar como auxiliar de escritório, após esse período não realiza mais nenhuma atividade remunerada. Na casa da família existe um espaço com vários equipamentos, acessórios e produtos de beleza mas, conforme declarações o improvisado salão de beleza está desativado.

#### Condições de Habitabilidade

A autora e seus pais residem em imóvel próprio, financiado.

Trata-se de uma casa com dois pavimentos (sobrado) constituída de alvenaria, com sala, cozinha, 03 banheiros e 04 quartos e com piscina.

Há cômodos suficientes para todos os integrantes da família.

O estado de conservação do imóvel é bom, assim como o estado de conservação das mobílias e a higiene da casa.

#### Mobiliários:

Sala: 01 jogo de sofá, 01 rack, 01 televisão, 01 aparelho de som.

Cozinha: 01 mesa com cadeiras, 01 geladeira, armários, pia, 01 fogão, 01 forno elétrico, 01 forno de micro-ondas.

Quarto 1: 01 cama de solteiro, 01 cômoda, 01 guarda roupas (neste quarto dormia a avó materna da autora).

Quarto 2: 01 cama de solteiro, 01 guarda roupas, 01 varal de chão, 01 aparelho de ar condicionado (neste quarto dorme a autora).

Quarto 3: Salão de cabelereiro, 01 televisão

Quarto 4: 01 cama de casal, 01 banheira, box, lavabo, 01 frigobar, televisão, 01 guarda roupas (neste quarto dormem os pais da autora).

(...)

#### Parecer Técnico

A autora e sua família apresentam uma despesa bastante elevada, o que não condiz com a receita declarada. Segundo relatos a avó materna da pericianda recebia uma pensão de aproximadamente R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) o que ajudava nas custas mensais, porém a mesma faleceu no ano de R\$ 2015. A família reside em moradia própria, financiada, ampla e bem equipada. Possuem veículo próprio também financiado, despesas com entretenimento, combustível, alimentação, etc. Na residência existe um cômodo com equipamentos de um salão de cabelereiro, que segundo informações está desativado. A família aparentemente não se organizou financeiramente sem a receita da avó da requerente, com isso as despesas ultrapassam e muito a renda familiar."

Outrossim, conforme laudo social, o genitor da autora está empregado, percebendo mensalmente o valor de R\$ 1.908,22. Portanto, a renda familiar supera o limite estabelecido na Lei nº 8.742/93.

Diante das considerações acima, a autora não se encontra em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade social, não tendo restado suficientemente comprovada a falta de meios de sua unidade familiar para prover a sua manutenção, do que resulta indevido o benefício de prestação continuada, embora os laudos médicos tenham apontado deficiência e impedimento de longo prazo de natureza mental.

#### Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003229-36.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321007996

AUTOR: CLEBER EDUARDO ZAVITOSKI (SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103,

parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independe de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No caso, conforme se depreende do laudo, em razão do acidente, o autor apresenta limitações na execução de movimentos:

Ao exame físico:

No ombro direito observamos cicatriz cirúrgica na região anterior, discreta atrofia na musculatura da cintura escapular, não refere dor à palpação, os movimentos estão limitados nos últimos graus, a força muscular está discretamente diminuída (IV/V) e sem sinais clínicos de instabilidade articular com teste da gaveta negativo.

No punho esquerdo refere dor leve a palpação da tabaqueira anatômica, na topografia do osso escafoide, os movimentos estão limitados nos últimos graus com queixa algica na execução e se verifica discreta perda de força muscular.

O autor é destro e não refere outras queixas

Segundo o perito, ele apresenta "leve redução da capacidade laborativa".

No entanto, na hipótese, isso não dá respaldo à concessão de auxílio-acidente, pois não houve efetiva redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Apontou o Sr. perito, em resposta ao quesito sobre incapacidade parcial, que "o requerente está capacitado para o exercício de sua atividade habitual".

A alegação de que o autor foi readaptado para outra função, por seu turno, não basta para a concessão do benefício, devendo prevalecer a conclusão do exame clínico realizado durante a perícia.

Sobre o laudo médico – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003110-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008026

AUTOR: MARLI INACIO DA SILVA (SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, o autor não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que possa interferir em sua vida em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, assinalou o Sr. Perito:

“5. Análise e Discussão dos resultados:

Periciando com 54 anos de idade exerce função de Do Lar. Refere febre reumática desde a infância, sendo necessária troca de válvula mitral biológica e plastia tricúspide em 2005. Em 2012 houve necessidade de implante de marca-passo definitivo e em 2016 trocou válvula mitral por metálica. Não apresenta nenhum exame de imagem após 2012. Relata cansaço aos grandes esforços. Faz uso de Aldactone, Lasix, Selozok e Marevam

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Não caracterizada incapacidade laborativa para a atividade anteriormente exercida, sob a ótica cardiológica

6. Resposta aos Quesitos:

DO JUÍZO

7. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

Resposta: Não

8. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?

Resposta: Não há referência

9. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

Resposta: Não

10. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

Resposta: Não

11. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

Resposta: Não

12. O periciando é portador de doença incapacitante?

Resposta: Não”

Desse modo, verifica-se que a autora não é pessoa com deficiência ou impedimento de longo prazo, o que impede a concessão do benefício, não obstante o que restou apurado pela perícia socioeconômica.

Importa referir que o Sr. Perito, mesmo tendo em conta que a autora se submeteu a grave complexo procedimento cirúrgico, considerou que não há incapacidade ou impedimento de longo prazo. Note-se que o médico nomeado é especialista na área e tem larga experiência em perícias em casos nos quais a parte foi submetida a cirurgia cardíacas.

Nesse contexto, embora sejam relevantes os argumentos expostos pela autora, nesta oportunidade, não está presente um dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.  
Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.  
P.R.I.

0001219-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008010  
AUTOR: LEANDRO DOS REIS CANUTO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual o autor busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.  
É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a

inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, o autor não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que possa interferir em sua vida em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, assinalou o Sr. Perito:

“6 - DISCUSSÃO:

Consta em seus relatórios o diagnóstico de F71 (retardo mental moderado) pela CID-10. Porém paciente não traz fatores do seu dia a dia e nem aparenta sintomas compatíveis com esse diagnóstico. É casado, diz cuidar de si próprio, da casa e da filha.

Se sustentam com o dinheiro que ganha catando as latinhas. Não faz uso de medicação nem seguimento especializado. Não tem idade mental de 6 a 9 anos, sem limitação para realizar as atividades da vida diária e sabe se portar e viver em comunidade.

Portanto, o periciando não pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho.

## 7 - CONCLUSÃO:

Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual.

## 8 - QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de sua função física?

R: Não.

O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?

O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

1. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização de recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

R: Não.

1. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor

explicar.

R: Não.

1. O periciando é portador de doença incapacitante?

R: Não.”

Desse modo, verifica-se que o autor não é pessoa com deficiência ou impedimento de longo prazo, o que impede a concessão do benefício, não obstante o que restou apurado na perícia socioeconômica.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I.

0004569-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008171  
AUTOR: ASSOCIACAO BRAS. DE APOIO AOS APOS. PENS.E SERV. PUBL- ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) LUIZ DOMINGUES DE FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I

0000388-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008073  
AUTOR: WALLACE WAGNER COSMO FERNANDES (SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual o autor busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão

do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

**AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.**

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, embora o autor apresente Síndrome de Down, no momento, necessita de cuidados comuns às crianças de sua idade. Sobre o tema, assinalou o Sr. Perito:

“Conclusão:

Não há impedimento físico, estando o requerente capaz de exercer suas atividades habituais da sua idade

(...)

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE – LOAS**

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? NAO

2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz? I NDETERMINADO.

3. O periciando possui deficiência visual, substanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores? INDETERMINADO
4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? NÃO.
5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. NAO.
6. O periciando é portador de doença incapacitante? NÃO NO MOMENTO.”

Nesse contexto, não se revela viável a concessão do benefício. Importa notar que, em caso semelhante, também relativo a criança com Síndrome de Down, o E. TRF da 3ª Região assinalou não ser cabível a prestação assistencial:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. QUESITOS COMPLEMENTARES INAPTOS A INFLUIR NO LAUDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, CAPUT, DA CR/88 E LEI Nº 8.742/1993. CRIANÇAS E ADOLESCENTES MENORES DE DEZESSEIS ANOS DE IDADE. INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ART. 4º, DO DECRETO Nº 6.214/2007. DEFICIÊNCIA. IMPACTO NA LIMITAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE E RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL, COMPATÍVEL COM A IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA PREJUDICADA. REQUISITOS CUMULATIVOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. - Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, sendo desnecessária nova perícia ou apreciação de quesitos inaptos a influir no laudo. Ademais, compete ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, avaliar a suficiência da prova para formular seu convencimento (art. 130 do CPC/1973, art. 370 do NCPC). - Atraiam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família. - No caso de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada, para tanto, "a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade", ex vi do art. 4º, inciso II e § 1º, do Decreto nº 6.214/2007, tornando-se despicando o exame da inaptidão laboral. Precedentes. - Na espécie, o laudo médico considerou que a autora, então com três anos de idade, portadora de Síndrome de Down não apresenta incapacidade laboral, acrescentando que, em seu desenvolvimento, pode vir, supostamente, a necessitar de cuidados especiais face à limitações que eventualmente advenham até sua maturidade, não para fins laborais, mas sim no que concerne a seus direitos inclusivos. - Colhe-se, ainda, do estudo socioeconômico anteriormente realizado, que a pretendente, à época, já com quatro anos de idade, vem tendo acompanhamento médico multidisciplinar (nas áreas de audição e genética, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional, estando com consulta agendada com neuropediatra), tendo sido consignado pela perita social que cursa a primeira etapa do maternal e, segundo relato da genitora, embora a criança seja "muito agitada", seu comportamento em casa melhorou. - Conquanto o caso demande acompanhamento, não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, estabelecido no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, c/c o parágrafo 1º, do art. 4º, do Decreto nº 6.214/2007, descabendo falar-se em concessão da benesse postulada. - Análise da hipossuficiência prejudicada, uma vez que os pressupostos à concessão do benefício assistencial são cumulativos. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00013243520124036127, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I.

0003146-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008523  
AUTOR: MARIA JULIA AROUCHE (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de

Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez.

Embora o Sr. Perito Médico oftalmologista não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade da autora, fixo-a na data da perícia oftalmológica, ocorrida em 28/11/2016. Diante disso, considerando que a autora verteu contribuições ao RGPS nos períodos de 01/08/1996 a 31/05/1997 e de 01/04/2014 a 31/03/2017, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito na especialidade oftalmológica que ela está total e permanentemente incapaz, em virtude de pseudo afacia CID 10 H27.0 e atrofia parcial de papila, CID 10, H47.2. Consoante o laudo, não é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde 18/06/2015, tendo em vista que foi indeferido por ausência de carência em 18/05/2015. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez à autora, a contar de 18/06/2015.

"A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17". (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197565 - 0035304-55.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 31/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

P.R.I.

0001498-10.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008577

AUTOR: JOSE OSVALDO BARBOSA RAMOS (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Aposentadoria especial

A aposentadoria especial encontra-se prevista no 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que “tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, por seu turno, garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

A propósito do benefício em análise, recorda o Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, do E. TRF da 4ª Região, no voto proferido na REOAC 2005.71.04.003237-3, D.E. 16/03/2009:

“com a promulgação da EC nº 20/98, em 16-12-98, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral (RMI 100%), aos 30/35 (mulher/homem) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima.

Assegurou aludida Emenda, no caput do art. 3º, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da publicação da Emenda (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício com base nos critérios da legislação então vigente (carência + tempo de serviço: ATS no valor de 70% do salário-de-benefício aos 25M/30H anos de tempo de serviço + 6% para cada ano, até o limite de 100%, aos 30M/35H anos de tempo de serviço).

E para aqueles segurados filiados ao RGPS até 16.12.98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC nº 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes.

Após a Lei nº 9.876/99, publicada em 29-11-99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição (desde 07-1994), e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício”.

#### Conversão de períodos de atividade especial em tempo comum

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é viável a conversão de períodos de atividade especial em tempo comum, aplicando-se a lei vigente no momento da prestação do trabalho para definição da especialidade. O fator aplicável à conversão, no entanto, é aquele previsto na lei em vigor quando preenchidas as exigências para a obtenção da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

Importa mencionar, no que tange à possibilidade de conversão de tempo especial prestado a partir de 28-05-1998, que a Medida Provisória nº 1.663/98 revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98 deixou de convalidar a referida revogação, por via expressa ou tácita, motivo pelo qual plena é a vigência dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e, por conseguinte, revela-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998.

#### Caracterização de atividade especial

Como visto, o reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Assentada tal premissa, cumpre apontar as sucessivas mudanças na legislação vigente.

- a) no período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), é possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando restar comprovado o exercício de atividade passível de enquadramento nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído, frio e calor (STJ, AgRg no REsp nº 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008), para os quais é exigível perícia técnica;
- b) de 29-04-1995 a 05-03-1997, período entre a extinção do enquadramento por categoria profissional (exceto para as categorias a que se refere a Lei nº 5.527/68) e o início da vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios, revela-se necessária prova da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído, frio e calor, conforme antes apontado;
- c) a partir de 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo especial, prova da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou em perícia técnica.
- d) a partir de 01-01-2004, tornou-se exigível a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento indispensável para a análise do período cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa nº 99 do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). O PPP substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, dispensa a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas.

Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06-03-1997,

ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Do caso concreto

No caso em exame, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.10.1986 a 06.09.1989, de 06.10.1989 a 03.08.1992, de 18.09.1992 a 17.07.1995, de 06.09.1995 a 15.01.1996, de 01.02.1996 a 23.01.2002 e de 24.12.2002 a 22.06.2012, em que exerceu a função de vigilante.

Emerge dos laudos e PPP's acostados aos autos que autor sempre exerceu a função de vigilante nos períodos supra citados em diversos estabelecimentos, tais como no Hospital Ana Costa, Prosegur, Guarda Noturna de Santos e Banco Itaú.

Cumprido consignar que a atividade de guarda está prevista no código 2.5.7 do Anexo I, do Decreto 53.831/64 e Súmula 26 da TNU, cabendo, portanto, o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após isso, passa a ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mediante formulários SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto nº 2.172/97 veio regulamentar a Lei nº 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais trazendo a relação de categorias ou atividades profissionais. Deixou de mencionar a atividade perigosa.

No entanto, a recente decisão em Recurso Repetitivo nº 1306113/SC, considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o enquadramento, uma vez demonstrada, por laudo pericial ou PPP, a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

No que tange ao tempo em que exerceu suas atividades como vigilante armado e sem indicação de porte de arma, é possível o pretendido reconhecimento de atividade especial.

Com efeito, o artigo 193, inciso II da CLT, reputa como atividade ou operação perigosa a exposição de forma permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas suas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Nesse sentido, os documentos anexados dão conta de que o segurado executava suas atividades como segurança em áreas de acesso livre e restrito, com e sem a utilização de arma de fogo.

Cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, notoriamente os crimes contra o patrimônio.

Nesse diapasão, o E. TRF da 3ª Região encampa o entendimento de que a atividade de Guarda/Vigilante deve ser considerada especial, mesmo após o advento do Decreto 2.172/97, com ou sem arma de fogo, tendo em vista a periculosidade da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE SEM USO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE.

- Consoante o decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 09.03.2016, o regime jurídico recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, e, portanto, ao presente recurso, porquanto interposto contra decisão publicada anteriormente ao CPC/2015, cuja vigência iniciou-se em 18.03.2016, aplicável os ditames do CPC/1973. - A controvérsia diz respeito à possibilidade, ou não, do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na condição de vigia nos períodos de 04.09.1985 a 24.07.1987 e 02.12.1988 a 16.05.1989. - A atividade de Guarda/vigia/Vigilante está enquadrada como especial no Decreto 53.831, de 25.03.1964, e, embora o enquadramento não tenha sido reproduzido no Decreto 83.080 de 24.01.1979, que excluiu a atividade do seu Anexo II, pode ser considerada como especial em razão da evidente periculosidade que a caracteriza. - A partir da Lei 7.102, de 21.06.83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. - O caráter exemplificativo do rol de atividades especiais da norma regulamentar foi reconhecido no RESP 1306113/SC (repetitivo), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção (DJe 07/03/2013). - A Lei 7.369/1985 é a norma regulamentadora, no caso do agente agressivo "eletricidade". A Lei 12.740/2012 trata especificamente do caso do vigilante, alterando o art. 193 da CLT, definindo a atividade

como perigosa, com o que a atividade deve ser considerada especial, para fins previdenciários, após 05/03/1997, desde que comprovada por PPP ou laudo técnico. Por analogia ao agente eletricidade, a atividade de vigilante, elencada como perigosa em legislação específica, pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independentemente da utilização de arma de fogo para o desempenho da função. - Os documentos apresentados, embora descrevam tarefas de vigilância, como rondas em áreas internas e externas, não indicam o uso de arma de fogo no exercício das atividades do autor. Uma vez que as atividades fim das empresas Steel case do Brasil e Tecelagem Nossa Senhora da Penha não estão relacionadas a serviços de segurança, a habilitação técnica do funcionário, bem como a utilização de arma de fogo, deveriam ter sido comprovadas, segundo entendimento por mim adotado anteriormente. - No entanto, a 3ª Seção desta Corte reconhece como especiais as atividades exercidas na condição de vigia, vigilante ou guarda, ainda que sem o uso de arma de fogo. - Deve prevalecer o voto condutor, por estar o julgado recorrido em conformidade com o entendimento desta 3ª Seção. - Embargos infringentes improvidos. (EI 00062114720064036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Deve ser reconhecida, portanto, a especialidade dos períodos de 01.10.1986 a 06.09.1989, de 06.10.1989 a 03.08.1992, de 18.09.1992 a 17.07.1995, de 06.09.1995 a 15.01.1996, de 01.02.1996 a 23.01.2002 e de 24.12.2002 a 17.02.2011, com base nos documentos anexados aos autos virtuais, os quais indicam o exercício de atividade perigosa de guarda vigilante.

Ressalte-se, com relação ao último período de trabalho, de 24/12/2002 a 22/06/2012, que apenas é possível o reconhecimento de atividade especial até 17/02/2011, uma vez que o PPP apresentado comprova a atividade de vigilante até a data de sua emissão, ou seja, até 17/02/2011.

Tempo especial de contribuição

Considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos incontroversos, a parte autora tem 23 anos 1 mês e 1 dia de tempo especial. Desse modo, resta inviável a concessão de aposentadoria especial.

De outra sorte, considerados os períodos adrede reconhecidos, convertidos em tempo comum e somados aos incontroversos, conforme laudo da contadoria, alcança o autor a contagem de 39 anos, 1 mês e 27 dias, a qual é suficiente para dar suporte à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ocorrida em 19/04/2011.

Dispositivo

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de 01.10.1986 a 06.09.1989, de 06.10.1989 a 03.08.1992, de 18.09.1992 a 17.07.1995, de 06.09.1995 a 15.01.1996, de 01.02.1996 a 23.01.2002 e de 24.12.2002 a 17.02.2011, bem como condenar a autarquia a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento da diferença dos valores em atraso desde a DER (19/04/2011).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, que serão oportunamente apuradas na fase executiva.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001022-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008034  
AUTOR: SIMONE SAMPAIO SOARES (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período de 11/09/2015 (data de cessação do benefício nº 600.398.815-4) a 01/11/2016.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, uma vez que manteve vínculo empregatício no período de 06/08/2012 a 17/01/2017, bem como percebeu benefício previdenciário no período de 18/01/2013 a 11/09/2015 e o laudo médico refere que ela esteve incapaz para o exercício de suas atividades laborativas no período de 01/2014 a 01/11/2016, em virtude de transtorno afetivo bipolar - F31 CID 10. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício previdenciário, merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas de auxílio-doença, no período compreendido de 11/09/2015 a 01/11/2016.

No que tange ao pedido de danos morais, a autarquia pode rever seus próprios atos, notadamente quando busca apurar eventuais irregularidades. Assim, embora tenha ocorrido a cessação do benefício, não houve ato praticado com dolo ou má-fé, tampouco erro grave, fatos que dariam ensejo a dano moral.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à autora as parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período de 11/09/2015 a 01/11/2016.

"A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17". (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197565 - 0035304-55.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 31/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

0002760-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008269

AUTOR: LUCAS LIMA DORIA DA SILVA (SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual o autor busca obter a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

**AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.**

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese

dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso, tem-se que o autor é pessoa com deficiência, pois apresenta transtornos mentais e de comportamento, desde o nascimento, necessitando de cuidados constantes para sua sobrevivência. É o que se nota dos trechos do laudo a seguir:

"VII – Considerações finais ou conclusões:

A estimativa é de se tratar de um retardo grave, em que “a maioria das pessoas nessa categoria sofre de um grau marcante de comprometimento motor e outros déficits associados, indicando a presença de lesão clinicamente significativa ou desenvolvimento inadequado do sistema nervoso central”. (extraído de Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID 10 - Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas, da Organização Mundial de Saúde - pela editora Artmed - 1993, reimpressão em 2011).

Periciando necessita de outrem para cuidados constantes para sua sobrevivência. Apresenta limitações em todas as esferas mentais.

VIII – Respostas aos quesitos:

Quesitos do Juízo:

(...)

4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

Sim.

5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

Sim. Percepção e entendimento limitados pelo retardo mental.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

Sim.

(...)

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

Total e permanente."

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico, elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício. Sobre o tema, importa transcrever os seguintes trechos do laudo:

"Composição Familiar

O autor Lucas, 16 anos, reside com a genitora Sra. Nely Lima Dória da Silva à Rua Antonio Conceição Filho, 121, bairro Humaitá, São Vicente.

O endereço informado no processo, sito à rua Antonio Fagundes dos Santos, 279 em Praia Grande, segundo a genitora Sra. Nely é referente a um comprovante de residência solicitado por seu advogado em seu nome. Contudo, Sra. Nely refere que, posteriormente, foi entregue o comprovante do endereço atual em nome do filho Lucas.

Sra. Nely relatou que resolveu colocar a conta de energia elétrica (em anexo) em nome do filho Lucas porque acredita que futuramente, com o documento, possa vir a ter desconto no valor da tarifa.

Escolaridade e Qualificação Profissional

O autor Lucas frequentou a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais entre os 5 aos 8 anos de idade, sem conseguir ser alfabetizado. A genitora Sra. Nely por sua vez é do lar, não tem condições de trabalhar já que cuida do filho em tempo integral.

(...)

Condições de Habitabilidade

Sra. Nely e o filho Lucas residem no atual endereço há aproximadamente nove meses. O imóvel está nome da mesma e do filho Felipe de 27 anos com vida independente.

Além dos filhos Lucas, Felipe, Sra. Nely possui ainda a filha Paloma de 23 anos, também com família constituída; segundo a genitora não como contar com ela.

O imóvel confeccionado em alvenaria, com três cômodos: sala, cozinha, banheiro e uma pequena área de serviço, se encontram em boas condições, muito embora com poucos móveis, até mesmo porque, segundo Sra. Nely, o filho Lucas com seu comportamento descontrolado/agressivo danifica objetos e utensílios.

(...)

Parecer Técnico

Cabe ressaltar que o autor Lucas em decorrência da deficiência acometida se mostra totalmente independente da genitora Sra. Nely.

Sra. Nely por sua vez, não tem como empregar-se e se vê dependente da ajuda financeira de seu pai o Sr. Otaviano, 80 anos de idade, para manutenção da família.

Ao mesmo tempo, Sra. Neco lembra que seu pai, já idoso e repleto de problemas de saúde vier a faltar, ela e o filho ficarão completamente desamparados.

Assim, Sra. Neco acredita que o benefício assistencial é a única garantia viável às necessidades da atual situação da família.

Mediante o exposto, concluímos que o autor Lucas e genitora se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social e o recebimento do benefício será de extrema valia, entretanto, submetemos o caso à apreciação de Vossa Excelência e determinação."

Ressalte-se que as consultas ao CNIS não indicaram a existência de renda para os integrantes da família do autor. Outrossim, as fotos que acompanham o laudo social demonstram que os recursos são insuficientes para a manutenção da família, pois a moradia é modesta, sem quaisquer bens que indiquem sinais de recursos incompatíveis com a miserabilidade alegada nos autos.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar de 13/06/2016.

"A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17". (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197565 - 0035304-55.2016.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 31/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005383-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008004

AUTOR: MARIA MARGARETE EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora o acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que necessita da assistência permanente de terceiro.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, "o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)".

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, "as situações em que o aposentado terá direito a essa majoração estão relacionadas no Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), quais sejam: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária" (Manual de Direito Previdenciário. 15 ed. p. 745).

No caso dos autos, sobre a condição atual da autora, apontou o laudo médico o que segue:

"VII – Considerações finais ou conclusões:

Há cerca de 30 anos, pericianda entrou em quadro conhecido como estado de mal epilético (CID 10: G41) (EME), sendo uma crise de epilepsia duradoura (Geralmente mais de 30 minutos), trazendo sequelas cerebrais, após este evento.

Pericianda necessita de outrem para suas atividades de vida diária, como vestir-se, alimentar-se, banhar-se.

VIII – Respostas aos quesitos:

Quesitos Médicos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Apresentou estado de mal epilético (CID 10: G41) e sequelas em decorrência a esse quadro, não sendo mal relacionado ao trabalho.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante

tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Totalmente, trazendo grave prejuízo para o entendimento.

(...)

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Impede.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? É insusceptível.

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Permanente.

(...)

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

Necessita."

Verifica-se, da análise do que apontou o Sr. Perito, que a autora é portadora de mal epilético, com sequelas decorrentes desse quadro. Tem-se, ainda, que ela necessita da assistência permanente de terceiros para seus cuidados pessoais.

Considerando que a autora recebe benefício previdenciário desde 01/07/1982, conclui-se que a mesma faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) desde a data da propositura da ação, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo relativo ao referido montante.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a conceder o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício da aposentadoria (NB nº 749.321.474) percebida pela autora, desde 30/11/2015, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91.

"A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17". (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197565 - 0035304-55.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 31/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)

O Réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar, com fundamento no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conceda o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez à autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002273-25.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008581

AUTOR: VALDIR MAXIMA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

## S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, por seu turno, garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

A propósito do benefício em análise, recorda o Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, do E. TRF da 4ª Região, no voto proferido na REOAC 2005.71.04.003237-3, D.E. 16/03/2009:

“com a promulgação da EC nº 20/98, em 16-12-98, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral (RMI 100%), aos 30/35 (mulher/homem) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Assegurou aludida Emenda, no caput do art. 3º, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da publicação da Emenda (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício com base nos critérios da legislação então vigente (carência + tempo de serviço: ATS no valor de 70% do salário-de-benefício aos 25M/30H anos de tempo de serviço + 6% para cada ano, até o limite de 100%, aos 30M/35H anos de tempo de serviço). E para aqueles segurados filiados ao RGPS até 16.12.98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC nº 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes. Após a Lei nº 9.876/99, publicada em 29-11-99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição (desde 07-1994), e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício”.

Conversão de tempo de serviço comum em especial.

Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 § 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.

Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564).

Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

Caracterização de atividade especial

Como visto, o reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Assentada tal premissa, cumpre apontar as sucessivas mudanças na legislação vigente.

- a) no período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), é possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando restar comprovado o exercício de atividade passível de enquadramento nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído, frio e calor (STJ, AgRg no REsp nº 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008), para os quais é exigível perícia técnica;
- b) de 29-04-1995 a 05-03-1997, período entre a extinção do enquadramento por categoria profissional (exceto para as categorias a que se refere a Lei nº 5.527/68) e o início da vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios, revela-se necessária prova da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído, frio e calor, conforme antes apontado;
- c) a partir de 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo especial, prova da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo

técnico ou em perícia técnica.

d) a partir de 01-01-2004, tornou-se exigível a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento indispensável para a análise do período cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa nº 99 do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). O PPP substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, dispensa a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas.

Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06-03-1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Do agente agressivo: Ruído

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB. Nesse sentido:

“2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. (...)” (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Além dessas hipóteses de enquadramento, é possível a análise da natureza especial da atividade no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Da habitualidade e permanência

A habitualidade e permanência em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Devem ser interpretadas no sentido de que a exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades acometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

Do uso de EPI

A propósito do uso de EPI deve ser observada a seguinte orientação jurisprudencial:

“VII - Quanto ao EPC ou EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

VIII - A utilização do EPI é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. No importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais. Entendimento do STJ, também consubstanciado na Súmula 9 da TNU dos Juizados Especiais Federais.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0005241-43.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014)

Do caso concreto

Postula o autor aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do período de 09/08/76 a 01/10/99, exercido em condições especiais.

De início, importa consignar que o período de 01/06/96 a 01/10/99 já foi considerado especial pela autarquia, de modo que se reputa incontroverso.

Emerge do PPP acostado ao processo administrativo, que, entre 09/08/76 a 31/05/96, o autor laborou como ajudante de maquinista e esteve exposto a ruído de 82 dB.

Ressalte-se que a autarquia, administrativamente, deixou de reconhecer a especialidade do trabalho desenvolvido no período por considerar que o autor não esteve exposto permanentemente ao ruído.

No entanto, extrai-se da descrição das atividades que a exposição ao ruído era insita ao desenvolvimento das suas funções, eis que integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

Assim, é possível o reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo temporal em questão, uma vez que houve exposição a ruído superior a 80 dB(A).

Tempo de contribuição

Considerando o período adrede reconhecido, convertido em tempo comum e aqueles incontroversos, alcança o autor 36 anos 8 meses e 2 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, em 08/11/2011.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para averbar como tempo especial o período de 09/08/76 a 31/05/96 e determinar a concessão do benefício do autor.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso desde data do requerimento administrativo formulado em 08/11/2011, acrescidos de juros e correção monetária, a serem oportunamente calculados em liquidação.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA

TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002756-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321007979

AUTOR: WILSON PEREIRA DE JESUS (SP133074 - ROSELY LIMA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período de 25/04/2015 a 01/07/2015.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, uma vez que manteve vínculos empregatícios de 24/01/2012 a 24/08/2012, de 03/12/2012 a 04/04/2013, de 01/07/2013 a 15/07/2013, de 23/09/2013 a 19/08/2014, de 01/10/2014 a 31/10/2014 e de 07/10/2014 a 13/10/2015, bem como percebeu benefício auxílio-doença no período de 02/07/2015 a 09/10/2015 e o laudo médico refere que ele esteve incapaz no período de 10/04/2015 a 09/10/2015. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito da incapacidade progressiva, assinalou a Sra. Perita:

"CONCLUSÃO:

Autor com 39 anos de idade, motorista de carreta, apresenta quadro compatível pós-operatório tardio de fratura de mandíbula, sem repercussão clínica, no momento.

Concluo que o autor esteve incapaz para o trabalho de 10/04/2015 a 09/10/2015.

Recebeu benefício de 02/07/2015 a 09/10/2015.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

DO JUÍZO:

(...)

1. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

R: A partir do dia posterior ao acidente, 10/04/2015, de acordo com a entrevista e demais documentação anexada à inicial, inclusive BO."

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício nos períodos em comento, merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e pagar as parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença no período de 25/04/2015 a 01/07/2015.

"A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17". (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197565 - 0035304-55.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 31/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

0003716-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321007870  
AUTOR: ANTONIO CARLOS COELHO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período de 01/08/2016 (data de início da incapacidade laborativa do autor) a 01/04/2017.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, uma vez que manteve vínculos empregatícios nos períodos de 22/06/2007 a 19/10/2011, de 26/03/2014 a 13/05/2014, de 20/10/2014 a 11/2014 e de 08/06/2015 a 22/07/2015, percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 28/09/2008 a 15/06/2010 e de 21/09/2010 a 09/06/2011 e verteu contribuições ao RGPS de 01/04/2016 a 31/07/2016 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 01/08/2016. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito que ele está total e temporariamente incapaz em virtude de dependência múltipla de drogas, CID 10, F19.2. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação no período de oito meses contados da data de início da incapacidade laborativa apontada em 01/08/2016.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas, haja vista o decurso do prazo para recuperação do autor, descrito no laudo médico.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar ao autor as parcelas vencidas de auxílio-doença, referentes ao período de 01/08/2016 a 01/04/2017.

"A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17". (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197565 - 0035304-55.2016.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 31/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.**

0000792-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008203

AUTOR: DARIO DE FRANCA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000072-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008199

AUTOR: DONIZET PEDRO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0007718-74.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008202

AUTOR: SIDNEI GONCALVES DE MOURA (SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora apresentou comprovante de endereço em desacordo com o exigido.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0000927-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008582

AUTOR: CLEMENTE RODRIGUES DOS REIS (SP366380 - REGINA COPOLLA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Verifico que a autora deixou de comparecer às perícias médicas agendadas neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou as perícias médicas.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

0005350-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008219  
AUTOR: FABIANA LIMA DA SILVA (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000138-98.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008186  
AUTOR: EVANDRO DOS SANTOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004608-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008180  
AUTOR: FRANCINE DOS SANTOS (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000396-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008182  
AUTOR: SIDNEIA DA SILVA (SP181032 - ELLEN DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000146-75.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008184  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000161-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008183  
AUTOR: EDIVAN DIAS DOS SANTOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000141-53.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008185  
AUTOR: EVERALDO DOS SANTOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000123-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008188  
AUTOR: LELIO RIBEIRO DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000049-75.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008190  
AUTOR: AILTON DO ROSARIO (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004576-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008181  
AUTOR: VIVIANE DA CRUZ FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000126-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008187  
AUTOR: GERALDO MANOEL DO NASCIMENTO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000122-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008189  
AUTOR: JENIVALDO ROSA DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004666-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321008179  
AUTOR: NEIDE BARBOSA DANTAS MELO (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

## DECISÃO JEF - 7

0000929-43.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008543

AUTOR: ODENOVALDO EURICO BENEVIDES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a informação do óbito da parte autora, e a possibilidade de existência de eventuais interessados na habilitação na presente ação, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos necessários à habilitação de eventuais sucessores :

- a) certidão de óbito;
- b) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.
- c) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros);
- d) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida;
- e) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência).

Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para análise da pertinência do cancelamento do requisitório nº 20170000637R, em nome de ODENOVALDO EURICO BENEVIDES, CPF nº. 51263513891, e remessa dos autos à contadoria judicial.

Intime-se.

0000831-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321007469

AUTOR: GERALDINO CRUZ NASCIMENTO (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - .

Cite-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção. No mais, considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, proceda a Secretaria a expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intimem-se as partes. Cumpra-se.**

0002923-38.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008530

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA HOLANDA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000241-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008533

AUTOR: GUILHERMINA JULIA PEDROSO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003403-16.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008529

AUTOR: ESEQUIEL LUIZ (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000453-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008532

AUTOR: ALZIRA LUCAS MACEDO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001340-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008531

AUTOR: WILSON RIBEIRO MENDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a informação do perito assistente social acerca da não localização da residência do autor, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova, informe a este Juizado ponto de referência tais como: estabelecimento comercial, escola ou avenida, bem como telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica. Decorrido o prazo acima com ou sem as informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.**

0002303-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008567

AUTOR: CARLA PINTO BONFA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002082-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008559

AUTOR: FLORISDETE PEREIRA ALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001296-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008561

AUTOR: ROBSON GABRIEL DE ANDRADE (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001720-12.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008314

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DE FRANÇA (SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS, SP225843 - RENATA FIORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Com efeito, compulsando os presentes autos verifico que a parte autora está sofrendo desconto em seu benefício previdenciário NB 42/174.730.413-9, em razão do período coincidente em que recebeu aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de serviço, qual seja, 01/08/2015 a 31/12/2016 (conforme informa o ofício anexado em 12/01/2017).

Considerando se tratar de benefícios inacumuláveis, nos termos do artigo 124, II, Lei 8213/91, a parte autora não poderia receber em duplicidade valores referentes a este período.

Assim, indefiro o requerimento de suspensão dos descontos realizados no benefício da parte autora.

Oficie-se ao setor competente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os valores do requisitório nº 20170000474R, em nome de JOSE CARLOS SANTOS DE FRANÇA, CPF nº. 16505905804, fiquem à disposição do Juízo.

Expeça-se ofício, com urgência, à Caixa Econômica Federal para o bloqueio do RPV depositado.

Após, oficie-se à gerência executiva do INSS para que informe os descontos realizados no NB 42/174.730.413-9, em razão do recebimento conjunto de referido benefício e da aposentadoria por idade (NB 41/1636396051), bem como para que aponte de maneira detalhada todos os descontos realizados por esse motivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, realizando o desconto dos valores recebidos acumuladamente a título de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a interposição de recurso pela ré, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se .**

0000838-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321007697

AUTOR: JOSE ERIVELTON BEZERRA VIRGINIO (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003820-37.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008046

AUTOR: MARIZETE FERREIRA AMORIM (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) ISLAN MATOS DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004133-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008045

AUTOR: GILMARIO BARBOSA MENEZES (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000521-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008047

AUTOR: CARLA SILVA VIEIRA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002612-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008569  
AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000339-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008570  
AUTOR: IONE RODRIGUES MOREIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004498-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321007691  
AUTOR: JORGE FRANCISCO PORTEIRO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005086-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008043  
AUTOR: MARCIO MACIEL DE LIMA (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003800-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321007695  
AUTOR: EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003855-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321007693  
AUTOR: CELSO DOS SANTOS BARBOSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000190-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008571  
AUTOR: LUCIA FRACASSO DE JESUS (DF036878 - ALICE BUNN FERRARI)  
RÉU: DORA COLONATO (SP357737 - ALESSANDRA RODRIGUES DAS NEVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002539-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008553  
AUTOR: MARIA DO CARMO SCHIAVINATO (SP340080 - JONAS BEZERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se a expedição de ofício, via oficial de justiça, ao CONDOMÍNIO CASARÃO MARTIM AFONSO para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia dos livros de registro de empregado e do termo de rescisão contratual, relativos à parte autora e ao segurado falecido. Cumpra-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a informação do perito assistente social acerca da não localização da residência do autor, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova, informe a este Juizado ponto de referência tais como: estabelecimento comercial, escola ou avenida, bem como telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica. Decorrido o prazo acima com ou sem as informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.**

0005208-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008568  
AUTOR: JOSEFA ANA DA CONCEICAO MELO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003518-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008572  
AUTOR: NOEMIS PIRES DE ALMEIDA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se o(a) Réu sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer. Intimem-se.**

0000106-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008353  
AUTOR: ROSANA VERON FERREIRA (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA) RICAEL ALVES (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000625-44.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008556  
AUTOR: LEONARDO LOPES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003374-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008555  
AUTOR: CLEIDE SOARES DE SALES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003040-29.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008352  
AUTOR: JOSE LUIZ PESTANA (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA, SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPTÃO VIEIRA FILHO, SP167649E - BRUNO DE MELLO CHAVES STELLA, SP197456E - LAUDELINO CABRAL DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005215-93.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008539  
AUTOR: ALMIRA PEREIRA DE LIMA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora e sua patrona da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

No mais, considerando o teor da documentação apresentada em 17/04/2017, que informa acerca da não revogação da curatela provisória, autorizo a curadora JACIRA PEREIRA LIMA DOS SANTOS (CPF 255.951.188-65), a realizar o levantamento dos valores depositados, em razão do presente processo, em nome do autor ALMIRA PEREIRA DE LIMA, CPF 23723537804, devendo apresentar à instituição bancária cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado, documentos de identificação pessoal, bem como cópia da presente decisão.

Intimem-se as partes.

0005535-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008525  
AUTOR: ANGELO BRACCO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petições de habilitação protocolizadas em 11/08/2016 e 19/01/2017.

Intime-se a autarquia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0003227-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008566  
AUTOR: IRENE BATISTA SOARES LEITE DE ALENCAR (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a informação da assistente social acerca da não localização da residência do autor, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, informe a este Juizado o endereço corretamente, inclusive carreando para os autos comprovantes, bem como ponto de referência tais como: estabelecimento comercial, escola ou avenida, bem como telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Decorrido o prazo acima com ou sem as informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001720-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008573  
AUTOR: LINDAURA OLIVEIRA GAMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora, sobre o comunicado social anexado aos autos. Int.

0000343-60.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321007466  
AUTOR: FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Cientifique-se, as partes, do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, dê-se prosseguimento.

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas

de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0000304-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008557

AUTOR: ANA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o comunicado social. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que no termo indicativo de possibilidades de prevenção, anexado aos autos, aventa possível litispendência/coisa julgada em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito do óbice processual. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se**

0001258-79.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321007796

AUTOR: LIVIA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001011-98.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321007574

AUTOR: HELENA PALACIOS ROSSETTI (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000785-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321007499

AUTOR: WILSON DE ALMEIDA (SP307818 - THAIS HELENA SANTOS FONDELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001177-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008541

AUTOR: ISABEL BRITO DOS SANTOS (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

No mais, considerando o teor da documentação apresentada em 31/03/2017, que informa acerca da não revogação da curatela provisória, autorizo a curadora LUANA BRITO PEDROZO FIDALGO (CPF 299.222.978-41), a realizar o levantamento dos valores depositados, em razão do presente processo, em nome da autora ISABEL BRITO DOS SANTOS, CPF 179.296.588-56, devendo apresentar à instituição bancária cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado, documentos de identificação pessoal, bem como cópia da presente decisão.

Intimem-se as partes.

0003956-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008542

AUTOR: GIVALDO GERALDO DOS SANTOS (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO, SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados.

No mais, verifico que consta nos autos a informação de que a parte autora é interdita.

Assim, a fim de garantir a celeridade processual e viabilizar o levantamento dos valores quando de sua liberação, intime-se a parte autora para que apresente certidão atual do processo de interdição ou certidão de registro atual da parte autora em que conste a informação do atual curador. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando o acúmulo de serviço na contadoria judicial, bem como a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando-se a nova RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br), as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o Réu para que se manifeste a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intime-se.

0001362-76.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008336

AUTOR: ANA ROSA MASSARO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002804-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008335

AUTOR: ELIZAMA DOS SANTOS SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001591-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321007791

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do autor, protocolizada em 24/04/2017.

Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o interesse no processamento de seu recurso.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo réu. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br) - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0004753-45.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008354

AUTOR: MARCIO GOES TENREIRO LOURENCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002918-16.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008355

AUTOR: ILDEFONSO FERNANDES PINHEIRO FILHO (SP297819 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0005391-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008576

AUTOR: SUELI GOUVEA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a informação da assistente social acerca da não localização da residência do autor, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, informe a este Juizado o endereço corretamente, inclusive carregando para os autos comprovantes, bem como ponto de referência tais como: estabelecimento comercial, escola ou avenida, bem como telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Decorrido o prazo acima com ou sem as informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001422-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008518

AUTOR: EZEQUIEL VITAL DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intime-se.

0003008-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008547

AUTOR: MARCOS BALDI (SP234460 - JOSÉ ANTONIO FIDALGO NETO, SP267223 - MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias das petições e documentos juntados pela CEF, anexados aos autos em 09/01/2017 e 16/01/2017, para que esclareça se pretende produzir outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005307-71.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008517

AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação e documentos juntados.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0002525-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008536

AUTOR: IRACI PEREIRA DOS SANTOS (SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petições de habilitação de 01/07/2016 e 15/02/2017.

Intime-se a autarquia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0004388-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008333

AUTOR: CONCILIA GONCALVES DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Diante do falecimento do expert nomeado nos autos, aguarde-se agendamento oportuno, com novos peritos em fase de cadastramento. Int.

0000082-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008548

AUTOR: GILVANILSON ALMEIDA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES, SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Com relação à destituição dos poderes outorgados a Dra. Isaura Aparecida Rodrigues, proceda a Secretaria à inclusão do Dr. Francisco Calixto dos Santos (OAB/SP 176.719) e após a intimação acerca desta decisão, exclua-se a patrona anterior do cadastro processual.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente**

**lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.**

0002350-68.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008457

AUTOR: VALDEMAR TEIXEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005120-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008382

AUTOR: JOSE APARECIDO DE BARROS (SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004664-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008395

AUTOR: LAUDECI DE OLIVEIRA SANTOS (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004287-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008404

AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002589-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008453

AUTOR: PAULO SILLAS GARCIA RODRIGUES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004855-61.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008391

AUTOR: MARIA NEURIENE DE SOUSA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003134-74.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008440

AUTOR: FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA (SP198319 - TATIANA LOPES BALULA, SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE, SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR, SP263774 - ADRIANA MAUTONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000935-79.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008491

AUTOR: KARINY VICTORIA LEITE DE OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007384-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008364

AUTOR: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001905-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008465

AUTOR: ZILTA AMANCIO SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001397-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008479

AUTOR: SOLANGE CRISTINA DA SILVA MATHIAS (SP299751 - THYAGO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000992-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008488

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000873-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008494

AUTOR: CLAUDIA ROSSI GONCALVES MORILHA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000778-09.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008498

AUTOR: MARIA NAILDES QUERINO CORREIA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000751-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008499

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000559-93.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008500

AUTOR: ANA MARIA GOBETTI ROBLES (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000478-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008502

AUTOR: WALMIR SIMPLICIO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005011-55.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008386  
AUTOR: RINALDO DOS SANTOS LEITE (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000922-17.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008492  
AUTOR: CLOVIS ROGERIO TAVARES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000213-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008509  
AUTOR: GABRIEL ALVES DOS SANTOS SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000508-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008501  
AUTOR: AMARO FRANCISCO DA SILVA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001753-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008469  
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001675-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008471  
AUTOR: ROSANGELA SPINASSI LEMOS RIBEIRO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001656-31.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008472  
AUTOR: MARLENE ZILIO VOLPIN (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001371-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008480  
AUTOR: MARIA INEZ RODRIGUES FRANCO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001144-19.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008486  
AUTOR: MARIA SEBASTIANA FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000043-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008513  
AUTOR: FRANCISCO REJANIO FRAGOSO DA SILVA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002063-37.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008462  
AUTOR: FRANCISCA FRANCIMAR CARNEIRO DE SOUZA (SP335635 - JHEIFER GOMES DA SILVA, SP340820 - THIAGO CRUZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000373-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008505  
AUTOR: EUNICE DE ALMEIDA CARLOS (SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000053-20.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008511  
AUTOR: RHOGER DA SILVA COSTA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006561-85.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008365  
AUTOR: JULIO ANTONIO ABINAJM (PB015536 - RAISSA IARA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005925-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008370  
AUTOR: CLEIDE MENEZES DOURADO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005248-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008380  
AUTOR: VANESSA CIRINO DA LUZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004044-72.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008417  
AUTOR: ANDREZZA LISBOA ARAUJO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001357-88.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008481  
AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR, SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001528-11.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008476  
AUTOR: JURANDIR CORREA DE SANTANA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004524-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008400  
AUTOR: LIDIANE FRANCA DOS SANTOS VIEIRA (SP313515 - DAYANE FRANÇA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003673-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008427  
AUTOR: MARLI BARRETO DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)  
RÉU: JESSICA BARRETO LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003446-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008433  
AUTOR: NELSON NOBUO KUBO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002864-84.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008444  
AUTOR: ELENICE REZENDE (SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO, SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004601-25.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008397  
AUTOR: ABRAO DA LUZ FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004206-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008410  
AUTOR: FERNANDO SALERNO (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004165-66.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008411  
AUTOR: LUCY NOGUEIRA SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001141-30.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008487  
AUTOR: MOACIR MARTINS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001454-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008478  
AUTOR: VERIDIANA SANTOS TUDE (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001525-90.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008477  
AUTOR: CLAUDIA REGINA KOHAGURA ALONSO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002627-16.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008452  
AUTOR: ZACARIAS DANTAS DE SOUZA (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002295-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008459  
AUTOR: CLEIDE DE JESUS PENHA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001884-74.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008467  
AUTOR: WALTER MARIANO (SP038627 - JOSE RATTO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001900-57.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008466  
AUTOR: JOSE JADIR DOS SANTOS (SP269269 - RONALDO EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002670-56.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008450  
AUTOR: GEORNES ABDENAGO FERREIRA DUARTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004886-81.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008389  
AUTOR: SANDRA REGINA SANTOS DE SOUSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003978-58.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008420  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP296368 - ANGELA LUCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004735-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008393  
AUTOR: JANICE MADUREIRA FREIRE (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004720-49.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008394  
AUTOR: LUIZ CARLOS EVANGELISTA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004296-41.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008402  
AUTOR: MARIA NUNES DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004238-38.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008406  
AUTOR: ROSIANE LUPERI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004165-32.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008412  
AUTOR: ADELINO INACIO DA SILVA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003168-83.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008439  
AUTOR: JOSE LEONIDAS OLIVEIRA LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004076-09.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008414  
AUTOR: GRAZIELE ALMEIDA PIRES (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005931-23.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008369  
AUTOR: MARIA JOANA NUNES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003822-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008423  
AUTOR: BARTOLOMEU VICTOR DE SOUZA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003558-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008430  
AUTOR: ANA PAULA BARBOSA CARREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003187-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008437  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE CARVALHO (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000305-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008506  
AUTOR: ADEILTON GOMES DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005119-78.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008383  
AUTOR: MARIA OLIVEIRA LIMA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006424-69.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008366  
AUTOR: JOSE EURICO BARBOSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005956-36.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008368  
AUTOR: EDIELSON SANTOS DE ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003122-60.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008441  
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003185-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008438  
AUTOR: EDNELSA AGRELA DE CASTRO (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000010-88.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008516  
AUTOR: RAIMUNDO FLORESTA BRASILEIRO (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005640-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008373  
AUTOR: VALDEMAR SOARES PINHEIRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007894-38.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008363  
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005835-08.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008371  
AUTOR: EDMAR AMARAL GONCALVES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005520-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008375  
AUTOR: MARILDA BIANCHI MESQUITA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005227-10.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008381  
AUTOR: MARINEZ DIONIZIO FERREIRA LADEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005027-03.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008385  
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000036-18.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008515  
AUTOR: MARIA DAS DORES MENESES DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003994-08.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008419  
AUTOR: ALEX DE CARVALHO (SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003804-83.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008424  
AUTOR: MARCOS FERMINO DA SILVA (SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003292-32.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008435  
AUTOR: AMADEU BISPO DOS SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004824-41.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008392  
AUTOR: ANDREA LUCIA DE SANTANA (SP190102 - SANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002087-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008461  
AUTOR: ALESSANDRA EMILIA DE SOUZA (SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR, SP249073 - RICARDO BASSO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002013-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008463  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001644-51.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008473  
AUTOR: CLAYTON MATEUS DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002358-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008456  
AUTOR: LUAN MIGUEL NICOLUCHE DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001316-24.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008482  
AUTOR: DOMINGOS AUGUSTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO, SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000048-66.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008512  
AUTOR: ANDRE PIMENTA CAMARGO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003215-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008436  
AUTOR: MAGALI DOS SANTOS DE CASTRO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001193-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008484  
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES NOGUEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002716-39.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008448  
AUTOR: MIGUEL JOSE MARIANO (SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI, SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002515-47.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008454  
AUTOR: CLAUDENIR BATISTA DE LIMA (SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002338-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008458  
AUTOR: LUCIMARA DE SOUZA COSTA (SP343665 - ANA LUCIA DA SILVA GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000852-34.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008495  
AUTOR: MARIA DO CARMO MORMILE GASPARGASPAR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000917-29.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008493  
AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005511-18.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008376  
AUTOR: MARIA ENILDA COSTA FUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000989-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008489  
AUTOR: FELIPE FRUTUOSO DE LACERDA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002902-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008443  
AUTOR: ROSELI DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002764-95.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008446  
AUTOR: JOSE BATISTA DE MATOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002722-46.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008447  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001682-29.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008470  
AUTOR: DOROTI HERMINIO (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001192-36.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008485  
AUTOR: JOSELITA ROSA DE OLIVEIRA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)  
RÉU: MARIA DE LOURDES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001803-91.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008468  
AUTOR: MARIA NELZA GOMES SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004859-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008390  
AUTOR: VIVIAN APARECIDA BORGES (SP256774 - TALITA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004237-19.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008407  
AUTOR: ANTONIO VENTURA SOBRINHO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004208-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008408  
AUTOR: JENIFFER THREICY MARLAND CARUSO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004053-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008415  
AUTOR: FLORIPES MACEDO DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003704-26.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008426  
AUTOR: GILSILEIDE AUGUSTA DA SILVA CAVALCANTE (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003466-12.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008432  
AUTOR: ROSELI DE MOURA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004889-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008388  
AUTOR: NAIDE MIRANDA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003415-30.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008434  
AUTOR: NIVALDO MARTINS LEITE (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004262-32.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008405  
AUTOR: EVA SELYMES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004367-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008401  
AUTOR: MERCEDES BASILE IERARDI (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004295-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008403  
AUTOR: ORLA SCHEEFFER ZWARG (SP090038 - CLAUDEMIRO CHAGAS CRUZ, SP268711 - WALTER LUIZ VILHENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004207-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008409  
AUTOR: ROSANGELA GONCALVES DE SOUZA PINHEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004043-53.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008418  
AUTOR: NICELIA LIBANIO CONCEICAO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) PATRICIA FERREIRA MAXIMO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000976-46.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008490  
AUTOR: FLAVIO JOSE DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002479-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008455  
AUTOR: VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002134-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008460  
AUTOR: LUCIA FATIMA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000813-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008497  
AUTOR: YARA SOARES VIEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003871-48.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008421  
AUTOR: MANOEL PEDRO DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000063-98.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008510  
AUTOR: CARMELIA SIMAO GAUDENCIO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0010339-20.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008362  
AUTOR: SUELI ROSA MOREIRA GONCALVES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) SANDRA MOREIRA SIMAO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) JOSE MOREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) SANDRA MOREIRA SIMAO (SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) JOSE MOREIRA (SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) SUELI ROSA MOREIRA GONCALVES (SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005718-17.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008372  
AUTOR: HELENA SOUZA DE OLIVEIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003856-79.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008422  
AUTOR: AMARO LUNARDO PEREIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000418-45.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008503  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004559-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008399  
AUTOR: TANIA REGINA DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004130-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008413  
AUTOR: ITAMAR VIEIRA DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004663-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008396  
AUTOR: KATIA MARIA DE LIMA DA SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003567-49.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008429  
AUTOR: ISRAEL CALIXTO DA SILVA FILHO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003047-21.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008442  
AUTOR: ZENAIDE AZEVEDO COTTA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004905-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008387  
AUTOR: JOSE ALVES FILHO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000837-60.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008496  
REQUERENTE: VIVIANE COSTA BRITO ANNUNCIATO (SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006079-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008367  
AUTOR: EDIVAILDO SIMOES DA SILVA (SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005342-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008378  
AUTOR: DANIELA SILVERIO DO NASCIMENTO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005049-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008384  
AUTOR: ARI MARCELINO CUNHA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a interposição de recurso pela parte autora, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). Decorrido o prazo legal, com ou**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2017 875/1114

**sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se .**

0001178-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008040  
AUTOR: STEFANY SILVA FONSECA (RJ144450 - TARCISIO XAVIER PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001943-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008564  
AUTOR: CRISTINA MARIA DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003189-25.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321007595  
AUTOR: ALZIRA JUNQUEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002155-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321007943  
AUTOR: HELIO BARRETO DOS SANTOS JUNIOR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001459-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008565  
AUTOR: ANTONIO BUENO FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003770-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008574  
AUTOR: ILMA BATISTA LIMA FURTADO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003298-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008575  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001211-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321007944  
AUTOR: ROGER FABIANO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003627-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008563  
AUTOR: ARNALDO ITAGIBA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003738-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321007594  
AUTOR: ELEONOU JOAO DE CARVALHO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.**

0003269-18.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008331  
AUTOR: ROSELI OLIVEIRA DE MAGALHAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002798-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008330  
AUTOR: JOSE MILTON DA CONCEICAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004616-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008361  
AUTOR: EDSON ALVES (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.**

0001672-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008348  
AUTOR: ROSANA FERNANDES SOARES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000852-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008349  
AUTOR: JAILSON FRANCISCO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000286-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008350  
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE LIMA JALES (SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003187-55.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008546  
AUTOR: ERIVANIA SABINO DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização em 26/04/2017 dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0003168-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008519  
AUTOR: Nanci Botelho TAVARES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a determinação contida na decisão anterior, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora, sobre o ofício juntado aos autos pelo réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por findos. Intime-se.**

0004700-58.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008338  
AUTOR: NANCY APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0011394-83.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008337  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA RABELO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002111-30.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008535  
AUTOR: EDIVALDO BRAZ DE SANTANA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução dos honorários contratuais, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0008978-74.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008534  
AUTOR: JOSÉ AMADO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI, SP259485 - RODRIGO MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve

condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

No mais, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada com as retificações necessárias.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência ao patrono da parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução dos honorários sucumbenciais, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal. No mais, aguarde-se o depósito dos valores referentes ao precatório. Intimem-se as partes.**

0007131-37.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008526

AUTOR: SILAS DE OLIVEIRA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003789-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008527

AUTOR: JOAO VIEIRA FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002858-14.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008528

AUTOR: JORGE DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 -

FERNANDA PARRINI, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003386-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001448

AUTOR: VALDOMIRO TEODORO PUPO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

"Vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, para dar ciência à parte autora da expedição da certidão solicitada.**

0000453-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001443

AUTOR: ALZIRA LUCAS MACEDO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

0008978-74.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001447 JOSÉ AMADO DA SILVA (SP320676

- JEFFERSON RODRIGUES STORTINI, SP259485 - RODRIGO MEDEIROS)

0003403-16.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001446 ESEQUIEL LUIZ (SP247551 -

ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

0001340-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001444 WILSON RIBEIRO MENDES

(SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0000241-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001442 GUILHERMINA JULIA PEDROSO

(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

0002923-38.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001445 CRISTIANE DA SILVA HOLANDA

(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de**

**segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.**

0002982-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001364NILZA DO NASCIMENTO GOMES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003338-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001437

AUTOR: VALESKA REGINA BEGOSSO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003992-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001434

AUTOR: ANTONIO PONTES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003166-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001365

AUTOR: OSVALDO BASILIO DE SOUZA NETO (SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003910-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001432

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA SILVA PIRES (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003897-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001440

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003401-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001431

AUTOR: SIDNEI CARNEIRO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003311-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001436

AUTOR: WELLINGTON ELISEU FERNANDES (SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001474-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001355

AUTOR: RICARDO LUIZ DE CARVALHO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003995-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001438

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMPOS ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001740-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001356

AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002897-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001363

AUTOR: VIVIAN PEREIRA RANGEL (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002709-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001362

AUTOR: FRANCISCO EVARISTO COSTA LIMA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001947-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001357

AUTOR: HUMBERTO PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002508-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001361

AUTOR: ELENILDO JOSE DA CRUZ (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002009-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001358

AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003246-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001417

AUTOR: JOSE GONZAGA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003259-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001419

AUTOR: BRUNO CARREIRA FORJAZ (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002063-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001359  
AUTOR: HELIO NATAL BALDOCCHI (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003924-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001441  
AUTOR: RODNEY PEREIRA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003656-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001439  
AUTOR: ELISABETE DE MELLO (SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002481-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001360  
AUTOR: THAIS PIRES DE OLIVEIRA (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003279-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001435  
AUTOR: ELISEU DA COSTA TOBIAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003249-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001418  
AUTOR: LUIS ROBERTO CAPELINI MARTINS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003966-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001433  
AUTOR: JOSE ROGERIO DE SOUZA (SP357288 - KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS, SP131128 - CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.**

0003607-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001404  
AUTOR: AMILTON MOREIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003243-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001416  
AUTOR: GENEROSO BUENO SOBRINHO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003776-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001406  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003474-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001401  
AUTOR: WILSON DIAS DA COSTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002534-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001384  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES COLARES (SP374079 - EMANOELA SANTIAGO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002267-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001370  
AUTOR: ADEMIR CASSEMIRO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003343-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001398  
AUTOR: GILMAR ABEL DA SILVA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003949-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001409  
AUTOR: MARIA IRANILDE CORDEIRO SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003443-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001400  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003488-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001402  
AUTOR: MARIZETE CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003787-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001407  
AUTOR: LUAN TAVARES DE ALMEIDA (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004035-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001414  
AUTOR: SANDRA REGINA SILVA DE OLIVEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003991-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001411  
AUTOR: SARA ALONSO ZANIBONI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004026-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001413  
AUTOR: JOSE ZITO LIMA (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002892-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001387  
AUTOR: DAVID DOS SANTOS XIMENES (SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002955-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001392  
AUTOR: MARIA LIDIA RODRIGUES DE JESUS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003023-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001393  
AUTOR: AMARILDO MARCARI (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002901-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001391  
AUTOR: ISABEL BRANDT DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003586-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001403  
AUTOR: FRIZOLINA MARIA ROCHA DE SOUZA (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003837-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001408  
AUTOR: MARCELO APARECIDO CORRER (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002799-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001390  
AUTOR: ALDO RODRIGUES MOURA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002639-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001385  
AUTOR: HELENA DA SILVA NUNES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002335-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001371  
AUTOR: JOAO FREDERICO NETO (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002029-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001368  
AUTOR: PAMELA APARECIDA MEDEIROS ALVES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001376-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001366  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004054-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001415  
AUTOR: MARIA NEIDE LUZ CRUZ (SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003297-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001397  
AUTOR: GENI LOPES MARTINS (SP280017 - JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO, SP289359 - LEANDRO GONÇALVES PASCOALINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003700-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001405  
AUTOR: DONIZETI SANTOS DE MATOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003250-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001396  
AUTOR: APARECIDO ANDERSON DOMINGUES (SP356603 - ALESSANDRO PINHEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003176-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001395  
AUTOR: STELA MARIS DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004012-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001412  
AUTOR: ELINETE DA CUNHA REGO (SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003153-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001394  
AUTOR: TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003967-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001410  
AUTOR: IVONE LEONETE DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002877-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001386  
AUTOR: NILZETE PRATT SANTANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002247-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001369  
AUTOR: SILVAL SANTANA OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001526-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001367  
AUTOR: LUIS GONZAGA DE SOUZA ANDRADE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6202000174**

**DESPACHO JEF - 5**

0001357-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004310  
AUTOR: TAMARA DOS SANTOS SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de MILTON BACHEGA JUNIOR, OAB/MS 12.736-B, no correspondente a 20% do valor dos atrasados, uma vez que juntado o contrato antes da elaboração da RPV, nos termos do artigo 19 da Resolução 405, 09/06/2016, do CJF.

Intimem-se. Expeçam-se as RPV's e, oportunamente, archive-se.

0002911-40.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004311

AUTOR: REINALDO GILO DOS SANTOS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)

RÉU: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora sobre a petição e documentos acostados nos eventos 19, 20, 23 e 24.

Intime-se.

0001597-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004336

AUTOR: VERODETE BATISTA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido formulado pelo INSS em 18/04/2017 (sequencial 48), esclarecendo que os cálculos devem ser elaborados seguindo os parâmetros estabelecidos na sentença condenatória, transitada em julgado em 02/03/2017. Assim, somente podem ser descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável no período.

No mais, defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CNPJ n. 09.641.502/0001-76, tão somente no correspondente a 30% do valor dos atrasados, uma vez que juntado o contrato antes da elaboração da RPV, nos termos do artigo 19 da Resolução 405, 09/06/2016, do CJF. Intimem-se. Expeçam-se as RPV's e, oportunamente, archive-se.

0000694-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004322

AUTOR: SOLANGE SUELY TAMANINI VIEIRA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA, MS019725 - GUSTAVO TAMANINI VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o documento apresentado com a contestação é estranho ao presente feito, bem como a petição protocolada pelo requerido em 03/05/2017, defiro o pedido formulado e determino a exclusão do documento anexo "SOSTENIS X OLIVEIRA.COMPRESSED.pdf", sequencial 17, dos presentes autos.

Cumpra-se.

0000559-57.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004346

AUTOR: ALEXANDRE PALACIO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de intimação das testemunhas e mantenho o despacho anteriormente proferido, ressaltando que as testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0003261-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004288

AUTOR: ADILSON PRATES RODRIGUES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos em inspeção.

Nos termos do CPC, 99, 7º, requerida a concessão de gratuidade da justiça em fase recursal, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento.

Desta forma, intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remeta-se o feito à Tuma Recursal.

0002693-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004308  
AUTOR: MARIA TERTO FERREIRA (MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS, MS003930 - WALESKA DE A. CASSUNDE, MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ANDERSON DE SOUZA SANTOS, OAB/MS 17.315, portador do CPF 033.559.961-30, tão somente no correspondente a 30% do valor dos atrasados, uma vez que juntado o contrato antes da elaboração da RPV, nos termos do artigo 19 da Resolução 405, 09/06/2016, do CJF.

Intimem-se. Expeçam-se as RPV's e, oportunamente, archive-se.

0005044-55.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004332  
AUTOR: JOSE MARIA ROCHA (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando o impedimento quanto à intervenção de terceiros ou a assistência simples em processos do Juizado Especial Federal, ressalvada a litisconsorcial, conforme disposto no Artigo 10 da Lei 9.099/95 e no Enunciado 14 FONAJEF, intime-se a União para que se manifeste acerca da petição apresentada nas fls. 342/345 do evento 2, devendo informar se persiste o interesse na intervenção no feito na qualidade de assistente simples.

No caso de manifestação positiva, devolvam-se os autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez constatada a alteração fático-processual em relação à intervenção da União como assistente simples. Neste sentido TRF3ª - AI 570326/SP.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.**

0000814-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004348  
AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000619-30.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004353  
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES MACHADO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000626-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004352  
AUTOR: JULIO CEZAR ALBERTI (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000101-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004306  
AUTOR: VISVALDO AGUERO (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora sobre a petição e documentos acostados nos eventos 21, 22 e 25.

Intime-se.

0002850-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004323

AUTOR: JANIRA DA SILVA DINIZ (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir a sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010 do CJF.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0001758-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004312

AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR, OAB/MS 14.033, tão somente no correspondente a 30% do valor dos atrasados, uma vez que juntado o contrato antes da elaboração da RPV, nos termos do artigo 19 da Resolução 405, 09/06/2016, do CJF.

Intime-se. Expeçam-se as RPV's e, oportunamente, archive-se.

0000553-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004294

AUTOR: NELSON OTAVIO SESTARI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Considerando a declaração de hipossuficiência carreada aos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da petição apresentada pela parte autora (evento 30), cancelo, por ora, a audiência designada.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas na Comarca de Iporã/PR, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002815-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004317

AUTOR: ADAO VIEIRA DA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a data de início do benefício que se pretende revisar (09.11.1998 - fl. 1, evento 27), bem como o disposto no artigo 10 do CPC, intimem-se as PARTES para, querendo, manifestarem-se sobre a consumação da decadência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000616-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004347

AUTOR: GEOVANA MACENA PEREIRA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: JOSÉ HENRIQUE MACENA DA SILVA JUAN CARLOS MACENA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Acolho a petição formulada pelo patrono da parte autora, de retificação do polo ativo do presente feito.

Ainda, considerando o patrocínio dos menores por advogado, conforme procuração acostada aos autos, excluo a Defensoria Pública da União da curadoria especial dos menores JUAN CARLOS MACENA DA SILVA e JOSÉ HENRIQUE MACENA DA SILVA.

Anote-se.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/07/2017, às 15h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0003342-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004356

AUTOR: ARAO LEITE DE BRITO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, indefiro o pedido de intimação das testemunhas e mantenho o despacho anteriormente proferido, ressaltando que as testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0002666-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004314

AUTOR: RAMONA LIMA DA SILVA (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de JOYCE NUNES DE GOIS, OAB/MS 17.358, no correspondente a 20% do valor dos atrasados, uma vez que juntado o contrato antes da elaboração da RPV, nos termos do artigo 19 da Resolução 405, 09/06/2016, do CJF.

Intime-se. Expeçam-se as RPV's e, oportunamente, archive-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Ante o teor do acórdão proferido, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.**

0000831-90.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004327

AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA VIANA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001134-07.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004326

AUTOR: EDNELIA ANDRADE DONATO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0005184-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004290

AUTOR: IZALTINA DE SOUZA SILVA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ÁQUIS JÚNIOR SOARES, OAB/MS 17.190, CPF 840.164.931-53, tão somente no correspondente a 30% do valor dos atrasados, uma vez que juntado o contrato antes da elaboração da RPV, nos termos do artigo 19 da Resolução 405, 09/06/2016, do CJF.

Intimem-se. Expeçam-se as RPV's e, oportunamente, archive-se.

0000093-63.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004307

AUTOR: RENE EDSON DE OLIVEIRA (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora sobre a petição e documentos acostados nos eventos 25, 26 e 29.

Intime-se.

0000983-02.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004296

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Verifico que o RG trazido com a emenda encontra-se ilegível.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, juntando cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública, tais como Cédula de Identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001677-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004318

AUTOR: ELIZABETH PEREIRA SOLEY (MS017392 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA LOPES, MS015612 - THANIA CESCHIN FIORAVANTI CHRISTOFANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA LOPES, OAB/MS 17.392, no correspondente a 20% do valor dos atrasados, uma vez que juntado o contrato antes da elaboração da RPV, nos termos do artigo 19 da Resolução 405, 09/06/2016, do CJF.

Intime-se. Expeçam-se as RPV's e, oportunamente, archive-se.

0001817-39.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004292

AUTOR: ADELINO COENGA (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO, MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEGHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o retorno dos autos a este Juizado após a decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou este Juízo competente para processar e julgar o feito, determino o seu prosseguimento. Ficam ratificados os atos processuais anteriormente realizados inclusive a decisão que indeferiu a tutela antecipada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Considerando que a parte ré manifestou, por meio do Ofício nº 112/2016-AGU/PGF/DOU-MS, desinteresse na realização de audiência de conciliação, deixo de designar a referida audiência, em razão da evidente impossibilidade de autocomposição.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0001033-28.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202004291

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Eliane de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-reclusão.

Observo que consta nas certidões de nascimento de fls. 11 e 42 do evento 2, que o instituidor do benefício possui filhos menores impúberes (Erick de Oliveira Alves e João Lucas de Oliveira Alves).

Assim, considerando o interesse de incapazes, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo:

- 1) Incluir os menores Erick de Oliveira Alves e João Lucas de Oliveira Alves no polo passivo desta demanda;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de inscrição no CPF do instituidor do benefício;
- 3) Juntar aos autos cópia legível do atestado de permanência carcerária atualizado (emitido até 3 meses anteriores ao ajuizamento da ação);
- 4) Esclarecer qual o nome atual da parte autora, considerando que nos documentos de identificação consta o nome Eliane de Oliveira, mas na certidão de casamento consta Eliane de Oliveira Alves. A parte autora deverá promover a retificação do seu nome nos autos se for o caso.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 5) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do instituidor do benefício e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 6) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais").

Com o cumprimento, providencie a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição a inclusão dos menores no polo passivo do cadastro informatizado destes autos virtuais. Na sequência, Inclua-se o MPF no cadastro dos autos. Após, citem-se os requeridos para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentarem contestação, instruindo-a com a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa. Ainda, promovida a emenda, fica a Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial dos menores, nos termos do artigo 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80/1994, até eventual contratação de advogado.

Cumpra-se.

Registrada eletronicamente.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001036-80.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202004283

AUTOR: JOAO EUDES SOARES RODRIGUES (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por João Eudes Soares Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-acidente.

A parte autora alega que após a cessação do benefício de auxílio-doença que recebia, permaneceu com redução da capacidade laborativa diante de sequelas decorrentes de traumatismo sofrido, o que justificaria a percepção do benefício requerido.

Em análise aos documentos médicos apresentados, não verifico, em princípio, a existência de indícios suficientes da alegada redução da capacidade laboral neste momento sendo necessária a realização de prova pericial no curso do processo.

Desse modo, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço (o comprovante apresentado foi emitido há mais de 180 dias da data da propositura da ação).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até

180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá a parte autora, no mesmo prazo, juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 22, 30 e 35 do evento 2.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001035-95.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202004286

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

A parte autora alega que sofre de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho (fls. 17/32 do evento 2). Além disso, alega que reside com seu esposo, filha e neta e que a única renda da família é proveniente da aposentadoria do seu esposo.

Na esfera administrativa, o benefício foi indeferido em razão da não constatação de incapacidade para o trabalho. (f. 33 do evento 2).

Nesse momento inicial, deve prevalecer a decisão administrativa, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral e o estado de miserabilidade.

Desse modo, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no Enunciado 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação); Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais").

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001034-13.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202004285

AUTOR: ADAO CANDIDO DOS REIS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Adão Cândido dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

A parte autora alega que sofre de neoplasia maligna do reto, o que a incapacitaria para o trabalho, conforme documentos médicos de fls. 15/24 do evento 2. Constam nesses documentos também exames relacionados a problemas ortopédicos.

Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou incapacidade para o trabalho (f. 14 do evento 2).

Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral.

Desse modo, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos

requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”).

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001039-35.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202004284

AUTOR: IRENE GALIANO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Irene Galiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

A parte autora alega que por ser portadora do vírus da imunodeficiência humana e de sífilis está incapacitada para o trabalho, conforme documentos de fls. 9/18 do evento 2.

Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou incapacidade para o trabalho (f. 7 do evento 2).

Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral.

Desse modo, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço (o comprovante apresentado está em nome de terceiro).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do CP ou cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0000237-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001656

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002966-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001662

AUTOR: ATANAZIA BARBOSA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000135-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001694

AUTOR: NELITO ANGELO REZZADORI (MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003065-40.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001663

AUTOR: JOAQUIM NETO MORAIS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS012140 - SEBASTIÃO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000315-31.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001659

AUTOR: AIRTON LUIZ PICETTI (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000062-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001654

AUTOR: ADEMAR FERREIRA GOMES (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003227-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001664

AUTOR: RAMAO VIEIRA DOS SANTOS (MS018317 - LUCAS SOARES NEVES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000339-59.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001660

AUTOR: VIRCILENE DE LIMA OLIVEIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000169-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001655

AUTOR: IVONE CANTEIRO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000341-29.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001661

AUTOR: OSMAR DIAS PEREIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000308-39.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001699

AUTOR: APARECIDA DOS REIS LOPES DOS SANTOS (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO, MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002764-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001702

AUTOR: ANTONIO EDMILSON DA SILVA LEITAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000253-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001657

AUTOR: ROBERTO POLASTRI (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000281-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001696

AUTOR: ALBINO HOFFMEISTER (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO, MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000304-02.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001698

AUTOR: EDSON DA SILVA BATISTA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000211-39.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001695

AUTOR: MARCELINHO LOPES DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000327-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001700  
AUTOR: JACINTHO PEDRO POTRICH (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000282-41.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001697  
AUTOR: MARIA APARECIDA BENTO LEITE (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000310-09.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001658  
AUTOR: KLEBMAR FRANCA MACIEL (MS014808 - THÁIS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002252-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001677  
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA VIEIRA (MS006924 - TANIA MARA C. DE FRANCA HAJJ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das partes sobre o laudo complementar anexo aos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001031-58.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001650  
AUTOR: ORTIZ DUARTE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular, a declaração de hipossuficiência e eventual declaração de renúncia ao montante que exceder à alçada deste Juizado. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação das partes sobre os laudos médico e socioeconômico anexos aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0003048-04.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001669 MARIA JOSENILDA DA CONCEICAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002958-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001667  
AUTOR: JOSE SOARES MENEZES (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003134-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001711  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003025-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001668  
AUTOR: HILDA CLAUDIA OZORIO MELO (MS014537B - ATAHUALPA GOUVEIA ARTEMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000009-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001665  
AUTOR: AURELINA BATISTA DOS REIS (MS011355 - SAMIRA ANBAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003118-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001670  
AUTOR: MATHEUS DE MEDEIROS MARTINE (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000300-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001666  
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS TRINDADE (MS018669 - RHAUL LOPES RICCI , MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002778-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001707  
AUTOR: SARA RODRIGUES DA SILVA CASAGRANDE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003126-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001708  
AUTOR: JANDIR FELIPPE (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002186-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001706  
AUTOR: ELZA NUGOLI DA SILVA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das partes sobre os laudos complementares anexos aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação das partes sobre o laudo complementar anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0002321-45.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001674  
AUTOR: VIRGINIA GARCIA LEONARDO (MS011355 - SAMIRA ANBAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002578-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001675  
AUTOR: BRUNA RIBEIRO MACHADO (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003039-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001676  
AUTOR: ELVIS NASCIMENTO MARTINS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002099-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001673  
AUTOR: MARIA RAVAZOLLI (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação das partes sobre o laudo socioeconômico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0003208-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001705  
AUTOR: MARIA ALDENI MAROPO BARBOSA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000243-44.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001704  
AUTOR: IDALINA CASADIA DE SOUZA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000150-81.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001692  
AUTOR: ANTOLIANO VALDEZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002179-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001693  
AUTOR: SERGIO RODRIGUES CARVALHO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6323000169**

**DESPACHO JEF - 5**

0001013-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323004610  
AUTOR: MARGARETE MARTA RIBEIRO PEREZ (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DE SAO PAULO

Primeiro, cumpra a Secretaria o quanto foi determinado no último parágrafo da decisão anterior, trasladando para os autos a serem formados cópia dos eventos 64 a 69 do presente processo eletrônico.

Após, intime-se (lá) a autora para que, em 5 dias, manfieste-se sobre a petição do Estado de São Paulo no sentido de que já teria disponibilizado e entregue a ela o medicamento "Ozurdex", bem como para que informe se já foi aplicado por seu médico assistente ou se ela ainda aguarda a aplicação por um profissional custeado pelo Estado.

Com a manifestação, voltem-me conclusos.

0003844-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003460  
AUTOR: OSMILDA SANT ANA LEITE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos os autos para sentença.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000710-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000964  
EXEQUENTE: GABRIEL LINO ALVES (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nos autos supra (execução provisória), ficando ciente que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá oferecer caução idônea (veículo ou imóvel, com prova documental da propriedade, ou outro bem de fácil liquidez, também com prova de propriedade) para possibilitar o levantamento do crédito, que se encontra depositado em conta judicial com liberação condicionada à ordem deste juízo.

0002680-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000970 ALCIDES GOMES VIEIRA  
(SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Nos termos da r. sentença, ficam as partes intimadas para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004104-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000986  
AUTOR: ANA LUCIA PICOLI TOTTI (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0004452-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000968SILVIA SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS, SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS)

Nos termos da r. decisão, fica a parte autora intimada para manifestação sobre o quanto decidido na ação trabalhista cujas peças foram juntadas aos autos (mormente quanto à condenação da empregadora em danos materiais no valor de R\$ 200.000,00), nos termos da r. decisão, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. decisão/sentença proferida por este juízo, fica a parte credora, por este ato, intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nos autos supra, ficando ciente de que o saque do numerário depositado deve ser feito diretamente pelo beneficiário na instituição financeira correspondente e que eventuais requerimentos ao Juízo deverão ser efetuados no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos serão arquivados.**

0001338-42.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000955MARIA DE LOURDES ROMERO (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

0001167-51.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000954ANDRE LUIZ IRENE (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

0000751-83.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000952ELIANA DE SOUZA (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

0001414-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000957SUELI MORAES RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0000478-12.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000950JOSE ROBERTO GUIMARAES (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

0000701-57.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000951JUCIANA APARECIDA RAMOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

0002476-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000961MARIA JOSE DOURADO (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0001157-07.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000953CINTIA APARECIDA DE CARVALHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

0001941-18.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000959ILIER FERREIRA DE CAMPOS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

0002513-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000962LEONIDAS LUIZ DE ANDRADE (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

0002233-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000960VANDERCI BENTO RIBEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

0000356-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000949EVARINA DO NASCIMENTO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

0001561-92.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000958NEIVA APARECIDA RIBEIRO (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS)

0000238-18.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000948RITA DE CASSIA MARQUES (SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA)

0001389-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000956MAURO RONQUI (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA, SP209466 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. decisão/sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência tácita, nos termos da r. decisão/sentença.**

0000543-02.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000969MARIA ISABEL DA SILVA SALGADO (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

0000933-18.2014.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000984FRANCISZEK FUCHS (SP323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

0003526-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000985ANA KAROLINE VEIGA BOARATO (SP213561 - MICHELE SASAKI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.**

0000613-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000942LUCIA RAMOS DA SILVA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

0003776-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000943MIGUEL SANCHES ALCARAZ (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0004270-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000947AURELIO ALEXANDRE (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

0000554-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000941ROSELI KAZUE VATANABE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0000067-95.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000940CARLOS APARECIDO PICOLI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)

0004236-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000945MARIA DE FATIMA BERNARDINO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0004267-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000946MARIA ANTONIA DE AQUINO MIGUEL (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO)

0003797-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000944ALTAMIRO PAULO DE OLIVEIRA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

FIM.

0001194-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000938MARLI NOGUEIRA TOZZI (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)

Nos termos da r. decisão, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6324000176**

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000088-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6324002778

AUTOR: JOAO VITOR MATIAS DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) THAINA APARECIDA MATIAS DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Pelo MM. Juiz foi dito que: “Considerando que a testemunha ELISABETE GONCALVES RUEDA, arrolada pelo INSS não compareceu na presente audiência, embora conste nos autos mandado de intimação da mesma expedido em 03/2017, não havendo nos autos virtuais a confirmação de que tal intimação foi devidamente cumprida, determino a expedição de novo mandado de intimação da referida testemunha a fim de que compareça neste juízo para prestar seu depoimento. Redesigno audiência em continuação para o dia 19/06/2017 as 14:00 horas, devendo constar do mandado que a presença da testemunha é obrigatória, sob pena de ser conduzida coercitivamente e responder por eventuais prejuízos a que der causa. Expeça-se com urgência mandado de intimação da testemunha. Saem intimadas as partes presentes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo MM. JUIZ foi dito que: “Tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.”**

0000461-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6324002780  
AUTOR: CATARINO APARECIDO GONCALVES (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000804-27.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6324002781  
AUTOR: VALMIR BARBON (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001327-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004677  
AUTOR: MARIA EUGENIA BARBOSA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido, bem como, cópias do RG e CPF. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Intima, ainda, a regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001337-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004674  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 02/06/2017, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001445-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004667  
AUTOR: ROSANGELA BERNADETE ALFREDO LIMA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003018-88.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004680  
AUTOR: GILBERTO ANDERSON DA SILVA (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2017 897/1114

feito acima identificado para apresentar cópia da sua CTPS, no prazo de dez dias.

0001288-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004671  
AUTOR: DULCE LARA DA SILVA DATORRE (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 09/06/2017, às 10:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001289-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004682  
REQUERENTE: MARISA MARTINS MENDES (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA, SP370051 - GIULIANA BERTOLIN)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópias do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da parte autora e de sua curadora, bem como do indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Traga também, o Termo de Curatela definitivo. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente da autora e de sua curadora, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001292-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004672 CLAUDIO APARECIDO BRAMBATTI (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 09/06/2017, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADO o MPF para que se manifeste nos termos do art. 179, I, do CPC. Prazo de dez dias.**

0002948-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004658  
AUTOR: CREUSA MARACCI DE ANDRADE (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003268-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004660  
AUTOR: HELENA DE BIAGI PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002149-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004656  
AUTOR: LUZIA BERNARDES PARISE MARIM (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003029-20.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004659  
AUTOR: ANA MARGARIDA RIBEIRO FIOCA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP362413 - RENATO PIVEZAN PEREIRA, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002529-51.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004657  
AUTOR: DORVANI ANTONIOLI (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000620-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004670  
AUTOR: ZILDA PAULINA MARTINS DA SILVA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora do ofício de IMPLANTAÇÃO do benefício E informações apresentadas pelo INSS em 17/03/2017, para extinção da execução pelo cumprimento da sentença. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

0000407-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004683 JOSE CARLOS PATINI (SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA, SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO, SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 15 (quinze) dias.

0001339-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004675  
AUTOR: LUCIMEIRE NUNES ALVES DE ANDRADE (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 09/06/2017, às 11:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001343-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004676  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP339718 - LUCAS DAVID LARA CARRERA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001322-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004673 MARIA TERESA GUILHERMITTI ZANCO (SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 02/06/2017, às 13:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0010311-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004669  
AUTOR: MARCOS NOGUEIRA DE QUEIROZ (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o Réu para que apresente manifestação acerca da petição da parte autora, anexada em 07/03/2014, LEVANDO-SE EM CONTA OS TERMOS DA SENTENÇA, no prazo de 05 (CINCO) dias, apontando a este Juízo eventuais providências administrativas.

0001389-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004666  
AUTOR: WANILDA MOREIRA DE LIMA ALMEIDA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, ante o decurso do prazo e a ausência de informação de cumprimento nos autos, INTIMA o INSS para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias ÚTEIS, informar a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO concedido ao autor, nos termos da sentença transitada em julgado e em cumprimento a ofício anteriormente expedido.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6325000325**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004499-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325004511  
AUTOR: ANTONIO ESTRELLA (SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).  
Defiro a gratuidade de justiça (Código de Processo Civil, art. 98).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004903-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325004525  
AUTOR: MILTON RODRIGUES ALVES (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR, SP328142 - DEVANILDO PAVANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).  
Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001797-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005940  
AUTOR: JOSE ROBERTO VASQUES (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/149.606.901-0), a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especiais, e a consequente revisão do benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas

reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprido consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as

atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [(“(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);

- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que seja enquadrado, como insalubre, o labor desenvolvido no intervalo de 03/12/1998 a 14/05/2009 junto à "Tilibra Produtos de Papelaria Ltda".

Pois bem.

Verifico que no intervalo reclamado o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído em patamares nocivos tão somente nos períodos de 03/12/1998 a 25/04/2004 e de 01/05/2008 a 14/05/2009, uma vez que os níveis de incidência de respectivo fator de risco (88,3 e 91,3) mostraram-se superiores ao limite estabelecido nos Regulamentos Previdenciários vigentes à época da prestação do labor e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR) (Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 5/9 da exordial).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da

Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo informa que a parte autora possui o direito ao pagamento de prestações em atraso a partir da revisão de aposentadoria atualmente mantida pela Previdência Social, tendo em conta o período especial reconhecido por este comando sentencial.

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB-42/149.606.901-0), desde a data da concessão inicial do benefício (14/05/2009), mediante o reconhecimento e averbação dos períodos especiais de 03/12/1998 a 25/04/2004 e de 01/05/2008 a 14/05/2009, e de acordo com os seguintes parâmetros:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001797-67.2016.4.03.6325

AUTOR: JOSE ROBERTO VASQUES

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 01543522840

NOME DA MÃE: IZABEL ORTEGA VASQUES

Nº do PIS/PASEP: 10717237343

ENDEREÇO: PARANA, 0 - 06-060 - PQ. SAO JORGE

BAURU/SP - CEP 17031000

ESPÉCIE DO NB: b-42 (revisão)

RMA: R\$ 3.420,69

DIB: 14/05/2009

RMI: R\$ 2.144,35

DIP: 01/11/2016

DATA DO CÁLCULO: 15/12/2016

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03/12/1998 a 25/04/2004 e de 01/05/2008 a 14/05/2009

REPRESENTANTE:

\*\*\*\*\*

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 50.086,07 (cinquenta mil, oitenta e seis reais e sete centavos) atualizados até a competência de novembro/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00

(cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001878-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005664  
AUTOR: IVAN HENRIQUE TAVARES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) INTEGRAR a parte autora em programa de reabilitação profissional; 2) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade fixada no laudo pericial médico, ou seja, 07/10/2015.

0002713-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325004082  
AUTOR: PEDRO DE SOUZA MELLO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: 1) INTEGRAR a parte autora em programa de reabilitação profissional; 2) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida do benefício, ou seja, 16/06/2016.

0000123-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325004517  
AUTOR: FABIO NEGRAO FIGUEIRA PINTO (SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, devendo ser mantidos incólumes os lançamentos fiscais constantes das Notificações de Lançamento de Débito - NFLD's constantes dos procedimentos administrativos correspondentes, bem como a inscrição em dívida ativa e expedição da Certidão de Dívida Ativa - CDA, à exceção dos valores cobrados, dos quais devem ser abatidos aqueles correspondentes às parcelas pagas ao longo do que cria o autor ser o parcelamento efetivado, pena de o título padecer da falta de requisito legal para exequibilidade (ser líquido, certo e exigível), e excluídas as taxas de cartório, vez que pelo mesmo motivo a ré não poderia haver lançado mão de protesto de CDA ilíquida (não sendo por isso lícito cobrar do autor as despesas), ficando de pleno direito cancelado o protesto levado a efeito pela ré.

Se ainda não lançado, dado que o processo traz documentação relativa a informações privadas da parte, anote-se o sigilo do processamento.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003829-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325004089  
AUTOR: ADELIA APARECIDA RIBEIRO (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

0003066-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325004078  
AUTOR: IRACI SOUZA BARRETO DA SILVA (SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (I) integrar a parte autora em programa de reabilitação profissional; (II) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB-31/516.799.376-4 desde a data da sua cessação indevida (16/05/2015), matendo o seu pagamento até a conclusão da reabilitação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.**

0002728-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325004086  
AUTOR: REGINA DE FATIMA CRUZEIRO CRAVEIRO (SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002620-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005372  
AUTOR: RAFAELA CRISTINA CRUZ (SP216322 - SILVIO ORTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004334-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005409  
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA (RJ197783 - JHIMMY RICHARD ESCARELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao idoso à parte autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação (22/08/2016).

0002988-55.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325004514  
AUTOR: OSCAR MACEDO (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à restituição do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício de 2009 (ano-calendário de 2008), incidente sobre o valor total pago de forma acumulada e sobre os juros moratórios, na ação de Reclamação Trabalhista intentada pela parte demandante, relacionado ao período indicado nos documentos que instruem a inicial e na fundamentação, ficando a ré condenada a restituição do valor de R\$ 6.921,79 (seis mil novecentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), atualizado até dezembro de 2016, o qual deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as atualizações advindas da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, que já preveem a Selic.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002671-57.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325004515  
AUTOR: JOAO ZANITA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à restituição do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício de 2009 (ano-calendário de 2008), incidente sobre o valor total pago de forma acumulada e sobre os juros moratórios, na ação de Reclamação Trabalhista intentada pela parte demandante, relacionado ao período indicado nos documentos que instruem a inicial e na fundamentação, ficando a ré condenada a restituição do valor de R\$ 5.139,63 (cinco mil cento e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizado até dezembro de 2016, o qual deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as atualizações advindas da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, que já preveem a Selic.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004353-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005414  
AUTOR: FELICIO DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Trata-se de ação movida contra a UNIÃO, objetivando-se provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, no que concerne ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, a que era filiada, bem como o direito à restituição dos valores correspondentes.

A parte autora afirma que durante o contrato de trabalho mantido com a empregadora indicada na inicial contribuía mensalmente ao mencionado instituto, com vistas à complementação de aposentadoria. Sobre tais contribuições, incidia imposto de renda. Todavia, a UNIÃO estaria a cobrar novamente imposto sobre o resgate dessas contribuições, mais precisamente sobre aquelas vertidas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, destinatárias de isenção. Menciona precedentes jurisprudenciais em favor da tese defendida, juntando documentos. O pedido de reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda refere-se à complementação, pela Fundação CESP, de seus proventos de aposentadoria.

Citada, a ré contestou. Alega ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou, em casos como o presente, a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistente outro fundamento relevante.

Invoca, entretanto, as razões para que os cálculos sejam efetuados de modo coerente com a natureza jurídica em questão: dada a dificuldade de se averiguar qual parcela do benefício refere-se às contribuições vertidas pelo contribuinte ao plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, que deve ser observado o seguinte procedimento para apurar-se o valor efetivamente devido: a) abater o valor atualizado das contribuições feitas de 1989 a 1995 da base de cálculo do IRPF a partir do primeiro ano da aposentadoria do contribuinte; b) se o valor das contribuições feitas de 1989 a 1995 não for todo deduzido no primeiro ano de aposentadoria, deve-se transferir o saldo para os anos seguintes, sucessivamente, até esgotar-se o crédito a favor da parte autora.

O feito foi encaminhado para cálculos, designando-se perito para tanto. Após confecção da conta, as partes tiveram vista dos autos para manifestação.

É o relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de examinar o mérito, registro ser desnecessária a expedição de ofício à entidade de previdência complementar para a qual contribuiu, indeferindo eventual pedido pertinente à providência. Isso porque a parte autora já instruiu o pedido com extratos/demonstrativos de pagamentos emitidos pela entidade de previdência, os quais registram as contribuições vertidas no período discutido. E será com base nesses demonstrativos que os cálculos de repetição de indébito serão elaborados, até porque a ré não aduziu qualquer dúvida quanto aos lançamentos ali efetuados.

Ainda que faltante algum documento, difícil não será à parte demandante obtê-lo junto à instituição, na condição de filiada ao instituto de previdência, com todos os direitos decorrentes dessa condição. A requisição judicial de documentos só deve ter lugar quando provada a impossibilidade de a parte obtê-los (STJ, 5ª. Turma, REsp 702.997; RSTJ 23/249). E o ônus da prova, no caso, é da parte autora.

Ressalto, ainda, que a parte demandante deverá providenciar oportunamente a apresentação de documentos legíveis, caso seja difícil ou mesmo impossível, à luz dos extratos/demonstrativos trazidos com a inicial, identificar com clareza algum lançamento ou valor de contribuição vertida à entidade tratada. Mas nada impede que isso seja feito ulteriormente, na fase de liquidação do julgado.

Verifico, também, que o pedido do(a) postulante não abrange pedido de devolução de imposto de renda que tenha incidido sobre contribuições vertidas antes da vigência da Lei nº 7.713/88 e depois da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95. O pleito restringe-se a esse período.

No que toca ao mérito, a matéria já está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, com base no parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, editou o Ato Declaratório nº 4 de 07/11/2006 / PGFN, com o seguinte teor:

ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 07/11/2006-PGFN - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (D.O.U. 17/11/2006)  
Complementação de aposentadoria. - Ações Judiciais. Dispõe sobre ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006. O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995". JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 808488/AL (DJ 30.06.2006), AgRg no REsp nº 792843/RS (DJ 19.06.2006), REsp nº 828823/SC (DJ 29.05.2006). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Portanto, houve reconhecimento expresso, por parte da própria Administração, quanto ao direito ora reclamado.

Resta definir os critérios para a restituição.

Se a parte autora sofreu indevidamente a incidência tributária, deve a sua situação frente ao Fisco ser revista, até mesmo por imperativo ético, decorrente do princípio da moralidade administrativa (CF/88, art. 37, caput). E o CTN recomenda esse proceder ético, tanto que manda a Administração retificar de ofício a declaração de rendimentos, quando nela encontrar erro (art. 147, § 2º) e devolver tributo que tenha sido indevidamente pago, ainda que o sujeito passivo não haja protestado pela restituição (art. 165, caput).

Como ressalta o juiz federal Leandro Paulsen, o imposto de renda é tributo “com fato gerador complexo, o que exige a definição legal do momento em que se deva considerar como ocorrido o fato gerador, ou seja, o aspecto temporal da hipótese de incidência tributária. Por certo que, dependendo a verificação da ocorrência do fato gerador, bem como a apuração da base de cálculo, da consideração de todo o conjunto de despesas e receitas do período de apuração (anual ou trimestral), não tem o legislador grande liberdade para estabelecer ficções nesta matéria”.

E completa: “No IRPF, considera-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário. Até 30 de abril do subsequente, verifica-se o imposto sobre a renda e proventos efetivamente devido, compensando-se o montante que já foi objeto de adiantamentos mensais (carnê-leão ou retenção), apurando-se, então, o saldo a restituir (em caso de pagamento antecipado a maior) ou a pagar (em caso de pagamento antecipado a menor).” (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006. p. 834.)

O acolhimento do pedido da parte autora implica, evidentemente, retificação do lançamento do imposto de renda pessoa física, pertinente aos anos-calendário em que começaram a ocorrer os resgates.

Com o fito de apurar-se se haveria importância a restituir e o montante correspondente, em caso positivo, os autos virtuais foram encaminhados a perito nomeado, o qual providenciou a feitura de cálculos.

Na decisão prolatada em 13/01/2016, foram delineados os parâmetros a serem obedecidos para realização de tais cálculos:

"Para os fins preconizados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e, bem assim, dadas as peculiaridades do caso, visando a evitar-se a configuração de sentença com liquidação zero, à Contadoria Judicial para realização de cálculos do valor a restituir à parte autora, na hipótese de procedência do pedido, considerando-se a data de sua aposentadoria e do início da complementação do benefício previdenciário pela entidade de previdência privada a que vinculada e observada a prescrição quinquenal (como parâmetro, a data do ajuizamento da presente ação), com base nas contribuições recolhidas à dita entidade entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 (comprovação no arquivo eletrônico anexado em 26/11/2015). Os dados previdenciários serão obtidos a partir dos registros do CNIS/Plenus. Caso seja necessária, para o cumprimento desse encargo, a obtenção de informação ou documento em poder de uma das partes (inclusive cópias de declarações de rendimentos), a Contadoria informará a este Juízo, para que quem de direito seja intimado a apresentá-los. Na hipótese de que a documentação ausente corresponda tão só à(s) DIRPF's do(s) ano (s) de exercício e ano(s)-calendário implicados ou a outras informações relativas a rendimentos da parte autora, a intimação para fornecimento será feita pela Secretaria do Juízo, por ato administrativo ordinatório, a partir de simples informação a ela dirigida pela Contadoria Judicial, sem necessidade de novo despacho, ficando desde já determinada a anotação de sigilo no processo. Tal intimação deverá ser dirigida à parte autora, com indicação inclusive de que poderá obtê-los presencialmente ou junto ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal, acessando a página eletrônica do Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponível no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>)."

Dessa forma, para atender aos parâmetros delineados nas decisões anteriores acerca da atualização, correção monetária e juros moratórios (por tratar-se de matéria tributária, a Selic é empregada, a qual já engloba a ambos), o perito deveria: a) atualizar monetariamente o valor das contribuições feitas pela parte autora à entidade de previdência privada, relativamente ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, constantes dos extratos /demonstrativos de pagamento trazidos com a petição inicial; para esse fim, deveriam ser adotados os índices de atualização monetária e juros de mora estabelecidos Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as atualizações advindas da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; e b) procedesse à revisão/retificação das declarações de imposto de renda pessoa física da parte demandante, a partir do ano-calendário em que tiveram início os resgates das contribuições ao fundo de previdência privada, de sorte a excluir do montante tributável, mês a mês, ano a ano, os valores antecipados/recebidos a esse título, até a completa exaustão do crédito definido no item anterior, refazendo toda a situação patrimonial do contribuinte, inclusive no que tange ao uso do desconto-padrão ou das deduções (o que for mais favorável), de modo que se apure a sua real situação frente ao Fisco.

A conta a ser elaborada guarda bastante complexidade e viria a partir da documentação apresentada no feito. No entanto, foi apurado valor a restituir a partir de critérios que em nada se relacionam sequer com a matéria tratada. Vê-se o descompasso pelos termos do laudo contábil anexado aos autos virtuais.

O procedimento de retificação não foi adotado regularmente pelo perito nomeado, pelo que deixo de homologar os cálculos por ele apresentados.

No mérito, no entanto, a documentação constante do feito é claramente favorável à parte autora, que demonstrou fazer jus, na medida da dupla incidência de IRPF, à restituição do tributo, nos termos em que postulado. Comprovou ter tido sua aposentadoria suplementada pela Fundação Cesp e ter havido incidência, antes, sobre as parcelas circunscritas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, relativas à mesma suplementação. Assim também, ter havido nova incidência a partir da efetiva complementação, após aposentar-se. Portanto, faz jus à restituição, nos termos em que pleiteada.

Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENAR a UNIÃO a restituir à parte autora o imposto de renda que incidiu sobre a complementação de aposentadoria paga à entidade de previdência privada referida na petição inicial, relativamente às contribuições prestadas

ao referido fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Após o trânsito em julgado, os autos virtuais serão encaminhados à Contadoria do Juízo para que, em conjunto com a Delegacia da Receita Federal, elabore os cálculos pertinentes ao montante a ser restituído, obedecidos os parâmetros já constantes na fundamentação.

Embora ainda não tenham sido anexados aos autos virtuais os cálculos da restituição, isso não implica nulidade da sentença, conforme Enunciado n.º 32 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”).

Os valores serão atualizados até a data do efetivo pagamento. Para esse fim, serão adotados os índices de atualização monetária e juros de mora estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as atualizações advindas da Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, as quais já contemplam a Selic.

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de cinco (5) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório. Nos termos do Enunciado n.º 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004599-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005943  
AUTOR: JAIR LOPES CACCERE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício previdenciário, alegando, em síntese, que a Autarquia Previdenciária desprezou os efetivos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo na apuração da renda mensal inicial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu a prescrição quinquenal das parcelas e a exatidão do cálculo da renda mensal inicial do benefício efetuado em sede administrativa. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a conversão do feito em diligência para elaboração de cálculos.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

O parecer elaborado pela contadoria do Juízo em 02/05/2017 informa o erro na apuração da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, que deixou de computar adequadamente os salários-de-contribuição constantes no período básico de cálculo, conforme preceitua a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Desta forma, procedem as alegações aduzidas na petição inicial.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/176.536.923-9 da parte autora, de acordo com os seguintes parâmetros:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0004599-38.2016.4.03.6325

AUTOR: JAIR LOPES CACCERE

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 792.495.908-49

NOME DA MÃE: FRANCISCA LOPES CACCERE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA AMADEU SANGIOVANI, 04-52 APTO 303 - JD. AMALIA

BAURU/SP - CEP 17017-140

ESPÉCIE DO NB: 42

RMA: R\$ 4.398,68 (em 03/2017)

DIB: 02/04/2016

RMI: R\$ 4.189,62

DIP: 01/04/2017

DATA DO CÁLCULO: 04/2017

\*\*\*\*\*

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 7.051,37 (sete mil e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizado até a competência de 04/2017, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro no artigo 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Por fim, assevero que a ausência de uma fase de cumprimento do julgado, como ocorre nos processos submetidos ao rito ordinário (Livro II do CPC), impõe, à parte interessada, o dever de buscar a retificação do valor da sentença líquida por meio do recurso previsto no artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001, incumbindo-lhe, ainda, apresentar planilha de cálculos pormenorizada que denuncie, de maneira cabal, o equívoco perpetrado pela contadoria do juízo (“ex vi” TR-JEF-SP, 5ª Turma, Mandado de Segurança n.º 0041999-92.2010.4.03.9301, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 25/03/2011, votação unânime, DJe-3ªR de 04/04/2011).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003047-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005818

AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO POMPIANO DO CARMO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRE AUGUSTO POMPIANO DO CARMO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., afirmando, em síntese, que contratou FIES em 100%, para o curso de Direito, no ano de 2014. Alega que nunca houve custos pelos aditamentos, porém no aditamento de 2016 pagou 2 boletos totalizando o valor de R\$ 383,68 (trezentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) à IES, em razão do suposto repasse a menor pelo FIES. Assevera que não realizou nenhuma alteração contratual e que o FIES deveria continuar a cobrir 100% da mensalidade. Assim, a parte autora requer o reembolso do valor que considera indevido.

Em sua resposta, o FNDE asseverou que todos os repasses financeiros referentes aos semestres com renovações contratadas, foram regularmente efetuados à mantenedora da IES do estudante, inclusive o relativo ao 1º semestre de 2016.

A ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., em sua Contestação, asseverou que os títulos são legítimos, uma vez que a Instituição não é responsável pelo autor ter aditado o contrato do FIES em valor inferior ao da mensalidade do curso. Afirmou que é próprio aluno que insere as informações no Sisfies, cabendo à Instituição, através da CPSA, apenas validar as informações lançadas no sistema

No mérito, todos os réus pugnaram pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Conforme se deduz de toda a documentação que instrui o presente feito, observa-se que a autora é aluna com financiamento estudantil junto ao Fies, verificando-se que a situação da inscrição da estudante é “Contratado”, com referência inicial ao 1º semestre de 2014, para o curso de Direito, contrato de financiamento formalizado perante o Banco do Brasil – Agente Financeiro, cuja modalidade de garantia é a ofertada pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), para um percentual de 100% de financiamento. Observa-se, ainda, a existência de aditamentos de renovações contratados para os períodos de 2º de 2014, 1º e 2º de 2015 e 1º de 2016. (extratos anexados à Contestação do FNDE).

Das informações colacionadas pelo réu FNDE, deduz-se que todos os repasses financeiros referentes aos semestres com renovações contratadas, foram regularmente efetuados à mantenedora da IES do estudante, inclusive o 1º semestre de 2016, nas seguintes datas: 07/04/2016, 05/05/2016, 07/06/2016 e 07/07/2016, o total de R\$ 3.171,69 (três mil, cento e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), o que gera uma mensalidade de R\$ 528,62 (quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos).

Referida quantia, que está registrado no SisFIES, é exatamente idêntica àquela que está registrado no DRM (Documento de Regularidade de Matrícula) do 1º/2016, que foi anexado pelo aluno e que é preenchido pela própria Instituição de Ensino, por meio da CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação), quando da solicitação do aditamento.

Pois bem. A Portaria MEC n.º 23/2011, que trata dos aditamentos contratuais no âmbito do FIES, diz: “Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão

Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. (...). Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). II – em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. § 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. (...).”

Neste contexto, observa-se que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA solicita a renovação, dispondo os valores correspondentes às matérias cursadas pelo aluno naquele semestre, seja grade fechada ou aberta. Posteriormente, o aluno valida as informações, inclusive, os valores dispostos. Logo, diante do que se observa no DRM anexado pelo aluno e nos registros de repasses do SisFIES, não foi repassado valor algum a menor.

Por sua vez, a Portaria Normativa MEC n.º 10, de 2010, em seu artigo 2º, dispõe: ” É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014).

Neste contexto, mostra-se indevida a exigência dos débitos constituídos em desfavor da parte autora pela corrê ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., de que trata o presente feito, uma vez que o recurso para custeio de toda a sua graduação está garantido desde o momento da conclusão da sua inscrição no SisFIES, de acordo com a legislação supracitada, bem como em razão de que todos os repasses das mensalidades em aberto são realizados retroativamente à IES do estudante, tão logo formalizados do aditamento pertinente.

Desta forma, diante da inexistência de quaisquer deficiências ou falhas nos serviços prestado pelo réu FNDE, os quais se deram em perfeita consonância e respeito em relação aos termos contratados, o pedido formulado em relação a este réu não merece prosperar.

Assim, com base nestas ponderações, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. a restituir à parte autora o montante de R\$ 383,68 (trezentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), o qual deverá ser acrescido de:

3.1) atualização monetária, desde o adimplemento indevido dos boletos até o efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução CJF nº. 134/2010, do E. CJF, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº. 267/2013;

3.2) juros de mora, calculados desde a citação, com base nos índices definidos no item anterior.

Com o trânsito em julgado, a parte ré será intimada a apresentar a planilha de cálculos devidamente fundamentada, devendo comprovar o depósito do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia. Será liminarmente rejeitada eventual impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000585-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325004518  
AUTOR: ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPINA (SP175174 - LARA SILVA SOARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer em favor da parte autora a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria a ela pagos, desde a data de sua aposentadoria ou da data fixada por exame anatomopatológico como de início da incapacidade, 27/05/2009, reconhecida por perícia médica judicial, o que for anterior, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, no artigo 30 da Lei n.º 9.250/1995 e no Decreto n.º 3000/1999, estendida à suplementação paga por entidade de previdência complementar (RIR/1999, artigo 39, § 6º), e condenar a União a restituir os valores pertinentes ao IRPF cobrados desde então, observada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação.

Consigno que a sentença que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquida, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 (Fonajef, Enunciado n.º 32; STJ, Súmula n.º 318).

Assim, depois do trânsito em julgado a ré, quem detém todos os dados e registros pertinentes às tributações impostas à parte autora, assim como ao cômputo de incidência sobre a aposentadoria, e, também, ao recolhimento do IRPF e demais informações concernentes aos atos relativos à administração tributária, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao cálculo e à atualização do valor a ser restituído à parte demandante, nos termos a seguir delineados, do que será dada a vista à parte adversa. Aplico ao caso o Enunciado nº 129 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef: "Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação."

Dessa forma, determino à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP que após o trânsito em julgado elabore os cálculos do valor a restituir ao demandante, procedendo da seguinte forma:

1) exclua da incidência tributária todos os rendimentos percebidos pela parte autora a título de proventos de aposentadoria e pensão, incluída a

complementação por entidade de previdência privada, na hipótese de ser beneficiária de tal suplementação (RIR/1999, artigo 39, § 6º), desde o ano-calendário de 2011, mantendo a incidência do imposto somente sobre outros eventuais rendimentos tributáveis declarados pela parte autora em cada ano-calendário, que não sejam decorrentes de aposentadoria (p. ex., aluguéis, rendimentos do trabalho autônomo ou assalariado, resgate de aplicações no mercado financeiro etc.);

2) a partir dos parâmetros acima traçados, será refeita toda a situação patrimonial do(a) contribuinte, deduzindo valores pagos e/ou restituídos no/em cada exercício/ano-calendário abrangido pela isenção, nos termos desta sentença, de sorte que se apure, em cada um desses, a existência de saldo de imposto a restituir;

3) sobre os saldos a restituir que vierem a ser apurados, incidirão correção monetária e juros de mora (estes contados do trânsito em julgado da sentença, conforme artigo 167, parágrafo único, do CTN) incluídos na Selic, tudo nos termos da Resolução n.º 137/2010 do E. Conselho da Justiça Federal;

4) caso seja necessária, para a execução da sentença, a obtenção de informação ou documento que não esteja em poder do sujeito passivo e sim da parte autora ou terceiros, a ré informará a este Juízo, para que seja intimado quem de direito para fornecê-los.

Apresentados os cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco (5) dias.

No silêncio, expeça-se ofício requisitório.

Nos termos do Enunciado n.º 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (Código de Processo Civil, art. 98).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004170-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005413  
AUTOR: MARIA APARECIDA RICARDO TEODORO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao idoso NB-88/702.296.382-8, a partir da data do requerimento administrativo (15/06/2016).

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004383-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6325005778  
AUTOR: MARCIO TENTOR FERRAZ (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que existe omissão no julgado.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

A parte autora afirma que o Juízo não se pronunciou a respeito de seu pedido exposto no item "e" da petição inicial: "condenação da Autarquia Ré, para a obrigação de realizar as progressões futuras todo mês de maio de cada ano, com incidência, inclusive, sobre a Gratificação de Desempenho, férias mais 1/3 constitucional e o 13º salário, nos termos dos artigos 497 do NCPC, sendo ainda Requerido a fixação de multa diária/astreintes nos termos dos artigos 536, §1º e 537 do NCPC, para o caso de descumprimento ou atraso no cumprimento da obrigação". Assim também refere omissão ao não lhe ser concedida a tutela de urgência requerida como item "b" dos pedidos formulados na petição inicial, em que pleiteia determinação para imediata implantação da progressão de C-I para C-II, a que faz jus desde maio de 2016.

Manifesta, ainda, compreender que o acolhimento dos embargos conferirá a eles o efeito infringente, por modificar o julgado, o que cabível nos termos do art. 494, II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o aresto embargado de fato padece da omissão apontada, quanto à letra "E" dos pedidos.

Por sinal, não procede o argumento do réu, manifestado por petição protocolada após a apresentação dos Embargos de Declaração, de que os embargos deveriam ser desacolhidos em vista de que o pedido cuja deliberação está sendo questionada não constaria da petição inicial e a medida estaria inovando nos pleitos. Ao contrário, o item "e" figura na exordial, tal como descrito pela parte autora, ora embargante.

Bastaria o não pronunciamento para o conhecimento dos embargos (ainda que a eles fosse negado provimento), porém temos além disso que o motivo alegado para a reiteração tem cabimento. Não só na contestação do INSS, mas também no recurso de sentença, o réu argumenta, a respeito do período do ano em que se consolidarão os efeitos financeiros das progressões discutidas, com base no Decreto nº 84.669/80, que estabelece efeitos financeiros de progressões somente nos meses de março e setembro de cada ano. Afirma que seria caso de "carência superveniente da ação por falta de interesse de agir da parte autora" qualquer deliberação que tratasse de período posterior a "a data da edição da Lei 13.324/2016", ou seja, o réu reconhece que a partir da edição da lei a progressão é realizada obedecendo-se ao interstício de 12 meses. Mas também alude ao Decreto nº 84.669/80 (art. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19).

Em relação ao pleito de concessão de tutela de urgência, já foi objeto de exame e foi considerado não haver condições para o acolhimento, motivo pelo qual tal tutela deixou de ser deferida. Não se trata, pois, de omissão. Como não consta a concessão, na sentença, por dedução lógica foi ela negada.

O acolhimento dos declaratórios, dessa forma, será parcial.

Assim, de acordo com o teor da sentença proferida em 02/03/2017 (termo nº 6325002438/2017), há de ser alterada a parte dispositiva, que passa a figurar nos seguintes termos:

"Ante o exposto, revendo posicionamento anterior, e curvando-me ao entendimento manifestado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar o direito da parte autora de obter progressão e promoção funcional com observância do interstício de 12 e não de 18 meses, contados do efetivo exercício, no mês de maio de cada ano, para todos os efeitos, inclusive financeiros, o que inclui o ano de 2016 e posteriores, até que seja editado o regulamento previsto no art. 8º da Lei 10.855/2004.

CONDENO o INSS a proceder ao reposicionamento retroativo da parte autora na sua carreira funcional segundo o direito acima declarado, com o pagamento das respectivas diferenças, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento do feito.

Com o trânsito em julgado, o INSS será intimado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, devendo a atualização monetária e os juros de mora (estes desde a citação) serem calculados com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

Consigno que o provimento judicial que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995. Aplicação do Enunciado nº. 129 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais — FONAJEF: "Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação".

Apresentada a memória de cálculo, o autor será intimado para se manifestar no prazo de cinco (5) dias.

Nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF ("É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência"), será liminarmente rejeitada impugnação de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente será recebida impugnação fundada nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Caso haja concordância com os cálculos, ou transcorra in albis o prazo para sua manifestação, expeça-se ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No mais, mantenho o aresto embargado, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000605-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005952

AUTOR: FRANCISCO ORTIZ MACHADO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 11/04/2017) requerendo a desistência da ação, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social, em manifestação que se seguiu (arquivo anexado em 25/04/2017), opôs-se frontalmente ao pedido.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produzam os efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000586-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005805  
AUTOR: NELSON JOSE CAMOLESI (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A parte autora peticionou nestes autos requerendo a desistência da ação, em vista de que o montante a receber, em caso de procedência do pedido, superaria sessenta salários mínimos, valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

A parte ré ainda não havia sido citada. No feito, fora proferido decisão (termo 6325002631/2017), por ocasião do exame da pertinência de concessão de tutela de urgência, a qual foi indeferida, em que determinada a emenda à petição inicial e suplementação da instrução probatória [apresentação de: a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (“e-mail”); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; e) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; f) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF)].

Sobreveio, então, a manifestação da parte autora.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Consigno que, apesar de a parte demandada não haver ainda sido chamada ao processo, a teor da Súmula nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Defiro a gratuidade judiciária.

Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004708-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005794  
AUTOR: WANDERLEI APARECIDO PEREJAO DE LIMA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação, ajuizada e processada pelo rito dos Juizados Especiais Federais, em que a parte autora pleiteava concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Por petição datada de 24 de fevereiro de 2017, a procuradora que atuou no feito comunicou o falecimento do autor, senhor WANDERLEI APARECIDO PEREJÃO DE LIMA, requerendo a extinção do processo.

A patrona anexou o documento constante do arquivo eletrônico "OBTO WANDERLEI.pdf 01/03/2017 14:03:07", sequência 17 dos registros de movimentação processual, consistente na certidão de óbito do autor, ocorrido em 12/12/2016, nesta cidade de Bauru/São Paulo.

Intimado, o réu manifestou anuência ao pedido de desistência, registrando sua ciência quanto ao fato.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, IV e IX, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Defiro a gratuidade judiciária.

Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005863-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005790  
AUTOR: IRMAOS SELES CONSTRUÇOES LTDA - ME (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A parte autora, pessoa jurídica constituída na forma de microempresa (IRMÃOS SELES CONSTRUÇÕES LTDA – ME), assistida por profissional da advocacia, propõe perante o Juizado Especial Federal, em transcrição literal e na ordem em que apresentado o conteúdo da petição inicial:

"(...) ação CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, em face de UNIÃO FEDERAL por meio de sua SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, situada a Rua Treze de Maio, nº 20, Quadra 7, Centro, Bauru-SP, CEP 17015-902, pelos motivos e razões expostas

#### OS FATOS DA INICIAL

Trata-se de demanda cautelar de exibição de documentos onde o Requerente pleiteia a apresentação dos documentos que demonstrem haver ou não valores a serem lhe restituídos. Documentos esse na forma de extrato, demonstrativos ou outros que assim os represente. Em resumo, trata-se de contribuinte pessoa jurídica, haja vista as dificuldades em se obter informações a esse respeito, não viu outra alternativa a não ser buscar jurisdicionalmente.

#### DO DIREITO

É indiscutível que a Autora tem o direito de conhecer das imagens da fita de vídeo do circuito interno de segurança do seu interesse e que se encontram em poder dos Requeridos, máxime porque foram por eles produzidos.

Destarte, por tudo quanto se explanou anteriormente, pode-se devidamente concluir a necessidade da medida cautelar, plenamente cabível nos termos do artigo 396 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. Portanto, que através da exibição dos extratos e/ou demonstrativos de valores a serem restituídos em nome do autor, será possível apurar os fatos, e verificar realmente o que aconteceu". Transcrição sem supressão no interior do trecho copiado.

Depois disso, a autora registra que quer prequestionar matérias para fins de recursos, pouco antes aludindo a que "Ora, pode restar configurada lesão ao direito da requerente se comprovar-se que a valores a serem lhe restituídos. Desta feita, é patente que a propositura de futura Ação, visando o ressarcimento dos eventuais valores que não lhe foram entregues".

Do tópico DO PEDIDO DO AUTOR, igualmente não se depreende o que a demandante esteja requerendo. Tão só refere-se a "documentos pleiteados" ("A citação do requerido para, no prazo de cinco dias, exibir os documentos pleiteados na exordial") e a "documentos requeridos", novamente sem descrever quais seriam ("Sejam tidos como verdadeiros os fatos que se pretende provar mediante a exibição dos documentos requeridos, se o requerido não efetuar a exibição, ...).

Citada, a ré apresentou petição em que se insurge contra a inépcia da petição exordial, requerendo sua inadmissão, ou até mesmo seja reconhecida sua inexistência, já que impossível depreender-se qualquer sentido jurídico ou mesmo perspectiva fática, impedindo qualquer resposta da parte adversa.

Por intermédio da decisão de termo 6325018479/2016, em que se determinou a citação da União, a parte autora foi intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil) e a dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Em nova deliberação (termo n. 6325000286/2017), deferindo-se o requerimento da União, a parte autora foi instada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, especialmente quanto às pretensas dificuldades em obter as informações relacionadas com o objeto da causa.

Nos prazos assinalados, a parte demandante quedou-se inerte, nas duas vezes, portanto, quanto ao cumprimento do que determinado, sequer vindo ao feito para manifestação de qualquer teor, requerimento de prazo ou qualquer outro.

É o sucinto relatório. Decido.

A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação (artigos 320 e 434, CPC), sendo certo que, diante da constatação da ausência do preenchimento dos requisitos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja o feito regularizado, sob pena de extinção (idem, artigo 321). Em caso de desatendimento, o processo será extinto (parágrafo único do art. 321, Código de Processo Civil).

Igualmente, faz-se necessário, para possibilitar a apreciação da demanda pelo Poder Judiciário, com o proferimento de sentença terminativa, que estejam demonstrados os fatos alegados.

De acordo com a legislação adjetiva pátria, para obtenção de provimento jurisdicional positivo, que acolha o pedido da parte autora em processo judicial, não bastam as alegações apresentadas. Tais assertivas devem ser comprovadas no feito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Mesmo quando compreensível o pedido, mas não demonstrado que os fatos se subsumam à norma de direito invocado, o ordenamento jurídico pátrio proíbe o julgamento em tese. O que não pode, inclusive, ser confundido com matéria exclusivamente de Direito – nessa última hipótese, os fatos estão demonstrados, o que a parte ré refuta está no campo do Direito, a defesa fundamenta-se em questões tão só jurídicas, sem questionar-se a realidade fática apresentada e, por isso, dispensando-se a produção de provas em audiência, por intermédio de exames e perícias, exibição de livros e documentos etc..

Com efeito, atentos aos princípios e fundamentos constitucionais, temos que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico (com guarida na Lei Maior) prolatar sentença sem a necessária comprovação de que o quadro fático possibilite que se enquadre a realidade à situação jurídica apresentada (subsunção do fato à norma).

Não se pode exarar uma sentença condicional, proferindo um julgamento em tese, o que geraria a franca nulidade do ato: viria em termos aproximados a "entendo indevida a tributação em hipóteses como a apresentada; caso tenha havido recolhimento do tributo, fica condenada a ré a restituir à parte autora...". Tal procedimento é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme preceptivo legal consubstanciado no parágrafo único do artigo 492 do Código de Processo Civil e ressaltado pela jurisprudência, como se pode ver de julgados exarados por nossos tribunais. Nesse teor, confira-se o acórdão proferido no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mencionado o artigo correspondente no Código de Processo Civil em vigor no momento da prolação:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. QUESTÃO DE DIREITO E JULGAMENTO EM TESE. SENTENÇA CONDICIONAL. 1. No processo de conhecimento, cumpre ao juiz reconstruir os fatos e aplicar a regra de direito pertinente, não lhe sendo dado julgar apenas a tese jurídica e remeter, para a liquidação de sentença, o exame de fato controvertido e relevante para o deslinde da causa. 2. Em direito processual, não se confundem as noções de "questão exclusivamente de direito" e de "julgamento em tese". A questão estritamente de direito ocorre quando o réu, admitindo ou confessando os fatos articulados pelo autor, nega as respectivas consequências jurídicas. O julgamento em tese, por sua vez, ocorre quando o juiz limita-se a apreciar a procedência da fundamentação jurídica do pedido, remetendo para a liquidação de sentença a apreciação dos fatos constitutivos do direito do autor. 3. É nula a sentença que emite mero julgamento em tese, porquanto configura verdadeira sentença condicional, vedada pelo ordenamento positivo (CPC, artigo 460, parágrafo único). 4. (...). (TRF-3, Segunda Turma. Apelação Cível 1232978/ 00199584920014036100. Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Data do julgamento: 06/05/2008. DJF3 de 15/05/2008)

No caso concreto, sequer se pode vislumbrar o que a parte autora pretenda com a ação que tenta ajuizar.

O Juízo examinou o processo e verificou que a documentação trazida ao feito é suficiente tão só a parcialmente identificar a parte autora, nos termos da lei, sem nada que sequer aluda a qualquer fato. Ainda que houvesse, ficaria impossível aquilatar a demonstração de fatos que nem se sabe de que natureza seriam.

Nem se diga que não foi oportunizado à parte autora complementar a instrução, vez que emitidos dois comandos claros nesse sentido, conforme consta do relatório.

Conforme se vê dos autos virtuais, ambas as intimações foram devida e regularmente cumpridas.

Mesmo antes da vigência do novo Código de Processo Civil (a redação atual do preceptivo que trata da oportunidade a ser dada ao demandante para emenda ou complementação da petição inicial é: “Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”), este Juízo, após exame dos autos, chamou a parte autora a emendar a petição inicial, da qual realmente, conforme manifestado pela ré, não se pode depreender o mais mínimo sentido jurídico no "pedido exibição de documentos", sem que se delinear qualquer perspectiva fática, impedindo não só a resposta da parte adversa, mas também o exame pelo magistrado.

Deixou, diga-se, em três oportunidades, de atender à mais elementar prescrição quanto ao ajuizamento de uma ação judicial, quando protocolizou a exordial e após, quando instada, por duas vezes, a emendar a exordial.

Vê-se, assim, que a parte demandante, além de apresentar petição inepta, deixou passar em branco os prazos concedidos para complementar a insuficiente instrução, além de silenciar quanto a esclarecer a que se referiria o requerimento de exibição de documentos (frases desconexas e alusões esparsas a "fitas" e "extratos", sem posicioná-los em qualquer contexto, não trazem qualquer informação), fazendo com que o processo não possa ter seguimento.

Saliente-se, por oportuno, que tendo em conta a circunstância de que nos Juizados Especiais Federais é permitido o ajuizamento de ações sem acompanhamento ou assistência de advogados, em hipóteses em que se vê o jurisdicionado seja pessoa de poucos recursos de instrução e financeiros, bastante hipossuficiente em relação ao réu, até se admitem, em homenagem aos princípios constitucionais que instruem o pleno acesso do cidadão ao Poder Judiciário (no contexto em que se insere a própria criação dos Juizados Especiais), algumas exceções e reiterações, ou seja, uma maior tolerância quanto ao descumprimento de ordens judiciais que visem à melhor instrução do feito.

Seguramente, não se configura qualquer situação semelhante, no caso concreto, vez que a parte autora compareceu representada por profissional da advocacia, a qual tem por dever de ofício seguro conhecimento da matéria tratada, foi regularmente intimada para as providências determinadas e tinha e tem pleno acesso a todo o andamento, com as decisões proferidas e documentação constante.

Dito de outro modo, àquela parte desassistida por profissional de Direito (porquanto no âmbito dos Juizados Especiais Federais é permitido o acesso dessa forma) é possível dar-se por vezes tratamento condescendente, relevando-se pequenas falhas de instrução e concedendo-se novas oportunidades, dentro dos limites da lei e do bom senso, sem que se firmem os ditames jurídicos quer adjetivos quer substantivos, diante da compreensão de que uma pessoa com esse perfil não é afeita à dinâmica de um processo judicial, especialmente se se tratar de pessoa de baixo nível de escolaridade. Na hipótese, ao contrário, trata-se de atuação de causídicos, porquanto não se justifica ainda maior tolerância com a resistência em bem formular e instruir o feito.

Ressalto que a ausência de cumprimento de determinações judiciais pela parte autora revela claro desinteresse na demanda, o que enseja sua extinção, conforme artigos 330, III, e 485, I, III, IV e VI, CPC.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi em “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior. “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Dessa forma, a situação induz a que, na impossibilidade de serem afastadas as motivações para extinção do feito, sem resolução do mérito, pela ocorrência de uma das figuras do artigo 485 do Código de Processo Civil, especialmente as insertas nos incisos III, IV e VI, o processo deva ter esse destino, observando-se neste caso particular:

a) a desnecessidade – não cabimento – de aplicação do § 1º do Códex citado [Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias], vez que dispensada tal providência no âmbito dos Juizados Especiais Federais (permissivo do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 – “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, lei especial);

b) que não se aplicam os §§ 2o e 6o do artigo 485 citado [“No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado”; “Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu”], em vista da ausência de cobrança de custas e arbitramento de verba honorária nesta instância.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005522-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005792

AUTOR: ELVIO DO NASCIMENTO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora ajuizou ação, pelo rito especial dos Juizados Especiais Federais, visando à correção dos saldos do FGTS entre os anos de 1999 e 2013, por índices diversos da TR - Taxa Referencial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a possibilidade de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e também em consideração a ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos, pelo que eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera, e, considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determinado o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intimado para regularizar a instrução probatória, apresentando endereço eletrônico e comprovante de inscrição junto ao CPF/MF, o demandante deixou de atender à determinação, apesar do patrono vir ao feito, requerendo prorrogação de prazos para o atendimento e esclarecendo quanto ao endereço de residência do autor.

É o sucinto relatório. Decido.

A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação (artigos 320 e 434, CPC), sendo certo que, diante da constatação da ausência do preenchimento dos requisitos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja o feito regularizado, sob pena de extinção (idem, artigo 321). Em caso de desatendimento, o processo será extinto (parágrafo único do art. 321, Código de Processo Civil).

O Juízo examinou o processo e verificou que a documentação trazida ao feito era insuficiente para identificar a parte autora, nos termos da lei.

Foi oportunizado à parte autora complementar a instrução, vez que emitidos comandos claros nesse sentido, e, conforme se vê dos autos virtuais, as intimações foram devida e regularmente cumpridas.

Mesmo antes da vigência do novo Código de Processo Civil (a redação atual do preceptivo que trata da oportunidade a ser dada ao demandante para emenda ou complementação da petição inicial é: “Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”), este Juízo, após exame dos autos, chama a parte autora a emendar a petição inicial, especificando a falha.

Saliente-se, por oportuno, que tendo em conta a circunstância de que nos Juizados Especiais Federais é permitido o ajuizamento de ações sem acompanhamento ou assistência de advogados, em hipóteses em que se vê o jurisdicionado seja pessoa de poucos recursos de instrução e financeiros, bastante hipossuficiente em relação ao réu, até se admitem, em homenagem aos princípios constitucionais que instruem o pleno acesso do cidadão ao Poder Judiciário (no contexto em que se insere a própria criação dos Juizados Especiais), algumas exceções e reiterações, ou seja, uma maior tolerância quanto ao descumprimento de ordens judiciais que visem à melhor instrução do feito.

Seguramente, não se configura qualquer situação semelhante, no caso concreto, vez que a parte autora compareceu representada por profissional da advocacia, a qual tem por dever de ofício seguro conhecimento da matéria tratada, foi regularmente intimada para as providências determinadas e tinha e tem pleno acesso a todo o andamento, com as decisões proferidas e documentação constante.

Dito de outro modo, àquela parte desassistida por profissional de Direito (porquanto no âmbito dos Juizados Especiais Federais é permitido o acesso dessa forma) é possível dar-se por vezes tratamento condescendente, relevando-se pequenas falhas de instrução e concedendo-se novas oportunidades, dentro dos limites da lei e do bom senso, sem que se firam os ditames jurídicos quer adjetivos quer substantivos, diante da compreensão de que uma pessoa com esse perfil não é afeita à dinâmica de um processo judicial, especialmente se se tratar de pessoa de baixo nível de escolaridade. Na hipótese, ao contrário, trata-se de atuação de causídicos, porquanto não se justifica ainda maior tolerância com a resistência em bem formular e instruir o feito.

Ressalto que a ausência de cumprimento de determinações judiciais pela parte autora revela claro desinteresse na demanda, o que enseja sua extinção, conforme artigos 330, III, e 485, I, III, IV e VI, CPC.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi em “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à

tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior. “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Dessa forma, a situação induz a que, na impossibilidade de serem afastadas as motivações para extinção do feito, sem resolução do mérito, pela ocorrência de uma das figuras do artigo 485 do Código de Processo Civil, especialmente as insertas nos incisos III, IV e VI, o processo deva ter esse destino, observando-se neste caso particular:

- a) a desnecessidade – não cabimento – de aplicação do § 1º do Códex citado [Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”], vez que dispensada tal providência no âmbito dos Juizados Especiais Federais (permissivo do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 – “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, lei especial);
- b) que não se aplicam os §§ 2º e 6º do artigo 485 citado [“No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado”; “Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu”], em vista da ausência de cobrança de custas e arbitramento de verba honorária nesta instância.

Registre-se que o patrono veio, após uma das oportunidades em que requereu prorrogação de prazos para o atendimento à determinação de regularizar a instrução processual, esclarecendo quanto ao endereço de residência do autor.

Deveras, às páginas 22 a 25 e 28 do arquivo eletrônico de provas, anexado com a petição inicial, vê-se o escritório do patrono anotou como endereço do autor o nome de sua mãe. À página 27, consta comprovante de residência, conta de água, com o endereço correto e em nome de sua genitora.

A Secretaria do Juizado Especial Federal já providenciara a correta anotação, de acordo com a documentação constante dos autos virtuais. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos virtuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005847  
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de retroação do termo inicial de benefício assistencial mantido e pago à parte autora, ao argumento da presença da deficiência ao menos desde o ano de 2010.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu a ocorrência de coisa julgada em relação ao decidido nos autos processuais 0000183-61.2015.4.03.6325, quando foi reconhecido o direito ao benefício que se pretende revisar.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos dos processos n.º 0000024-26.2012.4.03.6325 (com sentença de improcedência transitada em julgado) e 0000183-61.2015.4.03.6325 (sentença de procedência transitada em julgado), verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de coisa julgada material.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005848  
AUTOR: GREICE CRISTIANE GAVA (SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende o pagamento de diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença entre 16/04/2010 a 28/06/2012, ao argumento de que houve o reconhecimento judicial da presença de incapacidade laborativa ao menos desde o ano de 2009.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social INSS arguiu a ocorrência de coisa julgada material por conta da homologação, por sentença, de proposta de transação judicial operada nos autos do processo 0000049-39.2012.4.03.6325.

É o relatório do essencial. Decido.

De início, observo que a pretensão versa sobre a cobrança de valores implicitamente renunciados pela parte autora quando da aceitação da proposta de acordo devidamente homologada por sentença, nos autos processuais 0000049-39.2012.4.03.6325.

Naquela ocasião, o laudo pericial atestou que a incapacidade remontava ao ano de 2010 e a Previdência Social ofertou proposta de acordo com vistas à concessão de auxílio-doença a partir do ano de 2012, a qual foi aceita pela parte autora e homologada em Juízo, daí porque entendo que a questão amolda-se à hipótese de coisa julgada material.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º,

do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6325000326**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004841-25.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325003020  
AUTOR: NEUSA HELENA FARIA PEREIRA (SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da liberação dos valores para o levantamento das requisições (RPV). Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 41, §1º da Resolução nº 00405/2016-CJF, de 9 de junho de 2016. Caso o advogado constituído nos autos proceda ao levantamento dos valores depositados, ficará obrigado a prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização na forma da lei. Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.**

0003331-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325003022 MARIA JOSE BARBOZA RUIZ (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

0005601-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325003023 ANTONIO CARLOS FONSECA (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

0001879-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325003025 JOELSO POUBEL DE ABREU (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0002605-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325003026 MANUEL RUBENS DE LIMA (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)

FIM.

0005670-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325003027 SILVANA SALLES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000327

**DECISÃO JEF - 7**

0001269-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005860

AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001251-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005853

AUTOR: NILSE LEA NORIS (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a

probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos nos últimos dezoito meses (receituários contendo a medicação usualmente prescrita, prontuários médicos ou hospitalares, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001267-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005856

AUTOR: MARIA JOSE DUARTE DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos recentes (prontuários médicos ou hospitalares, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); c) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001273-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005858

AUTOR: DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos nos últimos dezoito meses (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); c) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000132-84.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005809

AUTOR: MATHEUS CARNEIRO SANTOS (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro a liberação de R\$ 12.870,00 (doze mil, oitocentos e setenta reais) para pagamento de matrícula e doze mensalidades de escola particular de educação especial localizada na cidade de Bauru (colégio Artemisia).

Como condição para a liberação dos valores depositados, o representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, deverá comparecer em Secretaria, a fim de assinar o competente termo de responsabilidade, munido de seus documentos pessoais, que serão digitalizados e anexados aos autos virtuais.

Após, expeça-se ofício à instituição financeira autorizando o levantamento dos valores.

Efetivado o levantamento, o representante legal da parte autora deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar documento que demonstre que o valor liberado foi utilizado para a finalidade alegada, sob pena de responder por delito criminal. Eventual falta de prestação de contas será apurada pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001271-66.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005859

AUTOR: CLEUDECI FAGUNDES DA SILVA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; d) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001115-78.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005901

AUTOR: TERESINHA APARECIDA LOPES (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, considerando que o pedido atual está fundamentado na presença de enfermidade psiquiátrica, dou por afastada a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que

estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Portanto, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, designo perícia médica psiquiátrica para o dia 10/07/2017, às 09:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, quando então o perito responderá aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?
- 2) O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?
- 3) O periciando possui deficiência visual, substanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
- 4) O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
- 5) O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, explicar, justificando a resposta.
- 6) O periciando é portador de doença incapacitante?
- 7) Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
- 8) O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 9) Admitindo-se que o periciando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:
  - 9.1) Essa moléstia o incapacita para o trabalho?
  - 9.2) Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
  - 9.3) Caso seja menor de 16 anos, o periciando está impedido de desenvolver as atividades estudantis próprias da idade? Informar se o impedimento é decorrente de deficiência mental ou da mera impossibilidade de locomoção até o estabelecimento de ensino.
  - 9.4) Caso seja menor de 16 anos, o periciando possui limitação que o impeça de participar do convívio com outros membros da sociedade? Explicar, justificando a resposta.
  - 9.5) Caso seja menor de 16 anos, o periciando necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?
- 10) Quanto à capacidade civil do periciando. Em razão da alteração introduzida pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015, à exceção dos menores de dezesseis anos, foi banida no Código Civil (artigo 3º) a figura da pessoa absolutamente incapaz. Manteve-se, todavia, a figura das pessoas incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, quais sejam, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sujeitos estes à Curatela (vide artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015). Com base nestas considerações, indaga-se o perito se o periciando: a) é

pessoa que se embriaga habitualmente; b) é viciado em tóxico; c) é pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.

11) A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

12) Qual a data do início da doença? Justifique.

13) Qual a data do início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado, em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade, e as razões pelas quais assim agiu. Considera-se incapacidade, para os fins visados, o fenômeno multidimensional que impeça o periciando de desempenhar, permanentemente, qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

14) Qual a data do início da deficiência? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado, em quais exames baseou-se para concluir pela deficiência, e as razões pelas quais assim agiu. Considera-se deficiência, para os fins visados, o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do periciando na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

15) A deficiência, se constatada, gera impedimento de longo prazo? Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

16) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

17) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Entendo também ser o caso de se determinar a realização de estudo social no domicílio da parte autora, ocasião em que a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.

2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? Ela paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem?

3) Quantas pessoas residem com a parte autora? Qual seu grau de parentesco com ela? Qual o grau de escolaridade da parte autora e dos que com ela residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que a parte autora?

4) Qual a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito cheque a carteira de trabalho (CTPS) dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno.

5) Qual é a renda "per capita" da família da parte autora?

6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental?

7) Quais as despesas fixas da parte autora, inclusive com medicamentos por ela utilizados, se o caso?

8) A parte autora ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo automotor? Descrever.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001249-08.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005852

AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA (SP276117 - PATRICIA ALEXANDRA PISANO DA COSTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de

urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos recentes (receituários contendo a medicação usualmente prescrita, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; f) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; g) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (“idem”, artigo 105, parte final).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001172-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005951

AUTOR: JOSE ADILSON TALHAMENTO (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Com fundamento no disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, determino a intimação do representante legal da sociedade empresária “Granoplast Máquinas e Equipamentos Ltda-EPP” para, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário e toda a documentação técnica que o embasa, relativamente ao período em que o empregado José Adilson Talhamento desempenhou suas atividades laborais junto à empresa.

Fica a advertência no sentido de que, caso a presente ordem seja descumprida, este Juízo requisitará a instauração de inquérito policial com vistas à apuração do crime de desobediência judicial capitulado no artigo 330 do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se.

0001248-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005862

AUTOR: AURORA MARCOLINA RIBEIRO (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de

urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) manifestação fundamentada acerca do termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. O não cumprimento da diligência, assim como a manifestação genérica de inexistência de relação de prevenção, acarretará o indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 330, IV); b) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); c) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; d) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001260-37.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005861

AUTOR: REIS MOREIRA DOS ANJOS (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) comprovante de endereço atualizado

com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; f) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judícia (“idem”, artigo 105, parte final); g) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; h) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001264-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005854

AUTOR: JULIANA MIRELE NOVAES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001268-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005857

AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos recentes relativos às enfermidades oculares descritas (prontuários médicos, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc); b) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); c) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004981-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325004054

AUTOR: JOSE ANSELMO DE OLIVEIRA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à condenação do réu à implantação e ao pagamento de benefício por incapacidade.

Considerando a manifestação da parte autora (evento 15), entendo por bem designar perícia médica oftalmológica para o dia 12/07/2017, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Bruno Busch Cameshi, no Hospital de Olhos de Bauru (Rua Rio Branco, n.º 13-83, Centro, Bauru/SP), ocasião em que o perito responderá aos seguintes quesitos do Juízo:

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

#### II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

#### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

#### IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

#### V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s) ocular/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão ocular decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão ocular decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Especificar o grau da deficiência visual. Para tanto, considera-se cegueira, quando a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, quando a acuidade visual for entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.
- g) Doença/moléstia ou lesão ocular torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) ocular(es) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ocular(es) ou decorre de progressão ou agravamento dessa(s) patologia(s)? Justifique.
- l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que o mesmo diga, no prazo legal, se entende ser caso de sua intervenção obrigatória nos autos, face a manifestação da parte autora (cf. evento 15), bem como para que eventualmente apresente quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001395-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005816  
AUTOR: RUBENS HONORATO DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.  
Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação do trabalho exercido nas lides rurais, entendo por bem designar audiência de instrução para o dia 18/10/2017, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.  
Na ocasião, serão tomados os depoimentos das partes e das testemunhas previamente arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação, bem como de outras provas que sejam pertinentes, desde que previamente requeridas.  
Sem prejuízo, faculto à parte autora colacionar novos documentos que complementem o início de prova material já existente nos autos acerca do alegado labor campesino (CPC, artigo 373, I; Lei n.º 8.213/1991, artigo 55, § 2º; STJ, Súmula n.º 149).  
Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.  
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003885-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005811  
AUTOR: JOAO MENDES DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação do trabalho exercido nas lides rurais, entendo por bem designar audiência de instrução para o dia 17/10/2017, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.  
Na ocasião, serão colhidos o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas previamente arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação.  
Determino a expedição de carta precatória para a colheita do depoimento da testemunha residente na cidade de Presidente Alves/SP.  
Sem prejuízo, faculto à parte autora colacionar novos documentos que complementem o início de prova material já existente nos autos acerca do alegado labor campesino (CPC, artigo 373, I; Lei n.º 8.213/1991, artigo 55, § 2º; STJ, Súmula n.º 149).  
Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.  
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003985-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005810  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES LOPES (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação do trabalho exercido como empregada doméstica residencial, entendo por bem designar audiência de instrução para o dia 05/10/2017, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.  
Na ocasião, serão colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas previamente arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação.  
Determino a expedição de mandado de intimação pessoal dirigido a Maria José da Silva Fernandes a fim de que compareça em Juízo para prestar depoimento.  
Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para fins da colheita do depoimento da testemunha Maria Teodora Soares da Silva, residente na cidade de Lençóis Paulista/SP.  
Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.  
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001845-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005950  
AUTOR: HELENA MARIA DE MELLO LANDI PROCOPIO (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o teor da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (evento 52) e a manifestação da Autarquia-ré (evento 54), FICA CANCELADA a audiência de instrução anteriormente agendada para o dia 16/05/2017, às 10:30 horas.  
Sem prejuízo, determino a expedição de carta precatória dirigida ao Juízo Estadual da Comarca de Macatuba/SP para a colheita do depoimento da testemunha Paulo Victor Nelli, após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem as perguntas que pretendem sejam feitas à testemunha em audiência.  
Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001256-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005855

AUTOR: NILTON ALVES RUIZ (SP039204 - JOSE MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afastado a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002173-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005815

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação do trabalho exercido nas lides rurais em regime de economia familiar, entendo por bem designar audiência de instrução para o dia 17/10/2017, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Na ocasião, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas previamente arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação, bem como de outras provas que sejam pertinentes, desde que previamente requeridas.

Sem prejuízo, faculto à parte autora colacionar novos documentos que complementem o início de prova material já existente nos autos acerca do alegado labor campesino (CPC, artigo 373, I; Lei n.º 8.213/1991, artigo 55, § 2º; STJ, Súmula n.º 149).

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001281-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005897

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001279-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005898

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV), a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (“idem”, artigo 105, parte final).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Se acaso cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005157-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005785

AUTOR: MICHELE LUCIANE DO CARMO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando as informações contidas no laudo psiquiátrico, designo perícia médica reumatológica para o dia 20/07/2017, às 10:35 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauri/SP, ocasião em que o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

## I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

## II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

## III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

## IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

## V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciando(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) Quanto à capacidade civil do(da) periciando(a). Em razão da alteração introduzida pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015, à exceção dos menores de dezesseis anos, foi banida no Código Civil (artigo 3º) a figura da pessoa absolutamente incapaz. Manteve-se, todavia, a figura das pessoas incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, quais sejam, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sujeitos estes à Curatela (vide artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015). Com base nestas considerações, indaga-se o perito se o(a) periciando(a): a) é pessoa que se embriaga habitualmente; b) é viciado(a) em tóxico; c) é pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
- p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

- r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0006138-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325005784

AUTOR: LUZIA CORREA MARTINS (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando as informações contidas no laudo neurológico, designo perícia médica com clínico geral para o dia 07/06/2017, às 10:35 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

#### II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

#### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

#### IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

#### V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciando(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) Quanto à capacidade civil do(da) periciando(a). Em razão da alteração introduzida pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015, à exceção dos menores de dezesesseis anos, foi banida no Código Civil (artigo 3º) a figura da pessoa absolutamente incapaz. Manteve-se, todavia, a figura das pessoas incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, quais sejam, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sujeitos estes à Curatela (vide artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015). Com base nestas considerações, indaga-se o perito se o(a) periciando(a): a) é pessoa que se embriaga habitualmente; b) é viciado(a) em tóxico; c) é pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
- p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/632500328

**DESPACHO JEF - 5**

000503-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005931  
AUTOR: EDINELSON DE OLIVEIRA PEREIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação do período especial laborado no intervalo de 01/11/1989 a 31/03/2005, somado àquele já enquadrado administrativamente b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005162-31.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005888  
AUTOR: OSIAS RODRIGUES MARTINS (SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Expeça-se RPV.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002248-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005902  
AUTOR: MILTON DE SOUZA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em análise detida dos autos, entendo inexistir a apontada relação de conexão entre estes e o feito registrado sob o n.º 0002224-64.2016.4.03.6325, que tramita perante este Juizado Especial Federal de Bauru.

No entanto, considerando as peculiaridades do caso concreto, determino que a Secretaria do Juizado certifique a existência da tramitação da ação em comento, anexando a estes as cópias da petição inicial, contestação, bem como dos documentos que as instruem.

Oportunamente, venham os autos conclusos para fins de saneamento.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005457-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005165

AUTOR: MARIA ROSELI DOS SANTOS ANTONIO (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)  
RÉU: ALBERTO COSTA DOS SANTOS ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP120394 - RICARDO NEVES COSTA) BANCO DO BRASIL (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) ANTONIO & SOUZA CONSTRUTORA E ALUGUEL DE MAQUINAS EM GERAL LTDA - ME ( - ANTONIO & SOUZA CONSTRUTORA E ALUGUEL DE MAQUINAS EM GERAL L) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ANTONIO & SANTOS MINIMERCADO LTDA - ME ( - ANTONIO & SANTOS MINIMERCADO LTDA - ME) BANCO BRADESCO S/A (SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) BANCO DO BRASIL (SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) BANCO BRADESCO S/A (SP276399 - ANA CAROLINA SIMEONE RAPHAEL) BANCO DO BRASIL (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Cuida-se de ação proposta por MARIA ROSELI DOS SANTOS ANTONIO em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ANTONIO & SOUZA CONSTRUTORA E ALUGUEL DE MÁQUINAS EM GERAL LTDA – ME, ANTONIO & SANTOS MINIMERCADO LTDA – ME, ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS e ALBERTO COSTA DOS SANTOS visando ao cancelamento de débitos, cancelamento de pessoas jurídicas e indenização por danos morais.

É o relatório do essencial. Decido.

De início determino que a Secretaria providencie a correção do polo passivo da demanda a fim de que todos os réus mencionados na petição inicial integrem a lide.

Determino, ainda, seja intimada a parte autora para carrear aos autos em 10 (dez) dias a relação atualizada do SERASA Experian vinculado ao seu CPF.

Após, determino sejam intimadas todas as instituições financeiras envolvidas para carrear aos autos em 30 (trinta) dias a documentação relativa à abertura de processo contestatório de débitos relativamente às dívidas realizadas por suposto fraudador em nome da parte autora, bem como o parecer conclusivo da área de segurança institucional acerca das operações financeiras realizadas.

Por fim, determino seja expedido ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo a fim de que seja informado ao juízo no prazo de 20 (vinte) dias acerca da atividade, regularidade documental e cadastral das empresas ANTONIO & SANTOS MINIMERCADO LTDA ME, CNPJ 14.525.048/0001-28 e ANTONIO & SANTOS CONSTRUTORA E ALUGUEL DE MÁQUINAS EM GERAL LTDA ME, CNPJ 15.318.992/0001-77, bem como se existe algum procedimento administrativo interno em andamento para apuração de falsidade ideológica ou documental relacionada às referidas empresas.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido, e, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001483-30.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005925

AUTOR: APARECIDO ADRIANO DA SILVA (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003532-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005915

AUTOR: MARIA HELENA GARCIA MARTINAO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001704-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005920

AUTOR: ANTONIO BENEDITO CARPANEZI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001657-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005922

AUTOR: ACIRIO LUIZ SCHUSTER (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003030-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005917

AUTOR: LAERTE PEREIRA ECA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002344-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005918

AUTOR: IRACI CLEMENTE DE SOUZA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001568-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005924

AUTOR: EUGENIO FRACETTO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001675-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005921  
AUTOR: NATALINO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001804-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005919  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001589-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005923  
AUTOR: CLAUDIO LOPES VIALOGO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003963-09.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005914  
AUTOR: JAIR RODRIGUES GARCIA (SP167114 - RICARDO VIRANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003468-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005916  
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA BRANDINO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001134-84.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005935  
AUTOR: ROGERIO MUSSI (SP277116 - SILVANA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do termo de prevenção anexado aos autos.

No mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente o agravamento da doença de que é portadora e/ou a alteração da estrutura socioeconômica do grupo familiar.

Para tanto, deverá juntar todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, os comprovantes de gastos e despesas, e os holerites das pessoas que residem sobre o mesmo teto. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

E, também, deverá juntar os documentos pessoais (RG e CPF) das pessoas que residem na mesma casa da parte autora, bem como comprovante de ganhos mensais.

0000156-10.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005930  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pontualmente sobre as razões consignadas pela autarquia-ré em sua contestação, no tocante ao não reconhecimento dos vínculos empregatícios referentes aos períodos de 02/03/1979 a 25/04/1979 e de 03/05/1979 a 13/11/1981, uma vez que na exordial o pleito se restringe ao enquadramento de tais intervalos como insalubres.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-51.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005851  
AUTOR: ROSELINA APARECIDA VANCE FERREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, em até 15 (quinze) dias, acerca do termo e extrato de prevenção anexados aos autos, comprovando documentalmente as diferenças entre as causas de pedir.

Intime-se.

0000609-96.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005905  
AUTOR: LUCIANO ANTONIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos ou retificação dos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000229-79.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005929  
AUTOR: ADENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos de labor insalubre, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os artigos 321 e 334, ambos do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial deva estar perfeitamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como também por aqueles fundamentais ao enfrentamento seguro da causa, antes de ser procedida a citação da parte ré e eventualmente designada a audiência de tentativa de conciliação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifico que no laudo pericial colacionado às fls. 11/59 da exordial figura como trabalhador o Sr. Adenilson Batista da Silva, cujo nome diverge do demandante da presente ação (Adenilson Rodrigues de Oliveira).

Ademais, no caso de restar demonstrado eventual erro material em referido documento, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário relacionado ao labor desenvolvido pelo autor no período de 01/07/1991 a 25/08/2011 não menciona os agentes nocivos a que o obreiro permaneceu exposto, nos termos constantes do laudo pericial.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo ao período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, o qual deve especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Cumprida a diligência, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0004043-98.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005886  
AUTOR: JOSE VIEIRA (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA, SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN, SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES, SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN, SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005017-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005884  
AUTOR: ANSELMO MOZER (SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR, SP190329 - RUY WILLIAM POLINI JÚNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0002349-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005863  
AUTOR: LEANDRO FERNANDES VALERIO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento dos embargos em diligência e designo perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerando a hipótese de restabelecimento do auxílio-doença NB-31/536.565.045-6 desde a sua cessação ocorrida em 18/03/2016.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005972-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005903  
AUTOR: HELITON FERMINO PINHEIRO (SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI, SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por HELINTON FERMINO PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –CAIXA.

Considerando que a questão cinge-se à comprovação de matéria fática controvertida, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2017, às 10h00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Determino também sejam carreados aos autos virtuais pela CAIXA na data da audiência os comprovantes de saque das parcelas do benefício seguro desemprego, que, de acordo com o relatório do Sistema de Dados totalizaram quatro parcelas.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento. Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005761-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005928

AUTOR: MILTON BORGES RAMOS (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a parte autora não especificou, de maneira pormenorizada, quais os períodos de labor/contribuição que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não computados ou enquadrados administrativamente pelo Instituto-réu.

A menção expressa de tais períodos, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Judiciário não pode julgar por mera presunção, e nem a parte ré pode se defender sem conhecer diretamente da causa de pedir que culminou no pedido de concessão do benefício.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais períodos de labor/contribuição pretende o reconhecimento, inclusive como especiais, pelo Poder Judiciário.

Cumprida a diligência, abra-se vista à Autarquia-ré.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000884-56.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005892

AUTOR: DEVANIR MAZZO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela E. Turma Recursal, que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança impetrado pelo INSS e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, determino o prosseguimento do feito.

Providencie a Secretaria a expedição de RPV para pagamento dos atrasados à parte autora.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002224-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005904

AUTOR: MILTON DE SOUZA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em análise detida dos autos, entendo inexistir a apontada relação de conexão entre estes e o feito registrado sob o n.º 0002248-92.2016.4.03.6325, que tramita perante este Juizado Especial Federal de Bauru.

No entanto, considerando as peculiaridades do caso concreto, determino que a Secretaria do Juizado certifique a existência da tramitação da ação em comento, anexando a estes as cópias da petição inicial, contestação, bem como dos documentos que as instruem.

Oportunamente, venham os autos conclusos para fins de saneamento.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000547-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005936

AUTOR: VIRGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de residência mencionado na petição de 02/05/2017.

0001243-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005934

AUTOR: CARLOS SALECIO BARBOSA DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Afasto a prevenção apontada por referir-se a processo de assunto diverso. Anote-se.

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6326000108**

**DESPACHO JEF - 5**

0002929-59.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003848

AUTOR: NATALINA APARECIDA DA SILVA ZANNI (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo perícia médica para o dia 10 de maio de 2017, às 14h00, na especialidade cardiologia, aos cuidados do Dr. Dirceu Thiago Pessoa de Melo, a qual será realizada na Rua Dr. Emílio Ribas, 1.058, Bairro Cambuí, município de Campinas/SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004016-84.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326002088  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SEVERINO RODRIGUES (SP080984 - AILTON SOTERO, SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

0001839-50.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326002087  
AUTOR: TAMIRES APARECIDA TRINDADE (SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

0002171-85.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326002090  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BILIA (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro (TERMO n.º 6326009410/2016), abra-se vista à parte ré para elaboração dos cálculos, conforme documentos trazidos pela parte autora através da petição de 17/04/2017. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."**

0003379-02.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326002101  
AUTOR: VALDIR LOPES DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003521-06.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326002103  
AUTOR: EDSON GARCIA DOMINGOS (SP341064 - MARCIO AUGUSTO VICTOR DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003515-96.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326002104  
AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA COUTINHO (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003485-61.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326002107  
AUTOR: ILDA MARIA MARTINS MINIGHINI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003459-63.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326002102  
AUTOR: DAIZA MARIA PINHEIRO FERREIRA (SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003420-66.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326002100  
AUTOR: CAMILA VIRGINIA WENCESLAU (SP097528 - SILVANA APARECIDA C DE PAULA ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002983-25.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326002099  
AUTOR: JAIR PEREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003520-55.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326002091  
AUTOR: LUCIMAR JESUS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001924-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326002092  
AUTOR: MARINA GONCALVES DA ROSA (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6340000139**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000105-51.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340002183  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com o adicional legal de 25%, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal medida ainda não tenha sido tomada.

Deem-se as baixas pertinentes.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.**

0000199-96.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340002198  
AUTOR: LETICIA CARLOS FRANQUEIRA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA) GUSTAVO CARLOS FRANQUEIRA  
ARANTES IGOR CARLOS ARANTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001642-19.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340002205  
AUTOR: PALOMA SANTOS DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000266-61.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340002206  
AUTOR: MARCOS VINICIUS DA SILVA QUIRINO (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000132-34.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340002194  
AUTOR: NELSON LUIZ RECH (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Proceda a secretaria à baixa do ofício nº 6340000211/2017 (arquivo nº 14), comunicando-se à APSDJ. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001686-38.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340002243  
AUTOR: ALEXANDRE RAUL CHAD (SP273524 - FERNANDO HENRIQUE MENDES ZANGRANDI)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, CPC/2015).

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.  
Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000139-26.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340002185  
AUTOR: VALDINEY FERREIRA CHAVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal medida ainda não tenha sido tomada.  
Deem-se as baixas pertinentes.  
Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000208-58.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340002236  
AUTOR: MARIA GORET DE OLIVEIRA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE em favor da autora, com DIB em 04.03.2016 (DER), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução.

Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJP; todavia, revendo posicionamento anterior, e até que seja resolvido pelo STF o tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 – Rel. Min. MIN. LUIZ FUX, HYPERLINK

"<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4723934>" RE 870947), não deverão ser aplicadas as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJP, editada em decorrência da interpretação, pelo CJP, das ADIs 4.357 e 4.425/STF. O Ministro Luiz Fux, em manifestação sobre a existência da repercussão geral (acórdão de repercussão geral publicado em 27/04/2015), realçou os dois momentos distintos do regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública: o primeiro deles surge ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória e compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública; o segundo momento, já na fase executiva, abarca o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, tratando-se de cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. No entendimento do citado Ministro, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No mesmo sentido Ministros do STF têm proferido decisões monocráticas em reclamações (cf. Rcl 20.887-DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28/05/2015; 17.673/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 19/05/2016; 19.050/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 29/06/2015) e, por conseguinte, determinado a observância do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.  
Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

Em virtude da constatação de erro material na sentença (termo nº 6340002104/2017 – arquivo nº 19), consistente no fato de a assinatura digital deste magistrado ter sido sobreposta à tabela constante na página 04 do arquivo nº 19, torno sem efeito a sentença e a republico, com as devidas correções, com fundamento no parágrafo único dos arts. 2º e 48 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nos seguintes termos:

“Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.313.443-3), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo de serviço comum.

Passo a decidir.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Melhor refletindo sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O RUÍDO é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: 80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em intensidade superior (e não igual) ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange 90 dB(A), não considerada nociva, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência

exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO.

INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Estabelecidas tais premissas, passo à análise dos períodos laborados pela parte autora, de acordo com o pedido inicial (CPC, arts. 141 c/c 492), os vínculos constantes do cálculo elaborado pelo INSS (arquivo 16) e os extratos do CNIS (arquivo 08):

Início Fim Documento(s) apresentado(s) Página(s) Arquivo(s) Nível de Exposição dB(A) Conclusão: Enquadramento

06/03/1997 28/06/1999 PPP 15/17 16 90,00 - De 06/03/1997 até 28/06/1999: IMPROCEDENTE.

02/02/2004 14/08/2007 PPP 18/19 16 86,00 - De 02/02/2004 até 14/08/2007: PROCEDENTE.

04/05/2009 04/05/2010 PPP 20/25 16 85,47 - De 04/05/2009 até 04/05/2010: PROCEDENTE.

O único fator de risco descrito no formulário e PPP apresentados concernentes ao período de 06/03/1997 a 28/06/1999 é o agente físico ruído, pelo que, nos termos da fundamentação supra, resta impossível o seu enquadramento como especial.

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (“tempus regit actum”).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. HYPERLINK "[http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp%201398260](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp%201398260)" REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tangente às indagações tributárias levantadas na contestação-padrão do INSS, anoto que o STF enfrentou a matéria no ARE 664.335, e rejeitou a pretensão autárquica, consoante julgado citado que, em prestígio ao art. 2º da Lei 9.099/95, adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o

exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fórmula 85/95 para aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à regra de soma de pontos que leva em conta a idade do(a) segurado(a) e o tempo de contribuição para afastar o fator previdenciário (chamada de fórmula 85/95), a jurisprudência do STF e do STJ orienta no sentido de que as regras aplicáveis à aposentadoria são aquelas vigentes ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, facultando-se, ao(à) segurado(a), a partir daquele momento, aposentar-se segundo os critérios que lhe são mais vantajosos. Portanto, uma vez que a possibilidade da não aplicação do fator previdenciário decorre do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 13.183, de 2015, desnecessária a apreciação da matéria pelo juízo.

#### DISPOSTIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a: (1) averbar como tempo de atividade especial da parte autora os períodos de 02/02/2004 a 14/08/2007 e de 04/05/2009 a 04/05/2010; (2) revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) percebido pela parte autora (NB 42/161.313.443-3), desde 16.07.2013 (DIB), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) especial(is) já reconhecido(s) na esfera administrativa; e (3) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nessa fase.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF; todavia, revendo posicionamento anterior, e até que seja resolvido pelo STF o tema 810 (Validade da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2017 950/1114

correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 – Rel. Min. MIN. LUIZ FUX, HYPERLINK "<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4723934>" RE 870947), não deverão ser aplicadas as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF, editada em decorrência da interpretação, pelo CJF, das ADIs 4.357 e 4.425/STF. O Ministro Luiz Fux, em manifestação sobre a existência da repercussão geral (acórdão de repercussão geral publicado em 27/04/2015), realçou os dois momentos distintos do regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública: o primeiro deles surge ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória e compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública; o segundo momento, já na fase executiva, abarca o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, tratando-se de cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. No entendimento do citado Ministro, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No mesmo sentido Ministros do STF têm proferido decisões monocráticas em reclamações (cf. Rcl 20.887-DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28/05/2015; 17.673/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 19/05/2016; 19.050/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 29/06/2015) e, por conseguinte, determinado a observância do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que revise o benefício percebido pela parte autora na forma como reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000184-30.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340002233  
AUTOR: ROSILENE CRISTINA MANOEL (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, se promoveu ação trabalhista contra a ex-empregadora PADARIA E CONFEITARIA PROGRESSO DE APARECIDA LTDA - ME, acostando aos autos, nesta hipótese, cópias da petição inicial, sentença, decisões recursais e certidão de trânsito em julgado, se houver.
2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

0000358-39.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340002225  
AUTOR: PRISCILA BIANCA PEREIRA DE LIMA AZAR (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo nº 18: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.
2. Int.

0001651-78.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340002239  
AUTOR: ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado ou representante legal, para que cumpra a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ou comprove o adimplemento da obrigação), nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, ficando facultada, nesse prazo, eventual impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora/exequente (arquivos 24/25), desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000440-70.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340002244  
AUTOR: MARIO TAVARES JUNIOR (SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
2. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do seguinte motivo: não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
3. Intime(m)-se.

0001596-30.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340002238  
AUTOR: TALITA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP384636 - RODOLFO BARBOSA AZEVEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO, SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO, SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO, SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré Município de Cachoeira Paulista, na pessoa de seu advogado ou representante legal, para que informe a este juizado, nos termos do art. 376 do CPC, qual o limite atualmente vigente, naquela unidade federativa (§§ 3º e 4º do art. 100 da CF), para fins de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), devendo ser anexada aos autos cópia da lei municipal pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

0000992-69.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340002248  
AUTOR: JUVENTINO DE OLIVEIRA (SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão (arquivo n.º 50), intime-se o advogado dativo nomeado nos autos, Dr. Edson Alexandre Gomes Ferraz, OAB/SP n.º 266.344, para no prazo de 30 (trinta) dias regularizar seu cadastro junto ao sistema AJG, sob pena de não recebimento pela sua atuação, nos termos do art. 11, § 2º do Edital de Cadastramento nº 3/2011 - GABP/ASOM: “Quando o juiz da causa nomear um advogado dativo que ainda não esteja cadastrado nos termos deste Edital, o profissional deverá providenciar esse cadastro, na forma definida no art. 3º, no prazo máximo de 30 dias da nomeação, sob pena de não recebimento pela sua atuação” (Edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31/08/2011).  
.Intime-se.

0000081-57.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340002246  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão (arquivo n.º 102), intime-se o advogado dativo nomeado nos autos, Dr. Edson Alexandre Gomes Ferraz, OAB/SP n.º 266.344, para no prazo de 30 (trinta) dias regularizar seu cadastro junto ao sistema AJG, sob pena de não recebimento pela sua atuação, nos termos do art. 11, § 2º do Edital de Cadastramento nº 3/2011 - GABP/ASOM: “Quando o juiz da causa nomear um advogado dativo que ainda não esteja cadastrado nos termos deste Edital, o profissional deverá providenciar esse cadastro, na forma definida no art. 3º, no prazo máximo de 30 dias da nomeação, sob pena de não recebimento pela sua atuação” (Edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31/08/2011).  
.Intime-se.

0001131-21.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340002253  
AUTOR: JUDSON WILIAN MONTEIRO DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.  
No silêncio, arquivem-se.

0001549-56.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340002235  
AUTOR: MARINETE APARECIDA DE BARROS COSTA SILVA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

O protocolo constitui dever/direito da administração e de seus administrados, nestes termos concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, para que a parte autora comprove documentalmente o efetivo protocolo do seu requerimento perante a EEAR.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na turma recursal. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 4. Intime-se.**

0001245-57.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340002241  
AUTOR: SANDRA CRISTINA SANTOS ANTUNES (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001594-60.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340002242  
AUTOR: MARIA TEREZA NOGUEIRA BARBOSA RAFAELA NOGUEIRA MONTEIRO MAGALHAES (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

FIM.

0000383-52.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340002224  
AUTOR: RONDINELLE JEFFERSON RIBEIRO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. CRISTIANO VALENTIN- CRM 26.675, no dia 08/06/2017, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão. Intimem-se.**

0000171-31.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340002250  
AUTOR: ANGELO BARBAROTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001087-02.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340002232  
AUTOR: HELIO RAMOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001606-11.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340002229  
AUTOR: MARCOS GONCALVES (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

## DECISÃO JEF - 7

0000362-76.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340002237

AUTOR: CLEUSA MARIA OLIVEIRA DA CONCEICAO (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) MARCIO JOSE DE OLIVEIRA (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) EDSON JOSE DE OLIVEIRA (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) ALENCAR JOSE DE OLIVEIRA (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) HELCIO JOSE DE OLIVEIRA (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação em que os autores pretendem o levantamento de quantia existente vinculada ao FGTS do de cujus, sob manutenção da CEF. Primeiramente, em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Manifestação dos requerentes constante no arquivo nº 11.

Ocorre que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a presente demanda, conforme passo a expor.

Segundo previsto no art. 1º da Lei nº HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%206.858-1980?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%206.858-1980?OpenDocument)" 6.858, de 24 de novembro de 1980, "os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento." Já o art. 2º do mesmo diploma normativo, expressa que "o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional". (grifei) Com efeito, em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/1980, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independentemente de inventário ou arrolamento".

Nesse contexto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há nenhum interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Comum Estadual para apreciar a demanda.

Nesse sentido, segue acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, no Conflito de Competência nº 129.818/MG, disponibilizado no Dje em 03/10/2013:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE SALDO DE POUPANÇA. MORTE DO TITULAR DA CONTA. LEI 6.858/1980. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 33ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE/MG.

### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 12ª Vara de Minas Gerais - SJ/MG contra o Juízo de Direito da 33ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, em requerimento proposto por Saulo Diana Abdala, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de poupança referente a valores provenientes de herança de seu falecido pai, o qual seria possível somente após atingir a maioridade.

O Juízo Federal da 12ª Vara de Minas Gerais - SJ/MG, ora suscitante, declarou-se incompetente ao fundamento de que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum Estadual, tendo em vista que nas ações em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária junto à Caixa Econômica Federal - CEF, para que reste configurada a competência da Justiça Federal, é necessário a oposição da instituição financeira ao pedido de saque, sem o que não haverá litígio.

Parecer do MPF às fls. 75/79.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 1º, § 1º, e art. 2º da Lei 6.858, de 24.11.1980, a qual dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

[...]

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Com efeito, em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/1980, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independentemente de inventário ou arrolamento".

Nesse contexto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há nenhum interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Comum Estadual para apreciar a demanda.

Tal entendimento foi cristalizado no enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".

2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.

3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

(CC 102854/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SEGURADO FALECIDO.

1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário.

2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido.

3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.

(CC 46.579/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU 13/12/2004).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para anular os atos decisórios proferidos pelo Juízo Federal da 12ª Vara de Minas Gerais - SJ/MG e declarar a competência do Juízo de Direito da 33ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG. Publique-se. Intime-se. Comunique-se aos juízos em conflito.

Por todo o exposto, determino o cancelamento do ato de expedição do mandado de citação (arquivo nº 06), com a respectiva baixa no sistema processual, e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, e, por consequência, deste Juizado para o processamento do feito.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP (Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016), após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 64, §1º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000039-71.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340002249

AUTOR: JUAN PABLO JUSTINO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela provisória pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto à prova pericial produzida. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial.

3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime(m)-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000259-06.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000466

AUTOR: MARIA NAZARETH LUZ E SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19, inciso IV, alínea “b”, e inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o parecer e cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial (docs. 47 e 48), devendo trazer aos autos os cálculos que entender corretos no caso de impugnação. Outrossim, fica a parte autora/exequente intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a opção de recebimento por meio de RPV, haja vista que o valor da execução é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e, se o caso, juntar aos autos declaração expressa de renúncia ao valor excedente.”.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 19, V, “c”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela ré”.**

0000095-07.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000470

AUTOR: SUELY VIEIRA CAROLINO DE ALMEIDA (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS)

0000038-86.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000469 MARCELO AUGUSTO ZACARIAS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6327000158**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004174-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327004037

AUTOR: GIVALDA DANTAS DA SILVA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.**

0004468-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327004024  
AUTOR: MOISES SOARES NUNES (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003792-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327004022  
AUTOR: ELZA OLIVIA MENDES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001813-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003916  
AUTOR: DOLVINA DE CARVALHO SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. reimplantar o benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade fixada pelo i.perito (01/01/2016). Deverá mantê-lo ativo pelo prazo de cento e vinte dias, ficando a cargo do segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, conforme disposto no artigo 60, §§ 11 e 12, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 767/2017;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004415-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327004029  
AUTOR: MARIA PERES MELLO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 29/06/2016.
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009,.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante a aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária com DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício

administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004573-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327004121  
AUTOR: CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES (SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar que a ré proceda à reativação do parcelamento da CDA Nº 8011608635617, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.

Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tabelião de Protestos de Letras, Títulos e Documentos da Comarca de São José dos Campos para cancelamento do protesto da CDA nº 8011608635617.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004909-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003964  
AUTOR: LUZIA MARTINS PAIXAO DE MIRANDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 20/05/2016.
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009;.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante a aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária com DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005323-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327004104  
AUTOR: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA COSTA (SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- I) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 152.630.790-0), e, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar-lhe as diferenças decorrentes da consideração dos salários-de-contribuição comprovados nos autos, a partir do ajuizamento da presente ação (31/12/2015); e
- II) pagamento dos arrasados no valor de R\$4.783,45, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001154-40.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003875  
AUTOR: CRISTIANO REIS DOS SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença entre 10/10/2014 e 05/11/2014, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004481-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327004127  
AUTOR: MARCIO MARCONDES CANDIDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 14/04/2016;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009..

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante a aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária com DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003395-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327004137  
AUTOR: IRINEU DE ALMEIDA SILVA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-acidente com início em 01/09/2016 (citação);
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias

do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004359-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327004123

AUTOR: ROBERTA MARIA DOS SANTOS (SP193417 - LUCIANO BAYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício anterior (18/09/2016). Deverá mantê-lo ativo pelo prazo de cento e vinte dias, ficando a cargo do segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, conforme disposto no artigo 60, §§ 11 e 12, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 767/2017;

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009..

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001622-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6327004122

AUTOR: SILVIO TAVARES SANTOS JUNIOR (SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS, SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI, SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001927-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6327004136

AUTOR: DELMIRO LEAO CARDOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração interpostos, porquanto tempestivos, e dou parcial provimento, para acrescentar à sentença a fundamentação supra, e alterar o seu dispositivo e a súmula, que passam a ser exclusivamente o que segue:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1 - averbar o período de 02/10/1975 a 12/09/1977 e de 31/04/2004 a 07/06/2005 como tempo de trabalho comum do autor.

2 - conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, a partir da DER (16/12/2014).

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 27.174,56 (VINTE E SETE MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais.

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001927-51.2016.4.03.6327

AUTOR: DELMIRO LEAO CARDOSO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1727715001 (DIB )

CPF: 03374510876

NOME DA MÃE: ALDERICA BOMFIM LEAO DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA AREALVA, 58 - CASA - JARDIM DAS INDUSTRI

SAO JOSE DOS CAMPOS/SP - CEP 12240210

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/06/2016

DATA DA CITAÇÃO: 16/09/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

RMI: R\$ 724,00

RMA: R\$ 937,00

DIB: 16/12/2014

DIP: 00.00.0000

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: R\$ 27.174,56

DATA DO CÁLCULO: MAIO/2017

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 02/10/1975 a 12/09/1977 e de 31/04/2004 a 07/06/2005 (COMUM)

REPRESENTANTE:

\*\*\*\*\*

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se..

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000494-75.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327004149

AUTOR: ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora, por ato ordinatório expedido em 24/03/2017, para que justificasse o valor dado à causa (como chegou ao valor da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2017 961/1114

renda mensal inicial), deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0003898-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327004117  
AUTOR: VALDERI DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000200-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327004150  
AUTOR: TEREZINHA BASTOS DA SILVA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora, em decisão proferida em 07/03/2017, a regularizar sua comprovação de endereço, apresentar cópia legível do e integral do Procedimento Administrativo assim como da CTPS e também para que justificasse o valor dado à causa, deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002376-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004129  
AUTOR: VALDIR DE SOUZA PERES (SP322469 - LAIS OLIVEIRA DA SILVA, SP317809 - ESTÊVÃO JOSÉ LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Observo dos arquivos 49/51 juntados nesta data que foi implantado o benefício de auxílio-doença do autor, NB 1725124510, com DIB: 02/05/2016, DER: 01/11/2016. Inclusive já foi efetuado o pagamento das parcelas de 01/11/2016 a 30/11/2016 e de 01/12/2016 a 31/03/2017, por complemento positivo, no dia 27/04/2017.

A parcela referente ao período de 01/04/2017 a 30/04/2017 já se encontra depositada para início de pagamento em 02/05/2017.

Portanto, manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento da sentença que homologou o acordo, inclusive com o pagamento dos atrasados, via ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos ao arquivo.

Dê-se baixa no sistema do ofício n.º 6327000385/2016 (arquivo 31).

Int.

0004878-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004005  
AUTOR: ERCILIA DONIZETE AMBROSIO HENRIQUES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição nº 17 - Defiro. Intime-se o sr.perito para que em 10 (dez) dias, informe qual a data estimada para a reavaliação administrativa do periciando.

Após, dê-se ciência às partes.

Designo audiência de conciliação prévia para as 15h00 do dia 29/05/2017, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr.

Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

0001264-68.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004152

AUTOR: MAIZA FARIA MARCONDES (SP379180 - KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de natureza cautelar em caráter antecedente, na qual a parte autora pleiteia seja o réu compelido a exibir Certidão de Tempo de Contribuição solicitada em setembro 2016.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No Código de Processo Civil vigente não há mais processo cautelar autônomo, haja vista que se unificou o procedimento e dentro do mesmo processo as partes podem pedir tanto a tutela de urgência ou de evidência, quanto a tutela final, seja ela de caráter antecedente ou incidental. Convém salientar que alguns procedimentos cautelares do código revogado receberam tratamento diverso no atual Código de Processo Civil, como é o caso da exibição de documento ou coisa, que passou a ser regrada no Livro do Processo de Conhecimento, sob o título “Das Provas” (art.396 e seguintes).

Todavia, há a possibilidade de o pedido de exibição assumir a feição de alguma tutela provisória antecedente, seja ela de cunho antecipado (art. 303) ou cautelar (arts. 305 a 310).

Na hipótese, o pedido do autor se amolda ao disposto nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil. Desse modo, não há que se falar em concessão de liminar inaudita altera pars, haja vista que, consoante o disposto no art. 306, o réu deverá ser citado previamente.

Diante do exposto, cite-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Intime-se.

0002036-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004132

AUTOR: MADALENA CARDOSO SERAO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento me diligência.

Petição nº 45 - Diante dos documentos acostados na inicial, bem como da informação contida no extrato HISMED (arquivo nº 06), dando conta de que administrativamente também houve exame de doença demencial da qual padeceria a autora, defiro a realização de perícia em outra especialidade (neurologia). Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/06/2017, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0001042-37.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004145

AUTOR: MARICI CRISTINA REIS (SP249109 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo 60: a parte autora já foi devidamente intimada em 08/03/2017 quanto ao ofício de cumprimento da tutela pelo réu, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido (arquivo 53/55).

Aguarde-se a apresentação dos cálculos pela parte ré.

0003904-49.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004151  
AUTOR: HELOISA MARQUES ZAGHETTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo foram efetuados com base nos critérios jurídicos corretos e aplicáveis à espécie, definidos no título executivo com trânsito em julgado.

Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pelo contador, onde foi apurado o montante de R\$12.422,70 (doze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta centavos) para março/2017 com correção monetária e juros de mora a partir da citação.

Expeça-se RPV. Int.

0003246-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004141  
AUTOR: MAURINO DAVI KLEIN (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

O sr.perito informa que o 'periciando vem recebendo somente doses baixas de ansiolítico com prescrição mantida inalterada ao menos desde abril/2016 indicando ausência de qualquer investimento terapêutico esperado caso se tratasse de quadro agravado ou na eventualidade de persistência de sintomas'. Entretanto o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio doença cessado em 06/05/2015.

Assim, intime-se o sr.perito psiquiatra para que informe, em 10(dez) dias, se após 06/05/2015 houve algum período em que o autor apresentou incapacidade laboral. Em caso positivo, indique se a incapacidade foi parcial/total e qual o período.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença

0002186-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004139  
AUTOR: IRENE MARSON SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se pessoalmente o coordenador jurídico da CEF para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no "creditação da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 (para atingir o índice devido de 42,72%) sobre o saldo existente nas contas do FGTS no respectivo mês", no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por dia de atraso.

0003351-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004153  
AUTOR: APARECIDA DE MORAIS TOLEDO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a informação trazida na contestação (arquivo nº 13), intime-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo do benefício assistencial nº 138.080.208-0 até a audiência designada para 10/05/2017, pois, embora o documento tenha sido mencionado pelo réu, deixou de ser anexado aos autos.

Deverá a parte autora trazer até três testemunhas, para comprovar que à época do óbito ela e o de cujus não estavam separados de fato, bem como justificar eventual declaração de separação firmada no processo administrativo do LOAS, sob as penas da lei.

Faculto ainda à parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.

Intimem-se.

0004391-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004142  
AUTOR: JOAQUIM TADEU ROSA BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico a existência de erro material na sentença proferida em 19/04/2017, quanto à indicação dos documentos originais que devem ser retirados pela parte autora.

Conforme recibo anexado aos autos em 16/01/2016 (arquivo nº 09) foram depositadas em Secretaria três Carteiras de Trabalho, e não guias de recolhimento como constou do dispositivo da sentença.

Assim, nos termos do artigo 494, I do CPC, corrijo de ofício o erro material, para determinar que a parte autora providencie a retirada das Carteiras de Trabalho depositadas em Secretaria (nº 097128, Série 350), no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recibo.

Intimem-se.

0004678-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004118

AUTOR: JOSE ADEMAR DA SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2017, às 14h, neste Juizado Especial Federal, para comprovação do tempo rural.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar o tempo de atividade rural.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

5000106-80.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004109

AUTOR: SUZENILDE VALDERES DE LIMA TESSARI LEAL (SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Publique-se. Cumpra-se.

0004725-12.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004116

AUTOR: DANIEL PAULO SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista que o autor formula pedido de concessão de auxílio acidente, intime-se o sr. perito para que, no prazo de 10(dez) dias, responda se o autor teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0004434-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004128

AUTOR: REY DO SOM COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI (SP153343A - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

I - Apresente a parte ré contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

II - Retifique o sr. Oficial de Justiça a certidão 6327000387/2017 (arquivo 33), uma vez que refere-se a outro processo.

III - Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos eletrônicos à Turma Recursal.

Comunique-se. Int.

0004782-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004156

AUTOR: EDMUNDO GUEDES DA FONSECA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o autor sobre a preliminar de incompetência territorial suscitada em contestação, cabendo-lhe demonstrar, por outros documentos, sua residência em São José dos Campos em casa de terceiro, considerando que afirma na inicial (e está assim qualificado na procuração) residir em Portugal e seu domicílio fiscal declarado está registrado no município do Rio de Janeiro/RJ. Após, tornem os autos conclusos.

0004821-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004146

AUTOR: SOLENE DE OLIVEIRA DE CASTRO (SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a pesquisa ao sistema Dataprev indica que o auxílio-acidente nº 547.521.766-8 foi implantado com DIB em 20/07/1999 e DIP em 10/06/2011 (arquivo nº 23), concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que, sob pena de preclusão, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação em que foi concedido o benefício, conforme mencionado na petição inicial e à fl. 164 do arquivo nº 02.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social para que, em igual prazo, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do auxílio-acidente nº 547.521.766-8

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0001266-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327004155

AUTOR: MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de natureza cautelar em caráter antecedente, na qual a parte autora pleiteia seja a ré compelida a exibir o laudo técnico individual solicitado em 13/06/2016.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No Código de Processo Civil vigente não há mais processo cautelar autônomo, haja vista que se unificou o procedimento e dentro do mesmo processo as partes podem pedir tanto a tutela de urgência ou de evidência, quanto a tutela final, seja ela de caráter antecedente ou incidental. Convém salientar que alguns procedimentos cautelares do código revogado receberam tratamento diverso no atual Código de Processo Civil, como é o caso da exibição de documento ou coisa, que passou a ser regrada no Livro do Processo de Conhecimento, sob o título “Das Provas” (art.396 e seguintes).

Todavia, há a possibilidade de o pedido de exibição assumir a feição de alguma tutela provisória antecedente, seja ela de cunho antecipado (art. 303) ou cautelar (arts. 305 a 310).

Na hipótese, o pedido do autor se amolda ao disposto nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil. Desse modo, não há que se falar em concessão de liminar inaudita altera pars, haja vista que, consoante o disposto no art. 306, o réu deverá ser citado previamente.

Diante do exposto, cite-se a União Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na**

ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”. Publique-se. Cumpra-se.

0001230-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327004110

AUTOR: GILVAM DE SOUZA LIMA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001261-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327004135

AUTOR: LUCIMARA PRAXEDES NASCIMENTO (SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016). Intime-se.

0001250-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327004125

AUTOR: SANTA FERNANDES AGUIAR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001238-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327004120

AUTOR: NEUZA BENEDITA MACHADO DE MORAIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001255-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327004126

AUTOR: MARIA APARECIDA HUNGARO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas cardíacos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00010882620164036327, que se encontrava em curso neste Juizado, cujo pedido foi julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016/2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

5000241-92.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327004112

AUTOR: TATIANE IANES MAZZONI (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00058757220084036103, que se encontrava em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, cujo pedido foi julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em dezembro/2016, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Publique-se. Cumpra-se.

0001235-18.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327004115

AUTOR: PATRICIA DA SILVA CIRIACO (SP378534 - SILVIO LUIZ RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

5. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

5.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

Publique-se. Cumpra-se.

0001271-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327004154

AUTOR: SEBASTIAO ORTIZ GODOY (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos de atividade especial com exposição a explosivos e na função de vigilante.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela; e
2. concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária;

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se.

5000756-30.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327004114

AUTOR: JOANA DARC DOS SANTOS PEREIRA NOGUEIRA (SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
4. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente seu Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

0001270-75.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327004144

AUTOR: MARCIO RIBEIRO DE SANTANA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividade especial e reafirmação da DER em 17/02/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária;
3. esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos, bem como as empresas a que se referem, bem como o pedido de perícia indireta relativo ao período laborado na Cerâmica Weiss utilizando o PPP emitido pela Granja Itambi (fl. 5 do arquivo nº 1).

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se.

5000287-81.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327004113

AUTOR: IVONE APARECIDA DOS SANTOS (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo. (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Publique-se. Cumpra-se.

0001265-53.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327004147

AUTOR: TERESINHA MARIA DE JESUS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a concessão de Pensão por Morte.

Afirma a autora que seu companheiro, MOACIR ANDRÉ, com quem vivia em união estável, faleceu em 16/10/2015.

É a síntese do necessário.  
Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm)" \\ \\ \\ \\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm)" \\ \\ \\ \\ "art2" (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm)" \\ \\ \\ \\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm)" \\ \\ \\ \\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm)" \\ \\ \\ \\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm)" \\ \\ \\ \\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)" \\ \\ \\ \\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)" \\ \\ \\ \\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

Com efeito, o art. 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. defiro os benefícios da Justiça Gratuita;
3. guarde-se a realização da audiência designada para o dia 24/08/2017 às 14:30.

Intimem-se.

0001259-46.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327004119

AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DOS SANTOS (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas gastrointestinais) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00010135320114036103, que se encontrava em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Publique-se. Cumpra-se.

0001258-61.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327004134

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo. (Portaria nº 03, de 09 de agosto de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico em 12/08/2016).

Publique-se. Cumpra-se.

0001267-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327004157

AUTOR: HELENA VITOR BARBOSA MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ademais, afirma a parte autora ter-se valido de tempo de contribuição no regime geral para percepção de pecúlio no regime próprio, asseverando não ter utilizado todo o período para obtenção de aposentadoria naquele regime de previdência.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
  2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita;
  3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
  4. Tendo em vista que a parte autora postula reconhecimento de tempo de contribuição não computado pelo réu, cite-se o INSS.
- Intimem-se.

0001228-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327004111

AUTOR: MARCO ANTONIO BUENO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Publique-se. Cumpra-se.

0001239-55.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327004130

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA DIAS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante,

tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0001243-92.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327004131

AUTOR: LUCIANO RIBEIRO DE SOUZA (SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

4. Indefiro o pedido formulado na inicial para seja expedido ofício ao Instituto-Réu, a fim de fornecer os documentos relativos à lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma dos arts. 320 e 434 do CPC, mormente em se tratando de parte assistida por advogado regularmente constituído nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001263-83.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327004138

AUTOR: LEONEL ANDRE ALVES (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00020829120094036103, que se encontrava em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016/2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) GUSTAVO DAUD AMADERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/07/2017, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00020829120094036103, que se encontrava em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016/2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Concedo à parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência.

3. Indefiro o pedido de nomeação de assistente técnico com formação em fisioterapia, uma vez que não se trata de especialidade médica. O assistente técnico caracteriza-se como defensor técnico, vinculado à parte, e deve zelar pelo interesse desta. Cabe ao assistente técnico fiscalizar a atuação do perito do juízo e fornecer-lhe informações de interesse à perícia, devendo, para tanto, no caso em exame, ter especialidade médica hábil a opinar acerca da doença incapacitante alegada, bem como dos medicamentos ministrados ao periciando.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

5. Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/06/2017, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001066-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004535

AUTOR: MARIA ANDREA RAMOS FREITAS (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) RENATO AUGUSTO DE SOUZA FREITAS (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia legível do documento oficial de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF, do autor Renato Augusto de Souza Freitas."

0000465-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004536EDNEI JOSE DE SOUZA (SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO, SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica designada audiência de conciliação prévia para o dia 07 de julho de

2017, às 14h30, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.)”.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica designada audiência de conciliação prévia para o dia 07 de julho de 2017, às 15 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.)”.**

0003457-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004539  
AUTOR: GRACILIANO AMANCIO FILHO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000419-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004537  
AUTOR: JOAO FERREIRA RIBEIRO (SP204694 - GERSON ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001059-39.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004534  
AUTOR: ROSA FORTUNATO AZEVEDO (SP313764 - CREUZA APARECIDA SIMÕES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

0001255-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004538 ANA MARIA SEVERINO (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento da sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos serão arquivados. Int.”

0001681-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327004533 ELIZETE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (planilhas da Contadoria) anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6328000143**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002012-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003967  
AUTOR: HUGO FERNANDO DE LUCCA GALBETTI (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA,  
SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

As preliminares se confundem com o mérito.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em que foi constatada a deficiência da parte autora, embora o perito não tenha conseguido elementos para fixar a data do início da incapacidade, conforme considerações a seguir:

“O Sr. Hugo Fernando de Lucca Galbetti é portador de Transtorno Afetivo Bipolar, de evolução crônica e deteriorante, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.”

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, que a parte autora vive com seus genitores, Armando Tolotti Galbetti e Dilene Aparecida de Lucca Galbetti.

Constou do laudo social que a renda familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez do genitor do autor no valor de um salário mínimo.

Família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Cediço que o STF revisitou a jurisprudência sobre o tema (Rcl 4374, RE 567.985 e RE 580963), assestando a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, bem como do art. 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso, acórdãos já publicados.

No trato do critério de miserabilidade, o TRF-3 tem adotado entendimento no sentido de prevalecer o critério de ½ (meio) salário mínimo per capita, para fins de LOAS:

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. QUESITO DE MISERABILIDADE COMPROVADO.

(...)

II. O Plenário do STF, em recente decisão proferida na Reclamação nº 4374 (j. 18.04.2013), de relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e do art. 34 da Lei n. 10.741/03. A retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que para a concessão de benefício assistencial a idosos ou deficientes, o preceituado no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 não seria o único critério para apuração da hipossuficiência econômica, vez que defasado para aferição da situação de miserabilidade. Diante da ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito, o magistrado deverá analisar o caso concreto, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. Orientação do STJ.

(...)

Portanto, a renda per capita não ultrapassa meio salário mínimo, valor indicado pelo Min. Gilmar Mendes, Relator da RCL 4374, como parâmetro para concessão do benefício assistencial, conforme noticiado no Portal da Suprema Corte.

(...) V. Embargos Infringentes conhecidos e Agravo não provido. (TRF-3 – EI 856.609, 3ª Seção, rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, j. 23.05.2013) – grifei

Por sua vez, o STJ assentou, em recurso representativo de controvérsia, a possibilidade de flexibilização do parâmetro objetivo, inclusive no trato do auxílio-reclusão, respeitado, à evidência, parâmetros de proporcionalidade, ex vi AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.640 – SP, rel. Min. Herman Benjamim, 2ª T, j. 23.09.2014).

Ainda, em relação ao art. 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso, o STJ, na forma do art. 1036 CPC/15, firmou entendimento a abarcar, no critério para desconto, o benefício recebido pelo deficiente, bem como o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo (STJ – RESP 1.355.052 – 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 05.11.2015).

No caso concreto, levando-se em conta o quanto fixado no laudo social, entrevejo não há que se falar em situação de miserabilidade a possibilitar a concessão do benefício.

Para tanto, cumpre considerar ter ficado consignado que a família possui imóvel próprio de 184,01 m2, em bom estado de conservação e conforto familiar, edificada em alvenaria, telha de barro, piso frio e forro em laje. A casa possui mobiliário modesto, mas em boas condições.

Ainda, foi informado que o genitor do autor é proprietário de dois veículos (Veículo V/W 1.600, ano 1986, e Veículo Ford F 1.000, ano 1981).

Portanto, diante das condições de vida do autor, demonstradas através do laudo social anexado aos autos e fotografias, verifica-se que não há hipossuficiência apta a ensejar o benefício pleiteado, não servindo para tanto a mera alegação de que a renda do genitor, em sendo descontada, ensejaria renda per capita "zero", já que, a despeito disso, as circunstâncias narradas no exame pericial não evidenciam estado de miserabilidade.

Assim, concluo pela improcedência do pedido formulado na inicial, destacando que, embora o MPF tenha opinado pela procedência, referido parecer há ser aqui afastado pelo Juízo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004992-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003976  
AUTOR: CELSO FERNANDES DE MELO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Por todos:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013) - g.n.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, foi realizada perícia judicial em 03/02/2017 (arquivo 13), onde foi emitido laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Por tal razão, colho que o laudo mostra-se coeso e conciso, negando a ocorrência de incapacidade laboral, no que descabe qualquer impugnação ao mesmo, não sendo o caso de se exigir nova perícia ou perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU (PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012).

Nessa linha, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo.

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insusceptível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n.

Tampouco cabe esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art 470, I, CPC).

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art 373, I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art 5º, CF).

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005029-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003969  
AUTOR: JOSE ELIANO PEREIRA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Por todos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013) - g.n.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, foi realizada perícia judicial em 16/02/2017 (arquivo 22), onde foi emitido laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Por tal razão, colho que o laudo mostra-se coeso e conciso, negando a ocorrência de incapacidade laboral, no que descabe qualquer impugnação ao mesmo, não sendo o caso de se exigir nova perícia ou perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU

(PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012). Não bastasse, no caso dos autos, em se analisando a impugnação do autor, verifico que a mesma toma por base perícia realizada em terceira pessoa, motivo pelo qual não há prosperar, prevalecendo o laudo constante do arquivo 22, qual concluiu pela capacidade laboral.

Logo, e nessa linha, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo.

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n.

Tampouco cabe esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art 470, I, CPC).

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art 373, I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art 5º, CF).

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. À Secretaria para exclusão dos arquivos 20 e 21, posto estranho aos autos. Publique-se. Intimem-se.

0003986-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003962  
AUTOR: RODOLFO CENTEIO FIGUEIREDO (SP355359 - JOSE JAILSON DOS PASSOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Diz o autor que é servidor do município de Martinópolis, que transferiu a folha de pagamento dos seus funcionários para a Caixa Econômica Federal. Porém, o autor não teve interesse em ser correntista desta empresa pública, razão pela qual pediu a transferência para a conta do Banco do Brasil S.A.

A sua conta no banco requerido (CEF) foi encerrada, ficando o recebimento a título de conta salário imediatamente transferido para o Banco do Brasil. Afirma, contudo, que mesmo após o encerramento de sua conta, recebeu em sua residência o cartão nº 6277.8015.1916.1099 (conta salário) e o cartão de crédito nº 5126.8200.5372.2228 da bandeira Mastercard. Pede, assim, condenação da CEF em danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O cerne da controvérsia reside em saber se a ré deve indenizar o autor por danos morais, tendo em vista a emissão de cartões de crédito em seu nome mesmo após o encerramento da sua conta corrente na CEF.

O art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva o envio ou entrega ao consumidor, sem solicitação prévia, de qualquer produto ou o fornecimento de qualquer serviço. Sendo assim, o ato de enviar ao consumidor cartão de crédito não solicitado é considerado ilícito.

Todavia, para que o ato ilícito comprovado (envio de cartão de crédito sem pedido prévio) dê ensejo ao dano moral, este ato deverá ser capaz de causar transtornos íntimos que fujam dos desprazeres do dia-a-dia, chegando ao ponto de produzir desequilíbrio na esfera do lesado, com

repercussões do dano no estado anímico suficiente para comprometer o seu bem-estar, lhe acarretando sofrimento.

E, de acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível que haja: “a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (grifei)

Assim, para configurar-se a responsabilidade de indenizar, fazem-se mister a ocorrência e a prova dos três elementos elencados (artigo 159 do CC, então vigente).

Na situação em análise, entendo que o dano moral apontado pela parte autora NÃO restou comprovado, pois, além de não ter sido demonstrado que os cartões foram encaminhados ao autor em data posterior ao encerramento da conta corrente e, portanto, sua emissão seria indevida – já que os documentos de fls. 5 a 7 do arquivo 2 estão ilegíveis, não sabendo a data de emissão dos cartões e a que foram recebidos -, não foi evidenciado abalo psíquico extraordinário capaz de ensejar a indenização extrapatrimonial buscada.

Em caso semelhante, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NA PORTABILIDADE DE CAPITAL DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO CONTRATEMPO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. INVERSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso em análise, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe indenização por dano moral em caso de mero aborrecimento decorrente de descumprimento contratual (REsp nº 1.365.281/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 23/8/2013). Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. Não configurada situação excepcional, passível de compensação por abalo moral pelo Tribunal de origem, não merece subsistir o recurso especial porque nova perquirição a respeito da existência ou não de abalo psíquico capaz de gerar direito a ressarcimento a título de dano moral demandaria o reexame fático-probatório do feito, inviável em recurso especial, por incidência do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303791489, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)

Indevido assim qualquer pagamento a título de dano moral, na medida em que não se verificou qualquer ato ilícito por parte do banco, posto que não restou provado nos autos abalo psíquico extremo, em razão do envio dos cartões.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente.

0001969-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003972  
AUTOR: MAURICIO PEROSSO (SP294407 - RONALDO PEROSSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

MAURÍCIO PEROSSO ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pleiteando indenização por danos morais e materiais, em virtude não ter sido liberado o valor total do contrato de crédito consignado por ele firmado.

Consta, em síntese, da inicial que em 29 de fevereiro de 2016, o autor se dirigiu à agência da CEF em Presidente Venceslau/SP com o objetivo de contrair um empréstimo, tendo sido na oportunidade emitido um termo aditivo de renovação de contrato de crédito consignado, no qual ficou avençado a liberação do valor líquido de R\$ 3.276,96. Afirmo o autor que ao tentar sacar o valor emprestado, percebeu que a CEF liberou apenas R\$ 2.445,45, montante inferior à quantia líquida informada no contrato. Esclarece que por diversas vezes se dirigiu à cidade de Presidente Venceslau para solucionar o problema, mas já se passaram mais de quatro meses e o problema não foi resolvido. Ressalta que ante a liberação de valor inferior ao contratado, socorreu-se a um amigo que lhe emprestou o valor remanescente. Pede, ao final, a condenação da CEF em danos materiais no valor de R\$ 831,51 e danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo, inicialmente, que o período entre a assinatura do termo e a liberação do contrato houve alteração da taxa de juros para 1,92%, implicando alteração do valor contratado. Ante esta alteração de taxas, para que o valor originalmente proposto fosse contratado, o valor já liberado deveria ser estornado com a consequente pactuação de outro contrato. Contudo, aduz que o autor não concordou com o estorno, pois já havia gasto a quantia creditada. Quanto ao mérito, aduziu que inexistente o dever de indenizar, pois houve o rompimento do nexo de causalidade, defendendo, ainda, da inexistência do dever de indenizar e do valor exorbitante a título de verba indenizatória. No final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O relatório mais detalhado é dispensado, nos termos da lei, razão pela qual passo a decidir.

Entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIn 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o

disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador.

Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, conseqüentemente, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado).

Na situação dos autos, restou incontroversa a ocorrência de falha na prestação do serviço, restando apreciar a questão de direito relativa às indenizações pleiteadas.

Da análise dos documentos acostados à inicial (arquivo 2), verifico que foi pactuado em 29 de fevereiro de 2016 “termo aditivo de renovação do contrato de crédito consignado CAIXA” nº 24.0338.110.0006416-64 (fls. 2-4) no qual restou avençado a liberação do valor líquido de R\$ 3.276,96.

De mesma sorte, o extrato de fl. 5 do arquivo 2 evidencia que em 08/03/2016 foi creditado na conta do autor o valor de R\$ 2.445,45, que é distinto do valor contratado.

Esta situação, per se, demonstra que a modificação do contrato, com a conseqüente alteração de taxas e plano de financiamento, após a sua assinatura, ocorreu por culpa exclusiva da CEF, o que também está em confronto com o princípio do pacta sunt servanda.

Logo, a modificação dos termos do contrato após a sua assinatura ocorreu por culpa exclusiva da CEF face a ocorrência de falha na prestação do serviço.

De outro lado, considerando que a CEF, em sua contestação negou genericamente a ocorrência do dano material, e não impugnou o valor pleiteado a este título, limitando-se a apresentar extensa argumentação acerca do pedido de dano moral, tenho como incontroverso o valor apontado na inicial.

Por tudo isso, deve a CEF ressarcir a parte autora, tocante ao dano material experimentado (R\$ 831,51), com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF, desde a época dos fatos (março de 2016).

Do dano moral

O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como “a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”

Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles:

"Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego".

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

Na situação em análise, entendo que o dano moral apontado pela parte autora NÃO restou comprovado. Em que pese tenha sido caracterizada a ocorrência de falha na prestação do serviço bancário, não foi comprovado que a simples alteração unilateral do contrato após sua assinatura tenha causado abalo na reputação do autor, tal como negativação de crédito perante o comércio ou a proibição de realizar nova contratação. Tampouco foi evidenciado abalo psíquico extraordinário capaz de ensejar a indenização extrapatrimonial buscada.

Em caso semelhante, a 4ª Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou: PROCESSO CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. CEF E EMPRESAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS COM QUITAÇÃO E COMPRA E VENDA DE LETRAS HIPOTECÁRIAS. NOVAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. VALORES DO FGTS. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO DA CEF A QUE SE DÁ PROVIMENTO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DA EMPRESAS AUTORAS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Os contratos firmados entre as partes em 1992 substituíram e extinguíram as obrigações originárias e preexistentes ao ano de 1989 (novação jurídica), constituindo-se manifestações bilaterais de vontade que, por disposição legal, devem prestar observância ao postulado do pacta sunt servanda. 2. As autoras não se desincumbiram do ônus de provar o cumprimento da obrigação de transferência do saldo dos créditos hipotecários referidos na Cláusula Sexta, no prazo máximo de 36 meses estipulado pelo Parágrafo Segundo da Cláusula Sétima, fazendo subsistir o dever da CEF de continuar a adimplir a sua contraprestação e impugnar, na forma estabelecida pelo Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona, os créditos que não fosse apresentados na forma ajustada. 3. Procedente a exceção substancial suscitada pela CEF para paralisar a pretensão de exigir a prestação pactuada ante a ausência de cumprimento de sua contraprestação pelas autoras (Inteligência do art. 1092 do CC de 1916 - exceptio non adimpleti contractus). 4. As autoras também não lograram demonstrar que os valores do FGTS não estariam liquidando ou amortizando empréstimos imobiliários, cujos créditos hipotecários já estariam em poder da Caixa Econômica Federal (art. 333, I, do CPC). 5. O ônus da alegação e prova da existência de dano moral compete à parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC. Como o nexó causal entre o fato danoso e os efeitos nefastos por ela relatados não restou caracterizado, não está a parte contrária obrigada a indenizá-la a este título. 6. Apelação da CEF a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar pela total improcedência dos pedidos. Prejudicadas as apelações da parte autora e do Ministério Público Federal. 7. Ônus sucumbenciais integralmente a cargo das empresas autoras. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/09/2013 PAGINA:1423.) – grifo nosso

Desta forma, resta improcedente o pedido de condenação da CEF em danos morais. Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, a fim de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, à ordem de (R\$ 831,51), com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF, desde a época dos fatos (março de 2016). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003215-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003989  
AUTOR: CARLOS ELIAS DE BRITO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

#### DA CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ – RESP 1108945 – 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 – ED na APELREEX 972.382 – 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. –  
(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) – TRF-3 – REO 897.138 – 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 – AC 1063346 – 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 – AC 926.229 – 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 986/1114

INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31/12/2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09/09/2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), a despeito da Súmula 9 da TNU, cumpre adotar a atual posição do STF, verbis:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. ( STF - ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA, Pleno, rel. Min Luiz Fux, Repercussão Geral, j. 04.12.2014)

Ou seja, com exceção ao agente "ruído", a eficácia do EPI para os demais agentes afasta a insalubridade.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgados do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ – PET 9059 – 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

#### VIGILANTE

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/11/1990 a 10/06/1991, 22/12/1995 a 11/10/1996, 10/10/1996 a 01/07/2002, 09/02/2005 a 27/11/2005, 28/11/2005 a 02/01/2008 e de 02/04/2008 a 11/11/2015 (DER) em que alega ter laborado como vigilante, com utilização de arma de fogo, para diversos empregadores.

A atividade de vigilante é enquadrada no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas), interpretando-se extensivamente o dispositivo legal. Consoante Súmula 26 da TNU:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Por esta razão, o enquadramento por categoria profissional só é possível até 28.04.1995, já que, a partir daí, exige-se a efetiva exposição aos agentes nocivos, nos termos do § 4º do art. 57 da Lei de Benefícios. Para o período posterior a 28.04.1995 e até 05.03.1997, é possível seja enquadrado, na medida em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram até 05.03.1997, exigindo-se, no entanto, prova da exposição a agentes nocivos (v.g., arma de fogo). Por todos: PEDILEF 05308334520104058300, rel. Juíza Federal SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 06.05.2016.

Cabe analisar eventual possibilidade de enquadramento do período posterior a 28.04.1995. E, segundo entendimento da TNU:

INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (TNU – PEDIDO nº 0502013-34.2015.405.8302 (representativo de controvérsia), rel. Juiz Federal Frederico Augusto L. Koehler, j. 20.07.2016) - grifei

Visando comprovar a especialidade destes períodos o autor acostou aos autos, quanto ao primeiro período, a Declaração do Sindicato dos Empregados em empresas de segurança e vigilância de Presidente Prudente e Região de fl. 95 do arquivo 2. Consta desta declaração que no interregno de 20/11/1990 a 10/06/1991, na função de vigilante prestado para o empregador “Pires Serviços de Segurança LTDA” o autor

portava arma de fogo do tipo revólver calibre 38.

A despeito da apresentação da declaração do sindicato, entendo que esta não é um documento hábil a comprovar a especialidade da atividade desempenhada, pois foi elaborada unilateralmente pelo Sindicato, sem qualquer tipo de fiscalização pelo MTE, além de não ter sido dada a possibilidade de contradita ao empregador das informações lá descritas. Consequentemente, não reconheço a especialidade deste período.

Em relação ao segundo período de 22/12/1995 a 11/10/1996 laborado na função de vigilante para o empregador “Alerta Serviços de Segurança LTDA”, o autor apresentou cópia de sua CTPS com anotação do vínculo empregatício (fl. 25 do arquivo 2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente preenchido (fls. 42-43 do arquivo 2).

Consta deste documento que para o desempenho de suas atividades, o autor portava arma de fogo calibre 38 com devida autorização. Logo, nos termos do entendimento da TNU supra transcrito, entendo que este período deve ser reconhecido como exercido em condições especiais, merecendo prosperar este capítulo do pedido autoral.

Quanto ao terceiro período de 10/10/1996 a 01/10/2002, em que o autor trabalhou na função de vigilante para o empregador “Protege S/A proteção e transporte de valores”, foi acostado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46-47 do arquivo 2, além da cópia da CTPS de fl. 71 do mesmo arquivo. Consta do primeiro documento, que para o desempenho de suas funções o autor utiliza armas de fogo previstas em lei. Assim, nos termos do PEDILEF supra, este interregno também deve ser enquadrado como especial.

Com relação ao quarto período de 09/02/2005 a 06/12/2005, em que o demandante trabalhou para o empregador “Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos LTDA”, na função de vigilante, entendo que, contudo, melhor sorte não assiste ao autor, haja vista que os PPPs de fls. 94 e 101 do arquivo 2 estão incompletos, não contendo a data de sua emissão, carimbo do empregador e assinatura do representante legal da empresa. Neste passo, resta improcedente este capítulo da pretensão autoral (art 373, I, CPC).

Para comprovar o quinto interregno de 28/11/2005 a 02/01/2008 laborado para “World Vigilância e Segurança EIRELI” na função de vigilante, o autor apresentou o PPP de fls. 54-55 do arquivo 2 e cópia de sua CTPS de fl. 26. Consta do primeiro documento que para o desempenho de suas atividades o autor portava revólver de calibre 38 de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Desta forma, este interregno também deve ser enquadrado como especial.

No tocante ao período de 02/04/2008 a 24/05/2015 também trabalhado para “World Vigilância e Segurança EIRELI” na função de vigilante, o autor apresentou cópia de sua CTPS de fl. 27 do arquivo 2 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57-58 do arquivo 2. Da leitura do PPP extraído que para o desempenho de suas atividades, o autor portava revolver de calibre 38, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Consequentemente, merece prosperar este capítulo do pedido autoral.

Por fim, quanto ao período de 01/05/2015 a 11/11/2015 (DER) trabalhado para “Acoforte Segurança e Vigilância EIRELI”, não foram acostados quaisquer documentos que evidenciassem o porte de armas por parte do autor. Desta feita, ante a ausência de provas capazes de demonstrar a especialidade do interregno, aliado ao fato de que não é possível o enquadramento por atividade para período posterior a 28.04.1995, resta improcedente este capítulo do pedido autoral.

Assim, considerando os lapsos temporais de atividade especial reconhecidos nesta demanda (22/12/1995 a 11/10/1996, 10/10/1996 a 01/07/2002, 28/11/2005 a 02/01/2008 e de 02/04/2008 a 24/05/2015), somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, apura-se o total de 33 anos 09 meses e 20 dias de tempo de serviço comum, período insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, ou 34 anos 09 meses e 12 dias de tempo de serviço comum, período insuficiente à concessão da mesma benesse na citação (03/11/2016), consoante contagens acostadas aos autos (arquivos 18/19).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados pela parte autora, CARLOS ELIAS DE BRITO, de 22/12/1995 a 11/10/1996, de 10/10/1996 a 01/07/2002, de 28/11/2005 a 02/01/2008 e de 02/04/2008 a 24/05/2015 (vigilante), como de tempo especial (40%). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se o necessário ao cumprimento do julgado e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004165-40.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003959  
AUTOR: VIVIANE CARNEIRO DOS ANJOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como condição, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 19/12/2016, com apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade PARCIAL e TEMPORÁRIA, desde 28/04/2016 (DII), estipulando prazo de recuperação em 6 (seis) meses, com necessidade de tratamento fisioterápico. Em conclusão, destaca que:

“Paciente com seqüela de luxação metacarpo falangiana do 5º(quinto) raio da mão esquerda, operada. Necessita continuar o tratamento fisioterápico para recuperação da função (6 meses), devendo ser readaptada em serviço que não necessite da pinça da mão esquerda. Portanto, paciente com incapacidade parcial temporária.”

Cumpra ressaltar, porém, que em sendo avaliada pelo Perito, restou consignado sua “limitação para flexo extensão da mão esquerda” e o impedimento para movimentos de pinça com referido membro (quesito n. 3, do Juízo, e conclusão). Assim, considerando que a autora trabalha atualmente como auxiliar de enfermagem na função de coleta de sangue em laboratório (quesito 8 do INSS), verifico, de fato, haver incapacidade TOTAL para sua atividade habitual, qual envolve essencialmente tarefas a exigir esforços “de pinça” nas mãos, incompatível com a enfermidade que lhe acomete (seqüela de luxação metacarpo falangiana do 5º(quinto) raio da mão esquerda).

Neste diapasão, entendo que a incapacidade laborativa constatada é total e temporária (judex peritum peritorum), devendo a parte ser reavaliada em seis meses (quesito n. 05 do Juízo).

No que diz respeito ao parecer pericial pela readaptação da autora em “trabalhos que não necessite o uso da mão esquerda, como secretaria, portaria, conferência de trabalhos executados, atendente, cuidadora, serviço de copa e outros trabalhos como auxiliar de enfermagem (banho de leito, controle de estoque de medicamentos)” (quesito 22 do INSS), tenho por não cabível in casu.

Consoante as informações dispostas no laudo pericial (história) e, ainda, à vista dos extratos do CNIS anexados aos autos (arquivo nº 24), colho que a autora já trabalhou como cuidadora por vários anos, uma das funções sugeridas ao processo de readaptação, sendo que a sua profissão de auxiliar de enfermagem permite, como afirmado pelo Experto do Juízo, a realização de outras funções que não lhe exijam o movimento de pinça das mão esquerda (banho de leito, controle de estoque de medicamentos), como na atual função exercida (coleta de sangue).

Destarte, considerando que a autora já exerceu a função de cuidadora e diante das opções de atuação dentro de sua atual profissão (auxiliar de enfermagem), tenho pela desnecessidade de submissão a processo de readaptação.

Cumpra observar que o magistrado não está adstrito às conclusões consignadas pelo perito judicial, podendo, com base na legislação processual vigente, formar seu convencimento de forma motivada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo (art 479, CPC/15).

Por outro lado, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade (28/04/2016), dada a percepção anterior de benefício (NB 31/ 614.436.257-0) entre 13/05/2016 a 22/09/2016.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o auxílio-doença desde a cessação (22/09/2016), com valores em atraso desde então.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação da atual MP 767/17, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 12 do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 11º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento nos mesmos autos judiciais (art 5o, inciso XXXV, CF c/c art 493 NCPC), ressalvada a formação de res judicata.

No caso dos autos, o benefício há ser restabelecido desde a cessação (22/09/2016), com prazo de reavaliação em 06 (seis) meses (quesito 5 do Juízo e conclusão) a contar da data do restabelecimento do benefício na via administrativa (DDB) em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o auxílio-doença (NB 31/ 614.436.257-0) em favor de VIVIANE CARNEIRO DOS ANJOS, a partir de 22/09/2016 (cessação), o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, após o prazo fixado pelo Perito Judicial para efeitos de reavaliação (06 meses) contados da DDB, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo do ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Gratuidade concedida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0002728-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003981  
AUTOR: FLAVIA CARDOSO DE OLIVEIRA (MS017215A - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 12/01/2017, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde 13/08/2013, data do AVC, concluindo:

“A AUTORA DE 40 ANOS DE IDADE, CASADA DE PROFISSAO NUTRICIONISTA, SOFREU AVC EM 13/08/2013 POR MALFORMAÇÃO ARTERIO VENOSA, ( ANGIOMA CAVERNOSO ) OPERADA EM 30/08/2013 E REOPERADA EM 27/01/2014 BOM ESTADO GERAL, EM TRATAMENTO DE CRISES EPILEPTICAS FREQUENTES COM MEDICAÇÃO QUE TRAZ SONOLENCIA NECESSITA DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MAIS UM ANO.” (grifei)

Ao formular a conclusão do laudo pericial, o Expert do Juízo avaliou ser suficiente prazo de 01 ano para reavaliação e retorno ao trabalho (quesito 5 do juízo).

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, tendo em vista os últimos recolhimentos de contribuições como facultativa em 01/01/2012 a 28/02/2013 (extrato CNIS – arquivo nº 31).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/610.059.814-4) desde a data do requerimento administrativo em 01/04/2015, não colhendo a impugnação do INSS, já que a autora possui como atividade habitual a função de "nutricionista", não se mostrando relevante a situação de desemprego ao tempo da DII, mormente porque a autora manteve contribuições, com o fito de evitar a perda da condição de segurada.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação da atual MP 767/17, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 12 do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 11º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento nos mesmos autos judiciais (art 5o, inciso XXXV, CF c/c art 493 NCPC), ressalvada a formação de res judicata.

No caso dos autos, o benefício há ser concedido desde 01/04/2015, com prazo de reavaliação em 01 (um) ano (quesito 5 do Juízo, laudo), a contar da data de sua implantação na via administrativa (DDB) em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença (NB 31/610.059.814-4) em favor de FLAVIA CARDOSO DE OLIVEIRA, desde 01/04/2015 (DER), o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, após o prazo de 01 ano fixado pelo perito judicial para efeitos de reavaliação, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0001009-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003961  
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA XAVIER MARTINELLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 31/01/2017, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, desde 10/05/2015, concluindo:

“Periciada é portadora de Sequela de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCi)(...)

Portanto, principalmente após o exame clínico realizado, confirmando à gravidade das sequelas de patologia e suas severas limitações físicas e comprometimento de estado geral da Autora, sem possibilidade de recuperação, ou melhora, sem possibilidade de realizar atividades físicas, concluo que no caso em estudo, Há a caracterização como Tendo perda funcional, Há a caracterização da dependência de terceiros para as

atividades de vida diária e sobrevivência e Há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total, a partir de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, no dia 13 de abril de 2010 e Permanente.” (grifei)

Assentada a incapacidade laborativa total e permanente, a partir de 13/10/2010, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada (especial/rural) e à carência à época do início da incapacidade, dada a anterior percepção de benefício, entre 28/05/2010 e 31/07/2010 (NB 31/541.134.467-7), e 19/08/2010 e 04/11/2014 (NB 31/542.659.893-9) (extratos do CNIS e Sistema Único de Benefícios).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 31/542.659.893-9) desde a cessação administrativa em 04/11/2014 (fls. 62 do arquivo nº 2), convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde então.

Além disso, ante a constatação de necessidade de assistência permanente de outra pessoa, a parte tem direito ao adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91, conforme afirmado pelo Experto do juízo em seu laudo médico pericial.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELEECER o auxílio-doença NB 31/542.659.893-9 em favor da parte autora, TEREZINHA DE FATIMA XAVIER MARTINELLI, desde 04/11/2016 (cessação), convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde então, acrescido do adicional de vinte e cinco por cento (25%) disposto no artigo 45 da LBPS, com RMI e RMA de um salário mínimo. Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONVERSÃO, nos termos acima, do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004186-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003974  
AUTOR: JOSE ANTONIO NUNES (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Meritum causae, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, a Perita Judicial foi conclusiva em afirmar que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laboral, destacando que:

“O autor de 63 anos apresenta como doença incapacitante a gonoartrose a esquerda e artrose de coluna lombar em acompanhamento médico ortopédico e posto de saúde de Martinópolis. Última atividade laboral de trabalhador rural. Apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade habitual.”

Constatadas as patologias que comprometem a capacidade laborativa da parte autora, verifico que a data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 22/05/2015 (laudo complementar – arquivo 27).

No que diz respeito aos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, tenho que foram atendidos pelo autor, porquanto, ao contrário do que impugnado pelo INSS, em que pese terem as contribuições cessado em 31/01/2014, goza o autor da prorrogação estabelecida no art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91, considerando os recolhimentos a partir de 05/04/1999 (extrato do CNIS), havendo assim 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da condição de segurado.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial (04/12/2015), quando restou evidenciada a incapacidade definitiva.

Assesto que a possibilidade de aposentação, in concreto, resta corroborada por não ser viável a submissão a reabilitação profissional, afastado, contudo, o direito ao adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, JOSE ANTONIO NUNES, desde a data da perícia judicial (04/12/2015), quando restou evidenciada a incapacidade definitiva, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à IMPLANTAÇÃO, nos termos acima, do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001795-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6328003659  
AUTOR: VICTOR RESENDE (SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI, SP158576 - MARCOS LAURSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 17/04/2017, embargos protocolados em 11/04/2017, portanto tempestivos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada ocorreu em omissão, pois não foi apreciado o pedido de devolução dos valores pagos após a aposentadoria, devidamente corrigidos.

Razão assiste a parte autora.

Ao que se vê a decisão embargada não apreciou este pedido de restituição. Consequente, aprecio-o para o mérito julgá-lo improcedente.

Verifico, pelos documentos anexados com a inicial, que a parte autora recebe aposentadoria desde 04/11/1999, mas manteve o vínculo empregatício até dezembro de 2014.

Revogado pela Lei n.º 9.129, de 20.11.95, o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retorna ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, quando dele se afastar.

Após a revogação do pecúlio pelas Leis n.º 8.870 de 15/04/1994, 9.032 de 28/4/95 e 9.129 de 20/11/95, passou o segurado aposentado a ter direito somente ao salário-família e à reabilitação profissional, conforme redação atual do § 2.º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/90, após as alterações mencionadas:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à restituição dos valores que lhe forem descontados a título de contribuições previdenciárias.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, os valores que lhe foram descontados não serão devolvidos, uma vez que o segurado contribui para os cofres da Seguridade Social como um todo, e não só ao Regime de Previdência Social, inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, o que significa que a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Não havendo permissão legal para a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária do segurado aposentado, nem tampouco para a declaração de inexigibilidade das parcelas vincendas, não merece acolhida o pedido da parte autora.

Nessa linha, reputo satisfeitas as questões atinentes aos vícios ensejadores dos aclaratórios, reservando-se a apreciação da matéria sub judice ao 2º Grau de Jurisdição, em caso de eventual recurso pelas partes.

Consequentemente, acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora, a fim de: a) reconhecer a coisa julgada em relação ao pedido de desaposentação (art 485, VI, CPC) e; b) julgar improcedente o pedido de devolução das contribuições vertidas após a primeira jubilação (art 487, I, CPC), No mais, mantenho a r. sentença proferida. P.R.I.

0000630-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6328003656

AUTOR: AUREA FERREIRA FAVARETO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 30/03/2017, embargos protocolados em 31/03/2017, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, pois ela foi clara no sentido de que, excluído o ente federal da lide, descabe ao Juiz Federal a apreciação do mérito em relação ao ente não inserto no art 109, I, CF.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.

2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

No mesmo sentido:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000715-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6328003664

AUTOR: CAMILA CLACIANO DE MACEDO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 27/04/2017, embargos protocolados em 25/04/2017, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, pois ela foi clara em afirmar que a incapacidade laborativa da parte autora eclodiu em 04/02/2016 remanescendo até a data do parto prematuro, tanto que os atrasados são pagos desde então, não havendo retroação da DIB à época da DER.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.

2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

No mesmo sentido:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002826-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6328003982  
AUTOR: ORLANDO FAGUNDES MONT ALVAO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuidam-se de embargos de declaração manejados por ORLANDO FAGUNDES MONT ALVAO, em face da sentença de embargos prolatada na data de 25/04/2017.

Embargos tempestivos, consoante se confere das datas.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que não lhe assiste razão.

Isto porque o pedido há ser certo e determinado, descabendo ao autor determine ao Juízo pesquise qual a prestação previdenciária mais vantajosa.

No caso, o autor pugna pelo pedido alternativo ao argumento de que, na citação, seria alcançado pela benesse do art 29-C da Lei 8.213/91.

Contudo, a sentença registrou que mesmo na DER o jurisdicionado já se beneficiara da exclusão do fator previdenciário, de sorte que os aclaratórios não revelaram interesse de agir na alteração da DER. E, como já dito, é ônus do jurisdicionado, na exordial, apontar o benefício mais vantajoso, justificando o motivo, não havendo previsão de que tal ônus há ser transferido ao Juiz Federal.

Ex positis, REJEITO os aclaratórios. Int.

0003466-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6328003980  
AUTOR: MARIA EUNICE COSTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 03/05/2017, embargos protocolados em 30/04/2017, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida.

A uma porque o laudo transcrito pelo INSS diz respeito à Justiça Comum. Todavia, o laudo adotado na sentença é aquele produzido na Justiça do Trabalho, observando ainda que a jurisdicionada conta com idade superior a 50 anos.

A duas porque a sentença de improcedência na Justiça do Estado se funda na ausência de nexos causal, o que, a meu sentir, trata-se de mera sentença de incompetência *ratione materiae*.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, *error in iudicando*, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.  
2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

No mesmo sentido:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002704-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003958  
AUTOR: MARLENE DOTTA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação para fins de percepção de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo em 19/11/2015 (fls. 58, arquivo 2).

Decido. Gratuidade processual concedida.

Noto que o feito esbarra na litispendência.

Com efeito, a parte autora ajuizou outra demanda sob nº 0003965-12.2010.4.03.6112 (1ª VF de P. Prudente), em que buscou a concessão do mesmo benefício assistencial, sob idêntico fundamento de deficiência (doenças psiquiátricas) e miserabilidade, com base em requerimento administrativo efetuado em 09/12/2009.

Na ação anterior (ajuizada em 22/06/2010), restou evidenciada, após produção de prova pericial, a caracterização de deficiência da parte autora, enquanto não se entendeu demonstrado o requisito da hipossuficiência econômica, com julgamento de improcedência em 22/06/2016. Para tanto, sustentou-se na sentença que mesmo morando a autora só, as condições financeiras eram favoráveis, não havendo o aventado estado de penúria.

Interposto recurso de apelação, os autos foram remetidos ao E. TRF3 na data de 20/03/2017, onde aguardam julgamento do recurso.

Ou seja, enquanto restava pendente a outra ação, e antes da sentença de improcedência, a jurisdicionada extraiu novo requerimento administrativo (19/11/2015), E ajuizou a presente demanda um mês após a sentença de improcedência proferida na 1ª VF de Presidente Prudente.

Para tanto, noto que a petição inicial nada aponta com relação ao quadro sócio-econômico verificado por ocasião da ação preventa (0003965-12.2010.4.03.6112 - 1ª VF de Presidente Prudente). Por outras palavras, ante o mesmo quadro fático, a Perita Social deste JEF (arquivo 22) reconheceu hipossuficiência econômica não reconhecida pela 1ª VF, o que não pode prosperar, sob pena de subversão aos institutos da coisa julgada e litispendência.

Nada impede, in these, que, durante o curso de uma demanda, sobrevenha importante modificação fática a deflagrar novel requerimento administrativo e, conseqüentemente, novel actio. Contudo, descabe o ajuizamento de nova ação, durante o curso de outra, presente o mesmo quadro fático, ao simples argumento do novel requerimento administrativo, já que este, de per si, não configura novel causa de pedir.

É que, no caso específico de Marlene Dotta, além da ação de benefício assistencial, pugnou por ação de concessão de auxílio-doença neste JEF (0002946-26.2015.403.6328), ajuizada em 22/07/2015, onde fixada a DII em 2005, quando não presente condição de segurada. Anexado o laudo em 11/11/2015, onde apontada a perda daquela conditio, a autora dele se valeu para postular o benefício assistencial, tanto que o protocolo administrativo do LOAS se dá em 19/11/2015.

Porém, a alteração de situação fática, no trato da hipossuficiência econômica, não restou comprovada, pretendendo Marlene Dotta tão só a rediscussão do quanto decidido pela 1ª VF de P. Prudente, transformando o Juízo do JEF em revisional da 1ª VF, o que é descabido.

Face ao exposto, e com as considerações supra, presente a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC/15. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000984-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003963  
AUTOR: JOSE CARLOS RAMIRES DE SOUZA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP194196 - FABIANA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade, requerido em 07/02/2017 (NB 617.442.157-4) em decorrência de “Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – intoxicação aguda”, “Transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física”, “Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos” e “Epilepsia, não especificada”, instruindo sua petição inicial com laudos psiquiátricos às fls. 10 e 14 do arquivo 2.

Noto que o feito esbarra na coisa julgada.

De saída, colho que o autor ajuizou a demanda nº 0014296.58.2007.403.6112 (5a VF de P. Prudente), qual recebeu decisão antecipatória de tutela, para restabelecimento do benefício. Referida demanda foi julgada improcedente em 31/03/2011, consoante arquivo retro (arquivo 10), sem recurso das partes. Contudo, o INSS prosseguiu no pagamento do benefício, fazendo a revisão com cessação somente em 19/11/2015 (fls. 8 do arquivo 2).

Cessado o benefício, a parte autora ajuizou outra demanda (0000704-60.2016.403.6328), que tramitou nesta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, em que buscou a concessão de benefício por incapacidade, em razão das mesmas patologias (“Episódio depressivo moderado” e “Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool”). Pediu o restabelecimento da verba cessada em 19/11/2015 ou, alternativamente, a implantação do benefício requerido em 03/12/2015.

Naquela actio, foi realizada a perícia médica judicial, sendo o feito julgado improcedente, ante a ausência de incapacidade laborativa. A parte autora interpôs recurso de sentença, ao qual foi negado provimento pela E. 11ª Turma Recursal de São Paulo na data de 16/02/2017 (arquivo 9), certificado o trânsito em julgado na data de hoje (03/05/2017).

Observa-se que a parte autora pugnou, naquela ação, a concessão de benefício por incapacidade desde 03/12/2015 (DER – NB 612.702.829-2)

E, durante o julgamento do recurso de sentença, formulou outro requerimento administrativo em 07/02/2017, objeto da presente actio, qual à evidência resta abrangido naquela outra demanda, até porque a exordial nada fala sobre a ação ajuizada no JEF de Presidente Prudente, mas só sobre a ação ajuizada na 5a VF de P. Prudente (0014296.58.2007.403.6112).

Assim, tem-se pretensão de rejuízo sobre a matéria, a qual foi exaustivamente examinada anteriormente, o que se constituiria em clara ofensa à coisa julgada.

Logo, cabe ao autor, após o trânsito em julgado da ação junto ao JEF (que se deu em 03/05/2017), postular novo requerimento administrativo, mediante apresentação de documento médico recente (STF-RE 631.240), a comprovar o agravamento da moléstia, mesmo porque os documentos acostados aos autos são contemporâneos ao processamento daquela demanda e não comprovam icto oculi agravamento.

Nesse sentido:

Trata-se de recurso interposto pela Parte Autora em face da sentença que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, face o reconhecimento de litispendência. 2. A Douta Relatora deu provimento ao recurso da Autora, afastando a litispendência. Colho do r. voto que, (...) Destaco que o indeferimento de novo requerimento administrativo pode ser discutido em ação judicial distinta que terá por objeto a recente negativa administrativa, caso da presente ação. Nestes autos, a parte autora formula pedido baseado em novo requerimento administrativo indeferido (DER 27/11/2015) e em novos documentos médicos emitidos após a perícia médica realizada na ação anterior, conforme documentos de fls. 06/09 do arquivo nº 2 dos autos. (...), grifos no original.3. Respeitosamente, apresento voto divergente.4. A presente demanda foi ajuizada em 28.01.2016, insurgindo-se em face do indeferimento administrativo ao benefício NB 612.646.567-2 (DER 27.11.15). O Juízo de origem entendeu haver litispendência com os autos nº 0000425-84.2015.4.03.6336, julgado improcedente em razão de perícia médica desfavorável. Sentença de 18.11.15, recurso do Autor apresentado em 26.11.15, desprovido pelo Acórdão de 19.05.15 (da Primeira Turma Recursal), com trânsito em julgado em 20.07.15.5. Entendo que um novo requerimento administrativo não acarreta a modificação da causa de pedir. Sabe-se que no Direito vigente há a consagração da tríplex identidade da demanda (artigo 301, § 2º, do CPC), sendo a causa de pedir a ratio petiti: os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (artigo 282, inciso III, do CPC). Ora, um novo requerimento administrativo não pode ser visto como um fato ou fundamento jurídico do pedido. Isso porque quando o Juiz julga uma causa previdenciária não se limita a rever o ato administrativo de indeferimento (ou concessão), mas o próprio direito ao benefício (ou direito a uma determinada revisão). E a sentença de mérito assim proferida, fará coisa julgada a impedir repetidas demandas com base na mesma causa de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2017 1000/1114

pedir e pedido.

(...)

Sobrevindo mudança ulterior no estado de fato, poderá a parte, por intermédio de uma nova ação judicial, caso ocorra novo indeferimento administrativo, reiterar a concessão do benefício em questão, com fundamento na alteração da situação fática, não se podendo objetar a existência de coisa julgada material, pois estaria a parte, nesse caso, amparada pela disposição contida no artigo 471, I, do CPC. (...).

(PEDILEF 00212758020094036301, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.)9.

(...)

12. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da Parte Autora para manutenção da sentença.13. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.14. É como voto. (5ª Turma Recursal/SP, autos nº 00001284320164036336, red para o ac. Juíza Federal Kyu Soon Lee, maioria de votos, j. 12.12.2016) - grifei

Trata-se de ação em que a parte pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Prolatada sentença, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da verificação da litispendência. Requer o recorrente, em síntese, a reforma da sentença. É o relatório.

(...)

Neste feito, a parte autora requer, novamente, a concessão do benefício por incapacidade em razão do indeferimento administrativo do NB 602.477.505-2, pedido esse já julgado e abarcado pela coisa julgada. Ora, a parte autora não comprovou haver efetuado requerimento administrativo posterior ao trânsito em julgado do processo 00076805720134036306 e, tampouco, colacionou à inicial documentos médicos recentes comprovando eventual agravamento ou modificação de seu quadro clínico. Ante o exposto, nego provimento recurso, mantendo a sentença de extinção diante da ocorrência da coisa julgada, nos termos do artigo art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

(...) – 9ª Turma Recursal de São Paulo, autos nº 00028082820154036306, rel. Juíza Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI, j. 21.09.2015) - grifei

Ou seja, veda-se à parte autora extraia nova ação enquanto pendente ação anterior, baseando-se tão só no argumento do novo requerimento administrativo, sem efetiva prova do agravamento, o que se infere, entre outras circunstâncias, pela proximidade de tempo entre o julgamento de improcedência e a extração do novo requerimento, sem efetiva descrição médica da importante alteração do quadro incapacitante.

Face ao exposto, e com as considerações supra, reconhecida a res judicata, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC/15.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000233-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003948  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA GUIMARAES (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação para fins de percepção de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à pessoa com deficiência, requerido em 14/10/2013.

Decido. Gratuidade processual concedida.

Noto que o feito esbarra na litispendência.

Com efeito, a parte autora ajuizou outra demanda sob nº 0001302-82.2014.4.03.6328, em que buscou a concessão do mesmo benefício assistencial, sob idêntico fundamento de deficiência (epilepsia vascular com sequela motora de membros) e miserabilidade, com base no mesmo requerimento administrativo (DER em 14/10/2013).

Na ação anterior (ajuizada em 13/03/2014), restou evidenciada, após produção de prova pericial, a caracterização de deficiência da parte autora, enquanto não se entendeu demonstrado o requisito da hipossuficiência econômica, com julgamento de improcedência do pedido proferido em 09/12/2015. Interposto recurso de sentença, os autos foram remetidos às Turmas Recursais de São Paulo e distribuídos perante a E. 9ª Turma na data de 29/04/2016, onde aguardam julgamento do recurso.

Ou seja, sequer se tem novo requerimento administrativo, não abrangido naquela demanda. Ao contrário, a mesma DER de 14/12/2013

fundamentou o ajuizamento das duas demandas.

De mais a mais, os arquivos 46/48 revelam reiteração de demandas alegando a mesma moléstia incapacitante, inclusive havendo notícia de ajuizamento de ação com vistas à obtenção de auxílio-doença no mesmo ano da presente actio (2016), ex vi arquivo 48, ora julgada improcedente.

Cabe destacar à Maria de Lourdes que a reiteração de demandas, sem adequada comprovação de modificação das circunstâncias anteriores, após julgamento de improcedência, configura burla aos institutos de litispendência ou coisa julgada, beirando a mala fides e sujeitando o infrator às penalidades típicas do improbus litigator.

Nessa linha, caberia à parte autora, após o trânsito em julgado, e alteradas as condições socioeconômicas do núcleo familiar ou a deficiência, postular novo requerimento administrativo, mediante apresentação de documentos médicos recentes (STF-RE 631.240) e outras provas que evidenciem sua miserabilidade.

Face ao exposto, e com as considerações e advertências supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC/15. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004168-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003960  
AUTOR: VAGNER ALVES PINTO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Nos termos do laudo pericial (Dr Depieri), a parte autora padece de incapacidade total e temporária desde 11/2012, decorrente de “hérnia de disco lombar e osteoartrose incipiente de coluna cervical”, necessitando de 06 meses de recuperação pós cirúrgica.

Contudo, o mesmo Perito assevera que, após o tratamento, “o periciado deverá trabalhar em serviço que não necessite de carregar peso como em portarias, estacionamento, controle de material, etc.” (quesito 22 do INSS), consignando, ainda, que o demandante possui “dor em coluna cervical e torácica e impotência funcional de membros superiores e inferiores” (quesito 15 do INSS), do que se poderia concluir que, para sua atividade habitual (motorista de caminhão), a incapacidade seria permanente.

Ante tal contradição, intime-se o I. Perito para que responda, em 10 (dez) dias:

- a) é possível a recuperação total da capacidade laboral da parte autora para a profissão de "motorista de caminhão"? Neste caso, o prazo estimado seria, de fato, os 6 (seis) meses descritos no laudo (quesito 5 do Juízo)?
- b) não sendo o caso da alínea "a", pode-se falar que a parte autora está definitivamente incapaz para a atividade de motorista de caminhão, sugerindo-se reabilitação profissional para o exercício de outra atividade? Para quais atividades poderia ser reabilitado o jurisdicionado? Poderia ele ser reabilitado, v.g., para as atividades de portarias, estacionamento, controle de material, etc?

Após a resposta, vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para os esclarecimentos. Após, conclusos para sentença. Int.

0004340-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003949  
AUTOR: EDILEUZA DA SILVA PERPETUO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a percepção do benefício logo que emitido o laudo retira sobremaneira o caráter dialético do processo.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença. Int.

0003142-28.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003973  
AUTOR: ANANIAS DIAS DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que na ação sob nº 0010199-59.2000.403.6112 o autor objetivou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que, nesta ação, o autor requer a revisão da benesse por ele titularizada. Por envolver causas de pedir distintas, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os do processo indicado no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Quanto à alegação de decadência, ressalto que esta será apreciada quando da prolação da sentença.

De outro lado, em relação ao pedido de cancelamento da audiência anteriormente designada, conforme petição de arquivo 18, entendo que razão assiste a parte autora, já que o período rural pretendido já foi objeto de outra demanda.

Neste passo, cancelo a audiência anteriormente designada haja vista que tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003703-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003965  
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA MACHADO (SP366498 - IVAN DOS SANTOS CARVALHO) EDVALDO BRANDINI MACHADO (SP366498 - IVAN DOS SANTOS CARVALHO, SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação proposta por EDVALDO BRANDINI MACHADO E SANDRA DE OLIVEIRA MACHADO contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a restituição dos valores pagos a título de financiamento habitacional e a condenação da CEF em danos morais.

Sustentam os autores que celebraram em maio de 2005 contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de um imóvel, tendo aderido de forma compulsória a apólice do seguro nº 1068000000008 que oferecia benefícios de cobertura de danos de natureza material no imóvel, morte e invalidez permanente.

Afirma que o financiamento perdurou até 10 de setembro de 2013, ocasião em que quitaram o contrato. Afirma que até o encerramento deste contrato, o autor foi acometido de lesão no ombro e nas mãos, o que ensejou a concessão judicial de sua aposentadoria por invalidez, com sentença transitada em julgada em 07/10/2015. Diante de sua invalidez requereu perante a CEF a indenização securitária, que foi indeferida sob o argumento de que a invalidez não era completa. Requereram a condenação da CEF em danos morais, e o pagamento do prêmio previsto na apólice do segurado.

Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e no mérito requereu a improcedência dos pedidos.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. Em caso de seguro habitacional, contratado com a Caixa Seguradora, somente esta tem legitimação para figurar na lide (fls. 1-17 do arquivo 3). Nesses casos, por ser a Caixa Seguradora pessoa jurídica de direito privado, a Justiça Federal não é competente para a causa, já que não insere no rol do art. 109, I, CF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 1075589 - 3ª T, rel. Min. Sidnei Benetti, j. 11.11.2008)

DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros,. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. (TRF-3 - AC 871.577 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.09.2011)

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGURADORA S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, já que não é parte no contrato firmado entre o segurado e a Caixa Seguradora S/A. 2. A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anular a sentença e determinar a remessa dos autos para Justiça Estadual. (TRF-1 - AC 200538000245581, 5ª T, rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, j. 20.10.2010)

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE LINS - SP, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LINS - SJ/SP, suscitado, em ação declaratória de quitação de financiamento habitacional proposta em face de Caixa Seguradora S/A, requerendo a cobertura securitária relativa à ocorrência de sinistro previsto contratualmente (invalidez).

O feito foi inicialmente distribuído ao d. Juízo Federal do Juizado Especial de Lins -SJ/SP que declinou de sua competência para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, I, da CF sob o argumento de ausência de interesse da Caixa Econômica Federal no desate da causa (na fl. 35).

Encaminhados os autos à Justiça estadual, o d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Lins/SP suscita o presente conflito, em vista dos seguintes fundamentos, verbis:

"Com a exclusão da Caixa Econômica Federal CEF do polo passivo e caso a ação venha a ser julgada procedente, não será possível condenar a Caixa Seguradora S. A. a devolver os valores pagos pela autora a contar da data de sua invalidez permanente ou da data da concessão de sua aposentadoria, uma vez que tais valores foram pagos à ré excluída da lide.

Assim, salvo melhor juízo, a Caixa Econômica Federal CEF deve permanecer na lide em razão de possível devolução de valores recebidos indevidamente da autora, e, em consequência, a competência para conhecer e julgar o pedido é da Justiça Federal" (na fl. 3)

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça comum estadual.

É o relatório. Passo a decidir.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Com efeito, a Caixa Seguradora, conforme já reconheceu esta Corte, é a nova denominação da Companhia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem, como se vê do art. 109, I, da Constituição Federal, prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Confirmam-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP."

(CC 46309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 09/03/2005, p. 184)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju."

(CC 23967/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/1999, DJ 07/06/1999, p. 39)

Ademais, tendo a Justiça Federal asseverado a inexistência de interesse jurídico que justifique a presença da Caixa Econômica Federal na lide, a Justiça Comum Estadual não pode decidir em sentido contrário, nos termos da Súmula 254 do STJ: "A decisão do Juízo Federal

que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual". Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do d. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE LINS - SP. (STJ – CC 132.429 – rel. Min Raul Araújo, monocrática, j. 07.11.2014)

Em casos como tais, a argumentação de que o contrato se deu dentro de agência da CEF, por si, não torna o Banco legitimado para a demanda e nem atrai a competência da Justiça Federal. Somente havendo inequívoca demonstração do interesse jurídico da CEF na demanda é que tem, in these, a competência desta Especializada.

Não é demais lembrar que, recentemente, o STJ, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia (art. 1.036 NCPC), decidiu que, mesmo nas causas envolvendo seguro habitacional vinculado a mútuo, somente o comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) é que atrairia o interesse jurídico da CEF e, conseqüentemente, determinaria a competência prevista no art. 109, I, CF. Não ocorrendo esta hipótese, a competência remanesceria com a Justiça Comum. A propósito:

AGRAVO. SFH. CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). (STJ, 2ª Seção, Resp 1.091.393-SC, Rel. Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias, julg. 11.03.2009, DJ 25.05.2009). 2. Decisão mantida. (TRF-4 - AG 200904000331380, TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, j. 06.10.2009)

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF. E, na mesma senda, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o prosseguimento da lide, vez não ser dado ao Juiz Federal decidir acerca de eventual direito à indenização entre a autora e a Caixa Seguradora, vez que não consta do art 109, I, Texto Magno.

Nesse sentido:

Por outro lado, havendo o Juiz Federal decretado a ilegitimidade passiva dos entes federais, sem adentrar no mérito da causa, não persiste a competência da Justiça Federal para pronunciar-se sobre o mérito da pretensão no que concerne aos demais réus, não detentores da prerrogativa de foro, mercê de sua incompetência absoluta e em face do texto constitucional que limita sua atuação às causas em que haja entidade federal figurando na relação processual como autor, réu, assistente ou oponente (min. Sálvio de Figueiredo, CC 13.009-3, MG, DJU-1 12.06.1995, p. 17580-17.581) - Vladimir Souza Carvalho, Competência da Justiça Federal, 5ª ed. revista e ampliada, Curitiba, Juruá, 2004, pg. 298)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Prudente, com nossas homenagens, servindo a presente como razões, em caso de conflito de competência.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO. Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há de ser indeferido. A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito. E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu. Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560). E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado acordo ofertado pela parte ex adversa. Por fim, a percepção do benefício logo que emitido o laudo retira sobremaneira o caráter dialético do processo. Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença. Int.**

0003974-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003957

AUTOR: KIMIYO FUKUSHIMA NABETA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002015-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003938

AUTOR: OSVALDO SATURNINO DE MACEDO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003748-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003870  
AUTOR: DEBORA DE TOLEDO CERQUEIRA (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a percepção do benefício logo que emitido o laudo retira sobremaneira o caráter dialético do processo.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença. Int.

0003866-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003984  
AUTOR: SONIA CARDOSO VASCONCELOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de benefício por incapacidade em favor de trabalhadora rural.

DECIDO.

O Perito Judicial (Dr Calvo) consignou no laudo anexado aos autos que, para as funções atuais de “do lar” da autora, não há incapacidade laborativa.

Entretanto, afirmou que a demandante está incapacitada para o exercício de atividade de cortadora de cana, qual vinha exercendo habitualmente.

Destarte, considerando que até agosto/2015 a parte autora mantinha vínculo como trabalhadora rural/cortadora de cana, intime-se o I. Perito para que, considerando a enfermidade ortopédica descrita no laudo pericial, e a última função laboral desempenhada (trabalhadora rural/cortadora de cana), informe a data de início de incapacidade para esta atividade, bem como esclareça o tipo de incapacidade apresentada (se temporária ou permanente) e, se o caso, o prazo indicado para sua reavaliação.

Assino o prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos do Expert.

Com a resposta, vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para os esclarecimentos. Após, conclusos para sentença. Int.

5000168-60.2016.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003946  
AUTOR: THIAGO PIRES TAKIGAWA (SP355480 - ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO, SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta em face da Caixa Econômica Federal por Thiago Pires Takigawa, residente e domiciliado em Presidente Prudente, a fim de sanar sua dívida e continuar pagando a obrigação decorrente do financiamento de imóvel

contrato com a Ré, situado à avenida Guilhermina Cunha Coelho, 230, Bairro City Ribeirão, na cidade de Ribeirão Preto – SP.

Para tanto, aduz que deixou de pagar parcelas do financiamento habitacional ante crise financeira, estando inadimplente com as parcelas 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016 e 08/2016, a somar R\$ 6.438,85, que pretende seja depositado de uma vez, regularizando-se a dívida.

DECIDO.

De saída, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos elencados no arquivo 2 (31/01/2017), bem como apresentar declaração de pobreza com data não superior a 1 (um) ano, sem prejuízo da faculdade de desistência do pedido de taxa gratuita.

Cumpra-se, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, cite-se a CEF para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

No trato da autorização para depósito das parcelas, ressalto que eventual busca de purgação dos efeitos da mora independe de autorização do Juiz, restando a critério do Banco réu aceitar a parcela depositada (04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016 e 08/2016, a somar R\$ 6.438,85), ou, ao revés, reconhecer ter-se diante dívida vencida antecipadamente.

Para tanto, cumpre à CEF, quando da defesa, esclarecer a circunstância supra, até mesmo ante o fato de que o jurisdicionado ingressou com a demanda em 09/2016, não se sabendo acerca do adimplemento das parcelas posteriores, ao menos até a parcela 04/2017, lembrando descaber ao Juiz impor determinada forma de negociação, ante o postulado da autonomia contratual e do postulado pacta sunt servanda. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO. Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido. A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito. E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu. Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560). E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa. Por fim, a percepção do benefício logo que emitido o laudo retira sobremaneira o caráter dialético do processo. Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença. Int.**

0004067-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003869

AUTOR: KATIA IORGOV TROIAN (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002770-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003871

AUTOR: FILOMENO DE CARLOS TOSO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004586-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003867

AUTOR: MARIA IRACEMA BARBOSA DAMASCENA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001374-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003971

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não entrevejo esteja o feito em condições de imediato julgamento.

Para tanto, noto que o laudo pericial médico anexado aos autos, a despeito da conclusão pela incapacidade total e permanente da parte, ao consignar que a pericianda “também portadora de SEVERO DÉFICIT COGNITIVO, afirmou não dispor de elementos para precisar sua causa, já que o Perito (Dr Ré) afirmou inexistir laudos médicos apontando patologias psíquicas ou neurológicas em seu prontuário (arquivo

24), anotando o Perito que a autora relatou uso de medicamentos psíquicos, mas sem citar nomes ou colacionar receitas, sugerindo nomeação de curador.

Por sua vez, a Perita Social descreve em seu laudo um estado de pobreza no lar da autora, com sua genitora. Aduziu, genericamente, que as informações da autora não se mostraram confiáveis, frisando que a autora não possui nenhum tipo de loucura, mas "utiliza do seu estado emocional de doenças para mendigar. - Arquivo que a autora não estaria acometida de doença mental, mas se utiliza de seu estado emocional para mendigar (arquivo 16).

Diante disso, intime-se o Perito Médico (Dr. Gustavo) para que, no prazo de 10 (dez) dias, à luz das informações da Perita Social, ratifique ou retifique a conclusão pericial, embora, como cediço, não disponha a Perita Social de conhecimento médico suficiente a, in these, embasar a conclusão médica.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para o que couber, vindo os autos em seguida à conclusão, observando-se o art 4º CPC, ante ação ajuizada em 2015. Int.

0000195-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003916  
AUTOR: PEDRO PIRES DA SILVA FILHO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à informação extraída do Sistema de Benefícios anexado aos autos (arquivo 30), apontando a cesação do benefício pelo SISOB (sistema de óbitos), colacionando, se o caso, a documentação pertinente no trato de eventual habilitação (art 112 Lei 8.213/91).

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, conclusos para extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15.

Com as providências a cargo da parte, ciência ao INSS (via ato ordinatório) para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para homologação da habilitação e ulterior suspensão do feito, consoante decisão do STJ (PUIL 236).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004412-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003868  
AUTOR: WILSON DA SILVA FERNANDES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

De saída, não reconheço a identidade entre o presente feito e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a percepção do benefício logo que emitido o laudo retira sobremaneira o caráter dialético do processo.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação proposta em face da Ordem dos Músicos do Brasil em que a parte autora pretende a declaração de**

inexigibilidade e desnecessidade da apresentação de carteira funcional (Ordem dos Músicos do Brasil) para sua contratação, pedindo a antecipação da tutela para que possa emitir sua nota fiscal sem a intervenção da parte ré. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que, do pedido inicial, não se tem relação jurídica continuativa que esteja a embarçar o livre exercício profissional do autor, mas de ação voltada a obter o pagamento por um serviço já prestado, em valor determinado. Mostra-se, pois, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se a ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO para CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Intimem-se.

0004716-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003956  
AUTOR: ANDERSON DE ALMEIDA (SP318801 - RICARDO LACERDA ZACCHARIAS)  
RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

0004722-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003952  
AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES MOREIRA (SP318801 - RICARDO LACERDA ZACCHARIAS)  
RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

0004718-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003955  
AUTOR: DANIEL MAZINI (SP318801 - RICARDO LACERDA ZACCHARIAS)  
RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

0004719-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003954  
AUTOR: JULIO CESAR VIDOTTO (SP318801 - RICARDO LACERDA ZACCHARIAS)  
RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

0004725-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003950  
AUTOR: NILDEMIR PEREIRA DE SOUZA (SP318801 - RICARDO LACERDA ZACCHARIAS)  
RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

0004723-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003951  
AUTOR: ROGERIO PERCINOTO (SP318801 - RICARDO LACERDA ZACCHARIAS)  
RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

0004721-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003953  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO COELHO (SP318801 - RICARDO LACERDA ZACCHARIAS)  
RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

FIM.

0002494-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003964  
AUTOR: GENIVALDO MOREIRA BUENO (SP236693 - ALEX FOSSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Colho do laudo que a autora estaria incapaz para a atividade de pedreiro, em razão do acidente, ocorrido em setembro/2015, qual lesionou o cotovelo.

Entretanto, concluiu o Sr. Perito (Dr Depieri) que a incapacidade decorre de lesões na coluna e ombro, fazendo também menção a males no cotovelo.

Contudo, não carrou aos autos a parte autora documentos médicos relativos às lesões na coluna e ombro, bem como não constou da narrativa da exordial.

Portanto, intime-se o autor para apresentar nos autos documentos e laudos médicos relativos às lesões na coluna e ombro, mencionados no laudo médico pericial (arquivo 13), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (art 373, I, CPC).

Com a juntada dos documentos, intime-se o I. Perito (ato ordinatório) para que esclareça a esse Juízo: a) se a incapacidade aduzida no laudo deriva das moléstias na coluna e ombro; b) se a incapacidade aduzida no laudo deriva das moléstias no cotovelo; c) se a incapacidade deriva das moléstias elencadas nas alíneas “a” e “b”, conjuntamente – Prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para o que couber, vindo os autos em seguida à conclusão, mantida, por ora, a liminar, observando-se que, em caso de revogação, fica o jurisdicionado sujeito à devolução (STJ - RESP 1.401.560). Int.

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Ordem dos Músicos do Brasil em que a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade e desnecessidade da apresentação de carteira funcional (Ordem dos Músicos do Brasil) para sua contratação, pedindo a antecipação da tutela para que possa emitir sua nota fiscal sem a intervenção da parte ré.

É o breve relato.

De início, em relação ao processo apontado na certidão lançada em 11.01.2017, não reconheço a prevenção indicada, visto que foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso IV, da Lei 9.099/95.

Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que, do pedido inicial, não se tem relação jurídica continuativa que esteja a embaraçar o livre exercício profissional do autor, mas de ação voltada a obter o pagamento por um serviço já prestado, em valor determinado.

Mostra-se, pois, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se a ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO para CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004052-57.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003385  
AUTOR: ROSA PEREIRA LEITE (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO, MS007211 - DANIEL SERGIO DA SILVA, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia da declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.**

0002644-31.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003386PAULO TADEU DE PADUA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001526-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003387  
AUTOR: ROSIMEIRE GONCALVES RODRIGUES (SP339755 - PATRICIA GONÇALVES DIAS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000972-22.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003390  
AUTOR: GERALDA PEREIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000060-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003389  
AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000951-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003392  
AUTOR: JOSE MILTON BARROSO DA SILVA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004973-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003396  
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES BLASQUES (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005150-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003397  
AUTOR: FRANCIELE CRISTINA DA SILVA ENGELS (SP167341 - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001111-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003391  
AUTOR: RITA DE CASSIA MARCONDES DE OLIVEIRA TENORIO (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007164-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003393  
AUTOR: LUZINETE DE SIQUEIRA ROMA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004811-21.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003394  
AUTOR: VALDIRA BARBOSA RODRIGUES (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR, SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003241-97.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003388  
AUTOR: MARIO XAVIER MARTINS (SP261732 - MARIO FRATTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004749-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003384  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES CALDEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004304-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328003395  
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001325-54.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329001874  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

### DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego.

Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

### DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto àqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

### DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL (SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA\_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

[REGRA\_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

"HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.368-2006?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.368-2006?OpenDocument)" LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1o Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \\\\l "art143." art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Mpv/385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/385.htm)" (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007)  
HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Mpv/397.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/397.htm)" \\\ "art1" (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ” (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

“HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument)" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument)" DEHYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument)" JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \\\ "art143." art. 143 da Lei nHYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \ "art143." o 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \\\ "art143" art. 143 da Lei nHYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \ "art143" o 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

[REGRA\_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

“ Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm)" \\\ "art5" (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8861.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8861.htm)" \\\ "art3" (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)” (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural, somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade se estende até os dias atuais.

APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA\_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

“HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument)" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument)" DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código

Trabalhador rural

Contribuinte individual

Alíquota

Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição mensal)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição trimestral)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição mensal)

11%

Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição trimestral)

11%

Salário mínimo

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/forma-pagar-codigo-pagamento-contribuinte-individual-facultativo/>

## DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS RURAIS (BÓIAS-FRIAS, VOLANTES, DIARISTAS ETC)

### I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

### II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o segundo requisito para esta modalidade de benefício.

Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/12/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as

contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

**DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008**

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito é relevantes o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Além do princípio acima mencionado, deve no presente caso ser utilizado o princípio constitucional da isonomia.

**Do Princípio Constitucional da Isonomia**

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada (caput do art. 48 com art. 3º da Lei nº 11.718/2013).

**Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial**

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da 11.718/2008.

**III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO**

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana basta o cumprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subseqüentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) ” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm) \\\| "art10" (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) ” (Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA\_4.

## DOS EFEITOS DA QUALIFICAÇÃO “DO LAR” OU “PRENDAS DOMÉSTICAS” NOS DOCUMENTOS DA PARTE AUTORA PARA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHADO RURAL

A existência da qualificação de uma pessoa em um documento traz a presunção de que a atividade declarada, na ocasião da confecção deste, era a atividade realizada.

Esta presunção não é absoluta. Assim, somente a análise do contexto em que se insere a pessoa permite que seja afastado aquilo que está expressamente consignado no documento.

A presença dos termos “do lar” ou “prendas domésticas” nos documentos juntados aos autos para comprovação da atividade rural da autora tem diferentes efeitos conforme a modalidade de trabalho de seu cônjuge.

Note-se que, nos casos em que o cônjuge consta como lavrador e seu trabalho é desenvolvido em regime de economia familiar, é plenamente possível que se presuma que sua esposa desenvolvesse trabalho rural. Isto porque o local em que se realiza o labor rural é o próprio imóvel no qual se encontra a residência da família.

Esta condição permite que a cônjuge varoa concilie seus afazeres familiares diários com o trabalho rural na propriedade. Assim, nesta situação, a presunção relativa é afastada, o que possibilita que a atividade rural do marido se estenda à esposa.

Na mesma linha do raciocínio acima consignado já se manifestou a jurisprudência pátria.

“SÚMULA 73 – TRF 4ª Região

Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.” (Grifo e destaques nossos)

Solução diversa ocorre nos casos em que o cônjuge varão desenvolve suas atividades como avulso (bóia fria ou volante) ou como empregado rural. Nestas situações o trabalho é desenvolvido em propriedade de terceiros, muitas vezes distantes da residência da família, de modo que se pode presumir a incompatibilidade do trabalho rural com os afazeres diários da mulher, devendo-se interpretar os termos “do lar” ou “prendas domésticas” como não realização de trabalho rural.

Neste caso, mantém-se a presunção contida no documento; não se estendendo a condição de trabalhador rural do marido à mulher.

Em síntese, as expressões “do lar” ou “prendas domésticas”, quando o marido detiver a condição de trabalhador rural no documento, somente permitirão que se conclua pelo trabalho rural da esposa quando houver situação de trabalho rural em regime de economia familiar. Nos demais casos, a qualificação presente no documento apresentado deve prevalecer.

No caso concreto, a autora, nascida em 16/11/1957, protocolou requerimento administrativo relativo ao NB 176.771.282-8 em 02/05/2016 (Evento 02 – fls. 10 e 11).

Alega que exerceu durante a maior parte de sua vida, inicialmente com os pais e, posteriormente, como diarista, na função de lavradora plantando e colhendo milho, café, mandioca e verduras, além de carpir e roçar em diversos bairros rurais, entre eles, no Bairro do Lima Rico, Tuiuti/SP.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

- 1) Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral, datada de 28/09/2016, em que a autora declarou ser trabalhadora rural (Evento 02 – fl. 05);
- 2) Indeferimento administrativo (Evento 02 – fls. 10 e 11).

Do depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas, conclui-se que a parte autora poderia se enquadrar na condição de contribuinte individual rural (volante/bóia-fria ou diarista).

Tendo em vista que a parte autora completou a idade de 55 anos no ano de 2012 e que alega ter laborado na área rural na condição de bóia-fria, observa-se que se aplica ao caso concreto a regra\_2 da fundamentação acima consignada.

Análise dos requisitos no caso concreto.

### A) DA IDADE

Em 02/05/2016, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 58 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

### B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 180 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

B.1) Do período compreendido entre 16/11/1971 e 31/12/2010

Para esse período há prova testemunhal do trabalho rural da parte autora, conforme depoimentos testemunhais. As testemunhas Maria do Carmo e Maria Odete, que conhecem a autora há 40 e 45 anos, respectivamente, declararam, que a autora trabalhou toda a vida na roça, no Bairro Lima Rico, como bóia-fria, plantando vagem e chuchu.

No entanto, não houve a juntada de início de prova documental, motivo pelo qual, não pode ser considerado.

Note-se que é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO."

B.2) Do período compreendido entre 01/01/2011 e 02/05/2016 (DER)

Tratando-se de trabalhador rural contribuinte individual, esse período somente pode ser reconhecido mediante o recolhimento de contribuições individuais, de acordo com a fundamentação acima, o que não ocorreu no presente caso.

### C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE

Não havendo o reconhecimento do tempo anterior a 16/11/2012 (data em que implementou a idade) nos termos consignados no item B.2, não se pode, igualmente, considerar cumprido este requisito específico para a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Em síntese, não cumpridos em sua integralidade os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o indeferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora não deve ser acolhido.

No mais, considerando que a inicial veicula tão somente o pedido de concessão de aposentadoria, descabe a condenação do INSS na averbação dos períodos comprovados pela parte autora, em razão da ausência de pedido nesse sentido, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001322-02.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329001863  
AUTOR: SEBASTIAO DE MORAES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

#### DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego.

Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

#### DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias.

Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuária.

De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto àqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da

categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

#### DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL (SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

##### [REGRA\_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

##### [REGRA\_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

“HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.368-2006?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.368-2006?OpenDocument)" LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \\ \\ \\ "art143." art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Mpv/385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/385.htm)" (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007)

HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Mpv/397.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/397.htm)" \\ \\ \\ "art1" (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ” (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

“HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument)" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument)"

DEHYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument)" JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \\ \\ \\ "art143." art. 143 da Lei nHYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \\ "art143." o 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \\ \\ \\ "art143" art. 143 da Lei nHYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \\ "art143" o 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

##### [REGRA\_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

“ Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm) \\\l "art5" (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8861.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8861.htm) \\\l "art3" (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)" (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural, somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade se estende até os dias atuais.

#### APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

##### [REGRA\_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

“[HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument"](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument) LEI Nº 11.718, DE 20 [HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument"](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument) DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código

Trabalhador rural

Contribuinte individual

Alíquota

Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição mensal)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição trimestral)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares  
(opção por contribuição mensal)  
11%  
Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares  
(opção por contribuição trimestral)  
11%  
Salário mínimo

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/forma-pagar-codigo-pagamento-contribuinte-individual-facultativo/>

## DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS RURAIS (BÓIAS-FRIAS, VOLANTES, DIARISTAS ETC)

### I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

### II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o segundo requisito para esta modalidade de benefício.

Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/12/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da Lei nº 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

### DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito é relevantes o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Além do princípio acima mencionado, deve no presente caso ser utilizado o princípio constitucional da isonomia.

#### Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada (caput do art. 48 com art. 3º da Lei nº 11.718/2013).

#### Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha

havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da 11.718/2008.

### III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana basta o comprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subsequentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) ” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm" \\\l "art10"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm) (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) ” (Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA\_4.

No caso concreto, o autor, nascido em 05/11/1954, protocolou requerimento administrativo relativo ao NB 171.560.217-8 em 10/06/2016 (Evento 02 – fls. 11 e 12).

Alega que começou a trabalhar bem cedo no campo (lavoura) seguindo o ofício de seus pais, lavradores, na região de Pinhalzinho/SP, como diarista mais conhecido como bóia-fria.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

- 1) Certidão de nascimento do autor (Evento 02 – fl. 07);
  - 2) Atestado de dispensa do serviço militar, datado de 11/05/2016, em que o autor declarou na época de seu alistamento, em meados de 1972, que era lavrador (Evento 02 – fl. 08);
  - 3) Certidão emitida pela autoridade policial, datada de 16/05/2016, em que o autor, por ocasião do requerimento da via de carteira de identidade em 01/10/2002, declarou ser lavrador (Evento 02 – fl. 09);
  - 4) Certidão de nascimento do filho do autor aos 22/09/1982, ocasião em que o requerente foi qualificado como lavrador (Evento 02 – fl. 10).
- Do depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas, conclui-se que a parte autora poderia se enquadrar na condição de contribuinte individual rural (volante/bóia-fria ou diarista).

Tendo em vista que a parte autora completou a idade de 60 anos no ano de 2014 e que alega ter laborado na área rural na condição de bóia-fria, observa-se que se aplica ao caso concreto a regra\_2 da fundamentação acima consignada.

Análise dos requisitos no caso concreto.

#### A) DA IDADE

Em 10/06/2016, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 61 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

#### B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 180 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

B.1) Do período compreendido até 31/12/1971

Para esse período não há início de prova documental do trabalho rural exercido pelo autor, nem tampouco prova testemunhal, tendo em vista que as testemunhas Roberto, Agnaldo e Darci informaram conhecer o autor há aproximadamente 30 anos (os dois primeiros) e 28 anos (o último), motivo pelo qual não há nada a ser reconhecido.

B.2) Do período compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1986

Em que pese ter o autor colacionado aos autos os documentos arrolados nos itens 02 e 04, os quais indicam sua condição de lavrador, consistindo em início de prova documental para o período, as testemunhas ouvidas, conforme já fundamentado acima, informaram conhecer o postulante há 30 (trinta) anos, ou seja, aproximadamente em 1987, não sendo, portanto, hábeis a corroborar a aludida prova.

Por tal motivo, referido período não poderá ser considerado.

B.3) Do período compreendido entre 01/01/1987 a 31/12/2002

Para esse período há prova testemunhal do trabalho rural da parte autora, conforme depoimentos testemunhais.

A testemunha Roberto, que informou conhecer o autor há mais de 30 anos do Bairro da Cachoeirinha, informou que autor trabalhou toda a vida na roça, salientando ter trabalhado com o postulante e que o mesmo ganhava por dia. Informou, ainda, que até 1992/1993, o autor trabalhou para o depoente. Por fim, esclareceu que o autor trabalhou para outros proprietários, dentre eles, o Adão.

A testemunha Agnaldo, que informou conhecer o autor há 30 anos, também do Bairro Cachoeirinha, informou que o autor trabalhou para o Tércio Pinheiro e outros proprietários, por dia. Esclareceu que ultimamente via o autor trabalhar para o Adão, no cultivo de batata e milho e que em 2002 o autor trabalhava na área rural.

A última testemunha, Sr. Darci, informou conhecer o autor há 28 anos, tendo trabalhado com ele há 18 ou 20 anos. Citou nomes de proprietários para os quais o autor teria trabalhado no cultivo de milho, feijão e batata, salientando que ele recebia semanalmente. Também comprovou que o autor trabalhou recentemente para Adão, sempre como diarista e que em 2002 via o postulante trabalhar na roça.

Os documentos presentes nos itens 03 e 04 indicam a condição de lavradora da parte autora, consistindo em início de prova documental para o período, corroborando a prova testemunhal produzida durante a instrução processual. Isto implica a devida comprovação do trabalho rural somente no lapso acima consignado.

Assim, tendo sido reconhecido o trabalho rural neste período, deve-se, em conformidade com o disposto no inc. I do art. 3º da Lei nº 11.718/2008, computar a carência de 192 meses.

B.4) Do período compreendido entre 01/01/2003 a 31/12/2010

Para esse período, em que pese a existência de prova testemunhal, não houve a juntada de início de prova documental, motivo pelo qual, não pode ser considerado.

Note-se, todavia, que é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

B.5) Do período compreendido entre 01/01/2011 e 10/06/2016 (DER)

Tratando-se de trabalhador rural contribuinte individual, esse período somente pode ser reconhecido mediante o recolhimento de contribuições individuais, de acordo com a fundamentação acima, o que não ocorreu no presente caso.

C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE

Não havendo o reconhecimento do tempo anterior a 05/11/2014 (data em que implementou a idade) nos termos consignados no item B.4, não se pode, igualmente, considerar cumprido este requisito específico para a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Em síntese, não cumpridos em sua integralidade os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o indeferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora não deve ser acolhido.

No mais, considerando que a inicial veicula tão somente o pedido de concessão de aposentadoria, descabe a condenação do INSS na averbação dos períodos comprovados pela parte autora, em razão da ausência de pedido nesse sentido, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001326-39.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329001877

AUTOR: MARIA DA LUZ COSTA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

## DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego.

Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

## DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto àqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

## DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL (SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

### [REGRA\_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

### [REGRA\_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

"HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.368-2006?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.368-2006?OpenDocument)" LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1o Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \\\ "art143." art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Mpv/385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/385.htm)" (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007)

HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Mpv/397.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/397.htm)" \\\ "art1" (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ” (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

"HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument)" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument)"

DEHYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument)" JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2o Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)"

\\\\\\ "art143." art. 143 da Lei nHYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \\ "art143." o 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3o Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \\\\ "art143" art. 143 da Lei nHYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \\ "art143" o 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

[REGRA\_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

“ Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm)" \\\\ "art5" (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8861.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8861.htm)" \\\\ "art3" (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)” (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural, somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade se estende até os dias atuais.

APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA\_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

“HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument)" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument)" DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3o Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência

social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código

Trabalhador rural

Contribuinte individual

Alíquota

Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição mensal)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição trimestral)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição mensal)

11%

Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição trimestral)

11%

Salário mínimo

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/forma-pagar-codigo-pagamento-contribuinte-individual-facultativo/>

## DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS RURAIS (BÓIAS-FRIAS, VOLANTES, DIARISTAS ETC)

### I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

### II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o segundo requisito para esta modalidade de benefício.

Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/12/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

### DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios

constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito é relevantes o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Além do princípio acima mencionado, deve no presente caso ser utilizado o princípio constitucional da isonomia.

Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada (caput do art. 48 com art. 3º da Lei nº 11.718/2013).

Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da 11.718/2008.

### III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana basta o cumprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subsequentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) ” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm" \\\\ "art10"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm) (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) ” (Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA\_4.

DOS EFEITOS DA QUALIFICAÇÃO “DO LAR” OU “PRENDAS DOMÉSTICAS” NOS DOCUMENTOS DA PARTE AUTORA PARA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO RURAL

A existência da qualificação de uma pessoa em um documento traz a presunção de que a atividade declarada, na ocasião da confecção deste, era a atividade realizada.

Esta presunção não é absoluta. Assim, somente a análise do contexto em que se insere a pessoa permite que seja afastado aquilo que está expressamente consignado no documento.

A presença dos termos “do lar” ou “rendas domésticas” nos documentos juntados aos autos para comprovação da atividade rural da autora tem diferentes efeitos conforme a modalidade de trabalho de seu cônjuge.

Note-se que, nos casos em que o cônjuge consta como lavrador e seu trabalho é desenvolvido em regime de economia familiar, é plenamente possível que se presuma que sua esposa desenvolvesse trabalho rural. Isto porque o local em que se realiza o labor rural é o próprio imóvel no qual se encontra a residência da família.

Esta condição permite que a cônjuge varoa concilie seus afazeres familiares diários com o trabalho rural na propriedade. Assim, nesta situação, a presunção relativa é afastada, o que possibilita que a atividade rural do marido se estenda à esposa.

Na mesma linha do raciocínio acima consignado já se manifestou a jurisprudência pátria.

“SÚMULA 73 – TRF 4ª Região

Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.” (Grifo e destaques nossos)

Solução diversa ocorre nos casos em que o cônjuge varão desenvolve suas atividades como avulso (bóia fria ou volante) ou como empregado rural. Nestas situações o trabalho é desenvolvido em propriedade de terceiros, muitas vezes distantes da residência da família, de modo que se pode presumir a incompatibilidade do trabalho rural com os afazeres diários da mulher, devendo-se interpretar os termos “do lar” ou “rendas domésticas” como não realização de trabalho rural.

Neste caso, mantém-se a presunção contida no documento; não se estendendo a condição de trabalhador rural do marido à mulher.

Em síntese, as expressões “do lar” ou “rendas domésticas”, quando o marido detiver a condição de trabalhador rural no documento, somente permitirão que se conclua pelo trabalho rural da esposa quando houver situação de trabalho rural em regime de economia familiar. Nos demais casos, a qualificação presente no documento apresentado deve prevalecer.

No caso concreto, a autora nascida em 09/11/1956, protocolou requerimento administrativo, relativo ao NB 177.127.344-2, em 01/06/2016 (Evento 02 – fls. 29 e 30).

Alega que desde os 12 anos trabalha juntamente com seus genitores como boia-fria ou volante para prover o sustento próprio e da família, em lavouras de milho, café, uvas e outros serviços.

Informa que, embora separada de fato, é casada com o Sr. José Carlos Costa, também lavrador, com quem exerceu a função de boia-fria.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

- 1) CTPS da autora sem nenhum vínculo (Evento 02 – fls. 04 a 06);
- 2) Certidão de nascimento da filha da autora aos 05/08/1982, em que a requerente foi qualificada como do lar e o genitor como lavrador (Evento 02 – fl. 10);
- 3) Certidão de casamento da autora contraído em 21/02/1980, em que a requerente foi qualificada como do lar e o cônjuge como lavrador (Evento 02 – fl. 11);
- 4) Recibos de controle de coleta datados de 01/01/2004 e de 08/01/2004 em nome do marido da autora (Evento 02 – fls. 12 e 13);
- 5) Cartão de agendamento do SUS em nome da autora, onde consta seu endereço como “Olaria Tuzzi”. Não possui data (Evento 02 – fl. 14)

Do depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas, conclui-se que a parte autora poderia se enquadrar na condição de contribuinte individual rural (volante/bóia-fria ou diarista).

Tendo em vista que a parte autora completou a idade de 55 anos no ano de 2011 e que alega ter laborado na área rural na condição de bóia-fria, observa-se que se aplica ao caso concreto a regra\_2 da fundamentação acima consignada.

Análise dos requisitos no caso concreto.

#### A) DA IDADE

Em 01/06/2016, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 59 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

#### B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 180 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

##### B.1) Do período até 31/12/1979

Para esse período não há início de prova documental do trabalho rural exercido pela autora, nem tampouco prova testemunhal, vez que as testemunhas Amália e Paulo conheceram a parte autora por volta de 2002 e 2007, respectivamente, motivo pelo qual não há nada a ser reconhecido.

Com efeito, é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

“A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

##### B.2) Do período compreendido entre 01/01/1980 a 31/12/1982

Para esse período, em que pese a juntada das certidões de casamento da parte autora, realizado em 21/02/1980 (item 3) e de nascimento de sua filha, em 05/08/1982 (item 2), referidos documentos não podem ser considerados como início de prova documental do trabalho rural exercido pela autora, tendo em vista que qualificam somente seu marido como lavrador. Também não há prova testemunhal, com fulcro na fundamentação acima, motivo pelo qual não há nada a ser reconhecido.

#### B.3) Do período compreendido entre 01/01/1983 a 31/12/2001

Para esse período, não há início de prova documental do trabalho rural exercido pela autora, nem tampouco prova testemunhal, conforme acima fundamentado, motivo pelo qual não há nada a ser reconhecido.

Aplica-se, também, para este período o entendimento contido na súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

#### B.4) Do período compreendido entre 01/01/2002 e 31/12/2010

Para esse período, em que pesem os depoimentos das testemunhas Amália e Paulo, que informaram conhecer a autora por volta de 2002 e 2007, respectivamente, bem como que a mesma sempre trabalhou na lavoura em propriedades de terceiros, como volante, não foi juntada aos autos início de prova documental do trabalho rural exercido pela postulante. Isto porque os recibos de “controle de coleta”, datados de janeiro de 2004, não possuem sequer identificação de quem os firmou, tratando-se de meros documentos particulares, que não se prestam à comprovação da atividade rural alegada.

Ademais, ainda que tivessem valor probante irrefutável relativamente a favor de quem foram emitidos, referem-se ao seu suposto marido, de modo que, conforme acima fundamentado, não podem ser considerados.

Aplica-se, também, para este período o entendimento contido na súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

#### B.5) Do período compreendido entre 01/01/2011 e 01/06/2016 (DER)

Tratando-se de trabalhadora rural contribuinte individual, esse período somente pode ser reconhecido mediante o recolhimento de contribuições individuais, de acordo com a fundamentação acima, o que não ocorreu no presente caso.

Conclusão: A parte autora não comprovou o cumprimento desse requisito.

### C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE

Não havendo o reconhecimento do tempo anterior a 09/11/2011 (data em que implementou a idade), nos termos consignados no item B.5, não se pode, igualmente, considerar cumprido este requisito específico para a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Em síntese, não cumpridos em sua integralidade os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o indeferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora não deve ser acolhido.

No mais, considerando que a inicial veicula tão somente o pedido de concessão de aposentadoria, descabe a condenação do INSS na averbação dos períodos comprovados pela parte autora, em razão da ausência de pedido nesse sentido, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001290-94.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329001858

AUTOR: MARIA FONSECA DE GODOY (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o

trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93.

Vejam o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Assim, dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda

familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza\\_Brasil04.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf), acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte:[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1293&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1), acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que se aplique a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita-, entendo que tal procedimento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

#### DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 05/05/2016, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 02 - fl. 09).

Nascida em 20/08/1950, a autora contava na DER com 65 anos, restando preenchido o requisito subjetivo.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a autora encontra-se inserida.

Segundo o estudo realizado (Evento 16), restou consignado que a autora reside com uma filha de 39 anos de idade e duas netas, em uma casa herdada por estas, com seis cômodos (sala, dois quartos, cozinha, banheiro, varanda), todos em piso cerâmico. Referido imóvel está localizado em bairro de zona rural, com difícil acesso a transporte público. Percebe-se, das fotos que instruem a perícia social (Evento 17), que o imóvel possui boas condições de habitabilidade, e está devidamente guarnecido com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência confortável da família.

A renda mensal é proveniente do salário da filha da autora, que trabalha como empregada doméstica, no valor de R\$ 1.000,00.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que a requerente não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, embora a parte autora não possua fonte de renda, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento. Com efeito, a renda informada do núcleo familiar assume o montante de R\$ 1.000,00; o que, dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita no valor de R\$ 250,00, quantia superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Por outro lado, de acordo com o laudo socioeconômico, o valor das despesas da família com sua manutenção (R\$ 570,00) está abaixo da renda declarada, razão pela qual não há necessidade de amparo estatal.

Ademais, restando demonstrado através do estudo social que a filha da autora auferia renda mensal fixa em valor superior ao salário mínimo, e que de resto estaria obrigada a prestar alimentos nos termos da lei civil, não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001072-03.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329001876

AUTOR: LUIS GONZAGA DE ARAUJO (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e conversão de período laborado em condições especiais.

Verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12.1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art.202, §1º da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, §1º da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

#### DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumprido analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento.

Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico

emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e §§1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

#### DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

#### DO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24.07.1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inc. I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inc. VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica, seja por dia, ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No que tange às contribuições previdenciárias, a única categoria de trabalhador rural que é dispensada de contribuir na forma direta é o segurado especial, eis que este o faz de forma indireta ao vender seus produtos e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio

da Previdência Social.

Para as demais categorias, o reconhecimento de períodos laborados após o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, está condicionado ao recolhimento de contribuições individuais, ou à existência de vínculo empregatício registrado na CTPS.

Portanto, o cômputo de períodos rurais sem contribuição previdenciária somente se aplica às atividades exercidas até 24/07/1991, exceto para os segurados especiais, hipótese em que a comprovação do labor rural deve dar-se mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ.

Tecidas as considerações acerca do tema, do enquadramento requerido, passo à análise dos pedidos de enquadramento dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, o autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período rural de 04/11/1975 a 28/04/1978, bem como o enquadramento do período de 02/01/1996 a 28/09/2010 como tempo especial.

Considerando que a petição inicial contém pedido expresso de concessão do benefício a partir de 13/04/2011, verifico que a causa de pedir consiste no indeferimento administrativo do pedido formulado na referida data e portanto, a análise do mérito terá por base os períodos reconhecidos no respectivo processo administrativo cuja contagem de tempo encontra-se retratada no Evento 02 - fls. 26, totalizando 16 anos, 11 meses e 04 dias.

Passo a apreciar individualmente os períodos constantes da inicial:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 ATIVIDADE RURAL 04/11/1975 28/04/1978 Empregado Rural

3 MADEIREIRA DOIS IRMÃOS 02/01/1996 28/09/2010 Atividade de MOTORISTA.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/11/1975 e 28/04/1978

Empresa: ATIVIDADE RURAL

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

1. CTPS contendo anotação de contrato de trabalho rural no período de 20/02/1976 a 28/04/1978 para o empregador Tarquínio Marques Ferreira (Evento 02 - fl. 13).
2. Livro de Registro de Empregados da empresa Tarquínio Marques Ferreira e outros – Fazenda São José, apontando a admissão do autor em 20/02/1976 (Evento 02 - fl. 59);
3. Declaração de Fernando Eugênio de Oliveira Menezes, atual proprietário da Fazenda São José, datada de 20/06/2014, atestando que o autor trabalhou naquela propriedade entre 04/11/1975 e 28/04/1978. Evento 02 - fl. 85)

Os documentos relacionados nos itens 1 e 2 apontam que o autor efetivamente trabalhou na Fazenda São José, ao menos a partir de 20/02/1976, restando apurar a veracidade da alegação de que a anotação na CTPS deu-se em data posterior ao início da atividade.

O documento do item 3 constitui início de prova material de que o vínculo laboral iniciou-se em 04/11/1975, fato que foi corroborado pela prova testemunhal produzida em audiência, conforme segue:

A testemunha Waldemar afirmou que o autor trabalhou como tratorista na fazenda do Sr. Tarquínio em Bragança Paulista-SP. O depoente acrescentou que trabalha na mesma propriedade rural desde 1963 até os dias atuais e que foi ajudante do autor no período de 1975 a 1978.

A testemunha Benedito alegou que trabalhou juntamente com o autor na Fazenda São José desde 1975. Acrescentou que exercia a função de pedreiro e lá permaneceu até 1991. Informou que não possuía registro em CTPS, assim como o autor.

A testemunha Silvio afirmou que conheceu o autor entre 1977 e 1978 quando trabalhou como leiteiro na Fazenda São José, de propriedade do Sr. Tarquínio. Afirmou que o autor exercia a função de tratorista na fazenda e lá permaneceu após a saída do depoente em 1978.

Conjugando a prova testemunhal com a prova documental, conclui-se que o autor comprovou o labor rural no período de 20/02/1976 a 28/04/1978, que deverá ser averbado para fins de contagem de tempo de contribuição.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/01/1996 e 28/09/2010

Empresa: MADEIREIRA DOIS IRMÃOS

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão do exercício da atividade de motorista.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto o autor não juntou aos autos nenhum documento (PPP ou laudo técnico) capaz de comprovar a alegada exposição a agentes nocivos.

Tratando-se de atividade posterior a 28/04/1995, a categoria profissional, por si só, não implica o reconhecimento de tempo especial, sendo necessária a comprovação documental específica conforme exposto na fundamentação.

Por conseguinte, realizo a inclusão apenas do período de 04/11/1975 a 28/04/1978 como tempo rural, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:

Período Tempo Comum

RECONHECIMENTO JUDICIAL

Anos Meses Dias

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 0 0

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Evento 02 - fl. 26) 16 11 4

Tempo rural reconhecido judicialmente 2 5 25

TEMPO TOTAL 19 4 29

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (13/04/2011 conforme pedido), um total de 19 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição, tempo inferior ao mínimo exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a averbação do tempo rural ora reconhecido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo rural e do período de 04/11/1975 e 28/04/1978 e condenar o INSS a proceder a averbação dos referidos períodos nos assentos do segurado LUÍS GONZAGA DE ARAÚJO, NIT 12391138557.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000012-58.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329001875

AUTOR: APARECIDA MARTINS DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora teve seu benefício revisado por força do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, que estabeleceu um cronograma para pagamento das parcelas atrasadas decorrentes da revisão da RMI com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Alega a parte autora que, a despeito do implemento do prazo assinalado pelo INSS para pagamento dos atrasados, em maio de 2015, o valor calculado pelo próprio INSS em R\$ 10.897,79 não foi pago à autora.

Pede a condenação do INSS ao pagamento do referido valor acrescido dos consectários legais.

O INSS alegou que o benefício da autora foi concedido antes do decênio que antecedeu a citação da referida ACP e, por este motivo, seu direito teria sido atingido pela decadência.

Cumprido, desde logo, observar que não há prevenção do Juízo que proferiu a sentença na Ação Civil Pública para os casos de pretensão individual do cumprimento do julgado da ACP, consoante entendimento manifestado pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido (STJ-3ªT., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Minª Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

Antes de adentrar à questão atinente à decadência, cumpre tecer algumas considerações acerca da revisão mencionada na petição inicial.

O inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 dispõe que o salário de benefício será calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo.

Ocorre que o INSS ao efetuar o cálculo concessório de diversos benefícios, deixou de expurgar os 20% menores salários de contribuição, em aplicação equivocada do § 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, que foi revogado em 2005 por força do Decreto nº 5.399/05.

O direito à revisão desses benefícios já se encontrava pacificado na jurisprudência, quando em 2012 o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI ingressou com a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 em face do INSS. O Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Capital homologou acordo na referida ACP, no qual ficou estabelecido que o INSS procederá administrativamente a revisão de todos os benefícios cujo direito à revisão não tivesse sido atingidos pela decadência na data da citação ocorrida em 17/04/2012.

Para os benefícios elegíveis para revisão, o acordo determinou a imediata incorporação das diferenças aos valores das prestações mensais, contudo, visando reduzir o impacto orçamentário da medida, foi estabelecido um cronograma para o pagamento das parcelas atrasadas, que baseou-se na idade dos segurados como critério de escalonamento.

No caso concreto, a parte autora teve seu benefício revisado em FEV/2013 por força do acordo homologado na referida ACP, conforme se verifica da carta do INSS retratada no Evento 01 - fl. 08 e o pagamento das parcelas atrasadas decorrentes da revisão foi agendado para MAI/2015.

Ocorre que o INSS recusa-se a pagar os atrasados sob alegação de que o direito à revisão do benefício da parte autora teria sido atingido pela decadência.

A respeito da decadência, o artigo 103 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

O dispositivo legal em comento consignou de forma expressa o marco inicial do prazo decadencial, não deixando margem para dúvida ou interpretações divergentes. Tratando-se de benefício concedido pelo INSS, o prazo de dez anos inicia-se no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Embora a aposentadoria da parte autora tenha sido concedida com vigência a partir de 20/03/2002, o recebimento da primeira prestação deu-se em 02/05/2002, conforme se verifica do histórico de créditos (Evento 32), logo o marco inicial do prazo decadencial é 01/06/2002.

Assim, observa-se que na data estabelecida no acordo homologado na ACP (17/04/2012), o direito da parte autora ainda não havia sido fulminado pela decadência, o que somente viria a ocorrer em 01/06/2012.

Considerando que a decadência é o único fundamento apresentado pelo réu para afastar o direito da autora ao recebimento dos atrasados decorrentes da revisão determinada na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, cujo valor foi apurado administrativamente em R\$ 10.897,79 pelo próprio INSS (Evento 01 - fl.08), é de rigor a procedência do pedido.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em sua base estar atrelada em títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente estará desvinculado da evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque inexistente fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº

4.357 e 4.425, entendendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à autora, a título de atrasados decorrentes da revisão administrativa do NB 124.391.791-9, o valor de R\$ 10.897,79; corrigido desde 01/05/2015 até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001369-73.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329001870  
AUTOR: LARA RAFAELY ALVES DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação movida contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação.

Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001328-09.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329001873  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO GONCALVES DE SOUZA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

- Converto o julgamento em diligência.

- Determino que a parte autora apresente, em Secretaria, os originais das Notas Fiscais nºs 000317 e 000052, juntadas aos autos por meio da petição de 26/04/2017 (Evento 24 - fls. 4 e 5).

- Com a apresentação, a Secretaria deverá certificar nos autos e arquivá-las em pasta própria.

- Após, voltem-me conclusos. Int.

0003049-64.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329001872  
AUTOR: EDINALVA ROSA DE JESUS (ESPOLIO) (SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) EDIVINA DE JESUS MEIRA (SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) MARIA DE JESUS MEIRA LEAL (SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando o teor da certidão lavrada em 03/05/2017 (evento 77), intimem-se as partes para que se manifestem acerca da carta precatória devolvida (eventos 52 e 53), apresentando suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Outrossim, dê-se vista ao MPF para que apresente parecer em até 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

1. Sem prejuízo, providencie a serventia o registro no sistema processual da análise da prevenção, uma vez que o termo gerado em 23/03/2017 (evento 68) apresenta os mesmos dados do termo anexado em 07/11/2014 (evento 4).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.**

0000950-53.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329001868

AUTOR: ERICK BUENO PINHEIRO (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) VINICIUS ALVES PINHEIRO (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000506-20.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329001866

AUTOR: DOROTHY DOS SANTOS GENOVESE (SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000454-87.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329001861

AUTOR: L & K PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA - ME (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o ato constitutivo da pessoa jurídica.
2. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.
3. Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré com as advertências legais e, considerando a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhem-se os autos a Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção.
4. Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

0000451-35.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329001840

AUTOR: LOURDES FRANCO FERREIRA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP293192 - SUELEN LEONARDI, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

- Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

- Dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06/2017, às 15:30, a realizar-se na sede deste juizado. Int.

0000324-97.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329001854

AUTOR: JOSE CARLOS CORREA (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora em 26/04/2017 (evento 17), uma vez que a renda do demandante é composta não apenas pela remuneração decorrente de sua aposentadoria, mas também da pensão por morte da qual é beneficiário, conforme extrato anexado aos autos (evento 7).
2. Aguarde-se a juntada do processo administrativo. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**DECISÃO JEF - 7**

0000824-03.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329001847

AUTOR: LUANA FERREIRA DE ALMEIDA (SP359897 - JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A (- PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A) BANCO BRADESCO - VILA YARA LOTERICA DO MUSEU ATIBAIA LTDA - ME (SP266335 - CRISTINA ANDRÉA TSUJI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, a fim de excluir o nome da requerente do cadastro de inadimplentes do Serasa.

Relata, em síntese, que efetuou, em 21/05/2015, o pagamento da fatura de cartão de crédito "Master Card Pernambucas", na agência da Lotérica do Museu Atibaia Ltda -ME, no valor de R\$ 426,73, com vencimento para o mesmo dia.

Afirma que, para sua surpresa, recebeu carta de cobrança da loja Pernambucas noticiando que o pagamento da referida fatura não havia sido realizado até o dia 08/06/2016.

Alega que buscou a composição amigável, porém sem sucesso. Compareceu ao Banco Bradesco S/A (emissor do boleto), o qual se limitou a esclarecer que o erro no processamento do pagamento foi das requeridas, Caixa Econômica Federal e da Lotérica do Museu.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. Tendo-se em vista o comprovante de pagamento retratado (evento 02 – fl. 06), em cotejo com o teor dos demais documentos carreados aos autos (evento 02 – fls. 07 a 10), em cognição sumária, verifico que aparentemente há plausibilidade no alegado direito da requerente. O perigo de dano “in casu” decorre dos prejuízos ocasionados pela manutenção da inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, posto que isto representa um grande incômodo e um injustificável entrave à obtenção de crédito por parte do apontado devedor. É certo que o caso em tela necessitará de dilação probatória para a perfeita demonstração do alegado, contudo, não pode a parte autora sofrer os efeitos imediatos de suposta inadimplência, vez que há fatos controvertidos a serem apurados, até que haja decisão final no processo.

Destarte, em razão da verossimilhança das alegações do autor, da sua aparente boa-fé e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que os fatos narrados na inicial, repiso, em que pese ainda penderem de dilação probatória, entendo prudente salvaguardá-lo das consequências de um aprovável inscrição indevida nos aludidos cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela jurisdicional para determinar à ré que adote providências no sentido de excluir o nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se ofício para cumprimento da medida. Após, cite-se as requeridas Pernambucanas Financiadora S/A e Banco do Bradesco. Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001228-88.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329001225  
AUTOR: MARIA GENY FELIX OLIVETO (SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e do art. 20, inciso X, da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.**

0000187-18.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329001237MARIA LUCIA OLIVEIRA COSTA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000051-21.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329001226  
AUTOR: ORLANDO BUENO DE GODOI (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000147-36.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329001234  
AUTOR: ALEXANDRA ELOISA NOBRE (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000166-42.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329001235  
AUTOR: CLARICE APARECIDA CORREA MUNIZ (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000164-72.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329001246  
AUTOR: DANIEL BUENO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001483-12.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329001244  
AUTOR: MARIA VIEIRA DE SOUZA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000179-41.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329001229  
AUTOR: JUAREZ DE JESUS ROSEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000063-35.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329001232  
AUTOR: ZILDA BARBOSA BISSOLI (SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002730-64.2016.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329001243  
AUTOR: JOAO BOSCO DUARTE DE SOBRAL (SP327519 - ERIKA JULIANA NOBREGA PEÇANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000013-09.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329001230  
AUTOR: VIVIANE GONCALVES DE GODOI (SP337749 - ANA CLAUDIA MANIEZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000212-31.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329001242  
AUTOR: VILMA DOS SANTOS MESSIAS (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001248-45.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329001247  
AUTOR: ELISEU DONIZETTI CAMUSSI (SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000169-94.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329001240  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6330000152**

**DESPACHO JEF - 5**

0001656-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005736  
AUTOR: RENATO MARCONDES DE FREITAS GARCIA (SP299205 - ELISA MARIA PEREIRA AVILA, SP367843 - THAIS PASIN CALDAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.  
Int.

0001626-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005756  
AUTOR: RENATO MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação de que o benefício de Aposentadoria Especial NB 1669015049 foi cessado em 29/12/2016 por decisão em sede de recurso administrativo (evento 27 dos autos), oficie-se ao INSS para informar se há ação de cobrança dos valores recebidos pelo autor no

período de 17/04/2015 a 31/12/2016.

Com as informações, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

0000686-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005772

AUTOR: ELAINE PEREIRA AZEVEDO MARQUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento do acórdão.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto no artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Com efeito, os documentos que instruem a inicial referem-se a terceiro. Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, apresentando os documentos referentes à parte autora (RG, CPF, comprovante de residência, procuração, etc.), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Pelo motivo exposto, postergo a análise da prevenção, com relação ao sistema do JEF (processos constantes do termo de prevenção) e ao sistema PJe (tela do PJe será juntada aos autos quando apresentado o documento CPF), bem como a apreciação do pedido de tutela antecipada e do pedido de justiça gratuita. Contestação padrão já juntada aos autos. Regularizados os autos, tornem conclusos. Intimem-se.**

0001137-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005616

AUTOR: MAURICIO ANDRE DE LIMA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001144-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005626

AUTOR: LUCIANA APARECIDA REZENDE FORTES (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000492-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005638

AUTOR: ANA CRISTINA DE FARIA LEITE AMARAL (SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o teor da contestação e da petição da ré de que não há óbice ao levantamento pretendido pela autora em razão de ser portadora de moléstia grave (neoplasia maligna), conforme se verifica dos eventos 22 e 25 dos autos, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora compareça a uma agência da CEF para que requeira a liberação dos valores constantes na sua conta vinculada do FGTS com a documentação mencionada pelo réu, devendo comprovar nos autos o referido pedido.

Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000240-93.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005769

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA MODA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso do prazo para a entrega do laudo e a certidão retro, intime-se o perito para que apresente a conclusão do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0001459-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005677

AUTOR: JOAO CARLOS DE CAMARGO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do laudo complementar juntado aos autos.

0001884-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005774

AUTOR: BRUNA CRISTINA DATOLA CARNEIRO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) LEANDRO OLIRIO VICENTE (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE, SP263555 - IRINEU BRAGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2017 às 14 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Intimem-se.

0000269-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005628

AUTOR: HOSANA MARCONDES DA LUZ (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando que o INSS pode submeter o segurado a novas perícias administrativas e daí verificar a permanência ou não da incapacidade laborativa, a cessação do benefício da parte autora deve ser questionado em nova ação judicial, visto que nesse feito já foi entregue a prestação jurisdicional. Assim, indefiro a expedição do ofício.

Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

0001106-04.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005667

AUTOR: MARIA ELIANE FUJARRA MARCONDES (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA) ELAINE FUJARRA LEMOS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA) MARIO LUIZ FUJARRA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA) ELAINE FUJARRA LEMOS (SP334288 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS) MARIO LUIZ FUJARRA (SP334288 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS) MARIA ELIANE FUJARRA MARCONDES (SP334288 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a prevenção com relação ao processo 00028816820144036327, visto que tratou de assunto diverso (“DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO DE CONTA”).

Trata-se de pedido de tutela antecipada para suspensão de exigibilidade de crédito tributário, em ação na qual os autores MARIA ELIANE FUJARRA MARCONDES, ELAINE FUJARRA LEMOS e MARIO LUIZ FUJARRA pleiteiam a declaração de nulidade de crédito tributário e repetição de indébito.

Alegam os autores que são filhos de Mario Fajarra, o qual teria falecido sem terminar de pagar parcelamento de débito tributário, dividido em 60 parcelas, vencendo a primeira em 07/2015. Afirmam que, após o falecimento de seu pai, continuaram pagaram parcelas do acordo no período de 10/2015 a 12/2016, sendo que os valores pagos de 10/2015 a 03/2016 já seriam suficientes para o pagamento do débito limitado ao valor total da herança, de R\$ 2.713,87, sendo, ainda, que as parcelas de 04/2016 a 12/2016 teriam sido pagas indevidamente, visto que já havia sido ultrapassado o referido valor. Afirmam que “em 16/01/2017 a Sra. Maria Eliane Fajarra Marcondes, abriu uma consulta junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil, a respeito deste questionamento o que até a presente data não se obteve retorno”.

Contudo, verifico, pelo teor da inicial e pelos documentos que a instruíram, que a cobrança do crédito em tela está direcionada unicamente ao falecido, não havendo provas nos autos de que os autores ocupem a posição de sujeitos passivos ou sucessores na referida relação tributária, em que pese terem decidido voluntariamente pagar parcelas do acordo.

Desse modo, em uma primeira análise reputo ausente o interesse de agir no tocante aos pedidos formulados, visto que todos pleiteados em nome de pessoas que não participam da referida relação tributária, até o momento pelo menos. Especificamente sobre o pedido de repetição de indébito, no qual é possível vislumbrar o interesse de agir, se constatado o pagamento do tributo além do devido, por exemplo, verifico que não houve juntada de qualquer documento sobre a noticiada "consulta" que teria sido realizada à Receita Federal, sendo que, de qualquer modo, restaria presente o interesse no caso de negativa de efetivo requerimento de restituição de valores.

Outrossim, verifico que as duas filhas do falecido residem na cidade de Caçapava, fora da jurisdição deste Juizado Especial, e o filho em Pindamonhangaba.

Sendo assim, manifestem-se os autores sobre as questões acima levantadas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem conclusos para deliberação sobre as questões acima e sobre o pedido de tutela antecipada, cuja análise ora postergo.

Intimem-se.

0000315-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005600

AUTOR: DALVA DA SILVA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 13/06/2017, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos cálculos pela contadoria da central de conciliação.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme informação anexada pelo perito judicial, observo que a parte autora não compareceu à perícia médica. Assim, apresente justificativa idônea (comprovando, se possível), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.**

0000085-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005676

AUTOR: ALICE MOREIRA FERREIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000605-50.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005670

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE ANDRADE (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001071-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005388

AUTOR: BENEDITA DA CONCEICAO ALECRIM (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Para que não restem dúvidas a respeito da data de início da incapacidade laboral da autora:

Oficie-se, São Camilo – Hospital Leonor Mendes de Barros, situado na Rua Vereador Agripino Lopes de Moraes, 101, Vila Matilde, Campos do Jordão-SP, para que proceda à juntada do histórico médico da autora.

Oficie-se, também, a Clínica de Olhos Suguiyama, situada na Rua Inácio Caetano, 38, Vila Abernêssia, Campos do Jordão-SP, para que proceda à juntada do histórico médico da autora.

Após juntada, vista às partes.

Cumpra-se.

0000113-58.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005598

AUTOR: ADRIANA CLARA DOS SANTOS BROTA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 13/06/2017, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos cálculos pela contadoria da central de conciliação.

Int.

0000517-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005599

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP325652 - RODOLFO DONIZETI CURSINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 13/06/2017, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos cálculos pela contadoria da central de conciliação.

Int.

0000013-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005776

AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GONCALVES AFFONSO (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se com urgência ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo NB 174.878.727-3.

Int.

0000793-43.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005625

AUTOR: ROSA VIEIRA DE CAMPOS (SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência ao réu do documento juntado pelo autor (doc. 22 dos autos).

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

0001779-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005682

AUTOR: ANA PAULA DA CRUZ DOS SANTOS JORGE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP345788 -

ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do pedido de destaque de honorários apresentado pelo advogado da parte autora na inicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja juntado aos autos cópia legível do respectivo contrato sob pena de expedição da RPV integralmente em nome da parte autora.

Int.

0001141-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005734

AUTOR: HOLINTO JORGE DOS SANTOS ALVES (SP327606 - SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes em ação ajuizada contra a CEF na qual a parte autora pleiteia seja declarada inexistência de débito, bem como condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contudo, verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Após regularização, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, que ora postergo, e designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

0001159-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005777

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão da Turma Recursal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Int.

0001749-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005614

AUTOR: MARLENE FRANCISCA DA SILVA (SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA, SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Determino a realização de perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 01/06/2017, às 14h20, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a emenda da inicial. Determino a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora. Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais. Intimem-se as partes.**

0000121-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005780

AUTOR: JOSE MARIA FELIX (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA, SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000063-32.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005779

AUTOR: TEREZINHA FERNANDES LORENZONI (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000449-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005781

AUTOR: DIEGUES RODRIGO DOS SANTOS (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

Marco perícia, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 23/06/2017 às 15 horas neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0000559-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005782

AUTOR: MARIA DO CARMO CABRAL DA SILVA (SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI, SP384145 - FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

Marco perícia, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 30/06/2017 às 10 horas neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000313-65.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005783  
AUTOR: APARECIDA MARIA DE ALVARENGA SOUZA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

Marco perícia, especialidade clínica geral, que será realizada no dia 19/06/2017 às 17h40 neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000354-32.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005785  
AUTOR: JOSE SILVIO REIS FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

Marco perícia, especialidade clínica geral, que será realizada no dia 19/06/2017 às 16h40 neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000482-52.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005788  
AUTOR: IRACEMA DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

Determino a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade clínica geral, a ser realizada no dia 19/06/2017, às 14 horas, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0000432-26.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005787  
AUTOR: CARLOS BORROMEU FREIRE DE OLIVEIRA (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA, SP364993 - FERNANDA VEIGA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

Marco perícia, especialidade clínica geral, que será realizada no dia 19/06/2017 às 17h20 neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000374-23.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005789  
AUTOR: IVAN CABRAL SOARES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

Marco perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 01/06/2017 às 15h20 neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000425-34.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005784  
AUTOR: SILVANA FERNANDA DE SOUZA NASCIMENTO FAGUNDES (SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

Marco perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 01/06/2017 às 15h40 neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000454-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005786  
AUTOR: MARIA CLOTILDE DE CAMPOS TORRES (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

Marco perícia, especialidade clínica geral, que será realizada no dia 19/06/2017 às 17 horas neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000575-15.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005699  
AUTOR: LEONOR DE MELO ANANIAS (SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação retro, devendo apontar precisamente qual o número do benefício impugnado. Ressalto que o número mencionado pelo autor (1.166.387.515-9) refere-se ao número do NIT (número de identificação do trabalhador) e não ao NB (número do benefício).

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

0001183-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005704  
AUTOR: MARILZA MARGARIDA SILVA DOS SANTOS (SP372020 - JONAS JOSÉ JACINTO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

De uma leitura minuciosa dos autos, observo que a autora não realizou pedido administrativo.

Outrossim, ajuizou diretamente a presente ação, sem antes passar sob o crivo da seara administrativa.

Assim, para que não se caracterize a ausência de interesse de agir, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a demandante postule o benefício pretendido junto ao órgão competente, juntando todos os documentos pertinentes.

O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação da ré ou com a prova do indeferimento do pedido.

Sem prejuízo, verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Intime-se a autora.

0000679-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005697

AUTOR: TANIA ELVIRA DO COUTO CHIPOLETTI PICCA (SP179522 - MARIA DANIELA PESTANA SALGADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Providencie a parte autora à juntada de cópia legível de seu CPF no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

Regularizados, retornem os autos conclusos para apreciar a tutela antecipada e designar audiência prévia de conciliação.

0000619-34.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005631

AUTOR: FRANCISCO WILSON DE OLIVEIRA PEREIRA (SP150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cumpra-se a parte autora integralmente a decisão anterior, juntado a cópia do comprovante de endereço atualizado. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção imediata do feito.

0001125-10.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005688

AUTOR: JORGE LUIZ DA COSTA GOMES DE OLIVEIRA (SP359309 - ALEXANDRE GALDINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Afasto a prevenção detectada com os autos 00001271320154036330 pelos seguintes motivos: apesar de ter sido reconhecida a inexigibilidade do débito nos autos 00001271320154036330, o ato discutido nos autos é fato novo e posterior, qual seja, a inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em 30/04/2016, em razão do referido débito.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como para designação de audiência prévia de conciliação.

Intime-se o autor.

0000253-92.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005795

AUTOR: TANIA PEREIRA MOREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o comprovante de endereço juntado pela parte autora, concedo a última oportunidade para que seja providenciado comprovante com validade de até 180 (cento e oitenta) dias, para prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0003987-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005701

AUTOR: SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação retro, devendo juntar a cópia da sentença prolatada nos autos 0002107-11.2013.403.6121 , bem como de eventual decisão em sede recursal e, se for o caso, certificação de trânsito em julgado.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de resolução imediata do feito

0000327-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330005633

AUTOR: JAQUELINE DE AVELAR RIBEIRO (SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cumpra-se integralmente a decisão anterior, com a juntada de comprovante de endereço atualizado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção imediata do feito.

Intime-se o autor.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000339-63.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005770

AUTOR: LARISSA NAYARA PEREIRA DA SILVA FERREIRA (SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)

ADRIANA ROSA PEREIRA (SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS) MAISA MAYARA PEREIRA DA

SILVA FERREIRA ADRIANA ROSA PEREIRA (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI) LARISSA

NAYARA PEREIRA DA SILVA FERREIRA (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação contra o INSS formulada por ADRIANA ROSA PEREIRA, LARISSA NAYARA PEREIRA DA SILVA FERREIRA e MAISA MAYARA PEREIRA DA SILVA FERREIRA, as últimas duas representadas por ADRIANA ROSA PEREIRA.

Verifico que, após a decisão retro, a parte autora apresentou cópias dos documento CPF das autoras MAISA MAYARA PEREIRA DA SILVA FERREIRA e LARISSA NAYARA PEREIRA DA SILVA FERREIRA. Além disso, apresentou cópia de decisão da Justiça do Trabalho, requerendo novamente a concessão de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Fundamento.

Constato que o INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado, indicando que a última contribuição deu-se em 02/2014 (fl. 15 do doc. 02 dos autos).

Verifico, ainda, que a anotação na CTPS de Luis Carlos da Silva Ferreira contém apenas a data de ingresso na empresa Lajes Eterna Ltda., aos 01/04/1991, e não a data de extinção do vínculo (fl. 20 do doc. 02 dos autos).

A parte autora apresentou decisão da Justiça do Trabalho homologatória de acordo com a referida empresa, na qual restou pactuado que a empresa procederá à baixa na CTPS com data de 03/06/2016 (doc. 24 dos autos).

Quanto à qualidade de segurado, anoto que a decisão da Justiça do Trabalho não vincula este Juízo, especialmente consistindo em decisão homologatória de acordo, de modo que a data de extinção do vínculo empregatício do falecido deverá ser confirmada por testemunhas, por ocasião da realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento.

Quanto à autora ADRIANA ROSA PEREIRA, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, por ocasião da realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento, visto não terem sido apresentados documentos que comprovem, de plano, que a parte autora convivia em união estável com o segurado.

Pelo motivo exposto acima, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2017, às 16h00min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora ADRIANA ROSA PEREIRA.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Dê-se vista à parte ré das petições e do documento juntado pela parte autora.

Intimem-se as partes e o representante do MPF.

0000966-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005696  
AUTOR: SILAS SABIA JUNIOR (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, quando exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

O fato de a ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001145-98.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005673  
AUTOR: CLAUDEMIR NUNES TRINDADE (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que não consta declaração do terceiro titular do comprovante de residência apresentado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001169-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005694  
AUTOR: FLAVIA REGINA LEITE PEREIRA (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção detectada com os autos 00031877820114036121, tendo em vista que o pedido administrativo impugnado é posterior e diverso.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível do pedido administrativo, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001170-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005684

AUTOR: PAULO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar procuração judicial e declaração de hipossuficiência atualizados.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000924-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005719

AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção detectada com os autos 00027536520064036121, tendo em vista que somente versou sobre o pedido de auxílio-doença. Outrossim, nos presentes autos, o objeto dos autos é a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001172-81.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005693

AUTOR: PATRICIA SANTOS DA SILVA (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível do pedido administrativo do benefício assistencial ao deficiente, com o respectivo indeferimento.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que sejam marcadas as perícias médica e socioeconômica.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0001160-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005692

AUTOR: ERICK BARBOSA CALDEIRA (SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO, SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA, SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA, SP274195 - RODRIGO DE SOUZA MIRANDA)

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA ( - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A parte autora postula a antecipação do pedido de tutela para que a ré proceda ao aditamento do contrato do FIES, de forma que a autora possa cursar o primeiro semestre de 2017 de forma regular.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora comprovou a celebração do contrato de financiamento de encargos educacionais para financiamento do seu curso de graduação.

Alega que, não conseguiu realizar o aditamento ao contrato referente ao 1º semestre de 2017 em razão de problemas no sistema da CEF e do FNDE.

No caso em apreço, verifico que não é possível afirmar de plano o direito ao aditamento pretendido, fazendo-se necessária a regular instrução probatória a fim de apurar as alegações da parte autora.

Ademais, o deferimento do aditamento fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação.

Com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 20/06/2017, às 14h30, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC.

Int.

0001147-68.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005687

AUTOR: SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS (SP367843 - THAIS PASIN CALDAS, SP299205 - ELISA MARIA PEREIRA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, verifico que o comprovante de residência apresentado não se enquadra no rol daqueles considerados idôneos para tal, conforme detalhado abaixo.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001103-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005753

AUTOR: MARIA BERNARDETE OLIVEIRA DE ARAUJO (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e o pedido de prioridade na tramitação.

Trata-se de ação contra o INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte de companheiro, com pedido de tutela antecipada.

Alega a autora que era dependente do de cujos, na condição de companheira. Afirma que o requerimento administrativo de pensão foi indeferido pelo INSS.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, por ocasião da realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento, visto não terem sido apresentados documentos que comprovem, de plano, que a parte autora convivia em união estável.

Pelo motivo exposto acima, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2017, às 15h00min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 179.192.835-5.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001140-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005720

AUTOR: EVELYN APARECIDA DUARTE (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de salário-maternidade.

Alega a autora que seu filho nasceu aos 17/05/2015 e que formulou dois requerimentos administrativos do benefício em tela, cadastrados sob os números NB 171.772.758-9 e NB 176.830.408-1, este último formulado na data de 25/07/2016, tendo ambos sido indeferidos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, tem-se que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida.

Não fosse isso, cuida-se de prestação em atraso, cujo pagamento, se procedente o pedido, deve obedecer ao procedimento legal, com a expedição de RPV.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, o comprovante de residência apresentado não está datado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para juntada dos PAs relativos ao NB 171.772.758-9 e ao NB 176.830.408-1.

Cite-se.

Intimem-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, sendo necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Outrossim, verifico que a parte autora apresentou comprovante de indeferimento relativo ao benefício de auxílio-doença. Sendo assim, deve a parte autora, no mesmo prazo acima, apresentar comprovante de indeferimento relativo ao benefício pleiteado neste feito, ou seja, benefício assistencial de prestação continuada.

Após regularização, venham conclusos para marcação de perícia socioeconômica e de perícia médica.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Anoto que anteriormente a parte autora ANA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA CRUZ renunciou expressamente o valor excedente a 60 salários mínimos para fim de fixação da competência neste Juizado Especial Federal. Posteriormente, com a juntada de cálculos, os quais indicavam soma superior, a parte autora requereu a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.

Em decisão fundamentada proferida aos 05/04/2017, foi indeferido o pedido de remessa dos autos.

A parte autora opôs embargos de declaração contra a referida decisão, sustentando haver nela obscuridade e contradição, alegando, em síntese, que, embora tenha havido renúncia: não houve decisão judicial homologando a renúncia; que, "por não se cuidar de manifestação de vontade irretroatável, não há nenhum impedimento legal a` retratação, em momento anterior ao da requisição de pagamento"; que "a Embargante não tinha, até` então, ciência do montante a receber, caso seja vencedora na demanda"; e que "Ninguém, em sã- consciência, abre mão de tamanha quantia, ainda mais em se tratando de segurado da Previdência, que pretende obter aposentadoria por invalidez".

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

De plano, anoto que não verifico obscuridade ou contradição na decisão, sendo que o teor dos embargos revelam inconformismo com a decisão combatida, não apresentando matéria a ser tratado em sede de embargos de declaração, os quais constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0001143-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005669  
AUTOR: GISELIA CAJE DO NASCIMENTO (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da lei 8213/91.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001020-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005630  
AUTOR: TELMA CRISTINA DOS SANTOS (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade medicina do trabalho, a ser realizada no dia 12/06/2017, às 14h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do

laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo médico, deverá o perito responder os quesitos abaixo:

#### Perícia Médica - Quesitos do Juízo

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :  
Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos  
Sensorial: \_\_\_\_ pontos  
Comunicação: \_\_\_\_ pontos  
Mobilidade: \_\_\_\_ pontos  
Cuidados Pessoais: \_\_\_\_ pontos  
Educação, trabalho e vida econômica: \_\_\_\_ pontos  
Socialização e vida comunitária: \_\_\_\_ pontos
7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1 - Para deficiência auditiva:  
( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;  
( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização; ( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- 7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental  
( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;  
( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- 7.3 - Deficiência motora  
( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; ( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- 7.4 - Deficiência visual  
( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; ( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.
9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

E na realização da perícia social, deverá a assistente social responder os quesitos abaixo:

#### Perícia Social - Quesitos do Juízo

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
  - a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
  - b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
  - c) Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
  - d) É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
  - e) Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
  - f) Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

CITE-SE.

Int.

0001171-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005707

AUTOR: MARIA NADIR DOS SANTOS MOREIRA (SP306765 - ELIANA DE CASTRO RIBEIRO REZENDE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção detectada com os autos 00020101120134036121, tendo em vista que o pedido administrativo impugnado é posterior e diverso.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 30/05/2017 às 11h30 neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001154-60.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005683

AUTOR: ROGERIO MORALES BORGES (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao

requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 01/06/2017 às 14h40 neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001117-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005674

AUTOR: DAIZA FERREIRA DA SILVA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 22/06/2017 às 15h40min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001130-32.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330005675

AUTOR: JAIRO VAZ GUEDES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da lei 8213/91.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada (tutela de evidência e de urgência), sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 19/06/2017 às 10h40min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000857-53.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6330005702

AUTOR: EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento.

Após, venham os autos conclusos para a sentença.

Saem os presentes intimados.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea " d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0000595-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001479

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000686-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001484

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ALBERGONI (SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000654-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001505

AUTOR: REGINA APARECIDA BETTIN MARTINS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000574-30.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001478

AUTOR: MARTA REGINA DA SILVA ALVES MOTA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000567-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001521  
AUTOR: MARCIA REGINA BARRETO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001435-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001488  
AUTOR: MARCELO MOREIRA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000689-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001530  
AUTOR: NATALIA XAVIER DOS SANTOS (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000699-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001508  
AUTOR: DORALICE MONTEIRO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000676-52.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001507  
AUTOR: MARILENE NEI CARNEIRO (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO, SP385759 - JULYANA VOLTARELI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000702-50.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001509  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000587-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001500  
AUTOR: HUMBERTO CAVAGLIERI NETO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002930-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001514  
AUTOR: ZELITA MARIA DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000581-22.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001529  
AUTOR: ELISABETE MARIA DE GOUVEA TEIXEIRA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000624-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001502  
AUTOR: JOSE DA SILVA GUEDES (SP359955 - PATRICIA DA SILVA GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000578-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001522  
AUTOR: ILDERLEI DIAS AQUINO (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000430-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001475  
AUTOR: ANA SABRINA SANTANA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000537-03.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001498  
AUTOR: MARCELO SOARES BARRETO (SP341824 - ISABELA MENDES SANTOS, SP135462 - IVANI MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003950-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001493  
AUTOR: SONIA MARIA BETTONI MOREIRA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003766-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001491  
AUTOR: FERNANDO DIAS RANGEL (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000238-26.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001473  
AUTOR: APARECIDA NUNES OYAMA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000655-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001481  
AUTOR: GILMAR ALVES DE FREITAS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003773-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001492  
AUTOR: FERNANDA LADEIRA MIRANDA CRUZ (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000092-52.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001494  
AUTOR: VICENTE PAULO DE JESUS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000478-15.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001496  
AUTOR: ELIANA APARECIDA ROCHA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000739-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001485  
AUTOR: ANITA PEREIRA DOS SANTOS (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR, SP039899 - CELIA TEREZA MORTH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000664-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001506  
AUTOR: JOSE PETRONI CARIEL NETO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000678-22.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001483  
AUTOR: VALQUIRIA DE MORAIS (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000830-70.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001513  
AUTOR: MARIA ROSA MACEDO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000732-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001525  
AUTOR: VALDEMIR SILVA DOS SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000703-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001510  
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000620-19.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001480  
AUTOR: JORGE COMPERTINO DE ABREU (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000558-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001519  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000704-20.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001511  
AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA MONTEIRO (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004417-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001515  
AUTOR: NELI DE FATIMA DA SILVA (SP289700 - DIOGO CASTANHARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002907-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001490  
AUTOR: JOSE SERGIO DA SILVA COSTA (SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000864-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001486  
AUTOR: GRACA FATIMA DE CARVALHO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000428-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001474  
AUTOR: ANTONIO CESAR ZUIN (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000786-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001512  
AUTOR: LAURISTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000658-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001523  
AUTOR: MATILDE FELICIANO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP362678 - ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6331000195**

**DESPACHO JEF - 5**

0000220-02.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003772  
AUTOR: MARIA LUCIA DORNELLAS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das certidões anexadas ao processo em 07/03/2017, as quais demonstram ao menos a tentativa de atendimento à determinação anterior, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, apresente comprovante atualizado de endereço e, também, o croqui referente ao endereço das testemunhas arroladas na inicial, as quais residem na zona rural, a fim de possibilitar a intimação pessoal das mesmas.

Após, à conclusão

Intime-se.

0000166-36.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003738  
AUTOR: GENIR BISTAFFA DA SILVA (SP301751 - TATIANE DE SOUZA LIMA BISTAFFA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/08/2017, às 15h30.

Intimem-se.

0002669-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003771  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento dos recursos e julgá-los.

Desnecessária a certificação da suspensão de prazos em decorrência dos feriados da Páscoa, ante a previsão legal expressa contida no artigo 62, inciso II, da Lei n. 5.010/1966.

Intimem-se as partes.

0000290-19.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003773  
AUTOR: LEILA DIAS MOLINARI (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro a prorrogação do prazo por mais dez dias para que a parte autora traga aos autos o resumo de cálculo de tempo de contribuição.  
Após, à conclusão.  
Intimem-se.

0002807-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003746  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVEIRA REINOSO (SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS, SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da informação acerca da internação, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe acerca do período em que a autora ainda deverá permanecer internada ou, alternativamente, se há previsão de alta hospitalar.  
Após, à conclusão.  
Intimem-se.

0003109-60.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003737  
AUTOR: SONIA REGINA OLIVEIRA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/06/2017, às 14h30.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.**

0000063-29.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003769  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA CAVAZZANA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001643-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003761  
AUTOR: JOEL ANGELO CINTRA (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001640-76.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003762  
AUTOR: DEVAL JOSE DA TRINDADE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001638-09.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003763  
AUTOR: GILBERTO CESAR MENDES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001503-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003764  
AUTOR: GERALDO VENANCIO MARIANO FILHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001385-21.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003765  
AUTOR: OSMAIR TORREZAN (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001167-90.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003766  
AUTOR: JOANA MARIA PEREIRA (SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001760-22.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003760  
AUTOR: GENI ANANIAS BERTACHINI (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000922-79.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003768  
AUTOR: MARLENE NERES BREGALANTE (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000972-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003767  
AUTOR: NORMA APARECIDA ARANHA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002549-21.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003752  
AUTOR: JESUS APARECIDO DE SOUZA (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002680-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003749  
AUTOR: RUTE BARBOSA ZANON (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002671-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003750  
AUTOR: EDSON MARCOS NOGUEIRA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002639-29.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003751  
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DA SILVA GALDINO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001770-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003759  
AUTOR: THELMA LUCI TRENTIN MADRID (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002310-17.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003753  
AUTOR: CLAUDIO REIS DE ALMEIDA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002289-41.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003754  
AUTOR: CRISTIANE SQUERUQUE DOS SANTOS (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002198-48.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003755  
AUTOR: MARIA DA PAIXAO MACHADO DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002123-09.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003756  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA FERNANDES BOZZOLO (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001891-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003757  
AUTOR: DAIANE APARECIDA VASQUES DA COSTA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001837-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003758  
AUTOR: MORIVAL ALVES PENA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000415-84.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003747  
AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA VERNILO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pela parte autora, nos termos da petição anexada aos autos em 03/05/2017, redesigno a perícia médica para o dia 16/05/2017, às 12h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000211-40.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003748

AUTOR: RIVALDA ALMEIDA BARBOSA ABRAO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 26/04/2017.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/06/2017, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
  10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
  15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6331000196**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000243-45.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003740  
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA (SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE, SP390501 - BRENO ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio das petições anexadas ao processo em 28/03/2017 e 19/04/2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2017 1069/1114

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000090-12.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003745  
AUTOR: RENATO CARLOS TRIDAPALI (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) LUCIANE BENTO BOZZOLO TRIDAPALI (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil/2015. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Fica desde já intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do acordo, retornando os autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002710-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003741  
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE SOUZA (SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES, SP250164 - MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio das petições anexadas ao processo em 03 e 06/04/2017.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Expeça-se, também, o ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo aqui homologada e, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001023-19.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003739  
AUTOR: ANGELA MARIA DO PRADO MARTINS (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio das petições anexadas ao processo em 30/03/2017 e 24/04/2017.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002883-55.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003744

AUTOR: ELI PEREIRA DE CARVALHO (SP347097 - SAMUEL JOÃO DE LIMA CHAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Expeça-se, também, o ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo aqui homologada e, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002771-86.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003742

AUTOR: VITORIA CRISTINA ANTONHOLLI DE ALMEIDA (SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio das petições anexadas ao processo em 04 e 24/04/2017.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Expeça-se, também, o ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo aqui homologada e, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6338000163**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0007073-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338009156  
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA DA SILVA (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARLENE OLIVEIRA DA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal não juntou manifestação aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2017 1073/1114

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No caso de haver membro do grupo familiar recebedor de qualquer benefício no valor de até um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é recebedor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário ou assistencial de valor até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, somente desta forma sendo possível a desconsideração de sua renda. Visto que, sendo assim, presume-se que a mesma vem a socorrê-lo de situação de miserabilidade equivalente a do requerente.

Em suma, entendo que afasta-se do cálculo da renda per capita do grupo familiar, os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste grupo.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita. Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito etário:

A parte autora conta, atualmente, com 61 anos de idade (nascida em 24.06.1950), razão pela qual é idosa, nos termos da Lei n. 8.742/93, conforme rg das fls. 06 do item 02 dos autos.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, o grupo familiar é composto de 03 pessoas (a autora e dois filhos maiores).

A renda familiar per capita, já considerado o disposto no § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, se for o caso, computa-se em R\$ 465,35. Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado, e é corroborada por consultas ao sistema CNIS, juntadas aos autos.

O valor da renda per capita é superior ao patamar de 1/4 do salário mínimo, em que a miserabilidade se presume, e mesmo superior a 1/2 salário mínimo, a considerar o valor do benefício apurado conforme perícia social, anotando-se, porém, que seria inferior a meio salário-mínimo, se considerado o valor anotado no sistema informatizado do INSS disponibilizado à consulta por este JEF, fonte de dados em que apresenta-se o benefício previdenciário em valor distinto daquele indicado pela D. perita social. Observa-se que esse limite de 1/2 salário mínimo é tido por este juízo como indicativo de dúvida sobre a capacidade financeira do núcleo familiar em sustentar seu idoso ou deficiente. Contudo, o caso concreto, apesar dessa divergência entre os valores de fato pagos a título de benefício previdenciário ao filho da autora, não se apresenta como indicativo de dúvidas relativas à capacidade financeira do núcleo familiar da autora em lhe prestar sustento, já que, apesar de modestas as condições em que vive a autora, há indicativos de que a renda da família não se resume ao valor constante dos registros de dados disponibilizado à consulta deste JEF, lançando dúvidas sobre se há renda informal não declarada, indicando, outrossim, o provável acerto da renda apurada em perícia social, já que compatíveis tais condições com núcleo familiar que dispõe de renda per capita superior a 1/2 salário mínimo.

Veja que conforme laudo socioeconômico, observo que não configura a miserabilidade da parte autora, tendo em vista que o imóvel periciado trata-se de casa terrea em terreno de aproximadamente 126 m2, localizado em bairro de classe média, edificado em tijolos, em razoável estado de conservação, e ainda há no local móveis como TV de 39" e com telefonia fixa, Tv de canal fechado e internet, itens e despesas incompatíveis com o alegado estado de miserabilidade, tanto assim que, na perícia social, foi lançada conclusão no sentido de que "...a condição de vida do grupo familiar demonstra de forma inequívoca que o grupo familiar não vive em estado de miserabilidade".

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0009821-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338003831  
AUTOR: MARIA ROSARIA TOMAS DE FREITAS (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para pagamento de todas as parcelas com a devida correção monetária, do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data inicial do pedido, acrescidos juros moratórios, com incidência dos planos de reajustes de benefícios conforme a lei.

Afirma a parte autora que em 2008 foi-lhe concedida aposentadoria proporcional, e, em fase de recurso administrativo, Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, retroativo a DIB/DER (26/05/2008). Alega que o INSS, ao calcular as diferenças entre a aposentadoria integral e a proporcional, desde a DIB, não computou a correção monetária, razão pela qual requer o pagamento integral das diferenças devidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que o benefício foi corretamente calculado nos termos da lei.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno a dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, à vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Análise o mérito.

Conforme parecer da contadoria judicial, o cálculo das diferenças do benefício encontra-se correto, pois a autarquia previdenciária pagou valor de R\$ 9.247,10, em consequência da concessão da aposentadoria integral desde a DIB de 26.05.2008, descontando o valor da aposentadoria proporcional. Referida soma de R\$ 9.247,10, conforme consulta ao Hiscreweb, é composta das seguintes rubricas:

Créditos

R\$ 53.353,47 Valor atrasado do benefício (aposentadoria integral)

R\$ 3.499,09 13º salário

R\$ 2.551,69 Correção Monetária

Débitos

R\$ 50.157,15 Valor pago (aposentadoria proporcional)

R\$ 9.247,10 Diferença (crédito - débito)

Portanto, ao contrário do que alega a parte autora, o pagamento administrativo contemplou a correção monetária, no valor de R\$ 2.551,69.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente de que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0007319-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005828  
AUTOR: GEOVANA DE SOUZA MONTEIRO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GEOVANA DE SOUZA MONTEIRO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal não juntou manifestação aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a

qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é

pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No caso de haver membro do grupo familiar receptor de qualquer benefício no valor de até um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário ou assistencial de valor até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, somente desta forma sendo possível a desconsideração de sua renda. Visto que, sendo assim, presume-se que a mesma vem a socorrê-lo de situação de miserabilidade equivalente a do requerente.

Em suma, entendo que afasta-se do cálculo da renda per capita do grupo familiar, os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste grupo.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira,

originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela existência de deficiência, devido às disfunções que possui. Sendo, portanto, inválida nos termos da lei, não há dúvidas de que é deficiente.

Incabível a análise quanto à incapacidade, visto que a parte autora é menor de 16 anos.

Reproduzo trecho do laudo médico: " 5. DO DEFICIENTE MENOR DE 16 ANOS (quesitos dispensados em caso de maior de 16 anos)

5.1. Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada impõe a necessidade de cuidados especiais (cuidados diferenciados em comparação a uma criança de mesma idade do periciando, mas sem as deficiências apresentadas)? Justifique, especificando tratamentos, medicamentos, necessidade de um cuidador etc.

R: Sim.

5.2. Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física e/ou cognitiva?

R: Sim.

5.3. Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, restringe a participação social (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/07), inclusive quanto ao prognóstico de que o(a) periciando(a) venha, no futuro, integrar-se normalmente na sociedade, com vida afetiva, profissional, etc.?

R: Sim. "

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, o grupo familiar é composto de 05 pessoas (pai, mãe e dois irmãos menores de idade).

A renda familiar é de R\$ 3.722,45, conforme consulta ao CNIS anexada aos autos. O pai da autora labora formalmente na empresa Volkswagen S.A, pelo que a renda per capita computa-se em R\$ 754,49.

Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado, e é corroborada por consultas ao sistema CNIS, juntadas aos autos.

Sendo, portanto, o valor da renda per capita superior ao patamar de 1/4 do salário mínimo, em que a miserabilidade se presume, e mesmo superior a meio salário-mínimo, limite este tido por este juízo como indicativo de dúvida sobre a capacidade financeira do núcleo familiar em sustentar seu idoso ou deficiente, não resta cumprido o requisito da miserabilidade.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004428-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005823  
AUTOR: ANA PAULA PEDROSO IGNACIO (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANA PAULA PEDROSO IGNACIO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal não juntou manifestação aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

(i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);

(ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);

(iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontestância pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um

deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No caso de haver membro do grupo familiar recebedor de qualquer benefício no valor de até um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é recebedor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário ou assistencial de valor até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, somente desta forma sendo possível a desconsideração de sua renda. Visto que, sendo assim, presume-se que a mesma vem a socorrê-lo de situação de miserabilidade equivalente a do requerente.

Em suma, entendo que afasta-se do cálculo da renda per capita do grupo familiar, os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste grupo.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco de sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - só de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

Com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício pessoalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acrescentar o que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela inexistência de deficiência, conforme denominação legal descrita no artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, bem como pela capacidade para o labor, podendo exercer atividades simples e braçais.

Traga-se que o caso concreto estampa justamente o quanto adiantado na fundamentação, no tópico em que tratado a respeito da deficiência física, onde se anotou a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc). E este é o caso em questão, já que a deficiência leve apresentada pela autora somente a distinguiria do homem ideal segundo aferição daquele mais preparado intelectualmente, não a distinguindo, contudo, do homem médio, o que evidencia o acerto da conclusão dos laudos periciais, no sentido da inexistência de deficiência física ou mental.

Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício, qual seja, o da deficiência, o pedido não merece prosperar. Prejudicada a apreciação do requisito econômico.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006973-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008422  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA COSTA PEDRO (SP348571 - DANIELA FAGUNDES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.

Produzida a prova pericial consoante em laudos médico e socioeconômico anexo aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos em que se encontra.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;
- (ii) e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontestância pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e

portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No caso de haver membro do grupo familiar receptor de qualquer benefício no valor de um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente. Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação sobre qual percentual da renda dos familiares, que, destacado, corresponderia a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Não entendo haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício é devido a partir desta sentença, já que nessa data restou comprovado que o núcleo familiar da parte autora não tem meios de prover à sua subsistência, e não a contar da data do indeferimento, como postulou a parte autora, de modo que, neste aspecto, sucumbe a demandante.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido a partir da data desta sentença.

No caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu:

A Periciada é portadora de doença renal crônica;

Mantém terapia renal substitutiva;

Há incapacidade total e temporária para as atividades habituais;

Sugiro reavaliação em seis meses.

Em que pese a incapacidade atestada não ser permanente, diviso que, em razão das circunstâncias fáticas, impõe-se considerar que a parte autora padece de deficiência física atual, e que comporta o amparo legal.

Neste sentido, cabe citar o decidido no Pedido de Uniformização de Jurisprudência, julgado pela Turma Regional de Uniformização da Primeira Região (diário eletrônico 12/03/2010):

"(...) para a existência do benefício assistencial, o que importa é a existência de incapacidade para o trabalho, constatado dentre as condições pessoais e sociais daquele que requereu o benefício, independentemente de que tal incapacidade seja permanente ou temporária. Ora, o objetivo da assistência social é amparar aquele que está incapacitado de prover seu sustento, dando cobertura a uma situação de risco social atual, sem que a exigência de que ela se perpetue. Muito pelo contrário, haja vista que a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de

deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária também são objetivos da assistência social (artigo 203, IV, CF/88 e artigo 2º, IV, Lei nº 8.742/93). Em outras palavras, o objetivo primordial da assistência social é provar situações de extrema vulnerabilidade social. De outra banda, o benefício assistencial em questão tem caráter transitório, dependente das circunstâncias fáticas, cuja continuidade pode ser verificada a qualquer tempo pela Autarquia (artigo 21, Lei nº 8.742/93). Diante disso, eleva-se a compreensão que o direito ao benefício assistencial em debate existe independentemente da constatação de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Portanto, sempre que verificada a condição de miserabilidade e, também, a incapacidade do indivíduo de prover seu sustento, o benefício será devido (...)." Traga-se, a propósito, que também o requisito relativo à miserabilidade pode ser temporário, já que basta a um dos integrantes do núcleo familiar passar a auferir rendimentos para que se conclua no sentido da falta de requisito legal ao pagamento de benefício assistencial, e nem por isso se cogita negar o referido amparo emergencial, calcado em evento futuro e incerto que alteraria o quadro fático a ponto de impor conclusão contrária ao pagamento do LOAS, a despeito de caracterizado, na atualidade, seu cabimento.

É da natureza do benefício em questão sua temporariedade, e, por isso, não se vislumbra impedimento à análise sobre a presença dos requisitos legais ainda que se constate prognóstico possível de pôr termo ao estado de deficiência física ou mental, razão pela qual, em se tratando de incapacidade física ou mental temporária, é devido de igual modo o amparo por meio do pagamento do benefício assistencial, enquanto perdurar a situação que ensejou a conclusão no sentido da presença dos requisitos legais ensejadores desse amparo. Constatada a incapacidade atual da autora, e, portanto, a situação indicativa de deficiência física ou mental, tenho como atendido esse requisito, com a observação de que é direito-dever do INSS proceder à reavaliação em prazo inferior a 2 anos, em conformidade às peculiaridades do caso concreto, as quais justificam tal reavaliação em prazo inferior àquele previsto hipoteticamente pela lei.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, o grupo familiar é composto de 03 pessoas, a autora, o seu esposo, Raimundo da Costa Pedro, e seu filho menor, Nathan da Costa Pedro.

A renda do grupo familiar é composta pela renda informal do esposo da autora, no valor de R\$ 800,00, conforme informação prestada ao perito social.

Da consulta ao CNIS, anexada aos autos, verifica-se que o último rendimento anotado em favor do Sr. Raimundo ocorreu em 08/2016, no importe de R\$ 1.925,61.

Assim, considero que a renda familiar per capita, já considerado o disposto no § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, se for o caso, computa-se em R\$ 266,66.

Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado, e é corroborada por consultas ao sistema CNIS, juntadas aos autos.

Sendo, portanto, o valor da renda per capita inferior ao patamar de meio salário-mínimo e evidente o estado de grave hipossuficiência econômica do grupo familiar, resta cumprido o requisito da miserabilidade.

Quanto ao requisito da impossibilidade do apoio familiar:

Em relação à capacidade financeira da família da parte autora (aqui considerada amplamente) em adimplir a obrigação de fornecer alimentos, conforme consultas ao sistema CNIS e ao laudo social, juntados aos autos, resta demonstrado que não ostenta essa capacidade, visto que a única fonte de rendimentos do grupo familiar provem do trabalho informal exercido pelo pai do autor, pelo que resta cumprido o requisito constitucional previsto na parte final do art.203, V, da CF88.

Demonstrada a impossibilidade da família em socorrer em grau razoável seu ente em situação de miséria, resta cumprido o requisito da impossibilidade do apoio familiar.

Logo, preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. CONCEDER À PARTE AUTORA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido benefício A PARTIR DA PRESENTE DATA (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei 8742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora em prazo inferior a 2 anos).

Tendo em vista o direito reconhecido na procedência da ação e o perigo de dano evidenciado no caráter alimentar do benefício e na invalidez da parte autora, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0007519-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005663  
AUTOR: WELLINGTON DIAS BERNARDES (SP173118 - DANIEL IRANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora, WELLINGTON DIAS BERNARDES, pretende em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.981.761-2 – DIB: 02.07.2014), sob argumento de que não foram devidamente considerados os salários-de-contribuição vertidos ao INSS.

Citado, o INSS contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido, sob argumento de que as supostas contribuições e seus respectivos salários-de-contribuição, para as competências em litígio, não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, presumindo-se, assim, a inexistência das contribuições em questão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno a dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, à vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Passo ao julgamento do mérito.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A controvérsia centra-se em alegações comprovadas nos autos documentalmente, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado. Depreende-se que os reclamos da parte autora são relativos ao descompasso entre os valores apontados na carta de concessão e aqueles verdadeiramente vertidos ao INSS.

Conforme parecer da contadoria judicial, os salários que a parte autora entende corretos, com base nos holerites apresentados (fls. 61/80 do item 02), constam também do CNIS.

No período de 05/2005, 09/2006 a 07/2007, 10/2008 a 02/2010 e 02/2014 a 06/2014, a autarquia não considerou os salários de contribuição vertidos pela parte autora para computar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A propósito, tal resta evidenciado pelo confronto entre a carta de concessão apresentada e os valores constantes do CNIS.

O INSS, em contestação, a par dos documentos apresentados pela parte autora, não trouxe justificativa que explicasse a distinção entre os valores apontados como recolhidos e aqueles considerados, conforme a carta de concessão.

Do exame desses documentos constata-se incongruência entre os valores apontados na relação de salários da empresa e aqueles registrados na carta de concessão, evidenciando que houve equívoco na apuração da renda mensal do benefício em questão.

Desse modo, compete ao INSS a revisão do benefício, a fim de apurar a renda mensal inicial a partir dos valores anotados e apresentados pela parte autora (fls. 61/80), devendo proceder ao cálculo subsequente, com fim de atualizar o montante atual da prestação previdenciária, arcando com o valor em atraso desde a data do requerimento administrativo de revisão.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos, não há motivo fundado para não reconhecer os documentos como verídicos e, conseqüentemente, de considerá-los para computo do salário de benefício.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização.

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu à revisão da renda mensal do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.981.761-2 – DIB: 02.07.2014), considerando, para este efeito, os valores registrados nos holerites apresentados, com uma renda mensal inicial revisada computada pela contadoria judicial de R\$ 3.000,41 (TRÊS MIL REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

Condeno o INSS a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício Requisição de Pequeno Valor.

Caso deseje que seja destacado honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

P.R.I.C.

## **DESPACHO JEF - 5**

0002754-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338005289

AUTOR: VALDYRIA PAULA PEREIRA DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

98.2016.4.03.6100.

2. Verifica-se que a presente ação foi redistribuída do JEF de São Paulo para este JEF de SBCampo, em relação apenas à autora Valdyria Paula Pereira da Silva, que reside nesta cidade sede da subseção, e que foi excluída do polo ativo da ação que tramita no JEF da capital. Assim, com o desmembramento do feito, esta ação tem como autora exclusiva Valdyria Paula Pereira da Silva.
  3. Diante do exposto, à vista da inexistência de litispendência, indefiro o pedido de extinção do feito.
  4. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
  - 5.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
  - 5.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
  6. Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, tornem conclusos para sentença.
- Int.

0000866-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338005197  
AUTOR: ANTONIO MARCOS PASQUETTI (SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

À vista da informação de que não houve livre disposição, por parte do autor, quanto ao numerário depositado, oficie-se ao E. TRF3a. Região, a fim de que se cancele o ofício requisitório.  
Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, e dê-se baixa definitiva.  
Intimem-se.

0005240-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338005317  
AUTOR: RENAN BARBOSA DO CARMO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) THIAGO BARBOSA DO CARMO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo feito à ordem.

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora veio a falecer no curso da ação.  
No despacho de item 37, foram habilitados, nestes autos, o seu companheiro Joseir Manoel do Carmo e seu filho Renan Barbosa do Carmos. Ocorre que os dependentes da autora habilitados à pensão por morte são: Joseir Manoel do Carmo e Thiago Barbosa do Carmo (filho menor), conforme pesquisa realizada no sistema Plenus (item 54 dos autos).  
Assim, proceda à secretaria à retificação do polo ativo destes autos, excluindo o coautor Renan Barbosa do Carmos, e incluindo, em seu lugar, Thiago Barbosa do Carmo.  
Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no item 49 dos autos.  
Sobrevindo os depósitos, os beneficiários serão intimados para efetuarem os levantamentos.  
Após os autos tornarem-se conclusos para extinção da execução  
Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006190-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338005293  
AUTOR: ISABEL CRISTINA ALVES GRACIANO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na inicial, a parte autora informa e apresenta documentos referentes aos problemas ortopédicos, sem nada mencionar a respeito de problema psiquiátrico.  
Após a realização da perícia, no prazo para a sua manifestação, requer a designação de nova perícia na especialidade de Psiquiatria.  
Decido.  
Indefiro o requerido pela parte autora, pois não cabe, nessa fase processual, alterar os fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a exposição da lide conforme a causa de pedir, sobretudo se já houve a juntada da contestação. Tal agride o direito do réu ao devido processo legal.  
Insta ademais observar que as novas queixas médicas apresentadas pela parte autora ensejam a conclusão de que se trata de incapacidade, em tese, caracterizada contemporaneamente, de modo que a análise de pedido novo, baseados em fatos antes nunca expostos, além de agredir as regras inerentes à garantia do devido processo legal, implica na caracterização de ausência do interesse processual, já que tal novidade enseja, antes, requerimento administrativo correlato e contemporâneo, sem o que seria o INSS privado da oportunidade de análise do requerimento no âmbito administrativo.  
Requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.  
Int.

0008207-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338005312  
AUTOR: CRISTINA HELENA ASSUNCAO (SP342051 - ROBSON TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a renúncia manifestada pelos advogados constituídos nestes autos na petição de item 30, intime-se a autora de que, doravante, a ação prosseguirá sem a assistência de advogado, facultando-se a que ela constitua novo causídico, caso assim deseje.

Providencie a secretaria a exclusão dos renunciantes do sistema informatizado.

Sem prejuízo, expeça-se requisição de pequeno valor conforme planilha de cálculo de item 25.

Sobrevindo o depósito, intime-se a autora para efetuar o levantamento.

Após, tornem conclusos para extinção da execução.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000671-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008612  
AUTOR: DANIELE PEREIRA DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos ao perito médico judicial para que esclareça os pontos apontados pelo INSS na petição anexada em 14.03.2017 (item 23 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.**

0008443-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007491  
AUTOR: ODETE APARECIDA DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000451-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007507  
AUTOR: JOSE CARLOS SILVESTRE DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000473-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007540  
AUTOR: VALDIMIRO JOSE DE CARVALHO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000737-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007525  
AUTOR: DAMIAO FLORENCO DE ARRUDA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008315-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007475  
AUTOR: ANGELITA MENDES DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000868-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007550  
AUTOR: REINALDO PEREIRA PIVETA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001300-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007502  
AUTOR: GIANE VIEIRA DIAS FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007517-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007516  
AUTOR: CREUSA OVERLANDIA DA SILVA (SP340578 - JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007952-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007533  
AUTOR: TAYNA SANTOS GONCALVES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008304-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007468  
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000064-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007504  
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE JESUS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000905-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007495  
AUTOR: JOSE CARVALHO DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001218-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007484  
AUTOR: LELCIA DO CARMO CARDOSO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000368-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007544  
AUTOR: VERONICA GOMES DE OLIVEIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000422-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007506  
AUTOR: RAIMUNDO GOMES DE SOUZA (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000647-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007472  
AUTOR: EREN CAMILA DA SILVA RODRIGUES (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000725-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007560  
AUTOR: LAIS DOS SANTOS SILVA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA, SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES, SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000878-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007551  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA SOARES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000603-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007509  
AUTOR: SUENIA MARIA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008051-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007488  
AUTOR: CLAUDIO TOLEDO (SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO, SP183906 - MARCELO GALANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008301-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007489  
AUTOR: ELIZABETH GARCIA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006721-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007512  
AUTOR: ASSUNTA TORTORA CARNICELLI (SP210970 - ROZÂNIA MARIA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007803-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007555  
AUTOR: DIOGO IRIS DOS SANTOS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007821-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007532  
AUTOR: AILSON JOSE RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007868-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007498  
AUTOR: JEAN LEAL DE LIMA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008016-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007487  
AUTOR: JOSE RICARDO FERREIRA GOMES (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008066-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007566  
AUTOR: ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008069-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007473  
AUTOR: ROSARIA MALDONADO VITORINO SOARES (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008112-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007520  
AUTOR: JOSE DEODATO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000863-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007542  
AUTOR: MARCIO PAULO CAMPOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000974-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007553  
AUTOR: SELMA ABREU SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001303-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007510  
AUTOR: JESSICA ROSENDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006207-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007547  
AUTOR: ROSALINA LOPES TUCUNDUVA (SP158628 - ALTINO ALVES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000808-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007527  
AUTOR: LILIAN NOVAIS DALAVA (SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA, SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008424-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007500  
AUTOR: ELISABETH SERPELONI CARDOSO (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI, SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008487-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007521  
AUTOR: ERMOSITA DAMASCENO ROCHA (SP354499 - DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO, SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008557-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007537  
AUTOR: MARIA DA CRUZ COSTA ARAUJO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008558-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007538  
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008363-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007499  
AUTOR: DAVID DE ANDRADE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000549-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007508  
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001148-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007483  
AUTOR: CARMELINA BARRETO SILVA (SP153851 - WAGNER DONEGATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005805-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007522  
AUTOR: RAMIRO NASCIMENTO CAIANA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006644-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007486  
AUTOR: VANDERLEIA CANDIDO DA SILVA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000496-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007559  
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008553-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007536  
AUTOR: ELVIS PATRICIO RODRIGUES (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000852-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007541  
AUTOR: REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000887-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007563  
AUTOR: MARIA GOMES SANTOS DA SILVA (SP372176 - MANOEL VAGNER LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001022-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007501  
AUTOR: ELVIS FERREIRA DE LIMA (SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001030-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007565  
AUTOR: SUZI REGINA PADUIM BENTO (SP131482 - TANIA MARIA GUIMARÃES CUIMAR )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008223-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007474  
AUTOR: NEUZELITE OLIVEIRA CARDOSO SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000857-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007529  
AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA (SP352308 - RICARDO OLIVEIRA FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008551-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007535  
AUTOR: KELLY MARTA FERNANDES SILVA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008379-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007490  
AUTOR: MARLENE DA CRUZ MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006735-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007513  
AUTOR: LAZARO APARECIDO DE ALMEIDA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005821-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007511  
AUTOR: ALDENIR MANOEL LEANDRO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000367-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007505  
AUTOR: LUIZ MANOEL DA SILVA (SP387385 - ROBERTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006836-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007514  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PAZ LIMA (SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007304-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007531  
AUTOR: DANIEL LIRA DE SOUSA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006736-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007497  
AUTOR: MARIA MARTINS DA CRUZ (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007480-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007515  
AUTOR: BRENA KESSE FELIX DE SOUSA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007568-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007554  
AUTOR: ALAN OLIVEIRA DE SOUZA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007796-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007517  
AUTOR: MARIA ADENIR FERREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008457-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007493  
AUTOR: ODAIR JOSE DANTAS DE ALMEIDA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000770-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007561  
AUTOR: IRENE MAMPRIM GONCALVES (SP374437 - FELIPE CAVASSUTE ARANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000361-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007543  
AUTOR: HELIO DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008267-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007567  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006039-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007485  
AUTOR: MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006151-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007503  
AUTOR: HELOISA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004119-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007546  
AUTOR: SYLVIO BALADEI FILHO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006791-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007548  
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE RODRIGUES DE BARROS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007917-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007518  
AUTOR: LOURDES PICOLO RAMIRO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008450-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007492  
AUTOR: MARIA TERESA DE LIMA SANTANA RODRIGUES DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000478-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007545  
AUTOR: ROSANA TERESA DOS SANTOS (SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008359-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007476  
AUTOR: GERMANO FERNANDES DA PAIXAO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000783-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007526  
AUTOR: MARIETA ALMEIDA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000830-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007528  
AUTOR: RUFINO ELESBAO DE SOUZA (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000972-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007552  
AUTOR: JORGE FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO LOPES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001057-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007482  
AUTOR: LENIR LEOPOLDINO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001145-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007496  
AUTOR: ODETE MARIA PEREIRA DE FIGUEIREDO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000879-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007562  
AUTOR: JOAO ALMIR DOS SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000378-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007558  
AUTOR: TATIANA APARECIDA DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008063-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007519  
AUTOR: TELMA GONCALVES FLORISI (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008206-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007556  
AUTOR: MARIA ELZA CAETANO (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003934-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007467  
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DA SILVA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Comunicado Social anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0002608-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007372  
AUTOR: GILVANDRO PEREIRA DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2017 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002192-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007441  
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES MACHADO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO a parte autora para que compareça em agência do BANCO DO BRASIL, munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos, referentes à verba honorária. CIENTIFICO o autor que, conforme determina o art. 45 e seguintes da Res. CJF -2016/00405 de 9 de junho de 2016, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.

0002607-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007373 MARIA JOSE RAMOS NOGUEIRA DE SOUZA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/06/2017 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO a parte autora para que compareça em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos. CIENTIFICO o autor que, conforme determina o art. 45 e seguintes da Res. CJF -2016/00405 de 9 de junho de 2016, o**

**levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.**

0008607-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007277  
AUTOR: BRENO TEOTONIO PEREIRA JUNIOR (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

0006122-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007262ARNALDO DE ALMEIDA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)

0003508-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007255ANDERSON ROGERIO CRUZ (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI)

0007559-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007271JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0007669-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007272ELUZANETE DELPHINO (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS)

0001373-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007251MARIA DAS GRACAS TAKAHASHI (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0008395-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007274EDENILSON TADEU PETENA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0005503-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007260ANTONIO CARLOS EDUARDO (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)

0005141-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007258MARCIO NOGUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0009892-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007280ANTONIO GONCALVES DE SOUZA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

0001333-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007250LUZINETE MARIA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0006126-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007263LUCIA FERNANDES DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0007946-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007273MATHEUS FERNANDO DA SILVA (SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS)

0007225-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007267LUCAS RAMOS MOREIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

0002589-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007254MARTA BONILHO PEREIRA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

0001001-98.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007249ANA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO)

0007347-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007269WILIAM FELIPE DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

0007504-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007270IVONE NOVAIS DOS SANTOS (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI)

0007011-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007265GUILHERME PEREIRA DUARTE (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

0005489-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007259HIROICHI NAKANO (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)

0004703-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007256GERALDO LEANDRO DE ARAUJO (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES)

0001778-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007252MILTON RUFINO DE SOUZA (SP292900 - MARCOS AURÉLIO MEIRA)

0000487-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007248FLAVIA CRISTINA REGALO (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)

0009237-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007279MARCELO CORREA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

0005783-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007261MARIA AURILA GUEDES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0007059-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007266MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

0009105-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007278JOSE ORLANDO DE JESUS OLIVEIRA (SP091776 - ARNALDO BANACH)

0007300-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007268ANDERSON LUIZ DE SOUZA VIEIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

0005000-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007257RAIMUNDA MARIA DA SILVA (SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO a parte autora para que compareça em agência do BANCO DO BRASIL, munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos.**

**CIENTIFICO o autor que, conforme determina o art. 45 e seguintes da Res. CJF -2016/00405 de 9 de junho de 2016, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.**

0005733-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007393IRENE MARTINS DE FREITAS AMADIO (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)

0007940-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007420EDINILSON MATEUS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

0008170-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007426ILDA APARECIDA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0009986-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007436JOSE CARVALHO BARBOSA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0001904-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007379ALCIDES ROSALIN (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

0003273-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007384NELSON CASTALDELLI FILHO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0006872-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007401JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP322917 - TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES)

0007726-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007413JOSEFA ALEXANDRE DA SILVA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

0006033-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007394ROBERTO CARLOS MONTEIRO MARTINS (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES)

0000005-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007281BERNARDETE MORATTI FAZAN (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE)

0005582-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007390JOSE INACIO STOECKL (SP110869 - APARECIDO ROMANO)

0005619-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007391MARIA PAIZINHA DE MELO (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE)

0005638-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007392FELICIA ZENEIDE MIRANDA SAMPAIO (SP128405 - LEVI FERNANDES)

0007037-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007405JANDIRA AUGUSTA ALVES PEREIRA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

0007903-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007418VERA LUCIA DE LIRA CUSTODIO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

0008142-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007424MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DA SILVA ARAUJO (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM)

0001336-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007287SUELI DE ARAUJO LIMA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)

0007017-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007404MARIA DO CARMO DE PAULA SANTOS (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES)

0006987-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007403MIGUEL FRANCISCO DO AMARAL (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0004385-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007387ADILSON LOPES BOLZAN (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0006584-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007397FRANCISCA DE ASSIS SANTANA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA)

0008451-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007434GERSON PEREIRA DOS SANTOS (SP368636 - JU MAN YOON)

0000534-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007285JOSE TAVARES DA SILVA FILHO (SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA)

0004149-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007385BENJAMIN FERNANDES (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)

0007817-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007416SANTIAGO GONDIM DOS SANTOS (SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007858-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007417MARIA MIGUEL LIMA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

0008098-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007423ADRIANA FATIMA SILVA DOS SANTOS (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

0008164-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007425ROSIMARIO JOSE DA SILVEIRA (SP323002 - EDUARDO BRESSANI, SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)

0007318-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007407RITA LEONARDO DE MOURA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)

0000165-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007282LUIZ CARLOS ALVES DE BRITO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0001373-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007288MARIA DAS GRACAS TAKAHASHI (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0004809-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007389MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA FORTUNATO (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

0006828-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007400JOANA DARK DA COSTA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

0007911-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007419EDINALDO CELESTINO DOS SANTOS (SP128726 - JOEL BARBOSA)

0000487-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007284FLAVIA CRISTINA REGALO (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)

0001001-98.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007286ANA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO)

0002864-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007381VICENTE HERMENEGILDO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0004754-63.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007388ANEZIA LEANDRO DE HOLANDA (SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP245004 - SÔNIA LEANDRO DE HOLANDA)

0007667-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007411ROBINSON BARBOSA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA)

0008309-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007433ADAILTON FIGUEREDO DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0007315-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007406DIVINO MONTEIRO LEITE (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

0008261-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007429MARIA APARECIDO DAMICO MARQUES (SP255118 - ELIANA AGUADO)

0007358-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007409JOSE DOMINGOS DOS ANTOS (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

0006666-95.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007399SILVESTRE TEIXEIRA DA SILVEIRA (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)

0003058-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007382LAURITA COSTA DE MATOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0006640-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007398MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

0004340-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007386CICERA BATISTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007603-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007410EDNA ALEXANDRE GUERRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA, SP031526 - JANUARIO ALVES)

0008289-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007432MARIA INES ROSA DE OLIVEIRA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

0008543-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007435MANOEL INACIO DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0003256-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007383WAGNER SILVA DE OLIVEIRA (SP295819 - CRISTIANO DIAS DA COSTA SOUZA)

0007344-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007408MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007669-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007412JOSE CUSTODIO RODRIGUES (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)

0007784-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007414MARIA HONORATO COSTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0000426-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007283SELMA LAGARES DE OLIVEIRA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

0008282-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007431ERALDO ANTONIO DE ARAUJO (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

0002292-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007380ARTHUR ALMEIDA FREITAS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)

0006379-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007395LUCIA LEIA DA PAZ GOMES (SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

0006541-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007396JOSE BATISTA BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0006914-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007402ANA LUCIA AMERICO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0001734-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007378MARIA PERCILA DA SILVA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

0008085-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007422MAIRA ALBUQUERQUE GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0008271-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007430ARNALDO CIPRIANO JACINTO (SP350360 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO)

FIM.

0008337-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007440JOSE LUIZ PIFFER ALBOLEDA (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO a parte autora para que compareça em agência do BANCO DO BRASIL, munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos.CIENTIFICO o autor que, conforme determina o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2017 1102/1114

art. 45 e seguintes da Res. CJF -2016/00405 de 9 de junho de 2016, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.**

0000897-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007480MARIA MADALENA PEREIRA DE SOUSA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)

0000894-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007479ROSANGELA RODRIGUES FERNANDES DE SOUSA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

0000768-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007477ROGERIO JOSE DA SILVA ESCOLASTICO (SP190586 - AROLDO BROLL)

0000869-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007478CLAUDINEI DOS SANTOS ARCAS JUNIOR (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

FIM.

0002579-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007377ALYSSON ANTONIO DUTRA MELQUIADES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/06/2017 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/07/2017 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.**

0006052-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007539  
AUTOR: ANTONIO JOAO FERREIRA DA SILVA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO)

0000810-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007481JOSIANE ROCHA DIAS (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)

FIM.

0002622-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007573JOSE GETULIO DA FONSECA (SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/06/2017 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001566-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007469  
AUTOR: JESSICA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na documentação anexada de 22/03/2017 14:08:01, apresentando comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO a parte autora para que compareça em agência do BANCO DO BRASIL, munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos referente à verba honorária. CIENTIFICO o autor que, conforme determina o art. 45 e seguintes da Res. CJF -2016/00405 de 9 de junho de 2016, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.

0004746-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007437TONI RODRIGUES SETUBAL (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ)

0001700-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007438BENEDITO APARECIDO GUILHERME DE SOUZA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)

FIM.

0002582-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007376ALEXANDRE DOS REIS VIANA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2017 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002618-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338007574

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SERVIÇO SOCIAL - 08/06/2017 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6343000257**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001725-26.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001958

AUTOR: VERONIA APARECIDA ALVES PINHEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia 17.08.2016, com renda mensal de R\$ 1.173,20 (mil cento e setenta e três reais e vinte centavos) para fevereiro de 2017, mantendo-o ativo até a reabilitação da parte autora em função compatível com as limitações apontadas no laudo pericial. A ausência injustificada à convocação ao processo de reabilitação autoriza a cessação do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 8.149,56 (oito mil cento e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até março de 2017, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja concedido no prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Os valores serão atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0003665-26.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001963  
AUTOR: CLAYTON DE BARROS SANTOS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir do dia 25.11.2015, com renda mensal de R\$ 1.878,51 (mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos) para fevereiro de 2017, mantendo-o ativo até a reabilitação da parte autora em função compatível com as limitações apontadas no laudo pericial. A ausência injustificada à convocação ao processo de reabilitação autoriza a cessação do benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 30.362,06 (trinta mil trezentos e sessenta e dois reais e seis centavos), atualizado até março de 2017, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Os valores serão atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6343000258**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 09/08/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000082-96.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001911  
AUTOR: JOSE JOAO SOARES GAIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003516-30.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001909  
AUTOR: MARIA ANTONIA DIAS DE JESUS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003863-63.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001896  
AUTOR: MARIA PUREZA SANTOS DE FREITAS (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 23/06/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003332-74.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001908  
AUTOR: GERALDO SIQUEIRA DE SOUZA (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 06/06/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001127-38.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001906  
AUTOR: SILVANO DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ATO ORDINATÓRIO – HONORÁRIOS – COMUNICADO SUSPENSÃO Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, (i) dou ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais, em caso de eventual condenação, formulado na exordial, deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos; e (ii) comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0003876-62.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001902  
AUTOR: MARIA ESPERANCA DE ALVARENGA TORRES (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 13/11/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003754-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001910  
AUTOR: JUVENILDA FERREIRA COSTA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 5 (cinco) dias. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 09/08/2017, dispensado o comparecimento das partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS** Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente: a) cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação.

0001041-67.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001901  
AUTOR: LINDOMAR LIMA DOS SANTOS (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002711-41.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001897  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA REIS (SP312454 - VIVIANE MARIA DE PAULA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001917-56.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001899  
AUTOR: ELISETE LOPES DA SILVA LEITE (SP374409 - CLISIA PEREIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 26/06/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002876-27.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001898  
AUTOR: FRANCISCO JUVENCIO DE CARVALHO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 21/06/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001047-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001907  
AUTOR: JUSCEDILSON CAVALCANTE DE MACEDO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente: a) cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação. Nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro (com cópia legível do documento de identidade deste), sob as penas do art.299 do Código Penal. b) cópia legível da CNH na validade ou RG frente e verso (caso neste último não conste o nº do CPF, cópia deste também deverá ser juntada).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6341000246**

**DESPACHO JEF - 5**

0000689-18.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002245  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para o fim de apresentar:

- a) cópia integral e legível de sua CTPS (capa a capa, inclusive as páginas em branco, anotações de férias, FGTS e alterações salariais);
- b) cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 177.457.977-1.

Intime-se.

0000684-93.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002244  
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para o fim de:

- a) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);
- b) apresentar cópia integral e legível de sua CTPS e de seu cônjuge (capa a capa, inclusive as páginas em branco, anotações de férias, FGTS e alterações salariais);
- c) apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 176.132.323-4.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar cópia da matrícula do imóvel rural de propriedade do marido da autora.

Intime-se.

0000668-42.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002243  
AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para o fim de:

- a) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);
- b) apresentar cópia integral e legível de sua CTPS e da de seu cônjuge (capa a capa, inclusive as páginas em branco, anotações de férias, FGTS e alterações salariais);
- c) apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 168.669.056-5.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar cópia da matrícula do imóvel rural de propriedade do marido da autora;
- b) indicar qual o tamanho da área rural explorada e, se possível, juntar cópia integral da declaração do ITR.

Intime-se.

0000512-54.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002242  
AUTOR: TERESA LUIZA BENFICA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista a data agendada para retirada de cópia dos processos administrativos n. 5359733191 e 178715370-0 junto ao INSS, determino que a autora promova sua juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes à data agendada (03.08.2017), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2017, às 13h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, desde logo, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000602-62.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002246  
AUTOR: ILVA APARECIDA NUNES DE BARROS (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção, visto que o processo nº 00120619520114036139, embora também tenha postulado benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez, diz respeito o outro período.

Outrossim, a demanda de nº 00052125920144036315 apresenta objeto distinto ao do presente feito, pois trata de Correção de saldo de FGTS,

conforme certidão - evento n.º 09.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de apresentar os seguintes documentos legíveis:

- a) comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);
- b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) cópia integral e legível da CTPS (capa a capa, inclusive as folhas em branco).

Sem prejuízo, providencie a z. Serventia a juntada do laudo medico-pericial elaborado no processo nº 00120619520114036139, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Itapeva/SP.

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0000702-17.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002248

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA FORTES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para o fim de apresentar:

- a) verso da certidão de casamento da parte autora (cf. doc. 02, fl. 05);
- b) cópia legível da CTPS da parte autora (cf. doc. 02, fl. 07);
- c) início de prova material do trabalho rural do período que precisa comprovar (11/2000 e 11/2015 ou entre 03/2002 e 03/2017), a teor do Art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91;
- d) cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 179.193.803-2.

Intime-se.

0000633-82.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002240

AUTOR: ANA TELMA FERNANDES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Reitero os termos do despacho do evento 8, para que o autor junte aos autos comprovante de residência atualizado e cópia legível de seus documentos pessoais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Na falta de cumprimento adequado ou no silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0000609-54.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002247

AUTOR: ADEMIR VIEIRA DOMINGUES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Não há que se falar em prevenção, visto que todos os processos mencionados no Termo (evento nº 06) apresentam objetos distintos ao da presente demanda (Correção de saldo de FGTS), conforme certidão - evento n.º 09.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de apresentar os seguintes documentos:

- a) comprovante de residência legível e atualizado (emitido há no máximo 180 dias), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);
- b) os extratos analíticos da CEF, referentes às contas vinculadas ao FGTS de todo o período postulado na exordial.

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a emenda à petição inicial. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação. Após, conclusos. Intimem-se.**

0000617-31.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002236  
AUTOR: ADRIANO MACHADO FORQUIM (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000628-60.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002239  
AUTOR: ALESSANDRO SARAIVA QUEIROZ (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000650-21.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002241  
AUTOR: JOAO BATISTA DEPETRIS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

## DECISÃO JEF - 7

0000560-13.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341002250  
AUTOR: JUREMA MARIA DE OLIVEIRA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à inicial.

1. Da tutela antecipada:

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Jurema Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por idade rural.

Aduz a parte autora, em síntese, já contar com mais de 55 anos, bem como ser segurada do INSS, haja vista ter laborado no campo por mais de 40 anos, lapso superior ao prazo mínimo de carência necessário à concessão do benefício previdenciário requerido.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora –, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação e probabilidade quanto ao fundamento de direito, ante a necessidade de oitiva de testemunhas.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

2. Da audiência de conciliação, instrução e julgamento:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2017, às 14h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Recebo a emenda à inicial, tendo em vista o integral cumprimento.

#### 1. Da Tutela de Evidência e da Tutela de Urgência Antecipada

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória de evidência e de urgência, manejada por Vera Lucia de Oliveira Monteiro em face da Caixa Econômica Federal, em que postula correção de saldo de FGTS.

Aduz a parte autora, em síntese, que os depósitos vinculados à conta FGTS devem ser corrigidos por índices diversos da TR (INPC ou IPCA), para fins de efetiva reposição da perda inflacionária de todo o período.

Juntou documentos.

Postula, afinal, a concessão, seja de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do NCPC; seja de evidência, com base no art. 311, também do NCPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

Na hipótese dos autos a parte autora não logrou demonstrar a existência perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que o provimento jurisdicional pleiteado objetiva tão somente a correção dos valores depositados na conta do FGTS pelo IPCA a partir do ajuizamento da ação e, acaso sejam julgados procedentes os pedidos, a correção dos valores irá contemplar todo o período não trágado pela prescrição.

Assim, o autor não sofrerá nenhum prejuízo, razão pela qual queda esvaziada a alegação de periculum in mora.

Em relação à tutela de evidência, esta poderá ocorrer somente nas hipóteses previstas no art. 311 do Código de Processo Civil de 2015, a saber:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença de quaisquer das hipóteses autorizadoras de tutela de evidência, sobretudo no presente caso, em que a questão de direito subjacente ainda não se encontra definida pelos Tribunais Superiores.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, tanto o pleito de tutela provisória de urgência quanto de evidência.

#### 2. Da citação

Sem prejuízo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874-SC, determinou a aplicação da sistemática dos Recursos Repetitivos nas ações que discutem a atualização monetária das contas do FGTS, na forma do art. 1.037, inciso II, do NCPC. Assim, a fim de se obter uniformidade no julgamento, em decisão datada de 15.09.2016, suspendeu todas as ações que tratam do tema.

Ainda que tenha sido determinada pelo Superior Tribunal de Justiça a suspensão dos processos que discutem a atualização monetária das contas do FGTS, a suspensão antes de realizada a citação pode trazer prejuízos à parte autora ante o retardamento dos efeitos que aquele ato produz no processo.

Segundo o art. 240 do CPC/15: "A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor [...]". (Nesse sentido: TRF-4 - AI: 50326533020144040000 5032653-30.2014.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/01/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015). Portanto, cite-se.

Por fim, contestada a ação ou decorrido in albis, determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000704-21.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000641  
AUTOR: VANESSA DA COSTA OLIVEIRA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista à parte autora da certidão e extrato dos eventos 33 e 34. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6341000247**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intimem-se as partes da expedição e encaminhamento do ofício requisitório sem a ciência prévia do seu teor determinada no item “c” da sentença, em razão da impossibilidade técnica de cumprir o dispositivo após a decisão proferida pela Coordenadoria dos Juizados Especiais no Processo SEI nº 0019597-98.2014.403.8000 – Documento nº 1283010, que determinou a retirada da opção “botão - anexar prévia de ofício requisitório” do Sistema Informatizado do Juizado Especial Federal. Ressalvo que as partes, no decorrer do processo, já tiveram ciência da conta de liquidação, e, portanto, dos valores que foram requisitados. Após a comprovação do depósito, intime-se a beneficiária para ciência e após, arquivem-se os autos, com baixas e anotações de praxe.

0000115-29.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002262

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000700-81.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002260

AUTOR: ADEMIR DE ALMEIDA SILVA (SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000334-42.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002261

AUTOR: TERESA CRISTINA DE ALMEIDA MARINHO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).**

0000246-67.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000644

AUTOR: ARY RODRIGUES RUALDES FILHO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000244-97.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000643

AUTOR: NAZIRA NOGUEIRA LIBERATO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000014-55.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000645  
AUTOR: MARIA CONCEICAO SILVA DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6341000250**

**DESPACHO JEF - 5**

0000335-27.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002252  
AUTOR: SILVIO MANOEL MENDES (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) SIDNEI CATARINO MENDES (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) CATARINO DIVINO MENDES (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) SIDNEI CATARINO MENDES (SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) CATARINO DIVINO MENDES (SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) SILVIO MANOEL MENDES (SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Observo que os cálculos representados pelos eventos nºs 40 e 41 incluíram a fração correspondente ao 13º do ano em curso.  
Determino seja subtraída da liquidação, em obediência ao artigo 1º da Lei 4.090 de 13 de julho de 1962, aguardando-se o seu pagamento na esfera administrativa.

Int.

0000346-56.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002256  
AUTOR: TEREZA SOARES DE LIMA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Observo que os cálculos representados pelo evento nº 32 incluíram a fração correspondente ao 13º do ano em curso.  
Determino seja subtraída da liquidação, em obediência ao artigo 1º da Lei 4.090 de 13 de julho de 1962, aguardando-se o seu pagamento na esfera administrativa.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a emenda à petição inicial. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação. Após, conclusos. Intimem-se.**

0000649-36.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002254  
AUTOR: HERMENEGILDO ALVES DE MIRANDA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000608-69.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341002255  
AUTOR: ADEMIR SARTTORY DE ALMEIDA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.